



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2017 – São Paulo, quinta-feira, 02 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-17.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECL SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, CARLA BOTTONI TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-59.2016.4.03.6100

AUTOR: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em que pese a manifestação id 551135, verifico que foi apresentada contestação que está nos autos nos documentos ids 471682, 471684, 471686 e 471688, assim, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade e eventuais contramarchas processuais, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5176

ACAO CIVIL PUBLICA

0017057-93.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001765-29.2014.403.6100 - ERICO ALTTOMAR - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025331-95.2000.403.6100 (2000.61.00.025331-6) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002632-76.2001.403.6100 (2001.61.00.002632-8) - IND/ DE MAQUINAS PILON LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026403-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026403-0) - INSTITUTO RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027491-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027491-6) - SOMOV S/A(SP147670 - LUCIENE BONADIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014620-89.2004.403.6100 (2004.61.00.014620-7) - GORO HIROMOTO X ROBERTO VICENTE X JOSE CLAUDIO DELLAMANO X JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027432-66.2004.403.6100 (2004.61.00.027432-5) - POSTO DE SERVICO CONDE DE ITU LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004981-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004981-1) - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP035186 - ELAINE FRAZAO E SP038922 - RUBENS BRACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030271-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030271-1) - SRD INFORMATICA LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013978-09.2010.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003889-53.2012.403.6100 - ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015649-62.2013.403.6100 - FATIMA BEATRIZ DE BENEDICTIS DELPHINO(SP038672 - JOAO SORBELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003880-86.2015.403.6100 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010401-47.2015.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013108-85.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR E SP287373 - ALINE NOGUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005776-61.2015.403.6102 - MARIA ANGELICA ALVES X JULIO CESAR DE ABREU JUNIOR(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002760-43.1994.403.6100 (94.0002760-5) - CIC VIDEO LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes das informações da Caixa Econômica Federal de fls. 1126-1129.Vista à União Federal (Fazenda Nacional).Nada mais sendo requerido, em cinco dias, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 999, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor de: I) SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, sobre a conta 1181.635.00004980-7; II) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sobre as contas 1181.635.00004981-5 e 1181.635.00004982-3; fazendo constar dos alvarás de levantamento a Dra. Fernanda Maria Martins Santos, inscrita na OAB/SP 309113, procaução de fls. 678-681 e substabelecimento de fls. 1050-1051.Intimem-se.

0012613-66.2000.403.6100 (2000.61.00.012613-6) - DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S/A(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0028445-37.2003.403.6100 (2003.61.00.028445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026403-0)) INSTITUTO RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016874-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016874-4) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0021060-67.2005.403.6100 (2005.61.00.021060-1) - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO X EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO X FRANCISCO CARLOS SERRANO X JOSE MORETZSOHN DE CASTRO X JOSE REINALDO DE LIMA LOPES X LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO X MARCIA PESSOA FRANKEL X ORLINDA LUCIA SCHMIDT(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP210555 - ADRIANA RESSURREICÃO PASSOS E SP201218 - FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X COORDENADOR DA ADSPA/COPE(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004321-82.2006.403.6100 (2006.61.00.004321-0) - JAIME PASSARINI X NEIDE PEREIRA DE CASTRO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005153-18.2006.403.6100 (2006.61.00.005153-9) - MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004670-51.2007.403.6100 (2007.61.00.004670-6) - LANDRY ALVES DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005663-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005663-3) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033023-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033023-8) - PRO-NEFRON ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006719-55.2013.403.6100 - EDI CARLOS REIS DOS SANTOS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010777-04.2013.403.6100 - ODAIR PORTILHO FERNANDEZ(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003686-86.2015.403.6100 - LA HERMANDAD LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017108-31.2015.403.6100 - PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022859-62.2016.403.6100 - EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos honorários advocatícios do cômputo das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e nas reaberturas de prazo operadas pelas Leis nºs 12.249/2010, 12.865/2013, 12.973/2013 e 12.996/2016, bem como o abatimento dos valores pagos indevidamente a tais títulos nas parcelas vincendas e, consequentemente, seja determinado à impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante notadamente a rescisão do parcelamento e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo que nos recibos de consolidação dos débitos parcelados afirma que foram incluídos os valores de R\$2.349.856,62 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios previdenciários. Afirma ser indevida a inclusão dos honorários no cômputo das parcelas devidas a título de parcelamento, ao argumento de que a própria lei que teria instituído o REFIN (11.941/2009) teria substituído os honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e, na mesma ocasião, teria reduzido a 100% o referido encargo legal. Nesse sentido, aduz ser obrigatória a exclusão dos honorários advocatícios incluídos indevidamente no parcelamento, posto que em afronta aos artigos 1º da Lei nº 11.941/2009 e 37-A da Lei nº 10.522/2002 e, ainda, em decorrência do art. 38 da Lei nº 13.043/2014. Aduz que o periculum in mora é evidente, na medida em que tem de pagar parcela mensal onerada em virtude da inclusão indevida dos honorários advocatícios/encargo legal em seu cômputo. A petição inicial veio acompanhada de prolação e documentação (fls. 12/205). Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 212). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações em que requereu denegação da segurança, na medida em que os honorários advocatícios não se confundiriam com o encargo legal, razão pela qual era devida a sua inclusão no parcelamento dos débitos inscritos sob nºs 35.347.906-3, 35.468.806-5 e 35.468.911-8, 35.634.494-0 e 32.219.598-5 (inscritos antes de 05/2007). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar. O impetrante pretende liminarmente a exclusão dos honorários advocatícios do cômputo das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e nas reaberturas de prazo operacionalizadas pelas leis posteriores, bem como o abatimento dos valores pagos indevidamente no passado nas parcelas vincendas. Consequentemente seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, especificamente, a rescisão do parcelamento e, ainda, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. No caso em tela, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito de efetuar a exclusão dos valores a título de honorários advocatícios do montante consolidado do parcelamento. Em que pesem as alegações da impetrada em suas informações, coadunado do entendimento já esposado nos Tribunais Superiores no sentido de que o fato de haver diferença na natureza jurídica das verbas honorários advocatícios e encargo legal, não permite inferir que a Fazenda Pública estaria autorizada a incluir no montante parcelado os honorários advocatícios previdenciários, devendo ser prestigiada a finalidade da lei que instituiu o parcelamento, qual seja, o de incentivar a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal. Nesse sentido, trago abaixo os julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFFERENTE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes. III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil. IV - Agravo regimental improvido. ..EMEN{AGRESP 201502420053, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 28/03/2016 ..DTPB.}. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na hipótese dos autos, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 2. O acórdão objurado está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. 3. A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN{AGRESP 201501988680, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 04/02/2016 ..DTPB.}. A exclusão dos honorários advocatícios do montante consolidado do parcelamento deverá abranger, inclusive, os débitos inscritos em dívida ativa antes de maio de 2007. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a exclusão dos honorários advocatícios do cômputo das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e nas reaberturas de prazo operadas pelas Leis nºs 12.249/2010, 12.865/2013, 12.973/2013 e 12.996/2014, bem como seja abatido dos valores pagos indevidamente a tal título nas parcelas vincendas do parcelamento. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante tais como: exclusão do parcelamento ou negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em decorrência da discussão posta na presente demanda. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007822-97.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9708

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-85.2013.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para retirar documento - Apólice de Seguro, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 545, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, através de expedição de Alvará de Levantamento, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente. Int.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTA PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOARES X CELIA MARIA SOARES X ELIAS TARSO SOARES X JULIO CESAR SOARES(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DELMINDA FELIX DAMATO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDELINA COSTA CERASOLI X UNIAO FEDERAL X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIAS TARSO SOARES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte Exequente acerca da alegação da União Federal, às fls. 1.377/1377vº, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054156-54.1997.403.6100 (97.0054156-8) - ANTONIO VIEIRA MONTEIRO X CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS X DIVINO BALDINO MARINHO X FRANCISCO JOSE DOS REIS X JOSE APARECIDO SILVESTRE X JULIO CESAR FIORITO X LUIZ MILTON BONIFACIO X MANOEL GONCALO X ORIVALDO BATISTA X SEBASTIANA NAVES DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANTONIO VIEIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO BALDINO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FIORITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MILTON BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO BATISTA X ADOLFO MIRA X SEBASTIANA NAVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 527, 528/534 e 535/538, apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0033641-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033641-0) - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para que proceda conforme requerido pela União Federal, às fls. 210/211, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do executado, abra-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001629-13.2006.403.6100 (2006.61.00.001629-1) - ADELINA MUGNATO MILANI X PAULO RODRIGUES (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ADELINA MUGNATO MILANI X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 340/342: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

0014017-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014017-0) - CERAGON AMERICA LATINA LTDA (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Vistos, em despacho. Fls. 276/277: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a CEF a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

0015719-45.2014.403.6100 - VANDERLEI ROMANO FERNANDES X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES (SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA E SP363262 - GEANE MARINA TRINDADE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROMANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 120/121: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

0019784-83.2014.403.6100 - CRISTIANO TIMM DA COSTA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CRISTIANO TIMM DA COSTA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0019790-90.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X MARCO ANTONIO TOSTE

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS VERNINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 171/189: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

0014997-40.2016.403.6100 - LEVI VIEIRA MACHADO (SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X LEVI VIEIRA MACHADO X FUNDACAO INSTTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 82/89: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Expediente Nº 9709

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-77.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA (SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/248, certificado às fls. 260, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de penhora no valor de R\$449.564,64 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), como requerido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0043171-80.2011.403.6182. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como de que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Aguarde-se, em Secretaria, a formalização da penhora, pelo Juízo da Execução. No mais, visto que no ofício precatório de fls. 197 já consta Pagamento à Ordem do Juízo de Origem SIM, prossiga-se com sua transmissão ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A (SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 306, da União Federal: Em vista da penhora de fls. 283, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 1181 - PAB TRF/3ª Região, para que transfira a integralidade dos depósitos nºs. 1181.005.50927931-6 (fls. 298) e 1181.005.50957815-1 (fls. 303), para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada aos autos do processo nº 0018807-83.2007.403.6182. Com a vinda da resposta do ofício, encaminhe-se, via correio eletrônico, informação à Vara acima citada acerca do cumprimento do mesmo e, após, intimem-se as partes, para ciência.

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela autora para o levantamento do depósito de fl. 325. Colho dos autos que existe penhora no rosto destes autos, formalizada às fls. 222/231, a requerimento da 9.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Verifico que houve a remessa de 3 (três) depósitos àquele Juízo (fls. 267; 296 e 318). Ocorre que com o depósito de 325, foi determinado que o Juízo da 9.ª Vara de Execuções Fiscais se manifestasse, informando se a penhora persistia (fls. 343/345). Contudo, até a presente data, não houve manifestação. Entretanto, a União Federal informou que foi decretada a falência da autora (fl. 356). Assim, determino a expedição de ofício ao Juízo da 9.ª Vara de Execuções Fiscais se a penhora aqui formalizada persiste. Outrossim, a parte autora deverá esclarecer se houve decretação de falência, uma vez que na em tal hipótese, cabe ao Administrador Judicial a representação da falida, ativa ou passivamente, nos termos do art. 75, II, do Código de Processo Civil

0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5) - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMANTI SCHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BESSA VENTURA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X SUELY VOLPI FURTADO X UNIAO FEDERAL X TELMA KAZUMI MUTA X UNIAO FEDERAL X THAIS MAFFEI QUINTAS X UNIAO FEDERAL X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda alterando o nome TELMA MARINI LACRIMANTI SCHIERSNER para TELMA MARINI LACRIMANTI SCHIERSNER (fl. 782); 2) Considerando a manifestação da parte autora à fl. 812, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da conta de fl. 737, exceto em relação à autora SONIA MARIA BESSA VENTURA, até que se apresentem os instrumentos de procuração dos herdeiros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARLUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6) - VIACAO SANTA PAULA LTDA (SP221877 - OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA PAULA LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem I - Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.00711639-2, utilizando o código da Receita nº 2864 (honorários), conforme requerido às fls. 623/624. II - Após, intime-se a parte Executada para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 659/660, da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0018156-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018156-2) - ISAAC FREDERICO KELMANN (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ISAAC FREDERICO KELMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8) - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECILIA MARIA BRANDÃO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA (SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO (SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 931 e cota da União Federal, de fls. 932: I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0265, para que converta em renda da União Federal os valores de fls. 926 e 927, utilizando o código da Receita nº 2864. II - Cumprido o item acima, intime-se o Exequente Marcos Novaes de Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à individualização do valor apresentado às fls. 931, ou esclarecer se é o valor devido para cada executada.

0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA (SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME (SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFFET MENORA LTDA X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência da informação de fls. 528/530, bem como do despacho de fls. 525, item II. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio do Exequente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MPA COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP, MARIA PATRICIA ADINOLFI, JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALLI, RAUL MONEGALIA, RICARDO SIMON ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Primeiramente, observo que os processos apontados nos termos de prevenção possuem objetos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afastado a(s) hipótese(s) de prevenção apontada(s) no referido termo.

2) Providencie a exequente a juntada de cópia de contrato social ou da última alteração contratual da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 27/01/2016.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a concessão de liminar para suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex da forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Informa o impetrante que no desenvolvimento de suas atividades efetua, habitualmente, importações e exportações de mercadorias, procedimento o qual se inicia com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB) – Siscomex. Narra que em virtude da utilização do sistema, há incidência da "Taxa de Utilização do Siscomex", instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Conta que o valor da taxa foi fixado, inicialmente, em R\$ 30,00 (trinta reais), por DI registrada, estabelecendo-se a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro da Fazenda e conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Notícia que, no entanto, tais valores foram elevados para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada, havendo nítida inconstitucionalidade e ilegalidade na Portaria MF 257/11.

Sustenta que a delegação de poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria, prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/96, viola o princípio da reserva legal tributária, insculpido nos artigos 150, I, da CF e 97, II, do CTN.

No mérito, pugna pela concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente na Lei nº 9.719/98, afastando-se a Portaria MF 257/11 e declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária bem como direito de a impetrante compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011.

Com a inicial veio aos autos a procuração de demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da "Taxa de Utilização do Siscomex", no valor majorado pela Portaria MF 251/11, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011.

Considerando tratar-se o mandado de segurança no remédio constitucional destinado a sanar ou evitar ilegalidades que acarretem violação a direito líquido e certo, não se verifica adequação em sua impetração quando a pretensão se reveste de questionamentos contra a "lei em tese", é dizer, quando seu objeto é ato normativo abstratamente considerado.

Eis o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Verifico, assim, que no caso em apreço, pretende o impetrante a discussão dos critérios de elevação da "Taxa Siscomex", em evidente ataque direto ao conteúdo da norma, sem evidente demonstração e comprovação, de plano, do direito líquido e certo.

Também, no tocante ao pedido de compensação / restituição formulado, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores indicados pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Assim, também quanto a esse aspecto sua pretensão encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas:

Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Segundo o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, diante da inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-47.2016.4.03.6100
AUTOR: SERGIO VICENTE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA GUSTI MORAIS - SP312132, FABIANA LUCIA DIAS - SP312514

DESPACHO

Verifico que a parte autora intentou ação perante este juízo reproduzindo ação proposta perante a Justiça Estadual no ano de 2014.

A petição inicial, datada de 10/12/2014, é dirigida ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Paulo e traz, no polo passivo, a Fazenda Pública do Estado.

A petição inicial deverá ser adequada à distribuição perante a Justiça Federal e ao Código de Processo Civil em vigor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

No mesmo prazo, deverá:

- a) regularizar sua representação processual, juntando ao feito procuração datada e;
- b) juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-54.2016.4.03.6100
AUTOR: SILVANA FERREIRA DIAS, STEFAN DIETRICH OLIANI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão Id 421711, devendo apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação, bem como informar o resultado do leilão realizado em 03/12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-23.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LETICIA BORGES PORTELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP314509
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Por ora, intime-se a impetrante para que informe se persiste o interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, tendo em vista constar da petição inicial que a conclusão de seu curso estava prevista para dezembro de 2016.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001259-94.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Não havendo óbice à apresentação das informações requeridas pela impetrante, estas deverão ser apresentadas por intermédio de mídia digital.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2016.4.03.6100

AUTOR: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SPI25734, DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SPI51885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRÉ FABRICADA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para:

- a) determinar que a ré reinclua a autora no Programa de Parcelamento Especial – PAES, disciplinado pela Lei nº 10.684/2003;
- b) autorizar o depósito judicial das parcelas devidas.

A autora relata que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial – PAES, criado pela Lei nº 10.684/2003, em 29 de agosto de 2003. Contudo, foi excluída do programa sob o argumento de que o valor da parcela recolhida pela autora é inferior a 180 avos da dívida consolidada, não amortiza o saldo devedor e gera inadimplência.

Alega que a decisão de exclusão do PAES foi baseada em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido em processo no qual a autora não é parte.

Sustenta que "só uma lei ordinária tem o condão de fixar a moratória e o parcelamento fiscal quanto aos seus termos específicos e peculiares, em especial quanto ao tempo de sua duração e quantidade de parcelas para quitação da dívida sob moratória (...)".

Aduz que a Lei nº 10.684/2003 impõe a quantidade máxima de parcelas exigida (180 parcelas) e atribui a alguns contribuintes a possibilidade de realizar o cálculo com base no menor valor apurado entre a receita bruta auferida e uma fração da dívida (caso da autora).

Defende, ainda, que a Lei nº 10.684/2003 não fixou qualquer regra para exigir a liquidação de eventual saldo credor da dívida fiscal objeto do parcelamento, quando a parcela mensal é insuficiente para quitar a dívida corrigida mensalmente.

No mérito, requer a anulação dos efeitos da decisão que a excluiu do PAES e sua reinclusão no programa.

É o relatório. Decido.

A decisão administrativa contra a qual a autora se insurge assevera que "de acordo com o histórico de faturamento da interessada, observa-se que ele foi mensalmente regredindo, sendo que, a partir de 2008, passou a registrar valores irrisórios e idênticos todos os meses (R\$800,00 e R\$824,00)".

Sobre a questão, cabe mencionar que o pagamento de valores irrisórios equipara-se ao inadimplemento das parcelas, já que, não sendo amortizada, a dívida aumentará, agravando a situação de inadimplemento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. VALOR MÍNIMO DE CADA PRESTAÇÃO. ARTS. 1º, § 4º e 7º DA LEI Nº 10.684/2003. PRESTAÇÕES. 180 MESES. RECEITA BRUTA IGUAL A ZERO. PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESDE O PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BASE CONTÁBIL PARA FORMULAÇÃO DO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO COM BASE NA MODALIDADE RESIDUAL DE UM CENTO E OITENTA AVOS (1/180) DO TOTAL DO DÉBITO MENSALMENTE. RECOLHIMENTO ÍNFIMO POR TEMPO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. INCABÍVEL PERMANÊNCIA NO BENEFÍCIO CUJO RECOLHIMENTO MENSAL É INEFICAZ COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...) 2. Verificada a alteração do regime da pessoa jurídica no curso do Parcelamento Especial - PAES, o valor da parcela originária deve ser recalculado, nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/03, que regulamentou a Lei n. 10.684/03, verbis: "o valor da prestação mensal deverá ser ajustado sempre que ocorrer alteração no enquadramento da pessoa jurídica, relativamente às situações previstas no §3º, incisos I e II, e §4º, do art. 1º, da Lei n. 10.684, de 2003". 3. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 10.684/2003 "os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas", sendo que, relativamente às empresas de pequeno porte, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito ou a 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, ou o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto no § 4º, inciso II, do referido dispositivo legal. Entretanto, tal disciplina de pagamento pressupõe a existência de receita bruta (faturamento) por parte da sociedade empresarial, para fins de cálculo da parcela mínima mensal. 4. Inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela, qual seja, a receita bruta auferida no mês anterior, passa a empresa ao pagamento do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito. Portanto, o ponto nodal da questão não é o de reenquadramento da impetrante como empresa de pequeno porte, mas sim de adimplemento do débito fiscal confessado (que, inclusive, atinge cifra milionária), em melhores condições, nos termos do PAES - 180 prestações, por sociedade optante (inativa) sem ingresso de receita. 5. A impossibilidade de quitação do débito, tomando-se por base o montante devido e o valor das prestações efetivamente pagas, equipara-se a inadimplência para efeitos de exclusão do programa de parcelamento. 6. "O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida - EDcl no AREsp 277.5197DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 277.5197DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; DJe 15/04/2013. Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; REsp 1.187.8457ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (APELAÇÃO 2007.38.10.000048-1, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2015 - grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. PAGAMENTO INEFICAZ. PARCELAS EM VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. O adimplemento mensal em valor ínfimo no âmbito do parcelamento da Lei 9.964/2000 equivale à inadimplência, autorizando a rescisão do benefício. Precedentes. 2. A majoração do valor das parcelas promovida pela impetrante restou insuficiente à satisfação eficaz do crédito tributário, vez que a quitação do débito demandaria cerca de três décadas de parcelamento, consubstanciando verdadeira moratória, a evidenciar o desatendimento à finalidade da benesse concedida. 3. Apelo desprovido. (AMS 00214768320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Da mesma forma, não se pode admitir a argumentação da autora no sentido de que o saldo não amortizado da dívida – que passa de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) – "deve ser considerado remido".

Sobre a remissão em matéria tributária, a Constituição Federal dispõe:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Com efeito, a remissão é o perdão da dívida e, nos termos do artigo 150, §6º da Constituição Federal, depende de lei específica.

Assim, a decisão administrativa que determinou a exclusão da autora do parcelamento mostra-se de acordo com a legislação, de modo que não vislumbro plausibilidade nas alegações da autora.

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se.

Cite-se a União.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10899

MONITORIA

0013474-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADALTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020789-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0032019-78.1997.403.6100 (97.0032019-7) - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004076-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004076-0) - SARA LEE BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009268-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)) WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014983-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014983-3) - SYLVIA SEMEDO DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021660-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021660-4) - THEREZINHA COTINNI X NILO COTTINI FILHO X CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO X BRASILGRAFICA S/A(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020018-17.2004.403.6100 (2004.61.00.020018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025775-70.1996.403.6100 (96.0025775-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALOISIO MACHADO DA SILVA X BENEDITO CASSIANO FERREIRA X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X ODAIR MARIANO DA SILVA X VALTER NOVAES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI AGUIAR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0697746-42.1991.403.6100 (91.0697746-4) - BICICLETAS CALOI S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019792-56.1997.403.6100 (97.0019792-1) - DAY BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0053338-34.1999.403.6100 (1999.61.00.053338-2) - ALDO PATRICIO FLORES QUIROGA(Proc. FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006107-54.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MACIEL BRUNNER(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001049-36.2013.403.6100 - ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA BIOMEDICA - PUC-SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008062-18.2015.403.6100 - MARIA EMILIA BORGES GONCALVES NEVES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023536-29.2015.403.6100 - ANA LUCIA MONTIBELLER(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10904

PROCEDIMENTO COMUM

0018393-93.2014.403.6100 - KATSUHIITO WADA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA E SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária proposta por KATSUHIITO WADA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à condenação do IBAMA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em aprovar, sem restrições, o pedido de abertura de criadouro formulado, expedindo o competente registro/licença ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Subsidiariamente, requer seja determinada a reapreciação, pelo IBAMA, do pedido de abertura de criadouro formulado pelo autor, relacionando eventuais deficiências operacionais presentes e concedendo prazo não inferior a noventa dias para sua solução. O autor relata que requereu ao IBAMA, em 05 de agosto de 2004, a abertura de criadouro comercial da fauna silvestre da espécie *Oryzoborus Angolensis* Curio, apresentando a carta consulta e o projeto complementar previstos na Portaria nº 118/97 do IBAMA. Esclarece que o plantel inicial seria composto por 10 machos e 65 fêmeas da espécie *Oryzoborus Angolensis* Curio presentes em seu cadastro de criador amador de animais silvestres (SISPASS Nº 062452). Informa que, em 30 de novembro de 2005, foi efetuada vistoria em seu projeto e a veterinária/analista do IBAMA considerou o criadouro adequado para a criação comercial pretendida. Após o cumprimento das determinações presentes nos ofícios nºs 155/2006 e 322/2006, emitidos pelo réu, o processo de licenciamento foi encaminhado ao analista ambiental responsável pelo Núcleo de Fauna, o qual considerou o criadouro comercial do autor apto à homologação, em 17 de julho de 2006. Contudo, em 15 de abril de 2009, foi comunicado por meio do ofício nº 0334/2009 a respeito da suspensão da tramitação de seu processo de licenciamento, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 169/2008 do IBAMA, que determinou a suspensão de todos os pedidos de criadouro em andamento, até a publicação da lista de espécies da fauna silvestre autorizadas para criação, nos termos da Resolução Conama nº 394/2007. Alega que, posteriormente, foi informado por meio de e-mail que o processo indicava que o criadouro estava prestes a ser homologado quando duas anilhas para as quais foram declarados óbitos apareceram posteriormente em passáros de terceiros (fl. 155). Após essa notícia, o processo orbitou em alguns setores e somente em 2009 o Sr. Wada foi informado que somente após a publicação da lista pet o criadouro seria analisado (fls. 06/07). Sustenta que atendeu a todas as exigências presentes na Portaria nº 118/97 do IBAMA, em vigor no momento da requisição. Aduz, também, que a concessão de licença é ato vinculado, razão pela qual, uma vez cumpridos os requisitos do licenciamento, cabe ao IBAMA apenas a expedição do ato. Defende, ainda, que a conduta do réu viola o princípio da razoável duração do processo, bem como a segurança jurídica e a continuidade do serviço público. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/105. Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contestação às fls. 110/138, na qual expõe que a autorização expedida pelos órgãos ambientais para exercício de atividades que envolvam a utilização de recursos ambientais é ato precário, unilateral e discricionário, o qual pode ser revisto pela Administração Pública quando constatadas irregularidades, nos termos da legislação cabível. Afirma que, no momento da vistoria ao criadouro do autor, foi constatado que duas anilhas de animais com óbito declarado, não devolvidas ao IBAMA, foram indevidamente transferidas a outros criadores. Aduz que a análise do pedido de registro do autor foi paralisada em virtude de tal constatação e retomada apenas após a vigência da Instrução Normativa IBAMA nº 169/2008, que estabeleceu novas exigências para a obtenção de autorização para criação comercial de animais silvestres. Pondera que, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 169/2008, a autorização para o exercício da atividade de criador comercial de animais da fauna silvestre está condicionada à obtenção das autorizações prévias, de instalação e de manejo, sendo tal Instrução Normativa de observação obrigatória, inclusive, por criadores comerciais já registrados. Ressalta que o artigo 6º, da Instrução Normativa nº 169/2008, impõe a suspensão do cadastro de novos criadouros comerciais até a publicação da lista pet, a qual será realizada pela Sede Nacional do IBAMA, bem como que, caso a espécie pretendida pelo autor não seja contemplada em tal lista, o órgão ambiental não poderá conceder a autorização e os criadouros autorizados terão suas atividades encerradas. Finalmente, comunica que, após a vigência do artigo 8º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 140/2011, a concessão de autorização de criadouros de fauna silvestre passou a ser de competência do Estado, devendo os novos pedidos serem dirigidos ao órgão ambiental estadual. Réplica às fls. 141/153. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156) e apresentou manifestações às fls. 157/171. O IBAMA informou não possuir provas para produzir (fls. 177/178). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é autarquia federal criada pela Lei nº 7.735/1989, com as seguintes finalidades: - exercer o poder de polícia ambiental;- executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. O artigo 2º, do Decreto nº 6.099/2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e dá outras providências determina: Art. 2º No cumprimento de suas finalidades e ressalvas das competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes ações federais: I - proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental; (...)/VIII - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos; (...)/XVII - elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; XVIII - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais. As cópias do processo administrativo nº 02027.002934/2004-45, juntadas pelo autor por meio da mídia eletrônica de fl. 29, revelam que ele requereu ao IBAMA, em 05 de agosto de 2004, a concessão de registro para criadouro comercial de pássaros canoros brasileiros, nos termos da Portaria nº 118/97 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Após consulta ao CADIN, em 30 de novembro de 2005, foi realizada vistoria técnica à uma das sedes do criadouro do autor, localizada na Rua Piranchim, 81, Santo Amaro, SP. Na ocasião, a analista ambiental e a médica veterinária do IBAMA emitiram a seguinte conclusão: O criadouro possui estrutura física adequada para a criação comercial da espécie pretendida. Recomendamos, por ocasião da vistoria, algumas alterações e adaptações: - apresentação das informações sobre o segundo endereço no qual está parte da criação para inclusão no processo;- realizar controle adequado para evitar utilização de medicamentos vencidos;- inutilizar e anexar as anilhas dos animais que vierem a óbito nos respectivos Laudos de Necropsia, que não poderão ser reutilizadas em hipótese alguma;- informar a área que será destinada a quarentena nos criadouros. - grifei. Assim dispõe o artigo 9º, da Portaria nº 118-N, de 15 de outubro de 1997, do IBAMA, a qual dispõe sobre os criadouros comerciais da fauna silvestre brasileira: Art. 9º - Constatado o enquadramento do projeto nos padrões desta Portaria, o interessado será comunicado oficialmente pela Superintendência do IBAMA. 1º - Após a conclusão de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das obras ou instalações previstas no projeto, o interessado deverá comunicá-la à Superintendência do IBAMA, visando a realização de vistoria. 2º - Estando as obras e instalações de acordo com o projeto apresentado, o mesmo será homologado pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC ou pela Superintendência com delegação de competência e o registro será concedido ao criadouro, mediante expedição de certificado de registro pela Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF ou pela Superintendência com delegação de competência - grifei. Observe que, no momento da realização da vistoria técnica pelo IBAMA, foi constatada a necessidade das seguintes alterações e adaptações no criadouro do autor: - apresentação de informações a respeito do segundo endereço no qual está localizada parte da criação, para inclusão no processo;- realização de controle adequado para evitar a utilização de medicamentos vencidos;- inutilização e anexação das anilhas dos animais que vierem a óbito, nos respectivos laudos de necropsia, as quais não podem ser reutilizadas em hipótese alguma;- informar a área destinada a quarentena nos criadouros. Em 07 de fevereiro de 2006, a técnica do Sispass apresentou a seguinte manifestação: IMAGEM NO ORIGINAL Tendo em vista as observações efetuadas no momento da vistoria técnica e a manifestação da técnica do Sispass acima transcrita, em 08 de fevereiro de 2006, o réu concedeu ao autor o prazo de quinze dias para declarar os óbitos e fugas por meio da página do Sispass; esclarecer a presença de cem anilhas para fazer a declaração de nascimento em seu estoque e adotar as providências enumeradas no relatório de vistoria, conforme ofício IBAMA/ECO/SP nº 155/2006. Em 08 de março de 2006, o autor manifestou-se nos seguintes termos: IMAGEM NO ORIGINAL Posteriormente, o autor foi intimado por intermédio do ofício IBAMA/ECO-FAUNA/SP nº 322/2006 para enviar documentos, bem como descrever detalhadamente as medidas de segurança contra novas fugas a serem adotadas e os procedimentos de manejo de quarentena. Constava do ofício, também, que após implementadas essas medidas, pode ser feita uma documentação fotográfica das alterações, as quais serão analisadas e anexadas ao processo. Se forem julgadas insuficientes para a emissão de um parecer, uma vistoria será agendada. O ofício enviado ressaltava, ainda, que o réu aguardaria o prazo de noventa dias para manifestação, sendo que o não cumprimento do prazo resultaria no indeferimento do pedido. O autor apresentou manifestação em 21 de junho de 2006 (fl. 279 do arquivo 1.336.pdf da mídia digital). Em 30 de agosto de 2006 o analista ambiental do réu proferiu o seguinte despacho: IMAGEM NO ORIGINAL Contudo, em razão da presença de duas anilhas citadas no relatório do Sispass em situação de óbito (nºs 03-04 2,6 077384 e 03-04 2,6 077355), não devolvidas ao IBAMA e transferidas para o plantel de outros criadores, em 30 de julho de 2008, a analista ambiental do IBAMA sugeriu o agendamento de nova vistoria em parceria com o Setor de Cadastro de Passeriformes e a Divisão de Proteção Ambiental, para averiguação do plantel do autor. Observa-se, portanto, que o processo administrativo nº 02027.002934/2004-45 teve regular andamento até 30 de julho de 2008 e o criadouro comercial do autor não foi registrado em razão da presença de pendências, eis que duas anilhas cadastradas em situação de óbito perante o Sispass não foram devolvidas ao IBAMA, mas transferidas para o plantel de outros criadores. Desta forma, não procede a alegação do autor de que deveria estar licenciado pelo IBAMA há anos, não assistindo razões à Autarquia para não emitir a sua outorga, considerando que o Autor atendeu exaustivamente todas as exigências do ano normativo vinculado vigente à época (fl. 10). Pelo mesmo motivo, não verifico a alegada atuação ineficiente do IBAMA e a violação ao princípio da razoável duração do processo. Ademais, em 21 de fevereiro de 2008, entrou em vigor a Instrução Normativa nº 169/2008 do IBAMA, a qual institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, incluindo a manutenção de criadouro comercial de fauna silvestre. Os artigos 4º a 6º da mencionada Instrução Normativa estabelecem: Art. 4º Para os empreendimentos citados no Art. 1º exercerem suas atividades deverão obter as autorizações prévias (AP), de instalação (AI) e de manejo (AM). Parágrafo único. As autorizações que tratam o caput deste artigo serão emitidas pelo Sistema Nacional de Gestão de Fauna - SisFauna, disponível na página do Ibama na internet (www.ibama.gov.br). Art. 5º Os empreendimentos citados no Art. 1º já autorizados e registrados em data anterior à publicação desta IN deverão preencher seus dados no SisFauna no prazo de 120 (cento e vinte) dias para obtenção da Autorização de Manejo. Art. 6º Fica suspensa o cadastro de novos criadores comerciais com finalidade de animal de estimação da lista de espécies autorizadas, segundo determinação da Resolução Conama n. 394/07 Parágrafo único. Os processos que se encontram em tramitação no Ibama e que se enquadram no disposto no caput deste artigo ficam suspensos de análise. O artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 169/2008 do IBAMA expressamente suspende a tramitação no IBAMA dos processos que envolvem o cadastro de novos criadores comerciais com finalidade de animal de estimação até a publicação da lista de espécies autorizadas, prevista na Resolução Conama nº 394/07. Diante disso, em 15 de abril de 2009, o IBAMA comunicou ao autor, por intermédio do ofício nº 0334/09-DIFAU/SUPES-SP/IBAMA, a suspensão do pedido de registro de criador comercial formulado, até a publicação da denominada lista pet, conforme previsto na Instrução Normativa acima indicada. Não observo a ofensa ao princípio da segurança jurídica alegada pela parte autora, eis que, ao contrário do afirmado, o processo administrativo do autor não se encontrava resolvido e saneado para expedição de sua licença/registo (fl. 14). Além disso, conforme bem salientado pelo réu em sua contestação, não há sentido em obrigar o IBAMA a dar seguimento ao processo de autorização de criador comercial do Autor antes da publicação da lista pet, pois, caso a espécie autorizada não conste da referida lista, o criador deverá ter sua atividade encerrada, nos termos do citado artigo 3º da Resolução CONAMA nº 394/2007, o que, certamente, causará ao requerente maiores prejuízos econômicos (fl. 127). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005823-07.2016.403.6100 - RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA/SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Cuida-se de ação popular, com pedido liminar, proposta pela cidadã Raquel Fernanda de Oliveira em desfavor de Dilma Vana Rousseff, Luiz Inácio Lula da Silva e União Federal objetivando a suspensão e vedação do ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o exercício do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 15/73. Na decisão de fls. 77/79, foi determinada a emenda da inicial, a retificação do polo passivo para constar Dilma Vana Ousseff e junta da pela serventia de notícia extraída do Conjur e extrato do processo nº. 0016366-75.2016.4.01.3400. Manifestação da autora às fls. 87/88 e 89/90. Manifestação da União Federal às fls. 92/109, na qual postulou o reconhecimento de prevenção da Ação Popular distribuída perante a 22ª Vara Cível Federal. Alternativamente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita. As fls. 110/111, a União Federal apresentou complemento à manifestação prévia ao pedido liminar. Juntou documentos (fls. 112/120). Recebida a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial, determinada a inclusão de Luiz Inácio Lula da Silva no polo passivo do feito e intimação da parte autora para manifestação acerca do alegado pela União Federal (fl. 121). Em 03 de outubro de 2016, os autos foram conclusos para sentença e o julgamento convertido em diligência para vista do Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto (fls. 127/131). Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando que o ato combatido neste feito não mais existe, conforme se extrai da publicação do ato de exoneração de Luiz Inácio da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no Diário Oficial da União, edição de 12/05/2016, Seção 2, p. 1, que segue anexada a esta, torna-se inequívoca a inutilidade da tramitação do presente feito. Isto posto, não sendo mais possível a obtenção do resultado almejado, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTO o presente feito, pela superveniente falta do interesse de agir, com filcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas judiciais, nem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003059-53.2013.403.6100 - WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Walter Rodrigues Navas opôs embargos à execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, para a cobrança dos valores apurados de acordo com a decisão 1.122/2000 TCU - Plenário. Sustenta que é apresentado pelo INSS e foram bloqueados os únicos e pequenos valores de suas contas bancárias, em poupança. Ademais, foi absolvido nos autos da ação penal nº 2007.61.81.015967-0, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal. Ingressou, ainda, com ação anulatória no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autos nº 0009884-87.2011.401.3400, para a anulação da decisão do Tribunal de Contas da União, proferida no processo TC 00.944/1999-9 (apenso ao processo TC 001.144/1999-1), que culminou no Acórdão nº 340/2008-TCU - Plenário do TCU, sob o fundamento de inexistência de provas de que o executado recebeu ou se beneficiou com o produto das diárias pretensamente com vícios. Ademais, sustenta contradição entre os termos da decisão nº 788/2000 - Plenário, em que nada lhe foi imputado pelo TCU e a decisão nº 788/2002 - Plenário, que reconheceu a responsabilidade solidária do executado no pelo pagamento do valor de R\$ 3.324.466,46. Alega, ainda, supressão do direito ao contraditório e a ampla defesa. O executado jamais recebeu quaisquer delegações de poderes, nem praticou atos discricionários de gestão e nem poderia fazê-los porque nunca foi autoridade competente para aquele fim. Ademais, afirma ser incorreta a imunidade conferida aos executados confessos e impugna o relatório de inspeção dos processos de concessão de diárias (fls. 02/16). Juntou procuração (fl. 17). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 18). O embargante foi intimado para juntar as principais peças do processo de execução de título extrajudicial (fl. 23). Petição do embargante (fls. 26/62), que foi recebida como emenda à inicial (fl. 63). O embargado apresentou impugnação (fls. 68/75). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 76), o embargado requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 78) e o embargante deixou transcorrer o prazo in albis (conforme certidão de fl. 79). Na decisão de fls. 80/81, o Juízo concedeu ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar os documentos elencados às fls. 81/81º. Na mesma oportunidade, determinou a serventia a juntada do espelho do processo nº. 0009884-87.2011.401.3400, bem como o dispositivo da sentença proferida nos autos nº. 0015967-06.2007.403.6181. Em face da inércia do embargante, restou determinado o cumprimento integral da decisão de fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a parte embargante, embora intimada, por duas vezes, para juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deixou o prazo transcorrer in albis. Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº. 0017882-66.2012.403.6100. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000172-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, visando o recebimento do valor de R\$ 12.547,56 (doze mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) oriundo de Empréstimo Consignado. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 06/22. A executada restou citada, conforme certidão de fl. 36. Certificou o Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora de bens, tendo em vista a apresentação de documento de quitação do débito. Tendo em vista que a executada não pagou o débito, tampouco apresentou embargos à execução, a CEF requereu a penhora por meio do sietma Bacen Jud (fls. 42/42). O Juízo determinou o desbloqueio dos valores de titularidade da executada, nos termos do art. 659, 2º do CPC/73. Deferido o pedido da exequente de pesquisa de bens de propriedade da executada junto à Receita Federal. Em face do silêncio da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 67). Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência designada não se realizou em virtude da ausência da executada. A parte exequente foi instada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) sob pena de extinção do feito, a CEF requereu pesquisa via Renajud para localização de possíveis veículos automotores em nome da executada. O pedido restou deferido (fl. 86). A exequente, na manifestação de fl. 88, requereu a desistência do feito, com filcro no Manual Normativo interno da CEF. O Juízo determinou a regularização da representação da exequente. Manifestação da CEF a fl. 96. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e extingo o processo, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017709-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F VALENCO BONFIM SERRALHERIA - EPP X FRANCISCO VALENCO BONFIM

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0020021-83.2015.403.6100 - ALIZON LOPEZ RAMOS - INCAPAZ X ANTONIA RAMOS CHOQUE X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALIZON LOPES RAMOS, representada por sua genitora, em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar e provimento definitivo para determinar à Autoridade Impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória, independentemente de documento formal do genitor ausente (fls. 02/08). Apresentou documentos (fls. 09/43). Alega que veio junto com a sua genitora para o Brasil, em 2010. O seu pai, também boliviano, não possui contato com ela desde que nasceu. Aduz que pretende regularizar a sua situação migratória, com base no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Acordo), internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto nº 6.975/2009. Contudo, a autoridade impetrada entende que se faz necessária a apresentação de uma autorização ou procuração específica, firmada por seu genitor ausente, com firma reconhecida ou consularização na representação diplomática brasileira da Bolívia. Ainda, no caso de não haver mais coabitação entre o casal, seria necessária decisão judicial de guarda definitiva do menor. Alega que o contato com o genitor ausente é virtualmente impossível, pois a impetrante sequer dispõe de informação para localizá-lo. Ademais, o requisito não está contemplado no Decreto nº 6.975/2009, de modo que a impetrante possui direito líquido e certo de acesso ao procedimento de regularização migratória independentemente da apresentação de referida autorização. As fls. 47/48 a liminar restou parcialmente deferida e determinada à impetrante a juntada do termo de guarda provisória. A Defensoria Pública da União requereu o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da providência requerida (fl. 51). O pedido foi deferido a fl. 53. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 55). Informações prestadas às fls. 58/59. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Em 01 de junho de 2016, os autos foram conclusos para sentença e o julgamento convertido em diligência para a juntada de cópia da Mensagem Oficial - Circular n. 017/2015 e posterior vista à impetrante para manifestação acerca do interesse no julgamento do feito. A fl. 72 a impetrante requereu o julgamento de mérito, com a confirmação da liminar. Os autos foram conclusos para sentença e o julgamento convertido em diligência para nova vista à DPU para informação sobre a situação atual da impetrante concernente à sua situação migratória (fl. 73). As fls. 75/79, a Defensoria Pública da União juntou documento no qual há informação da situação regular do impetrante. Este é o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) A questão que se coloca neste mandado de segurança é: para requerer a regularização da residência do estrangeiro menor de idade, é necessário que o pedido conte com a assinatura de ambos os genitores? Em caso de ausência de um dos genitores, como proceder? Não se desconhece a divergência de entendimento a respeito do tema, mas, em ambos os casos, o interesse do menor é colocado em primeiro plano, sob a sua respectiva perspectiva. Dessa forma, segundo ofício da autoridade encaminhado administrativamente para a Defensoria, no intuito de que não haja prejuízos ao serviço público e principalmente aos estrangeiros envolvidos, este Núcleo de Estrangeiros adota o posicionamento que sirva para proteção dos interesses do menor e de seus pais, qual seja, a exigência da autorização de ambos os genitores ou documento do Poder Judiciário para regularização da criança ou adolescente filhos de estrangeiros. Se no caso não há mais coabitação entre o casal, uma decisão judicial de guarda definitiva do menor resolve o problema de apresentação dos documentos do outro genitor (fls. 17/18). A Procuradora Federal, Dra. Tatiana Malta Vieira, que elaborou o parecer nº 309/2012 opinou pela desnecessidade de autorização de ambos os genitores ou autorização judicial para fins de requerimento de residência temporária ou permanente de crianças e adolescentes provenientes dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (fl. 24). Por outro lado, consta ainda dos autos manifestação do Juiz de Direito Assessor da Coordenadoria da Infância e da Juventude, Dr. Paulo Roberto Fadigas César, por meio da qual ele solicitou ao Ministro da Justiça a dispensa da exigência de autorização pela Polícia Federal de ambos os pais na regularização migratória e que considerada válida a guarda, mesmo que com outro nome, concedida pela autoridade judiciária boliviana, certificada pela autoridade consular (fl. 42). No caso do presente mandado de segurança, segundo a alegação da própria impetrante, não existe a autorização de ambos os genitores da impetrante, ela ainda não possui o visto de residência provisório ou o registro de estrangeiro (fl. 17) e a sua genitora, ao que tudo indica, não possui a sua guarda regular, uma vez que é separada de fato do seu genitor. Dessa forma, ainda que o Decreto nº 6.975/2009 não preveja a necessidade de apresentação do termo de guarda para fins de regularizar a situação migratória do estrangeiro menor de idade, não se pode desconsiderar que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática e o próprio Código Civil, aplicável também ao caso, prevê a necessidade de se estipular a guarda dos filhos no caso da separação dos pais (art. 1.583 e seguintes do Código Civil). De conseguinte, nesta análise sumária e provisória e considerando que não houve prévio pedido de registro de estrangeiro (de forma que não é possível saber quais os documentos que o teria instruído), tenho que no caso da impetrante faz-se necessária a apresentação do termo de guarda, ainda que provisória, com o compromisso de apresentação da definitiva quando de sua emissão. Ademais, de igual forma, entendo como válido o documento estrangeiro concedido por autoridade judiciária boliviana com a mesma finalidade, certificado pela autoridade consular. Em face do exposto, concedo parcialmente a liminar apenas para determinar à autoridade que receba e processe o pedido de regularização migratória da impetrante mediante a apresentação do termo de guarda provisória ou de documento estrangeiro concedido por autoridade judiciária boliviana com a mesma finalidade, certificado pela autoridade consular. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para a Defensoria Pública da União juntar o termo de guarda provisória. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANCA EM definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0023026-16.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA X YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZACAO LTDA/SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL, originariamente distribuído à 4ª Vara Federal Civil, visando à concessão de medida liminar e provimento definitivo, para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição, protocolados entre 21/01/2014 e 24/01/2014, dentro do prazo de 30 dias contados da data da sua intimação. Requer, ainda, que conste na referida decisão que as eventuais intimações expedidas pela autoridade impetrada, referente ao início do procedimento de fiscalização e/ou abertura dos processos administrativos, sejam realizadas no endereço do impetrante em face da extinção da sociedade empresária YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA. Relata o impetrante que a sociedade empresária da qual é representante (YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ/MF 71.734.313/0001-11) exerceu regularmente suas atividades até julho de 2013 e então foi extinta, após os débitos registrados e baixa na JUCESP e na Secretária da Receita Federal do Brasil. Numa que a sociedade empresária formalizou junto à Receita Federal os pedidos de restituição n.ºs. 02511.39229.210114.1.2.02-9200, 03576.89095.220114.1.2.03-0381, 19724.39556.240114.1.6.02.7318 e 07433.17767.240114.1.6.03-5960, através do sistema PER/DCOMP, transmitidos entre 21/01/2014 e 24/01/2014, os quais, contudo, até a data da propositura da demanda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada. Defende que a demora na apreciação dos pedidos constitui afronta aos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública, sendo juridicamente reprovável a sua manutenção. Acrescenta que, nos termos do art. 24, da Lei 11.457/07, possui o direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam apreciados conclusivamente pela Administração no prazo máximo de 360 dias. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/46. Declinou-se a competência e os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Civil (fls. 81/85). Determinada a notificação prévia da autoridade impetrada (fl. 86). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 95). A autoridade impetrada prestou as devidas informações, nas quais sustentou a ausência ao coator, haja vista o elevado volume de processos administrativos pendentes, os quais são analisados em ordem cronológica de chegada em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e moralidade. A liminar restou parcialmente deferida (fls. 104/107). Diante da manifestação da impetrante acerca do não cumprimento da decisão de fls. 104/107, o Juízo determinou a expedição de ofício à Impetrada para informações (fl. 117). Manifestação da impetrada às fls. 119/121. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 126/128). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Tatiana Pattaro Pereira. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Passo a análise do mérito do pedido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Disposto sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a parte-autora encaminhou, entre os dias 21/01/2014 e 24/01/2014, pedidos de restituição, que ainda se encontram pendentes de análise. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. No que concerne ao pedido de que a autoridade impetrada envie as intimações expedidas ao endereço do impetrante, não havendo indicação de violação ou de fundado receio de violação a direito líquido e certo, é inadmissível a veiculação do pedido em sede de mandado de segurança, devendo a parte proceder à devida regularização de seus dados cadastrais junto à Secretária da Receita Federal do Brasil. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição, protocolados pelo impetrante entre 21/01/2014 e 24/01/2014 dentro do prazo de 30 dias contados da data da sua intimação. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O. (...) Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005209-02.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de retenção e recolhimento de seus cooperados da alíquota de 20% de contribuição previdenciária e declarar a ausência de responsabilidade, solidária ou subsidiária, da cooperativa quanto à retenção de tal tributo. A impetrante relata que é cooperativa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produtividade do cooperado, cuja alíquota foi majorada para 20% por meio do Ato Declaratório da Receita Federal nº 05/2005. Alega que a Receita Federal incorreu em erro técnico ao emitir o Ato Declaratório acima indicado, uma vez que só estaria correto este entendimento se o contribuinte prestasse serviços como pessoa física, sem intermediação da cooperativa, tratando o cooperado como contribuinte autônomo, sendo assim, é imperioso admitir que a cooperativa não tenha mais responsabilidade de reter e repassar o valor a receita, sendo certo que qualquer percentual de recolhimento agora é de competência do cooperado, exclusivamente (fl. 04). No mérito, requer a declaração da ilegalidade de sua responsabilidade solidária pela retenção e recolhimento de 20% de INSS de seus sócios cooperados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/52. A fl. 55 foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante apresentar contrafeitu instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial, juntar a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais e indicar o subscritor da procuração de fl. 16. A impetrante requereu dilação de prazo para cumprimento (fl. 57), deferida à fl. 58 e manifestou-se às fls. 59/63. O despacho de fl. 65 concedeu o prazo suplementar de dez dias para a impetrante apresentar a via original da procuração de fl. 16 e complementar o valor das custas iniciais. Manifestação da impetrante às fls. 66/72. Na decisão de fls. 78/79 o Juízo considerou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, bem como concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar os poderes outorgados a Simone Regina Lopes para constituir procuradores em nome da empresa. A impetrante manifestou-se às fls. 81/83. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 85). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/96, nas quais argumenta que o ADI RFB nº 05/2015 foi editado com o intuito de esclarecer a alíquota a ser aplicada à contribuição previdenciária dos cooperados que prestam serviços por meio de cooperativa de trabalho e, em nenhum momento, cita de quem seria a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição. Aduz que o artigo 4º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 10.666/2003 estabelece que as cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado. Desta forma, a própria legislação tributária prevê a obrigação das cooperativas de trabalho de reter e recolher a contribuição previdenciária dos cooperados que prestem serviços por seu intermédio. As fls. 97/100, a liminar restou indeferida. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fls. 111/112). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAQUINO de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Assim dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05, de 25 de maio de 2015: Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes. O artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, determina: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repatriação consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo - grifei. O artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, por sua vez, estabelece a alíquota da contribuição dos segurados contribuintes individuais e facultativos, in verbis: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Os artigos acima transcritos revelam que a própria lei impõe às cooperativas de trabalho a obrigação de arrecadar a contribuição social de seus associados como contribuintes individuais, descontando-a da respectiva remuneração. Trata-se, portanto, de hipótese de substituição tributária, amparada nos artigos 121, parágrafo único, inciso II e 128 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Ademais, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2015 não majorou a alíquota da contribuição, a qual se encontra expressamente prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.666/2003 não instituiu a contribuição do cooperado, que já estava prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Na verdade, o que a referida lei faz, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é atribuir a responsabilidade pela sua arrecadação e recolhimento à cooperativa de trabalho, ou seja, consiste apenas em regra de substituição tributária amparada no art. 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal c.c. arts. 121, parágrafo único, II e 128, do Código Tributário Nacional. 2. A atribuição dessa substituição tributária em nada ofende a Constituição Federal, até porque o contribuinte final é o cooperado, pessoa física e segurado obrigatório e não cabe falar aqui em tratamento diferenciado à cooperativa previsto constitucionalmente. 3. Como não se trata de uma nova contribuição social, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, nem na necessidade de Lei Complementar. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00004783820044036114, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DO COOPERADO - ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 10.666/2003 - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A Lei nº 10.666/2003 não instituiu a contribuição do cooperado, que já está prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Na verdade, o que a referida lei faz, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é atribuir a responsabilidade pela sua arrecadação e recolhimento à cooperativa de trabalho, que está vinculada à relação jurídico-tributária que se estabelece entre o tomador de serviços e os cooperados, na medida em que ela intermedeia a prestação de serviços, representando seus associados tanto ao firmar o contrato com o tomador de serviços, como ao receber os pagamentos pelos serviços prestados, tanto que em nome dela são emitidas as notas fiscais ou faturas. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00116011220034036100, relator Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Ciência ao Ministério Público Federal/P.R.I.

0011221-32.2016.403.6100 - CARLA BOREGAS X PAULA ANGRIZANE REBELATO X NATHALIA REGINA VICCARI DE NOBILE/SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA BOREGAS, PAULA ANGRIZANE REBELLATO e NATHALIA REGINA VICCARI DE NOBILE em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar e provimento definitivo para declarar a desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro das impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) - Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como do pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico. As impetrantes relatam que são musicistas amadoras e possuem uma banda denominada Rakta, a qual realiza shows no Brasil e no exterior. Narram que eventualmente são impedidas de exercerem a atividade musical em virtude da necessidade de comprovação de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Afirmando que possuem show agendado na unidade Pompéia do SESC/SP agendado para 02 de junho de 2016, porém, tal órgão exige a comprovação do registro na Ordem dos Músicos do Brasil ou a apresentação de decisão judicial que as isente do registro. Sustentam que a Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão de músico, sem a obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo e de pagamento de anuidades ou expedição de notas contratuais coletivas. Aduzem que os artigos 16 a 18 da Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulou a atividade, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, eis que incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional presentes no artigo 5º, incisos IX e XIII. A inicial veio acompanhada das procurações das impetrantes Paula e Carla e dos documentos de fls. 19/27. As fls. 30/33, a liminar restou deferida. Devidamente notificada, a impetrada não apresentou informações (certidão de fl. 42). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 44/46). Este é o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DaQuino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relacionar, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o objetivo de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 estabelece: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, determina a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia, nos seguintes termos: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1.º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fê pública; 1.º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3.º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Todavia, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, condicionar o exercício da manifestação artística à necessidade de prévia inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil caracteriza violação à sua liberdade constitucionalmente prevista. Da mesma forma, vincular o pagamento pelos serviços prestados por músicos à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também caracteriza violação aos preceitos constitucionais, eis que restringe o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (Supremo Tribunal Federal, RE 795467 RG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014). DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico. 2. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00075641920154036100, relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/05/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIDA. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Inicialmente, há de se rejeitar a alegação da autoridade impetrada quanto à ilegitimidade ativa dos impetrantes. Isto porque, o fato de não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, não impede o ingresso em juízo a fim de obterem provimento jurisdicional apto a afastar a obrigatoriedade de filiação à OMB, bem como ao pagamento de anuidades. 2. A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo. 3. No julgamento do RE nº 795467, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos, e, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. Precedentes. 4. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00198973720144036100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/05/2016). Finalmente, embora o documento juntado pelas impetrantes à fl. 19 (Proposta Comercial para Apresentações Artísticas) não comprove que o SESC exige o registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil para realização do espetáculo, o Comunicado à Classe Musical extraído na presente data do site da Ordem dos Músicos do Brasil indica que tal órgão tem exigido o registro dos músicos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para autorizar às impetrantes o exercício da profissão de músico, independente de inscrição ou registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais. Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração outorgada por Nathalia Regina Viccari de Nobre e a declaração da autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para o cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia do Comunicado à Classe Musical extraído na presente data do site da Ordem dos Músicos do Brasil. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0011316-62.2016.403.6100 - ATENTO BAHIA SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X PREGOIEIRO BANCO DO BRASIL S A - DIRETORIA SUPR SERV COMPARTILHADOS - SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATENTO BAHIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP em face do PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A / DIRETORIA DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CESUP LICITAÇÕES, visando à concessão de medida liminar para que seja permitido à impetrante participar do Pregão Eletrônico nº 2016/01750 (7421), restando habilitada sem a obrigatoriedade da apresentação de Atestados de Capacidade referentes a serviço de vigilância armada em instituição financeira, mas sim, mediante a apresentação de atestado de serviços de vigilância, eis que não há previsão em Lei para tal exigência. Ao final, requer a concessão da ordem para determinar a anulação da ilegal exigência constante do item 3.1.6 do anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/01750 (7421), a fim de que seja aceito o atestado de capacidade técnica de serviços de vigilância, sem a exigência da especificidade da vigilância armada em instituição financeira. Alega que o serviço de segurança caracteriza-se, genericamente, como serviço de segurança privada patrimonial (armada ou não), assim, a Lei não pode fazer distinção em função do local onde o serviço será prestado. A impetrante afirma que o Banco do Brasil do Estado da Bahia, no intuito de contratar empresa especializada para a prestação de serviço de vigilância armada, fez publicar o Edital do pregão eletrônico nº 2016/01750 (7421). Aduz que a exigência prevista no item 3.1.6 do anexo II do Edital padece de ilegalidade, tendo em vista constar de referido item a necessidade de comprovação pelas empresas de experiência mínima de três anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados de vigilância armada em instituições financeiras. Todavia, defende que não existe especificamente o serviço de segurança bancária, assim como não existe, em particular, o serviço de segurança hospitalar ou ainda o serviço de segurança escolar. Na realidade, alega que o serviço de segurança caracteriza-se, genericamente, como o de segurança privada patrimonial, conforme Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94 e 9.017/95. Afirma que a própria habilitação da empresa perante a Polícia Federal se dá sem qualquer especificação do ramo de atividade. Ainda, aduz que o próprio curso de formação dos vigilantes é o mesmo para todos os profissionais, independentemente do tipo do estabelecimento (fls. 02/44). Apresentou procuração e documentos (fls. 45/197). As fls. 201/205, a liminar restou indeferida. O impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº. 0010050-07.2016.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão de fls. 201/205 (fls. 210/252). Mantida a decisão de fls. 201/205, por seus próprios fundamentos (fl. 253). Comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 256/264). Informações prestadas pela impetrada (fls. 265/300). Juntou documentos (fls. 301/375). A fl. 377, a impetrante requereu a desistência do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que o Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Comuniquem-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0010050-07.2016.4.03.0000). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0019259-33.2016.403.6100 - EDINELZA SOARES RODRIGUES(SP181799 - LUIZ CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDINELZA SOARES RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN e do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, visando à concessão de medida liminar e provimento definitivo para determinar que as autoridades impetrateiras efetuem a inscrição do impetrante como enfermeira, perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, podendo estabelecer prazo razoável para a impetrante apresentar seu diploma. A impetrante relata que concluiu o Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA em 11 de agosto de 2016 e, em 22 de agosto de 2016, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Contudo, seu pedido foi indeferido, sob argumento de que o curso concluído ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Notícia que entrou em contato com o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, porém foi informada que a situação deveria ser resolvida diretamente com o COREN/SP. Informa que foi aprovada em concurso interno para a vaga de enfermeira do Hospital Santa Helena e precisa comprovar sua inscrição junto ao COREN para concluir a contratação. Defende que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei e o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.498/89, que considera enfermeiro o portador de diploma conferido por Instituição de Ensino, deve ser interpretado de acordo com os princípios da liberdade profissional e da razoabilidade. Aduz, ainda, que o atraso no reconhecimento do Curso de Enfermagem e na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos à impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/38. As fls. 41/44, a liminar restou deferida, bem como deferido os benefícios da Justiça Gratuita. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP interps recurso de apelação (fls. 46/61). Informações prestadas pelo COREN/SP às fls. 63/87. As fls. 91/98, o Conselho Regional de Enfermagem - COFEN, requereu seu ingresso no feito (fls. 91/98). Informações do COFEN (fls. 99/123). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 130/131). Este é o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Flávia Serizawa e Silva. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Assim dispõem os artigos 1º, 2º e 6º, da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem. Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (...) Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Embora a impetrante ainda não possua o diploma, o Certificado de Conclusão de fl. 28, comprova que ela concluiu o Curso Superior de Bacharelado em Enfermagem junto à Faculdade de Mauá - FAMA e colou grau em 11 de agosto de 2016. Tal documento demonstra, ainda, que o Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA foi autorizado pela Portaria nº 1.816, de 22 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U em 23 de dezembro de 2009. Consta do ofício nº 569/2016/GAP, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que o pedido de inscrição definitiva da impetrante foi indeferido por não constar o reconhecimento do curso de formação junto aos órgãos educacionais. Ademais, o COREN/SP informa que encaminhou o ofício 674/15/GAP à Faculdade de Mauá, solicitando o protocolo de reconhecimento do Curso de Enfermagem junto ao MEC e, em resposta, foi esclarecido que a faculdade protocolou o pedido de reconhecimento do curso em 02 de setembro de 2015. O próprio ofício do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo indica que o Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA atualmente se encontra em processo de reconhecimento junto ao Ministério da Educação. Assim, entendo que a exigência de apresentação do diploma formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo ofende o direito ao livre exercício da profissão constitucionalmente assegurado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. LEI Nº 7.498/86. PORTARIA MEC Nº 40/2007. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Em que pese o impetrante não estar munido do diploma, o histórico escolar e o certificado de colação de grau presumem o fato de ter frequentado as aulas, concluído os estudos e obtido aprovação. 3. Mostra-se, assim, desprovida de razoabilidade e ofende o direito ao livre exercício da profissão a exigência de apresentação de diploma, tendo em vista que a citada documentação comprova suficientemente a habilitação necessária ao exercício da atividade. Precedentes deste Tribunal. 4. O curso de enfermagem da Faculdade Mauá (FAMA) foi devidamente autorizado e credenciado pelo MEC, razão pela qual a obrigatoriedade de reconhecimento do curso para deferimento da inscrição do impetrante no Conselho acaba por prejudicá-lo, visto que, uma vez formado, se vê compelido a aguardar o resultado dos entraves burocráticos ocasionados por razões alheias à sua vontade. 5. Ademais, o artigo 63 da Portaria MEC n. 40/2007 autoriza o reconhecimento do curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diploma, desde que o pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo e ainda esteja pendente a decisão definitiva. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0003918-20.2015.403.6126, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, data da decisão: 07 de abril de 2016, data da publicação no D.E: 15 de abril de 2016). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 0011598-37.2015.403.6100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 02 de junho de 2016, data da publicação no D.E. 13 de junho de 2016). Resta demonstrado, também, o periculum in mora, pois o documento de fl. 29 indica que a impetrante está participando do processo seletivo para trainee do Hospital Santa Helena. Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que as autoridades impetrateiras procedam ao registro provisório da impetrante como enfermeira, perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, desde que o único impedimento seja a ausência de reconhecimento do Curso de Enfermagem. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Notifiquem-se as autoridades impetrateiras para cumprimento e para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021161-21.2016.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S A (SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa impetrante, sob pena de desobediência, atribuindo à decisão efeitos de ofício para que o próprio advogado possa requerer a emissão da certidão no Centro de Atendimento da Receita Federal do Brasil. Caso não seja possível atribuir à decisão efeitos de ofício, requer seja a autoridade impetrada oficiada em caráter de urgência. Requer, ainda, com base no poder geral de cautela, seja determinado que a ausência da certidão não acarrete a inabilitação da impetrante em eventuais licitações, atribuindo-se à decisão efeitos de ofício, para que possa ser apresentada pela empresa em licitações. A impetrante relata que requereu a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com vencimento em 03 de outubro de 2016, porém foi surpreendida pela emissão de Certidão Positiva de Débitos, pelos motivos a seguir expostos: a) o contribuinte declara valores de contribuições previdenciárias discutidos judicialmente inferiores aos valores de divergências; b) o contribuinte apresentou também no RCSF divergência relativa a outras entidades, no valor de R\$ 23.950,66, para a competência/CNPJ 10/2015 61.602.199/027-46, valor esse que deve ser recolhido, tendo em vista a discussão judicial estar limitada a suspensão de valores de contribuições previdenciárias. Afirma que as considerações da autoridade impetrada não merecem prosperar, pois efetuou o recolhimento da divergência apontada no valor de R\$ 240,00 e apresentou retificação das GFIPs referentes às competências setembro/2015 e outubro/2015, recolhendo os saldos remanescentes. Aduz que protocolou manifestações de inconformidade nos processos administrativos nºs 10880.974.727/2016-96 e 10880.974.728/2016-31, presentes no relatório de situação fiscal da empresa, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa. Argumenta que todas as divergências apontadas no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa estão amparadas pelas decisões proferidas nos mandados de segurança nºs 0012789-93.2010.403.6100 e 0012797-70.2010.403.6100. Sustenta que a negativa da autoridade impetrada viola o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b da Constituição Federal, o qual assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, bem como o artigo 205 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de dez dias, contado do requerimento, para expedição da certidão. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 21/192. Na decisão de fls. 200/202 foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado, bem como concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazer a via original da procuração. A impetrante apresentou emenda à petição inicial e requereu a autorização para depósito do valor atualizado correspondente ao débito (fls. 204/218). As fls. 225/259 a parte impetrante reitera o pedido de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando a exigibilidade suspensa em decorrência de decisões favoráveis nos mandados de segurança nºs 0012789-93.2010.403.6100 e 0012797-70.2010.403.6100. Alternativamente, requer a determinação para que a autoridade coatora se manifeste no prazo de 48 horas sobre a irregularidade das pendências indicadas. As fls. 260/2016, a petição de fls. 204/218 foi recebida como emenda à inicial e mantida a decisão de fls. 200/202, por seus próprios fundamentos. Ainda, restou esclarecido ser desnecessário pronunciamento judicial acerca do pedido de depósito do valor atualizado do débito, por ser facultade do contribuinte, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II CTN), decorrência legal da efetivação do referido depósito. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009. A fl. 265, a impetrante requereu a desistência do feito. Informações prestadas às fls. 268/274. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que o Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0022056-79.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do crédito tributário discutido nos processos de cobrança nºs 10880-968.247/2016-96; 10880-968.248/2016-31; 10880-968.249/2016-85; 13884-907.630/2016-26; 10845-907.075/2016-19; 10845-907.076/2016-55 e 10845-907.077/2016-08, até o término da discussão no âmbito administrativo do processo nº 10880-925.548/2015-44 (DCOMP nº 09575.90597.290212.1.3.03-8162), bem como que tais processos não sejam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos Federais Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante narra que necessita apresentar à empresa Pronor Petroquímica S/A sua Certidão Conjunta de Débitos Federais Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da venda de 22,54% das ações que a impetrante possuía na empresa Engepak Erbalagens S/A, no prazo de sessenta dias contados da assinatura do contrato (28 de setembro de 2016). Todavia, ao emitir o Relatório de Situação Fiscal, verificou a existência de diversas pendências que impedem a emissão da certidão. Informa que o presente mandado de segurança objetiva apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos de cobrança nºs 10880-968.247/2016-96; 10880-968.248/2016-31; 10880-968.249/2016-85; 13884-907.630/2016-26; 10845-907.075/2016-19; 10845-907.076/2016-55 e 10845-907.077/2016-08, os quais decorrem da glosa parcial da composição do saldo negativo do exercício de 2013, vinculada à DCOMP nº 09575.90597.290212.1.3.03-8162 (processo administrativo nº 10880-925.548/2015-44). Afirma que apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880-925.548/2015-44, pendente de julgamento definitivo no âmbito administrativo. Argumenta que não pode ser compelida ao pagamento dos supostos débitos constantes dos 07 processos de cobrança ANTES de decisão terminativa a ser proferida no processo nº 10880-925.548/2015-44, pois o decidido neste processo terá impacto direto nos processos que a Impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 06). No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida para determinar a imediata suspensão do crédito tributário discutido nos processos de cobrança nºs 10880-968.247/2016-96; 10880-968.248/2016-31; 10880-968.249/2016-85; 13884-907.630/2016-26; 10845-907.075/2016-19; 10845-907.076/2016-55 e 10845-907.077/2016-08, até o término da discussão no âmbito administrativo do processo nº 10880-925.548/2015-44 (DCOMP nº 09575.90597.290212.1.3.03-8162), bem como que tais processos não sejam óbice à expedição da certidão. A inicial veio acompanhada de cópia autenticada da procuração e dos documentos de fls. 23/210. A análise do pedido liminar restou postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 218/220). A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito (fl. 236). Manifestação da impetrada a fl. 237. Às fls. 239/240, a impetrante requereu a desistência do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que o Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0022473-32.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN 3ª REGIÃO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar e provimento para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das pendências elencadas (ausência de DIRF/2015; processos administrativos nºs 16327.721.318/2013-16, 16327.720.075/2012-18, 16327.000.015/2005-48, 16327.720.243/2016-91, 16327.000.984/2009-22 e 16327.002.639/2003-38; débito previdenciário relativo à competência 08/2016 e DCG 32.221.899-3), de modo que não representem óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, até que as autoridades coatoras finalizem a análise das causas suspensivas. Alternativamente, requer a concessão da medida liminar para determinar a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que as pendências elencadas sejam as únicas impeditivas ou, ainda, para determinar a imediata análise, até o dia 19 de outubro de 2016, das causas suspensivas das pendências relacionadas, de modo que não constituam óbice à emissão da certidão. A impetrante relata que possui Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa com vencimento em 20 de outubro de 2016 e necessita sua urgente renovação para participar de diversas licitações. Notícia que o Relatório de Situação Fiscal da empresa aponta a existência de pendências já regularizadas. Afirma que protocolou sucessivos pedidos de certidões (02.09.2016, 14.09.2016, 26.09.2016, 06.10.2016 e 17.10.2016), porém, até a presente data, a Receita Federal do Brasil não apreciou os pedidos formulados. Sustenta que a obtenção de certidões é direito assegurado aos contribuintes pelo artigo 5º da Constituição Federal e pelos artigos 205, parágrafo único e 206 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que a autoridade fiscal possui o prazo de dez dias para apreciar a documentação entregue pelo contribuinte e proferir decisão a respeito do pedido de expedição de certidão. Contudo, o prazo já se esgotou pela quarta vez em 16 de outubro de 2016, sem qualquer manifestação. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls.13/21. Às fls. 87/93 a impetrante informa o deferimento de tutela de urgência nos autos da ação anulatória nº 0801772-56.2016.4.05.8300 para determinar à Fazenda Nacional que não inpeça a renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante, em razão do seguro garantia oferecido. Notícia, ainda, a regularização da pendência que deu causa à ausência de DIRF 2015, a qual não mais constitui óbice à expedição da certidão. Às fls. 94/97, a liminar restou parcialmente deferida. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 117). Informações prestadas às fls. 118/125. Às fls. 127/128 a impetrante juntou procuração original. Às fls. 140/142, requereu a desistência do feito. Informações às fls. 143/146. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que o Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0022967-91.2016.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI43480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA OAS S.A. - em recuperação judicial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, reconhecendo, até a conclusão da análise da DCTF retificadora pela autoridade coatora, a suspensão dos débitos apontados como pendência no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante: IRPJ (RS 885.681,24); CSLL (RS 324.081,91); contribuição ao PIS (RS 709.558,04) e COFINS (RS 3.274.886,99). A impetrante relata que apresentou, em 21 de março de 2016, a DCTF original nº 100.2016.2016.1870133767, referente ao IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS devidos em janeiro de 2016. Em razão de alterações no resultado financeiro da empresa decorrentes de ajustes propostos por auditores independentes nas demonstrações financeiras de 2015, em 25 de agosto de 2016, apresentou a DCTF retificadora nº 100.2016.2016.1820746296, reduzindo os valores a serem recolhidos a título de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS. Afirma que, ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, observou a presença de débitos em cobrança, objeto do DOSSIE 10010.020872/0916-61 DE MALHA DCTF EM ANÁLISE. Alega que, em 13 de outubro de 2016, prestou os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, porém, passados mais de 13 dias desde a apresentação dos novos esclarecimentos e mais de 40 dias desde a apresentação dos esclarecimentos iniciais pela Impetrante sobre os motivos que ensejaram a retificação da DCTF de janeiro de 2016, os débitos ainda permanecem constando como pendência para renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (fl. 07). Sustenta que já cumpriu todas as exigências apresentadas pela Receita Federal do Brasil, insistindo qualquer óbice a expedição da certidão. No mérito, requer o reconhecimento da possibilidade de renovar sua certidão de regularidade fiscal até a conclusão da análise da DCTF retificadora pela autoridade coatora, suspendendo a exigibilidade dos débitos apontados como pendência no Relatório de Situação Fiscal da empresa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/455. Às fls. 466/467 a impetrante requer a desistência do presente feito. A fl. 468, a impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestação da impetrante a fl. 472. Juntou documentos (fls. 473/503). Este é o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que o Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0022970-46.2016.403.6100 - LEMA NGUHETE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEMA NGUHETE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando à concessão de medida liminar para assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa para expedição de seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional, de modo que o pedido formulado pelo impetrante possa ser recebido e processado regularmente. Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006. A impetrante relata que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Contudo, na ocasião foi informada de que seria necessário efetuar o pagamento de taxas equivalentes a R\$ 502,78, com fundamento na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, para efetivação do procedimento perante a Delegacia de Polícia Federal. Alega que não possui condições financeiras para arcar com a taxa cobrada, sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, pois está atualmente desempregada. Defende que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania. Aduz, ainda, que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, a qual majorou diversas taxas relativas à documentação de estrangeiro e processamento de pedidos de regularização migratória, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao não confisco. No mérito, pleiteia o reconhecimento de sua imunidade com relação à taxa cobrada ou, subsidiariamente, a incidência das taxas previstas na Portaria nº 2.368/2006. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/35. A liminar foi deferida às fls. 38/40. A parte impetrante requereu a desistência do feito (fl. 46). Este é o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que o Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0023059-69.2016.403.6100 - MARA MONICA SCHWARZ X LINDA SCHWARZ(SPO91609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos as procurações de fls. 12 e 32, na via original, bem como cópia autenticada da procuração e respectiva certidão de fls. 34/35, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a divergência dos pedidos das petições de fls. 799 e 800, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

00113848-48.2012.403.6100 - PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por PAIVAFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 136/139, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Certificado o trânsito em julgado a fl. 176. Intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/73 (fl. 183), a parte executada requereu a juntada do comprovante de depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos (fls. 185/187). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 316), a exequente nada requereu (fl. 195). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transida em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10917

PROCEDIMENTO COMUM

0017491-72.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora: a) apresentar via original da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 79;b) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições dos últimos 05 (cinco) anos, preferencialmente por meio de mídia eletrônica; e,c) esclarecer a divergência das assinaturas da petição inicial (fl. 22) e da petição e documento de fls. 85/86, tendo em vista que apostas sobre o nome do advogado subscritor da petição inicial, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341. Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0019068-85.2016.403.6100 - ADJAILSON JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora esclareça o item a do despacho de fl. 78. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0020361-90.2016.403.6100 - SM SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA

A mídia digital juntada aos autos a fl. 57 está vazia. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora: a) juntar procuração na via original e cópia (documentos impressos), e; b) juntar mídia digital contendo os processos administrativos números 003969/2013, 004262/2013, 004567/2013 e 005741/2014. Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0020961-14.2016.403.6100 - RAISSA GOMES VIEIRA - INCAPAZ X DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 224/239 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 126/133vº, razão pela qual mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a comunicação eletrônica da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0022636-76.2016.4.03.0000, que indeferiu o pedido liminar da União Federal, cumpra-se a decisão de fls. 126/133vº. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000421-08.2017.403.6100 - SILVIA NASCIMENTO FARIAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária promovida por SILVIA NASCIMENTO FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspender o procedimento de execução extrajudicial, impedindo-se a realização do segundo leilão do imóvel objeto da matrícula 110.368, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Narra a parte autora que em 21/12/2012 adquiriu o imóvel situado na Rua Augusto Farinha, nº 500, Jd. Bonfiglioli, São Paulo/SP, contratando, para tanto, mútuo junto à Caixa Econômica Federal. Informa que, devido a dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, fato a resultar na execução extrajudicial do imóvel, com leilão designado para 18/01/2017, o qual resultou infrutífero. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial em virtude de falhas na notificação que lhe foi encaminhada bem como irregularidades no procedimento. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com a inversão do ônus da prova. Afirma a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, pugnando, ao final, pela decretação de nulidade do procedimento extrajudicial. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autorização para realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, e, informa interesse na realização de audiência de conciliação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/60. É o relatório. Fundamento e decisão. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A autora alega, em resumo, a nulidade da execução extrajudicial do imóvel em virtude de irregularidades na notificação, dentre as quais falha na indicação das parcelas vencidas, ausência de indicação dos índices utilizados, falta de informação quanto à data do leilão, dentre outros vícios insanáveis. Primeiramente, compulsando os autos verifica-se que a autora deixou de trazer aos autos cópia da notificação recebida, constando apenas cópia de Edital 0001/2017/EMGEASP, dando conta de leilão público que seria realizado em 18/01/2017. Também, sobressai dos autos em que, em 30 de agosto de 2016, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da EMGEA constando intimação da fiduciante para purgação da mora, eis que a autora tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que a mutuária possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré. Quanto à nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança desta alegação, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais. Demais disso, a priori, a autora não demonstra haver suportado prejuízo decorrente da suposta inobservância dessa formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. Ademais, a autora tinha condições de se informar sobre o valor e a composição da dívida junto à própria CEF, envidando todos os esforços para quitar a dívida, caso pretendesse purgar a mora. Por outro lado, oportuno registrar que a consolidação da propriedade à credora fiduciária EMGEA, cessionária do crédito decorrente do contrato em debate, foi registrada em 30 de agosto de 2016 (fl. 56), de forma que é possível vislumbrar que já anteriormente a essa data, a autora não efetuava o pagamento das prestações e, apenas, às vésperas da realização do segundo leilão - o anterior resultou infrutífero - propõe a presente demanda objetivando pagar as prestações vincendas. Nesse passo, o perigo da demora foi criado pelo próprio autor. Finalmente, no tocante ao pedido para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, entendo que o devedor pode purgar a mora enquanto realize o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, isto porque o inadimplemento por período superior a 60 (sessenta) dias acarreta o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima, item b, do contrato, bem como a consolidação da propriedade em nome da credora. Nesses termos: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.433.031 - DF - 2013/0399263-2, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data do julgamento: 03.06.2014) - grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono; b) juntar aos autos planilha de evolução da dívida, contendo as prestações pagas e os valores em atraso; c) trazer documentação hábil a comprovar sua situação de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de gratuidade, haja vista que, consoante se depreende do contrato, sua renda comprovada monta a quantia de R\$ 26.078,33 (fl. 32). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade. Sem prejuízo, designo o dia 31 de março de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000582-18.2017.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIO BIZON NETO(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA E SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1) Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição da testemunha BRUNA LUISA ANADÃO, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 22/03/2017, às 14:30 horas a realizar-se na sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. 2) COMUNIQUE-SE ao juízo deprecante para ciência às partes e a tomada das providências que entender cabíveis. 3) Ressalto que não haverá intimação da testemunha por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte que arrolou a testemunha diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento no dia e horário designados, comprovando nos autos desta precatória a referida intimação ou comprometendo-se a trazê-la independentemente de intimação. Consigno, ainda, que eventual ausência de quaisquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, conforme o disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil. 4) INTIME-SE o representante do Ministério Público Federal para comparecimento. 5) Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012231-14.2016.403.6100 - VICTORIA FERNANDA MARTINS SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA DA SILVA SOARES X HANNAH GONCALVES RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE PAULINO GONCALVES(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X HOSPITAL MILITAR DE AREA SAO PAULO MIN DEFESA EXERCITO BRAS CMSE 2 RM

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 39/40: No que tange à indicação da parte autora do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - CMSE - 2º R. M. para constar do polo passivo e, tendo em vista que referido órgão também não possui personalidade jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora retifique o polo passivo da demanda, devendo constar União Federal. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007786-50.2016.403.6100 - ROUSEMEIRE PEREIRA TEIXEIRA(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROUSEMEIRE PEREIRA TEIXEIRA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para(a) não ser compelida a efetuar o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário na qualidade de responsável pelo estabelecimento; b) declarar a nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade impetrada, impedindo a cobrança de novas multas e daquela já aplicada. A impetrante narra que é empresa individual e possui como principal atividade econômica o comércio varejista de animais vivos, bem como de artigos e alimentos para animais de estimação. Relata que foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por intermédio do auto de infração nº 2558/2013, em razão da ausência de registro, responsável técnico e certificado de regularidade, acarretando a fixação de multa no valor de R\$ 3.000,00. Informa que interps recurso administrativo, indeferido em 21 de dezembro de 2015. Sustenta que suas atividades básicas não exigem contratação de médico veterinário ou o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pois não está envolvida na fabricação de produtos veterinários e não desempenha atividades que exigem conhecimentos específicos da medicina veterinária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/20. À fl. 23 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para demonstrar o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 e juntar aos autos cópia do auto de infração nº 2.558/2013. A impetrante manifestou-se às fls. 25/31. O pedido liminar foi deferido às fls. 32/35 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança e execução da multa decorrente do auto de infração nº 2.558/2013, lavrado em 23 de setembro de 2013. Os impetrados prestaram informações às fls. 39/67, sustentando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, alegam que o artigo 27, da Lei nº 5.517/68, estabelece a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário para as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Aduzem que o artigo 5º, do mencionado diploma legal determina que é competência privativa do médico veterinário a clínica em todas as suas modalidades, a assistência técnica aos animais sob qualquer forma e a direção técnica desses estabelecimentos. Ressaltam que não se trata de discutir o comércio de animais vivos, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles, sendo-lhes um direito intrínseco, porque envolve sua saúde, seu bem estar, a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos ou situações escolhidas em decorrência do lucro do negócio, e não das necessidades dos bichos vendidos (fl. 41). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 70/74. Este é o relatório. Passo a decidir. Os impetrados defendem, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, pois constata-se o exercício da clínica veterinária, a assistência técnica veterinária e a direção de estabelecimento que atua em áreas da profissão (fl. 40). Observo que a preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, pelas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividade econômica secundária a higiene e embelezamento de animais domésticos (fl. 12). Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - grifei. Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceram: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais - grifei. Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária - grifei. Observo que a atividade principal desempenhada pela impetrante (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), em princípio, exige a presença de médico veterinário e o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois os animais comercializados necessitam de assistência técnica e sanitária, atividade privativa do médico veterinário, visando evitar riscos à saúde dos animais comercializados e à saúde pública. Conforme bem salientado pela autoridade impetrada, a presença de médico veterinário em estabelecimento que comercializa animais vivos visa assegurar a saúde dos animais comercializados, seu bem estar e a inexistência de maus tratos, bem como garantir a saúde pública, ante o convívio constante dos animais com os seres humanos. Assim, diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, entendo necessário o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Finalmente, cumpre ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, é objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ainda pendente de julgamento. Pelo todo exposto, revogo a medida liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0008920-15.2016.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS BARRETO 40381932842(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE DOS SANTOS BARRETO - 40381932842 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para desconstituir a penalidade imposta por intermédio do auto de infração nº 797/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no referido Conselho, bem como a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. O impetrante relata que é microempresário individual e possui como atividade o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Informa que, em 22 de março de 2016, foi autuado pela autoridade impetrada (auto de infração nº 797/2016), em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, de responsável técnico e de certificado de regularidade. Sustenta que o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o critério para exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Afirma que o comércio varejista de animais não constitui atividade típica de médicos veterinários, sendo legal a exigência de inscrição no respectivo conselho profissional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/16.À fl. 19 foi concedido ao impetrante prazo para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono, providências cumpridas às fls. 21/24. O impetrante foi intimado para juntar aos autos cópia da notificação nº 791/2016 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e apresentou manifestação à fl. 28. O pedido liminar foi deferido às fls. 29/32 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico pelo estabelecimento. Os impetrados prestaram informações às fls. 37/64, sustentando que o artigo 27, da Lei nº 5.517/68, estabelece a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário para as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Aduzem que o artigo 5º, do mencionado diploma legal determina que é competência privativa do médico veterinário a clínica em todas as suas modalidades, a assistência técnica aos animais sob qualquer forma e a direção técnica desses estabelecimentos. Ressaltam que não se trata de discutir o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles, sendo-lhes um direito intrínseco, porque envolve sua saúde, seu bem estar, a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos ou situações escolhidas em decorrência do lucro do negócio, e não das necessidades dos bichos vendidos (fl. 38). O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse a sua intervenção, conforme parecer de fl. 67. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 10). Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - grifei. Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelecem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais - grifei. Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária - grifei. Observo que a atividade principal desempenhada pelo impetrante (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), em princípio, exige a presença de médico veterinário e o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois os animais comercializados necessitam de assistência técnica e sanitária, atividade privativa do médico veterinário, visando evitar riscos à saúde dos animais comercializados e à saúde pública. Conforme bem salientado pela autoridade impetrada, a presença de médico veterinário em estabelecimento que comercializa animais vivos visa assegurar a saúde dos animais comercializados, seu bem estar e a inexistência de maus tratos, bem como garantir a saúde pública, ante o convívio constante dos animais com os seres humanos. Assim, diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, entendo necessário o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Finalmente, cumpre ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, é objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ainda pendente de julgamento. Pelo todo exposto, revogo a medida liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0011477-72.2016.403.6100 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de cumprir integralmente o despacho de fls. 25, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono, bem como comprove o ato coator efetivamente praticado. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012517-89.2016.403.6100 - FRANCISCO CONEUNDES DE OLIVEIRA - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO CONEUNDES DE OLIVEIRA- ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compelir o impetrante a efetuar o registro em seus quadros e a contratar médico veterinário na qualidade de responsável técnico pelo estabelecimento. Requer, também, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade impetrada, impedindo a imposição de novas multas e a cobrança das multas aplicadas. O impetrante narra que é empresário individual e possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Informa que, em 16 de maio de 2016, foi autuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir responsável técnico cadastrado perante o órgão, conforme auto de infração nº 1848/2016, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00. Sustenta que as atividades desenvolvidas pela empresa não exigem contratação de médico veterinário e o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/21. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/27 para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 1848/2016 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Os impetrados prestaram informações às fls. 33/62, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a empresa já possui registro junto ao conselho profissional. Sustentam que os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 estabelecem que o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades privativas de médico veterinário, sujeitando o estabelecimento ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirmam que a presença de médico veterinário nos estabelecimentos que vendem animais vivos ou que os criam, evita inúmeras situações de risco para os animais, os protege, preserva a saúde pública e auxilia no controle de zoonoses. O impetrante juntou aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 64/65). O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse a sua intervenção, conforme parecer de fl. 67. Este é o relatório. Passo a decidir. Os impetrados defendem, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante, pois a empresa possui registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo desde 15 de junho de 2004. Argumentam que o auto de infração foi lavrado em virtude da ausência de certificado de regularidade válido e da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de discutir justamente a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico pelo estabelecimento, a preliminar suscitada pelos impetrados confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 12). Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - grifei. Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelecem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais - grifei. Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária - grifei. Observo que a atividade principal desempenhada pelo impetrante (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), em princípio, exige a presença de médico veterinário e o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois os animais comercializados necessitam de assistência técnica e sanitária, atividade privativa do médico veterinário, visando evitar riscos à saúde dos animais comercializados e à saúde pública. Conforme bem salientado pela autoridade impetrada, a presença de médico veterinário em estabelecimento que comercializa animais vivos visa assegurar a saúde dos animais comercializados e evitar situações de risco para estes, bem como garantir a saúde pública e auxiliar no controle de zoonoses. Assim, diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, entendo necessário o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Finalmente, cumpre ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, é objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, ainda pendente de julgamento. Pelo todo exposto, revogo a medida liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0015715-37.2016.403.6100 - ELIANE BERNARDO DA SILVA FERREIRA (SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE BERNARDO DA SILVA FERREIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 17 de fevereiro de 2003, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. No mérito, requer a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/40. As fls. 43/44 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da folha 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e cópia integral da petição inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, providências cumpridas às fls. 46/48. A medida liminar pleiteada foi deferida às fls. 49/51 para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS da impetrante e informou que estariam disponíveis após 05 de setembro de 2016 (fls. 60/62). A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 24, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações de fls. 63/65, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS. Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita e, no caso em tela, não há qualquer normativo legal ou infralegal que permita à Caixa Econômica Federal liberar contas de FGTS a seus titulares, em função de mudança de regime jurídico (fl. 64). O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no presente feito, conforme parecer de fl. 75. A impetrante comunicou o cumprimento da medida liminar por parte da autoridade impetrada (fls. 77/78). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada à fl. 47 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 17 de fevereiro de 2003. A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 27/33, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0016751-17.2016.403.6100 - FIGUEIREDO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/84: A parte impetrante não trouxe aos autos nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retardação da decisão de fls.61/62. Regularize a parte impetrante sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 44/46. Intime-se.

0017212-86.2016.403.6100 - JACQUELINE MOURA VIEIRA DA SILVA(SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL E SP355560 - MILEIDE DOS SANTOS LEAL) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JACQUELINE MOURA VIEIRA DA SILVA em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando à concessão da segurança para determinar sua matrícula para o 2º semestre de 2016. A impetrante relata que é aluna do Curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE e sua família tem enfrentado dificuldades financeiras, agravadas pela situação econômica do país, impossibilitando o pagamento das mensalidades devidas. Notícia que entrou em contato com a Secretaria Acadêmica em 06 de julho de 2016 e celebrou instrumento de confissão de dívida para pagamento das parcelas em atraso, objetivando a realização da matrícula para o segundo semestre de 2016. Alega que a Universidade recusou-se a efetuar sua matrícula, sob o argumento de que a impetrante deveria assinar o termo de confissão de dívida e deixar em poder da instituição os cheques relativos às parcelas renegociadas. Sustenta que a exigência de apresentação de dupla garantia formulada pela Universidade Nove de Julho é abusiva, pois a confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola a boa-fé objetiva do contrato de prestação de serviços educacionais e afronta a legislação consumerista, visto que exige da impetrante vantagem excessivamente onerosa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/33. O pedido liminar foi indeferido à fls. 36/39. A impetrante juntou aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5001458-83.2016.403.0000. As fls. 54/55 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela impetrante no agravo de instrumento interposto. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/101. Expõe que o aluno inadimplente, objetivando renegociar a dívida, deve acessar o site da Universidade; manifestar seu desejo de aderir ao Termo de Confissão de Dívida disponível para quitação do débito; entregar na Universidade, em quarenta e oito horas contadas da audiência, duas vias do termo devidamente assinado, acompanhado dos cheques para pagamento das parcelas renegociadas. Notícia que a impetrante validou o Termo de Confissão de Dívida presente no site em 06 de julho de 2016, porém não entregou as duas vias devidamente assinadas, acompanhadas dos cheques para pagamento das parcelas, na Secretaria do Campus Vergueiro. Sustenta que a impetrante permanece inadimplente, situação que impossibilita sua matrícula para o próximo semestre do Curso de Odontologia, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.870/99. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide, conforme parecer de fls. 107/108. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A impetrante pleiteia a concessão da segurança para determinar sua matrícula para o 2º semestre de 2016. Afirma, em síntese, que celebrou com a Universidade Nove de Julho o Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fls. 29/30. Entretanto, a autoridade impetrada recusa-se a efetuar sua matrícula, sob o argumento de que a impetrante deve apresentar os cheques referentes às parcelas renegociadas. Consta da cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida juntada às fls. 29/30. Cláusula 1ª - O DEVEDOR reconhece e declara que a CREDORA vem cumprindo integralmente com as suas obrigações previstas no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, ministrando ensino através de aulas e demais atividades escolares, de acordo com o seu Plano Escolar. Cláusula 2ª - O DEVEDOR reconhece e confessa que deixou de pagar as parcelas mensais devidas à CREDORA acordadas no Contrato de Prestação de Serviços, violando, assim, a cláusula 8ª de tal Contrato. Cláusula 3ª - O DEVEDOR, por este ato e na melhor forma de direito, expressamente confessa e reconhece dever à CREDORA a quantia de R\$ 14.491,40, devida em razão do não pagamento das parcelas correspondentes aos meses de FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO. Cláusula 4ª - Por liberalidade da CREDORA, o valor da dívida ora confessada será pago pelo DEVEDOR de forma parcelada. O pagamento da dívida ora confessada se dará em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 2.415,23 a primeira, no valor de R\$ 2.415,23 a segunda, no valor de R\$ 2.415,23 a terceira, no valor de R\$ 2.415,23 a quarta, no valor de R\$ 2.415,23 a quinta, no valor de R\$ 2.415,25 a sexta. A 1ª parcela vencerá em 11/07/2016, vencendo as demais parcelas no dia 20 dos meses Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro. Parágrafo Único - As parcelas mencionadas acima serão necessariamente representadas por cheques, que deverão ser entregues conjuntamente ao presente Termo de Confissão de Dívida, nos termos da Cláusula 6ª. Cláusula 5ª - O DEVEDOR, neste ato, obriga-se a entregar para a CREDORA, no seu Departamento de negociação de seu campus, 2 (duas) vias impressas e assinadas da presente Confissão de Dívida, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar desta data. Cláusula 6ª - O DEVEDOR também se obriga a entregar para a CREDORA, conjuntamente com as 2 (duas) vias impressas e assinadas da presente Confissão de Dívida, os cheques que representem o pagamento das parcelas mensais devidas em razão da presente Confissão de Dívida, cujos dados estarão discriminados em recibo próprio emitido pela credora. - grifei. Nas informações prestadas às fls. 60/101, a autoridade impetrada descreve o procedimento para renegociação de dívida junto à Universidade e notícia as etapas cumpridas pela impetrante. Em um primeiro momento, o aluno inadimplente acessa o canal da Central do Aluno e manifesta seu desejo de aderir ao termo de confissão de dívida disponível no site para quitar seus débitos e prosseguir seus estudos. Vê-se que até este ponto, a Impetrante seguiu o procedimento regular, de modo que termo de confissão de dívida foi gerado em seu nome. No entanto, após a audiência nos termos da cláusula 5ª do instrumento, o devedor compromete-se a entregar para a credora 2 (duas) vias da confissão de dívida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de audiência, providência esta que a Impetrante não realizou (...). Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante emitiu o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, por intermédio do site da instituição de ensino, porém deixou de cumprir o expressamente previsto na cláusula quinta, visto que não entregou ao Departamento de Negociação da Universidade as duas vias impressas e assinadas da confissão de dívida. Os cheques, por sua vez, não configuram dupla garantia, mas a forma eleita pela Universidade para pagamento da dívida confessada e, ao contrário do alegado pela impetrante, deveriam ser entregues juntamente com as duas vias impressas e assinadas do Instrumento de Confissão de Dívida. Assim, resta claro que a impetrante permanece inadimplente perante a Universidade Nove de Julho desde fevereiro de 2016, fato comprovado pelo extrato financeiro de fl. 70. A respeito da matrícula do aluno inadimplente, cumpre transcrever trecho da decisão de fls. 36/39: As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua matrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores. A Lei nº 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Em seus artigos 5 e 6, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo. 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 6º acima transcrito proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, porém não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados. Tendo em vista que a impetrante não comprova a efetiva celebração do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e permanece inadimplente perante a Universidade Nove de Julho, não observo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5001458-83.2016.403.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.

0017228-40.2016.403.6100 - ACESSÓRIOS DE MODA KIPLING LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pede-se a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS. A inicial foi emendada e merece deferimento. Já a liminar deve ser negada. Isso porque é tradicional e acertado o posicionamento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Note-se que no julgamento do Recurso Especial 1.144.469 o STJ reafirmou a jurisprudência tradicional e sumulada da Corte. Note-se que tal aresto foi firmado em sede de julgamento representativo da controvérsia e é posterior ao aresto lavrado pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário 240.785. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se posse ao mandamus. Por fim, conclusos para sentença. P.R.I.

0018041-67.2016.403.6100 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA(SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

A fim de cumprir integralmente a decisão de fls. 18/21, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga as cópias necessárias para contrafe, bem como junte a via da Guia de Recolhimento da União (GRU). Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019930-56.2016.403.6100 - CAIO MARTINS FONTE PEREIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAIO MARTINS FONTE PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à declaração da não incidência do IRRF sobre as indenizações trabalhistas pagas pela antiga empregadora ao impetrante. O impetrante alega que foi funcionário da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, tendo sido dispensado do serviço sem justa causa, razão pela qual receberá valores a título de indenização quando do recebimento das verbas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Entre tais verbas, encontram-se valores referentes a férias (não gozadas e proporcionais), terço constitucional de férias, bem como verba indenizatória, prevista em acordo coletivo, devida em razão da dispensa sem justa causa. Afirma que tais verbas, embora tenham caráter indenizatório, serão objeto de incidência de imposto de Renda, a ser retido na fonte pela empresa empregadora, pelo que requer a concessão da medida liminar para obstar a retenção, recebendo o valor da rescisão sem descontos em relação a tais parcelas de caráter indenizatório. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 24/29. O impetrante procedeu ao pagamento das custas judiciais e declarou a autenticidade dos documentos juntados (fls. 34/38). Emenda à inicial à fl. 42. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/54, nas quais sustenta que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) estabelece que o rendimento bruto sobre o qual incidirá o imposto de renda é todo o produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos; alimentos e pensões recebidos em dinheiro e proventos de qualquer natureza. Afirma que as isenções do imposto de renda estão expressamente previstas nos artigos 39, 40, 41 e 42 do mencionado Regulamento. Informa que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1905/2004, do Ato Declaratório PGFN nº 01/2005, e dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nºs 05/2005 e 14/2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço a trabalhadores em geral. Noticia que, por força dos Atos Declaratórios PGFN nºs 05/2006 e 06/2008, fica dispensada a apresentação de recursos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia e nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando agregado ao pagamento de férias - simples ou proporcionais, vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Com relação à indenização por tempo de serviço, denominada pela empregadora como gratificação, alega que não possui proteção legal contra o imposto de renda, eis que concedida por mera liberalidade do empregador. Manifestação do impetrante à fl. 56. O pedido liminar foi indeferido às fls. 57/59. Na petição de fl. 64 o impetrante requer a desistência da presente ação, pois a mesma perdeu o objeto diante do recolhimento do tributo. E o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do Dje de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015). PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016). Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5 da Lei nº 12.016/09 e/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020214-64.2016.403.6100 - DAIANE CRISTINA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIANE CRISTINA COSTA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 05 de julho de 1999, na função de agente de gestão de políticas públicas, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/37. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação da impetrante para indicar a data em que diligenciou perante a Caixa Econômica Federal para sacar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante manifestou-se às fls. 41/42. O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/44. A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações de fls. 53/55, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS. Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita e, liberar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justifique sua intervenção no presente feito, conforme parecer de fl. 60. Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 15/18 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar técnico - área Administração Geral, em 05 de julho de 1999. A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. O extrato de fls. 22/29, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acordado abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acordos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, RESP 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016). ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pag. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29/09/2016). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0025807-74.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003211-60.2016.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001278-71.2016.403.6138 - ARNALDO MAIBASHI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECETA FEDERAL EM BARRETOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO MAIBASHI originariamente em face de ato praticado pelo Chefe da Secretaria da Receita Federal, visando à concessão de medida liminar para autorizar o impetrante a adquirir novo veículo automotor com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. O impetrante narra ter adquirido em 17.12.2015 automóvel com isenção do IPI em virtude de sua condição física (portador de monoparesia de membro inferior direito). Contudo, em 20.01.2016, envolveu-se em acidente automobilístico que resultou na completa inutilização do veículo. Narra o impetrante ter acionado a seguradora e recolhido os valores correspondentes às isenções obtidas na compra do veículo, entre elas a isenção do IPI, no importe de R\$5.997,66. Após, ingressou o impetrante com outro pedido para adquirir novo veículo isentando-se do recolhimento do IPI, tendo sido o pedido administrativo negado em razão de o impetrante ter adquirido veículo com isenção do IPI menos de dois anos antes da formulação do novo requerimento. Sustenta que não deu causa à perda do veículo, não podendo ser penalizado e privado de seu direito de locomoção. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 14/46. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ante a ausência de elementos capazes de delimitar o valor do IPI cuja isenção o impetrante requer, retifico de ofício o valor da causa para R\$5.997,66, equivalente ao IPI incidente sobre o automóvel anterior do impetrante (fl. 36). Encarinho-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a retificação. Passo à apreciação do pedido liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais. De acordo com a narrativa do impetrante, o acidente automobilístico que inutilizou seu veículo ocorreu em 20.01.2016. Verifica-se, no entanto, que o novo requerimento de isenção foi indeferido apenas em 03.10.2016, de modo que não verifico a urgência do impetrante em adquirir novo automóvel, considerando o lapso temporal entre a inutilização de seu veículo anterior e o ajuizamento do presente mandamus, em 26.10.2016. Cabe salientar, ainda, que a procuração de fl. 13 foi outorgada em 15.03.2016. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) forneça contrafe sem documentos para aplicação do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09; b) retifique o polo passivo do feito, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica, de modo que se faz necessário indicar o cargo ocupado pela autoridade impetrada. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

000480-93.2017.403.6100 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante, sob pena de indeferimento da inicial) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providenciar o recolhimento das custas complementares; b) trazer a cópia da petição inicial, instruída com os documentos que a acompanharam, necessária à intimação da autoridade impetrada; e, c) trazer cópia da petição inicial necessária à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0018454-80.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026472-62.1994.403.6100 (94.0026472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5)) SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO S PAULO X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA X TREZE LISTAS VIGILANCIA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ) X SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO S PAULO X UNIAO FEDERAL X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X UNIAO FEDERAL X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TREZE LISTAS VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 1447: O pedido deverá ser apreciado nos autos em que o depósito foi efetivado (nº 0018666-73.1994.403.6100). Desentranhe-se a petição de fl. 1447 para ser juntada aos respectivos autos. 2) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078). Após, intime-se a parte executada, para querendo, no prazo de 30 (trinta dias) e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme previsto no art. 535, do Código de Processo Civil em vigor. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.3) Por fim, esclareça a parte autora SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA o pedido de fls. 1448/1461, indicando qual o valor devido à empresa SEBIL. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000433-22.2017.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo de 15 quinze dias para que a requerente, sob pena de indeferimento da petição inicial) junte aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual, na qual conste a outorga de poderes aos Senhores Fábio Sêrvulo da Cunha Almeida e José Eduardo Reis da Silva para representá-la em juízo; b) apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por patrono; c) junte aos autos o documento de fls. 32/45 (seguro garantia) na via original e atribua valor à causa condizente ao benefício econômico pretendido e recolla as respectivas custas. 2. A parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito. Dessa forma, cumpridas as determinações do item 1 e, considerando a apresentação do seguro garantia, cite-se a requerida que, sem prejuízo da apresentação da contestação, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado (apólice nº 0246120170002077500112900): a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN; b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a Autora possa complementá-lo. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001651-34.2016.4.03.6100
REQUERENTE: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Petição da ANATEL de ID 555113:

Não vislumbro no artigo 1018 do Código de Processo Civil obrigação ao magistrado de reanalisar as questões já decididas, em especial por já ter a parte submetido a questão à instância superior.

Dê-se ciência às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando determinação à autoridade coatora para que viabilize à impetrante o parcelamento de débitos de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº 16613.720010/2016-62, suspendendo a exigibilidade dos tributos.

Alega a impetrante que foi notificada acerca da cobrança de diferenças de IRPJ e CSLL referente aos exercícios de 2011 e 2012, a qual está sendo discutida administrativamente no processo nº 16561.720088/2016-30.

Antes de iniciada a fiscalização referente ao ano calendário 2012/2013, a autora retificou a sua Declaração IRPJ, através de DCTF, gerando saldo a pagar, pela correção da base de cálculo do lucro do referido exercício. Em seguida, formulou pedido de parcelamento do valor devido, desmembrando os valores de 2012 em relação ao débito constituído no processo administrativo nº 16561.720088/2016-30.

Entretanto, a autoridade impetrada negou o pedido, pois entende que os débitos em discussão no processo nº 16561.720088/2016-30 não guardam relação com os valores reconhecidos como devidos através da DCTF.

Tal recusa por parte da autoridade impetrada vem obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, o que a impede de participar de credenciamento para celebração de convênio com o Município de São Paulo, para prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS.

Sustenta a impetrante que tem o direito de desmembrar os débitos, de modo a prosseguir a impugnação administrativa em relação a parte deles, e incluir a parte incontroversa em programa de parcelamento.

Ademais, afirma a impetrante que em 04 de janeiro de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 766, que institui novo programa de parcelamento tributário, e que não faz nenhuma ressalva ao tipo de tributo que pode ser objeto da moratória parcelada.

No que concerne ao *periculum in mora*, ressalta que a concessão da liminar é essencial para a emissão da certidão e regularidade fiscal, a fim de habilitar-se junto à Prefeitura de São Paulo para atender a população do município, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, *inaudita altera parte*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato do necessário.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, deseja a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de desmembrar débitos de IRPJ e CSLL, que estão sendo discutidos nos autos do processo administrativo nº 16561.720088/2016-30, e incluí-los em outro processo administrativo, sob nº 16613.720010/2016-62, procedendo em seguida o parcelamento do valor.

Ocorre que, para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso ora em análise, em que pese a extensa documentação colacionada à inicial pela impetrante, não cabe a este Juízo apreciar o mérito da discussão ainda em curso perante a Administração, acerca da natureza dos débitos exigidos no curso do processo nº 16561.720088/2016-30, salvo prova patente de ilegalidade a autorizar a imediata intervenção judicial.

Importa, nos presentes autos, analisar se há direito ao desmembramento de débitos, para inclusão em outro processo administrativo, bem como se há direito a viabilizar seu parcelamento.

O que a impetrante pretende tem efeito de uma verdadeira renúncia parcial à discussão na esfera administrativa, mas não indica qual o fundamento legal para respaldar sua pretensão ao desmembramento, bem como parcelamento.

Questiona o entendimento externado pela Administração no sentido de não se tratar o débito de antecipação nos termos da vedação presente no art. 14, VI, da Lei 10.522, mas nesse ponto contrasta com a autoridade administrativa, não sendo razoável infirmar decisão administrativa sem antes ouvir a autoridade, lembrando este magistrado que o contraditório é regra, não exceção no sistema, e se está em sede de cognição sumária, em que não se dá aprofundamento das questões postas em Juízo da mesma forma que em cognição exauriente.

Sequer pode ser evocada a Medida Provisória nº 766/2017, uma vez que o art. 13 do referido diploma prevê o prazo de trinta dias, contado da publicação no Diário Oficial, para regulamentação da execução dos procedimentos, lapso que ainda não se consumou.

Também não me parece razoável transformar o Juízo em repartição fazendária.

E ainda que assim não fosse, e todos os óbices colocados não merecessem guarida, restaria a impossibilidade de um juiz, sem acesso ao sistema da Receita Federal/PFN, verificar se a parte preenche todos os requisitos para usufruir do pedido de parcelamento, bem como analisar se os valores que pretende parcelar estariam amparados pelas normas regulamentares. Ainda que se afastassem os óbices do desmembramento e da ausência de caráter antecipatório nas verbas, isso não significaria aceitação imediata do parcelamento, ao máximo determinação para processamento sem esses obstáculos, ou seja, não se teria imediata satisfação do direito da parte, mais um elemento a recomendar a oitiva da parte impetrada.

Em síntese, por mais que este magistrado reconheça que a situação gere dificuldades à parte autora, não constato direito líquido e certo, para concessão da medida liminar.

Por fim, indubitável que a parte pode buscar viabilizar o depósito integral, a seu juízo, ante as dificuldades obtidas administrativamente para parcelar o débito, caso realmente não possa ficar sem a CND e seja esse débito realmente o único óbice.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, **com urgência.**

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com as informações, tornem conclusos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE DE SOUSA 29188960803
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADALBERTO JOSE DE SOUSA 29188960803** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 6412/2016, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva.

Afirma exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Pela análise do documento de ID nº 555627, verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de comércio varejista animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação.

Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi autuada, com a imposição de penalidades (doc. ID nº 555643).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 6412/2016, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até a prolação de sentença neste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Determino à Secretaria as providências necessárias para inclusão dos assuntos apontados pelo SEDI na Certidão de Pesquisa e Prevenção (10167 - Registro Profissional e 9997 - Atos Administrativos).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

IMPETRANTE: ALEXANDRE AP. FORTI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE AP. FORTI – ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 6443/2016, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva.

Afirma exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Pela análise do documento de ID nº 556487, verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de comércio varejista animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação.

Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi atuada, com a imposição de penalidades (doc. ID nº 556496).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 6443/2016, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até a prolação de sentença neste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Determino à Secretaria as providências necessárias para inclusão dos assuntos apontados pelo SEDI na Certidão de Pesquisa e Prevenção (10167 - Registro Profissional e 9997 - Atos Administrativos).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-16.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sob pena de extinção, deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é deveras aleatória, à medida que não consta nos autos planilha demonstrativa que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, também deverá apresentar a última declaração de imposto de renda, para que se possa analisar o pleito para concessão de assistência judiciária gratuita.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-68.2016.4.03.6100
AUTOR: QUEMUEL GERBAUDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PIMENTEL - SP166389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **QUEMUEL GERBAUDO VIEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 13.697,68 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretária o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 5713

MONITORIA

0012121-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCO RONIEDSON BESERRA visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.655,64, atualizados até 13.05.2010, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 13.07.2009. Citado por edital (fl. 89), o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios (fls. 119/131), aduzindo a aplicabilidade do CDC, vedação ao anatocismo, abusividade da Tabela Price, bem como das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros e a incorporação dos juros ao saldo devedor. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia contábil. A autora ofereceu impugnação às fls. 133/145. À fl. 146 foi proferida decisão que indeferiu a perícia requerida, bem como os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Contrato. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 13.07.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 14ª, 1ª) quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos. Dos honorários advocatícios e custas processuais. Em razão da impositividade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Todavia, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito (fls. 23), de forma que o reconhecimento da abusividade de algumas das cláusulas não altera o saldo devedor. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a cláusula relativa à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial. Tendo em vista que o reconhecimento da nulidade das cláusulas em questão não altera os cálculos feitos pela autora, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0017841-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNE FELIX DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GIOVANNE FELIX DA SILVA visando à condenação do réu ao pagamento de RS 84.765,10, atualizados até 27/09/2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 29/02/2012. Citado por hora certa (fls. 27/28), o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios (fls. 52/81), aduzindo a aplicabilidade do CDC, vedação ao anatocismo, abusividade da Tabela Price, bem como das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros e a incorporação dos juros ao saldo devedor. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cláusula de autotutela, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia contábil. A autora ofereceu impugnação às fls. 87/101. À fl. 107 foi proferida decisão que indeferiu a perícia requerida. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/02/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 14ª, 1ª) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos e não pagos. Da Cláusula de Autotutela surge-se a embargante contra a cláusula 12ª, que autoriza a autora a proceder ao débito, junto à conta corrente nº 2862.001.20557-0, dos encargos e prestações decorrentes do contrato. Anoto que, nos termos da cláusula 12ª, 1ª, os pagamentos poderiam ser efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta determinada. Uma vez que foi estipulada uma conta bancária específica para a realização dos débitos referentes aos encargos decorrentes do contrato, não se verifica a nulidade da cláusula. A abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n.º 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da norma contida no art. 51, IV, 1ª, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016). Assim sendo, deve ser mantida a referida cláusula contratual. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Todavia, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito (fls. 19), de forma que o reconhecimento da abusividade de algumas das cláusulas não altera o saldo devedor. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para declarar nula a cláusula relativa à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportadas pelo devedor em ação judicial. Tendo em vista que o reconhecimento da nulidade das cláusulas em questão não altera os cálculos apresentados pela autora, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030021-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028607-7)) NELSON ESMERIO RAMOS (SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 179), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027911-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027911-0) - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Tendo em vista que a CEF comprovou documentalmente a adesão do autor ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 188/194), o que foi confirmado pelo demandante à fl. 199, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033030-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033030-9) - PEDRO LIGUORI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por PEDRO LIGUORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pleiteia a condenação da ré em pagar a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança (nº 51.431), com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,80%), acrescidos de juros remuneratórios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, os quais considera documentos essenciais à propositura da ação. Também suscita sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas corrigia os saldos por orientação do Banco Central do Brasil, o qual seria o verdadeiro legitimado a responder pela demanda. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito do Autor, com fundamento no art. 178, parágrafo 10, do Código Civil de 1916. No mérito, aduz, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirma ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador sobre os critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Sucessivamente, na hipótese de procedência do pedido, postula que os juros remuneratórios sejam aplicados apenas às competências indicadas pelo demandante, que os juros de mora sejam limitados a 1% ao mês, a partir da citação, e que a correção monetária observe os critérios previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Instado a manifestar-se sobre a contestação (fl. 53), a parte autora oferece réplica às fls. 55/57. Pela sentença proferida à fl. 59 e verso, foi extinto o processo sem julgamento de mérito, ao argumento de que não havia nos autos mínimos indícios da existência de contas poupança em nome do autor junto à Instituição ré. Interposta apelação pelo demandante (fls. 62/64), o recurso foi provido pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 78/79), que anulou a decisão a quo, determinando o retorno dos autos à origem. Com a remessa do feito a este Juízo, foi determinado à CEF que apresentasse extratos das contas poupança em nome do autor pelos meses indicados na inicial (fl. 84). Pela petição de fls. 85/87, a CEF afirma que precisa do número das contas para proceder à pesquisa. Intimado a fornecer os dados (fl. 92), o requerente junta documentos (fls. 93/96). Novamente instada a proceder pesquisas (fl. 97), a CEF informa que não localizou dados de contas em nome do demandante, insistindo que ao autor cabia provar o fato constitutivo de seu direito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, tendo em vista que as partes não se manifestaram pela produção de outras provas, bem como considerando o acervo documental produzido e os ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide. A questão atinente à falta de documentos indispensáveis à propositura da ação foi superada pela decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que reconheceu estar demonstrado o indício de existência de saldo em contas poupança a partir da Declaração de Ajuste Anual de IRPF do autor, ano 1989/1990 (fls. 25/26 verso), que informa os saldos de Cr\$ 11.707,13 em 31.12.1989 e de Cr\$ 94.619,85 em 31.12.1990. Por seu turno, a preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada, ante a decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.070.252 (relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 27.05.2009), processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Na medida em que a CEF reconhece haver transferido seus ativos ao BACEN apenas em 16.09.1990, permanece sua responsabilidade pelas competências postuladas nesta ação. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das cadernetas de poupança. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I - Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II - Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca a rediscussão do tema. Incidência da Súmula nº 83 à espécie. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Ag. Reg. AI 217.789, 4ª Turma, Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior, Data do Julg.: 25.10.1999, Data da Publ.: 29.11.1999) Dessa forma, havendo o demandante proposto a ação em 18.12.2008, menos de 20 anos após a competência mais antiga que pretende controverter (janeiro de 1989), verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede em parte o pedido. Pretende o autor a condenação da CEF em diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em conta poupança, mediante aplicação do IPC pelos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,80%), acrescidos de juros remuneratórios. Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, I, da Lei nº 7.730/1989, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15.01.1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 175.288/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Data do Julg.: 26.03.2002, Data da Publ.: 18.11.2002) No que concerne aos meses de março, abril e maio de 1990, ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/1990. Assim, é devida a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas antes do dia 16 de março de 1990, pelo IPC de 84,32%. Após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/1990. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. (STJ, REsp 167.544/PE, 1ª Turma, Rel.: Min. Garcia Vieira, Data de Julg.: 16.10.2001, Data da Publ.: 19.11.2001) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (STJ, REsp 496.738, 1ª Turma, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 04.11.2003, Data da Publ.: 24.11.2003) (grifo nosso) Desse modo, as cadernetas que aniversariam do dia 1º ao dia 15.03.1990 fazem jus à correção do seu saldo pelo IPC, e aquelas com datas de aniversário a partir de 16.03.1990 ficam submetidas às novas regras, cabendo a correção pelo BTNF. Por esta razão, improcede o pleito de aplicação do IPC sobre a correção dos saldos pelos meses de abril e maio de 1990, atingidos pela alteração legislativa. No que concerne aos juros remuneratórios, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis, prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121 do Excelso STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20.04.2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expedidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal em diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta poupança titularizada pelo autor, aplicando os índices de 42,72% na competência de janeiro de 1989 e de 84,32% na competência de março de 1990, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre estes índices e os que foram efetivamente aplicados. Sobre os valores apurados, incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da propositura da ação (art. 240, parágrafo 1º, do CPC/2015). Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a CEF integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios (CPC/2015, art. 86, parágrafo único), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015). P.R.L.C.

0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.004101-50 (processo administrativo nº 10880-200.037/99-44). Sustenta a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre a correção monetária do seu ativo circulante (imóveis destinados à venda), uma vez que não pode ser considerada como renda. As fls. 136/137 foi proferida decisão que declinou da competência para julgamento e processamento do feito, determinando a remessa à 5ª Vara das Execuções Fiscais, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 138/140). O E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência deste Juízo, de forma que foi proferida a decisão de fls. 165/166, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 171), a União apresentou contestação às fls. 263/275, aduzindo a prescrição do direito de questionar o lançamento tributário. Sustenta a incidência do IRPJ sobre as verbas discutidas, reconhecida inclusive pelo STF. O autor apresentou réplica às fls. 277/286, requerendo a realização de prova pericial contábil, deferida à fl. 299. O laudo pericial foi juntado às fls. 355/406, tendo a parte autora manifestado a sua concordância (fls. 409/415), enquanto a União deixou de se pronunciar sobre o laudo (fl. 422). Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 444/449) e pela ré (fls. 451/452). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A autora pretende a anulação de débito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano base/exercício 1996/1997, atualmente em execução perante a 5ª Vara Federal Fiscal desta Subseção, sob o nº 0031664-45.1999.403.6182. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a estas se assemelhe, dispensada qualquer nova providência por parte do fisco, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Como bem afirmado pelo v. acórdão, No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. (...) A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. Portanto, conclui-se que o dia a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. (...) 2. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ, cujos vencimentos ocorreram em 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999, constituídos mediante declaração de rendimentos entregue em 29/10/1999. 3. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 13/10/2003, de onde se verifica a não ocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 5. Juízo de retratação exercido. Apelação da União Federal provida. Apelação da embargante improvida. (TRF-3. AC 00417978720124039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Data de publicação: 20/09/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a IRPJ, período de apuração/ano base de 1998 a 1999. Assim, toma-se como termo inicial o dia do vencimento da obrigação que, na hipótese, se deu em abril de 1999. A ação de execução foi ajuizada em 20.2.2004 e a citação somente foi efetivada em 29.8.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição. 5. Recurso especial provido. (STJ. RESP 200901132903. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de Publicação: 24/02/2011). Os débitos que se pretende a anulação têm data de vencimento entre 29/02/1996 e 31/01/1997, conforme documentos de fls. 36/47, de forma que o prazo prescricional teve seu termo final, em relação ao débito com data de vencimento mais recente, em janeiro/2003. A autora afirma que a prescrição não teria atingido a sua pretensão anulatória, em razão de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.079.313/SP, movido pelo requerente em face da Fazenda Nacional, no qual restou decidido pela não incidência de imposto de renda sobre o valor referente à correção monetária dos imóveis em estoque (fls. 308/318). Verifica-se que o Recurso Especial supracitado é referente ao processo nº 0502164-76.1996.403.6182 (96.0502164-1), em trâmite na 5ª Vara Federal Fiscal desta Subseção, na qual se discute o débito objeto da CDA nº 802952189500. Desta forma, observa-se que a decisão proferida não possui relação direta com os débitos discutidos no presente feito. Ademais, constata-se que a referida decisão foi proferida em 17/09/2009 e publicada em 02/02/2010, cerca de sete anos após o termo final do prazo prescricional da pretensão anulatória de débito fiscal. Ainda que a decisão discutida diga respeito ao mesmo fundamento sustentado no presente feito, não se pode admitir a utilização de decisão favorável obtida anos após a constituição do crédito tributário, inclusive após o decurso do prazo prescricional para a sua anulação, sob pena de violação à segurança jurídica. Desta forma, entendo que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO da autora à anulação do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.004101-50 (processo administrativo nº 10880-200.037/99-44). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006859-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 121.385,91, atualizada até 31.03.2014, com os devidos acréscimos. Aduz que a ré emitiu a Cédula de Crédito Bancário - CCB - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, tendo deixado de adimplir sua obrigação contratual. Informa, ainda, o extrativo da cédula de crédito bancário. Citada (fls. 98), a ré deixou de apresentar contestação (fl. 99), tendo sido declarada a sua revelia (fl. 103). É o relatório. Decido. Tendo em vista a revelia da parte ré, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se o disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil. A autora comprovou a contratação da Cédula de Crédito Bancário - CCB - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.3050.731.0000041/07, no montante líquido de R\$ 115.813,29 (fls. 45-47), depositado na conta da ré em 09.11.2009 (fl. 48). Verifica-se a ocorrência do inadimplemento das prestações a partir de 10.08.2011 (fl. 52/54-56). A partir do inadimplemento o débito foi corrigido por meio da comissão de permanência (fls. 49-50), conforme cláusula geral desse tipo de operação de crédito (cláusula 7ª - fls. 10-33), restando mantida esta forma de atualização (comissão de permanência de 4% a.m). O silêncio do réu, regularmente citado, importa confissão quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 121.385,91 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), posicionado em 31.03.2014, atualizado por meio da incidência de comissão de permanência de 4% ao mês. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. P.R.I.C.

0009209-16.2014.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa nº 39.908.634-0 e 39.908.635-8, objeto da execução fiscal nº 0002478-20.2012.403.6182. Sustenta que as Certidões de Dívida Ativa atacadas são nulas, uma vez que não indicam o livro, não contém autenticação mecânica, não fazem menção à origem nem a natureza do crédito tributário. Declarada por decisão a incompetência absoluta deste Juízo, os autos foram remetidos à 5ª Vara de Execuções Fiscais, para distribuição por dependência ao processo nº 0002478-20.2012.403.6182 (fls. 56/57). Suscitado Conflito de competência pela 5ª Vara fiscal (fls. 61/65), foi reconhecida a competência deste Juízo da 6ª Vara Cível (fls. 142/145). As fls. 151/152 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 157), a União Federal apresentou contestação às fls. 159/169, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, aduz a presunção de liquidez e certeza das CDAs, bem como a regularidade do lançamento. A autora apresentou réplica às fls. 172/214. É o relatório. Decido. De plano, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pela União Federal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação (Precedentes: AgRg no AREsp 836.928/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 27/05/2016; REsp 786.721/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/10/2006). No mesmo sentido, o disposto no art. 784, parágrafo 1º, do CPC/2015. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Assim, as Certidões de Dívida Ativa emitidas gozam de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser elididas por prova inequívoca em contrário, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/1980. A Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê os requisitos necessários do termo de inscrição da dívida ativa, conforme seu artigo 2º, parágrafo 5º: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O tema também é disciplinado pelo Código Tributário Nacional, que estabelece, em seu artigo 202, que o termo de inscrição em dívida ativa deverá indicar, obrigatoriamente: o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que seja fundado; a data em que foi inscrita; e, se for o caso, o número do processo administrativo do qual se originou o crédito. A autora sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa executadas por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0002478-20.2012.403.6182, em razão de ausência de indicação de livro, bem como de autenticação mecânica, além de não haver menção à origem nem a natureza do crédito tributário. Pela leitura dos dispositivos legais supracitados, constata-se que tanto a autenticação mecânica quanto a indicação de livro não são requisitos essenciais do termo de inscrição da dívida ativa. Portanto, a ausência de tais elementos não enseja a declaração de nulidade das CDAs. A autora juntou aos autos cópias da Certidão de Dívida Ativa nº 39.908.634-0 (fls. 30/31 e 34/39). Pela leitura de tais documentos, verifica-se que consta expressamente a origem e natureza dos créditos executados, sendo indicados os fundamentos legais para a cobrança de cada um deles. Os débitos que compõem a referida CDA dizem respeito, no período entre maio/2009 e abril de 2011: i) ao dever da empresa de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 32, IV da Lei nº 8.212/91; ii) às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que devem ser recolhidas pela empresa, consoante artigo 20 da Lei nº 8.212/91; iii) às contribuições descontadas pela empresa relativas aos contribuintes individuais, nos termos dos artigos 21 c/c 30, I, b da Lei nº 8.212/91; iv) à correção monetária, juros, multa e encargos legais, nos termos expressos de fls. 37/39. Já em relação à CDA nº 39.908.635-8 (fls. 32/33 e 40/48), verifica-se que os débitos inscritos são relativos também ao período entre maio/2009 e abril/2011, com a seguinte natureza: i) ao dever da empresa de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 32, IV da Lei nº 8.212/91; ii) contribuição da empresa, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais nos termos do artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/1991; iii) adicional de RAT para financiamento de aposentadoria especial e dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, nos termos do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91; iv) contribuições devidas a terceiros (INCR e Sistema S) a título de salário educação, nos termos do artigo 212, 5º da Constituição Federal c/c art. 15 da Lei nº 9.424/1996; v) correção monetária, juros, multa e encargos legais, nos termos expressos de fls. 45/48. Desta forma, constata-se que os débitos executados têm natureza previdenciária, e que foram discriminados de forma pommerizada nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a Execução Fiscal nº 0002478-20.2012.403.6182, com indicação expressa de sua origem e natureza, em cumprimento às exigências legais. Assim, improcede a pretensão da autora, uma vez que não se verifica a nulidade das Certidões de Dívida Ativa discutidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. P. R. I. C.

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MEMPHIS S.A. INDUSTRIAL contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM NO MATO GROSSO, objetivando a anulação da multa referente ao Auto de Infração nº 2585348 (processo administrativo nº 10447/13). Alega a nulidade da decisão proferida em sede administrativa, por ausência de fundamentação e base legal para a autuação. Aduz que a parte ré descon siderou a relação entre a presença de elementos voláteis nos produtos e o decurso de tempo entre a fabricação e a avaliação. Por fim, sustenta sua boa-fé. Às fls. 68/69 foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao IPEM/MT e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do depósito efetuado pela autora, em face da qual a requerente opôs embargos de declaração (fls. 73/75), que foram rejeitados (fl. 76). A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005455-96.2015.403.0000 (fls. 79/87). Citado (fl. 88), o INMETRO interpôs agravo retido às fls. 90/102, e apresentou contestação às fls. 103/141, aduzindo a legalidade da fiscalização e autuação. Sustenta, ainda, a irrelevância do tempo entre a fabricação e a sua comercialização, uma vez que o fabricante deve adequar seu processo de produção para fazer com que o produto chegue ao consumidor final com o conteúdo indicado na embalagem. Ao julgar o Agravo de Instrumento interposto, o Egrégio TRF da 3ª Região determinou a reinclusão do IPEM/MT no feito (fls. 148/151). Citado por meio de carta precatória (fls. 157/160), o IPEM/MT apresentou contestação às fls. 161/250, alegando, preliminarmente, a incompetência relativa do foro e absoluta da Justiça Federal, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do auto de infração. A autora apresentou réplica às fls. 254/261. É o relatório. Decido. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Mato Grosso (IPEM/MT) é instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, c.c. artigo 45, I, do CPC/2015, de forma que afasta a preliminar de incompetência absoluta. Também não merece prosperar a preliminar de incompetência relativa deste Juízo, uma vez que, nos termos do artigo 112 do CPC/1973, vigente à época da citação, a incompetência em razão do território deveria ter sido arguida por meio de exceção. Assim, ante a não oposição de exceção no prazo legal, ocorreu a prorrogação da competência, nos termos do artigo 114 do CPC/1973. Por fim, anoto que a questão relativa à ilegitimidade passiva do IPEM/MT já foi analisada em sede de julgamento de Agravo de Instrumento (fls. 148/151). Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/1999, toda conduta, omissiva ou comissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00052881520154036100, JULIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) Contra a empresa autora foi lavrado o Auto de Infração nº 2585348, por verificar que o produto SABONETE JASMIM, marca ANN BOW, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 90g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média, sendo-lhe aplicada ao final, a multa no valor de R\$ 3.780,00 (fls. 122/129). Segundo a parte autora, a autuação não merece prosperar pelos fundamentos que podem ser assim sintetizados: (i) ausência de fundamentação da decisão administrativa que confirmou o auto de infração; (ii) inexistência de base legal para a autuação; (iii) descon sideração do tempo decorrido entre a fabricação dos sabonetes e a avaliação do INMETRO. Posto isto, passo à apreciação dos pontos elencados pela parte autora. (i) ausência de fundamentação da decisão administrativa que confirmou o auto de infração: Diferentemente do que afirma a autora, verifica-se que o INMETRO, na análise do Recurso Administrativo interposto, elaborou os pareceres de fls. 136-verso e 138/139, dos quais consta expressamente a ausência de argumentos aptos à alteração da decisão proferida em primeira instância administrativa. Verifica-se que o Presidente em exercício do INMETRO acolheu tais pareceres, mantendo a decisão anteriormente prolatada. Anoto que o processo administrativo nº 10447/13 foi instruído com o laudo do exame quantitativo realizado sobre os produtos comercializados pela autora. Consta-se que o ora requerente apenas informou ter observado todas as normas metrológicas aplicáveis, quando da produção dos sabonetes, mas não apresentou provas aptas à alteração do apontado pelo exame quantitativo realizado. Portanto, não procede a alegação da autora, uma vez que a decisão que julgou seu recurso administrativo improcedente e manteve a aplicação do auto de infração foi devidamente fundamentada. (ii) inexistência de base legal para a autuação: Não assiste razão à parte autora. Conforme já mencionado, o artigo 7º da Lei nº 9.933/1999 dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída expressamente pelas Leis nº 5.966/1973 e 9.933/1999, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. Os atos expedidos pelo INMETRO que são aplicáveis ao presente caso foram listados acima, de forma que não procede a alegação da parte autora, visto que a autuação está respaldada em infrações, penalidades e critérios de aplicações previstos em lei. (iii) descon sideração do tempo decorrido entre a fabricação dos sabonetes e a avaliação do INMETRO. O INMETRO regulamentou a questão referente às condições a que devem satisfazer o acondicionamento dos produtos sabão e sabonete em barra para serem comercializados por meio da Portaria nº 126/1999. O item 7.1 do regulamento anexo à Portaria supracitada traz a tabela que regula as tolerâncias individuais admissíveis para o conteúdo líquido nos produtos sabão e sabonete em barra, enquanto os itens 8.1 e 8.2 determinam quais são os critérios médio e individual a serem utilizados. No caso de sabonetes artesanais ou alcoólicos, para fins de critério individual, deve ser utilizada a equação (Qn-2T)f, onde Qn corresponde ao conteúdo nominal do produto, T corresponde à tolerância individual (listada na tabela do item 7.1), e f corresponde ao fator de correção relativo ao sabonete alcoólico ou artesanal (item 8.2.2.2). A parte autora afirma que foi aplicado fator de correção relativo aos sabonetes não artesanais e não alcoólicos de forma equivocada, durante a inspeção do produto discutido, uma vez que se trata de sabonete alcoólico. Todavia, pela análise do laudo de exame quantitativo de fl. 123, constata-se que foi aplicado o fator de correção 1,124, correspondente àquele previsto no Anexo I do Regulamento, aplicável para sabonetes em barra alcoólico/artesanal, com tempo de estocagem acima de 180 dias. Portanto, verifico a correção do fator aplicado durante a fiscalização. É certo que fatores externos podem influenciar na massa e no volume dos produtos estocados, sobretudo em se tratando de composição que inclui líquidos voláteis, como na espécie. Todavia, a par de previsíveis e, consequentemente, passíveis de serem evitados ou minorados, referidos efeitos foram considerados pela legislação metrológica, na medida em que estabelecidas margens de tolerância para fins de aprovação dos lotes submetidos a verificação. Cabia à autora tomar as providências cabíveis para assegurar que as variações apresentadas nos produtos comercializados observassem os limites impostos pela legislação e regulamentação metrológica, o que não ocorreu no presente caso. No caso em tela, em relação ao critério individual, as amostras deveriam apresentar o valor mínimo correspondente a 72,1g, sendo admissível a inadequação de apenas um dos 16 produtos analisados (item 8.2 do regulamento). Todavia, das 16 unidades do produto que foram avaliadas no exame quantitativo, houve a reprovação de 4 (quatro) unidades. Já em relação ao critério da média, o item 8.1 do regulamento determina que, para a aferição de um lote de 16 a 49 produtos, deverá ser analisada uma amostra de 16 itens, aplicando-se a fórmula $Uc = Qn - 0,736 Sc$, na qual Uc corresponde à média corrigida da amostra, Qn ao conteúdo nominal do produto e Sc ao desvio padrão corrigido da amostra. Consoante laudo de fl. 123, a média mínima aceitável corresponderia a 88,2g, entretanto foi constatada média no valor de 82,5g. Portanto, válido o procedimento de fiscalização adotado, inexistindo vício a maculá-lo, razão pela qual, não merece ser acolhido o pedido da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. O depósito deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. P. R. I. C.

0007637-88.2015.403.6100 - HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por HANNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME em face da sentença de fl. 507, alegando haver contradição no ponto em que a parte foi condenada em custas e honorários advocatícios, uma vez que teve deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No mérito, assiste parcial razão à embargante, pois a decisão de fl. 396 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte. De outro turno, não há que se falar em isenção ao pagamento de custas e honorários, mas sim na suspensão de sua exigibilidade pelo período de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, durante os quais a parte contrária poderá demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Após este período, prescrevem as pretensões do Estado ao pagamento de custas, bem como da parte contrária às verbas de sucumbência. Destaco a desnecessidade de provocação da parte contrária sobre a questão posta, uma vez que a presente decisão apenas corrigiu omissões no dispositivo da sentença embargada, sem conferir efeitos infringentes ao julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a dispor nos seguintes termos: Homologo, por sentença, a assistência da ação manifestada pela autora (fl. 505), com concordância do réu (fl. 506) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015, cuja exigibilidade encontra-se suspensa ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme art. 98 do diploma processual civil. P. R. I. C. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P. R. I. C.

0008894-51.2015.403.6100 - ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, para a exclusão do percentual de 15% a título de CES, incidente sobre a primeira prestação; i) recalcule das prestações utilizando-se do preceito de Gauss; ii) declaração de nulidade das cláusulas que preveem a capitalização composta de juros; iv) reconhecer a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Requer, ainda, que a ré seja condenada a dar baixa na hipoteca e à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. Sustenta a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da aplicação da Tabela Price e do Coeficiente de Equiparação Salarial. Às fls. 106/107 foi proferida decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0014183-29.2015.4.03.0000 (fls. 172/188). Citada (fl. 111), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 112/169 conjuntamente com a EMGEA, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a prescrição ou decadência, bem como a necessidade de observância das cláusulas contratuais e sua legitimidade, a inexistência de anatocismo, a validade da execução extrajudicial, a regularidade dos procedimentos adotados e a inaplicabilidade do CDC. A autora ofereceu réplica (fls. 189/205). À fl. 208 foi proferida decisão que determinou o ingresso da EMGEA no feito como assistente litisconsorcial e intimou as partes para especificação das provas que pretendiam produzir. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 211), e a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 212/213). Às fls. 219/220, consta decisão que rejeitou as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial, afastou a alegação de prescrição, fixou as questões controvertidas e indeferiu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares na forma decidida às fls. 208 e 219/220 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo, firmado em 28/06/1991, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para compra do imóvel situado à Rua Escorpião, 550, Bloco 60, Ap. 33, Itaquera, São Paulo/SP. Da aplicabilidade do CDC com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, momentaneamente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, havendo previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo nos contratos celebrados antes da vigência da Lei 8.692/93. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. 1. É inválida o conhecimento da irresignação atrelada à suposta cobrança de parcelas do seguro obrigatório em valores superiores aos determinados pela SUSEP, pois o acordão consignou expressamente a inexistência de prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais. Aplicação da Súmula 07 do STJ. 2. É aplicável o IPC para o reajustamento da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%, afastando-se, portanto, a utilização do BTFN nos aludidos contratos. Precedentes da Corte Especial. 3. A instância ordinária, com fundamento nas planilhas apresentadas pelos mutuários, declarou inexistir o alegado anatocismo, razão pela qual não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros, por força das Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior. 4. É entendimento assente desta Corte Superior no sentido de admitir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao SFH, desde que, como ocorre na hipótese, expressamente contratado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Não é possível o reconhecimento do direito à repetição do indébito não estando evidente, no caso, a má-fé da casa bancária, momento na hipótese em que a cobrança dos encargos tidos como indevidos tiveram previsão contratual, por disposições livremente pactuadas entre as partes e foram, ainda, mantidos judicialmente pela instância ordinária e, na presente oportunidade, pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095787. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 14/04/2015). No presente caso, a aplicação do CES está prevista contratualmente no item C, subitem 15 (fl. 41). Dessa forma, não reconheço a ilegalidade alegada na incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Da Tabela Price e da capitalização composta de juros. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Até a vigência da Lei nº 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei nº 4.380/1964. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado anteriormente a 08/07/2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade, de forma que o saldo devedor deverá ser recalculado, com capitalização simples de juros. Da aplicação do Preceito de Gauss. A parte autora requer a alteração do sistema de amortização previsto no contrato, para que seja aplicado o chamado Preceito de Gauss no lugar da Tabela Price. Todavia, consoante explanado no tópico supra, não há abusividade na pactuação da amortização do financiamento por meio da Tabela Price. Não comprovada a nulidade da cláusula, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Preceito Gauss, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceite pelas partes. Nesse sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELA MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO DE GAUSS SEM ANUIÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financeiro. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor quanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3. AC 00019969020134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 13/10/2016). Assim, indefiro o pedido de aplicação do Preceito de Gauss para amortização do contrato de financiamento imobiliário. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Sustenta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista do Decreto-Lei nº 70/66, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Segundo o rito previsto Decreto-Lei nº 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, 1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32). Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 em julgamento paradigma do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Uma vez que não há notícia nos autos do início do procedimento de execução extrajudicial, não se verifica a necessidade, no caso concreto, da avaliação jurisdicional sobre eventuais vícios durante o referido procedimento. Da baixa na hipoteca. Hipoteca é um direito real de garantia, que recai sobre um bem imóvel ou determinados bens móveis legalmente considerados imóveis, como navios e aviões, por exemplo, que assegura ao credor o pagamento de uma dívida. Embora não haja a efetiva entrega do bem pelo devedor ao credor, caso não ocorra o pagamento do débito, o credor poderá executar tal garantia para promover o recebimento de seu crédito. A baixa da hipoteca ocorre após o pagamento integral do débito garantido, por meio de registro de documento de baixa, fornecido pelo credor, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, após o recálculo do saldo devedor com a incidência de juros simples, caso reste constatado que a dívida já foi paga em sua integralidade, deverá a CEF proceder à baixa da hipoteca, fornecendo os documentos necessários para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Da repetição de eventuais valores pagos a maior. Anoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, não praticou a ré qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação, tampouco houve má-fé na cobrança. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 533528, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 03.02.2015) Desse modo, caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para compensação por meio da amortização do débito subsequentemente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de mora, contados a partir da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, apenas para determinar a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento, a fim de que a ré recalcule o valor da dívida, com a incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente de forma simples. Caso reste constatado que a dívida já foi paga em sua integralidade, deverá a CEF proceder à baixa da hipoteca, fornecendo os documentos necessários para registro junto ao Cartório de Imóveis. Considerando a ínfima sucumbência da parte ré, condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, cuja execução fica suspensa, a teor do artigo 98, 3, do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014183-29.2015.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.L.C.

0012063-46.2015.403.6100 - TOUFIC ROBERT BORDOKAN(SP082069 - ELAINE SICOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TOUFIK ROBERT BORDOKAN em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, objetivando que a ré proceda ao seu registro profissional de nível superior de Engenheiro Eletrônico e demais medidas inerentes e necessárias ao exercício da profissão. Requer, também, o demandante a condenação da ré em indenização pelos danos morais sofridos. Sustenta ter concluído o curso de Engenharia Eletrônica na Universidade de Bari - Itália, em 1991. Em 1999, já residindo no Brasil, obteve revalidação de seu diploma neste país, pela Universidade de São Paulo (fl. 12). No entanto, o processo para seu registro profissional perante o Conselho réu, iniciado em 2001, não foi concluído até o momento. As fls. 48/49, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 54), o CREA/SP apresentou contestação às fls. 55/156, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Conselho Federal - CONFEA. No mérito, sustenta a ausência de sua responsabilidade, uma vez que os documentos adicionais foram requeridos pelo CONFEA e não pelo CREA, bem como tendo em vista o não cumprimento das exigências legais pelo autor. O autor apresentou réplica às fls. 159/162. É o relatório. Decido. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo é regulamentado pela Lei n.º 5.194/66, que dispõe, em seu artigo 34, sobre as atribuições dos Conselhos Regionais, entre as quais destaca: Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) examinar reclamações e representações acerca de registros; (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; Para a regulamentação do requerimento de registro formulado por profissional diplomado no exterior, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA editou a Resolução nº 1007/2003, que dispõe: Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao CONFEA para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do CONFEA. Desta forma, em que pese a exigência de homologação do pedido de registro pelo CONFEA, o requerimento inicial deve ser realizado perante o CREA, que possui a competência legalmente atribuída para seu exame. Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação à inclusão do CONFEA no polo passivo do feito, verifica-se não ser necessária, uma vez que a sua atribuição é apenas a homologação do registro, não tendo responsabilidade alguma pelo processamento e andamento dos requerimentos formulados perante o CREA/SP. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do feito. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes (ou de quem lhes faça as vezes, no desempenho de serviço público) que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. No caso em tela, o autor protocolou a solicitação de registro em 22/02/2001 (fl. 21), inscrito sob o nº 907-9516/01. Em julho/2001, foi intimado para a juntada de documentos adicionais necessários, que seriam encaminhados ao CONFEA, junto com a requisição, para análise e eventual homologação (fl. 77). Constatou que o CREA/SP decidiu, em 22.11.2002, de forma favorável à outorga das atribuições profissionais ao autor, nos termos de fls. 78/79, encaminhando o processo ao CONFEA, em 01.04.2003. Por sua vez, o CONFEA determinou a baixa em diligência do processo ao CREA/SP, para complementação da documentação exigida, em 20.09.2003, consoante fls. 80/82. Após esta data, o próximo documento relativo ao processo data de agosto/2012, quando o autor entrou em contato com o réu, solicitando informações a respeito de seu andamento (fl. 95). Em resposta, o réu constatou o extravio do processo, bem como solicitou ao autor documentos complementares, enviando o Ofício nº 3477/2014, em 15.05.2014 (fl. 106). Anoto que consta dos autos o aviso de recebimento, pelo autor, de tal solicitação (fl. 110). Sem resposta, o CREA/SP enviou reiteração do ofício, em 12.05.2015 (fl. 111), recebido pelo autor em 25.05.2015 (fl. 112). Em razão do não atendimento da solicitação, o processo foi encaminhado ao CONFEA, que, em 28.08.2015, decidiu pelo seu arquivamento, até atendimento da diligência requerida (fl. 120). O autor informa que teria enviado os documentos solicitados ao réu, juntando aos autos comprovante de envio de correspondência pelo Sedex (fl. 23). Entretanto, além de parcialmente ilegível, o comprovante de envio de fl. 23 não é prova suficiente a comprovar que os documentos exigidos as fls. 31 e 32 foram de fato apresentados pelo autor. Não há como se conferir qual era o conteúdo do volume enviado por meio de Sedex, muito menos se foram encaminhados os documentos específicos requisitados pelo réu. Assim, ainda que se verifique o decurso de mais de dez anos desde o protocolo do requerimento de registro, não há como imputar a demora ao Conselho Requerido, uma vez que a lentidão na análise do pedido é atribuível ao réu, que deixou de apresentar os documentos necessários, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto. Anoto que o autor deixou transcorrer quase dez anos antes de diligenciar junto ao Conselho para obter informações sobre o andamento do requerimento. A parte requerente afirma, às fls. 159/162, que realizou diversas visitas e ligações ao CREA para tratativas e questionamentos sobre o andamento do procedimento administrativo. Todavia, não constam dos autos elementos aptos à comprovação de tais alegações, uma vez que a única reclamação escrita feita pelo autor data de 24.08.2012 (fl. 95). O maior interessado na conclusão do processo de registro profissional seria o autor, que passou quase dez anos sem diligenciar para garantir seu prosseguimento e conclusão. Ademais, verifica-se que mesmo após a restauração dos autos e nova intimação do autor para apresentação dos documentos necessários, este quedou-se inerte, ensejando arquivamento dos autos administrativos. Desta forma, em que pese o extravio dos autos do processo administrativo, não há como atribuir somente ao Conselho réu a causa pela demora em sua conclusão. Assim, ausentes os requisitos para responsabilização do Conselho Réu e sua consequente condenação a danos morais. Por fim, anoto que a decisão administrativa de fl. 120 consignou expressamente a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento do processo de registro, desde que o autor cumpra as diligências solicitadas. Cabe a este, portanto, o cumprimento das exigências feitas pelo CREA/SP e CONFEA, para prosseguimento e análise de seu pedido de registro profissional. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC.P. R. I. C.

0015762-45.2015.403.6100 - DANIELA LEANDRO NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIELA LEANDRO NOVAIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento, para(i) fixar os juros remuneratórios no limite de 12% ao ano, e os juros moratórios no limite de 1% ao ano;(ii) afastar a capitalização mensal de juros;(iii) afastar a incidência de comissão de permanência cumulada com a correção monetária;(iv) limitar a eventual incidência de multa a 2% sobre o saldo devedor atualizado;(v) efetuar a correção monetária pelo IGPM-FGV.Sustenta também a aplicabilidade do artigo 192, 3º da Constituição Federal, bem como a ilegitimidade do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre matéria relativa a juros e questões financeiras.Requer, ainda, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito.Sustenta os princípios constitucionais fundamentais, a aplicabilidade do CDC e a ilegitimidade das cláusulas contratuais que implicam onerosidade excessiva e o desequilíbrio da relação contratual.Foi proferida decisão às fls. 70/71, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora.Citada (fl. 76), a CEF apresentou contestação às fls. 77/91, alegando, preliminarmente, a falta do interesse de agir, uma vez que o contrato está sendo regularmente adimplido, não havendo que se falar em ato de constrição ou execução por parte da CEF. Aduz também a inépcia da inicial, por ausência de indicação das cláusulas que entende nulas. No mérito, afirma que a autora possui capacidade para emitir vontade, tendo aceitado e concordado com as cláusulas do contrato, assumindo, portanto, o dever de seu cumprimento. Aduz a impossibilidade de aplicação do CDC e a legalidade das condições pactuadas.A parte autora apresentou réplica às fls. 95/111.À fl. 112 foi proferida decisão que afastou as questões preliminares suscitadas em contestação.É o relatório. Decido.Superadas as preliminares na forma decidida à fl. 112 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Trata-se do contrato de financiamento Crédito Auto Caixa nº 21.4037.149.0000035-14, celebrado entre a autora e o banco réu em 08/10/2012 (fls. 50/55).Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Do ContratoNo contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão somente as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.Da limitação da taxa de jurosA parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal mensal de 1,26000%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.Da capitalização composta mensal de jurosNo que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida.Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuadas.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com teste submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época.CIVIL E PROCESSUAL, RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado em 08/10/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, não consta cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios. Assim, é indevida a referida capitalização.Da legitimidade do Conselho Monetário Nacional para legislar ou regulamentar questões relativas a juros e questões financeirasO Conselho Monetário Nacional foi criado pela Lei nº 4.595/1964, que estabeleceu seus objetivos, competências e dispôs sobre sua composição.O artigo 4º, incisos VI, IX e XVII da referida lei dispõe que compete ao Conselho: a disciplina do crédito em todas as suas modalidades e operações creditícias em todas as suas formas; a limitação, sempre que necessário, das taxas de juros; a regulamentação das operações de empréstimos efetuadas com instituições financeiras. Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;X - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, (...);XVII - Regular, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de resconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;Nesse sentido, ainda, colaciono o seguinte precedente:CONTRATOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP permitindo a capitalização mensal de juros. III - A Lei 4.595/64 estabelece ser da competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar acerca das taxas de juros praticadas no mercado, não demonstrando a parte autora que os valores exigidos pela CEF destoam daqueles cobrados pelas demais instituições financeiras. IV - Situação de sucumbência recíproca reconhecida na sentença inalterada. V - Recurso desprovido. (TRF-3. AC 00167183220044036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 04/07/2016).Assim, tendo em vista as atribuições legalmente conferidas ao Conselho Monetário Nacional, indefiro o pedido formulado pela parte autora para declaração de ilegitimidade do Conselho para legislar ou regulamentar questões referentes aos juros e questões financeiras.Da correção monetária: cumulação com a comissão de permanência e indexador De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI. Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a taxa será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Todavia, em que pese a vedação da cobrança cumulada da comissão de permanência e correção monetária, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o contrato discutido não prevê a incidência de correção monetária, apenas da comissão de permanência.Assim, tendo em vista a ausência de previsão contratual de incidência de qualquer índice a título de correção monetária, verifica-se a ausência de interesse processual da autora em relação ao pedido de decretação de nulidade da cláusula que determina a cobrança cumulada com a comissão de permanência, bem como de fixação do IGPM-FGV como indexador.Limitação da multa convencional a 2% sobre o saldo devedor atualizadoQuanto ao ponto, verifica também a ausência do interesse de agir do autor, uma vez que o próprio contrato já estipula, em sua cláusula 11.2, a incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito.Da repetição de valores pagos a maiorAnoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, não praticou a ré qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação, tampouco houve má-fé na cobrança.Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 533528, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 03.02.2015)Desse modo, caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para compensação por meio da amortização do débito subsequente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de mora, contados a partir da citação.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para declarar nula a cláusula relativa à capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, determinando o recálculo do saldo devedor, sem a sua incidência.Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos para afastamento da incidência de comissão de permanência cumulada com a correção monetária; efetuar a correção monetária pelo IGPM-FGV; e limitar a eventual incidência de multa a 2% sobre o saldo devedor atualizado, em razão da ausência de interesse processual.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.P. R. I. C.

0016576-57.2015.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO/SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15. Sustentada, em suma, a ofensa aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica e da tripartição dos Poderes. À fl. 49, foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para, em razão do depósito realizado pela autora na forma do artigo 151, II, do CTN, determinar a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0024739-90.2015.403.0000 (fls. 61-94), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 107-108) Citada (fl. 54), a ré não apresentou contestação (fl. 133). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a não apresentação de contestação pela ré, declaro sua revelia, anotando-se que, tratando-se de pleito afeto à seara tributária, portanto relativo a direitos indisponíveis da União, aplica-se o disposto no artigo 345, II, do CPC. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento antecipado de mérito na forma do artigo 355, II, do CPC. A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Por sua vez, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, encontra-se disposto da forma seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) [g.n.] Neste contexto, prevista a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com a discricionariedade da Administração, sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. No que tange à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalte-se que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. Com efeito, o Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Por fim, anote-se que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC, ou seja 10%, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0024739-90.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos judiciais realizados. P.R.L.C.

0017760-48.2015.403.6100 - THAIS CRISTINI VOLTOLINI (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por THAIS CRISTINI VOLTOLINI contra UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede antecipatória, o reconhecimento de seu direito ao recebimento gratuito do medicamento denominado Soliris (eculizumab), a ser fornecido pela ré de forma contínua, na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição constantes de fls. 39/40. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmatória da liminar, bem como a condenação da ré em custas e honorários. Narra a autora padecer da doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), que é genética, crônica e progressiva. Alega tratar-se de enfermidade rara e gravíssima, e que o medicamento Soliris é o único existente para o seu tratamento. Junta aos autos a prescrição emitida por seu médico, indicando o uso do medicamento (fls. 39/40). Aduz que, embora ainda não possua registro junto à ANVISA, o medicamento possui aprovação para uso e comercialização em mais de 40 países, destacando os Estados Unidos, Canadá e União Europeia. Sustenta, em suma, não poder aguardar os trâmites de aprovação do medicamento junto à ANVISA para que possa ter acesso ao medicamento, afirmando o dever da ré de fornecê-lo, para garantir o seu direito à saúde e a uma vida digna. À fl. 152 foi proferida decisão que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a oitiva prévia da União (fl. 152). Manifestação pela ré às fls. 156/183, aduzindo a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva da União Federal e a legitimidade do Município e do Estado de São Paulo. No mérito, aduziu a inexistência de registro junto à ANVISA, altos riscos associados ao medicamento e o alto custo do medicamento, que implica em impacto no financiamento da saúde pública. Foi proferida decisão às fls. 184/190, que reconheceu a legitimidade passiva da União e a competência deste Juízo, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 194), a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0023713-57.2015.403.0000 (fls. 196/224), o qual teve indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 293/295 verso). Contestação às fls. 227/261, pela qual a União reiterou os pontos anteriormente suscitados, bem como aqueles relacionados aos altos riscos associados ao remédio e seu elevado custo. Aduziu também a inexistência de comprovação científica da eficácia do medicamento pleiteado. A autora apresentou réplica às fls. 264/286, e informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 287). A União requereu a produção de prova pericial médica, apresentando quesitos às fls. 289/291, que foi indeferida às fls. 297/298, ensejando a interposição de pedido de reconsideração (fls. 300/307), que foi negado (fl. 316). Pela petição de fls. 319/321, a União notícia o cumprimento da medida antecipatória, juntando documentos de fls. 322/336, e formula pedidos sucessivos para, no caso de procedência da demanda, ser determinada a apresentação mensal de embalagens dos medicamentos utilizados e de relatórios médicos atualizados, sob pena de suspensão da entrega do medicamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Superadas as questões preliminares, nos termos da decisão de fls. 184/190, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988 erigiu a Saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O Sistema Público de Saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos na Relação Nacional de Medicamentos do SUS - RENAME. No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece a autora, Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), conforme se verifica do Relatório Médico de fls. 39. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que a autora juntou aos autos exames que detectaram a existência de possibilidade de fenômenos trombóticos, muitas vezes fatais (fls. 39), havendo ainda relato de risco imediato de trombose e indicação para uso mais breve possível do Eculizumab para este paciente (fls. 39). Não obstante a ausência de registro junto à ANVISA, bem como os supostos perigos decorrentes do fornecimento do medicamento pleiteado, anoto que o remédio denominado Soliris possui registro junto ao FDA americano. Ainda, depreende-se dos documentos juntados aos autos que é o único efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece a autora (HPN). Já no que diz respeito aos tratamentos alternativos indicados pela União, é fato notório que o procedimento curativo indicado (transplante de células tronco hematopoiéticas) depende de diversas variáveis, dentre as quais a existência de doador compatível, que pode demorar tempo indeterminado para ser encontrado. No que diz respeito aos demais tratamentos paliativos, não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado. Anoto que o dever de fornecimento do medicamento ora pleiteado, tendo em vista a sua singular eficácia no tratamento da enfermidade discutida, já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para casos idênticos ao da autora, consoante precedentes que seguem DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO (...). De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (...) Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumab) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumab) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). (STJ, SS 4316, Rel.: Min. Cezar Peluso, Data da Publ.: 13.06.2011) CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMAB) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. (...) 3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, corroborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que (...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (cítopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente. 4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave. 6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-II, do art. 1º da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. 7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Europeia e nos Estados Unidos, respectivamente. 8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais. 9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoiéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade. 10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente. 11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose. 12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado. 13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. 14 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-3. APELREEX 00006015020154036114. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Publicação: 13.05.2016) Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser anesquinhados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Tendo em vista que a autora comprovou a existência da doença, necessidade e urgência do tratamento, bem como seu alto custo e sua incapacidade financeira para arcar com seu custeio, reconheço seu direito ao tratamento com o medicamento pleiteado, a ser custeado pela União Federal. De outro turno, também deve ser considerada a preocupação da União com a correta destinação dos medicamentos fornecidos, uma vez que seu alto custo onera os escassos recursos destinados ao atendimento das demandas sociais por saúde. Assim, justificam-se as cautelas requeridas na petição de fls. 319/321. Contudo, não cabe a este Juízo proceder ao exame mensal da forma de aplicação dos medicamentos por parte da autora, de modo que a União deverá indicar posto de atendimento vinculado ao SUS, a fim de que a demandante ou representante por ela nomeado apresente mensalmente relatório médico atualizado, atestando o acompanhamento periódico do seu quadro clínico, bem como entregando as embalagens dos produtos utilizados durante o mês anterior. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a União Federal assegure o fornecimento contínuo do medicamento Soliris (eculizumab) à autora, nas quantidades prescritas por seu médico, desde que apresentada a prescrição médica respectiva. Deverá a ré indicar posto de atendimento vinculado ao SUS, a fim de que a demandante ou representante por ela nomeado apresente mensalmente relatório médico atualizado, atestando o acompanhamento periódico do seu quadro clínico, bem como entregando as embalagens dos produtos utilizados durante o mês anterior. Em caso de não cumprimento da determinação acima, a União deverá notificar a autora, em endereço por ela fornecido, para regularizar a pendência em 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do fornecimento. Atendidas as exigências, o restabelecimento da entrega deverá ser imediato. Custas ex legis. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023713-57.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.L.C.

0018032-42.2015.403.6100 - MARIA ALICE DOS SANTOS ARAUJO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3189 - MARIA FERNANDA DE CARLOS F DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3106 - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA ALICE DOS SANTOS ARAUJO, assistida pela Defensoria Pública da União, em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede antecipatória, que seja determinado à ré, em caráter de urgência, o fornecimento à autora dos medicamentos denominados SOFOSBUVIR, DACLATASVIR e RIBAVARINA, conforme prescrição médica à fl. 25, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação solidária das rés a fornecerem regularmente os medicamentos de que a autora necessita para tratamento de sua doença, enquanto perdurarem suas necessidades. Informa a autora que é portadora de Hepatite C, estando sob tratamento com médico infectologista do Hospital Emílio Ribas, tendo sido indicados para seu tratamento os medicamentos mencionados, que já se encontram registrados na ANVISA. Aduz que as opções terapêuticas sugeridas pelo SUS não podem ser utilizadas em seu tratamento porque, conforme o relatório médico anexado aos autos, a autora tem intolerância a Interferon, bem como possui diagnóstico câncer primário de fígado. Informa, ainda, que os medicamentos estariam em fase de compra pelo Sistema Único de Saúde, com previsão de entrega entre os meses de setembro e outubro e sustenta a necessidade de início imediato do tratamento em razão do risco de agravamento e de menor taxa de resposta terapêutica. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/32 Determinada a manifestação prévia dos réus (fls. 36/37). O Município de São Paulo manifestou-se nos autos (fls. 45/51) sustentando que o SUS já fornece alternativas terapêuticas para a enfermidade que acomete a autora e, que não há provas de que os medicamentos postulados sejam imprescindíveis ao tratamento da patologia. Em manifestação (fls. 52/57) a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo informa que os medicamentos solicitados estão sendo padronizados pelo SUS, mas que no momento ainda são importados e de difícil aquisição pelo Poder Público, inclusive por conta de seu altíssimo custo; que há política pública implementada que fornece tratamento adequado aos portadores de Hepatite C; e que não ficou comprovada a urgência ou emergência médica, bem como a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados. A União Federal manifestou-se (fls. 58/78) informando que os medicamentos pleiteados possuem registro na ANVISA, porém ainda não foram definitivamente disponibilizados pelo SUS; informa que o SOFOSBUVIR não pertence à RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, e pede a produção de prova pericial. Pela decisão de fls. 79/83 verso, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que as rés fornecessem à autora os medicamentos Sofosbuvir, Daclatavir e Ribavirina, nas quantidades descritas no relatório médico, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pela autora. A União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 79/83 verso (fls. 105/135), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 101/102). Contestação pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 136/144), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, pois o SUS oferece tratamentos para a moléstia que acomete a demandante. Contestação pelo Município de São Paulo (fls. 145/149), reiterando as alegações formuladas por ocasião de sua manifestação prévia. Contestação pela União (fls. 150/163 verso), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que os medicamentos ora pleiteados teriam sido incorporados ao SUS em 2015. Sucessivamente, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois o fornecimento direto de medicação à população é de competência dos Estados e municípios. No mérito, reitera que, sendo os medicamentos ora pleiteados incluídos na RENAME, o fornecimento à autora demanda análise prévia de seu quadro clínico por Unidade de Saúde no âmbito do SUS, consoante protocolos clínicos padronizados, de modo que não pode o Poder Judiciário intervir, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Sucessivamente, protesta pela realização de perícia médica para aferir o real estado de saúde da demandante. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 164/170. Instada a manifestar-se sobre as contestações, a autora oferece réplica (fls. 211/213), rebatendo as preliminares e reiterando os pedidos deduzidos na exordial. Pela petição de fl. 219, a demandante noticia que encerrou o tratamento com os medicamentos ora pleiteados, de modo que não necessita mais do fornecimento. Instada a esclarecer a manifestação anterior (fl. 225), a autora apresenta relatório médico elaborado pelo Hospital das Clínicas (fl. 230), informando que o tratamento com os medicamentos fornecidos pelas rés foi bem sucedido, com negatificação do vírus da Hepatite C. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se extinguir o processo, por perda superveniente de objeto. Ante a manifestação da própria demandante, comprovando a eficácia do tratamento com os medicamentos deferidos em sede antecipatória, de modo a negativar a manifestação do vírus da Hepatite C, não se vislumbra a necessidade da continuidade do fornecimento dos fármacos pleiteados nesta demanda. Ademais, a União Federal argui preliminar em sede de contestação alegando ausência de interesse de agir da autora, uma vez que os medicamentos ora pleiteados teriam sido incorporados ao SUS no ano de 2015. Desse modo, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Ressalto a desnecessidade de provocação das rés sobre as questões postas, as quais não podem ser alteradas por qualquer pronunciamento da parte. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que a perda do objeto da lide decorreu de fato atribuído a ambas as partes. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023981-14.2015.403.0000, comunique-se o teor da presente sentença à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002591-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SALGADO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RONALDO SALGADO DE SOUZA, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 54.134,91, atualizada até 12.01.2016, com os acréscimos devidos. Aduz que o réu contratou linha de empréstimo, Construcard, tendo deixado de adimplir sua obrigação contratual. Informa, ainda, o extravio do contrato bancário. Citado (fls. 30), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 33), tendo sido declarada a sua revelia (fl. 34). É o relatório. Decido. Tendo em vista a revelia da parte ré, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se o disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil. A autora comprovou a contratação de linha de crédito para financiamento de materiais de construção (contrato nº 4054.160.0001075-10), tendo sido utilizado o crédito total de R\$ 29.590,92 (fls. 18). Verifica-se a ocorrência do inadimplemento das prestações a partir de 15.01.2014 (fl. 19). A partir do inadimplemento o débito foi corrigido por meio da TR, acrescida de juros remuneratórios e moratórios (fl. 20), conforme cláusula geral desse tipo de operação de crédito (cláusula 14ª - fls. 09-14), restando mantida esta forma de atualização da dívida. O silêncio do réu, regularmente citado, importa confissão quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 54.134,91 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), posicionado em 12.01.2016, com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato geral de fls. 09-14. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. P.R.I.C.

0004188-88.2016.403.6100 - CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CRED - VALLE - FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro no Conselho, bem como de nulidade das autuações promovidas pela ré. Aduz-se tratar de empresa de Factoring, cuja atividade básica é a compra e venda de direitos creditórios, possibilitando o fomento e a expansão de ativos das empresas clientes. Sustenta, em suma, não realizar atividade típica de administração, de forma que não esteja obrigada à filiação ou ao pagamento de anuidades para o Conselho Réu. Às fls. 37/38 foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada, em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0007793-09.2016.4.03.0000, sem ter noticiado nos autos, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 228/230). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação às fls. 62/224, sustentando que as atividades prestadas pela empresa autora são típicas de administração, sendo devida a inscrição junto ao Conselho, bem como o pagamento das anuidades respectivas. A autora apresentou réplica às fls. 232/256. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de Administrador (Lei nº 7.321/85), regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). No nosso ordenamento jurídico, a atividade de fomento mercantil (factoring) foi descrita pelo artigo 15, I, III, d, da Lei nº 9.249/95, como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. O fomento mercantil se dá exatamente na medida em que a operação possibilita ao faturizado transformar seus ativos disponíveis em ativos realizáveis. O Banco Central do Brasil, a fim de distinguir as operações de factoring daquelas privativas de instituições financeiras, adotou o referido conceito legal na edição da Resolução nº 2.144/95. Justamente pela gama de atividades que podem estar envolvidas na atividade de fomento mercantil, é necessário distinguir, caso a caso, a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas para o fim de caracterização ou não do exercício de atividade privativa de administrador. Registro que não há exercício de atividade privativa de administrador no denominado factoring convencional, que consiste apenas na cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, cabendo ao faturizado, em contraprestação, o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à comissão e outros encargos contratuais, sem que tenha sido contratada a efetiva prestação de serviço de administração financeira e mercadológica (que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa). Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das 1ª e 2ª Turmas, no julgamento dos embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.236.002/ES: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRAVES, aprecio o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRAVES. (STJ, 1ª Seção, REsp 1236002, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 09.04.2014) A parte autora afirma que suas atividades se restringem ao denominado factoring convencional. Pela análise do contrato social originalmente juntado aos autos às fls. 24/30, verifica-se que o objeto da sociedade autora era a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Assim, de acordo com o que consta no contrato social original da empresa autora, verifica-se que as atividades exercidas pela empresa autora eram mais amplas do que aquelas características do factoring convencional, com prestação de assessoria creditícia e mercadológica para as empresas clientes, enquadrando-se nas atividades típicas do campo da Administração, de forma que seria necessário o registro junto ao Conselho Réu. No entanto, em 21 de março de 2016, foi celebrado instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social da empresa, que modificou o seu objeto social para fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços; participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista. A alteração foi registrada junto à JUCESP em 11/05/2016 (fls. 247/256). O réu foi intimado para se manifestar sobre tal alteração, quedando-se inerte (fls. 257/257-verso). O artigo 493 do Código de Processo Civil dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Em que pese a alteração superveniente do objeto social da empresa autora, à época da fiscalização que originou o auto de infração nº S005432, bem como à época do ajuizamento, o contrato social da empresa autora ainda apontava a execução de atividades típicas do campo da Administração, não podendo ser anulado por alteração posterior nas atividades da empresa. Todavia, conforme já mencionado, as atividades restritas ao factoring convencional não caracterizam exercício de atividade privativa de administrador, tampouco ensejam a necessidade de inscrição no Conselho Réu. Assim, após o registro da alteração do contrato social junto à JUCESP (11/05/2016), entendendo não ser mais cabível a exigência de inscrição da empresa autora junto ao Conselho Réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar, apenas a partir de 11/05/2016, a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora ao registro junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da multa aplicada em decorrência do auto de infração nº S005432, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0007793-09.2016.4.03.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

0004527-47.2016.4.03.6100 - MARCIA ROSALVO BRITO (SP346329 - LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por MARCIA ROSALVO BRITO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, para determinar a retirada do nome da autora e de sua irmã dos órgãos de proteção ao crédito, bem como do cartório de protestos. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré em indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 130.000,00, mesmo montante que atribui à causa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 9/29. Pela decisão de fl. 33, foi determinado que a autora esclarecesse o pedido antecipatório deduzido em favor de sua irmã, a qual não figura no polo ativo da demanda, bem como comprovasse o alegado estado de hipossuficiência. Às fls. 24/35, a autora presta esclarecimentos, sem, contudo, atender integralmente às determinações deste Juízo. Decorrido in albis o prazo legal, os autos vieram conclusos. DECIDO. Nos presentes autos, a autora formula pedidos em favor de pessoa que não integra a lide, bem como desatendeu determinação para comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré não foi citada para oferecer defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0008798-02.2016.4.03.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA. (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, alegando omissão no que concerne à fixação e honorários sucumbenciais em favor da parte autora, uma vez que o valor da causa, por ser muito baixo (R\$ 1.300,00), admite a fixação e honorários de forma equitativa, atendendo ao disposto no parágrafo 8º do art. 85 do CPC/2015. Instado a se manifestar acerca da questão posta, o INMETRO peticiona às fls. 157/158, afirmando que a embargante apenas pretende a revisão do julgado, sem apontar qualquer omissão na decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia ser pronunciado o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infrigente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nitidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não têm capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC/2015, e REJEITO-OS. P. R. I. C.

0009263-11.2016.4.03.6100 - FIRMINO DOS SANTOS FILHO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FIRMINO DOS SANTOS FILHO contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando que lhe seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho Profissional, inclusive sem a obrigatoriedade de submissão a exame de suficiência. Informa ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 1976 e que, quando requereu o registro junto ao CRC, teve seu pedido negado, em 12.02.2016. Aduz que o Decreto-Lei nº 9.245/46, que criou o CRC, não definiu prazo para a inscrição dos técnicos em seus quadros, apenas exigindo o registro para o exercício da profissão. Alega que o prazo de inscrição fixado pela Lei nº 12.249/2010, até 01.06.2015, viola o seu direito adquirido de exercer a profissão para a qual se qualificou em 1976. Sustenta a irretroatividade da lei, e a violação à segurança jurídica e ao princípio da isonomia. As fls. 22-23, foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de evidência. Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação, às fls. 29-38, alegando a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de direito adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que, a partir de 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, tendo decaído o direito do autor à inscrição. O autor ofereceu réplica (fls. 41-43). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46. Com as alterações da Lei nº 12.249/10, o Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Com a edição da Lei nº 12.249/10, para o exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderiam obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; após esta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) podem obter registro para exercício regular da profissão. Ressalto, por oportuno, ter restado assegurado ao técnico em contabilidade somente até 01.06.2015, a possibilidade de registro no Conselho. Ademais, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência, seja para o bacharel em ciências contábeis, seja para o técnico em contabilidade (até 01.06.2015). Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão. Nesse sentido, a exigência de aprovação no exame de suficiência é legítima, desde que respeitado o direito adquirido dos formados anteriormente à produção de efeitos da Lei nº 12.249/10, sejam eles técnicos em contabilidade ou bacharéis em ciências contábeis (confira-se: REsp 1452996, STJ/IT, relator Ministro Sérgio Kukina, dj. 03.06.2014). Conforme documento de fls. 13, o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 25.02.1976, portanto antes da vigência da Lei nº 12.249/10, de sorte que estava isento da aprovação em exame de suficiência para sua inscrição no Conselho. Contudo, o autor somente requereu sua inscrição no Conselho após 01.06.2015, deixando de cumprir o requisito legal para o exercício da profissão, razão pela qual foi negada a sua inscrição (fl. 15). Conforme mencionado, o que estava assegurado ao técnico em contabilidade, até 01.06.2015, era a possibilidade de registro no Conselho, podendo ser exigida a aprovação em exame de suficiência de acordo com a data da conclusão de sua formação técnica. A própria Constituição atribui à Lei a possibilidade de regular as qualificações profissionais para o exercício de trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, CF), de sorte que, respeitado o direito adquirido, a Lei pode estabelecer limitações ao exercício de determinadas profissões, tal como a contabilidade, a qual somente poderá ser exercida, a partir de 01.06.2015, por pessoas formadas em curso superior de ciências contábeis ou por técnicos em contabilidade formados e inscritos até aquela data. Ressalto que a constitucionalidade da Lei nº 12.249/10 foi confirmada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF (relatora Ministra Rosa Weber, relator para o Acórdão Ministro Edson Fachin, dj. 15.10.2015), em que pese reconhecia a ocorrência de violação à pertinência temática do texto original da Medida Provisória convertida na Lei. Na medida em que não há direito adquirido a regime jurídico, tendo sido fixada data limite para que os profissionais técnicos em contabilidade se inscrevessem no Conselho Profissional para o exercício da profissão, independentemente da data de conclusão do curso, todos os técnicos em contabilidade deveriam observar o prazo fixado em lei para sua inscrição e para o legítimo exercício da profissão. Assim, não reconheço violação a direito adquirido da parte autora. DISPOSITIVO/Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE. Condono o autor a reembolsar à autora as custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC.P.R.I.C.

0023412-12.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA/SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por POMPTUR POMPÉIA TURISMO LIMITADA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela de urgência, para autorizar a renovação de certificado de registro para fretamento, sem a necessidade de recolhimento da multa decorrente do ato ora impugnado. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a autora a declaração de nulidade do ato de infração nº 128.754, reconhecendo a inexigibilidade da multa cominada, autorizando a retirada definitiva do certificado de registro para fretamento, bem como da emissão de certidão negativa perante aquela autarquia. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 2032. Pela decisão de fl. 36 e verso, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela ré. À fl. 39, requer a autora a desistência da demanda. Pela decisão de fl. 42, foi determinada a regularização da representação processual pela parte. Em 16.12.2016 (fls. 48/70), a ré apresenta contestação, acompanhada dos documentos de fls. 71/126. Em 19.12.2016 a autora junta procuração (fl. 47). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Nos presentes autos, embora tenha sido apresentada defesa pela ré, o pedido de desistência foi formulado pela autora antes da citação (fl. 40), de modo que não se verifica a necessidade de prévia anuência da parte contrária para homologação da extinção do feito. De outro turno, não há como deixar de reconhecer que a autora deu causa à demanda, bem como que a ré, ao exercer seu direito de defesa, incorreu em despesas, de modo que tomam-se devidos honorários advocatícios em favor da parte requerida. DISPOSITIVO/Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013828-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0419058-02.1981.403.6100, aduzindo a impossibilidade de ser executada a verba honorária e o excesso de execução decorrente da aplicação da Taxa Selic a partir de 1996. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 12/19, ratificando seus cálculos. Em atenção à determinação de fl. 20, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 21/25, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 28-32 e 34). Determinada a elaboração de cálculo comparativo com a incidência da Selic (fl. 36), a Contadoria apresentou os cálculos de fls. 37/42, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 45 e 47/52). À fl. 53, consta decisão que indeferiu o quanto manifestado pela União às fls. 47/52, em razão do reconhecimento da incidência da Taxa Selic a partir da vigência da Lei nº 9.250/1995. A União interps agravo retido (fls. 55/59), não conhecido conforme decisão de fl. 62. A União opôs embargos de declaração (fls. 64/65), rejeitados à fl. 66. É o relatório. Decido. Inicialmente, não reconheço qualquer óbice à execução dos honorários advocatícios promovida em 23.04.2012 (fls. 364/367 dos autos principais), uma vez que a execução específica de honorários, promovida pelo escritório de advocacia (em 15.03.2010 - fls. 300/307 dos autos principais) foi extinta em razão da ilegitimidade do exequente, conforme sentença prolatada em 16.08.2011 (fls. 371-372), já submetida ao trânsito ao julgado. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 374.288,03, posicionada para abril de 2012. Para a mesma data, o embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 327.128,68. Em seus cálculos comparativos para a mesma data de atualização, a Contadoria Judicial apurou como devido, sem a incidência da Taxa Selic, o montante de R\$ 319.998,96, e, com a incidência, o valor de R\$ 374.284,79. Divergem as partes unicamente quanto ao índice de correção e juros moratórios aplicáveis na condenação a partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, em 27.12.1995. Anoto, conforme disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 que, a partir de 01.01.1996, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por seu turno, o título judicial, constatuando na inalterada sentença prolatada em 29.06.1987 (fls. 177-179 dos autos principais), determinou que a restituição tributária fosse acrescida de correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (ocorrido em 05.11.2009 - fl. 294). Não resta dúvida que ao Juízo da execução é defeso modificar o título judicial, submetido à coisa julgada, contudo, cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que refletem no cumprimento da sentença. Em razão de sua delimitação temporal, aos juros se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado. É evidente que à época da prolação da sentença, em 29.06.1987, não poderia ter sido fixado qualquer índice para atualização monetária e juros moratórios diverso daqueles previstos no CTN e na legislação tributária então vigente; entretanto, uma vez editada nova legislação sobre o tema, sua incidência deve ser observada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Registro que o fato de o trânsito em julgado ter ocorrido após a vigência da Lei nº 9.250/1995 não modifica esse entendimento, na exata medida em que as questões levadas à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dizem respeito aos critérios de atualização monetária da condenação (inclusive porque a remessa oficial se deu, igualmente, antes da edição do referido Diploma Legal), não sendo possível àquela Tribunal apreciar matéria que não lhe foi demandada. Uma vez que a incidência da taxa Selic a partir de 01.01.1996 não foi objeto de apreciação em qualquer instância na fase de conhecimento, bem como que a sentença, que constituiu o título judicial, foi prolatada anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/1995, entendendo devida sua aplicação na correção do montante da condenação, excluindo-se quaisquer outros índices de atualização ou juros moratórios, na medida em que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. PRECLUSÃO. [...] 3. Consoante jurisprudência do STJ, em relação à coisa julgada, cabe observar que: i) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/08/2012 - submetido ao regime dos recursos repetitivos); ii) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010 - submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. A previsão de incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês não obsta a incidência da Taxa Selic no cálculo de liquidação se a fixação do consectário ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.250/95, que instituiu tal índice. Precedentes. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1517270, relator Ministro Humberto Martins, dj. 07.04.2015) Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos divergentes apresentados foram rejeitados, adoto o parecer contábil de fls. 28/42 para fim comparativo na liquidação do título judicial. Consta que há diferença irrisória (de R\$ 3,24) entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e o quanto pugrado pela exequente, razão pela qual acolho os cálculos da exequente-embargada de fls. 367/369 dos autos principais. Por derradeiro, ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO/Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir conforme valor apurado pela exequente-embargada na conta de fls. 367/369 dos autos principais, no total de R\$ 374.288,03 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e três centavos), posicionado para abril de 2012. Custas ex lege. Condono a embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta causa, a teor do artigo 85, 3º, I, do CPC.P.R.I.C.

0015856-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-33.2014.403.6100) STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. STUDIO FLEXMASTER ARTES GRÁFICAS LTDA. - ME opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005011-33.2014.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão da ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, suscita a aplicação do CDC, abusividade dos índices cobrados, vedação ao anatocismo, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência, TARC e CCG.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 119/141). Após intimação para indicar de provas, a autora informou não ter provas a produzir (fls. 148/157), enquanto a CEF quedou-se silente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se que a parte embargante deixou de indicar o valor atribuído à causa, quando do ajuizamento da inicial. Desta forma, fixo de ofício o valor de R\$ 200.965,15 (duzentos mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), correspondente ao valor atribuído à Execução de Título Extrajudicial nº 0005011-33.2014.403.6100. Rejeito ainda a preliminar de ausência de certeza e liquidez do título executivo. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a Cédula de Crédito Bancária (fls. 37/39, 53/62, 63/72), devidamente acompanhado da planilha de débito (fls. 92/107). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ILÍQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO CONTRATO. VALIDADE DA EXECUÇÃO. Afiançada a alegação de nulidade da sentença por falta de motivação e fundamentação, porquanto o decisor contém todos os requisitos do artigo 458 do CPC, enfrentando de forma

fundamentada todas as alegações dos embargantes. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585,II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. A sentença impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito, a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a cobrança da permanência, desde que não cumula com quaisquer acréscimos decorrentes da importabilidade (tais como juros, multa, taxa de retabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ). Assim, revela-se legítima a incidência da Comissão de Permanência sobre a dívida, proibida sua cumulação com juros de mora ou multa, o que torna-a legítima no caso em epígrafe, pois a prova pericial demonstrou que os fatos incidiram com correção monetária, mas sobre o valor sem a comissão de permanência. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo (STJ AGRESP 890782/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ de 19.3.07). Por sua vez, a súmula nº 648, do STF, dispõe que a norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não há incidência de juros sobre juros ou capitalização de juros, mas a aplicação de juros simples de 1% ao mês, incidindo 1/30 a cada dia após o vencimento. Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. Entretanto, tal entendimento não induz a nulidade de todos os contratos de adesão firmados, sendo insuficiente a mera alegação de abusividade sem que haja demonstração. Apelação improvida. Remessa oficial provida (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536238, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Quarta Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2012). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ou excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos Contratos Trata-se da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 21.0263.558.0000014-09 (fls. 37/39), bem como de duas CCBs Girocaixa Fácil (fls. 53/62, 63/72). Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da limitação da taxa de juros A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado. Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com os regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que no contrato de fls. 37/39 foi pactuada taxa nominal mensal de 1,82000%. Já em relação aos contratos de fls. 53/62 e 63/72, restou pactuado que as taxas de juros seriam informadas previamente à contratação, e, pela análise do documento de fls. 87 e 103, verifica-se que foi praticada a taxa de 0,94000%, de sorte que não se constata qualquer abusividade. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENACÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunscrição de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, os contratos foram firmados em 23/11/2011, 16/07/2012 e 26/12/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Anoto que os contratos de fls. 53/62 e 63/72 possuem cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios (cláusula 5ª, parágrafo único), de forma que esta é devida. Já no caso do contrato de fls. 37/39, não consta cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios. Assim, apenas em relação a este último contrato, é devida a referida capitalização. Da comissão de permanência De acordo com a disposição prevista nas cláusulas 8ª (contrato de fls. 37/39) e 10ª (contratos de fls. 53/62 e 63/72), em caso de impropriedade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Anoto que a taxa de CDI, utilizada como base para o cálculo da comissão de permanência, não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. Assim, é justo que a CEF seja remunerada por seus devedores, no mínimo, pelo mesmo percentual em que se encontra obrigada a pagar os seus credores em operações que lhe possibilitem a captação de recursos. Por fim, anoto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de ser legítima a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, consoante precedente que segue: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DE NOME. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade. 2. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o percentual máximo de 12% ao ano a título de juros remuneratórios. 3. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 4. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 00184329520114036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Publicação 20/09/2016) Assim, deve ser mantida a comissão de permanência contratada. Da Tarifa de Abertura Renovação de Crédito e Comissão de Concessão de Garantia Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), no item 2 (dados do crédito) do contrato de fls. 37/39, aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive ações, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS). Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) No caso em tela, o contrato foi celebrado em 23/11/2011, portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é devida a cobrança da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC). Já em relação à Comissão de Concessão de garantia, (CCG), anoto que esta é cobrada em razão da previsão de garantia complementar do contrato pelo Fundo de Garantia das Operações (FGO). O Fundo de Garantia de Operações é um mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas. Assim, em caso de inadimplemento, o FGO atua como uma espécie de seguro, pagando ao banco o valor correspondente ao atraso. O contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário, que será posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, a qual é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo, ocorrendo, geralmente, nos empréstimos bancários, onde a instituição financeira costuma conceder empréstimo se o cliente contratar um seguro, ou outros serviços por eles oferecidos, sendo a concessão de crédito condicionada a aceitação e aquisição de tais serviços. Tal prática, contudo, é vedada pelo artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o qual assim reza: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente: CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. 1. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumula com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 2. Nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017018-24.2015.4.04.7000, Relator p/ MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/07/2016). Dessa forma, deve ser afastada a cobrança da Comissão de Concessão da Garantia - CCG do contrato em que prevista. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para, somente em relação ao contrato nº 21.0263.558.0000014-09, afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impropriedade ou de eventual amortização negativa, bem como a cobrança de Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), devendo a CEF realizar o recálculo do saldo devedor. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a partir da propositura dos presentes embargos, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Ao Sedi para a anotação do valor da causa conforme ora decidido. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010880-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010880-0) - NAOR SIDRACK SAPIA(SP09441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente em face da decisão de fl. 149 e verso, bem como ante a retirada de alvará de levantamento à fl. 157, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-85.2012.403.6100 - RENATO ANTONIO TONINI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por RENATO ANTONIO TONINI contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pleiteando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.085502-64, advinda do processo administrativo de nº 10880.622834/2011-27, enquanto estiver em curso a ação anulatória nº 0000497-47.2008.4.03.6100. Narra o impetrante que, já tendo apresentado impugnações no curso do processo administrativo nº 10880.622834/2011-27, nas quais não obteve êxito, optou por propor ação judicial, visando à anulação de lançamento suplementar de IRPF do ano base de 2004. Referida demanda, sob nº 0000497-47.2008.4.03.6100, foi distribuída à MM. 21ª Vara Cível Federal. Sustenta, assim, que pela validade do lançamento tributário estar pendente de apreciação judicial, a correspondente inscrição em dívida ativa seria abusiva, logo possuindo o direito à obtenção da suspensão da exigibilidade dos créditos da União. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/34. Pela decisão de fls. 38/39 verso, foi indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir por parte do impetrante. Opostos embargos de declaração (fls. 41/43), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 45 e verso, o impetrante interpôs apelação (fls. 47/50), a qual foi parcialmente provida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 95/99 verso), para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito. Retornando os autos a este Juízo, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 102), a qual prestou informações (fls. 105/108 verso), acompanhadas dos documentos de fls. 109/117. Ciência dos atos do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 120). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, impõe-se reconhecer a perda superveniente de objeto desta lide. O impetrante moveu o presente writ em 2012, quando então tramitava o processo nº 0000497-47.2008.4.03.6100 perante a MM. 21ª Vara Cível Federal desta Capital, discutindo lançamentos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.622834/2011-27, posteriormente inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.11.085502-64. Entenda o autor que a mera propositura daquela demanda suspenderia a exigibilidade da cobrança pela Fazenda Nacional. Entretanto, independentemente do mérito da questão posta nestes autos, ocorre que a ação nº 0000497-47.2008.4.03.6100 foi julgada improcedente em 06.06.2008 (fl. 121), decisão esta confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região em grau de recurso (vide acórdão de fls. 122/126) e, por fim, o Colendo STJ negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 662.951 (vide acórdão de fls. 127/128 verso), transitando em julgado em 03.09.2015 (vide fl. 130). Deste modo, foi ratificado o lançamento tributário consubstanciado no crédito inscrito sob nº 80.1.11.085502-64, de modo que não há mais utilidade ao impetrante com o prosseguimento da presente demanda. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, parágrafo 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Ressalto a desnecessidade de provocação do impetrante sobre as questões postas, as quais não podem ser alteradas por qualquer pronunciamento da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013774-52.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO LINHARES ROSSI(SP362475 - WILSON JANUARIO DA SILVA) X CHEFE DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS EDUARDO LINHARES ROSSI contra ato do CHEFE DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o seguimento de seu pedido de parcelamento, com a sua consolidação. Requer ainda a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Narra ter optado pelo parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80114026564-22, requerendo a sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 (Refs da Copa). Afirma que, quando da consolidação do parcelamento, esta foi indeferida, sob o argumento de que o impetrante teria deixado de transmitir as informações necessárias no prazo estipulado pela Portaria Reguladora. Sustenta a sua boa fé, ausência de prejuízo da Fazenda Nacional, uma vez que as informações requeridas já tinham sido prestadas, e violação ao princípio da legalidade, uma vez que a regra na qual o cancelamento do parcelamento foi baseada é oriunda de uma portaria, e não de lei. As fls. 44/46 foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0014201-16.2016.403.0000 (fls. 84/107). Notificado (fl. 57), o Procurador Geral da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 59/72, aduzindo a impossibilidade de consolidação do parcelamento, ante o desrespeito das condições pelo impetrante, que deixou de prestar as informações necessárias. Notificado (fl. 108), o Chefe do Comitê Gestor do REFIS se manifestou às fls. 115/119, aduzindo sua ilegitimidade passiva. O impetrante se manifestou à fl. 125, concordando com sua exclusão do polo passivo. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 127). É o relatório, passo a decidir. A Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criando um Comitê Gestor responsável pela administração do programa (art. 1º, 1º). No caso em tela, o impetrante objetiva a reinclusão de débitos junto ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, que possui regras e condições distintas daquelas do REFIS da Lei nº 9.964/2000. Assim, verifica-se que o Comitê Gestor do REFIS não possui competência para os atos de cancelamento, indeferimento ou exclusão do parcelamento especial previsto pela Lei nº 12.996/2014, de forma que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplimento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se exceção a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/2009, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A opção pelo parcelamento de débitos somente poderia ocorrer mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). A fim de regularizar os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Os artigos 2º e 4º, II, da referida Portaria determinam que todas as pessoas físicas, pessoas jurídicas optantes pelo (Simples Nacional, bem como as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014, deverão apresentar as informações solicitadas entre os dias 05 e 23 de outubro de 2015. No caso em tela, verifica-se que o impetrante deixou de transmitir as informações necessárias dentro do prazo determinado. Consoante documento de fl. 21, verifica-se que o impetrante apenas protocolou requerimento nesse sentido em 03.02.2016. O programa de parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 é regulamentado também pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. O artigo 11, caput e 2º de tal Portaria determinam que, após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações, necessárias à consolidação do parcelamento. O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Por fim, anoto que, embora o prazo previsto para a prestação de informações necessárias tenha sido determinado por meio de Portaria, a edição de tal ato tem por fundamento a própria previsão legal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.941/2009/Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. MOTIVO DE EXCLUSÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. Não é ilegal que, em observância à competência normativa indispensável à consecução do parcelamento, a SRF e a PFN, por ato conjunto, tratem do procedimento a ser cumprido, administrativamente, prevendo sanções ao respectivo descumprimento, pois não atende à finalidade legal a preservação de acordo fiscal quando uma das partes deixa de prestar informações essenciais à sua formalização ou conclusão, sendo proporcional e razoável que a penalidade prevista seja nada além do que a própria exclusão do parcelamento, quando não fornecidos os dados necessários à consolidação da dívida. 3. Em outras palavras: a sanção retrata nada mais do que a mera formalização jurídica da situação fática de impossibilidade do parcelamento, por falta de informações de responsabilidade do contribuinte e sem as quais nenhum sentido teria a manutenção do acordo. 4. Na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio, sem atentar à indisponibilidade do interesse público, é razoável, proporcional, isonômico e legal que sejam editados atos normativos que disciplinem, de forma objetiva e isenta, o procedimento e prevejam as garantias necessárias ao seu cumprimento, sem propiciar favorecimento a quem quer que seja e, tampouco, prejuízo para o interesse público. 5. No caso dos autos, por ocasião do oferecimento da contraminuta, alegou a Fazenda Nacional que a agravante FOI EXCLUÍDA DO PARCELAMENTO instituído pela Lei 12.996/2014, não trazendo ao presente recurso NENHUMA PROVA DO ALEGADO no tocante à ilegalidade de sua exclusão. Pelo que se denota dos fatos narrados a agravante não consolidou seus débitos como determinava a referida lei, impondo-se-lhe a imediata exclusão, sem trazer maiores detalhes sobre qual o ato ou omissão imputado à contribuinte. 6. Verifica-se que a agravante ingressou com pedido de parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, em 06/08/2014, havendo Recibo de Consolidação de Consolidação de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN, expedido em 15/09/2015, com prazo de 180 meses e parcela mensal consolidada calculada em R\$ 12.107,38, inclusive das CDAs 80.7.14.024163-79, 80.6.14.108262-30, 80.6.14.108263-11, 80.2.14.066804-49, 80.2.14.066805-20 e 80.6.14.108264-00. Traz comprovante de arrecadação da Receita Federal do Brasil que demonstra recolhimento haver regularidade no recolhimento das parcelas sob o código de receita 4737 (LEI Nº 12.996, DE 2014 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS - PARCELAMENTO) entre 21/08/2014 a 30/12/2015, inclusive parcela no valor de R\$ 21.243,33, após a consolidação do débito. 7. Portanto, em juízo de cognição sumário, ao não comprovar a agravada, ao apresentar suas razões, haver notificado a agravante sobre o motivo da exclusão do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 ou que a consolidação dos débitos tenha se dado em contrariedade à lei de regência, não se afigura razoável que se proceda ao protesto de débitos, constantes de CDAs suspensas em razão de mencionado parcelamento, até prova em contrário, regular, de modo a apresentar plausibilidade o pedido de sustação do procedimento de protesto dos títulos executivos constituídos pelas CDAs anteriormente referidas. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI 0002455-54.2016.4.03.0000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publicação: 16/05/2016) Assim, tendo em vista o descumprimento, pelo impetrante, dos prazos estabelecidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, não verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto: DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo; ii) DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, em relação ao Chefe do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014201-16.2016.403.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0015995-08.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, objetivando a baixa definitiva, junto à Receita Federal, da pendência relativa ao Dossiê 10010.014728/0416-72. Narra que, em razão de sentença proferida em reclamação trabalhista, foi reconhecido o direito de um empregado ao adicional de insalubridade e devolução de valores relativos ao plano de saúde. Tal condenação teve reflexos nas contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, que ficou obrigada ao recolhimento dos valores complementares devidos. Afirma que a própria Vara do Trabalho realizou penhora on line dos valores apurados em fase de liquidação, e que a guia GPS já teria sido expedida e paga. Alega que, embora tenha informado a Receita Federal a respeito da quitação, os débitos continuam a constar com pendência em seu relatório de situação fiscal. Inicialmente foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, bem como indeferiu a liminar em relação ao DERAT/SP (fs. 55/56). Tal decisão foi reconsiderada parcialmente à fl. 73, em razão da comprovação da quitação do débito. Notificada (fs. 81/82) a autoridade impetrada prestou informações às fs. 83/86, 89/93 e 94/101, aduzindo que a pendência discutida dizia respeito NÃO apenas à ausência de pagamento dos valores, mas também ao descumprimento de obrigações acessórias. Afirma que a impetrante transmitiu apenas uma GFIP correspondente a todo o período da prestação do serviço, quando o correto seria uma guia para cada competência mensal do período compreendido, sob pena de prejuízo ao trabalhador, que não teria como computar o tempo para fins de aposentadoria. Sustenta a impossibilidade da transferência de tal ônus ao Juízo Trabalhista. O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção no feito (fs. 103/104). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo sido suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Pela análise dos autos da reclamação trabalhista nº 0010015-41.2015.5.18.0013, que tramitou junto à 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, verifica-se que, em fase de liquidação de sentença, foi constatado débito da ora impetrante junto ao INSS, correspondente ao montante de R\$ 827,69 (R\$ 719,79 da contribuição previdenciária patronal e R\$ 107,90 relativo ao RAT - fl. 722 da RT, juntada em mídia aos autos). Consta-se, ainda, que o Juízo Trabalhista procedeu ao bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do montante correspondente a R\$ 1.511,67, posteriormente utilizado para pagamento dos encargos previdenciários devidos, por meio de ofício expedido por aquele Juízo (fs. 63/72). A Lei nº 8.212/1991, que dispõe, entre outros, sobre a arrecadação e recolhimento das contribuições e outras importâncias devidas à Seguridade Social, prevê, em seu artigo 32, inciso IV, a obrigação da empresa de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. O Decreto nº 2.803/1998 estabeleceu a GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) como o documento a ser utilizado para a prestação de tais informações. A obrigatoriedade da apresentação do documento também é prevista pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). Para regularização da emissão, recolhimento e entrega do documento, foi criado o Manual da GFIP, por meio da Instrução Normativa RFB nº 880/2008 c/c Circular Caixa nº 451/2008. O item 8 do Capítulo IV do referido Manual dispõe sobre as regras para elaboração da GFIP/SEFIP nos códigos 650 e 660, com informações relativas a reclamatórias trabalhistas, aplicáveis ao presente caso. O item 8.5.3, aplicável às reclamatórias trabalhistas sem reconhecimento de vínculo, como ocorrido na ação trabalhista supracitada, determina a transmissão de GFIP com código 650 e 660 (uma vez que envolve competências distintas para o FGTS e Previdência), com as seguintes informações, consoante tabela extraída do referido manual: Bases de incidência CódRec Modalidade Competência Nº Processo Ano Vara Período Início e Período Fim Previdência 650 I Cada mês no período de prestação dos serviços Número do processo Ano do processo Vara Trabalhista ou Junta de Conciliação e Julgamento - JCJ Igual à competência da GFIP/SEFIP/FGTS 660 Branco ou 1 Mês da sentença ou da homologação do acordo Número do processo Ano do processo Vara Trabalhista ou Junta de Conciliação e Julgamento - JCJ Competência inicial e final do período a que se referem as verbas pagas Por fim, anoto que o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que a GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compoem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, o que comprova a importância de sua elaboração com a observância das exigências supracitadas. No caso em tela, a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista condenou a ora impetrante ao pagamento de verbas trabalhistas devidas no período entre agosto/2011 e agosto/2015 (fs. 709/714 da mídia digital). Pela análise dos documentos de fs. 68, verifica-se que a impetrante emitiu uma única GFIP, com código 660, relativa ao FGTS. Deixou de emitir a GFIP relativa às informações devidas à Previdência Social, bem como de incluir as informações relativas à competência de cada mês no período de prestação de serviços. O artigo 32, parágrafo 10, da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o descumprimento do disposto no inciso IV (prestação das informações por meio da GFIP) impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Assim, ainda que a impetrante tenha realizado o pagamento dos encargos previdenciários devidos, o descumprimento da obrigação acessória prevista em lei impede o levantamento da pendência relativa ao Dossiê 10010.014728/0416-72, junto à Receita Federal, razão pela qual improcede o pleito deduzido nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a medida liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0017340-09.2016.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento do valor da causa às fs. 169-171, impetrado por MEDCORP HOSPITALAR LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal e a anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.10.016227-25, 80.6.10.063355-22, 80.2.10.031047-50, 80.6.10.063356-03, 80.7.16.012937-90, 80.6.16.031029-60, 80.2.16.012648-40 e 80.6.16.031030-01. Aduz ter havido pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.10.016227-25, 80.6.10.063355-22, 80.2.10.031047-50 e 80.6.10.063356-03, os quais ainda se encontram listados no sistema da Receita Federal do Brasil por erro administrativo; bem como, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.16.012937-90, 80.6.16.031029-60, 80.2.16.012648-40 e 80.6.16.031030-01, que foram objeto de recurso no procedimento administrativo tributário, razão pela qual sua exigibilidade se encontra suspensa até decisão final a ser proferida administrativamente. Determinada sua prévia oitiva (fl. 172), a autoridade impetrada foi devidamente notificada (fl. 182) e o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fs. 184-221, alegando que os requerimentos administrativos formulados pela impetrante em sede de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa não suspendem a exigibilidade dos créditos tributários respectivos por não se enquadrarem na hipótese do artigo 151, III, do CTN, bem como já terem todos os pleitos sido analisados e indeferidos. Sustenta, ainda, que os débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 não se encontram quitados, tendo em vista o cancelamento do parcelamento decorrente do não pagamento do saldo devedor existente até 25.09.2015. Às fs. 224-226, foi proferida decisão indeferindo a liminar. A impetrante requereu a reconsideração (fs. 233-243), tendo sido mantida a decisão (fl. 244). Embora não conste a devida comunicação a este Juízo, a impetrante interpsó Agravo de Instrumento nº 0017141-51.2016.403.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fs. 246-247). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 250-251). É o relatório. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fs. 28, a impetrante possui as seguintes pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional: débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.10.016227-25, 80.6.10.063355-22, 80.2.10.031047-50, 80.6.10.063356-03, 80.7.16.012937-90, 80.6.16.031029-60, 80.2.16.012648-40 e 80.6.16.031030-01. Verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.10.016227-25, 80.6.10.063355-22, 80.2.10.031047-50 e 80.6.10.063356-03 foram incluídos pela impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. Aduziu a autoridade impetrada que, em razão do não pagamento do saldo devedor existente até 25.09.2015, houve cancelamento do parcelamento, de sorte que os débitos consistem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual, embora relativa, somente pode ser afastada caso produzida prova em contrário, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que não há como afastar a conclusão administrativa. Com efeito, o pedido realizado nos autos, delimitado pela respectiva causa de pedir, impede o conhecimento de questões não levantadas neste processo judicial, as quais constam no requerimento administrativo de consolidação manual e revisão quanto à quitação do parcelamento (fs. 72-104/215-216). Na medida em que a questão controvertida no processo administrativo, relativa à existência de saldo devedor a ser quitado até 25.09.2015 para fins de consolidação do parcelamento (conforme previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015), não é causa de pedir neste mandamus, bem como que a matéria, de qualquer forma, implicaria a imprescindível avaliação contábil dos pagamentos efetuados até 25.09.2015 e o montante devido na forma do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, não há como ser afastada a decisão administrativa no sentido de insuficiência de pagamento hábil à quitação dos débitos. No que tange aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.7.16.012937-90, 80.6.16.031029-60, 80.2.16.012648-40 e 80.6.16.031030-01, observa-se que a impetrante protocolou requerimento administrativo de compensação do débito tributário com crédito decorrente de cessão de direitos a precatórios de origem trabalhista, tendo nomeado seus requerimentos administrativos como defesa e recurso administrativos (fs. 106-110/134-143). Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. No art. 151, estabelece, in verbis: [...] 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1122887, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 28.09.2010) Anoto que o débito inscrito em Dívida Ativa da União se encontra plenamente constituído como crédito tributário e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Registro, inclusive, que o pedido de revisão administrativa formulado pela impetrante é, em verdade, requerimento de compensação do débito tributário com créditos não abarcados na legislação tributária, o que resultou no indeferimento desses pleitos (fs. 204-207). Ademais, segundo consta nas decisões administrativas, o direito de compensação com precatórios trabalhistas é objeto de demanda judicial (Mandado de Segurança nº 0021653-52.2012.403.6100), em que a impetrante não obteve o provimento de seu pleito. Desta forma, não reconheço a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, visto que sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017141-51.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0018951-94.2016.403.6100 - AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão da análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 em relação aos processos administrativos de ressarcimento n.ºs 18186.725565/2016-11, 18186.725566/2016-58, 18186.725568/2016-47, 18186.725569/2016-16, 18186.725570/2016-16, 18186.726588/2016-35 e 18186.726586/2016-46. Requer, ainda, que lhe seja dada ciência do indeferimento da antecipação ou, no caso de cumprimento dos requisitos, que a autoridade proceda conforme determinado no artigo 2º, caput, da Portaria. Aduz ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento especial previsto na Portaria MF nº 348/2010, contudo, decorridos mais de 30 dias previstos pela Portaria, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos, tampouco sobre o pagamento de 50% do valor pleiteado. Determinada sua oitiva prévia (fl. 92), a autoridade impetrada, notificada (fl. 96), prestou informações, às fls. 97-104, aduzindo sua ilegitimidade passiva em relação ao pagamento dos créditos, haja vista ser a Secretaria do Tesouro Nacional a responsável pela administração financeira da União e pelo repasse dos recursos à RFB, e, no mérito, que a autoridade fazendária tem o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento, não havendo razão para tratamento diferenciado em relação à impetrante. Às fls. 105-107, consta decisão que rejeitou as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada e deferiu a liminar para determinar a análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, dando-se ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, que se proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, caput, da Portaria referida. A União informou o cumprimento da liminar (fls. 125-145), tendo a impetrante se manifestado pela ausência superveniente de interesse processual (fls. 176-181). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 174-175). É o relatório. Decido. Não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que, embora a parte impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superadas as preliminares, conforme acima fundamentado, bem como pela decisão de fls. 105-107, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS formulados com fulcro na Portaria nº 348/2010 do Ministério da Fazenda (disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010), que instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, segundo o qual, após o prazo de trinta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de cinquenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo. Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD); IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011). V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado. Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previsto no ato normativo. Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS ou IPI, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 30 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 50% do total pleiteado para ressarcimento. Ao final do processo administrativo, conforme disposto no artigo 3º da Portaria MF nº 348/2010 e no artigo 8º da IN/RFB nº 1.060/2010, caso tenha sido reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte, será efetivado o ressarcimento do remanescente, e na hipótese de não ser reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte que exceda o valor adiantado, caberá ao contribuinte a devolução do quanto recebido antecipadamente. Cuida-se de benesse fiscal à qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 30 dias. Ao contrário do aduzido pela autoridade, não se está a discutir o prazo para análise do ressarcimento de crédito pleiteado, o qual, conforme já mencionado, está sujeito ao lapso temporal previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07; mas, sim, o prazo da autoridade fazendária para análise do cumprimento dos requisitos para a realização da antecipação de crédito no procedimento especial para ressarcimento. Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no período máximo de 30 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. A não observância do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, a qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito. Em suas informações, a autoridade não deduziu qualquer questão relacionada ao descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na Portaria MF nº 348/2010, tampouco informou ter solicitado à Secretaria do Tesouro Nacional o repasse dos valores necessários ao pagamento antecipado previsto no procedimento especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 30-55 demonstram o protocolo dos pedidos de ressarcimento há mais de 30 dias. Assim, decorrido o prazo máximo previsto no procedimento especial de ressarcimento de crédito sem apresentação pela Administração de quaisquer ônus, reconheço a violação à direito certo e líquido da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 em relação aos processos administrativos de ressarcimento n.ºs 18186.725565/2016-11, 18186.725566/2016-58, 18186.725568/2016-47, 18186.725570/2016-16, 18186.725571/2016-17, 18186.725572/2016-10, 18186.726588/2016-35 e 18186.726586/2016-46, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento da antecipação de crédito no procedimento especial para ressarcimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, que proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, caput, da referida Portaria. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0019396-15.2016.403.6100 - MARCELO PAGLIUCA FAULIN - ME/SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA E SP353253 - CARINA MIYAMOTO DE JESUS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado MARCELO PAGLIUCA FAULIN - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, aditado às fls. 59-64 para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à imediata restituição tributária objeto do processo administrativo nº 13811.003859/2010-58. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Determinada a comprovação de sua hipossuficiência (fls. 58/65), a impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 66-68). Às fls. 67-69, foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar para determinar a conclusão da análise definitiva do requerimento de restituição. Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79-81, aduzindo que o pleito administrativo se encontra sob a análise da equipe responsável e que estão sendo empenhados esforços para o cumprimento da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança, a fim de que seja analisado o requerimento administrativo (fls. 83-84). É o relatório. Decido. Ante a preclusão lógica, julgo prejudicado o pleito da impetrante para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétre e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, em prol da segurança jurídica, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 15-17/81 comprovam o protocolo do pedido de restituição tributária há mais de 360 dias da data do ajuizamento, restando demonstrada a mora administrativa. Contudo, o provimento jurisdicional pretendido pela impetrante consiste na imediata restituição dos valores requeridos. Verifica-se, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para a sua quitação (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB nº 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Assim, embora a impetrante pudesse se socorrer do Judiciário para requerer a restituição dos tributos que entende indevidos, prejudicando, com isso, o prosseguimento da análise na via administrativa, tal não é o objeto da impetração (inclusive porque se verificaria a inadequação da via eleita para tal finalidade, dada a necessidade de dilação probatória). O contribuinte se insurge quanto ao desrespeito da Administração fazendária quanto aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Por não constituir o escopo da demanda, não pode o Judiciário substituir a Administração na análise dos requerimentos de restituição tributária protocolados pelos contribuintes, tampouco é possível, por reconhecimento da mora administrativa para decisão desses pleitos, que seja suprimida a análise fazendária sobre a existência do direito de crédito pleiteado, sob pena de eventual dano ao Erário. Dessa forma, reconheço a ofensa a direito líquido e certo da impetrante tão somente quanto à conclusão da análise definitiva de seu requerimento administrativo, com a devida observância, em caso de reconhecimento do crédito, dos procedimentos necessários para compensação de ofício ou pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada, observado o prazo deferido na decisão liminar de fls. 67-69, a conclusão definitiva da análise do processo administrativo de restituição tributária nº 13811.003859/2010-58, com a devida observância, em caso de reconhecimento do crédito, dos procedimentos necessários para compensação de ofício ou pagamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

Vistos.Tratam-se de embargos de declaração opostos por CRUZEIRO PÁPÉIS INDUSTRIAIS LTDA, alegando omissão na sentença de fls. 72/77, no que concerne à tese deduzida na inicial, ao senso de que o art. 195, I, a, da Constituição estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre valores que não correspondam a rendimentos do trabalho.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infrigente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC/2015, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0022873-46.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO MELLO TURRINI(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL AUGUSTO MELLO TURRINI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando que o impetrado seja compelido a aceitar a inscrição para a realização de prova de suficiência, ou, alternativamente, conceder diretamente o registro profissional ao impetrante.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, garantindo a inscrição do requerente para a realização de prova de suficiência ou perenizando o registro profissional concedido.Narra o impetrante que, após ter concluído o Curso de Técnico em Contabilidade, tentou fazer inscrição para realizar o exame de suficiência, mas o Conselho se recusou ao recebimento do seu pedido de inscrição, afirmando que o demandante não se enquadrava nas hipóteses previstas nas normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.Sustenta o direito à realização do exame e posterior concessão do registro profissional, na medida em que realizou curso técnico regularmente inscrito no Ministério da Educação, tendo seu direito ao exercício de profissão cercado sem amparo em lei.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/36.Determinada a oitiva prévia (fl. 40), foi realizada a notificação da autoridade impetrada (fl. 42), a qual prestou informações às fls. 43/45, afirmando estar impedida de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico em Contabilidade, após 01.06.2015, em razão da Lei nº 12.249/2010. Proferida decisão às fls. 46/47 verso, indeferindo o pedido liminar.Parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 57/58 verso, opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial.É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Com as alterações da Lei n. 12.249/2010, o Decreto-Lei n. 9.295/1946, que regulamentou o exercício das profissões ligadas às ciências contábeis, passou a dispor como segue:Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.(...).Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.A partir da vigência da Lei nº 12.249/2010, para o exercício regular da profissão, os profissionais técnicos em contabilidade somente poderiam obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015. Após esta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para o exercício regular da atividade. Reitero que, diferentemente do que afirma o impetrante, o que restou assegurado ao técnico em contabilidade, até 01.06.2015, foi a possibilidade de registro no Conselho, e não a inscrição sem a submissão à avaliação de suficiência. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETERITA. SENTENÇA REFORMADA. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exclui, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela nova legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes. - (...) Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da CF. - Frise-se, por fim, que não há que se falar que a resolução que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra suporte no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). - Reexame necessário e apelo a que se dá provido. (TRF-3, AMS 00104291520154036100, Rel. Des. Andre Nabarrete, Data do Julg.: 16.11.2016, Data da Publ.: 02.12.2016)(grifo nosso)Conforme documento de fl. 19, verifica-se que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 08.11.2011, portanto, após a vigência da Lei nº 12.249/2010. Entretanto, deixou transcorrer o prazo para a inscrição no Conselho, e, conseqüentemente de cumprir requisito essencial para o exercício legal da profissão.Salvo as hipóteses de direito adquirido, não há óbice à disposição de lei que imponha requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/IT, relator Ministro Sérgio Kulkina, dj. 03.06.2014).Destes modo, não há como acolher a pretensão deduzida pelo impetrante.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0023179-15.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição relativo ao PER/DCOMP de protocolo nº 1039078923, no prazo máximo de 48 horas. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar, bem como que seja deferida a restituição dos valores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Narra a impetrante que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de PER/DCOMP, protocolado em 15/06/2015. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/316.Proferida decisão em 04.11.2016 (fls. 324/326), deferindo em parte a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de restituição - PER/DCOMP de protocolo nº 1039078923, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.Notificada (fl. 331), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 333/338, aduzindo que o processo foi analisado anteriormente à impetração.Manifestação pela União (fls. 340/342 verso), suscitando falta de interesse de agir, em razão da satisfação do pedido deduzido pela impetrante.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a ausência de interesse processual (fl. 344 e verso).É o relatório. Decido.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sua decisão.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdoblado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos.Considerando que o objeto da demanda é a conclusão da análise do processo administrativo de compensação e/ou restituição - PER/DCOMP de protocolo nº 1039078923, bem como que em 26.06.2015 (data anterior à impetração), foi proferido despacho decisório, deferindo o pedido verifica-se a ausência de interesse processual.Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009) estabelece que haja a denegação da ordem.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003189-17.2016.403.6107 - SILVIO KAZUO HIRAGA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIO KAZUO HIRAGA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la ou aplicar quaisquer multas decorrentes de sua não inscrição no Conselho Profissional. Informa que exerce atividade de asseio e embelezamento animal, não atuando em atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, que, às fls. 28-29, declarou sua incompetência absoluta. Redistribuído o processo a este Juízo, consta, às fls. 36-37, decisão que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração n.º 261/2014. Notificada (fl. 41), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42-65, alegando a legitimidade das autuações, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que se comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. Aduz, que apesar de não ter sido constatada a venda de animais vivos no momento da fiscalização, tal atividade pode ser exercida pela Impetrante. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 67). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela que presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documento de fl. 13, verifica-se que a impetrante tem, como atividade principal, o alojamento, higiene e embelezamento de animais e, como, atividade secundária, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, contudo, conforme afirmado pelo próprio CRMV, a impetrante sequer comercializava animais vivos (fls. 14 e 43). Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro do impetrante no Conselho Profissional, para a contratação de médico veterinário como responsável técnico ou para a manutenção de certificado de regularidade, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades. Considerando que o Auto de Infração n.º 261/2014 (fl. 14) se refere à exigência de registro e certificado de regularidade, reconheço o vício insanável de motivo do ato administrativo. Por fim, anoto que a questão controversa foi afetada pelo c. Superior Tribunal de Justiça para processamento na forma do artigo 543-C do CPC/1973, representada pelo Recurso Especial n.º 1.338.942/SP (temas 616 e 617). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao registro no Conselho Profissional, restando anulado o Auto de Infração n.º 261/2014 e obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e imposição de penalidades. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0028607-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028607-7) - NELSON ESMERIO RAMOS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 216/217), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-72.2016.403.6100 - ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA em face da sentença de fls. 123/125 verso, alegando haver omissão ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Pelo despacho de fl. 130, foi determinado que a parte comprovasse documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício. Petição pela parte autora às fls. 131/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/164. Determinada a apresentação das últimas três Declarações de Imposto de Renda (fl. 165), a embargante atende ao requerimento pela petição de fls. 166/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/188. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No mérito, assiste parcial razão à embargante, pois os documentos apresentados comprovam o comprometimento da renda da autora, de tal forma que a condenação ao pagamento das custas deste processo prejudica o sustento de sua família. De outro turno, não há que se falar em isenção ao pagamento de custas, mas sim na suspensão de sua exigibilidade pelo período de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, durante os quais poderá ser demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Após este período, prescreve a pretensão do Estado ao pagamento de custas. Destaco a desnecessidade de provocação da parte contrária sobre a questão posta, uma vez que a ré sequer foi citada no presente feito, não havendo condenação em honorários. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a dispor nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos dos artigos 330, III, c.c. 485, I, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais, cuja exigibilidade encontra-se suspensa ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme art. 98 do diploma processual civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da ré para oferecer embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017723-55.2014.403.6100 - PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA(SP185524 - PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de exigir contas, proposta por PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas sobre o valor de R\$ 8.068,93, pagos em razão da contratação de financiamento imobiliário, bem como a condenação da ré na devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Requer, ainda, a exibição das propostas de seguro não vinculadas ao financiamento. Alega ter contratado financiamento imobiliário com a ré, intermediado por empresas credenciadas do ramo imobiliário, do qual resultaram despesas operacionais, cartórias e tributárias. Informa ter repassado aos credenciados o total de R\$ 14.026,93, sendo que R\$ 1.615,93 seriam para registro em cartório de um dos contratos firmados, porém somente teria recebido comprovação da efetiva utilização de R\$ 5.958,00, referente ao ITBI, restando portanto a necessidade de prestação de contas sobre a destinação de R\$ 8.068,93. Sustenta, ainda, não ter contratado seguros de vida. Citada (fl. 37), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 43-63, alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário do correspondente bancário Ruban Consultoria de Imóveis, inclusive por meio de denunciação da lide, e, no mérito, informou que lhe foram repassados pelo correspondente bancário o montante de R\$ 2.448,93, referente a taxas de contratação do financiamento imobiliário e aos seguros de vida e de acidentes pessoais, bem como ter havido participação de vários terceiros na contratação, responsáveis pela cobrança dos valores despendidos pela autora dos quais não tem conhecimento sem a participação na lide do correspondente bancário. As fls. 64-67, juntou cópia das apólices dos seguros. A autora ofereceu réplica (fls. 70-75). À fl. 77, consta decisão que rejeitou as preliminares de denunciação da lide e de litisconsórcio passivo necessário. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares na forma decidida à fl. 77 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatado pela autora, foi contratado financiamento para aquisição de imóvel (contrato n.º 144440326894-2), com a intermediação de terceiros. É incontestado que a empresa Ruban Consultoria de Imóveis atuou na negociação, na qualidade de credenciada/correspondente bancária da CEF. Contudo, não restou devidamente esclarecida a participação de outros intermediários na negociação. O documento de fl. 63 indica a participação da Imobiliária Soma na intermediação, a qual teria cobrado da autora os valores indicados na inicial (R\$ 12.375,00), dos quais apenas R\$ 2.448,93 foram destinados à CEF. O documento de fl. 13 corrobora tal fato, haja vista que o TED (Transferência Eletrônica Disponível) realizado pela autora, no valor de R\$ 12.375,00, foi destinado ao favorecido Soma Ass Imob Lt. Ainda, há notícia, pela própria autora (fls. 24-25), da participação de outra imobiliária (Kairos), sendo que tanto a Soma como a Kairos não são credenciadas pela CEF na intermediação de financiamento imobiliário. Do total desembolsado pela autora, tem-se comprovado que R\$ 1.651,98 foram pagos diretamente pela autora ao 15º Tabelião de Notas para o fim do registro imobiliário do contrato de venda, compra e financiamento imobiliário, conforme documento de fl. 15. Em relação ao montante objeto do TED, comprovou-se que R\$ 5.958,00 foram destinados ao pagamento do ITBI (fl. 20) e R\$ 2.448,93 para taxas de contratação de financiamento e seguros (fl. 61). Esse montante de R\$ 2.448,93 foi depositado pela Ruban Consultoria em favor da CEF (fl. 61) para as seguintes operações: (i) R\$ 969,15, referentes ao contrato de financiamento imobiliário: R\$ 659,15 (fl. 61), taxa à vista de análise de processo e engenharia; R\$ 250,00 (fl. 61), taxa de avaliação do contrato; R\$ 30 (fl. 62), taxa de pesquisa cadastral relativa ao comprador; R\$ 30 (fl. 62), taxa de pesquisa cadastral relativa ao vendedor; (ii) R\$ 60,00, referente ao Seguro Fácil Acidentes Pessoais contratado com a Caixa Seguros (fl. 65); (iii) R\$ 1.419,78, referente ao Seguro - Vida Mulher contratado com a Caixa Seguros (fls. 66-67). Assim, do total pago pela autora restam R\$ 3.968,07 cuja destinação não restou identificada nos autos. Contudo, tratando-se de ação de exigir de contas, somente é possível avaliar a responsabilidade do réu na prestação de contas na exata medida de sua obrigação. Uma vez que a autora pagou à Soma Assistência Imobiliária o montante do qual pretende ver prestadas contas, não há liame jurídico comprovado nos autos que permita imputar à ré, CEF, o dever de prestar contas sobre o total pago pela autora àquela imobiliária (R\$ 12.375,00), mas tão somente sobre o quanto lhe foi repassado pela sua credenciada, Ruban Consultoria de Imóveis, para a contratação do financiamento imobiliário (R\$ 2.448,93). Anoto que a autora não contratou apenas o financiamento imobiliário, mas, também, a compra de imóvel pertencente a terceiro. Essa contratação da compra de imóvel, do que pode ser inferido dos documentos juntados aos autos, foi intermediada pela imobiliária Soma, sendo que as questões atinentes ao financiamento foi intermediada entre a autora/Soma e a CEF pela Ruban. Assim, o restante do valor cobrado da autora poderia estar atrelado ao contrato de venda e compra, a taxas de corretagem etc. Para que se pudesse ter uma completa prestação de contas do quanto despendido pela autora seria imprescindível a participação da Soma e da Ruban, sendo inclusive necessária a participação da Caixa Seguros (pessoa jurídica diversa da CEF). Entretanto, na medida em que nada obsta a prestação parcial de contas individual, desde que restrita ao envolvimento de cada participante da negociação contratual, reconheço o dever da CEF na prestação de contas relativamente ao quanto recebeu de seu correspondente bancário (Ruban), no total de R\$ 2.448,93, incluindo valores para contratação do financiamento imobiliário e dos seguros (ainda que estes fossem contratados com a Caixa Seguros), bem como considero devidamente prestadas as contas pela CEF, não restando saldo em favor da autora. Ressalto que qualquer apuração de responsabilidade, anulação contratual e dano material deve ser objeto de ação própria para este fim, não sendo meio hábil para tal escopo a ação de exigir contas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o dever do Caixa Econômica Federal de prestar contas sobre o montante recebido no total de R\$ 2.448,93 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos) e para declarar prestadas as contas pela CEF, não restando saldo em favor da autora, restritamente a esse montante. Ante a infirma sucumbência da parte ré, condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, do CPC. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014640-66.1993.403.6100 (93.0014640-8) - NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AG SENADOR FEJÓ/SP(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X NAOR SIDRACK SAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a prolação, nesta data, de sentença nos autos dos embargos à execução nº 0010880-55.2006.403.6100, extinguindo a execução dos honorários advocatícios decorrentes da condenação estabelecida neste feito, arquivem-se ambos os processos, tão logo transite em julgado aquela decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0048566-88.2001.403.0399 (2001.03.99.048566-5) - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHLAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARITA BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO HENKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação em relação à Dilva Schneider de Souza (fls. 494/497), Carlos Cesar Correia Balbino (fls. 490/493) e Ernani Flores (fls. 498/505), julgo extinta a execução em relação a estes exequentes, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034230-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034230-0) - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X GERALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 146 e 169), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 220/222), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5739

CARTA PRECATORIA

0021770-04.2016.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELMA MARIA ANTONIA DE REZENDE(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Fls. 77/81: considerando-se a fundamentada impossibilidade de comparecimento de NELMA MARIA ANTONIO DE REZENDE, ré nos autos originários, à audiência designada para 15.12.2016, redesigno a oitiva para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15h30min. Intime-se as partes interessadas sobre o cancelamento, com urgência, observando-se a necessidade de intimação pessoal do Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Expeça-se, também com urgência, o devido mandado de intimação da testemunha, Senhora ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, observando-se o endereço da intimação certificada à fl. 73. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDA BARBOSA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sustentando a existência de omissão na decisão que indeferiu a medida liminar, proferida em 10 de janeiro de 2017.

Alega que não pode ser responsabilizada por débitos que seriam de responsabilidade do espólio, e que nunca efetuou qualquer aplicação financeira.

Sustenta que o de cujus possuía aplicação consistente em VGBL, e que nunca tomou conhecimento da disponibilidade de tais valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante.

Na realidade, a parte impetrante não se conforma com a decisão que indeferiu a medida liminar, o que não enseja a propositura de embargos de declaração.

Vale ressaltar que o Juízo necessita de maiores esclarecimentos para analisar a questão, sendo que somente na ocasião da prolação da sentença reunirá os elementos necessários à apuração da regularidade ou não do lançamento em questão, conforme ressaltado na decisão embargada.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Erb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada em 10 de janeiro de 2017 (id 497471).

Regularize a impetrante a petição inicial, conforme já determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapevi/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7915

PROCEDIMENTO COMUM

0017825-77.2014.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 395/399, a qual julgou parcialmente procedente a ação. Alega que a referida decisão é omissa e, nos termos do artigo 489, 1º, NCPC incisos IV e V carece de fundamentação em relação ao critério de fundamentação em relação ao critério de reconhecimento do IRRF que deveria ser aplicável ao caso concreto. Aduz, ainda, impertinência da jurisprudência colacionada na decisão em relação à matéria discutida no presente caso concreto. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 407. Após ciência da União Federal, que interpôs Recurso de Apelação, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer omissão. Na decisão embargada restou claramente consignado que, em razão da preponderância técnica da matéria discutida nos autos, o laudo pericial seria acolhido integralmente como razões de decidir. Tal como assevera a própria embargante, com base na manifestação do assistente técnico por ela indicado, há divergência em relação ao critério de reconhecimento do IRRF aplicável ao caso concreto, já que o perito considerou o regime de caixa e a autora entende aplicável o regime de competência. O fato de o Juiz haver acatado o critério considerado pelo perito e não o critério requerido pela parte autora não torna a decisão omissa. Também não considero impertinentes as ementas colacionadas, já que ambas exemplificam justamente a possibilidade de aplicação do regime contábil considerado pelo perito na apuração do IRPJ, válido também para o critério de apropriação das retenções. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.L.

0017912-33.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia o autor o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito e danos em veículo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega haver firmado contrato de seguro com Ricardo Rodrigues de Matos, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca TOYOTA, modelo COROLLA, ano 2012/2013, placa FGF-9066, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito (Apólice nº 33.31.13118113.0). Afirma que, em 14/09/2013, o veículo mencionado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 163, quando na altura do KM 740, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal (anta) na pista de rolamento, motivo pelo qual sofreu avarias as quais ensejaram a indenização integral por perda total no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento de todo o valor despendido, pois ao Estado cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem, evitando o ingresso de animais na pista. Juntos procuração e documentos (fls. 33/59). Afastadas as hipóteses de prevenção dos fatos apontados no termo de fls. 61/81 e convertido o procedimento para o rito ordinário por meio da decisão de fls. 83/84. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e alegou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/155). Réplica a fls. 158/194. A decisão de fls. 195/196 afastou as preliminares relativas à ilegitimidade ativa e passiva e indeferiu a produção de prova oral requerida. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 197/214), ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme mensagem eletrônica anexa a fls. 217/220, determinando-se a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. A testemunha Anísio Arce deixou de ser ouvida, tendo em vista que a parte autora não forneceu dados para a sua localização, mesmo intimada a tanto (fls. 221 e 227). A testemunha Ricardo Rodrigues de Matos foi ouvida por meio de carta precatória e o depoimento foi colhido em mídia digital, originalmente acostada a fls. 274. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Afastadas as questões preliminares suscitadas pelo DNIT por meio da decisão de fls. 195/196, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria dos autos, o posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência correlaciona a existência de animais na pista de rolamento à falha na prestação de serviços por parte da Administração Pública, atribuindo a tal omissão a causa/condição do evento danoso, o que enseja, portanto, a procedência do pedido formulado, conforme ilustram os seguintes julgados da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais (...). 8. Recurso especial não-conhecido. (REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 237). Grifo Nosso. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula nº 07/STJ). 3. Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 4. Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Grifo Nosso. Nota-se que, a mesma linha de raciocínio é adotada pela Corte Regional da 3ª Região, conforme se verifica nas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. APELAÇÃO. SEGURO RC-TR-C. SINISTRO. ACIDENTE COM ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTATAL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com animal em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta omissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Da documentação acostada aos autos pelo próprio DNIT, verifica-se que o local não possuía iluminação artificial (Boletim de Acidente de Trânsito, fls. 312-316) e que não havia no trecho do acidente qualquer sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista (fotos de fls. 308-311). 8. Configurados, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, resta clara a responsabilidade civil do DNIT, que deve ressarcir a seguradora dos valores comprovadamente despendidos a título de cobertura securitária (fls. 150-173). 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido, condenando o DNIT a pagar à autora a quantia de R\$9.173,95 (nove mil cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária (Súmula 43 do STJ) e juros de mora (Súmula 54 do STJ) desde 05/03/2013, data do acidente, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3ª Região. Processo AC 00145692920144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189197 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 2. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 3. Evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 4. Conquanto existente o risco de outros acidentes no local, o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a travessia desses animais ou mesmo alertar sobre tal perigo. 5. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em tais circunstâncias. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora. 7. Destaque-se que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 8. Apelação provida e agravo retido prejudicado. (TRF 3ª Região. Processo AC 00021882320134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) No que tange ao presente caso, o Boletim de Acidente de Trânsito colacionado pela parte autora (fls. 45/50) comprova a colisão do veículo (Toyota Hilux, placa FGF 9066) com animal silvestre, o qual cruzou a rodovia. Denota-se a conduta omissiva do réu, na medida em que o documento mencionado atesta a ausência de sinalização luminosa, de defesa para dificultar o ingresso de animais na pista, apesar de a rodovia permear área de zona rural. Além disso, corrobora para a verificação do nexo de causalidade existente entre tal conduta e o evento danoso as declarações prestadas pelo condutor do veículo no depoimento colhido em audiência de instrução. Nessa oportunidade, informou o declarante Ricardo Rodrigues de Matos que o animal (anta) saiu de repente das laterais da pista e a visibilidade do evento foi dificultada em virtude de a vegetação lateral (capim) estar alto. A presença de tais elementos, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais colacionados, autorizam a responsabilização do réu. Insta salientar que as avarias no veículo e o pagamento do valor despendido pela seguradora (R\$ 50.000,00) encontram-se suficientemente comprovados pelos documentos de fls. 53/56. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o réu ao ressarcimento do valor da indenização paga pelo autor, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Artigo 85, 3, I, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

0022777-02.2014.403.6100 - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKEITING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora, com base na inicial (fls. 02/34) e aditamento (fls. 130/134), a condenação da ré a dar continuidade/restabelecer o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912335862, o qual deverá vigorar até o ano de 2023, bem como a devolver-lhe em dobro os valores pagos a maior, relativos às faturas de novembro, dezembro e demais meses a vencer. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, determinando-se a proibição de cobranças relativas a diferenças ou duplicidades após o fechamento das faturas. Alega que, em 17/10/2013, firmou Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (nº 9912335862) com os Correios - ECT, para a entrega dos produtos religiosos que comercializa via internet. Relata que, de acordo com a avença, embalava e etiquetava as encomendas recebidas pelos seus clientes, conforme padrões determinados pela ECT, e uma Agência Franqueada dos Correios (AGF) retirava tais produtos de seu estabelecimento e os levava para serem postados, após a conferência de prévia listagem elaborada. Aduz que tudo correu bem até novembro de 2014, quando foi informada pela ECT acerca de encomendas não postadas por falta de pagamento. Esclarece que a fatura em aberto (nº 294150), relativa ao mês de novembro, possui valores indevidamente cobrados, referentes a cobrança de objetos já postados ou em duplicidade. Sendo assim, consignou em banco a quantia que entenderia devida, R\$ 23.070,53 (vinte e três mil, setenta e cinco e três centavos) e não o valor total da fatura, R\$ 25.790,85 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco e cinco centavos), restando a diferença de R\$ 2.720,32 (dois mil, setecentos e trinta e dois centavos). Alega que a ECT foi concedido o prazo de dez dias para manifestação de aceite/recusa do valor depositado, nos termos do que dispõe o artigo 890, Código de Processo Civil/1973, porém, a mesma quedou-se inerte e suspendeu o contrato antes do referido prazo, o que considera verdadeira prática abusiva. Juntou procuração e documentos (fls. 35/120). A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 124/124-verso. A autora requereu o aditamento da inicial e incluiu entre os pedidos finais a condenação da ré ao pagamento do dobro das quantias indevidamente pagas, tanto em relação à fatura de novembro, como em relação às demais que vencerem (fls. 130/152). O aditamento foi recebido a fls. 153. Citada, a ECT ofertou contestação. Alegou preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de devolução em dobro das quantias pagas e ao pedido de ressarcimento de danos. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 169/194). Réplica a fls. 197/202. Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes especificassem provas a serem produzidas (fls. 203). A ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 204). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora e a juntada de novos documentos (fls. 205/206). A decisão saneadora de fls. 207/207-verso indeferiu a produção de provas pleiteadas pela autora. Após a juntada de documentos pela autora (fls. 211/266 e 268/279), com indicativos dos gastos relativos à contratação de empresa transportadora, e a respectiva intimação da ré para a ciência dos mesmos, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar relativa à falta de interesse de agir, tanto no que diz respeito à devolução em dobro das quantias cobradas pela ECT, como no que tange aos motivos que ensejaram a suspensão do contrato nº 9912335862, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. A ação é improcedente. A contestação e as provas colacionadas aos autos pela ECT esclarecem a razão para a divergência das cobranças que a autora reputa indevidas e afastam as irregularidades por ela apontadas, tanto no que diz respeito às quantias cobradas, como em relação à suspensão contratual efetivada. Tal como informa a autora, nos termos da contratação firmada pelas partes, a Lista de Postagem, com informações acerca do endereçamento das encomendas, tais como CEP de destino, número de registro, dados dos objetos postados, entre eles o peso, é formulada pela empresa contratante, por intermédio de mídia em sistema próprio. Todas essas informações são confrontadas pelo chamado Sistema de Proteção de Receita dos Correios - PROTER, um verdadeiro mecanismo de controle de pagamento, o qual aponta automaticamente eventuais divergências entre as informações lançadas pelos clientes na referida mídia e os serviços efetivamente prestados pelos Correios. No caso dos autos, apesar de a autora sequer mencionar na inicial as causas da diferença de valores cobrados pela ECT nas faturas em questão, nota-se que o sistema de controle dos Correios, admitido na contratação efetuada e não questionado pela autora na inicial, apurou, nas informações prestadas pela mesma em seus relatórios, divergências de peso e destino (CEP) nas encomendas entregues, o que gerou cobrança nas faturas de novembro e dezembro/2014. Consta nos arquivos do CD-ROM colacionado aos autos pela ECT que, após questionamentos da autora, a ré encaminhou e-mails, datados de 22/09 e 23/09/2014 - anteriores à propositura da presente ação - bem como resposta à notificação extrajudicial recebida, esclarecendo as razões das divergências apontadas na prestação dos serviços, cujos valores foram cobrados posteriormente, na fatura nº 294150, questionada nos presentes autos. A própria autora afirmou em sua inicial que procedeu à consignação em pagamento de tal fatura depositando em rede bancária apenas a quantia que entendia devida (R\$ 23.070,53), conforme consta no documento de fls. 115/116, desconsiderando as informações anteriormente prestadas pela ré acerca da divergência de valores, bem como o fato de que o valor cobrado era R\$ 25.790,85, operando-se condição prevista contratualmente (Cláusula 7.1.3.1 do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos - Doc. 1 do CD-ROM) para a suspensão efetivada pela ECT, o que afasta a alegação de abusividade ou desrespeito às regras contratuais. Veja-se: 7.1.3.1 A não quitação da fatura até a data de vencimento poderá ensejar a suspensão da prestação dos serviços, a partir do 10º (décimo) dia após o vencimento e o atraso de pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, concede à ECT o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo de outras sanções. Concluiu-se que restaram devidamente esclarecidas pela ECT as razões das divergências apontadas pela autora que, em suas razões de pedir, limitou-se a apontar os valores supostamente indevidos sem, no entanto, esclarecer os motivos pelos quais discordava das cobranças operadas pela ECT, incorrendo na mesma falha no que tange à fatura de dezembro de 2014 referida no aditamento da inicial, já que apenas informa estar sendo cobrada quantia a maior de R\$ 227,30 (duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos). Vale ressaltar que, não se pode atribuir à ECT a responsabilidade por comprovar que as diferenças apontadas pela autora refira-se a serviços já pagos, pois tal como aduzido pela própria ré as informações acerca das encomendas prestadas, produzidas pela própria autora na Lista de Postagem é apenas confrontada automaticamente pelo PROTER.E, diante da regularidade do processo de cobrança operado pela ECT, bem como da suspensão temporária do contrato, não há qualquer dano, seja material ou moral, a ser reparado pela ré. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

0022872-32.2014.403.6100 - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pleiteia a parte autora a anulação dos despacho decisórios que indeferiram os pedidos de restituição representados pelos PER/DCOMP nºs 29836.44725.280504.1.2.02-0625 e 25475.31209.280504.1.2.02-2777, reconhecendo-se o direito à restituição pretendida, com valores atualizados até a data do efetivo pagamento. Alega que, no que tange à PER/DCOMP nº 29836.44725.280504.1.2.02-0625 solicitou a restituição de R\$ 342.568,14 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), relativa a crédito de saldo negativo de IRPJ, de retenções realizadas na fonte por instituições financeiras no período de 1/5/1999 a 31/12/1999. Porém, houve o indeferimento de tal pedido ao argumento de que a questão já havia sido decidida em outro PER/DCOMP (nº 21860.49335.280504.1.2.02-0477), o que reputa inverídico, tendo em vista que os créditos pleiteados neste último referem-se a IRPJ de período distinto. Relata que, de fato, cometeu equívoco na sua DIPJ de 2000 (ano calendário de 1999), pois ao invés de indicar retenções de IRPJ no valor de R\$ 463.882,38 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), indicou valor inferior, correspondente a R\$ 59.349,81 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) e não de apenas R\$ 39.765,03 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), tal como reconhecido parcialmente pelo Fisco no despacho decisório questionado por meio desta ação. Juntou procuração e documentos (fls. 16/193). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 204/207), oportunidade em que requereu suspensão do processo a fim de que o DERAT se manifestasse acerca das alegações da autora e informasse sobre o possível deferimento/deferimento dos pedidos de restituição. Tal pleito foi deferido à fl. 212. Após a expedição de ofício ao DERAT (fls. 214/216) foram prestadas informações pela Receita Federal, aliada a documentos juntados a fls. 224/305. Diante da juntada de tais documentos foi decretada a tramitação do feito sob sigredo de justiça (fl. 306). A autora manifestou-se acerca da contestação, dos documentos colacionados aos autos e requereu a produção de prova pericial (fls. 309/312), o que foi deferido pela decisão de fls. 314/314-verso. A autora formulou quesitos; indicou assistente técnico, bem como comprovou depósito dos honorários periciais (fls. 317/323). A União Federal, por sua vez, não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico (fl. 326). Laudo pericial acostado a fls. 333/373. A autora manifestou-se a fls. 376 e juntou laudo do assistente técnico (fls. 377/378). A União Federal deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do laudo, conforme certidão de fl. 388. Após a expedição do alvará relativo aos honorários periciais, vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os elementos colacionados aos autos, sobretudo o laudo pericial acostado a fls. 333/373, comprovam que a autora possui direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado via PER/DCOMP nº 29836.44725.280504.1.2.02-0625, transmitido em 28/05/2004. Apesar de a autora deixar claro na petição inicial que o indeferimento da restituição pleiteada via PER/DCOMP nº 21860.49335.280504.1.2.02-0477 não é objeto da presente ação anulatória, nota-se que o equívoco por ela cometido - ao enviar referido pedido e indicar que o crédito restituível correspondia a saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/1999 a 30/04/1999, ainda que, segundo a forma de tributação Lucro Real, declarada na DIPJ/2000, ano calendário 1999, devesse ser considerado todo o período (de 01/01/99 a 31/12/99) - foi determinante para o indeferimento do PER/DCOMP nº 29836.44725.280504.1.2.02-0625. Fato é que, segundo a análise realizada pelo perito no laudo de fls. 333/373, a autora possuiria em 31/12/1999 crédito capaz de levar a efeito o pedido de restituição pretendido originalmente, tanto no PER/DCOMP nº 21860.49335.280504.1.2.02-0477, como no PER/DCOMP nº 29836.44725.280504.1.2.02-0625, transmitido em 28/05/2004 (relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/05/1999 a 31/12/1999). Segundo o perito, em estando os rendimentos financeiros [R\$ 2.320.469,89] indicados no documento de fls. 294 oferecidos integralmente à tributação [integra o valor de R\$ 3.031.215,52], resulta no fato de que o imposto de Renda na Fonte declarado na Ficha 13ª, de fls. 239, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2000, ano calendário de 1999, juntada pela ré, União Federal às fls. 233/251, deveria na verdade corresponder ao valor de R\$ 464.059,07, maior, portanto que o valor R\$ 342.568,14 declarado - fl. 339. Em suas conclusões, afirma o expert: Em valores nominais, portanto (sem considerar a atualização pela taxa SELIC) o crédito de R\$ 464.059,07 seria suficiente para possibilitar a restituição pretendida pelo Autor no (i) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER/DCOMP nº 21860.49335.280504.1.2.02-0477 de fls. 142/145 - RS 121.314,24 e (ii) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER/DCOMP nº 29836.44725.280504.1.2.02-0625, de fls. 147/150 - RS 342.568,14 - fl. 342-verso. Já no que tange ao PER/DCOMP nº 25475.31209.280504.1.2.02-2777, também transmitido em 28/05/2004, a postura do Fisco, ao indeferir a restituição pleiteada, não merece reparos. Os documentos colacionados aos autos, sobretudo a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano calendário de 2003 indicam que as fontes pagadoras retiveram Imposto de Renda na Fonte em valor inferior ao pleiteado pela autora. Segundo a análise pericial, a divergência entre o valor do crédito pretendido, R\$ 59.349,81, e o valor considerado pela RFB relativamente ao ano calendário de 2003, refere-se a IRRF contabilizado pelo Autor nos meses de agosto a dezembro/2003. A documentação concedida pela própria autora ao perito, em diligência efetuada para a elaboração do laudo pericial em apreço, demonstra a realização de aplicação financeira, em 30/07/2003, no Bank Boston no valor de R\$ 1.300.000,00. Foram constatados dois resgates, um de R\$ 44.000,00, valor bruto R\$ 46.497,88, em 11/11/2003 e outro no valor 34.000,00, valor bruto de R\$ 36.415,24, em 10/12/2003. Sendo assim, o saldo da aplicação no valor de R\$ 1.222.000,00 na data de 31/12/2003 somente teria resgatado no ano de 2004, e que, portanto, somente em 2004 teria ocorrido a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos resgatados - fl. 342, não havendo, portanto, como considerar tais valores no pedido de restituição relativo ao ano calendário de 2003, o que resultou no deferimento apenas parcial dos créditos pleiteados pela autora no PER/DCOMP nº 25475.31209.280504.1.2.02-2777. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, de acordo com o disposto no artigo 487, I, NCPC, nos seguintes termos: Acolho os pedidos relativos ao PER/DCOMP nº 29836.44725.280504.1.2.02-0625, reconheço o direito à restituição do valor nele pleiteado (R\$ 342.568,14), o qual deve ser atualizado pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento e anulo o despacho decisório que o indeferiu. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao PER/DCOMP nº 25475.31209.280504.1.2.02-2777. Considerando o fato de que, tal como consta na fundamentação acima, no que tange ao PER/DCOMP nº 29836.44725.280504.1.2.02-0625, o equívoco da autora contribuiu para a negativa da restituição na via administrativa, condene a mesma, com base no princípio da causalidade, a arcar com a totalidade das custas, honorários periciais e honorários sucumbenciais, sendo estes fixados com base no proveito econômico obtido pelas partes (RS 362.152,92), valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. P. R. I.

0009430-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VILMA SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora a reintegração/desocupação definitiva do imóvel descrito na inicial. Alega que o apartamento 13 do bloco C do Residencial Antônio da Franca e Horta, localizado na Rua Antônio da Franca e Horta, nº 697, Jardim Peri - São Paulo, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, foi objeto de contrato de arrendamento firmado pela autora com Carlos Eduardo Poleti Rodrigues, conforme documento acostado a fls. 13/20. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado ou cedido pelo arrendatário, configurando diversas infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Afirma que, através de notificação extrajudicial ao arrendatário, tomou conhecimento de que este havia se mudado e, por meio de laudo de vistoria periódica, foi constatado que a ré ocupava irregularmente o imóvel, tendo sido realizada nova notificação extrajudicial e verificado que a ré permanecia no local (fls. 24/38). Sustenta que, na qualidade de representante do FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, possui legítimo interesse na desocupação do imóvel em comento, diante do comprovado esbulho possessório. Requer, outrossim, seja a ré condenada no pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada pelo Juízo, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação, bem como no pagamento de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Juntou procuração e documentos (fls. 09/39). Deferida a tutela antecipada a fls. 44/44-verso. Apesar de devidamente citada, a ré não contestou (fls. 52). Foi expedido mandado para desocupação do imóvel, tendo constado na certidão do oficial de justiça que não encontrou ninguém no local, e foi informado pelos moradores do condomínio que a ré havia se mudado (fls. 62/63). A fls. 67 a CEF requereu a procedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à CEF. A autora comprova a propriedade do imóvel através da cópia matrícula do imóvel anexada a fls. 22/23. Não obstante as informações da certidão de fls. 51, os documentos acostados pela autora (laudo de vistoria e notificações extrajudiciais - fls. 24/38) dão conta de que o imóvel objeto do contrato de arrendamento estava sendo ocupado irregularmente por terceira pessoa, que não o arrendatário. Verifica-se através da notificação extrajudicial de fls. 38 que a ré (Vilma Santos da Silva) era inquilina, e que o Sr. Carlos Eduardo Poleti Rodrigues (arrendatário) não residia no imóvel. Ademais, a ré não apresentou contestação, deixando de produzir prova em sentido contrário. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme segue: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o imóvel seja ocupado por terceiro que não tenha se submetido previamente à análise dos critérios exigidos para tal benefício, em detrimento de outras famílias que o postularam, pelas vias corretas. Conforme salientado na decisão que deferiu a tutela antecipada, restou caracterizada a ocupação irregular do imóvel pela ré, merecendo ser definitivamente confirmada a tutela anteriormente concedida, atinente à sua desocupação, ante à efetiva comprovação do esbulho possessório sofrido pela autora. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA PRELIMINAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO A TERCEIRO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. MULTA DIÁRIA. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. A preliminar de não observância do princípio da identidade física do juiz deve ser afastada, uma vez que o juiz que proferiu a sentença foi o mesmo que concluiu a audiência de instrução. 3. A prova produzida nos autos, por sua vez, dá conta de que o imóvel objeto do contrato de arrendamento havia sido cedido a terceira pessoa, que não a arrendatária ou seus familiares. 4. Esbulho possessório caracterizado. Viabilidade da ação de reintegração de posse. 5. A CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial da requerida, através do Serviço Notarial e Registral, não obtendo sucesso justamente porque ela não mais residia no local, em descumprimento à determinação contratual e à finalidade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 6. É juridicamente possível a imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na restituição do imóvel cuja posse foi esbulhada. A fração de 1/30 da taxa de arrendamento mensal, a título de multa diária, prevista no contrato de arrendamento, não se mostra abusiva ou excessiva. 7. Matéria preliminar rejeitada; apelação da ré desprovida; e recurso adesivo da CEF provido para autorizar a aplicação da multa diária prevista no contrato. (TRF3. Décima Primeira Turma. AC 00107836920034036000. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416081. Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:10/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO) Outrossim, assiste razão à CEF quanto ao pleito de condenação ao pagamento de taxa mensal de ocupação do imóvel, desde a data da intimação para desocupação (08/08/2015 - fls. 50/51) até a data da constatação da desocupação, constante na certidão de fls. 63 (17/03/2016). Arbitro a taxa de ocupação ao valor correspondente à prestação mensal de financiamento do imóvel no período supracitado, a ser apurado em fase de liquidação. No que atine ao pedido de condenação da ré em indenização em perdas e danos, não há nos autos provas do efetivo prejuízo, razão pela qual improcede o pleito neste ponto. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando definitivamente a tutela antecipada anteriormente deferida, para reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação, devida no período de 08/08/2015 a 17/03/2016, corrigida monetariamente com o acréscimo de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigentes à época da execução do julgado. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios devidos à autora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Oportunamente ao SEDI para retificar o polo passivo devendo constar VILMA SANTOS DA SILVA (RG 58.138.420-9), conforme informações constantes na certidão de fls. 51. P.R.I.

0015413-42.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de nulidade da cláusula segunda item XXXV e subitem a e da Cláusula Terceira, parágrafo primeiro que dizem respeito ao desconto de valores diretamente dos pagamentos mensais contratuais. Alega ter celebrado com a Ré contato administrativo tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva. No entanto dentro do contratado há cláusulas abusivas e ilegais, dentre elas a de indenização por prejuízos causados por atos decorrentes de ações criminosas. A indenização compreende os bens e valores subtraídos e os danos às instalações. Entende que a nulidade decorre da forma de apuração da responsabilidade a ser apurada em procedimento da própria Contratante, instituindo assim uma autotutela. Invoca serem as cláusulas ofensivas a ordem pública e em desacordo com o artigo 122 do código Civil. Aduz estar na iminência de ter descontados valores de remuneração contratual por assalto ocorrido em 30 de janeiro de 2015. Inicialmente a análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, mas diante de um pedido de reconsideração e com amparo em decisão proferida pelo STJ foi deferida a antecipação da tutela. (fls. 207 e ss) Em contestação (fls 215 e ss) a Ré alega ter seguido os trâmites contratuais plenamente válidos e vinculantes. Decisão saneadora indeferiu a coleta de prova oral e determinou a remessa do feito a sentença. Esta decisão foi objeto de agravo retido da Ré. O feito foi convertido em diligência para ouvir as partes acerca do interesse na tentativa de conciliação, tendo sido declinada a realização da audiência por estas. É o relato. Fundamento e decido. A questão debatida nos presentes autos diz respeito exclusivamente a possibilidade de cláusulas contratuais previrem o desconto de valores atinentes a multas e indenizações apuradas no decorrer da execução contratual. Não se discute, pois não foi objeto do pedido, o fato em si que deu causa ao desconto tratado. A Autora foi classificada no Pregão PGE 033/7062-2011 tendo firmado contrato com a CEF para prestação de serviços de vigilância. No referido contrato havia cláusulas expressas no sentido de imputar responsabilidade a contratada por eventuais falhas na prestação de serviços que gerassem prejuízos para a contratante, estando esta autorizada contratualmente a descontar os valores destes danos ou prejuízos depois de assegurada a defesa administrativa para apuração dos fatos. Foi exatamente o que ocorreu no caso em análise. Em uma análise mais detida, não entendo que a previsão de desconto contratual atente contra a ordem pública ou contra o dispositivo legal apontado na petição inicial. Ademais, bem de se ver que esta se tratando de um contrato firmado com a CEF que segue as regras da Administração Pública tanto para contratação como execução contratual. A avença narrada esta sujeita ao disposto na Lei 8.666/93, em especial ao artigo 58, onde se confere expressamente à administração a possibilidade de aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do pactuado. O artigo 87 condiciona a aplicação de sanções à prévia defesa do contratado. Não é demais lembrar que é prerrogativa da Administração a aplicação de sanções, sendo que as cláusulas ditas exorbitantes encontram berço no direito administrativo e não na legislação civil. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os contratados sempre podem recorrer ao Poder Judiciário para verificar a adequada aplicação de cláusula contratual. Nesse passo cito precedente do TRF desta região proferido na AC 1570624 onde a Corte asseitou o entendimento de que: Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei nº 8.666/93, a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das cláusulas exorbitantes inerentes aos contratos administrativos. 7. Tendo nosso país acolhido o Sistema da Jurisdição Una (Sistema Inglês), em que toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, único capaz de dirimir controvérsias de forma definitiva e final, quaisquer interesses, quer dos particulares, quer do Poder Público, se sujeitam a uma única jurisdição conclusiva, qual seja, a do Poder Judiciário, o que significa, saliente-se, não a impossibilidade da Administração de dirimir controvérsias, mas sim de decidí-las de forma definitiva e final. Por estas razões rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487 I do CPC, cassando expressamente a antecipação da tutela deferida, determinado a Autora que arque com as custas bem como pague honorários a Ré que fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 2 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor seja concedida a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da Lei 7.713/88, requerendo ainda a restituição dos valores cobrados a este título a partir de dezembro de 2014 (data da aposentadoria) até julho de 2015, bem como das quantias recolhidas no curso da ação. Afirma ser auditor fiscal aposentado, tendo efetuado na data de 22/12/2014 requerimento administrativo junto à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, visando à isenção do imposto de renda pessoa física com base no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/1988, em virtude de ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Alega ter acostado diversos laudos médicos, exarados por infectologistas atestando a doença, além da própria perícia realizada por órgão oficial. No entanto, apesar de preencher os requisitos ensejadores à isenção do tributo, teve seu benefício negado sob o seguinte argumento: O estadiamento atual de sua doença não permite enquadramento entre as moléstias previstas em lei (documento de fls. 15). Argumenta a ocorrência de ilegalidade na decisão da administração, uma vez que foi aplicado critério não previsto na legislação, razão pela qual, ingressa com a presente ação a fim de assegurar seu direito. Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a ré se absteria de todo e qualquer ato que objetive o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor até ulterior deliberação do Juízo (fls. 48/48-vº). Contra tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 99/102). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 60/67, pugnano pela improcedência da ação. Alegou o descumprimento pelo autor dos requisitos do artigo 30 da Lei 9.250/95, afirmando que o conceito de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), conforme previsto na legislação tributária como hipótese de isenção do imposto de renda, não se equipara ao de portador do vírus HIV, eis que este pode não desenvolver a doença, podendo ficar assintomático por toda a vida. Argumentou que o autor é portador do HIV, mas não apresenta SIDA, não merecendo a concessão do benefício. Requerer por fim, caso seja deferida a isenção do tributo, a repetição do indébito somente a partir de 07/2015 (data do indeferimento do pleito administrativo), não podendo ser anterior ao laudo emitido pela autoridade competente. A fls. 80/81 o autor protestou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental, tendo sido deferida apenas a juntada de documentos (fls. 91/92). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. Conforme já mencionado na decisão de fls. 48/48-vº, verifica-se através de documento oficial emitido em 01/07/2015 pelo Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que o autor foi diagnosticado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (fls. 15), preenchendo as condições para obtenção da isenção do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que prevê: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; grifo nosso. Diferentemente do alegado pela União, referido artigo não faz distinção, para fins de isenção de imposto de renda, entre o portador do vírus do HIV assintomático e aquele que apresenta graves complicações decorrentes da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Nesse sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0025230-97.2015.403.0000 interposto pela ré contra a decisão de fls. 48/48-vº (cópias a fls. 99/102). Vale citar ainda decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, SEGUNDA TURMA. AGARESP 201303884016. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 436268. Fonte: DJE DATA: 27/03/2014. Relator: HERMAN BENJAMIN). Quanto ao termo inicial para a isenção do tributo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. A prova documental trazida aos autos demonstra que o autor é portador da doença antes mesmo da data de sua aposentadoria, de maneira que faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos desde dezembro de 2014 (data da aposentadoria), devendo a União Federal restituir os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor a partir de dezembro de 2014, declarando seu direito de restituir os valores pagos indevidamente até o mês de setembro de 2015. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Fica assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no 3, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0018987-73.2015.403.6100 - VANESSA ZAGHI DO CARMO E SILVA KAWAGOE (SP202280 - MILENA GUARDA E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a condenação da Ré ao pagamento de adicional de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, indenização pela não concessão de férias por trabalhos realizados no período de 09/06/2003 a 01/10/2013 na condição de Conselheira Representante das empresas junto a 14ª. Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Também requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou outro valor a ser arbitrado. Alega que o fato de ocupar o cargo em comissão não afasta a percepção das demais verbas trabalhistas previstas na Constituição. Quanto ao dano moral, funda seu pedido em demissão em situação discriminatória. Juntou documentos de fls 14 a 42. Após sucessivas determinações de emenda à petição inicial esta foi recebida a fls 57, tendo sido deferido o pedido de Justiça Gratuita. A União apresentou contestação a fls 69 e ss alegando que os conselheiros classistas não se equiparam a ocupantes de cargo em comissão, não estando sujeitos ao regime dos servidores civis e muito menos às regras do contrato de trabalho celetista. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda. A Autora requer a produção de provas para alegar fraude trabalhista, eis que estavam presentes os elementos do artigo 3 da CLT, fazendo jus a todas as verbas pleiteadas. Decisão saneadora detemida a remessa dos autos para sentença, objeto de agravo, não conhecido pelo TRF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho as alegações formuladas pela Ré em contestação. A Autora integrou o Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo escolhida em lista tripartite formada por indicados por entidades de classe ou sindicais. Desta forma, exerceu suas funções por período determinado de tempo, podendo ser reconduzida. Trata-se de mandato temporário, sendo este o seu vínculo com a Administração. A pretensão de transmutar esse nome em comissão ou vínculo celetista não encontra qualquer amparo jurídico. Sua relação previdenciária é de contribuinte individual e sua remuneração é fixada de acordo com os feitos relatados nos moldes especificados no artigo 303 par 5º inciso II do Decreto 3.048/99. Quanto ao pedido de dano moral, é de notar que a petição inicial não relata nenhuma conduta discriminatória ou ações possíveis responsáveis. Muito pelo contrário, não se podendo inovar posteriormente na fase probatória. Desta forma, rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 487, I e julgo improcedente a ação. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizadas até efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, par 3º do CPC, observadas as regras atinentes a Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021639-63.2015.403.6100 - TANIA CRISTINA GOMES VIEIRA DE PINHO (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 129,94 (cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), bem como determinação para o cancelamento definitivo das anotações de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo quantia não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que a instituição financeira promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de prestação vencida e não paga em 20/09/2014 no valor de R\$ 129,94 (cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), indicando o número de contrato 1371116880000486 ao SCPC e 070013711688000 ao SERASA, como origem da obrigação. Afirma desconhecer tal obrigação no valor e vencimento apontados nos cadastros. Sustenta que a indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito vem causando transtornos emocionais e frustrações, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 108/31). Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 35). Contestação ofertada pela CEF, mediante a qual informa a origem da dívida da autora e defende a legalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz ausência de qualquer falha na prestação do serviço e a desnecessidade de fixação de indenização por danos morais. Pleiteia pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e requer a condenação da parte autora à multa por litigância de má-fé. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda. A tutela antecipada foi indeferida e determinou-se às partes a especificação de provas (fls. 68/68-verso). A CEF manifestou-se pela desnecessidade da produção de demais provas e requereu julgamento antecipado da lide. A autora manifestou-se acerca dos documentos colacionados pela ré e também pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, colacionando aos autos comprovantes de pagamento da suposta dívida (fls. 84/96), a respeito dos quais a CEF foi intimada a se manifestar (fl. 101). Após a manifestação da CEF (fl. 104) vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A análise cuidadosa do conjunto probatório colacionado aos autos enseja a improcedência da demanda já que a ré, CEF, demonstrou a existência do débito que ensejou a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Nota-se que, na petição inicial, a autora alega e demonstra que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) pela CEF em razão de uma prestação no valor de R\$ 129,94, vencida em 20/09/2014 referente aos contratos nº 1371116880000486 e nº 070013711688000, conforme extratos de consulta colacionados a fls. 28/29. A CEF, em contestação, esclarece que a restrição apontada em nome da autora refere-se à linha de crédito MOVEISCARD (contrato nº 1371.168.800004-86) contratada por meio do TELESERVIÇOS e que tal linha de crédito estaria vinculada ao Contrato Habitacional MCMV nº 171000658346-3. Alegou a instituição financeira que parcela no valor de R\$ 129,94, vencida em 20/09/2015 estaria em aberto (fl. 41), o que implicou na negativação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, juntando extrato de seu sistema bancário com apontamento de uma prestação em aberto, de mesmo valor, porém, vencida em 20/09/2014 (fl. 58). Apesar da divergência relativa às datas na contestação ofertada pela CEF, nota-se pelos extratos de consulta colacionados pela própria autora (fls. 28/29) e extrato do sistema bancário colacionado pela CEF (fls. 58/61) que a prestação em aberto é a vencida em 20/09/2014, o que inclusive ensejou o indeferimento da tutela pleiteada (fls. 68/68-verso). Instada a se manifestar a respeito dos documentos juntados em contestação a autora, apesar de alegar não possuir débitos em aberto, colacionou aos autos comprovantes de pagamento referentes ao Contrato nº 1371.168.800004-86 de prestações vencidas a partir de 20/10/2014 e subsequentes (fls. 84/96), até 20/10/2015, o que inclui a vencida em 20/09/2015 (fl. 95) e afasta a hipótese de que a CEF esteja cobrando ou tenha promovido a inscrição da autora nos cadastros restritivos em razão desta última, o que restou esclarecido a fl. 104. Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que em relação à parcela discutida nos autos, vencida em 20/09/2014, a dívida existe e não há qualquer ilicitude na conduta da CEF ao negar o nome da autora, motivo pelo qual, não há que se falar em indenização por dano moral. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, de acordo com o artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da gratuidade da justiça, deferida a fls. 35. P. R. I.

0021893-36.2015.403.6100 - ADILSON BATISTA REZENDE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária através da qual pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de dívida perante a instituição financeira ré, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta que, em 23/07/2015, recebeu e-mail da gerente de atendimento social da Caixa Econômica Federal mediante o qual houve a solicitação do envio de cópia de seu documento de identidade para a confirmação de uma possível fraude. Informa ter atendido a referida solicitação e que foi orientado a fazer um Boletim de Ocorrência. Aduz não ter obtido maiores esclarecimentos a respeito dos valores das operações contratadas em seu nome, mas relata terem sido expedidos pelos fraudadores talões de cheque; adesão a seguro de vida; transferência de seu benefício previdenciário (NB 167.794.691-9), originalmente depositado junto ao Bradesco, para uma agência da CEF no Parque São Lucas. No seu entender todos esses problemas foram ocasionados pela má prestação de serviços da ré ao não garantir a segurança das operações tendo sido prejudicado emocionalmente, sofrendo danos morais. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 89). O Autor requereu depoimento pessoal (fl. 90) e a CEF, por sua vez, requereu a juntada de documentos, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha. A decisão saneadora de fls. 94/94-verso afastou a preliminar de legitimidade passiva e indeferiu a produção oral de provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de legitimidade passiva suscitada pela CEF foi devidamente apreciada e afastada pela decisão de fls. 94/94-verso. Passo, assim, à análise da preliminar relativa à falta de interesse de agir no que tange à declaração de inexistência de débitos, a qual merece ser acolhida. É fato que, em contestação, a própria CEF admite haver ocorrido a contratação de operações fraudulentas em nome do autor, quais sejam a abertura de uma conta corrente; habilitação de utilização do internet banking; transferência de benefício previdenciário, anteriormente depositado no banco Bradesco, para uma agência CEF; contratação de seguro de vida, cuja apólice foi paga em dinheiro; contratação um empréstimo CDC, no valor de R\$ 21.900,00; empréstimo consignado feito com seguro prestamista, no valor de R\$ 31.434,00, além da emissão de cheques pelo fraudador. Apesar de tais confissões, o que denota a falta na prestação de serviços da instituição bancária, restou comprovado por meio da documentação colacionada aos autos pela ré (fls. 50/69) que a irregularidade no que tange à abertura da conta pelo fraudador foi notada pela própria instituição financeira, após análise e comparação de ficha de autógrafos anteriormente produzida pelo autor para a abertura de conta vinculada a outra agência da CEF. Verifica-se, ainda, que os empréstimos indevidamente contratados foram estomados e lançados a prejuízo da empresa antes da propositura da ação, tanto é assim que, segundo informa o próprio autor, a instituição financeira entrou em contato para a solicitação de documentos hábeis a comprovar a fraude ainda em julho/2015. A contratação do seguro de vida, por sua vez, não gerou dívidas ao autor. No extrato colacionado a fls. 61 há comprovação de que um cheque (nº 900002) no valor de R\$ 30.000,00 foi compensado, porém, devolvido, no mesmo dia, fazendo-se crédito na conta irregularmente aberta. A CEF também comprovou não ter havido qualquer inscrição indevida dos débitos questionados nesta ação nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 69). Sendo assim, ausente o interesse de agir do autor no que tange à declaração de inexistência de dívida. Em relação ao pedido de indenização por dano moral, apesar de a fraude haver sido confessada pela CEF, nota-se que a própria instituição entrou em contato com o autor para solicitar documentos e averiguar as operações fraudulentas e tomou todas as providências cabíveis para evitar maiores prejuízos ao cliente. De fato, ser vítima de fraude bancária é algo desagradável, abala a confiança na instituição financeira escolhida para a reserva de patrimônio, porém, o fato de o cliente haver se deslocado de sua residência até a agência para obter maiores informações a respeito ou à delegação para fazer um Boletim de Ocorrência, ainda que seja de natureza física, configura mero aborrecimento, dissipar que foge à órbita do dano moral. E, inexistindo dano, não há o que reparar. Em face do exposto! No que tange à declaração de inexistência da dívida, julgo extinto o pleito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI do NCPC. II) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, de acordo com o artigo 487 inciso I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da gratuidade da justiça, deferida à fl. 33.P.R.I.

0022326-40.2015.403.6100 - VOU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP281327 - MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a autora a desconstituição da CDA 80.6.14.062.721-96 (processo nº 10880.555598/2014-79) e da CDA 80.7.14.013394-00 (processo nº 10880.555597/2014-24), bem como dos créditos tributários nelas consubstanciados. Requer, outrossim, a confirmação da tutela com o cancelamento definitivo do protesto lavrado perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, e a consequente retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que foi notificada para pagamento de um título levado a protesto no importe de R\$ 5.868,04, momento em que tomou conhecimento da existência das CDAs supracitadas, referentes a débitos da autora de PIS e COFINS declarados nos meses de fevereiro a dezembro de 2012. Afirma que tais débitos são decorrentes de erro nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e que, ao constatar tal equívoco, procedeu à devida retificação de todas as declarações, tendo protocolado requerimento para a extinção da dívida tributária na data de 03/07/2015, sem obter resposta até o momento do ajuizamento da ação (28/10/2015). Juntou procuração e documentos (fls. 14/161). A fls. 167/167-vº foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contra tal decisão a autora interpôs embargos de declaração, tendo sido mantida a decisão embargada, sem prejuízo da reapreciação do pedido de tutela após a contestação (fls. 184). A União Federal foi citada em 17/11/2015 e apresentou contestação a fls. 191/244-vº, informando que a Receita Federal do Brasil (RFB) procedeu à análise do pedido da autora dia 08/12/2015, propondo o cancelamento das CDAs em questão, eis que o lançamento foi revisto pela autoridade administrativa já que o contribuinte errou no preenchimento das DCTFs. Afirma que quem deu causa à propositura da ação, às inscrições na dívida ativa da União, bem como ao protesto, foi a própria autora, uma vez que se equivocou no preenchimento das declarações, somente apresentando retificadoras e requerimento de revisão após as inscrições e o protesto. Pleiteou pela ausência de condenação em honorários, diante do princípio da causalidade. Tendo em vista as informações da ré, a fls. 146 foi determinado que a autora esclarecesse se houve o cancelamento do protesto e se persistia o interesse na análise do pedido de tutela antecipada. A autora se manifestou a fls. 248/253 alegando que a União não tomou providências para o cancelamento das CDAs e do protesto, reiterando, assim, o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. A ré foi intimada a comprovar as providências tomadas, e a fls. 258/265 juntou documentação comprovando que a extinção das inscrições na dívida ativa ocorreu em 12/02/2016 e do protesto em 16/02/2016. Assim, restou prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 266). A autora, por sua vez, manifestou-se a fls. 267/271 argumentando que foi a ré que deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deveria arcar com o ônus da sucumbência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Pela leitura das petições da União a fls. 191/244-vº e 258/265 depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente ação, na medida em que, após a citação ocorrida em 17/11/2015, foi efetuada em 08/12/2015 a análise dos requerimentos da autora, concluindo-se pelo cancelamento das CDAs em questão, que foram extintas em 12/02/2016. Também houve o cancelamento do protesto em 16/02/2016, que deu causa à inscrição do nome da autora no SPC. No que toca aos honorários sucumbenciais, assiste razão à União, sendo inevitável sua condenação a este pagamento, diante do princípio da causalidade. Conforme demonstrado nos autos, quem deu causa à propositura da ação foi a autora no momento em que se equivocou no preenchimento das DCTFs, ocasionando as inscrições na dívida ativa da União e o protesto da dívida. Isto Posto, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente a R\$ 586,80 para 10/2014, com base no disposto no 3, I, do Artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023290-33.2015.403.6100 - ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS X ROSANA FAUSTINO DA SILVA(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem os autores a concessão de medida que obste quaisquer atos do requerido que vise realizar averbações junto à matrícula do imóvel e inscrição na posse, assegurando o direito constitucional de moradia dos autores. Ao final, requerem a decretação da nulidade da execução extrajudicial perpetrada e de todos os atos subsequentes, tais como a consolidação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel. Alegam os autores que não conseguiram arcar com o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento e que não lograram obter a renegociação da dívida junto à instituição financeira, que deu início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, firmado pelas regras da Lei nº 9.514/97. Informam a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, de forma que entendem necessária a revisão pelo Juízo de todo processado extrajudicialmente, a fim de que se observem todas as garantias constitucionais. Juntaram procuração e documentos (fls. 29/106). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 107/109). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 123/165, alegando em sede preliminar a ilegitimidade ativa e a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores interuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 169/183). Réplica a fls. 187/193. Afastada a preliminar de carência de ação (fls. 194/195-verso). Negado seguimento ao recurso interposto pelos autores (fls. 196/201). A CEF acostou aos autos as cópias do procedimento de consolidação da propriedade levada a efeito pelo cartório de registro de imóveis, ocasião em que informou a inexistência de provas a serem produzidas (fls. 205/247). Os autores também pleitearam o julgamento antecipado da lide. Transladada para os autos a cópia da decisão do agravo (fls. 251/254). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela instituição financeira, uma vez que o contrato foi firmado apenas por ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS, de forma que sua companheira à época não tem legitimidade para figurar como parte autora na presente demanda, justificando-se a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto a esta. No tocante ao mérito, não assiste razão ao autor em suas argumentações, uma vez que não há falhas na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. O procedimento extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. Dentre outras providências, a legislação autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolida-se a, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação do leilão e da adjudicação não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelos autores. Ao contrário, os documentos juntados aos autos pela CEF a fls. 205/247 comprovam que o devedor foi notificado extrajudicialmente pelo 11 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil e Pessoa Jurídica da Capital para a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de prazo estabelecido na legislação de regência, não havendo que se falar em aplicação do prazo do Decreto-Lei nº 70/66. Diante da ausência de pagamento dos valores em aberto, foi requerida pela instituição financeira a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, conforme autorizado pela legislação acima referida, providência realizada aos 18 de junho de 2014 (fls. 213/214). Posteriormente, aos 12 de setembro de 2015, foi lavrado o termo de arrematação do imóvel por terceiro em Leilão Público realizado pela CEF, tudo dentro das formalidades legais e conforme as regras do Edital Público nº 0007/2015 (fls. 221/237). Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Portanto trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, contudo o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira (fl. 14), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Observa-se da cláusula vigésima (fl. 16), que a consolidação a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, deverá ser promovido o leilão para a alienação do imóvel, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - A definição de preço vil não é necessariamente alcançada por um simples cálculo aritmético entre os valores de avaliação e do lance vencedor da arrematação, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto e amparando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer um conceito prudente que não crie obstáculos intransponíveis à alienação do bem em hasta pública. V - Apelação desprovida. (AC 00052994220144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/09/06/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Também não há como prosperar a alegação de nulidade com base no descumprimento do prazo de 30 dias previsto no Artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez que a alienação do imóvel em leilão é simples consequência da consolidação da propriedade em nome da CEF, não havendo qualquer prejuízo caso realizada após o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação. Por fim, cumpre asseverar que, uma vez arrematado o imóvel em leilão, não há mais possibilidade de purgação da mora, com a extinção do contrato de financiamento. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à coautora ROSANA FAUSTINO DA SILVA, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino sua exclusão da lide. 2) com relação a ANDERSON DO NASCIMENTO MARTINS, REJEITO O PEDIDO FORMALMENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se as disposições atinentes a Justiça Gratuita. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

0025665-07.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora - ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - o reconhecimento da possibilidade da cobrança de taxa de disponibilidade, consistente em contrato entre beneficiária de plano de saúde e médico obstétrico assegurando à consumidora, se assim desejar, escolher o médico obstetra que aceite ficar à sua disposição para assisti-la no parto, respeitado seu direito à informação, nos termos das diretrizes do Conselho Federal de Medicina e do Código de Defesa do Consumidor, restando garantida a cobertura obstétrica integral por meio do plano de saúde, com exceção apenas dos honorários médicos contratados de forma particular. Requer ainda seja determinado à Ré o esclarecimento em seu sítio na internet e determine às operadoras de planos de saúde obrigação de comunicar seus beneficiários que é lícita a contratação de disponibilidade obstétrica uma vez que a assistência ao parto é assegurada pela legislação de planos de saúde, com ampla publicidade ao Parecer 39/12 do Conselho Federal de Medicina, devendo a Ré se abster de interferir na competência dos Conselhos de Medicina de disciplinarem a matéria. Alega, em suma, que a legislação dos planos de saúde assegura a cobertura integral de todos os procedimentos relativos às doenças reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde, e que na assistência obstétrica encontra-se assegurada a cobertura integral das consultas, exames, assistência ao parto nos hospitais e maternidades credenciados e o pós parto, sem nenhum ônus financeiro ao consumidor, além da mensalidade do plano de saúde. Aduz que a ANS, em nota oficial, considerou irregular a cobrança de honorários médicos pelos profissionais de obstetria diretamente das beneficiárias de planos de saúde, estabelecendo que todos os custos devem ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde. No seu entender, sob a alegação de proteção ao consumidor, a Ré viola autonomia de escolha das profissionais pela gestante, pois retira a liberdade de escolher entre ter a assistência ao parto no hospital credenciado ao plano de sua escolha ou contratar obstetra remunerado para ficar à sua disposição. Entende também estar ocorrendo ameaça à liberdade do livre exercício da profissão dos obstetras, não restando-lhe outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntos procuração e documentos (fls. 38/226). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 230). A autora ingressou com recurso de agravo retido (fls. 235/241). Contramutua apresentada pela ANS a fls. 249/251. Contestação apresentada a fls. 253/291, levantando preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora para ingressar com a presente demanda coletiva, afirmando que apenas a Assembleia Geral da autora teria competência para deliberar acerca da propositura de ação judicial, pugnano, quando ao mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da preliminar suscitada pela ANS (fls. 292). Réplica a fls. 297/348, ocasião em que a parte autora reafirmou sua legitimidade para ingressar com a presente demanda com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela concessão da tutela antecipada e a posterior procedência da demanda. Decisão de fls 349 e ss rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa citando precedente do STJ. A antecipação de tutela foi indeferida. O Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar, tendo em vista as ações coletivas ajuizadas e pugnano pela improcedência da ação. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O cerne da presente ação consiste em saber se a taxa de disponibilidade cobrada pelos obstetras conveniados a planos de saúde viola a determinação da Ré de que todos os valores atinentes a procedimentos de partos sejam cobertos pelas operadoras/seguradoras. O princípio da intervenção estatal nas relações contratuais está previsto no artigo 5, XXXII da Constituição Federal e também no artigo 170 da mesma. Desta forma, o próprio texto constitucional estipula competir ao Estado, nos termos da lei, promover a defesa do consumidor. Esta também vem mencionada no artigo 170, onde a livre iniciativa deve conviver com existência digna, justiça social e defesa do consumidor. São conceitos abstratos ou vagos decerto, mas muitos deles já foram explicitados em diversos diplomas legislativos, como o Código de Defesa do Consumidor e inúmeros precedentes jurisprudências. O conceito moderno de contrato, em uma sociedade do pós liberalismo visa a atender interesses sociais relevantes. Desta forma, alguns contratos sofrem densa intervenção estatal diante da natureza de interesses nele tratados e responsabilidade social dos contratantes. Em algumas relações a participação do Estado é essencial para seu equilíbrio, pacificação social e efetivação de direitos essenciais à sociedade. Com base nessas premissas e analisando a relação contratual objeto deste feito vê-se de um lado uma gestante procurando um profissional indicado pelo seu plano de saúde para acompanhar o pré-natal e realizar o seu parto. Do outro lado há o médico, credenciado, que, em uma negociação paralela, sem intervenção do plano, oferece à gestante uma garantia de que realizará pessoalmente seu parto, cobrando uma taxa por essa disponibilidade. Essa pretensa autonomia de vontade entre partes que não estão no mesmo patamar da relação contratual, momento diante da vulnerabilidade da gestante e do desconhecimento dos meandros do parto acaba gerando uma situação de desequilíbrio. Ademais, pelo fato de o profissional não poder garantir uma disponibilidade absoluta, esse comportamento, segundo discorrido pelo Ré em contestação, tem incrementando o número de partos cirúrgicos na rede de saúde suplementar. Na realidade, conforme observado pela Procuradora da República Mariane Guimarães e Mello Oliveira (trecho da contestação), a cobrança da taxa de disponibilidade decorre de uma desconfiança da gestante quanto ao sistema de saúde e medo de não encontrar plantonistas e equipes qualificadas no momento do parto. De certa forma trata-se de uma forma de coação do médico que acompanha o pré-natal, dando a entender que somente ele terá condições de dar bom andamento ao parto. Veja-se que o profissional foi procurado por pertencer a uma rede credenciada de um plano médico, em cuja relação já está pré-estabelecido o valor a receber em decorrência do parto. Assim, se quiser fazer o parto da seguradora deve se sujeitar às regras do plano médico a que está vinculado, não podendo cobrar um plus sob forma de uma pretensa taxa de disponibilidade. Aliás, como já explicitado, trata-se de uma pseudo disponibilidade, pois nenhum profissional que atende diversos pacientes, pode assegurar que estará disponível 24 hs qualquer dia, qualquer hora, por qualquer período. Isso não é real e certamente induz a prática de cesarianas. Há trabalhos de parto que duram horas, o médico irá desmarcar suas consultas? Ficará período integral no hospital? Não vai se ausentar da cidade durante todo o período da gestação? Essa mera análise mostra como essa disponibilidade é falaciosa e induz, como tem acontecido, a partos previamente agendados de acordo com a disponibilidade não da gestante, mas do médico. Acaso não esteja de acordo com as regras e valores do convênio deve procurar captar clientela de outra forma, atendendo somente consultas particulares, onde poderá ajustar seus honorários livremente, com pessoas que o procuraram já cientes dessa disposição. Uma paciente convenida a um plano hospitalar com obstetria tem garantido o direito de fazer o parto, tanto normal como cesariana, sem pagar por honorários médicos. A responsabilidade desse custo é da operadora, desde que seja utilizada a rede credenciada. Se no dia do parto o médico que acompanhou o pré-natal não estiver disponível, a gestante tem direito de receber atendimento dos obstetras de plantão em qualquer hospital conveniado. Todo hospital com maternidade possui plantonistas. Conforme apontado em contestação pela ANS, todo o raciocínio desenvolvido na inicial, acerca da autonomia privada, se aplica perfeitamente aos atendimentos que o médico faz de forma particular, sem qualquer vínculo com plano de saúde, mas são incompatíveis com a prestação de serviço assistencial no âmbito da saúde suplementar. (fls. 263). Isto posto, pelas razões elencadas rejeito a pretensão formulada e julgo o feito improcedente a teor do artigo 487, I do CPC e condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I, inclusive o MPF

0025908-48.2015.403.6100 - CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora o afastamento da Instrução Normativa 247/02, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à exigência de COFINS incidente sobre as receitas auferidas pela autora na prestação ou disponibilização dos serviços por ela praticados. Invoca a regra isentiva do artigo 14 da MP 2158/01. Esclarece ser associação civil sem fins lucrativos, sendo suas associadas instituições financeiras atuantes no setor bancário nacional. As atividades por ela operacionalizadas destinam-se a operacionalizar pagamentos entre instituições atuantes junto ao Sistema de Pagamentos Brasileiro. Nesse contexto são oferecidos serviços como o SITRAF, SILOC, SELTEC dentre outros. Entende que as receitas auferidas dos serviços prestados estão inseridas na regra isentiva acima explicitada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls 119/121. A decisão foi objeto de agravo, com efeito suspensivo indeferido. Em contestação, ofertada a fls 158 e ss aduz que para os fins de isenção tributária o objeto social da organização tem de possuir alcance social e não estritamente econômico ou empresarial, não podendo se beneficiar da isenção pleiteada. Após essas considerações pugna pela ausência de documento essencial para julgamento do feito, ou seja, apresenta a preliminar após ter se pronunciado acerca do mérito da demanda. Foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar levantada pela Ré, a documentação carreada a fls 28 e seguintes permite extrair com precisão o objeto social da Autora. Passo ao exame do mérito. As entidades a que se refere o artigo 13 da MP 2158-35 devem ter relação com o modelo de associação previsto no artigo 15 da Lei 9.532/97, qual seja, entidades de educação ou assistência social. As demais atividades empresariais, seja lá a forma societária adotada, não podem estar albergadas sob o manto da renúncia fiscal, cuja interpretação é restritiva (artigo 111 CTN). O próprio julgado trazido pela Autora como paradigma é claro ao tratar que a questão central envolve a isenção de entidades sem fins lucrativos atinentes a mensalidades pagas pelos alunos como contraprestação de ensino, não tendo a extensão pretendida na petição inicial. Como bem ressaltado na contestação a isenção tributária constitui um privilégio financeiro pela não arrecadação de receita pública para custeio do Estado e, por decorrência, promoção de políticas públicas. Totalmente sem base legal que uma atividade estritamente empresarial obtenha o benefício fiscal pretendido. Razão assiste a Ré quando observa que as atividades da Autora enquadram-se como empresariais realizadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado brasileiro e sem qualquer caráter social, educacional ou assistencial. Aliás, esse é o entendimento do TRF da 3ª Região, conforme se verifica no julgado do AMS 329939, Relatora Desembargadora Monica Nobre, in verbis: TRIBUTÁRIO. MS. FUNDAÇÃO CULTURAL. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001 E IN 247/02, ART. 47, 2ª - ATIVIDADE ATÍPICA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. A expressão receitas relativas às atividades próprias alberga apenas contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto. A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial. Cláusula Segunda (fls. 99-verso), Terceira do Contrato de Gestão (fl. 100-verso), bem como a cláusula nona (fl. 102-verso). As receitas da impetrante não se caracterizam como receitas de suas atividades próprias, visto o caráter contraprestacional direto das receitas advindas do Contrato de Gestão pactuado com o Estado de São Paulo. Assim, não sendo o Estado de São Paulo associado ou mantenedor da impetrante, bem como não se tratar de contribuição, doação, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatuto, os valores recebidos pela impetrante, caracterizam-se como contraprestação contratual, e fogem ao alcance da isenção prevista no art. 14, X, da MP 2.158-35, de 2001, disciplinada por meio do art. 47, 2ª da IN SRF 247/2002. Por fim, ressalto que a IN 247/2002 tão somente definiu o que se consideram receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto, e conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo alcançar receitas decorrentes de atividades atípicas da impetrante. Precedentes dessa Corte. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. Nesse passo, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, I do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa a teor do artigo 85, par 3º do CPC. P. R. I.

0026296-48.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia o autor o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito e danos parciais em veículo, no valor de R\$ 8.148,16 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). Alega haver firmado contrato de seguro de auto frato com José Guilherme Lopes para o veículo Ford Fiesta 1.6 8V FLEX - ano modelo 2012/2012, cor preta, placa NYE 6893, prevendo cobertura contra colisões (Apólice nº 33.31.16197691.0). Afirma que em razão de sinistro ocorrido em 07 de outubro de 2015 às 21h10min, na Rodovia BR 116, altura do KM 594,6 - município de Maniaguá/MG - houve perda parcial do veículo segurado em decorrência de invasão da pista por animal, motivo pelo qual indenizou o segurado na importância de R\$ 8.148,16 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento de todo o valor despendido, pois ao Estado cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem, evitando o ingresso de animais na pista. Juntou procuração e documentos (fls. 14/32). Afastadas as hipóteses de prevenção dos fatos apontados no termo de fls. 34/43 e convertido o feito para o rito ordinário por meio da decisão de fls. 153/153-verso. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 159/174-verso). Réplica a fls. 177/185. Determinada a especificação de provas (fl. 186), a parte autora afirmou não possuir outras provas a serem produzidas (fls. 187/189). O réu, por sua vez, juntou documentos (fls. 192/196) e, após a ciência do autor (fls. 198/199), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que compete ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos do artigo 82, IV, da Lei. 10.233/2001. Quanto à matéria dos autos, o posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência correlaciona a existência de animais na pista de rolamento à falha na prestação de serviços por parte da Administração Pública, atribuindo a tal omissão a causa/condição do evento danoso, o que enseja, portanto, a procedência do pedido formulado, conforme ilustram os seguintes julgados da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissão. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais. (...) 8. Recurso especial não conhecido. (REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 237). Grifo Nosso. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula nº 07/STJ). 3. Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 4. Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Grifo Nosso. Nota-se que, a mesma linha de raciocínio é adotada pela Corte Regional da 3ª Região, conforme se verifica nas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. APELAÇÃO. SEGURO RCTR-C. SINISTRO. ACIDENTE COM ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTATAL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com animal em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Da documentação acostada aos autos pelo próprio DNIT, verifica-se que o local não possuía iluminação artificial (Boletim de Acidente de Trânsito, fls. 312-316) e que não havia no trecho do acidente qualquer sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista (fotos de fls. 308-311). 8. Configurados, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, resta clara a responsabilidade civil do DNIT, que deve ressarcir a seguradora dos valores comprovadamente despendidos a título de cobertura securitária (fls. 150-173). 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido, condenando o DNIT a pagar à autora a quantia de R\$9.173,95 (nove mil cento e setenta e três reais e cinco centavos), com correção monetária (Súmula 43 do STJ) e juros de mora (Súmula 54 do STJ) desde 05/03/2013, data do acidente, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3ª Região. Processo AC 00145692920144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189197 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 2. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 3. Evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 4. Conquanto existente o risco de outros acidentes no local, o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a travessia desses animais ou mesmo alertar sobre tal perigo. 5. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em tais circunstâncias. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora. 7. Destaque-se que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 8. Apelação provida e agravo retido prejudicado. (TRF 3ª Região. Processo AC 00021882320134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) No que tange ao presente caso, os documentos colacionados pelo próprio réu (fls. 192/196) - Ofício nº 1229/2016 emitido pela Polícia Rodoviária Federal, com fotos da rodovia e resposta a quesitos - denotam a sua conduta omissiva, na medida em que atestam a ausência de cercas para dificultar o ingresso de animais na pista, apesar de a rodovia permear área de zona rural. Além disso, corrobora para a verificação do nexo de causalidade existente entre tal conduta e o evento danoso o Boletim de Ocorrência colacionado pelo autor (fls. 22/23), pois na narrativa dos fatos o declarante afirma haver atropelado animal no momento em que seguia o fluxo normal da pista. A presença de tais elementos, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais colacionados, autorizam a responsabilização do réu. Insta salientar que o valor despendido pela seguradora encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos de fls. 24/28. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o réu ao ressarcimento do valor da indenização paga pelo autor, no valor de R\$ 8.148,16 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Artigo 85, 3, I, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

0026570-12.2015.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ingressou com a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio creche. Requer, outrossim, seja a declarado o direito de compensar os valores recolhidos a maior, observando-se o prazo prescricional, bem como aqueles a serem recolhidos no decorrer da ação, acrescidos de correção monetária pela taxa Selic, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntou procuração e documentos (fls. 15/33). A fls. 44/74-vº a Ré apresentou contestação, pleiteando, em suma, pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77 e 80). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela autora separadamente. No que atine ao aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. No tocante ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária os gastos do empregador com a educação de seus empregados. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os acatamentos para saná-la e apreciar a matéria. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (EDAGRESP 2002201433347, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 02/03/2010). Já com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n. 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliente, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, sobre as importâncias pagas a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio creche. Declaro o direito da autora compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III do CPC. Custas pela ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000056-85.2016.403.6100 - VILSON FELAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor seja declarado válido seu diploma independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seja efetivada sua inscrição ou registro nos quadros do réu. Alega ter cursado medicina em La Universidad Mexico Americana del Norte, A.C, México, estando sujeito a revalidação de seu diploma pelo Conselho Réu. Afirma que, ao retornar ao Brasil, aderiu ao Programa Mais Médicos e passou a exercer a profissão médica no município de Artur Nogueira - SP, iniciando ainda curso de especialização junto à Universidade Federal de São Paulo e se submetendo ao exame Revalida, não obtendo, contudo, o resultado desejado. Também requereu a revalidação do seu diploma junto à Universidade de São Paulo em 08/2015, sem sucesso. Entende ser tal exigência descabida mencionando a favor da sua tese os acordos e convenções internacionais, a dispensa de necessidade de revalidação disciplinada pelo Conselho Nacional de Educação. Indica violação ao artigo 49, inciso I e XI da Constituição e inconstitucionalidade do Decreto 3.007/99. Menciona o direito fundamental ao trabalho e o princípio constitucional da igualdade. Juntou procuração e documentos (fls. 37/167). A fls. 174/175-vº foram indeferidos os efeitos da tutela antecipada. O réu apresentou contestação a fls. 181/228, alegando ilegitimidade passiva ad causam, entendendo que cabe às universidades públicas procederem à avaliação de compatibilidade de conhecimentos pelo graduado em medicina no exterior. No mérito, pugnou pela necessidade de revalidação do diploma e rejeição do pedido formulado. O autor não apresentou réplica e não se manifestou acerca da especificação de provas (fls. 231 e 236). O réu pleiteou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 233/234). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu. O artigo 48, 2º da Lei 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível. Não compete ao CREMESP o reconhecimento de validade de curso de medicina, tal como pretendido pelo Autor. Assim, não possuindo diploma registrado junto ao Ministério da Educação (artigo 48 da Lei 9.394/96), não há como compelir o réu a proceder esta validação. Isto Posto, pelas razões elencadas, extingo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPCC. Condeno o autor a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, 8º do CPC. P.R.I.

0000629-26.2016.403.6100 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 10715.001477/2010-90, bem como da tempestividade da Impugnação apresentada naqueles autos, para que seja apreciado o seu mérito. Alternativamente, ante a nulidade da citação administrativa, caso seja entendido que a demanda encontra-se madura para julgamento, requer a instauração da fase litigiosa do conflito judicialmente, desconstituindo-se a multa aplicada com base na denúncia espontânea da infração, ausência de prejuízo e excludentes de responsabilidade. Subsidiariamente, requer a redução da multa diante da aplicação à espécie da retroatividade de lei mais benéfica. Alega que em 15/03/2010 foi lavrado Auto de Infração em seu desfavor para exigir multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por suposto descumprimento do prazo de 2 (dois) dias para o registro de informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), relativas ao embarque de mercadorias em 24 (vinte e quatro) voos realizados no aeroporto internacional do Rio de Janeiro - Galeão, no decorrer do ano calendário de 2006. Relata que tomou conhecimento da lavratura do citado Auto de Infração (Processo Administrativo nº 10715.001477/2010-90) ao realizar consulta rotineira de sua situação fiscal, através de Relatório de Situação Fiscal do Contribuinte, emitido pela Secretaria da Receita Federal, via internet e, apesar de imediatamente após tal ciência haver apresentado Impugnação ao Auto de Infração, a mesma não foi conhecida, já que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis a considerou intempesiva. Informa que interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tendo sido negado provimento, bem como Recurso Especial ao mesmo órgão, ao qual foi negado seguimento. Afirma que a intimação/citação inicial efetuada no referido Processo Administrativo é nula, vez que foi recebida em endereço diverso do cadastrado pela empresa e por uma pessoa estranha ao seu quadro de funcionários. A fim de invalidar a multa imposta, defende (I) a retroatividade de lei mais benéfica, já que após a lavratura do Auto de Infração, a IN RFB nº 28/1994, cujo artigo 37 fundamenta a penalidade aplicada, foi alterada pela IN RFB nº 1096/2010, que passou a prever maior prazo para o registro de informações no SISCOMEX; (II) a inexistência da multa em decorrência da realização de denúncia espontânea da infração; (III) ausência de prejuízo ao Erário ou perturbação à atividade fiscalizatória e (IV) excludentes de responsabilidade relativas à culpa de terceiros (clientes e exportadoras) no tocante à correta apresentação de informações, além de falhas no próprio SISCOMEX. Juntou procuração e documentos (fls. 41/327). O despacho de fl. 332 ressaltou que o depósito integral do valor discutido para fins de suspensão de exigibilidade do crédito é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. A autora comprovou a realização do depósito judicial (fls. 334 e 340/342) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (fls. 343/350). Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 354). A autora apresentou réplica a fls. 355/378, mas não requereu a produção de demais provas. A União Federal manifestou-se no sentido de que não teria provas a produzir (fl. 380). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é procedente, vez que os elementos colacionados aos autos demonstram a ocorrência da nulidade procedimental suscitada pela parte autora, o que invalida o Processo Administrativo Fiscal nº 10715.001477/2010-90 e, conseqüentemente, a penalidade imposta por seu intermédio, no Auto de Infração lavrado em 15/03/2010. O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, prevê em seu artigo 15 que o prazo (de 30 dias) para eventual Impugnação da exigência fiscal deve ser contado a partir da intimação do contribuinte. No que tange à intimação, dispõe o artigo 23 do referido Decreto: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Grifos Nossos). Sabe-se que, nos termos do 3º do referido artigo 23, não há ordem de preferência entre tais meios de intimação, o que autoriza a imediata notificação do contribuinte pela via postal, porém, não há como desconsiderar o fato de que o 4º do mesmo dispositivo legal prevê: 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Grifos Nossos) No caso dos autos, a autora comprova que, apesar de a carta noticiatória haver sido enviada ao endereço de seu domicílio fiscal, qual seja, Avenida Rio Branco, 311, Loja B e Sobreloja - Centro, não foi exatamente entregue em tal logradouro. O recebimento da correspondência pelo porteiro do condomínio, tal como admitido pela própria ré em sede de contestação, indica que o carteiro, de fato, não chegou a adentrar no estabelecimento e entregar a carta no exato domicílio da empresa. O Aviso de Recebimento colacionado aos autos comprova que a intimação/citação foi recebida pelo Sr. Francisco S. Lima no endereço localizado na Avenida Rio Branco, nº 311 e não no endereço localizado na Avenida Rio Branco, nº 311, Loja B. As fotografias colacionadas aos autos (fls. 11/12) corroboram tal afirmação e tomam mais claras e compreensíveis as alegações da autora no que tange à irregularidade da intimação pela via postal, até porque o acesso à loja B, na qual funcionava a empresa é independente da portaria. Logo, não se pode considerar que a correspondência tenha sido entregue no domicílio tributário eleito pela autora, o que invalida a intimação realizada, tal como aduzido no seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, PELA VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA. INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO INFORMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que somente é possível a intimação por edital no processo administrativo, quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica, conforme estabelecia o artigo 23, I, II e III, do Decreto nº 70.235/1972, bastando, na intimação postal, a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 2. Na espécie, a intimação postal ocorreu em 19/03/2008, porém em endereço diverso do apontado pela contribuinte nas petições recebidas na Secretaria do 3º Conselho de Contribuintes em 07/05/2007 e na Delegacia da Receita Federal em 23/5/2007, quando, expressamente, requereu que todas as intimações e correspondências do PA 10840.004184/97-18, fossem entregues na Avenida Paulista, n 287, 1º andar, São Paulo, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece ser reformada. 3. Defender a validade de intimação do contribuinte em endereço distinto daquele que, expressamente, indicou para intimação no procedimento fiscal é, evidentemente, frustrar a validade e a própria efetividade do ato de intimação, seja postal, seja editalícia, assim acarretando nulidade, passível de reconhecimento judicial, não havendo, assim, diante de tal vício, cogitar-se de presunção de legitimidade do ato administrativo. 4. Agravo desprovido. (TRF 3. Processo AMS 00011241120094036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319621 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que a intimação da autora, no presente caso, operou-se de forma irregular, o que a invalida e, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa - princípios que devem ser observados inclusive na esfera administrativa - considero nulos os atos efetivados no PA nº 10715.001477/2010-90, devendo-se, a partir da Impugnação apresentada pela autora - a qual declaro tempestiva - ser instaurada a fase litigiosa de tal procedimento a fim de que as demais questões postas em debate nesta ação judicial sejam apreciadas na via administrativa. Entendo, porém, que tal tarefa não cabe a este Juízo, ao qual não compete suprimir a análise das questões de mérito arguidas na esfera administrativa, até porque, no caso dos autos, as mesmas apenas não foram analisadas em razão do entendimento da autoridade fiscal acerca da intempesividade da Impugnação Administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar nulo o PA nº 10715.001477/2010-90 em razão do vício da intimação postal, e tempestiva a Impugnação apresentada naqueles autos, devendo ser anulados todos os atos administrativos subsequentes, para que seja apreciado o mérito da referida Impugnação. Condene a ré, União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido pela autora (R\$ 120.000,00 - valor da multa para 15/03/2010), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do NCPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados em favor da parte autora. P.R.I.

0003125-28.2016.403.6100 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora seja reconhecida, na forma incidental, a inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, o qual deu nova redação ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004, sendo declarado seu direito de não recolher a COFINS-Importação com a alíquota majorada por referida lei. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos a este título anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como aqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso do processo, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 10.637/2002), com o acréscimo da taxa Selic. Argumenta que a instituição do adicional de 1% (previsto no art. 8º, 21 da Lei 10.865/2004, com redação dada pelo art. 53 da Lei 12.715/2012) viola o artigo 195, 9º da CF/88, fere a isonomia tributária (artigo 150, II da CF/88) e o artigo 3º do GATT, que veda tratamento tributário mais oneroso aos produtos de procedência estrangeira. Alega, ainda, ofensa ao princípio da não cumulatividade tributária (art. 195, 12 da CF/88), tendo em vista que, nos termos do artigo 15, 1º-A da Lei nº 10.865/2004, o valor pago referente ao adicional não gera direito a crédito para fins de apuração da COFINS. Por fim, argumenta que não foi respeitado o disposto no art. 78, 2º da Lei 12.715/2012, uma vez que o aumento da alíquota apenas poderia desencadear consequências após a sua regulamentação, que não ocorreu até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 22/119 e 127). A fls. 124/124-vº foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 132/162), pugnano pela improcedência da ação. Réplica a fls. 165/180. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decisão. A análise das normas afetas ao tema posto em debate na presente ação permite o afastamento da legalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela parte autora. Apesar da alegação de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação incidente sobre determinados produtos importados, prevista no 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, conduz ao tratamento desigual entre estes e os produtos nacionais, o que se verifica é justamente o contrário. Isto porque, ao mesmo tempo em que houve a instituição do adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação, ocorreu, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, a substituição da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas fabricantes dos mesmos produtos, de modo que tais exações passaram a incidir sobre a receita bruta/faturamento e não mais sobre a folha de salários, o que representou oneração na tributação das empresas atuentes nos referidos segmentos. O vínculo entre a majoração da alíquota da COFINS-Importação e a substituição da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita bruta/faturamento restou claramente definido nos itens 33 a 38 da exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2001, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, a seguir transcritos: 33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica. 34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quanto importados. 35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis. 36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos. 37. Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação. 38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País. Tais justificativas afastam a alegada quebra de isonomia de tratamento entre os produtos importados e nacionais, bem como a tese relativa à violação dos artigos 3º GATT e 98 do Código Tributário Nacional. Na verdade, diferentemente do alegado pela parte autora, o panorama delineado em virtude das alterações legislativas mencionadas demonstra a utilização de técnicas da política de extrafiscalidade a fim de, em atenção ao princípio da não discriminação presente no âmbito do comércio internacional, preservar o equilíbrio concorrencial entre produtos nacionais e importados. Sendo assim, a majoração da alíquota da COFINS-Importação deve prevalecer e não há razões legais para que, necessariamente, seja garantido direito ao respectivo desconto do crédito. Ao prever a sistemática da não cumulatividade para a contribuição em apreço, dispõe o artigo 195, 12 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos) Em atenção a tal mandamento constitucional, a Lei nº 10.865/2004, que instituiu a incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, também tratou da sistemática da não cumulatividade de, nos termos do artigo 15, 1º-A, vedou o aproveitamento de crédito relativo ao adicional de COFINS-Importação ora discutido. Entendo que tal vedação não fere a sistemática da não cumulatividade, pois, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos (ICMS e IPI), a integralidade das despesas suportadas pelo contribuinte não precisa necessariamente reverter-se em créditos a serem descontados nas importações sujeitas ao pagamento da contribuição em apreço. Não há necessidade de tal paralelismo e ao legislador ordinário, conforme previsto na própria constituição, é dada a escolha de quais encargos serão descontados. Vale ainda destacar que, até mesmo para garantir a simetria de tratamento entre os produtos nacionais e importados, conforme acima mencionado, a oneração correspondente ao adicional da COFINS-Importação não poderia ser neutralizada com o credimento alegado pela autora. No mesmo sentido da presente decisão, vale citar ementa de julgamento do E. TRF da 3ª Região, relativo à Apelação em Mandado de Segurança nº 00209551220134036100 (AMS 355430), de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no e-DJF em 28/09/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. CARÁTER POLÍTICO-TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO GATT. INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A negativa de seguimento à apelação não se fundamentou, unicamente, no RE 853.297/SC; diferentemente, tratou-se de discussão de ponto específico - a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fim extrafiscal -, a fim de dar base ao desenvolvimento da decisão. Não se trata de trecho desconexo da decisão agravada, mas inserção na linha argumentativa de que não há ofensa à Constituição pelo destaque de determinados segmentos do regime não cumulativo de recolhimento da COFINS, sob fundamento extrafiscal, de modo a refutar parte do quanto arguido na apelação. É curial, portanto, que sua apreciação não deve ser isolada, mas ter em vista a sistemática da decisão. 2. Nesta linha, é de se firmar que a mera leitura do julgado afasta qualquer dúvida de sua aplicabilidade à espécie. À míngua da constatação de que as razões de agravo contrariam o quanto arguido em sede de apelação, a pertinência do julgado transparece, a uma, porque se trata de decisão que mantém - e, nesta medida, chancela - acórdão da Quarta Região que afasta as alegações de que: i) a majoração da alíquota da COFINS-Importação conduz à assimetria de condições entre produtos nacionais e importados (o que caracterizaria violação ao princípio da neutralidade tributária e ao GATT, como argumentado pela agravante), ii) há necessidade de regulamentação da diferenciação da alíquota (ponto também suscitado na apelação); e iii) violação ao princípio da não-cumulatividade - ponto tido como nodal pela agravante e alegadamente não examinado pelo STF. 3. Só há sentido em se aduzir que uma decisão, em sede de recurso extraordinário, a respeito da majoração de alíquota da COFINS-Importação não pode ser considerada posição jurisprudencial sobre a matéria se houver apreciação de conteúdo outro que o devolvido à relatoria; em outras palavras, se houver decisão extra petita. No caso em análise, contudo, houve tão somente fundamentação per relationem, pelo que se discutiu, precisamente, a inexistência de obrigatoriedade de submissão da COFINS ao regime não-cumulativo, bem como a inexistência de parâmetro comparativo válido, in casu, entre a tributação da importação e das operações internas, bem como da inexistência de inconstitucionalidade da utilização da contribuição para fins de política fiscal, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou ao artigo 195 da Constituição Federal - arrazoado que, notadamente, aproveita aos presentes autos. 4. Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passou a questionar a extrafiscalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o credimento pretendido. Caso observe-se, em sua completude, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta transcluído que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação - de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente mandamus - é, precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o que, por óbvio, só é possível se vedado o credimento pretendido. 5. Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como deversas claro na decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria atingido. Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o credimento pretendido pelo contribuinte. 6. Quanto à alegação de que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo, é de se reputar basilar o conhecimento de que a conjunção ou indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo. Ainda que se desconsidere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a título de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional. 7. A alegação de que a argumentação da impetrante neste mandamus limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo, em que se arrazoa a existência de violação ao GATT diante da existência de tratamento discriminatório aos produtos importados. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes a afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados. 8. Demonstrou-se à exaustão que determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária - logo, ao GATT. Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual, utilizando-se de comparação singular de percentuais de alíquota da COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retorne o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da alíquota. 9. Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe lembrar que, conforme fundamentado no RE 863297/SC, inexistiu inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende inpor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos. 10. A argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, tão somente, para a regra geral de incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertine, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que insere a empresa. Assim se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária. Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada. 11. Caso em que o insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT conduziu à desnecessidade do exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo, já tratados de maneira clara na decisão agravada. 12. O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, ex sponte propria, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima. 13. Caso em que demonstrado, clara e exaustivamente, que a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/2011, com vistas à neutralidade tributária). Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendendo a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8º, 21, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normatização limitava-se à especificação do início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recém-incluído na sistemática, como evidência o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindiu de qualquer regulamentação. 14. Agravo inominado desprovido. Por fim, não procede o argumento da autora de que o aumento da alíquota necessita de regulamentação, uma vez que, como bem asseverou a ré, o dispositivo que o instituiu é autoaplicável. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I e 4º, inciso III do art. 85 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.

0003195-45.2016.403.6100 - DEBORAH CRISTINA DE SOUZA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEBORAH CRISTINA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e de SEICO SERVICIO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA (sua ex-empregadora), em que pretende a autora sejam declarados inexistentes os rendimentos informados pela segunda ré referentes ao ano-calendário de 2011, haja vista a inexistência de negócio entre as partes neste ano, com a consequente regularização do CPF da autora. Requer, outrossim, a condenação da ex-empregadora ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 49.337,00. Alega que foi funcionária da empresa supracitada até 01/06/2010, quando fora demitida. No entanto, em abril de 2015 descobriu irregularidades em seu CPF em virtude da ex-empregadora ter declarado à Receita Federal do Brasil que efetuou pagamento de salário à autora no ano de 2011 no montante de R\$ 63.751,07. Afirma que a RFB, por sua vez, entendeu que a autora se omitiu quanto ao recebimento deste pagamento, apontando o CPF da mesma como pendente de regularização. Informa que, informada com a situação, protocolizou em 05/05/2015 pedido de regularização de seu CPF junto à Receita Federal, sem obter resposta até o momento do ajuizamento da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 16/58). A fls. 62/63 foi exarada decisão excluindo do polo passivo da ação a corré SEICO SERVICIO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA e deferindo o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender as restrições existentes no CPF da autora. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 74/80. Afirma que os documentos foram encaminhados à RFB, tendo a autoridade administrativa informado que o CPF da autora foi automaticamente regularizado com a retificação de 2011 em face da extinta DIRF pela ex-empregadora. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse superveniente, sem condenação da ré ao pagamento de verbas sucumbenciais pelo princípio da causalidade. Instadas a especificarem provas, a fls. 83 a autora ratificou seu pedido, esclarecendo que não tinha outras provas a produzir. A União, por sua vez, pleiteou pela improcedência da ação, com a condenação da autora nos ônus de sucumbência (fls. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca ao pedido atinente à indenização por danos morais, resta o mesmo prejudicado tendo em vista a exclusão da corré SEICO SERVICIO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA do polo passivo da ação. Quanto ao outro pleito da autora, depende-se pela leitura da contestação apresentada a fls. 74/80, que a União reconheceu a procedência do mesmo, na medida em que, após a citação ocorrida em 24/02/2016, juntou documentação datada de 11/03/2016 que comprova a regularização do CPF da autora (fls. 78/80). Isto Posto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando à autora a regularização do seu CPF, eis que inexistentes os rendimentos informados por sua ex-empregadora SEICO SERVICIO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA referentes ao ano-calendário de 2011. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 90, 4º do CPC. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010442-77.2016.403.6100 - GENOA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação, pretende a autora seja declarada, em caráter incidental, a ilegitimidade do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, e a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue a recolher no futuro a COFINS com alíquota de 4%. Requer, outrossim, a condenação da União à restituição da quantia recolhida a este título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigida monetariamente pela taxa Selic, bem como aos ônus de sucumbência. Afirma que a ré vem exigindo o pagamento da COFINS a uma alíquota de 4% com base na Lei nº 10.684/2003, entendendo que tal cobrança é manifestamente ilegal na medida em que parte da premissa equivocada de que a atividade social da autora está incluída no rol de contribuintes para os quais a alíquota foi majorada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003 c/c 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. Afirma que é empresa que atua no segmento de corretagem de seguros privados e, portanto, coloca-se na posição intermediária entre a seguradora que fornece o produto e seus clientes, interessados em contratar algum tipo de seguro. Sua atividade distancia-se do mercado financeiro e da bolsa de valores, não se confundindo com o que é desempenhado pelas instituições financeiras de modo geral, atingidas pela elevação da alíquota da COFINS. Fundamenta seu pedido nos recursos REsp 1.391.092/SC e REsp 1.400.287/RS julgados na sistemática do art. 543-C do CPC/73. Juntou procuração e documentos (fls. 17/80). Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 90/92 informando que deixava de contestar, tendo em vista que a questão da majoração da alíquota da COFINS para 4% em relação à sociedade corretora de seguros já foi julgada pelo STJ na forma do art. 543-C do CPC/73 no REsp 1.400.287/RS. Pleiteou, por fim, pela ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com previsão contida no art. 19, 1º da Lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a fls. 90/92 a ré reconheceu a procedência do pedido, eis que a matéria em questão está incluída na lista de dispensa para contestar e recorrer da PGFN (temas julgados STJ na forma do art. 543-C do CPC/73). Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que obrigue a primeira ao recolhimento da COFINS com alíquota de 4%. Fica assegurado, outrossim, o direito da autora de proceder à restituição da contribuição recolhida a maior no período de cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescida de atualização monetária desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, eis que deu causa à propositura da ação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. P.R.I.

0021899-09.2016.403.6100 - LLUAN PABLO RIBEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual o autor, intimado a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa (fls. 142/143-vº e 144-vº), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 145). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo autor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO COMUM

0015041-59.2016.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por GGTECH SISTEMAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a empresa autora declaração no sentido de que o crédito judicial proveniente da ação indenizatória nº 0079540-12.1992.4.02.5101 é direito próprio. A tutela de urgência pleiteada para fins de assegurar ao lançamento em DCTF dos créditos decorrentes da referida demanda judicial foi indeferida a fls. 192/194, decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento noticiado a fls. 197/218. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 226/232-vº, alegando em preliminar a incompetência deste Juízo para análise da cessão do crédito a ser apurado nos autos do processo 0079540-12.1992.402.5101, e no mérito pleiteou a improcedência da presente ação. Em sua réplica de fls. 241/270 a parte autora concordou com a alegação de incompetência do Juízo formulada pela ré tendo em vista a possibilidade de conflito de decisões e postulou pela remessa do feito à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora pugnou genericamente pela prova do alegado por todos os meios admitidos (fls. 246), ao passo que a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 273). É o relatório. Decido. De fato, razão existe à Ré ao alegar a incompetência deste Juízo para análise da cessão dos créditos oriundos do processo judicial n. 0079540-12.1992.402.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, já que, conforme pacífico posicionamento jurisprudencial compete ao Juízo da Execução verificar os requisitos do ato de cessão de crédito, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a cessão de créditos de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução, desde que comprovada a validade do ato, realizado por escritura pública. 2. Cabe ao juízo da execução verificar os requisitos do ato de cessão conforme o estabelecido no REsp n. 1.102.473/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7.5.2012). 3. Recurso a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1100788/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Note-se que, se compete ao Juízo da execução verificar os requisitos de validade da cessão de crédito em questão, não pode este Juízo analisar o mérito desta ação (consistente na declaração de que o crédito oriundo do processo n. 0079540-12.1992.402.5101 é próprio da requerente), sem usurpar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. Ademais, de se observar que a questão da habilitação de crédito dos cessionários no referido processo encontra-se em discussão nos autos do agravo de instrumento n. 0003081-08.2013.4.02.0000, ainda não definitivamente julgado, motivo pelo qual, inclusive, a ação originária encontra-se sobrestada (fls. 139/140). Em face do exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, 3º, do NCPD determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, com a respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0021023-54.2016.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ALMIR RODRIGUES OTERO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato que determinou a suspensão do registro SINARM n. 2006/06231307-21 de sua arma de fogo particular, excluindo definitivamente a restrição ao porte de arma de fogo imposta pelo Departamento de Polícia Federal, com a imediata devolução de sua arma funcional. Alega que em 22 de agosto de 2014 foi submetido a uma Junta Médico Pericial da Polícia Federal, quando então lhe foi concedida licença médica pelo período de 28.07.2014 a 16.08.2014, com a observação de que, na ocasião do retorno às suas atividades, deveria haver restrição ao porte de arma de fogo. Sustenta que em 30 de abril de 2015 nova avaliação médica foi realizada com a manutenção da restrição imposta. Informa que em 03 de agosto de 2016 submeteu-se a avaliação médica particular onde ficou demonstrada sua condição de reaver seu porte de arma, o que foi desconsiderado pelo Departamento de Polícia Federal, que não lhe concedeu o porte de arma. Entende que o ato praticado é ilegal. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fls. 53). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 69/85, pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade de concessão do pedido de tutela de urgência. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Para que seja concedida a tutela de urgência faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a prova da probabilidade do direito faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada. A restrição ao porte de arma foi imposta pelo Departamento de Polícia Federal com base no laudo médico realizado em 14.07.2015, em que restou constata a perda de aptidão psicológica do autor para o regular exercício de suas atividades, com o consequente recolhimento de suas armas de fogo. Ainda que a conclusão do exame particular a que foi submetido o autor contraste com o laudo realizado pelo Departamento de Polícia Federal, não há como o Juízo deferir a medida na atual fase processual. Conforme já decidido nos autos do mandado de segurança impetrado anteriormente pelo autor, há necessidade de dilação probatória para deliberação acerca da aptidão psicológica do impetrante para portar de arma. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0024768-42.2016.403.6100 - MONICA ALVES NUNES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 31/03/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0025117-45.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Medida Provisória n. 753/2016, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 8º da Lei n. 13.254/2016 e determinou a inclusão da multa de 100% nos repasses para o Fundo de Participação dos Municípios, manifeste-se o autor acerca da alegação de perda superveniente de interesse processual formulada pela União Federal em contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0025195-39.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 127/127-verso, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sustenta ter havido erro de premissa na decisão embargada, eis que a demanda foi distribuída e fundamentada com o posicionamento jurídico adotado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual os presentes embargos devem ser acolhidos e providos em caráter infringente. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas. Na realidade, a parte autora não se conforma com a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o que não enseja a propositura de embargos de declaração. Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 127/127-verso. Intime-se.

0000652-35.2017.403.6100 - LAERCIO EULER BANZATO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por LAERCIO EULER BANZATO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha de descontar os valores referentes ao imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, até julgamento final da presente demanda. Ao final, requer seja declarada a isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com base no artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, à vista do comprovado diagnóstico de cardiopatia grave e neoplasia maligna, com a restituição dos valores desde a data da comprovação da doença. Informa que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido, sob o argumento de que as doenças apresentadas não se enquadram entre as doenças graves previstas nos termos da Lei invocada. Aduz que não cabia à junta médica tergiversar acerca da suposta superveniência de cura que não autorizasse a concessão do benefício de isenção, de forma que impugna as razões do indeferimento de seu pedido. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pleito de tutela antecipada, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. O autor alega ser portador de neoplasia maligna desde maio de 2012, bem como de cardiopatia grave, pretendendo o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. Entretanto, após inspeção de saúde realizada por Junta Médica Oficial, ficou constatada a ausência de qualquer doença especificada na Lei n. 7.713/88 apta a justificar o benefício. Não constato, ainda, a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a restituição dos valores eventualmente retidos de forma indevida. Ademais, não comprovou o autor encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite de modo urgente da concessão do benefício. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconclusão. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-53.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: TANIA HANNUD ADSUARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEIZE CRISTINA COLOMBO - SP121484
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

Tendo em vista que os documentos que instruem a petição inicial são protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça. Registre-se no sistema processual.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000691-78.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargante deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-53.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: TANIA HANNUD ADSUARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEIZE CRISTINA COLOMBO - SP121484
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

Tendo em vista que os documentos que instruem a petição inicial são protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça. Registre-se no sistema processual.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000691-78.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargante deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020784-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON DE SOUZA SILVA

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido. Decido. O pedido preenche os requisitos formais e materiais. Contra o réu empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem. A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu, bem como a sua regular notificação. Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo MITSUBISHI/L200 TRITON, 2013/2013, RENAVAM 593110641, placas FLS 3122, pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos do réu, ou outro em que for localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário. Cumprida a medida, cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023564-60.2016.403.6100 - AFONSO CELSO SARMENTO PINHEIRO X MARCIA DIAS VIVIANI PINHEIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 68/114, manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 115, mantenho a decisão de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos. Publique-se.

0024832-52.2016.403.6100 - LUCIANO AUGUSTO JUNIOR X TATIANA DA FONSECA AUGUSTO(SP339835 - ALINE CAVALCANTI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela em caráter antecedente para o fim de que seja autorizado o depósito da quantia de R\$ 61.030,98, relativa ao débito objeto do contrato de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária. No mérito, requerem os autores a procedência da demanda de modo a declarar extinta a sua obrigação ante a purgação da mora. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 24ª Vara Cível, ocasião em que referido Juízo verificou a ocorrência de prevenção entre a presente ação e os autos da ação ordinária nº. 0029833-94.2016.403.6301 em trâmite nesta 8ª Vara Federal Cível (fl. 50). Os autos foram recebidos por este Juízo em 12/12/2016 (fl. 51). É o essencial. Decido. Verifico, de plano, a ocorrência de litispendência. Os autores propuseram a presente demanda para o fim de proceder ao depósito judicial do débito relativo a contrato de financiamento imobiliário, para que seja declarada extinta a obrigação ante a purgação da mora. Por outro lado, anteriormente, já haviam ajuizado demanda de rito ordinário (autos nº. 0029833-94.2016.403.6100), objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial com o consequente cancelamento do registro da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo sido formulado, ainda, pedido para autorização de depósito de quantia para fins de purgação da mora. Na ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência o pleito foi indeferido nos seguintes termos: Trata-se de Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada para o fim de que sejam suspensos todos os atos de posse do imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com a ré. No mérito, requerem os autores que seja declarada inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação, bem como o deferimento de prestação de caução em favor da ré, no valor equivalente ao débito de R\$ 26.231,44. Os autores relatam que adquiriram o imóvel localizado à Rua Sapucaia, 1132, apto 143, bloco 2, bairro Mooca, São Paulo/SP, matrícula 148.560, do 7º cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), tendo o alienado fiduciariamente em favor da ré como garantia da dívida de R\$ 84.301,97, a ser paga em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas. Narram que por conta da crise financeira que assola país tomaram-se inadimplentes desde a parcela nº. 94 até a de nº. 106, totalizando o montante devido a quantia aproximada de R\$ 26.231,44. Relatam que procuraram uma agência do banco credor para realizarem a composição amigável e pagamento das parcelas devidas, porém não obtiveram sucesso, momento em que foram informados do procedimento de leilão extrajudicial. Sustentam a existência de vícios no processo expropriatório extrajudicial, visto que não foram notificados para purgarem a mora e muito menos acerca das datas de realização dos leilões, razão pela qual propõem a presente demanda. Inicialmente, a ação havia sido ajuizada perante o Juizado Especial Federal, contudo, considerando que o valor atribuído à causa não correspondia ao benefício econômico pretendido pelas partes, referido Juízo declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 39/40). Os autos foram recebidos por este Juízo em 28/07/2016. Foi determinada a intimação dos autores para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de gratuidade da justiça e mais uma cópia da inicial para viabilização da citação da ré. As providências foram cumpridas conforme fls. 46/48. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Ratifico a correção do valor da causa feita de ofício pelo Juízo do Juizado Especial Federal de modo a adequá-la ao benefício econômico pretendido, isto é, R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) - fl. 40. Passo à análise do pedido de tutela. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pelos autores. Assim dispõe os parágrafos 1º ao 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97: 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). O parágrafo 1º do artigo acima transcrito determina que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias. A anotação constante na matrícula do imóvel indica que os autores foram devidamente notificados para purgarem a mora. Contudo, permaneceram inertes, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 15 - Av. 04). Diante disso, não prospera o fundamento de que os autores teriam sido surpreendidos com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, eis que tinham plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Do mesmo modo, também não é plausível o argumento dos autores de que a ré teria imposto dificuldades para suposto recebimento do débito. Isso porque, ao que parece, os autores somente buscaram a composição amigável após a consolidação da propriedade (averbada em 22/03/2016 - fl. 15). Tal conclusão pode ser extraída a partir da análise da planilha de débitos apresentada pelos autores (fl. 35), que indica como última parcela devida aquela vencida em 10/06/2016, data esta posterior à realização da consolidação da propriedade em favor da ré. Sendo assim, uma vez consolidada a propriedade, o credor fiduciário não tem qualquer obrigação de notificar o devedor acerca da data em que será realizado o leilão. Por fim, no que concerne à possibilidade de realização de depósito judicial para fins de purgação da mora, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça manifesta entendimento quanto à sua possibilidade, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Neste sentido, confira-se o julgado abaixo: EMENTA RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.210 - RS (2014/0149511-0) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA RECORRENTE: JANETE BECKER RECORRENTE: MAURO CESAR BECKER ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA ANDRÉIA DAPPER RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) Dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei 7066: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso vertente, extrai-se da leitura da fl. 04 da petição inicial que a uma das pretensões dos autores é a de realizar o depósito do montante de R\$ 26.231,44 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao suposto saldo devedor. Contudo, tal montante parece não abranger o valor total do débito e os encargos apontados no dispositivo legal acima transcrito para fins de purgação da mora. Isso porque a planilha apresentada compreende tão somente as parcelas de nº. 94 a 106 (fl. 35), sendo que o contrato foi firmado para pagamento de 120 (cento e vinte) prestações (fl. 19), de modo que o depósito oferecido não alcançaria a integralidade das prestações devidas, pois ainda restariam 14 (catorze) prestações a serem pagas, das quais não se têm notícia acerca de eventual adimplemento. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência (...). Grifei. Nota-se, dessa forma, que a demanda consignatória ora proposta possui as mesmas partes e igual causa de pedir. Com relação ao pedido, observo que apesar da formulação mais abrangente na ação ordinária, ambas as ações buscam o mesmo objetivo, qual seja, declarar extinta a obrigação contratual, com a sustação dos atos de posse por parte da credora fiduciária em favor de quem a propriedade restou consolidada. Ademais, ressalto que na ação ordinária foi formulado o mesmo pedido para depósito das prestações no valor que entendem correto para fins de purgação da mora. Diante disso, constata-se que os autores distribuíram nova ação por rito distinto com o propósito de obter o que não conseguiram na primeira, isto é, cancelar o registro de consolidação da propriedade fiduciária e evitar as consequências de eventual leilão extrajudicial do imóvel. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 301, 2º, DO CPC. I - Proposta ação incidental de consignação em pagamento, por dependência à ação ordinária revisional, objetivando a realização do depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas de contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH até o julgamento final da lide, bem como a revisão total das prestações, desde a primeira. II - Caracterizada a litispendência entre as ações, haja vista se tratar das mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, inclusive na ação de revisão contratual há igualmente o pleito de depósito das prestações no valor que o mutuário entende correto. III - Mantida a extinção do segundo processo, sem resolução do mérito, para se evitar risco de decisões conflitantes, como acertadamente proclamado pelo MM. Juiz a quo. IV - Agravo improvido. AC 00024019220004036000. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 692071. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARAES. Sigla do órgão: TRF3. Orgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012. Grifei. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos 485, V, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Manifeste-se a autora, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, sobre a petição e documentos apresentados pela ré nas fls. 401/476. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0021208-29.2015.403.6100 - JUÍZO DA 2ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE BAURURU - SP X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCOS CAPELARI (SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JUÍZO DA 8ª VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fl. 85, concedo ao perito judicial prazo adicional de 60 dias úteis para entrega do laudo pericial. Publique-se. Intimem-se. Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico, para retirada dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007378-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-43.2015.403.6100) PATTEX PROMOCÃO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA (SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, em relação à ausência de título executivo extrajudicial líquido e certo; a precariedade do título que instrui a inicial, não havendo sequer a juntada de todos os extratos da conta corrente da Cédula de Crédito; a violação ao artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004; a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e o excesso de execução, à qual foram aplicados ilegalmente juros abusivos, incididos de forma capitalizada. Foi negado efeito suspensivo aos Embargos (fls. 165), bem como foi concedida gratuidade apenas para o embargante Paulo Vítor Abud Silva (fls. 178). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 181/195). Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 200/212). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de demonstrativo de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de abertura de crédito rotativo firmado com os executados, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. Os embargantes afirmam, ademais, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração, e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Na verdade, essa questão não é constitucional, e sim diz respeito à legalidade da Lei nº 10.931/2004 em relação ao que estabelece o inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, ao não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inconstitucionalidade formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n. 10.931/2004, não há ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade a ser decretada. As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada e tampouco especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução. Alegam os embargantes, ainda, que o valor creditado é uma continuação do crédito em conta corrente, de modo que, por ser uma operação encadeada, merece análise em conjunto. Descabida a pretensão veiculada na petição inicial de discutir supostos débitos relativos a contratos anteriores. Não houve renegociação de débitos anteriores e sim concessão e empréstimo de modo original. Além disso, a petição inicial é genérica neste ponto, pois não especifica quais seriam os contratos anteriores. Logo, é incabível a invocação do texto da Súmula 286 do STJ. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0011930-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-27.2015.403.6100) TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO (SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a declaração de fl. 178, defiro ao embargante pessoa física as isenções legais da gratuidade da justiça. Não são devidas custas processuais nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Fls. 187/208: fica a parte embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0012687-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-44.2016.403.6100) VERA CHRISTINA GEORGES - ME (SP211164 - ALVARO LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A embargante, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a insuficiência de recursos e apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve o apensamento deles aos autos da execução, não apresentou todas as cópias necessárias. Novamente intimada a apresentar cópias legíveis das folhas faltantes, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 49º. O benefício da justiça gratuita foi indeferido, visto que os documentos juntados pela embargante não demonstram sua falta de condição financeira. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, cabeça e parágrafo único, e 485, incisos I, IV e X, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013987-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-97.2016.403.6100) APICE VEL CONFECÇÕES LTDA - ME (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Embargos à Execução em que a embargada notícia que as partes se compuseram extrajudicialmente quanto ao débito dos contratos objeto da ação de execução e requer a extinção do processo ante a perda do objeto. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito decorrente do prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários.

0020217-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00012294-73.2015.403.6100) MS - SUL ARTIGOS DE VESTUÁRIO DESCARTAVEL LTDA - ME (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão supra, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: i) instrumento original de mandato; ii) cópia integral dos autos principais, uma vez que não haverá apensamento destes aos autos da execução; e, iii) corrija ou indique corretamente quem deverá figurar no polo passivo da demanda, nos termos da decisão de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0021592-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-94.2014.403.6100) PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 87/92, fica a embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0022227-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018188-30.2015.403.6100) PIZZARIA PASQUALINA LTDA - ME X SUELI DE JESUS BUANI LUCIFERO X RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, em relação à indevida cobrança de cláusula penal. Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela concessão de justiça gratuita. De acordo com Certidão de fls. 16, os embargos à execução são intempestivos. Intimados a se manifestar sobre a intempestividade, os embargantes não se manifestaram (fls. 18). O benefício da justiça gratuita foi deferido apenas às pessoas físicas. É o essencial. Decido. Os Embargos à Execução são tratados pelo Código de Processo Civil a partir do artigo 914. O artigo 915 preceitua que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231. O parágrafo 1º, por sua vez, estabelece que quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. Nos termos do artigo 231, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, considera-se dia do começo do prazo: a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta. Assim, compulsando os autos de execução nº 0018188-30.2015.403.6100, percebe-se que a citação de Sueli de Jesus Buani Lucifero e da Pizzaria Pasqualina Ltda-ME foi realizada por carta precatória, a qual foi juntada aos autos em 13/01/2016. A última citação ocorrida foi a de Raffaele Antonio Lucifero, cuja juntada do AR ocorreu em 30/06/2016. Tendo em vista essas datas e que os Embargos à Execução só foram opostos em 22/09/2016, intempestiva a presente ação. Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos, com filcro no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022308-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) HELIO GONCALVES COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo C/O) embargante, intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia das peças principais dos autos de execução de título extrajudicial nº 0016253-52.2015.403.6100 (fls. 25), não se manifestou, conforme certidão de fls. 25/vº. O benefício da justiça gratuita foi deferido. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, cabeça e parágrafo único, e 485, incisos I, IV e X, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022327-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-63.2016.403.6100) ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 119/127, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 129/140, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as alegações apresentadas pelos embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0022672-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014773-44.2012.403.6100) MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 205/217, fica a embargante, MAYARA MOREIRA ROCHA, intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Defensoria Pública da União desta e da decisão de fl. 204.

0024981-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-75.2016.403.6100) GISBELE DE SENA ALMEIDA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Tendo em vista que os documentos que instruem a petição inicial são protegidos pelo sigilo fiscal e bancário, decreto o sigilo de justiça. Registre-se no sistema processual e na capa dos autos. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada, a execução deverá prosseguir regularmente. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0025427-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-60.2015.403.6100) DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME X DENISE FREIRE PLINDES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para a pessoa jurídica embargante. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgrR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária à embargante pessoa física. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada, a execução deverá prosseguir regularmente. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011636-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)) CARLOS CESAR DA SILVA - ESPOLIO X CAMILA CARDOSO PEREIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar proposto para o fim de reconhecer a prescrição aquisitiva operada em favor do embargante (usucapão) quanto ao imóvel objeto de penhora nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0021261-20.2009.403.6100 e para que seja desconstituída a penhora que sobre ele paira, oriunda daqueles autos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 365/366. O embargante opôs embargos de declaração a fls. 369/371, aos quais foi negado provimento a fls. 377/377v. O embargado apresentou contestação a fls. 372/375. O embargante requereu a juntada de prova documental a fls. 379/393, bem como requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo a fls. 396. A fls. 408/411 o embargado apresentou contestação à ação de usucapão. As testemunhas arroladas pelo embargante foram ouvidas a fls. 416/420 e fls. 439/441. A fls. 427 consta ofício encaminhado pela administradora do condomínio, o qual foi objeto de impugnação pelo embargado (fl. 447). O embargante apresentou razões finais escritas a fls. 452/454. O embargado deixou de apresentar suas razões, conforme certidão a fls. 456v. É o essencial. Decido. O embargante pleiteia, em sede de embargos de terceiro, o reconhecimento da prescrição aquisitiva para fins de usucapão do imóvel objeto de penhora nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0021261-20.2009.403.6100. O pedido não merece prosperar. Conforme restou consignado na decisão a fls. 365/366, que indeferiu o pedido de liminar, ratificada integralmente, neste momento, em sede de sentença, não havia nenhuma prova documental de existência de justo título nem de que o imóvel foi possuído de boa-fé e com ânimo de adquirir-lhe a propriedade, por parte de Carlos Cesar da Silva, nos dez anos anteriores à data de sua morte (...), muito menos (...) prova documental da posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel (...) nos dez ou quinze anos anteriores à sua morte (...). Após a instrução probatória, com a juntada de novos documentos (inclusive uma petição de ação de usucapão proposta perante a Justiça Estadual após o ajuizamento destes embargos) e a oitiva de testemunhas e informante, verifico restar inalterado o quadro fático apresentado à época do indeferimento do pedido de liminar. Nesse sentido, apesar de as testemunhas ouvidas a fls. 416/420 e fls. 439/441 terem afirmado que Carlos Cesar da Silva era ocupante do imóvel, nenhuma delas soube precisar a quanto tempo ele residia naquele local. Nem mesmo o filho da proprietária do apartamento, ouvido na qualidade de informante, foi capaz de fornecer maiores detalhes sobre a suposta venda realizada por sua mãe, tal como o período em que o negócio teria ocorrido. Ademais, carece de credibilidade a alegação do embargante quanto à impossibilidade de formalização da compra e venda ante o falecimento da proprietária Therezinha Martha Horugel, o qual teria ocorrido no ano de 2010, segundo informado pelo seu filho ouvido em Juízo. Nesse ponto, ainda que se possa considerar que Carlos Cesar tenha adquirido o imóvel à época dos períodos indicados nas faturas de fornecimento de energia elétrica e condomínio juntadas aos autos, com data inicial do ano de 2005 (fl. 19 e seguintes), passaram-se cinco anos até o falecimento da proprietária sem que tenha sido adotada qualquer providência por parte do suposto ocupante, de maneira que é no mínimo estranho que alguém que possa ter adquirido um imóvel por um período razoável de tempo não se preocupe em regularizar a sua situação até mesmo para se resguardar. Nada obstante a inexistência de prova concreta da suposta compra e venda, fato é que a documentação em poder de Carlos Cesar (faturas de energia elétrica e cobranças condominiais - todas em nome da proprietária registral) não é capaz de sustentar a posse mansa e pacífica pelo tempo mínimo exigido pela legislação (15 anos ou 10 anos, artigo 1238 do Código Civil), considerando ainda que o falecimento de Carlos Cesar deu-se em 28/01/2015. Nem mesmo o documento encaminhado a este Juízo pela administradora do condomínio, impugnado pelo embargado, é apto a comprovar a posse de Carlos Cesar pelo tempo mínimo necessário, visto que consta como ocupante do imóvel desde 2009 (fls. 427). Por fim, impossível reconhecer ainda a modalidade de usucapão prevista no artigo 1240 do Código Civil ante a inexistência de comprovação de que o de cujus não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Incabível, ainda, o acolhimento do pedido subsidiário de direito de retenção do imóvel por benfiteiras e acessões, haja vista a inexistência de comprovação acerca da sua realização. Não conheço do pedido formulado pelo embargante em sede de alegações finais para o fim de decretar a suspensão dos presentes embargos até decisão favorável ao seu pleito na ação de usucapão proposta perante a Justiça Estadual. O pedido foi formulado em momento processual que não mais se admite o aditamento da petição inicial. Ademais, eventual decisão favorável perante a Justiça Estadual poderá ser apresentada mediante a propositura de novos embargos de terceiro, dada a ocorrência de fato novo, nos termos do artigo 675 do CPC. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial declaro EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos 487, I, do CPC. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial nº. 0021261-20.2009.403.6100. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022377-17.2016.403.6100 - GUSTAVO VICTOR DIAS FERNANDES(SP169272 - CARLOS LEITE CESAR NETO) X NAO CONSTA

Visto em SENTENÇA, (tipo C) O requerente, GUSTAVO VICTOR DIAS FERNANDES, nascido em 02 de dezembro de 1997, inscrito no CPF sob nº 417.144.458-60, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, 227, Cotia/SP, filho de Wilson Geraldo Fernandes, brasileiro nato e de Liliane Dias Fernandes, brasileira nata, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em Basileia-BS, Suíça, e ter sido registrado junto ao Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Zurique, Suíça. A petição inicial foi instruída com certificado emitido pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Zurique, Certidão de Transcrição de Nascimento no Primeiro Subdistrito Sé, cédula de identidade do requerente, declaração de residência em nome do pai do requerente, e, por fim, cópia das cédulas de identidade do pai e da mãe do requerente, todos apresentados por cópias autenticadas. O Ministério Público ofereceu parecer pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que o requerente foi registrado no Consulado da República Federativa do Brasil em Zurique, o que lhe confere, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal, a condição de brasileiro nato (fls. 18/19). Relatei. Decido. Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade requerido com base no art. 12, I, c da Constituição. O requerente é filho de brasileiros, nascido na Suíça, com domicílio e residência na cidade de Cotia/SP. Dessa forma, comprova todos os requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994 que inovou a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade. Contudo, corrigindo uma situação tormentosa decorrente do descuido do Revisor Constitucional na redação dessa norma, que gerava o surgimento de apátridas, pois até que completassem a maioria dos nascidos no exterior não podiam optar pela nacionalidade brasileira e por se tratar de ato personalíssimo seus pais não os podiam substituir no ato, a Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007, alterou a redação do art. 12, I, c, restaurando a redação original da Constituição, nestes termos: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (grifei) A locução desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, excluída do texto constitucional pela Emenda de Revisão n. 03/94, foi restaurada, tornando brasileiros natos aqueles que, embora nascidos no exterior, mas de pais brasileiros, tenham sido registrados nas Embaixadas ou Consulados, como no caso em apreço. E em período mais recente, foi editada a Resolução nº 155/2012 do Conselho Nacional de Justiça, disciplinando o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, cujo artigo 1º assim dispõe: Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. (grifei). E o artigo 12 da mesma Resolução, aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o registro do nascimento do requerente foi efetuado no Consulado Geral do Brasil em Zurique em 30 de janeiro de 1998 (fl. 06), assim disciplina: Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. Parágrafo único. A averbação também deverá tomar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. (grifei). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário, haja vista que tendo sido o requerente registrado em repartição consular no estrangeiro, é considerado brasileiro nato, sem qualquer outra formalidade, não havendo necessidade de intervenção judicial para o traslado do seu registro de nascimento. Ao interessado basta requerer o traslado da sua certidão de nascimento, diretamente, ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de seu domicílio, que o fará no Livro E, como já consta nos autos às fls. 07. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005948-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar em que a autora notícia que as partes celebraram acordo e requer a extinção do processo. É o relatório. Decido. A exequente apresentou petição em que comunica a homologação de composição amigável entre as partes. A apresentação de termo de acordo em que se notícia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da reintegração de posse, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 493 e 786, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0024968-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE CANZI (SP159378 - CIBELE MORETIN CANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido de expedição de alvará judicial, em caráter liminar, objetivando o estorno do depósito (TED) realizado no importe de R\$ 67.390,00 (sessenta e sete mil trezentos e noventa reais) ou, alternativamente, a devolução ao requerente do referido valor creditado indevidamente em conta em função da aquisição de um automóvel FIAT/TORO. Narra o requerente, em síntese, que foi vítima de um golpe quando das tratativas para a compra de um automóvel ofertado na internet, haja vista o suposto vendedor não ter comparecido no dia, local e horário acordados para a entrega do veículo, nada obstante a realização da transferência bancária efetuada pelo requerente no valor total da compra na conta indicada pelo vendedor. Afirma que após desconfiar da conduta do vendedor, entrou em contato com a sua agência do Banco Bradesco a fim de que fosse bloqueada a quantia transferida, o que foi feito pela funcionária do banco. Posteriormente, o requerente compareceu ao referido local para entregar cópia do boletim de ocorrência registrado perante o 56º DP da Vila Alpina. Em seguida, se dirigiu ao banco depositário Caixa Econômica Federal para entrega do boletim de ocorrência e demais documentos para viabilização do estorno do valor. Contudo, argumenta que a devolução da quantia transferida somente é possível mediante autorização judicial. É o relato do essencial. Decido. A narrativa apresentada pelo requerente indica a suposta necessidade de atuação judicial para viabilização de seu pleito consistente no estorno do valor depositado em conta no Banco Caixa Econômica Federal em decorrência de negócio jurídico firmado com terceiro. Apesar dos indícios de que o suposto negócio na realidade se trata de uma fraude perpetrada por terceiro não identificado, reputo prudente e necessário a prévia oitiva dos bancos envolvidos na transação a fim de que sejam apresentados maiores esclarecimentos acerca do referido episódio. Desse modo, nos termos do artigo 721 do CPC, determino a citação do Banco Bradesco - Agência 115, localizada na Rua Ibitirama, 88, Vila Prudente, São Paulo/SP e do Banco Caixa Econômica Federal - Agência 1371, localizada na Avenida Deputado Emílio Carlos, 3902, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, a fim de que prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quantia no valor de R\$ 67.390,00 (sessenta e sete mil trezentos e noventa reais) transferida do primeiro para o segundo banco na data de 30/11/2016, creditada na conta nº. 52788-5, no CPF 448.578.598-07, em nome de Grayce Kelly Prado Ferraz, bem como sobre eventual pedido de estorno formulado pelo requerente. Por ora, determino à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias à manutenção do bloqueio da quantia acima mencionada creditada na conta nº. 52788-5, no CPF 448.578.598-07, em nome de Grayce Kelly Prado Ferraz Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que inclua o Banco Bradesco na qualidade de requerido deste procedimento. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100

AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se à CEF quanto às alegações da parte autora.

Sem embargo, em cumprimento à decisão da tutela de urgência, determino que seja disponibilizado, em 48 horas, os boletos de dezembro/2016 e janeiro/2017, sob pena de multa, bem como sejam enviados os demais boletos ou disponibilizados outros meios com relação às prestações subsequentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100

AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se à CEF quanto às alegações da parte autora.

Sem embargo, em cumprimento à decisão da tutela de urgência, determino que seja disponibilizado, em 48 horas, os boletos de dezembro/2016 e janeiro/2017, sob pena de multa, bem como sejam enviados os demais boletos ou disponibilizados outros meios com relação às prestações subsequentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-98.2017.4.03.6100
AUTOR: EDILENE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DEFARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a englobar o montante pretendido a título de danos materiais e morais, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, incidindo a regra de competência dos Juizados Especiais Federais, que, conforme o art. 3º da Lei 10.259/2001, julgam as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-37.2017.4.03.6100
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada da contestação e postergo a apreciação do pedido de tutela.

Friso que a urgência no caso deu-se exclusivamente em virtude da inércia da parte, visto que a dívida encontra-se inscrita e protestada antes mesmo do ajuizamento da demanda. A parte, assim, criou a urgência em virtude de procedimento concursal, mas os fatos objetos da ação são bem anteriores.

Ressalto, ainda, que é faculdade do contribuinte a garantia do juízo, com o depósito da quantia devida integralmente para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-71.2017.4.03.6100

AUTOR: JJ FOOD SOLUTION IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a englobar o montante pretendido a título de danos materiais e morais, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, incidindo a regra de competência dos Juizados Especiais Federais, que, conforme o art. 3º da Lei 10.259/2001, julgamos causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-77.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química em razão da ausência de registro da impetrante perante o referido órgão de classe e indicação de profissional de química como responsável técnico.

A medida liminar foi indeferida, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

A impetrante trouxe aos autos a Notificação da Multa n. 39/2016 e o Ofício n. 46.781/2016, ambos referentes ao Processo Administrativo n. 306.623.

O Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região prestou informações, alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade da multa aplicada em face da impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como os documentos que a acompanharam, em especial o Relatório de Vistoria n. 337/359, de 22/06/2015, elaborado por profissional registrado perante o CRQ da IV Região, bem como o longo Parecer Técnico (iniciado no ID 547147), colocam em xeque os argumentos expostos pela impetrante em sua inicial, no tocante à probabilidade do Direito.

Mas ainda que assim não fosse, não se denota, do valor da multa aplicada, risco de grave dano à parte impetrante, a exemplo do comprometimento de suas atividades, ou seja, verdadeiro *periculum in mora*.

Sendo assim, ainda em cognição não exauriente, fica mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-57.2016.4.03.6100
AUTOR: RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238
RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada do documento ID 485062, descrito como "Registro de Médico Cubano" uma vez que o conteúdo do arquivo PDF encontra-se em branco.

Esclareça, ainda, a atribuição de caráter sigiloso ao presente feito no sistema PJE, uma vez que não consta, na petição inicial, pedido de tramitação em segredo de justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CALEBE LUO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC, por presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência. Anote-se.

A parte autora, no item IV, "a", "ii" da petição inicial, apresenta o valor econômico pretendido na presente demanda de forma melhor elaborada do que o valor da causa. Assim, nos termos do Art. 292, § 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para R\$ 278.845,91.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

IMPETRADO: DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 557574: Recebo a petição como emenda à inicial.

No entanto, a parte autora, representada por advogado, sabe que o pedido de reconsideração não tem previsão legal, havendo recurso para o caso de divergência, sob pena de fazer a magistratura de primeira instância ter de decidir três vezes todos os pedidos apresentados (inicialmente, na reconsideração e nos embargos de declaração), o que é totalmente inconstitucional em virtude da duração razoável do processo. A determinação contida no item 4 do despacho Id 531121 deve ser cumprida, devendo a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que no presente caso é o percentual de 40% do valor da multa de lançamento de ofício, bem como recolher a diferença de custas.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, pois a parte já deveria ter cumprido a ordem judicial da primeira vez, e no entanto, apresentou peça sem previsão legal.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9649

PROCEDIMENTO COMUM

0019879-45.2016.403.6100 - ISAIRA VIEIRA DA PAZ(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/115: Dê-se ciência da demanda ao Sr. Jonathan Paz Costa Turetta, a fim de que assumo o pólo ativo, caso seja de seu interesse, não podendo se obrigar alguém que não queria ser autor a sê-lo. Para cumprimento do acima determinado, forneça a parte autora o endereço do Sr. Jonathan para que seja expedido o respectivo mandado de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 116/134: A tutela de urgência foi indeferida pela ausência de probabilidade do direito (fl. 112), pelo que os fatos ora alegados não alteram o quadro delimitado naquela decisão. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado pela parte final da decisão de fls. 107/112, citando-e a ré. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025610-22.2016.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/95: A irrisignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

11ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-57.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ALEXANDRE MAGRINI MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FARAGO MAGRINI - SP96987

REQUERIDO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

D e c i s ã o
A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é obtenção de espelho de prova de redação.

Narrou o autor ser estudante concluinte do ensino médio e, no mês de novembro, submeteu-se ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, com o fim de candidatar-se para uma das vagas oferecidas pelas universidades federais.

Obteve a nota zero na redação e, com a sua anulação, foi excluído do certame.

Entrou em contato com o réu para obter o espelho de sua redação com as observações, mas obteve resposta negativa. O INEP não publica o espelho da redação com sua respectiva correção simultaneamente com as notas dos candidatos e que “as observações dos corretores normalmente vêm a público somente após seis meses da aplicação do exame”.

Alegou que o prazo para inscrição nas universidades do país por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU inicia-se em 24/01/2017 e se encerra rapidamente.

Sustentou a ocorrência de ofensa aos princípios da publicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade e da moralidade, previstos na Constituição Federal, bem como sustentou o direito à informação.

Requeru antecipação de tutela “[...] para que o INEP forneça ou envie vista do espelho da redação de 2016 com as observações dos corretores, através dos meios eletrônicos, ou seja, por e-mail endereçado diretamente ao autor (alemacedo1999@gmail.com), ALEXANDRE MAGRINI MACEDO, CPF 478.540.368-37 e inscrição de candidato n. 161015086291 em 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento da decisão [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão situa-se em saber se o autor tem o direito de ter acesso ao espelho de sua prova de redação.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor obteve a seguinte resposta da central de atendimento do MEC quanto ao seu requerimento de acesso ao espelho da prova: “Informamos que os participantes poderão acessar a vista pedagógica da redação em data a ser divulgada posteriormente” (fl. 11 – Id 526165).

Logo, a vista dos espelhos de redação não enseja na abertura de prazo para recurso. A vista da prova discursiva tem função meramente pedagógica, para que o examinando tenha acesso aos eventuais equívocos e acertos que cometeu, visando um melhor desempenho nos próximos exames.

Sobre a alegada ausência de recurso, o edital n. 10, de 14 de abril de 2016, que tomou pública a realização do Enem 2016, prevê em seu item 14. DA CORREÇÃO DAS PROVAS, o seguinte em relação à correção da redação:

14.6 A nota da redação, variando entre 0 (zero) e 1000 (mil) pontos, será atribuída respeitando-se os critérios estabelecidos no Anexo IV.

14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente.

14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências.

14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências.

14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de 100 (cem) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a 80 (oitenta) pontos.

14.8 A nota final da redação do PARTICIPANTE será atribuída da seguinte forma:

14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do PARTICIPANTE será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores.

14.8.2 **Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor.**

14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e os outros dois corretores ou caso haja discrepância entre o terceiro corretor e apenas um dos corretores, a nota final do PARTICIPANTE será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem, sendo descartadas as demais notas.

14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, **a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores, que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE, sendo descartadas as notas anteriores.**

14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, **haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores, que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE, sendo descartadas as notas anteriores.**

Desta forma, não existe obrigatoriedade do INEP fornecer vista das provas, por já ter havido recurso voluntário dentro do próprio procedimento de correção das redações, conforme previsto no edital.

Já é consolidada a jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ACESSO AOS ESPELHOS DA PROVA DE REDAÇÃO DO ENEM 2012. 1. O Edital para realização do ENEM 2012 (Edital nº 3, de 24/05/2012), prevê que a correção da prova de redação seja feita por dois corretores, com a possibilidade tão somente de recurso de ofício caso haja discrepância entre as notas atribuídas por tais corretores, possibilitando-se, assim, a participação de um terceiro corretor.

2. Segundo o Edital, regra a ser aplicada ao certame, há a possibilidade de dupla revisão de ofício da nota atribuída ao candidato, desde que estas sejam discrepantes, não se podendo, portanto, presumir seu errôneo lançamento.

3. O próprio Edital do ENEM 2012 prevê a possibilidade de os participantes requererem vistas de suas provas, após a divulgação do resultado, somente para fins pedagógicos, circunstância que ressalta a impossibilidade de utilização desse instrumento para viabilizar a instrução de recurso voluntário pelo candidato, objetivando a revisão da nota atribuída, sendo esta, ainda, a razão pela qual a vista é concedida após o prazo para inscrição preliminar no SISU.

4. A mera alegação da possibilidade da ocorrência de suposto erro de digitação da nota atribuída ao candidato não justifica a eventual interposição de recurso voluntário com vistas a impugnar a correção da prova de redação ou tampouco a concessão da tutela judicialmente pretendida, pois não indica qualquer elemento fático apto a demonstrar o alegado.

5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF3 - AI - Agravo de Instrumento n.494752 - AI 00006662520134030000 - Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn - Sexta Turma - e-DJF3 - Data: 14/03/2014)

(TRF 1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO:- 0006672-24.2012.4.01.3400 - Realor: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - Sexta Turma - e-DJF1 - Data: 20/11/2014)

ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). VISTA DA PROVA DISCURSIVA PARA FINS MERAMENTE PEDAGÓGICOS E RECURSO EXCLUSIVAMENTE DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE EDITAL. SÚMULA 51/TRF1, DE 11/12/2013. APLICAÇÃO.

1. Consoante estabelece a Súmula 51, de 11/12/2013, enunciada pela Terceira Seção deste Tribunal, "É legítimo o edital do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que prevê acesso às provas apenas para fins pedagógicos e recurso exclusivamente de ofício."

2. Na hipótese, a despeito de não haver, no edital que regulamenta a realização de cada edição do ENEM, a previsão de recurso voluntário, existem no mesmo instrumento as claras determinações de que (I) a correção da prova discursiva será feita por dois examinadores, de forma distinta e separada; e de que (II), **acaso exista discrepância substancial entre as notas atribuídas por aqueles dois examinadores, a redação será necessária e automaticamente encaminhada a um terceiro examinador.**

3. Devido a questionamentos lançados em face do Edital do ENEM 2011, que não previa a vista das provas nem o recurso voluntário, o INEP, a União e o Ministério Público Federal (MPF) celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual **ficou acertado que o recurso de ofício previsto pelo edital supre o recurso voluntário, de forma que o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM se reveste caráter meramente pedagógico.**

4. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre a União, o INEP e o Ministério Público Federal protege, a um só tempo, (I) o interesse público da Administração; (II) o interesse coletivo das instituições de ensino interessadas de possuírem mecanismos de recorribilidade e transparência dos resultados do exame; e (III) os direitos individuais dos próprios estudantes participantes do ENEM de terem suas provas revistas e acessíveis.

5. Além do critério de discrepância em relação à nota final, incluiu-se, desde 2012, o critério por competência da matriz de referência para a composição da nota final de redação, devendo cada avaliador atribuir uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências, compondo, a soma desses pontos, a nota total de cada avaliador.

6. A complexidade do procedimento, já existente, de vista de provas e de recurso de ofício, confrontada com a fixação de prazo pré-estabelecido para acesso à correção e a soluções individualizadas - quando se está diante de um universo com mais de 7.000.000 (sete milhões) de provas (números de 2013) - **implica na inviabilização dos prazos do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e na expressiva diminuição de sua utilidade para as instituições de ensino superior se valem dos correspondentes dados antes do início de seus anos letivos.**

7. Remessa oficial a que se dá provimento para afastar a obrigatoriedade de o INEP fornecer vista da prova de redação e dos espelhos de correção, bem como de receber e avaliar eventual recurso administrativo.

Por fim, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e o INEP, por meio do qual acordaram que a exibição das provas, a partir de 2012, terá caráter meramente pedagógico e a existência de recurso de ofício supriria o recurso voluntário a ser manejado pelos candidatos.

Ademais, "Ofende a ordem pública a decisão que, a despeito de ajuste de conduta devidamente cumprido pela administração, garantiria o acesso imediato de certa candidata ao espelho de correção de sua prova de redação no ENEM 2012, abreviando enormemente o calendário definido para a medida, tudo sem que o INEP tivesse condições factíveis de atendimento; [...] Ao cabo, a medida, levada a efeito e ampliada subjetivamente a todos os concorrentes do ENEM 2012, acabaria por inviabilizar o Sistema de Seleção Unificada (SISU), prejudicando o acesso as universidades do país" (REO 00030385320124058300, Quarta Turma, TRF5).

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a vista do espelho da redação do Exame Nacional do Ensino Médio de 2016 com as observações dos corretores.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Apresentar declaração recente para concessão da assistência judiciária ou recolher as custas, uma vez que a declaração apresentada data de 2013 (fl 17 – Id 526165).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica.

4. Providencie-se a retificação do cadastro da classe processual.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é alteração de dados cadastrais.

Narrou a impetrante que, em 02/12/2016, deu entrada junto à autoridade impetrada na alteração contratual objetivando a transformação da empresa de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

Foi gerado um novo Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE e, em posse da documentação referente à alteração contratual, supostamente correta, ao realizar procedimento bancário, foi questionada sobre a sua autenticidade, uma vez que se trata de NIRE de outra empresa.

Em 06/01/2016 formulou requerimento para solicitar a retificação e, após 10 dias úteis, em 20/01/2017, ao retornar a Jucesp, o seu representante foi informado sobre a necessidade de apresentar duas vias originais da alteração contratual, bem como que o prazo para a realização da correção seria de até 90 (noventa) dias.

Sustentou que “**está em situação de constrangimento junto ao seu banco e com pagamentos bloqueados em face do erro no contrato social**, uma vez que o documento por ela apresentado, emanado de fé pública, contém ERRO. Erro este, exclusivamente da IMPETRADA, que restringe a Impetrante na apresentação da alteração contratual em qualquer órgão público ou privado que necessite confirmar a autenticidade das informações”.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] para que, sem oitiva da parte contrária, seja determinado à autoridade coatora que corrija os dados cadastrais da Impetrante [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a impetrante tem o direito de ter o seu requerimento relativo à retificação do NIRE analisado imediatamente.

A impetrante protocolou, em 23/01/2017, pedido para retificação do NIRE e apresentou as duas vias da alteração contratual exigidas pela autoridade impetrada (Id 536618).

Não existe um procedimento próprio para retificação de NIRE e, por se tratar de um erro cometido pela autoridade coatora, este deve ser retificado em prazo razoável.

O prazo de 90 dias se apresenta excessivo para consertar um erro cometido pela própria impetrada e caracteriza-se como ato abusivo, impondo-se a concessão da liminar.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que corrija os dados cadastrais da Impetrante no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6793

CARTA PRECATORIA

0025290-69.2016.403.6100 - JUZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ARIEL OLIVEIRA DOS SANTOS(DF024893 - ANA CRISTINA D ANGELO) X JOAO ALBERTO FRANGA SILVA(DF012386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E DF021259 - MAURO SERGIO BARBOSA E DF012674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ E DF026352 - TAIZI FONTELES TOLEDO) X JUZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal para o dia 23/03/2017 às 14:30 horas.Expeça-se mandado.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência.4. As perguntas sero formuladas pelas partes diretamente à testemunha, nos termos do artigo 459 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se as partes. 6. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com a baixa na distribuição. Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000180-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASSIANA LORENZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA ISENSEE FLOR - SC27319

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASSIANA LORENZI e VICENZO LORENZI FIAMONCINI, representado por CASSIANA LORENZI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL em litisconsórcio passivo com o DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (AEROPORTO) em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante em retornar ao país de residência (EUA) em companhia somente da sua genitora/guardã, com a apresentação apenas e tão somente do Atestado de Residência naquele país, desde que devidamente emitido e apresentado em via original e cópia autenticada, conforme exigência legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada." (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqueei

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, "b" e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida." (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaqueei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

1 - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido." (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel. Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaqui

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Aeroporto em Guarulhos/SP, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Guarulhos. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Guarulhos**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000292-49.2016.4.03.6100
REQUERENTE: BARBARA SANTINA DURAN
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à autora da juntada aos autos do demonstrativo do débito pela Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BGBZ CONFECOES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados.

Indicado novo endereço em prazo hábil, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação restando mantida a audiência de conciliação na data já designada em 07 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100
AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação pedida de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional movida por Livia Calixto Sampaio em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em tutela, provimento que determine à ré a imediata movimentação da sua conta vinculada de FGTS e, ao final da demanda, que seja declarado o seu direito de levantar seu saldo de FGTS sempre que possível.

A firma a autora que é mãe de duas crianças portadoras de atrofia espinhal progressiva e que, em razão da moléstia, possui altos custos para tratamento, como acompanhamento com neurologista, fisioterapeuta, fonoaudiologia, entre outros.

A firma que procurou a CEF para requerer o levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS, atualmente em torno de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). Contudo, a ré indeferiu seu pedido, sob a alegação de que a hipótese não se subsumia à previsão do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

A firma que tal recusa implica violação ao art. 23, II, da Constituição, que expressa a competência comum dos entes federados em assegurar as garantias das pessoas portadoras de deficiência. Aduz ainda que o levantamento do valor permitiria ao demandante amortizar o financiamento do imóvel.

Salienta ainda o requerente que a jurisprudência vem entendendo que as hipóteses de movimentação do FGTS, estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não constituem um rol taxativo, e que a paralisia irreversível e incapacitante que afeta seus filhos é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez sem requisito de carência mínima, de modo que não se justifica a negativa de levantamento do FGTS pelo mesmo motivo.

Por tudo isto, afirma estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/2015, devendo ser afastada a aplicação do art. 29-B da Lei nº 8.036/1990, pois fere o princípio da separação dos poderes, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada dos documentos (docs. ID 547633 a 547684).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese exista conexão entre a presente demanda e o processo nº 0016706-81.2014.4.03.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal, verifico que neste foi proferida sentença com resolução de mérito em 26.05.2015, com trânsito em julgado se deu em 31.07.2015 e que atualmente se encontra arquivado definitivamente, em situação "BAIXA – FIMDO". Desta maneira, e em consonância com o artigo 55, §1º, do NCPC, reconheço desde já a competência desta Vara para o processamento e julgamento do feito e afastar a possibilidade de prevenção.

Analisando o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). **Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.**

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (A1 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO-) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Nos presentes autos, há elementos capazes de formar convicção de que os filhos da autora são portadores da moléstia mencionada, conforme os laudos médicos anexados aos autos (docs. ID 547658, 547664, 547671). Contudo, em que pese a alegação da requerente, as doenças mencionadas na inicial não se enquadram no rol de situações autorizadas do saque conforme pretendido.

Acrescento, também, que a presente ação veicula pedido de liminar que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal nº 8.036, de 1990, o qual estabelece que:

"não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão da requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida.

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-82.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-82.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3400

MONITORIA

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARCELO DA SILVA CARVALHO objetivando o pagamento do valor atualizado de R\$ 56.360,06 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e seis centavos) referentes ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000252160000051803. Em decisão às fls. 75, diante da falta de manifestação do executado, o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo, nos termos do art. 702, 2º do Novo Código de Processo Civil. Após todos os trâmites legais, restou infrutífera a satisfação do débito. Por fim, em petição à fls. 136, a exequente pugnou pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 136, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios visto que, mesmo devidamente citado (fls. 69), nunca houve ingresso do advogado do réu/ executado, nos autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 26/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0019289-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ALVES FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE ALVES FERREIRA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 37.093,99 (trinta e sete mil e noventa e três reais e noventa e nove centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Devidamente citada por hora certa, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, opôs embargos monitórios às fls. 53/61, afirmando que a dívida é inconsistente. No mérito, sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros, superiores a 12% ao ano, a ilegalidade da capitalização de juros e da autotutela autorizada em contrato, bem como a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, além da indevida cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF apresentou réplica às fls. 64/73. Em decisão saneadora datada de 23.06.2016 (fls. 76/77) restou afastada a alegação da autora quanto à rejeição liminar dos embargos monitórios, bem como afastou a necessidade de dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. Defiro à Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Inerente ao fato que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, ou dos artigos 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam às referidas consequências. Além disso, o título que embasa a presente demanda está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao réu a produção da prova contrária. Ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,85% ao mês, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistiu qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal e o Decreto nº 22.626/33, bem como inexistiu abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da Lei nº 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional. Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudence do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. Ilegalidade na capitalização de juros. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643/RJ; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são in cumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004) No entanto, observo que constou do contrato o preenchimento da cláusula primeira, constando o índice do Custo Efetivo Total (CET) em 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, de forma que, tendo a ré se submetido à cobrança da taxa de 1,85% de taxa de juros ao mês, pode a CEF cobrar o Custo Efetivo Total (CET) previsto no contrato. A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, art. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRADO DESPROVIDO. I - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelo não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensais nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA CONTRATUALMENTE As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, 1º, I, da norma consumerista, que assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ... 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; ... Isso porque o nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida. Tenho, portanto, que deve ser afastada a disposição contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. COBRANÇA DE ENCARGOS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quando seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título. Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (fl. 20), não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pela embargante. COBRANÇA DE IOF Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988); De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança. DISPOSITIVO Assim, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para determinar que a CEF revise o valor cobrado nos presentes autos, devendo excluir da cobrança os valores a título de IOF sobre as operações de crédito ora discutidas, sendo devidos os encargos previstos contratualmente após o vencimento antecipado da dívida, bem como para afastar a incidência da cláusula contratual que trata da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da CLOTILDE GOUVEA RIBEIRO LUNARDELLI objetivando a condenação da requerida no pagamento do montante de R\$ 37.647,24 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete e vinte e quatro centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC). Consta da inicial que a requerida utilizou-se de créditos contratados pelo CROT/CDC como empréstimos pessoais e, até a presente data, não quitou o débito. Para tanto, instruiu a inicial com os documentos às fls. 04-39. Citada [23/02/2016], a requerida interpôs embargos monitoriais às fls. 51-60 afirmando que a dívida expressa nesta monitoria é indevida. No mérito, reclama a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, apontando genericamente a ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros, a ilegalidade da capitalização de juros e, alternativamente, a impossibilidade da cobrança de juros acima do pactuado. Em petição às fls. 67-85, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Em decisão às fls. 88, foi determinada a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON, contudo, não houve conciliação entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Está sedimentado o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; nesse sentido dispõe a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990 já estabelecia que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Conforme o art. 51, IV, do CDC e arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, situação incompatível com a boa-fé e a equidade. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas geram desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Ressalto, contudo, que não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de plano; isto porque os contratos de adesão serão inválidos somente se trouxerem em si desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros e capitalização de juros. Segundo jurisprudência, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), os juros remuneratórios do contrato de abertura de crédito não estão limitados à taxa de 12% ao ano - em verdade, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois a regra não era autoaplicável (Súmula 648 do STF). Esse foi entendimento no acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (...) II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...). Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afístada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece o recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> Dle 10/03/2009). Portanto, não obstante seja aplicável, aos contratos bancários, as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. Outrossim, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário a efetivação prova da excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. Ilegalidade na capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe em seu art.5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça proclamou ser perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADEÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e proclearatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ - AgRg no REsp: 897234 RS 2006/0234984-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2007 p. 373) Nesse passo, a embargada não aponta de forma objetiva onde haveria ocorrido abusividade no contrato firmado perante a CEF. Em verdade, quando da contratação dos CDCs Automáticos, a requerida estava ciente do percentual de juros remuneratórios (fixados em 3,7 a.m.) e, ainda, conforme planilha de cálculo apresentada pelo requerente, às fls. 30-31 e 35-36, os juros moratórios estão fixados dentro do percentual de 1,00% a.m. Ressalto que a Tabela Price, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, conforme previsão na cláusula décima do contrato, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price, per si, não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria, em tese, nas hipóteses de amortização negativa que importassem a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e, conseqüente, a aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Da cobrança da comissão de permanência É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impropriedade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), visto que a comissão possui a dupla finalidade, quais sejam: corrigir monetariamente o débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual. Nesse sentido, determina o STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumula com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1343166 RS 2010/0149093-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/11/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/11/2010) Isto posto, a alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, dispensa maiores debates. Ademais, verifico que não nos cálculos apresentados nos cálculos da CEF apontam a cobrança da citada comissão de permanência. DISPOSITIVO Assim, rejeito os presentes embargos monitoriais, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4) - MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial (fls. 349-352), movida pela MOTOPASA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento do valor de R\$ 353.768,74 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Citado nos termos do art. 730 do antigo CPC, a UNIÃO FEDERAL impetrou embargos à execução nº 00079355120134036100. Ocorre que, no curso destes autos de execução, a UNIÃO FEDERAL identificou inscrição em DÍVIDA ATIVA em nome do exequente, no valor de R\$778.538,52 (setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) vinculado ao Processo nº 0556745-07.1997.403.6182, com trâmite na 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Em vista disso, em cumprimento à decisão de fls. 629, foi expedido Ofício nº 274/2016 TFD ao Banco do Brasil, para o estorno de valores para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal (fls. 630) e Ofício nº 275/2016 - TFD à CEF, determinando a retenção e transferência de valores ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal (fls. 631). Houve o cumprimento do quanto determinado, conforme documentos às fls. 635-640 (CEF) e fls. 645, 648-659 (BANCO DO BRASIL). A 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo foi notificada eletronicamente, como comprovado às fls. 661. Com as considerações r. mencionadas, resta evidente o cumprimento da execução e, portanto, o esaurimento da prestação jurisdicional neste feito. Isto posto, declaro extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 924, II c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 27/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0020902-31.2013.403.6100 - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra sentença proferida às fls. 229-233, a qual julgou improcedente o pedido inicial de alteração de regime da parte autora para o estatutário, regido pela Lei 8.112/90, retroagindo a alteração a 1º de janeiro de 1991, data da vigência da lei. Alega que ao fixar honorários advocatícios, a sentença desconsiderou a pluralidade de partes no polo passivo do feito, deixando de fixar o montante devido pelo autor a cada réu a título de sucumbência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. A parte embargante sustenta que há omissão no dispositivo da sentença proferida, em razão da desconsideração da pluralidade de réus no polo passivo ao fixar valor único de honorários em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1973. Pleiteia a concessão de efeito modificativo aos embargos opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu de forma exaustiva acerca dos motivos da fixação de honorários de forma equitativa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio tempus regit actum. Porém, para o fim de deixar expressa a determinação do juízo sentenciante acerca do quantum devido a cada réu a título de honorários, complemento a sentença embargada fazendo constar do dispositivo o seguinte: Acrescento que os honorários advocatícios ora fixados deverão ser rateados igualmente entre as partes vencedoras. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela ré. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0008838-18.2015.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos por CHS AGRONEGÓCIO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença de fls. 291-297, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento de salários de natureza indenizatória. Sustenta que a sentença padece de contradição, posto que condenou a autora, e não a Fazenda, ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre a porcentagem da contribuição reconhecida como devida, de 11%, e a porcentagem cobrada pela Fazenda, de 15%. Alega, ainda, embargante que a sentença é ultra petita por tê-la condenado ao pagamento de honorários advocatícios sobre pedido não avertado na inicial, no caso, a restituição do valor das contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos, o que não foi objeto da inicial. Ao final, a embargante requer a reforma da sentença a fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo RE 595.838, que reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/99, para reconhecer que não é devido nenhum valor a título de contribuição previdenciária de 15% sobre notas fiscais e faturas emitidas por cooperativas de trabalho, nem tampouco de 11% como restou decidido e consequentemente os honorários advocatícios envolvendo a questão. Intimada, a parte contrária nada requereu (fls. 310). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Não assiste razão à embargante. No tocante à alegação de indevida condenação no pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre a porcentagem da contribuição reconhecida como por ela devida, de 11%, e a porcentagem cobrada pela Fazenda, de 15%, verifico a ausência de contradição, já que o pedido principal da parte autora foi o de inexistência de qualquer valor a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ora discutida nestes autos. Portanto, ao reconhecer como devido o valor de 11%, restou parcialmente vencida a autora embargante, razão pela qual foi condenada ao pagamento dos honorários sobre a diferença cobrada e a devida. Quanto à alegação de que a sentença é ultra petita em razão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre pedido não avertado na inicial, verifico que não assiste razão à embargante, posto que tal pedido constou da inicial no item c da peça, que menciona julgar procedente a ação com o consequente reconhecimento dos pagamentos indevidos, determinando a sua restituição, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o seu recolhimento. Por fim, quanto ao pedido de cumprimento à decisão proferida pelo RE 595.838, que reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/99, para reconhecer que não é devido nenhum valor a título de contribuição previdenciária de 15% sobre notas fiscais e faturas emitidas por cooperativas de trabalho, nem tampouco de 11% como restou decidido e consequentemente os honorários advocatícios envolvendo a questão, verifico que a sentença não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016372-13.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS SERRABELLA LTDA X CIA/LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra sentença proferida às fls. 268/272 que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da demandante com o Fisco Nacional, afastando a incidência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento dos empregados em virtude de licença por concessão de auxílio doença ou auxílio acidente e aviso prévio indenizado. A embargante narra que, com a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora através da sentença de fls. 220/223, o feito foi extinto sem resolução de mérito relativamente a 21 (vinte e uma) verbas, acolhendo-se parte mínima do pedido inicial. Argumenta que, por esse motivo, e tendo em vista os artigos 86, parágrafo único, e 90, ambos do CPC/2015, somente a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Concedido prazo para manifestação, a parte autora alegou a preclusão temporal para alegação da matéria e a inexistência de contradição na sentença proferida. Requer a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 278/281). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta que há contradição na sentença proferida quanto aos honorários advocatícios fixados em desfavor da União Federal, e pleiteia a concessão de efeito modificativo aos embargos opostos. Verifico haver razão em parte dos argumentos apresentados pela embargante. A sentença de fls. 220/223, complementada pela sentença em embargos de fls. 247/250 homologou o requerimento de desistência apresentado pela parte autora e extinguiu o feito parcialmente sem resolução de mérito quanto aos pedidos formulados relativamente às seguintes verbas: abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas, férias efetivamente usufruídas, vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação pago em dinheiro, salários decorrentes da dispensa de empregados acidentados, salário maternidade, horas extras, banco de horas e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de sobreaviso, adicional de transferência, adicional de quebra de caixa, descanso semanal remunerado, gratificação natalina, ajudas de custo, prêmios e gratificações não habituais, auxílio aluguél, auxílio creche, auxílio educação, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de recebimento de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio doença ou auxílio acidente e aviso prévio indenizado. A referida decisão mencionou, ainda, o não cabimento de condenação em honorários advocatícios naquela fase processual. Nesse sentido, é incabível a tese da parte autora de que ocorreu a preclusão temporal para debater a fixação dos honorários advocatícios uma vez que a sentença proferida em 18.11.2015 previu a fixação dos honorários no momento processual oportuno. Portanto, verifico a presença de omissão na sentença embargada relativamente à fixação de honorários advocatícios levando em consideração a homologação do pedido de desistência quanto às verbas supramencionadas e o texto do artigo 90, caput e 1º, do NCPC: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Por outro lado, é inaplicável o parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015 ao caso. Isso porque, após a prolação da sentença homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora, todas as verbas objeto da renúncia deixaram de fazer parte do objeto da ação e do pleito contido na petição inicial, subsistindo somente aquelas cujo julgamento se deu em setembro de 2016. Dessa maneira, no momento da prolação da sentença embargada somente foram considerados como parte do pedido as 3 (três) verbas restantes, cuja incidência da contribuição previdenciária foi completamente afastada. Nesse passo, o pedido foi totalmente procedente, não havendo que se falar em sucumbência mínima. Por conseguinte, os embargos devem ser acolhidos em parte para sanar omissão constante no dispositivo da sentença embargada, incluindo-se a fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte autora relativamente às verbas objeto do pedido de desistência. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho em parte, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, para prestar os esclarecimentos necessários e retificar o dispositivo da sentença embargada, que passa a ter o seguinte teor: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por VIGOR ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da demandante com o Fisco Nacional, afastando a incidência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: a) terço constitucional de férias; b) valores pagos pelos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e) aviso prévio indenizado. Ratifico a tutela antecipada concedida em 24.09.2015. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Condeno a União ao pagamento de custas proporcionalmente ao pedido objeto de análise de mérito e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). Condeno a parte autora ao pagamento de custas proporcionalmente à parcela do pedido inicial a qual se desistiu e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente à prestação anual da obrigação referente às verbas compreendidas no pedido de desistência, que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 90, caput e 1º, e 509 e seguintes, todos do NCPC. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Mantenho o restante da sentença nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018806-72.2015.403.6100 - INSTITUTO FILANTROPIA - IF(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por INSTITUTO FILANTROPIA - IF em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de impostos e contribuições sociais devidos à ré, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. A autora sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 18 e 19 da Lei 12.101/2009 e do art. 12, caput e 1º, 13 e 14, da Lei 9.532/1997. Referidos dispositivos dispõem sobre os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que referido enquadramento, por envolver limitação constitucional ao poder de tributar, deveria ser objeto de lei complementar, a teor do art. 146, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, salienta que existem disposições a este respeito no art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, as quais prevalecem sobre os dispositivos instituídos por leis ordinárias. Inicial e documentos às fls. 02-76. A tutela foi indeferida às fls. 80-87. Citada, a União Federal ofertou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 105-113). Requereu a produção de prova pericial. Houve réplica às fls. 115-118. A ré manifestou-se no sentido de desistir da produção de outras provas (fls. 119). Por decisão de fls. 120 e verso, foi determinado à parte autora que comprovasse requerimento administrativo de concessão de certificado. Às fls. 122-129 a autora esclarece que não requereu o certificado de entidade beneficente assistencial perante a autoridade, o que constitui inclusive o objeto da presente demanda, pois entende que não precisa deste certificado para usufruir da imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Constituição. Às fls. 26-53, junta diversos documentos que a qualificam como entidade de utilidade pública. Às fls. 139-143 a autora ratifica o pedido de produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar que atende os requisitos para concessão do certificado de entidade beneficente. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, acerca do pedido de realização de perícia contábil, verifico que, se a autora tivesse demonstrado que requereu o certificado, e que este foi indeferido pela autoridade, seria possível a este juízo a análise da legalidade do ato administrativo de indeferimento mediante perícia contábil. Contudo, diante da ausência de requerimento, entendo dispensável a realização da prova pericial. Indo adiante, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal. Assim, passo à análise do mérito do pedido. DO MÉRITO. O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal ampara valores éticos, guardando-os e protegendo-os, e, especificamente no caso das instituições de educação e assistência social, visa proteger os veículos de cultura, beneficência, solidariedade e filantropia. A imunidade das instituições de educação e assistência social protege-as da incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviço, conforme o dispositivo constitucional citado. Qualquer outro tipo de imposto só não será devido se houver isenção legal. A questão de fundo refere-se à possibilidade de se restringir a imunidade das pessoas jurídicas prestadoras de assistência social por meio de lei ordinária. Não há dúvidas que se trata de imunidade tributária e não isenção. O regime jurídico destes institutos se distingue porque a isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação, enquanto a imunidade é o obstáculo criado por uma norma constitucional que impede a incidência de lei ordinária de tributação. A situação da impetrante enquadra-se perfeitamente na imunidade concedida pela Constituição Federal. Conforme ensina o ilustre jurista Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, 2ª edição, Ed. Forense, a imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistências porque seus fins são elevados, nobres, e, de uma, certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu. Todavia a Constituição exige acréscimo normativo para aplicação deste dispositivo, que evidentemente é a lei complementar, sendo que toda imunidade é uma limitação ao poder de tributar, de acordo com o art. 146, inciso II, da CF esta limitação deve ser regulada em lei complementar. A lei complementar *ratione materiae* neste caso é o Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66, que foi recepcionado como tal pela Constituição, que só pode ser revogada por outra lei complementar. O art. 14 do CTN dispõe sobre a imunidade que se está a examinar estabelecendo quatro requisitos, quais sejam: a escrituração regular, não distribuição de lucros, proibição de remetê-los ao exterior, obrigação de ser aplicados na manutenção dos objetivos institucionais e cumprimento das obrigações acessórias. Por seu turno, muito se discutia se Lei Ordinária, como a Lei nº 9532/97, estaria a violar preceito constitucional na medida em que revogaria Lei Complementar ao instituir outros requisitos além dos elencados no art. 14 do CTN, como de fato o faz no art. 12, exigindo a incidência sobre rendimentos de capital auferidos em aplicações financeiras, o que representaria tributação sobre a renda, o que é expressamente vedado na Constituição. Todavia, referida questão já se encontra superada, visto que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI/MC 1.802, acolheu preliminarmente apenas a inconstitucionalidade dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, 13, caput, e 14 da Lei 9532/97, assentando que somente quanto aos limites da imunidade é que se requer regulamentação por lei complementar, podendo os requisitos para a constituição e funcionamento de normas serem estabelecidos por lei ordinária. No mesmo sentido, trago à baila v. acórdãos do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE AS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCETUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). (...) AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. (...) 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sóis ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (...) Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muzoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636.941, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. 1. A apelante não juntou aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e o STF, em recente julgamento pelo 543-B/CPC, decidiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88 se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE-067 publicado em 04/04/2014) (AC 0039892-52.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p.319 de 16/01/2015). (...) 4. A 4ª Seção do TRF1 (T7+T8: EIAC nº 0034788-26.2001.4.01.3400/DF) entende que: [a] O direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorre de isenção (7º do art. 195 da CF/88 c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91), não de imunidade; [b] porque expedido a requerimento da interessada, após procedimento administrativo, o CEBAS/CNAS tem natureza constitutiva, não declaratória; [c] a isenção, dependente que é do preenchimento de requisitos legais, atestados por documentos de índole constitutiva, também possui tal natureza, evidenciando que, deferido o benefício, ele não pode retroagir à lei instituidora; [d] isenção não se eterniza: deferida em dada época, se sujeita, porém para sua manutenção ou renovação, aos eventuais novos requisitos estatuídos por legislação superveniente, tanto mais se a satisfação de aludidos pressupostos funda-se em determinação constitucional; [e] a MP nº 446/2008 (art. 30), ao assegurar o CEBAS/CNAS, explicitou que ausente efeito retroativo; e [f] SÚMULA nº 352 do STF: A obtenção ou a renovação do (...) (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. (AMS 0014142-92.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.368 de 17/05/2013). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2003.34.00.033225-6, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido, aplicando-se analogicamente o já decidido pelo E. Tribunal Superior e considerando que já foi pacificado o entendimento quanto à aceitação dos requisitos previstos nas Leis nº 8.212/91 e 9532/97, não há que se falar em inconstitucionalidade dos requisitos expressos na Lei nº 12.101/2009, posto que também não extrapolam os limites da imunidade. A autora apresentou parca documentação, dentre as quais os balanços patrimoniais de fls.54-59 que não comprovam que promove a assistência social, nos termos de seu estatuto social. Ademais, não juntou certificado expedido pelo Ministério competente, não comprovando que se dedica a fins filantrópicos. Diante disso, não merece prosperar o pedido da Autora, considerando a fundamentação supra. Por fim, no tocante à concessão da assistência judiciária gratuita, a despeito da autora ser entidade sem fins lucrativos, não logrou demonstrar a insuficiência de recursos para a concessão dessa benesse. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por INSTITUTO FILANTROPIA - IF em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º e 3º). Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela Ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019985-41.2015.403.6100 - RODRIGO ACUIO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pela INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias [recolhimentos] sobre verbas de sua folha de pagamento de salários. Cumulativamente, requer seja UNIÃO condenada a compensar ou, alternativamente, a restituição dos tributos os valores já recolhidos com outros tributos devidos, na forma do art. 170-A do CTN e a condenação do requerido em abster-se de qualquer medida construtiva decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias declaradas inexigíveis. Sustenta na inicial que a obrigação dos recolhimentos instituída pela Lei nº 13.135/2015 não se enquadra nas hipóteses de incidência instituída pela própria lei do Plano de Custeio (Lei nº 8.212/91). Argumenta não ser admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial. Instrui a inicial com os documentos de fls. 61-90 e 95-103. Emenda à inicial às fls. 107-135. Citado [28/07/2016], a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 139-154 aduzindo, em sede de preliminar, inexistência de interesse processual quanto ao item B-d e o caráter genérico do pedido item B-e. No mérito, sustenta que a Lei nº 8.212/91, art. 22 prevê a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas sendo que, a inexistência pretendida na inicial, não se enquadraria nas exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Réplica às fls. 158-167, rebatendo as preliminares arguidas. No mérito, ratifica o pedido inicial. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Análise as preliminares arguidas: Da inexistência de interesse processual quanto ao item B-d. Da falta de interesse processual: Acolho a preliminar quanto a falta de interesse na declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. O artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, expressamente exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, diante da natureza indenizatória das parcelas. A isenção legal expressa dispensa maiores debates sobre a questão, não havendo qualquer controvérsia sobre a mesma. Assim, há de ser reconhecida a falta de interesse social neste mérito. Do caráter genérico do item B-e do pedido inicial: De fato o pedido constante do item indicado é genérico. O art. 322 e 324, do CPC fixa objetivamente que o pedido deve ser certo e determinado, salvo as exceções objetivamente previstas. Ressalto que a possibilidade de interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação, prevista do art. 322, 2º do CPC, não se aplica no caso concreto, pois o autor pretende uma declaração de mérito sobre verbas outras que sequer foram ventiladas no corpo da inicial. Assim, acolho parcialmente a preliminar. Passo ao mérito. A matéria encontra-se sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que dispensa maiores debates. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, I, com redação dada pela EC nº 20/98, especificou que a parcela de financiamento da Seguridade Social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e o lucro. Por sua vez, o art. 201, 11 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1659-6/DF, firmou que a expressão folha de salários não é qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral. Assim, em decisão liminar o STF suspendeu a eficácia dos arts. 22, 2º, e 28, 9º, d e e, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.212/1991, estabelece que as contribuições de responsabilidade das empresas incidam sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, Lei nº 8.212/91, Redação dada pela Lei nº 9.876/99). O art. 28, 9, Lei 8.212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remunerações para fins do cálculo da contribuição devida pela empresa, nos termos do art. 22, 2, Lei 8.212/91, destacando-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137, CLT; as recebidas a título da indenização; as recebidas a título de incentivo à demissão e as referentes ao abono de férias. Veja-se pelo breve exposto que a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, necessariamente, pela análise e definição sobre sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. A partir daí, uma vez fixada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em incidência da contribuição social patronal. A partir da premissa acima, passo a analisar, uma por uma, a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. O auxílio-doença (art. 60, Lei n.8.213/91), corresponde ao benefício concedido ao trabalhador após o prazo de 15 (quinze) dias em que esteve afastado da atividade laboral, vez que acometido por moléstia. Ressalta-se que até os 15 (quinze) primeiros dias, a responsabilidade pelo pagamento ficará a cargo do empregador (interrupção do contrato de trabalho) e, após, caberá à Previdência Social (suspensão do contrato de trabalho). O auxílio-acidente, previsto no art. 86, Lei n.8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O STJ já firmou orientação, em recurso repetitivo, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, pois estas verbas não têm natureza salarial, não havendo prestação de serviço no período. Neste sentido colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, já decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1517381 SC 2015/0041151-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) Quanto ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, ou seja, reconheceu o caráter indenizatório do benefício em comento e, portanto, resta impossibilitada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1403607 SP 2013/0277853-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015) Isto posto, tendo em vista o caráter não remuneratório das verbas acima destacadas, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária ora em debate. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICABILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do trabalhador. Neste sentido cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) (grifos nossos) Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. AVISO PRÉVIO INDENIZADO pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, nas ressarçitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permanece no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, já citado acima. Da Compensação e atualização monetária A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade visto que mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se. Isto porque a compensação é o encontro de contas certas, exigíveis e líquidas; somente a Administração poderá quanto a isto se manifestar, após a decisão definitiva sobre o direito ora postulado. Ressalto que este já é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nas Súmulas 213 e 460. Veja-se o aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb.Decl.Ag.Reg.200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010). Assim, não há qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário ou mesmo a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, com as contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ressaltado, contudo, o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do CPC os pedidos de inexistência de contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas e demais verbas indenizatórias que o autor deixou de especificar na inicial. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e DECLARO a inexistência de recolhimento, pelo autor, da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Condeno a UNIÃO ao reconhecimento ao direito do impetrante de ter compensado [ou restituído] os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação [07/07/2016], com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a UNIÃO na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consolidada na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido no CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005982-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ(SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA ORNELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Futura Press Serviços Fotográficos Ltda - EPP e Dosinda Mara Greb Vazquez em face da Caixa Econômica Federal derivado de Cédulas de Crédito Bancário. A embargante Sra. Dosinda aquela que a penhora não poderia ter recaído sobre o imóvel, tendo em vista ser o único imóvel utilizado para moradia permanente do executado e sua família, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90. Pleiteiam a possibilidade de parcelamento da dívida, em conformidade com as condições financeiras dos embargantes e, cumulativamente, a declaração de declaração de impenhorabilidade do bem de família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/32). A CEF apresentou impugnação intempestivamente, de modo que foi desentranhada dos autos (fls. 36/45). Após tentativa infrutífera de conciliação entre as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que o feito foi contestado intempestivamente, e que não ocorre nenhuma das hipóteses do artigo 345 do NCPC, declaro a CEF revel, aplicando nos presentes autos os efeitos da revelia presentes no artigo 344 do NCPC. Como não foi requerida a produção de provas, tampouco foram suscitadas questões preliminares, julgo diretamente o feito. O pedido formulado nos autos de determinação de parcelamento da dívida não deve prosperar. Por um, pois foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera para a repactuação da dívida. Além disso, a parte embargante sequer apresentou proposta de parcelamento nos autos para que a embargada pudesse ter conhecimento e para que este Juízo pudesse se manifestar. Finalmente, inexistiu cláusula no contrato firmado entre as partes que permita o parcelamento do débito em condições diversas daquelas estabelecidas na própria avença. Assim, os embargos são improcedentes no que toca ao pedido de parcelamento da dívida em conformidade com as condições financeiras dos embargantes. Passo à análise do pedido cumulativo. A segunda questão debatida nos autos cinge-se à análise da natureza do imóvel situado à Avenida Jaguaré, nº 325, apto 135, CEP 05346-901, São Paulo/SP, cujo registro consta às fls. 129/133 dos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0023452-62.2014.4.03.6100), que a embargante alega ser bem de família, impenhorável nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, que dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. (...) Art. 5º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Nos termos acima, para a caracterização do bem de família é necessário que se constate ser o único imóvel de propriedade da pessoa ou entidade familiar, utilizado para moradia ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família. Ressalto, neste particular, que o fato da embargante Sra. Dosinda ser solteira não afasta a impenhorabilidade e decorrente do bem de família, nos termos da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Além disso, como que, em conformidade com o entendimento recente desta Corte Superior, é ônus do credor comprovar a penhorabilidade do imóvel cuja natureza se discute, tendo em vista que a prova, pelos devedores, de que se trata do único imóvel utilizado como moradia da entidade familiar ou da pessoa solteira, é impossível. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE COMPROVAR. CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados (REsp 1400342/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgReg nos ED no AREsp nº 794.318, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 07.03.2016). Tendo em vista que a embargada é revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos embargantes, bem como analisando os documentos de fls. 111/128 dos autos principais, entendo estar comprovado que o imóvel descrito na exordial é o único imóvel em nome da Sra. Dosinda, sendo utilizado para sua moradia. Por outro lado, registro que não foi efetivado qualquer tipo de construção sobre o bem debatido nos autos, de modo que não há que se falar em desconstituição de penhora, mas tão somente em decretação da impenhorabilidade do imóvel. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a impenhorabilidade do imóvel situado na Avenida Jaguaré, nº 325, apto 135, CEP 05346-901, São Paulo/SP, Matrícula nº 37903, registrado perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por constituir bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Determino, ainda, o regular prosseguimento da execução movida no processo nº 0023452-62.2014.4.03.6100, observando-se os critérios estabelecidos neste julgado. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0023452-62.2014.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006327-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) NELSON FERREIRA(GO014928 - RONALDO GUERRANTE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Nelson Ferreira em face da Caixa Econômica Federal derivado de Cédulas de Crédito Bancário. O embargante sustenta, em síntese, que em que pese a cobrança de comissão de permanência não venha sendo efetivada em conjunto com os demais encargos moratórios, seu valor é abusivo, de modo que as cláusulas que a regulam devem ser anuladas, e a cobrança da comissão deve ser realizada de acordo com os padrões estabelecidos como aceitáveis pela jurisprudência. Pleiteia a procedência dos presentes embargos e a nulidade da execução promovida nos autos principais, diante dos motivos apresentados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). Em 09/04/2015 foi proferido despacho determinando que o embargante apresentasse declaração de hipossuficiência e demonstrativo do débito que entende correto (fl. 18). O prazo concedido transcorreu em branco. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 20/33. Diante do silêncio das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não foi apresentada declaração de hipossuficiência mesmo após a concessão de 2 (duas) oportunidades. Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares, tampouco requereram a produção de prova, analiso diretamente o mérito da demanda. Entendo necessário tecer, inicialmente, alguns esclarecimentos a respeito da formação dos contratos denominados de adesão no âmbito das instituições financeiras. Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecidas em obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Nesse sentido, é cediço que cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente, conforme aventado pelo próprio embargante. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despicenda a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Vilas Bóas Cueva, publicado em 26.04.2016). Disso se extrai que o acordo de aplicação de comissão de permanência em conformidade com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil não configura abusividade, por si só, o que afasta a presunção de sua nulidade. Relativamente ao valor da comissão de permanência cobrada, verifico que as Cédulas de Crédito Bancário objeto da execução promovida nos autos principais são compostas da seguinte maneira: Cláusula Oitava - Da Inadimplência No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada dentro dos patamares da normalidade, e em consonância com a taxa média estabelecida pelo Banco Central do Brasil. A mera alegação de abusividade pela parte embargante, desacompanhada de elementos probatórios, não possui o condão de afastar a aplicação da cláusula livremente pactuada entre as partes. Posto isso, não procede o pedido no que toca à nulidade da execução por abusividade nas cláusulas das Cédulas de Crédito Bancário formalizadas. Por outro lado, a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução movida nos autos nº 0023452-62.2014.4.03.6100, referente às Cédulas de Crédito Bancárias discutidas, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0023452-62.2014.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013667-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649530-94.1984.403.6100 (00.0649530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X RENATA BONETTI VRAGNAZ(SP075594 - ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PÁDUA MORAES E OUTROS, cujo fundamento é o excesso de execução. Sustenta que o título exequendo não determinou a inclusão de juros de mora, portanto, requer não sejam aplicados. Ainda, alegou que, no tocante à correção monetária, deve ser aplicada a TR, e não o IPCA-E como consta dos cálculos da embargada. Juntos cálculos e documentos (fls. 02/50). Impugnação pelo embargado às fls. 53. Diante da discordância das partes a respeito dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 59/61. Após a realização dos cálculos pelo setor competente, as partes permaneceram inertes à determinação de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se à aplicação de juros e aos critérios de atualização do valor relativo aos honorários advocatícios pelo IPCA-E, quando o executado entende devida a correção pela TR. Conforme o r. julgamento constante de fls. 586-598 e 646-648 verso dos autos principais, no que se refere aos critérios de atualização monetária e juros de mora, a sentença de fls. 586-598 determinou: Condeno a ré União Federal a pagar aos autores honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Árbitro honorários do Curador de Ausentes em R\$ 185,36, nos termos da Resolução nº 226, de 15 de dezembro de 2000, do Conselho da Justiça Federal (...). Conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgamento (fls. 682), a qual deu provimento ao recurso da parte autora, o título executivo em que se fundamenta a presente execução determinou: Diante do provimento da apelação interposta pelos autores, o valor dos honorários foi majorado para R\$ 5.000,00. Em relação à alegação de atualização do valor relativo aos honorários advocatícios pela TR, e não pelo IPCA-E, como consta dos cálculos da embargada, devem ser acolhidos os embargos interpostos pelo executado. Isto porque, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947 RG / SE - SERGIPE, em sede de repercussão geral, restou fixado que nas ADLs nº 4.357 e 4.425, foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Destacou o Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto: (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADLs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (...). Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADLs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Contudo, não assiste total razão ao embargante, já que, quanto à inaplicabilidade de juros decorrente da ausência de imposição expressa no título exequendo, devem ser considerados os juros previstos na Resolução 267/2013 do CJF, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, as partes não se opuseram aos cálculos da Contadoria, razão pela qual se impõe a adoção dos cálculos judiciais de fls. 59-61, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fl. 59 dos autos. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos juros e correção monetária em consonância com o título executivo judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 6.816,76 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), atualizados para maio de 2016. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. A execução dos honorários devidos pelo embargado fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. fls. 413 verso dos autos principais). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (processo nº 0649530-94.1984.4.03.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015429-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-45.2015.403.6100) FELICIO CINTRA DO PRADO JUNIOR(SPI03383 - ROGERIO DERLI PINO E SPI29784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Felício Cintra do Prado Junior em face da Caixa Econômica Federal derivado de diversos Contratos de Crédito Consignado. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0010039-45.2015.403.6100, movida pela CEF em face do ora embargante, visando a satisfação de crédito lastreado em contratos de empréstimo consignado, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação (22.05.2015), de R\$ 180.895,87. Sustenta o embargante que um dos contratos ora executados, sob nº 25.1191.110.0003787-30, foi liquidado por ocasião da celebração do contrato nº 25.1191.110.0004335-02, de modo que a embargada está cobrando duas vezes pelo mesmo valor. Ademais, sustenta que os títulos exequendos contêm diversas ilegalidades, no que concerne à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios; fixação de comissão de permanência em taxas abertas, não especificadas no contrato; capitalização mensal de juros. Em razão disto tudo, afirma que a embargada promove uma cobrança indevida, razão pela qual opõe a presente medida processual. Aponta como devida a importância de R\$ 114.617,83. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/116. Citada, a embargada impugnou os termos da inicial (fls. 125/140), suscitando preliminar de rejeição liminar dos embargos por não haverem as embargantes apontado o valor de execução que entendem correto, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros, com esteio na jurisprudência do STF e do STJ. No que concerne à cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, assevera que, por ocasião da propositura da execução, atualizou a dívida somente pela comissão de permanência, sem atualização monetária nem juros moratórios. Ainda que assim não fosse, aduz a ré que procede conforme Resolução nº 1.129 do Banco Central, que autoriza a incidência concomitante de multa com juros remuneratórios a serem aplicados por todo o período de inadimplência. Salienta que o Poder Judiciário não pode invadir a autonomia privada das partes, bem como ingerir em matéria sujeita ao Poder Executivo. Ademais, afirma que respeita a jurisprudência do Colendo STJ, sobretudo as Súmulas 30 e 294. Por fim, assevera que o embargante não contesta a própria existência da dívida, confessando o débito que, ante a força obrigatória advinda do contrato, deve ser cumprido nos estritos termos pactuados. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em decisão datada de 18.11.2015 (fl. 142), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargada (CEF), em sua petição de fls. 143/144, manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, o embargante, em petição datada de 22.02.2015 (fls. 145/149), ofereceu réplica à impugnação da CEF, e pela petição de fls. 150/152, pleiteou a exibição pela embargada do contrato de empréstimo nº 25.1191.110.0003698, bem como dos extratos completos das contas correntes relativas à integralidade da relação jurídica existente entre as partes. Também postulou a produção de prova pericial, pois somente por meio dela se poderá verificar com clareza a abusividade contratual e a desproporção dos valores cobrados. Por fim, pleiteou a produção e prova testemunhal para a comprovação de todos os fatos alegados. O feito foi saneado às fls. 153/154 verso. A decisão indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os pedidos de realização de prova pericial e testemunhal. Determinou, ainda, a apresentação pela CEF do demonstrativo de evolução dos contratos de empréstimo consignado apontados, indicando as parcelas pagas e eventual liquidação da dívida. A embargada cumpriu a diligência às fls. 159/176. O embargante não se manifestou a respeito dos documentos anexados (fl. 178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as questões preliminares foram analisadas em sede de sentença, passo ao julgamento do mérito da demanda. Em princípio, a embargante afirma que os encargos decorrentes da mora vêm sendo cobrados em duplicidade pela CEF, uma vez que o contrato nº 25.1191.110.0004335-02 seria uma repactuação dos valores em aberto referentes aos contratos nº 25.1191.110.0003698 e 25.1191.110.0003787-30. Intimada a apresentar o demonstrativo de evolução dos contratos de empréstimo consignado apontados, a embargada informou que o contrato nº 25.1191.110.0003698 foi liquidado em 11.11.2011, como demonstra o documento de fls. 176/176 verso. Relativamente às demais avenças, apresentou os extratos demonstrativos de evolução contratual, indicando a data de início do inadimplemento e o saldo devedor à época. Analisando os documentos de fls. 160/176, verifico que de fato o contrato nº 25.1191.110.0003698 foi liquidado na data apontada, bem como que o contrato nº 25.1191.110.0003787-30 continuou sendo adimplido até 20.09.2013, ou seja, muito após a assinatura do contrato nº 25.1191.110.0004335-02, o que descaracteriza a tese de que esta última avença teve natureza de repactuação ou novação da dívida. Tendo em vista que os documentos apresentados pela embargada não foram impugnados e que a parte embargante não apontou especificamente a incorreção dos cálculos elaborados na inicial da execução de título extrajudicial, não prosperam as argumentações de cobrança em dobro de valores e encargos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Da cobrança da comissão de permanência: A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guardada nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Relativamente a todos os títulos exequendos, há previsão, no caso de intemporalidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora, juros remuneratórios e demais taxas de inadimplemento. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade no patamar de 5% (cinco por cento) ao mês. Capitalização de juros: No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In. DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir coloco, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados

após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RJ; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004)Destá feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.Capitalização da comissão de permanênciaConforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, desde que convencionalizada, sendo essa a hipótese dos autos.Ainda, entende-se que, no período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível, igualmente, a capitalização mensal desse encargo. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUÍDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LICITUDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 1.963-17/2000. NÃO RECONHECIDA.(...)6. A licitude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros cobrados.7. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986.8. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ).9. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada.10. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 5º que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.11. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convencionalizada, sendo essa a hipótese dos autos.12. No período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível a capitalização mensal desse encargo.13. Inexistência de vício formal ou material referente às respectivas medidas provisórias. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desses atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal, presume-se a sua constitucionalidade e a sua plena aplicabilidade.14. Descabe a substituição da incidência da comissão de permanência - pactuada pelas partes - pela Taxa Selic, como determinado na sentença, se o reconhecimento de abusividade se deu apenas em relação à taxa de rentabilidade que compunha aquele encargo contratual.15. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2010)16. Apelação da Caixa provida para determinar a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso até o seu efetivo pagamento.17. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. (TRF-1. AC 0031885-66.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 07/04/2016).Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução movida nos autos nº 0010039-45.2015.4.03.6100, referente aos Contratos de Crédito Consignado CAIXA, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0010039-45.2015.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de HIDEO NAKAYAMA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.451,15 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e um mil e quinze centavos), atualizados para 30/11/2010. O valor é referente ao CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 21.1609.110.0602400-97. O processo de execução teve seu regular trâmite, resultando na penhora de bem imóvel, qual seja, vaga de garagem matricula nº 90.994 do 14º CRI da capital, com suas restrições do art. 1.339, 2º do CC. Por fim, em petição à fs. 213, a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. Intimado, o executado manifestou concordância ao pedido de desistência. Requerer, por fim, a condenação da exequente em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0004394-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE AZEREDO SALGADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de ANTONIO JOSÉ AZEREDO SALGADO objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.972,50 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes parcelas em atraso fixadas em Termo de Confissão de Dívida. Emenda à inicial às fs. 21-23. Em decisão às fs. 37, o feito foi sobrestado a pedido do exequente. Por fim, em petição à fs. 38-40, o exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fs. 38-40, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo exequente, observado o recolhimento comprovado às fs. 40. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Tendo em vista a desistência formal, pelo exequente, do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 27/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0016419-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP X MARCELO KENITI MORI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP E OUTROS objetivando o pagamento do valor de R\$ 291.361,42 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) referentes ao contrato de renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0241.690.0000118-03. Em decisão às fs. 28-29, foi determinada a emenda à inicial que, após embargos de declaração, foi reconsiderada. Por fim, em petição à fs. 33-47, a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida objeto do presente pedido de execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fs. 33-47, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 18/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0014037-84.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fs. 115-127 que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela impetrante, concedendo o segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuições para o FGTS sobre verbas de natureza indenizatória, da folha de pagamento de salários. Alega que, em relação às verbas indenizatórias já previstas no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91 a sentença deveria ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Alega, ainda, contradição no dispositivo da sentença que condenou as partes em honorários advocatícios, pela sucumbência recíproca. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. De fato há PARCIAL CONTRADIÇÃO a ser sanada. Primeiramente, em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença às fs. 115-127, esta contradição já foi sanada em sentença de embargos às fs. 130v. Passo à próxima alegação. Restou firmado na sentença que é indevida a incidência de FGTS, por expressa disposição legal do art. 28, 9º da Lei 8.212/91, sobre as verbas: 1) férias indenizadas e respectivo adicional, 2) abono de férias, 3) auxílio-creche para criança até os 6 anos de idade; 4) auxílio-farmácia, 5) auxílio odontológico, 6) vale transporte em pecúnia, 7) seguro de vida, 8) plano de saúde e despesas médicas, 9) ajuda de custo e 10) cesta básica em natura. Em seu dispositivo, a sentença concedeu a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, declarando a inexigibilidade das verbas r. mencionadas. Com razão o embargante na medida em que, o artigo 28, 9º, da Lei 8.212/9, com redação dada pela Lei nº 9.528 /97, expressamente já exclui da base de cálculo da contribuição para o FGTS as importâncias acima elencadas. A inserção legal expressa dispensa, portanto, qualquer debate sobre a matéria, de modo que deve ser reconhecida a falta de interesse processual neste mérito. Assim, atribuindo efeitos infringentes, acolho os embargos de declaração para sanar contradição apontada, passando a constar do DISPOSITIVO DA SENTENÇA o quanto segue: DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC para afastar a incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de: 1) férias indenizadas e respectivo adicional, 2) abono de férias, 3) auxílio-creche para criança até os 6 anos de idade; 4) auxílio-farmácia, 5) auxílio odontológico, 6) vale transporte em pecúnia, 7) seguro de vida, 8) plano de saúde e despesas médicas, 9) ajuda de custo e 10) cesta básica em natura. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:1) CONCEDER A SEGURANÇA para afastar a incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os 15 primeiros dias de afastamento.(...). Mantenho, no mais a sentença como proferida, observada a sentença integrativa já proferida às fs. 130v. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para sanar contradição apontada, COM EFEITOS INFRINGENTES. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0016853-39.2016.403.6100 - ALTINA ALVES(SP059891 - ALTINA ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ALTINA ALVES em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de determinar que a autoridade não inpeça que o impetrante protocolize mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como se abstenha de obrigá-lo ao prévio agendamento para o protocolo de benefícios, vista de autos, requerimento de cópias e carga de processos administrativos. Alega a impetrante que é atuante na área previdenciária, consubstanciando o seu pedido na indevida restrição ao desempenho das suas atividades profissionais, face à necessidade de senha para cada procedimento a ser executado, possibilidade de protocolo de apenas um benefício ao dia, e obrigatoriedade de agendamento prévio para atendimento. A liminar foi deferida em parte (fls. 26/28 verso). Petição de emenda à inicial às fls. 30/37. Informações pela autoridade impetrada às fls. 47/49. As fls. 53/59 o INSS requereu seu ingresso na lide, bem como apresentou manifestação pela denegação da segurança. O INSS noticiou em 06.09.2016 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 64/71). A decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 73/80 atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 87/98). Manifestação do impetrante a respeito da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 99/107), acompanhada de cópia da contramutua de agravo de instrumento (fls. 108/112). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Insurge-se a impetrante contra o atendimento que lhe é dado pelo INSS, consistente na imposição do agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que esses fatos constituem violação às suas prerrogativas profissionais, bem como ofensa ao direito de petição. Julgo não haver ilegalidade ou abusividade no atendimento dispensado pelo INSS aos advogados e estagiários. O primeiro aspecto a ser salientado é que o procedimento de agendamento, ao contrário do alegado na inicial, não é a única via colocada à disposição dos cidadãos e de seus procuradores para requerer benefícios perante a autarquia previdenciária. A Resolução INSS/PRES nº 06, de 04/01/2006, fixou no caput, do artigo 2º, que o horário de funcionamento das Agências da Previdência Social, será das 7:00 às 19:00 horas, e o horário de atendimento será das 8:00 às 18:00 horas. O 1º, do mesmo artigo dispôs que para maior comodidade dos usuários, as unidades de que trata este artigo poderão destinar parte do horário estabelecido no caput para atendimentos com hora marcada, em especial para o requerimento de benefícios. Com efeito, da leitura dos dispositivos referenciados, denota-se que a Administração, primando pela racionalidade e eficiência no atendimento aos segurados da Previdência Social, assim como zelando pela comodidade dos requerentes de benefícios, disponibilizou o recurso de prévio agendamento. Devidamente regulamentado, o atendimento com hora marcada nas agências da instituição é uma opção facultada aos segurados e aos seus procuradores, que não os impede de intentarem seus pedidos diretamente nas agências, durante o horário de funcionamento, mediante o atendimento regular por ordem de senhas. Ressalte-se, ademais, que lhes é assegurada a certeza do atendimento, mesmo após o encerramento do atendimento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º, da Resolução em questão: Encerrado o horário de atendimento, todos os segurados que estiverem nas dependências das Agências da Previdência Social serão atendidos. Não procede, portanto, a alegação da impetrante de que a autarquia previdenciária teria imposto o agendamento como única forma possível de requerer benefícios previdenciários. Assim como não procede a alegação de que o agendamento prejudicaria os segurados, no que tange à data do início do benefício (DIB). Não há prejuízo aos segurados pelo simples motivo de que, na hipótese de concessão do benefício, a data do seu início retroage à data em que foi solicitado o agendamento. O segundo aspecto questionado pelo impetrante é a restrição do número de protocolos por atendimento, que prejudicaria o seu aprendizado de estagiário em Direito. O artigo 7º, VI, c, da Lei 8.906/94, que assim dispõe: 7º - São direitos do advogado VI - ingressar livremente - em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Da redação do dispositivo concluo que o requisito básico para o livre ingresso em recinto onde funcione serviço público é que o ato a ser praticado pelo advogado/estagiário seja relacionado ao exercício da sua atividade profissional. Ocorre que o requerimento de benefício previdenciário, bem como a prática de todo e qualquer ato necessário à obtenção de benefício previdenciário, não dependem da contratação de advogado/estagiário. Não são, por conseguinte, atos privativos de advogado/estagiário. O cidadão interessado em requerer a concessão de benefício previdenciário pode dirigir-se pessoalmente à Agência da Previdência Social, ou optar por constituir procurador, advogado ou não. Esse fato afasta a pretensão da impetrante no sentido de fazer valer as suas prerrogativas profissionais ao adentrar em uma Agência da Previdência Social para requerer benefício previdenciário, seja em seu favor, seja na qualidade de procurador de terceiro. Afastada, consequentemente, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isomônico, o tratamento diferenciado ensejaria grave e indesejável consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logrem condições isomônicas de atendimento. Ora, esse efeito é de todo indesejável e vai contra os princípios que regem a Administração Pública, tais como, a legalidade, a isonomia, a transparência, a moralidade e a eficiência. O que se espera de uma administração moderna e eficiente é que os cidadãos possam dirigir-se pessoalmente às repartições públicas, e formular diretamente seus pleitos, sem necessidade de recorrer à contratação de profissionais, em decorrência da burocracia, do mau atendimento, e da falta de informação. A forma mais adequada de alcançar essa finalidade é precisamente abolir todo e qualquer tratamento preferencial injustificado em favor de advogados/estagiário e dos conhecidos despachantes. Somente dessa forma os cidadãos não se sentirão constrangidos de se dirigir pessoalmente a toda e qualquer repartição pública. Como bem salientou a autoridade coatora em suas informações, se o atendimento oferecido pelo INSS aos cidadãos ainda não é o ideal, é fato notório que a autarquia, nos últimos anos, tem tomado medidas concretas no sentido de desburocratizar seus procedimentos internos e oferecer um atendimento digno ao público (composto, predominantemente, por pessoas idosas e enfermas). Nesse sentido, a restrição quanto ao número de protocolos por atendimento, ao contrário de violar o direito de petição garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, está em perfeita consonância com ele. Ademais, somente por meio da tomada de medidas de racionalização e organização do serviço de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários é possível assegurar a todos, e não apenas a uma minoria, o efetivo exercício do direito de petição. Permitir que procuradores, advogados ou não, possam protocolar um número indefinido de requerimentos de benefício por atendimento viola frontalmente o direito de petição de todos os demais cidadãos que nada mais fazem do que exercer o seu direito de petição perante a Administração Pública. Diante do exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Stímulus nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a sentença proferida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.C.

0017500-34.2016.403.6100 - RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA (SP330531 - RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de determinar que a autoridade não inpeça que o impetrante protocolize mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como se abstenha de obrigá-lo ao prévio agendamento para o protocolo de benefícios, vista de autos, requerimento de cópias e carga de processos administrativos. Alega o impetrante que é atuante na área previdenciária, consubstanciando o seu pedido na indevida restrição ao desempenho das suas atividades profissionais, face à necessidade de senha para cada procedimento a ser executado, possibilidade de protocolo de apenas um benefício ao dia, e obrigatoriedade de agendamento prévio para atendimento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/36). A liminar foi deferida em parte (fls. 41/44). Informações pela autoridade impetrada às fls. 55/57. As fls. 58/79 o INSS requereu seu ingresso na lide, bem como apresentou manifestação pela denegação da segurança. O INSS noticiou em 07.10.2016 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 81/100). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 104/119). As fls. 120/124 sobreveio decisão do E. TRF3 atribuindo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Insurge-se o impetrante contra o atendimento que lhe é dado pelo INSS, consistente na imposição do agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que esses fatos constituem violação às suas prerrogativas profissionais, bem como ofensa ao direito de petição. Julgo não haver ilegalidade ou abusividade no atendimento dispensado pelo INSS aos advogados e estagiários. O primeiro aspecto a ser salientado é que o procedimento de agendamento, ao contrário do alegado na inicial, não é a única via colocada à disposição dos cidadãos e de seus procuradores para requerer benefícios perante a autarquia previdenciária. A Resolução INSS/PRES nº 06, de 04/01/2006, fixou no caput, do artigo 2º, que o horário de funcionamento das Agências da Previdência Social, será das 7:00 às 19:00 horas, e o horário de atendimento será das 8:00 às 18:00 horas. O 1º, do mesmo artigo dispôs que para maior comodidade dos usuários, as unidades de que trata este artigo poderão destinar parte do horário estabelecido no caput para atendimentos com hora marcada, em especial para o requerimento de benefícios. Com efeito, da leitura dos dispositivos referenciados, denota-se que a Administração, primando pela racionalidade e eficiência no atendimento aos segurados da Previdência Social, assim como zelando pela comodidade dos requerentes de benefícios, disponibilizou o recurso de prévio agendamento. Devidamente regulamentado, o atendimento com hora marcada nas agências da instituição é uma opção facultada aos segurados e aos seus procuradores, que não os impede de intentarem seus pedidos diretamente nas agências, durante o horário de funcionamento, mediante o atendimento regular por ordem de senhas. Ressalte-se, ademais, que lhes é assegurada a certeza do atendimento, mesmo após o encerramento do atendimento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º, da Resolução em questão: Encerrado o horário de atendimento, todos os segurados que estiverem nas dependências das Agências da Previdência Social serão atendidos. Não procede, portanto, a alegação do impetrante de que a autarquia previdenciária teria imposto o agendamento como única forma possível de requerer benefícios previdenciários. Assim como não procede a alegação de que o agendamento prejudicaria os segurados, no que tange à data do início do benefício (DIB). Não há prejuízo aos segurados pelo simples motivo de que, na hipótese de concessão do benefício, a data do seu início retroage à data em que foi solicitado o agendamento. O segundo aspecto questionado pelo impetrante é a restrição do número de protocolos por atendimento, que prejudicaria o seu aprendizado de estagiário em Direito. O artigo 7º, VI, c, da Lei 8.906/94, que assim dispõe: 7º - São direitos do advogado VI - ingressar livremente - em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Da redação do dispositivo concluo que o requisito básico para o livre ingresso em recinto onde funcione serviço público é que o ato a ser praticado pelo advogado/estagiário seja relacionado ao exercício da sua atividade profissional. Ocorre que o requerimento de benefício previdenciário, bem como a prática de todo e qualquer ato necessário à obtenção de benefício previdenciário, não dependem da contratação de advogado/estagiário. Não são, por conseguinte, atos privativos de advogado/estagiário. O cidadão interessado em requerer a concessão de benefício previdenciário pode dirigir-se pessoalmente à Agência da Previdência Social, ou optar por constituir procurador, advogado ou não. Esse fato afasta a pretensão da impetrante no sentido de fazer valer as suas prerrogativas profissionais ao adentrar em uma Agência da Previdência Social para requerer benefício previdenciário, seja em seu favor, seja na qualidade de procurador de terceiro. Afastada, consequentemente, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pelo impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isomônico, o tratamento diferenciado ensejaria grave e indesejável consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logrem condições isomônicas de atendimento. Ora, esse efeito é de todo indesejável e vai contra os princípios que regem a Administração Pública, tais como, a legalidade, a isonomia, a transparência, a moralidade e a eficiência. O que se espera de uma administração moderna e eficiente é que os cidadãos possam dirigir-se pessoalmente às repartições públicas, e formular diretamente seus pleitos, sem necessidade de recorrer à contratação de profissionais, em decorrência da burocracia, do mau atendimento, e da falta de informação. A forma mais adequada de alcançar essa finalidade é precisamente abolir todo e qualquer tratamento preferencial injustificado em favor de advogados/estagiário e dos conhecidos despachantes. Somente dessa forma os cidadãos não se sentirão constrangidos de se dirigir pessoalmente a toda e qualquer repartição pública. Como bem salientou a autoridade coatora em suas informações, se o atendimento oferecido pelo INSS aos cidadãos ainda não é o ideal, é fato notório que a autarquia, nos últimos anos, tem tomado medidas concretas no sentido de desburocratizar seus procedimentos internos e oferecer um atendimento digno ao público (composto, predominantemente, por pessoas idosas e enfermas). Nesse sentido, a restrição quanto ao número de protocolos por atendimento, ao contrário de violar o direito de petição garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, está em perfeita consonância com ele. Ademais, somente por meio da tomada de medidas de racionalização e organização do serviço de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários é possível assegurar a todos, e não apenas a uma minoria, o efetivo exercício do direito de petição. Permitir que procuradores, advogados ou não, possam protocolar um número indefinido de requerimentos de benefício por atendimento viola frontalmente o direito de petição de todos os demais cidadãos que nada mais fazem do que exercer o seu direito de petição perante a Administração Pública. Diante do exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Stímulus nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a sentença proferida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.C.

0017745-45.2016.403.6100 - DANIEL DONIZETE GALANTE (SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP34174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL DONIZETE GALANTE contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a declaração do direito de cursar o 7º e 8º semestres do curso de Odontologia, em paralelo às pendências acadêmicas relativas ao 4º semestre. Consta da inicial que o impetrante, atualmente matriculado no 7º semestre do curso de odontologia por força de decisão liminar, está impedido de cursar regulamento o referido semestre - bem como o subsequente - tendo em vista a reprovação na seguinte matéria: DIAGNÓSTICO CLÍNICO BUCAL. O impedimento à promoção nos 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia decorre de norma interna da Universidade impetrada, que condiciona o acesso à prévia aprovação em TODAS as disciplinas até o 6º semestre. O presente mandado foi instruído com os documentos de fls. 02-28 e emenda à inicial às fls. 34-36. Em decisão às fls. 37-38v foi indeferido o pedido de liminar, do que o impetrante agravou 112-134.Intimado [20/09/2016], a autoridade coatora prestou as informações às fls. 45-108. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse no feito (fls. 110-111). Em decisão às fls. 127-129, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, apreciando agravo de instrumento atravessado pelo impetrante, concedeu a liminar autorizando a matrícula da parte nos 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, sem prejuízo da frequência concomitante às dependências. Comunicada a autoridade coatora às fls. 134. Vieram conclusos para sentença. DECIDO. Pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores o reconhecimento da autonomia administrativa, financeira e, principalmente, didático-científica das instituições de ensino superior, especialmente para estabelecer as normas e regimentos internos orientando as atividades dos discentes e docentes vinculados à instituição. A garantia da autonomia das universidades decorre de mandamento disposto no art. 207, da Constituição Federal de 1988 e alinhado pelas atribuições (exemplificativas) descritas no art. 53, da Lei n. 9.394/1996/CF/88/Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Lei n. 9.394/1996/Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...). Vê-se que o princípio da autonomia das instituições de ensino superior está sedimentado como pilar e, assim, dispensando-se maiores debates. De outra via, o Superior Tribunal de Justiça fixou sólida orientação no sentido de que, a pretexto de garantia constitucional de autonomia, as instituições superiores de ensino não gozam de amplo e irrestrito leque de atuação. Isto porque, a autonomia conferida pelas normas r. citadas não é absoluta, devendo pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A título de exemplo, colaciono julgamento do REsp 1349445/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. (...). 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrente, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). De fato, o Supremo Tribunal Federal já há algum tempo fixou orientação quanto ao princípio da autonomia plena das universidades. Ilustro: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. (...). 3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão judicial ou contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96. (STF - ADI-MC: 1599 UF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 26/02/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00430 EMENT VOL-02031-03 PP-00448). Portanto, não é possível agasalhar sob o manto da autonomia universitária toda e qualquer prática que afete a relação contratual entre o aluno e a entidade privada que fornece os serviços educacionais. Aqui convém salientar que não se questiona no caso em análise a autonomia universitária para estabelecer as normas e o regimento que devem reger a atividade acadêmica. Tão pouco compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades. Contudo, há de se ter em mente que esta autonomia não isenta a instituição de ensino superior do controle de legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário, especialmente quanto aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e, em última instância, os da razoabilidade e proporcionalidade. Tal equilíbrio entre os princípios da autonomia e da razoabilidade deve, portanto, estar refletido em todas as relações entre a universidade e o discente. Nesse sentido é tem se firmado o TRF desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. VESTIBULAR. APROVEITAMENTO DA NOTA DO ENEM. NÚMERO DE INSCRIÇÃO INCORRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - No caso concreto, a universidade recusou-se a utilizar a nota obtida pelo aluno/impetrante no ENEM porquanto o candidato informou de forma equivocada o seu número de inscrição no citado exame, quando do preenchimento da ficha de inscrição no concurso vestibular para o curso de Administração de Empresas. Tal procedimento da instituição de ensino teve como fundamento o item 5.1.3 do respectivo edital. - Constatou-se, entretanto, nos termos da documentação encartada aos presentes autos, que a entidade impetrada detinha a informação correta quanto ao número de inscrição do acadêmico, o qual, ademais, ao efetuar sua inscrição no vestibular apresentou a documentação exigida pelo concorrente edital, com a inclusão do seu boletim de resultados do ENEM, constatação em nenhum momento contraditória pela impetrada e, desse modo, tinha conhecimento da correta pontuação obtida, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 86/90). Nesse contexto, não se afigura razoável a descon sideração do efetivo resultado obtido no ENEM, com base simplesmente no excessivo rigorismo formal. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos) - Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o também mencionado art. 205 da Lei Maior. Precedentes. - Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao determinar a utilização da nota obtida no ENEM pelo impetrante quando de sua classificação para o curso de Administração de Empresas na UEMS, além da efetivação da matrícula. Precedentes - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - REOMS: 00033200320084036000 MS 0003320-03.2008.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 16/12/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE GUIA DE TRANSFERÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES NÃO PODE ESTAR DISSOCIADAS DE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 270 da CF), todavia, esta autonomia não pode estar dissociada de outros princípios básicos tais como o do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, agregando-se a coexistência da razoabilidade. 2. A rigidez no cumprimento do regimento e normas internas, tem que estar norteada em um único objetivo que é preparar o aluno para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, razão pela qual, a convalidação de todos os atos escolares, cursados no âmbito da Instituição impetrada, objeto deste Writ, é medida que se impõe. 3. Apelação provida. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - AMS: 5858 SP 2001.61.19.005858-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 04/12/2008, QUARTA TURMA)Destaco, ainda, orientação muito coerente do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISPENSA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O seqüenciamento das disciplinas dentro do currículo, sistematizando o ensino, é ato que guarda legitimidade em face da autonomia didático-científica do ente de ensino superior. 2. Ainda que detenha a Universidade autonomia didática para instituir o regime de pré-requisitos, em ser tratando de aluno formando, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento de matrícula concomitante em disciplinas subsequentes. (TRF4, AG 5019561-82.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/10/2014). ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A mingua de qualquer choque de horário ou prejuízo pedagógico, viola o princípio da razoabilidade a exigência de submeter um estudante, no final de curso superior, a cursar uma única disciplina, frequentando a faculdade por mais tempo do que o previsto, devendo ser autorizada a quebra do procedimento do pré-requisito para que a impetrante matricule-se na disciplina concomitantemente. (TRF4 5003252-14.2014.404.7104, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantalão Caminha, juntado aos autos em 02/10/2014). Do apanhado jurisprudencial acima, fica estabelecido o seguinte: é ponto pacífico que a autonomia administrativa das instituições de ensino superior e, nesse contexto, especialmente a possibilidade de editar Resoluções e outras normas internas de funcionamento da instituição, deve ceder aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo essa orientação como lume há de ser analisado, caso a caso, de modo a se extrair da questão trazida nos autos se houve ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. Passo ao caso concreto. O impetrante sustenta que não pode ser impedido de cursar o 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia pela única dependência na matéria de DIAGNÓSTICO BUCAL CLÍNICO. Previamente é plausível a política defendida pela impetrada com o fim de preservar sua imagem no mercado por meio de medidas direcionadas à boa formação dos seus alunos egressos; especialmente porque o discente de hoje é o profissional de amanhã. Nessa medida, a própria universidade tem uma responsabilidade social em não permitir que seu aluno, inapto na própria graduação, seja colocado no mercado de trabalho - especialmente aqueles profissionais que lidarão diretamente com a vida e saúde de outras pessoas. Contudo, a proibição imposta pela impetrada é desproporcional. Isto porque não ficou comprovado, nestes autos, que a matéria de DIAGNÓSTICO BUCAL CLÍNICO seja pré-requisito para qualquer das disciplinas a serem cursadas nos 7º e 8º semestres. Ainda que neste 7º semestre o aluno inicie as aulas práticas, não se prova, nos autos, que a dependência naquela matéria específica, seja impeditivo pedagógico para a continuidade do curso. Outrossim, o aluno ainda tem dois semestres até a conclusão - graduação - do curso e, portanto, há tempo hábil para a recuperação da matéria em questão. Em verdade, somente a reprovação nos 7º e 8º semestres - aulas práticas - sem efetivamente o condão de demonstrar a falta de qualificação profissional do discente e, por via de consequência, impedir sua graduação. Ademais, o impeditivo de ingresso no 7º semestre até que o aluno pague sua dependência além de prolongar o tempo até a graduação, forçosamente obriga o aluno arcar financeiramente com, no mínimo, mais seis meses de mensalidades. Ou seja, o discente fica duplamente punido neste momento, sem uma justificativa efetivamente plausível. É a mesma conclusão já adotada pelos tribunais superiores. Trago a título de ilustração os julgados do TRF da 4ª Região. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS FALTANTES. PRÉ-REQUISITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A autonomia universitária assegura às universidades determinar os respectivos currículos e os pré-requisitos das disciplinas que compõem a grade curricular (artigo 207 da CF/88). Entretanto, essa regra deve ser flexibilizada em situações peculiares, como o do provável formando, hipótese dos autos, admitindo-se a matrícula em disciplinas subsequentes (quebra de pré-requisito), porque não seria razoável que o acadêmico, em razão de uma única disciplina, adiasse em praticamente um ano a conclusão de seu curso. (TRF4, AG 5018725-12.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 08/10/2014). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA DIDÁTICA. RAZOABILIDADE. 1. Sobretudo não se pode no Poder Judiciário o entendimento de que acerca da questão relativa à quebra de pré-requisito instituídos pelas Universidades, possuindo as Universidades autonomia didática, não caberia ao Poder Judiciário interferir nessa administração, determinando matrícula de aluno sem observância de pré-requisito. 2. Entretanto, esse entendimento é relativizado quando o indeferimento de matrícula por ausência de pré-requisito viola o princípio da razoabilidade, como ocorre quando o ato é praticado contra acadêmico do último ano, obrigando-o a atrasar a conclusão de seu curso a fim de que curse apenas algumas matérias restantes. 3. Negado provimento à apelação. (TRF4, APJLREX 5001721-11.2014.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/10/2014) Razoável seria, por exemplo, o aluno cursar seis meses extras, no final da graduação, para concluir uma matéria pendente; pois nesse caso, efetivamente, haveria motivo para a Universidade condicionar a conclusão do curso à satisfação de todas as matérias. Com todas estas considerações, no caso concreto, percebe-se que a autonomia universitária e a discricionariedade administrativa devem ser relativizadas. Não é razoável abarcar sob o rótulo da autonomia universitária toda e qualquer situação que afete a relação entre o discente e a instituição de ensino superior, sobretudo, se considerarmos que não haverá qualquer prejuízo à universidade enquanto para o aluno será um prejuízo absoluto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO A SEGURANÇA postulada e condeno a autoridade impetrada na efetivação da matrícula do impetrante no curso regular de Odontologia nos 7º e 8º semestres, sem prejuízo da frequência concomitante às disciplinas pendentes de aprovação. Ao impetrante deverá ser garantido acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos inerentes à regular matrícula no semestre. A segurança ora concedida não afeta a autonomia da impetrada de condicionar a graduação final do impetrante, no curso de Odontologia, à plena aprovação em todas as matérias relacionadas na grade curricular. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIELA DA GRACA FAGUNDES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a declaração do direito de cursar o 7º e 8º semestres do curso de Odontologia, em paralelo às pendências acadêmicas relativas aos semestres anteriores. Consta da inicial que a impetrante, atualmente matriculada no 7º semestre do curso de odontologia, está impedida de cursar regularmente o referido semestre - bem como o subsequente - tendo em vista a reprovação em matéria de semestre anterior. O impedimento à promoção nos 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia decorre de norma interna da Universidade impetrada, que condiciona o acesso à prévia aprovação em todas as disciplinas até o 6º semestre. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/33). A decisão de fls. 37/37 verso determinou a emenda da inicial com a juntada de declaração de hipossuficiência e cópia simples da inicial, para instrução de contraréf. A liminar foi indeferida às fls. 42/43 verso. Informações da autoridade impetrada às fls. 50/61 pugnando pela denegação da segurança. Documentos acompanhados fls. 62/103. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da demanda às fls. 105/105 verso. A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de instrumento contra a decisão liminar (fls. 107/118). Os autos vieram conclusos por sentença. É o relatório do necessário. Decido. Pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores o reconhecimento da autonomia administrativa, financeira e, principalmente, didático-científica das instituições de ensino superior, especialmente para estabelecer as normas e regimentos internos orientando as atividades dos discentes e docentes vinculados à instituição. A garantia da autonomia das universidades decorre de mandamento disposto no art. 207, da Constituição Federal de 1988 e alinhado pelas atribuições (exemplificativas) descritas no art. 53, da Lei n. 9.394/1996/CF/88/Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Lei n. 9.394/1996/Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) Vê-se que o princípio da autonomia das instituições de ensino superior está sedimentado como pilar e, assim, dispensando-se maiores debates. De outra via, o Superior Tribunal de Justiça fixou sólida orientação no sentido de que, a pretexto de garantia constitucional de autonomia, as instituições superiores de ensino não gozam de amplo e irrestrito leque de atuação. Isto porque, a autonomia conferida pelas normas citadas não é absoluta, devendo pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A título de exemplo, colaciono julgamento do REsp 1349445/ SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI N. 9.394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. (...) 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n. 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição leita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). De fato, o Supremo Tribunal Federal já há algum tempo fixou orientação quanto ao princípio da autonomia plena das universidades. Ilustro: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. (...) 3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão judiciais ou contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96. (STF - ADI-MC: 1599 UL, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 26/02/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00430 EMENT VOL-02031-03 PP-00448). Portanto, não é possível agasalhar sob o manto da autonomia universitária toda e qualquer prática que afete a relação contratual entre o aluno e a entidade privada que fornece os serviços educacionais. Aqui convém salientar que não se questiona no caso em análise a autonomia universitária para estabelecer as normas e o regimento que devem reger a atividade acadêmica. Tão pouco compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades. Contudo, há de se ter em mente que esta autonomia não isenta a instituição de ensino superior do controle de legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário, especialmente quanto aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e, em última instância, os da razoabilidade e proporcionalidade. Tal equilíbrio entre os princípios da autonomia e da razoabilidade deve, portanto, estar refletido em todas as relações entre a universidade e o discente. Nesse sentido é tem se firmado o TRF desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. VESTIBULAR. APROVEITAMENTO DA NOTA DO ENEM. NÚMERO DE INSCRIÇÃO INCORRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - No caso concreto, a universidade recusou-se a utilizar a nota obtida pelo aluno/impetrante no ENEM porquanto o candidato informou de forma equivocada o seu número de inscrição no citado exame, quando do preenchimento da ficha de inscrição no concurso vestibular para o curso de Administração de Empresas. Tal procedimento da instituição de ensino teve como fundamento o item 5.1.3 do respectivo edital. - Consta-se, entretanto, nos termos da documentação encartada aos presentes autos, que a entidade impetrada detinha a informação correta quanto ao número de inscrição do acadêmico, o qual, ademais, ao efetuar sua inscrição no vestibular apresentou a documentação exigida pelo concurso edital, com a inclusão do seu boletim de resultados do ENEM, constatação em nenhum momento contraditada pela impetrada e, desse modo, tinha conhecimento da correta pontuação obtida, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 86/90). Nesse contexto, não se afigura razoável a desconsideração do efetivo resultado obtido no ENEM, com base simplesmente no excessivo rigorismo formal. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. É essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos) - Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o também mencionado art. 205 da Lei Maior. Precedentes. - Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao determinar a utilização da nota obtida no ENEM pelo impetrante quando de sua classificação para o curso de Administração de Empresas na UEMS, além da efetivação da matrícula. Precedentes - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - REOMS: 000323003200804036000 MS 0003320-03.2008.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 16/12/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 1 DATA/20/01/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE GUIA DE TRANSFERÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES NÃO PODE ESTAR DISOCIADAS DE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 270 da CF), todavia, esta autonomia não pode estar dissociada de outros princípios básicos tais como o do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, agregando-se a coexistência da razoabilidade. 2. A rigidez no cumprimento do regimento e normas internas, tem que estar norteada em um único objetivo que é preparar o aluno para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, razão pela qual, a convalidação de todos os atos escolares, cursados no âmbito da instituição impetrada, objeto deste Writ, é medida que se impõe. 3. Apelação provida. Remessa oficial provida. (TRF-3 - AMS: 5858 SP 2001.61.19.005858-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 04/12/2008, QUARTA TURMA) Destaco, ainda, orientação muito coerente do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISPENSA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O sequenciamento das disciplinas dentro do currículo, sistematizando o ensino, é ato que guarda legitimidade em face da autonomia didático-científica do ente de ensino superior. 2. Ainda que detenha a Universidade autonomia didática para instituir o regime de pré-requisitos, em se tratando de aluno formando, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento de matrícula concomitante em disciplinas subsequentes. (TRF4, AG 5019561-82.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto Dazevedo Auralve, juntado aos autos em 14/10/2014). ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. À míngua de qualquer choque de horário ou prejuízo pedagógico, viola o princípio da razoabilidade a exigência de submeter um estudante, no final de curso superior, a cursar uma única disciplina, frequentando a faculdade por mais tempo do que o previsto, devendo ser autorizada a quebra do procedimento do pré-requisito para que a impetrante matricule-se na disciplina concomitantemente. (TRF4 5003252-14.2014.404.7104, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 02/10/2014). Do apanhado jurisprudencial acima, fica estabelecido o seguinte: é ponto pacífico que a autonomia administrativa das instituições de ensino superior e, nesse contexto, especialmente a possibilidade de editar Resoluções e outras normas internas de funcionamento da instituição, deve ceder aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo essa orientação como lume há de ser analisado, caso a caso, de modo a se extrair da questão trazida nos autos se houve ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. Passo ao caso concreto. A impetrante sustenta que não pode ser impedida de cursar o 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia por dependência em matéria de semestre anterior. Por outro lado, a parte impetrada esclarece que a requerente cursava, no 2º semestre de 2016 em caráter de dependência, as disciplinas de Sociologia, Leitura e Produção Textual II, Materiais Odontológicos II e Odontologia Legal. Informa, outrossim, que a disciplina de Estomatologia consta no sistema como a cursar, ou seja, a impetrante sequer se matriculou na referida matéria até o presente momento. Previamente é plausível a política defendida pela impetrada com o fim de preservar sua imagem no mercado por meio de medidas direcionadas à boa formação dos seus alunos egressos; especialmente porque o discente de hoje é o profissional de amanhã. Nessa medida, a própria universidade tem uma responsabilidade social em não permitir que seu aluno, inapto na própria graduação, seja colocado no mercado de trabalho - especialmente aqueles profissionais que lidarão diretamente com a vida e saúde de outras pessoas. Contudo, a proibição imposta pela impetrada é desproporcional, em parte. Isto porque não ficou comprovado, nestes autos, que as matérias de Sociologia, Leitura e Produção Textual II, Materiais Odontológicos II e Odontologia Legal sejam pré-requisito para qualquer das disciplinas a serem cursadas nos 7º e 8º semestres. Ainda que neste 7º semestre a aluna inicie as aulas práticas, não se prova, nos autos, que a dependência naquela matéria específica, seja impeditivo pedagógico para a continuidade do curso. Outrossim, a aluna ainda tem dois semestres até a conclusão - graduação - do curso e, portanto, há tempo hábil para a recuperação da matéria em questão. Em verdade, somente a reprovação nos 7º e 8º semestres - aulas práticas - tem efetivamente o condão de demonstrar a falta de qualificação profissional do discente e, por via de consequência, impedir sua graduação. Ademais, o impeditivo de ingresso no 7º semestre até que o aluno pague sua dependência além de prolongar o tempo até a graduação, forçosamente obriga o aluno arcar financeiramente com, no mínimo, mais seis meses de mensalidades. Ou seja, o discente fica duplamente punido neste momento, sem uma justificativa efetivamente plausível. É a mesma conclusão já adotada pelos tribunais superiores. Trago a título de ilustração os julgados do TRF da 4ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS FALTANTES. PRÉ-REQUISITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A autonomia universitária assegura às universidades determinar os respectivos currículos e os pré-requisitos das disciplinas que compõem a grade curricular (artigo 207 da CF/88). Entretanto, essa regra deve ser flexibilizada em situações peculiares, como a do provável formando, hipótese dos autos, admitindo-se a matrícula em disciplinas subsequentes (quebra de pré-requisito), porque não seria razoável que o acadêmico, em razão de uma única disciplina, adiasse em praticamente um ano a conclusão de seu curso. (TRF4, AG 5018725-12.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 08/10/2014). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA DIDÁTICA. RAZOABILIDADE. 1. Sobressai-se no Poder Judiciário o entendimento de que acerca da questão relativa à quebra de pré-requisito instituídos pelas Universidades, possuindo as Universidades autonomia didática, não caberia ao Poder Judiciário interferir nessa administração, determinando matrícula de aluno sem observância de pré-requisito. 2. Entretanto, esse entendimento é relativizado quando o indeferimento de matrícula por ausência de pré-requisito viola o princípio da razoabilidade, como ocorre quando o ato é praticado contra acadêmico do último ano, obrigando-o a atrasar a conclusão de seu curso a fim de que curse apenas algumas matérias restantes. 3. Negado provimento à apelação. (TRF4, APELREEX 5001721-11.2014.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto Dazevedo Auralve, juntado aos autos em 14/10/2014) O mesmo raciocínio se aplica relativamente à disciplina Estomatologia, na medida em que, apesar de constar como sendo referente ao 3º semestre da graduação, não impediu a impetrante de prosseguir cursando o 4º, 5º e 6º semestres da faculdade de odontologia. Desta feita, entendo que não se caracteriza como pré-requisito para o curso das demais disciplinas, pois a própria instituição de ensino permitiu a matrícula nos semestres seguintes sem que a impetrante tivesse concluído com sucesso a mencionada matéria. Razoável seria, por exemplo, o aluno cursar seis meses extras, no final da graduação, para concluir uma matéria pendente; pois nesse caso, efetivamente, haveria motivo para a Universidade condicionar a conclusão do curso à satisfação de todas as matérias. Com todas estas considerações, no caso concreto, percebe-se que a autonomia universitária e a discricionariedade administrativa devem ser relativizadas. Não é razoável abarcar sob o rótulo da autonomia universitária toda e qualquer situação que afete a relação entre o discente e a instituição de ensino superior, sobretudo, se considerarmos que não haverá qualquer prejuízo à universidade enquanto para o aluno será um prejuízo absoluto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO A SEGURANÇA. A postulada e condeno a autoridade impetrada na

efetivação da rematricula do impetrante no curso regular de Odontologia nos 7º e 8º semestres, sem prejuízo da frequência concomitante às disciplinas pendentes de aprovação. À impetrante deverá ser garantido acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos inerentes à regular matrícula no semestre. A segurança ora concedida não afeta a autonomia da impetrada de condicionar a graduação final do impetrante, no curso de Odontologia, à plena aprovação em todas as matérias relacionadas na grade curricular. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019062-78.2016.403.6100 - THABATA ALINNE LACERDA DE LIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THABATA ALINNE LACERDA DE LIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a declaração do direito de cursar o 7º e 8º semestres do curso de Odontologia, em paralelo às pendências acadêmicas relativas ao 2º semestre. Consta da inicial que a impetrante, está impedida de cursar regularmente o 7º semestre - bem como o subsequente - tendo em vista a reprovação na seguinte matéria: FISIOPATIA GERAL, RADIOLOGIA II e DIAGNÓSTICO BUCAL CLÍNICO. O impedimento à promoção nos 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia decorre de norma interna da Universidade impetrada, que condiciona o acesso à prévia aprovação em TODAS as disciplinas até o 6º semestre. O presente mandado foi instruído com os documentos de fs. 12-36 e emenda à inicial às fs. 43-45. Em decisão às fs. 46-47v foi indeferido o pedido de liminar. Intimado [20/09/2016], a autoridade coatora prestou as informações às fs. 54-98. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse no feito (fs. 100-100v). Vieram conclusões para sentença. DECIDIDO. Pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores o reconhecimento da autonomia administrativa, financeira e, principalmente, didático-científica das instituições de ensino superior, especialmente para estabelecer as normas e regimentos internos que orientam as atividades dos discentes e docentes vinculados à instituição. A garantia da autonomia das universidades decorre de mandamento disposto no art. 207, da Constituição Federal de 1988 e alinhado pelas atribuições (exemplificativas) descritas no art. 53, da Lei n. 9.394/1996/CF/88: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Lei n. 9.394/1996/Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) Vê-se que o princípio da autonomia das instituições de ensino superior está sedimentado como pilar e, assim, dispensando-se maiores debates. De outra via, o Superior Tribunal de Justiça fixou sólida orientação no sentido de que, a pretexto de garantia constitucional de autonomia, as instituições superiores de ensino não gozam de amplo e irrestrito leque de atuação. Isto porque, a autonomia conferida pelas normas r. citadas não é absoluta, devendo pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A título de exemplo, colaciono julgamento do REsp 1349445/ SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. (...) 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). De fato, o Supremo Tribunal Federal já há algum tempo fixou orientação quanto ao princípio da autonomia plena das universidades. Ilustró: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. (...) 3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 1º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão judicialis ou contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96. (STF - ADI-MC: 1599 UF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 26/02/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00430 EMENT VOL-02031-03 PP-00448). Portanto, não é possível agasalhar sob o manto da autonomia universitária toda e qualquer prática que afete a relação contratual entre o aluno e a entidade privada que fornece os serviços educacionais. Aqui convém salientar que não se questiona nestes autos a autonomia universitária para estabelecer as normas e os regimentos que devem reger a atividade acadêmica. Tão pouco compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades. Contudo, há de se ter em mente que esta autonomia não isenta a instituição de ensino superior do controle de legalidade de seus atos administrativos pelo Poder Judiciário, especialmente quanto aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e, em última instância, os de razoabilidade e proporcionalidade. Tal equilíbrio entre os princípios da autonomia e da razoabilidade deve, portanto, estar refletido em todas as relações entre a universidade e o discente. Nesse sentido é tem firmado o TRF desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. VESTIBULAR. APROVEITAMENTO DA NOTA DO ENEM. NÚMERO DE INSCRIÇÃO INCORRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - No caso concreto, a universidade recusou-se a utilizar a nota obtida pelo aluno/impetrante no ENEM porquanto o candidato informou de forma equivocada o seu número de inscrição no citado exame, quando do preenchimento da ficha de inscrição no concurso vestibular para o curso de Administração de Empresas. Tal procedimento da instituição de ensino teve como fundamento o item 5.1.3 do respectivo edital. - Consta-se, entretanto, nos termos da documentação encartada aos presentes autos, que a entidade impetrada detinha a informação correta quanto ao número de inscrição do acadêmico, o qual, ademais, ao efetuar sua inscrição no vestibular apresentou a documentação exigida pelo concretamente edital, com a inclusão do seu boletim de resultados do ENEM, constatação em nenhum momento contraditada pela impetrada e, desse modo, tinha conhecimento da correta pontuação obtida, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fs. 86/90). Nesse contexto, não se afigura razoável a desconsideração do efetivo resultado obtido no ENEM, com base simplesmente no excessivo rigorismo formal. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos tempos fiéis da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos) - Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o também mencionado art. 205 da Lei Maior. Precedentes. - Nesse contexto, não merece reforma a sentença, a determinar a utilização da nota obtida no ENEM pelo impetrante quando de sua classificação para o curso de Administração de Empresas na UEMS, além da efetivação da matrícula. Precedentes - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - REOMS: 0003200320084036000 MS 0003320-03.2008.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 16/12/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/01/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE GUIA DE TRANSFERÊNCIA. CONVALIDAÇÃO VOL-02031-03 PP-00448). POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES NÃO PODE ESTAR DISSOCIADAS DE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 270 da CF), todavia, esta autonomia não pode estar dissociada de outros princípios básicos tais como o do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, agregando-se a coexistência da razoabilidade. 2. A rigidez no cumprimento do regimento e normas internas, tem que estar norteada em um único objetivo que é preparar o aluno para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, razão pela qual, a convalidação de todos os atos escolares, cursados no âmbito da Instituição impetrada, objeto deste Writ, é medida que se impõe. 3. Apelação provida. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - AMS: 5858 SP 2001.61.19.005858-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 04/12/2008, QUARTA TURMA) Destaco, ainda, orientações muito coerentes do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISPENSA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O seqüenciamento das disciplinas dentro do currículo, sistematizando o ensino, é ato que guarda legitimidade em face da autonomia didático-científica do ente de ensino superior. 2. Ainda que detenha a Universidade autonomia didática para instituir o regime de pré-requisitos, em se tratando de aluno formando, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento de matrícula concomitante em disciplinas subsequentes. (TRF4, AG 5019561-82.2014.4.04.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/10/2014). ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A minguar de qualquer choque de horário ou prejuízo pedagógico, viola o princípio da razoabilidade a exigência de submeter um estudante, no final de curso superior, a cursar uma única disciplina, frequentando a faculdade por mais tempo do que o previsto, devendo ser autorizada a quebra do procedimento do pré-requisito para que a impetrante matricule-se na disciplina concomitantemente. (TRF4 5003252-14.2014.4.04.7104, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 02/10/2014). Do apaucho jurisprudencial acima fica estabelecido o seguinte: é ponto pacífico que a autonomia administrativa das instituições de ensino superior e, nesse contexto, a possibilidade de editar Resoluções e outras normas internas de funcionamento da instituição, deve ceder aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tendo essa orientação como lume, há de se analisar caso a caso de modo a se extrair, da questão trazida nos autos, se houve ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. Passo ao caso concreto. A impetrante sustenta que não pode ser impedido de cursar o 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia pela única dependência na matéria de FISIOPATIA GERAL, RADIOLOGIA II e DIAGNÓSTICO BUCAL CLÍNICO. Previamente, plausível a política defendida pela impetrada com o fim de preservar sua imagem no mercado por meio de medidas direcionadas à boa formação dos seus alunos egressos; especialmente porque o discente de hoje é o profissional de amanhã. Nessa medida, a própria universidade tem uma responsabilidade social em não permitir que seu aluno, inapto na própria graduação, seja colocado no mercado de trabalho - especialmente aqueles profissionais que lidarão diretamente com a vida e saúde de outras pessoas. Contudo, a proibição ora imposta é desproporcional. Isto porque não ficou comprovado, nestes autos, que as matérias de FISIOPATIA GERAL, RADIOLOGIA II e DIAGNÓSTICO BUCAL CLÍNICO sejam pré-requisito para qualquer das disciplinas a serem cursadas nos 7º e 8º semestres. Ainda que neste 7º semestre o discente inicie as aulas práticas, não se prova, nos autos, que a dependência naquelas matérias específicas, seja impeditivo pedagógico para a continuidade do curso. Outrossim, o aluno ainda tem dois semestres até a conclusão do curso - graduação - e, portanto, há tempo hábil para a recuperação das matérias em questão. Em verdade, a reprovação nos 7º e 8º semestres - aulas práticas - tem efetivamente o condão de demonstrar a falta de qualificação profissional do discente e, por via de consequência, impedir sua graduação. Ademais, o impeditivo de ingresso no 7º semestre até que o aluno pague sua dependência além de prolongar o tempo até a graduação, forçosamente obriga o aluno arcar financeiramente com, no mínimo, mais seis meses de mensalidades. Ou seja, o discente fica duplamente punido neste momento, sem uma justificativa efetivamente plausível. É a mesma conclusão já adotada pelos tribunais superiores. Trago a título de ilustração os julgados do TRF da 4ª Região. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS FALTANTES. PRÉ-REQUISITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A autonomia universitária assegura às universidades determinar os respectivos currículos e os pré-requisitos das disciplinas que compõem a grade curricular (artigo 207 da CF/88). Entretanto, essa regra deve ser flexibilizada em situações peculiares, como a do provável formando, hipótese dos autos, admitindo-se a matrícula em disciplinas subsequentes (quebra de pré-requisito), porque não seria razoável que o acadêmico, em razão de uma única disciplina, adiasse em praticamente um ano a conclusão de seu curso. (TRF4, AG 5018725-12.2014.4.04.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 08/10/2014). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA DIDÁTICA. RAZOABILIDADE. 1. Sobressai-se no Poder Judiciário o entendimento de que acerca da questão relativa à quebra de pré-requisito instituídos pelas Universidades, possuindo as Universidades autonomia didática, não caberia ao Poder Judiciário interferir nessa administração, determinando matrícula de aluno sem observância de pré-requisito. 2. Entretanto, esse entendimento é relativizado quando o indeferimento de matrícula por ausência de pré-requisito viola o princípio da razoabilidade, como ocorre quando o ato é praticado contra acadêmico do último ano, obrigando-o a atrasar a conclusão de seu curso a fim de que curse apenas algumas matérias restantes. 3. Negado provimento à apelação. (TRF4, APELREEX 5001721-11.2014.4.04.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/10/2014) Razoável seria, por exemplo, o aluno cursar meses extras, no final da graduação, para concluir as matérias que, por ventura, ainda estejam pendentes; nesse caso, efetivamente, haveria motivo para a Universidade condicionar a graduação do curso à satisfação de TODAS as matérias posto que, cabe ao aluno, o cumprimento da carga horária e qualificação mínimas para a conclusão do nível superior. Admitir a graduação de discente com pendências pedagógicas é tão desproporcional e desarrazado quanto impedir este de cursar o semestre subsequente por reprovação em disciplina que não se constitui pré-requisito. Com todas estas considerações, no caso concreto, percebe-se que a autonomia universitária e a discricionariedade administrativa devem ser relativizadas. Não é razoável abarcar sob o rótulo da autonomia universitária toda e qualquer situação que afete a relação entre o discente e a instituição de ensino superior, sobretudo se considerarmos que não haverá qualquer prejuízo à universidade enquanto para o aluno será um prejuízo absoluto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO A SEGURANÇA postulada e condeno a autoridade impetrada na efetivação da rematrícula do impetrante no curso regular de Odontologia nos 7º e 8º semestres, sem prejuízo da frequência concomitante às disciplinas pendentes de aprovação. Ao impetrante deverá ser garantido acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos inerentes à regular matrícula no semestre. A segurança ora concedida não afeta a autonomia da impetrada de condicionar a graduação final do impetrante, no curso de Odontologia, à plena aprovação em todas as matérias relacionadas na grade curricular. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e bem como Súmula 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comuniquem-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter medida liminar que declare o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Inicial e documentos às fls. 02-70. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 73/74 verso. A União Federal requereu sua inclusão no feito (fl. 81). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 84/95. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse do público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 134 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há questões preliminares pendentes de análise. Passo ao exame do mérito. No caso em apreço, importante observar que o ICMS e o ISS, por serem impostos indiretos, integram o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS e ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137/38/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Nesses termos, revela-se, portanto, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante, em razão do que mister é a concessão da segurança. DISPOSITIVO. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a abstenção da Autoridade impetrada quanto à lavra de qualquer ato sancionatório contra a Impetrante. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023403-50.2016.403.6100 - RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA(RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RTM - REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ISS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Inicial e documentos às fls. 02/282. A liminar foi indeferida às fls. 285/286v. Em petição datada de 21.11.2016, esclareceu a Impetrante que não pretendia efetuar pedido de liminar, razão pela qual restou acolhido o pedido à fl. 292, tornando sem efeito a liminar proferida. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 298/310. O Ministério Público Federal não se manifestou por ausência de interesse no feito (fl. 312). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há questões preliminares pendentes de análise. Passo ao exame do mérito. No caso em apreço, importante observar que o ICMS e o ISS, por serem impostos indiretos, integram o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS e ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas na mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas na mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, que, com brilhantismo e clareza inpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estabelecidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assestar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios inabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Angela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Nesses termos, revela-se, portanto, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante, em razão do que mister é a concessão da segurança. DISPOSITIVO. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a abstenção da Autoridade impetrada quanto à lavra de qualquer ato sancionatório contra a Impetrante. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023818-33.2016.403.6100 - JOSE FRANCA DE LIMA (SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FRANÇA DE LIMA contra ato do Senhor GERENTE ADM. FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do impetrante. Segundo alega, é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado seus serviços em 26 de agosto de 2003, na função de auxiliar técnico administrativo, sob regime jurídico de empregado regido pela CLT. Que, em janeiro de 2015, foi comunicado que uma lei municipal alteraria o seu regime, passando de celetista para estatutário, e que neste novo regime não haveria o depósito em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/30). Em 12.12.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar formulado (fls. 38 e verso). Informações pela autoridade impetrada às fls. 46/52. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse no feito (fl. 54). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutário. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Dessa forma, não reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido formulado, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.

0024844-66.2016.403.6100 - CRISTIANE EVA DOMINGOS (SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE EVA DOMINGOS contra ato do Senhor GERENTE ADM. FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do impetrante. Segundo alega, é empregada da Autarquia Hospitalar Municipal, tendo iniciado seus serviços em 03 de junho de 2002, na função de auxiliar de enfermagem, sob regime jurídico de empregado regido pela CLT. Que, em janeiro de 2015, foi comunicada que uma lei municipal alteraria o seu regime, passando de celetista para estatutário, e que neste novo regime não haveria o depósito em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/32). Em 06.12.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar formulado (fls. 35 e verso). Informações pela autoridade impetrada às fls. 43/47. Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse no feito (fl. 74). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutário. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Dessa forma, não reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido formulado, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024995-32.2016.403.6100 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (SP179231 - JULIANO RÓTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, objetivando determinação judicial para a imediata análise do Requerimento de Habilitação de Responsável perante o SISCOMEX, protocolizado na data de 09/11/2016. Alega que mesmo após ter protocolizado seu Requerimento perante a Secretaria da Receita Federal na data de 09/11/2016, até o presente momento a autoridade impetrada permanece inerte no que se refere a habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no SISCOMEX, para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, com o devido fornecimento da senha eletrônica para a prática de todos os atos necessários à efetivação da operação de importação em comento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/44). O impetrante anexou às fls. 48/50 procuração e substabelecimento originais. A liminar foi deferida às fls. 51/52. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 57/6. O impetrante pleiteou a desistência da demanda (fls. 62/63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. A prestação jurisdicional pleiteada através deste mandamus é a análise do Requerimento de Habilitação de Responsável perante o SISCOMEX. Conforme fora noticiado pela autoridade impetrada nas suas informações, a análise e finalização do pedido administrativo ocorreram em 07.12.2016, com a assinatura digital do despacho decisório em 09.12.2016, ou seja, antes mesmo do deferimento da medida liminar pleiteada e intimação da autoridade para cumprimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCP, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que ocorreu a análise do pedido administrativo em comento antes mesmo da concessão da liminar, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012557-43.1994.403.6100 (94.0012557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-92.1994.403.6100 (94.0005033-0)) USINFER FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DIMAS ALBERTO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por DIMAS ALBERTO ALCANTARA em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial (fls. 234-236), na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Houve a expedição de RPV Nº 2016000028, com o saque efetivado em 24/06/2016, segundo documentos às fls. 252-253. Decido Diante da satisfação integral do débito, encerra-se a prestação jurisdicional nestes autos. Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 27/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0007136-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007136-1) - CANDIDA ALVES LEAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CANDIDA ALVES LEAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por A CANDIDA ALVES LEAO em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, formado às fls. 192-194 e 208-212v, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Para tanto, juntou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, às fls. 221. Em petição às fls. 236-248, o executado impugnou o valor apurado, alegando excesso de execução (CPC, art. 535, IV); na mesma oportunidade juntou planilha de cálculo do valor que julga devido. Diante da discordância das partes a respeito dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que emitiu laudo técnico às fls. 250-252. Sobre estes, o exequente manifestou concordância às fls. 256-258; por sua vez, o executado questiona às fls. 260-262, exclusivamente, a atualização das custas pelo IPCA-E. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A controversia refere-se à atualização do valor relativo aos honorários advocatícios pelo IPCA-E, quando o executado entende devida a correção pela TR. Conforme a decisão do STJ transitado em julgado (fls. 192-194), o título executivo em que se fundamenta a presente execução determinou: Ante o exposto, com base no art. 557, I-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor pago à autora. Nesse ponto, deve ser acolhida a impugnação proposta pelo executado. Isto porque, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947 RG / SE - SERGIPE, em sede de repercussão geral, restou fixado que nas ADIs nº 4.357 e 4.425, foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Destacou o Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto: (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infaconstitucional (...). Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto posto, acolho a impugnação adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 262 e condeno o executado no pagamento de quantia certa, no prazo disposto no CPC, art. 535, 3º, II, nos seguintes termos: R\$ 16.655,85 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro/2016. Diante da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Satisfeita a obrigação e decorrido o prazo recursal, extingue-se o processo de execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 18/01/2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de LUCI APARECIDA DE FREITAS objetivando o pagamento do valor de R\$ 32.664,43 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00159816000075120. Em decisão às fls. 34, diante da falta de manifestação do executado, o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo, nos termos do art. 702, 2º do Novo Código de Processo Civil. Após todos os trâmites legais, restou infrutífera a satisfação do débito. Por fim, em petição às fls. 111, a exequente pugnou pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 111, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, visto que, mesmo devidamente citado, nunca houve ingresso do advogado do réu executado, nos autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 26/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0007935-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - WALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X MOTOPASA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, J). O processo foi julgado procedente em sentença às fls. 35-36, oportunidade em que o embargado foi condenado em honorários advocatícios arbitrado em 10% sobre o valor da causa. Determinado o bloqueio on line por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, este restou negativo (fls. 52-53). Diante disso, foi deferido o destaque do valor sucumbencial no momento do levantamento do valor principal, nos autos do processo nº 00297418519894036100. Às fls. 64-67 e fls. 70-71, restou comprovada a satisfação do débito, na forma como determinado. Ciente as partes às fls. 68v e 69. Com as considerações r. mencionadas, resta evidente o exaurimento da prestação jurisdicional nos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a extinção do processo de embargos à execução, com julgamento de mérito, a teor do Código de Processo Civil artigo 487, I, c/c art. 924, II. Translate-se cópia desta para os autos do processo nº 00297418519894036100. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 27/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZIA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução movida contra a Fazenda Pública. Diante do cumprimento integral da obrigação (fls. 184 e 207), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por MARCIA MARIA PEREIRA BRANDÃO E OUTROS em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial (fls. 74-79), na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Após trânsito da sentença em embargos à execução (fls. 121-122, Vol. 1), foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento dos autores: MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA (fls. 163); MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES (fls. 164) e, após solução em divergências de dados junto à Receita Federal, à autora MARCIA MARIA PEREIRA BRANDÃO (fls. 187). Portanto, em relação aos autores supra citados a obrigação está satisfeita. Em relação ao autor MÁRIO JOSÉ FAVINHA ANSELMO, houve pedido de liquidação da sentença às fls. 188-190. Citado, o executado impugnou o pleito pelas razões delineadas em petição às fls. 195-197. Apreciada as razões da impugnação, restou reconhecida a prescrição da execução do título judicial em relação ao autor MÁRIO JOSÉ FAVINHA ANSELMO, nos termos firmados no acordo às fls. 411-415, Vol. 3. Com as providências legais efetivadas, foi concluído o CANCELAMENTO do ofício precatório nº 20120101970 e ofício requisitório nº 20120101969, conforme certificado às fls. 450-454. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação aos autores MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA, MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES e MARCIA MARIA PEREIRA BRANDÃO julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante reconhecimento da prescrição da execução do título judicial em relação ao autor MÁRIO JOSÉ FAVINHA ANSELMO, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 30/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0001934-75.1998.403.6100 (98.0001934-0) - ARACY APARECIDA DA SILVA X FRIDA HARROT X CARMEN DE ALMEIDA DIAS X CEZIRA TUBERO DE CAMARGO X MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SUELY SILVA X NAIR FASCETTI SIQUEIRA X NAIR TEIXEIRA ORTIZ X ROSA MARIA SCAPOL BARBOSA X SEVERINA FRANCA LIMA X SYLVIO MENIN AYRES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARMEN DE ALMEIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X NAIR TEIXEIRA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X SEVERINA FRANCA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL X SUELY SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução movida contra a Fazenda Pública. Verifico que foram expedidas e pagas as requisições de pequeno pagamento em favor dos exequentes Carmen de Almeida Dias (fls. 1067), Nair Teixeira Ortiz (fls. 1068) e Severina Franca Lima (fls. 1069), bem como os honorários sucumbenciais (fls. 1070). Foram expedidos, ainda, ofícios requisitórios em favor de Maria da Conceição Silva (fls. 1106) e Suely Silva (fls. 1108), os quais foram pagos, conforme ofício e guias da CEF às fls. 1109-1111. Em relação aos exequentes Nair Fascetti Siqueira, Cezira Tubero de Camargo, Sylvio Menin Ayres e Frida Harrot não foram expedidos os ofícios em razão de seus CPFs estarem irregulares/suspensos, conforme despacho de fls. 1023. Ainda, quanto aos exequentes Aracy Aparecida da Silva e Rosa Maria Scapol Barbosa não houve inclusão nos cálculos apresentados pelo advogado às fls. 996-997. Concedido prazo para regularização do CPF pelos exequentes Nair Fascetti Siqueira, Cezira Tubero de Camargo, Sylvio Menin Ayres e Frida Harrot estes ficaram-se inertes. Quanto à ausência de saque do valor depositado em favor da exequente Severina Franca Lima, foi solicitado ao E. TRF da 3ª Região o cancelamento do RPV, conforme decisão de fls. 1132. Intimadas as partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para extinção da execução. DECIDO. Inicialmente, em relação aos exequentes Nair Fascetti Siqueira, Cezira Tubero de Camargo, Sylvio Menin Ayres, Frida Harrot, Aracy Aparecida da Silva e Rosa Maria Scapol Barbosa verifico que houve prescrição. O artigo 219, parágrafo 5º, do CPC dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição. O acordão transitou em julgado em 21 de março de 2003 (fl. 293). Foi dada ciência do retorno dos autos em despacho publicado em 04/03/2004 (fl. 295). Assim, estes autores não requereram/não instruíram a execução, restando prescrito o direito de prosseguir no andamento da execução, pois ficaram-se inertes injustificadamente por mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença de condenação. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. LÉ de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Quanto aos demais exequentes, Carmen de Almeida Dias (fls. 1067), Nair Teixeira Ortiz (fls. 1068), Severina Franca Lima (fls. 1069), Maria da Conceição Silva (fls. 1106) e Suely Silva (1108), verifico que houve o cumprimento integral da obrigação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, incisos II e V do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-31.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPV - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (documento 515694), pelo prazo de cinco dias.

Vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA SILVA MALAGOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos os autos,

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja permitido colar grau no próximo dia 06.02.2017.

Afirma o impetrante que a autoridade impetrada não autorizou sua colação de grau na referida data, pelo motivo de não ter realizado o exame do ENADE em novembro de 2016.

Prossegue o impetrante, alegando que não foi notificado ou informado que havia sido selecionado para o exame. Sustenta, ainda, que é abusiva e ilegal a conduta do impetrado, uma vez que já realizou a prova do ENADE por duas vezes, nos anos de 2010 e 2013.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

A obrigatoriedade da realização do exame para que o estudante possa colar grau decorre da própria legislação em vigor, não havendo autonomia da universidade no caso.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento à colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior ao comparecimento ao referido exame ((MS 13.082/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008).

Não logrou êxito o impetrante em demonstrar qualquer causa excepcional que justificasse eventual dispensa.

De toda sorte, a alegação de ausência de notificação pela Instituição de Ensino é fato controverso, sendo imperioso que se abra oportunidade à parte contrária para que informe a respeito.

Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Outrossim, a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco de irreversibilidade do provimento.

Em contrapartida, a medida não resultará ineficaz se deferida ao final, uma vez que o impetrante poderá colar grau a qualquer tempo.

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000569-31.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA DIAS - RS80260
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5584

DESAPROPRIACAO

0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Fls. 366/367: Cumpra-se o despacho de fls. 365, terceiro parágrafo, observando-se, em complementação, os dados indicados às fls. 366. Esclareça a parte Expropriante o pedido de levantamento do saldo depositado às fls. 341, uma vez que se trata de depósito por ela mesma efetuado referente à execução a que foi condenada nos autos, conforme memória de crédito apresentada pela parte Expropriada às fls. 248. Int.

MONITORIA

0005106-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO(SP149442 - PATRICIA PLIGER COELHO)

Fls. 159: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001492-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRACAROLLI NUNES

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0023197-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAST COMPANY COMERCIO ELETRONICO - EIRELI - EPP

Publique-se o despacho de fls. 17, alterando o último parágrafo para Restando negativas as diligências para a localização do réu, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, promovendo a citação da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. DESPACHO DE FLS. 17: Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro). Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento de citação. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF, promovendo a citação da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023296-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

Publique-se o despacho de fls. 17, alterando o último parágrafo para: Restando negativas as diligências para a localização do réu, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, promovendo a citação da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. DESPACHO DE FLS. 17: Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro). Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF, promovendo a citação da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-52.1990.403.6100 (00.9009843-2) - MANOEL GONCALEZ X ELISABETE GONCALEZ X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES X FLAVIO APARECIDO GONCALES X JOSE MAURICIO GONCALES X ISABEL APARECIDA GONCALES MATOS VAZ (SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GONCALES X UNIAO FEDERAL X ISABEL APARECIDA GONCALES MATOS VAZ X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO GONCALES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO GONCALES X UNIAO FEDERAL (SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Em face da consulta retro, regularize a autora ISABEL APARECIDA GONCALES MATOS VAZ sua representação processual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 237. Int.

0037849-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037849-6) - LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO X MARCO ANTONIO GIFFONI X MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARTA FIORAVANTI DE SOUSA X MILTON BAPTISTA RIBEIRO X MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO X NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE X PAULA MARCIA ABATE (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Informem os autores os dados do patrono beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 443 e 445/495, dando-se ciência às partes do seu teor antes de sua transmissão eletrônica, nos termos da Resolução nº 405/2016 do E. CJF. Cumprido, arquivem-se os autos até o depósito dos montantes requisitados. Int.

0012925-66.2005.403.6100 (2005.61.00.012925-1) - COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA (SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/530 e 534/538 - Os honorários advocatícios, como crédito dos advogados do vencedor (art. 85 CPC), podem ser executados independentemente do crédito principal. Assim, apresentem os beneficiários, o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Após, intime-se a União para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do mesmo Código. Uma vez que já decorreu o prazo de 30 dias requerido pela União e deferido às fls. 526, dê-se vista à mesma. Tendo em vista a renúncia de fls. 534/538, a anotação dos dados dos advogados deverão permanecer no sistema até o final de eventual execução do julgado relativo aos honorários advocatícios. Int.

0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA (SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho proferido às fls. 409. Regularize(m) o(s) autor(es) sua representação processual relativamente ao advogado indicado às fls. 398, conferindo ao mesmo poderes especiais específicos para receber e dar quitação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 409, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001495-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001495-9) - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 456. Antes do cumprimento do referido despacho, regularize a parte autora a sua representação processual, comprovando documentalmente que os signatários da procuração de fls. 16/17, possuem poderes para outorga de mandato. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para que, no lugar de LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICO, passe a constar LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. Cumprido, proceda-se nos termos do despacho supramencionado. Int. DESPACHO DE FLS. 456: Em razão da manifestação expressa da União Federal às fls. 454 concordando com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 453, e uma vez que já foi indicado o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, expeçam-se os respectivos ofícios, observando a memória de cálculo de fls. 453. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

0023021-62.2013.403.6100 - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA (DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a edição da Lei nº 12.801/2013, a qual conferiu nova redação ao inciso VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, bem como afastou a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para fins de assinatura de contrato de financiamento com recursos do FIES, mantendo-a apenas em relação ao fiador, justifiquem as partes o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO (SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Havendo questões de fato controversas quanto ao recebimento pelo autor dos valores discutidos nestes autos na conta de FGTS, determino, de ofício, a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão arcados por ambas as partes, nos termos do caput do art. 95 do Código de Processo Civil. Saliente-se que por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0008087-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os patronos da Reconvinte Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda., a proceder a regularização das assinaturas da reconvenção de fls. 569/585, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, desentranhe-se a petição, devolvendo-a mediante recibo nos autos. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014609-11.2014.403.6100 - CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES J.S.A. LTDA. (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007428-22.2015.403.6100 - CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011556-85.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA (SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0021907-83.2016.403.6100 - JESAI S PARDINHO ROSA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP263938 - LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0025552-19.2016.403.6100 - ROSELI RODRIGUES BONATI (SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP361426 - CAIO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Publique-se a decisão de fls. 45/45^v. Designo audiência de conciliação para o dia 31.03.2017, às 13h00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na auto-composição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 45/45^v: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a execução extrajudicial de contrato de mútuo firmado com a primeira ré. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato na forma do CPC, da Lei n.º 5.741/71 ou do Decreto-Lei n.º 70/66, a critério da CEF. No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência, na forma do Decreto-Lei n.º 70/66. A propriedade do imóvel foi adjudicada em favor da CEF, conforme documentos de fls. 37/40. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a requerida costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Destarte, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência requerida. Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC. Após, citem-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0025752-26.2016.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Outrossim, intimem-se o SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE para que se manifestem acerca do interesse no ingresso da lide. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Intime-se a parte interessada para apresentar cópias para instrução de contrafé, para que sejam instruídas as intimações ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE.

CARTA PRECATORIA

0023456-31.2016.403.6100 - JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo-se o respectivo mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo e dando-se baixa na distribuição.

0023503-05.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo-se o respectivo mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo e dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0012770-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-28.2014.403.6100) AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALLIANO SERAFIM DA COSTA(SP178459 - ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0017188-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-47.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FABIO FAZANI)

Nos termos do item 1.40 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para providenciar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BANDEIRA FONTES

Fls. 83: Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000814-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE FREITAS GOMES - ME X JOAO DE FREITAS GOMES

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010103-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE JESUS

Desentranhe e remeta-se à Vara competente, da Comarca de Taboão da Serra, o mandado de fls. 36/37, por ser estranho a estes autos. Fls. 40 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023760-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BEATRIZ CANDIDA BARBOSA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0025525-36.2016.403.6100 - EDUARDO USSUI X LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010905-30.1990.403.6100 (90.0010905-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido. Oportunamente, proceda o SEDI à alteração do polo ativo do feito, passando a constar FIBRIA CELULOSE S/A. (CNPJ 60.643.228/0001-21), consoante a documentação de fls. 367/370. Int.

0020335-20.2001.403.6100 (2001.61.00.020335-4) - HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 324/326: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0023588-93.2013.403.6100 - PINTURAS ZENIT LTDA - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante dos esclarecimentos prestados pelo impetrado às fls. 746/758 e do manifestado pela União Federal às fls. 759, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 774. Ciência às partes dos depósitos comprovados às fls. 780 e 781 relativos aos pagamentos efetuados em nome de PUBLISHER PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA e SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA, respectivamente. Nada requerido pela União Federal, e considerando a sua manifestação de fls. 776/779 referente à empresa SHADON, cumpra-se o despacho de fls. 774, inclusive em relação ao depósito de fls. 781 da referida empresa. Quanto à empresa PUBLISHER, igualmente, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito comprovado às fls. 780. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 774. Comprove a União Federal a adoção das providências atinentes à construção judicial do crédito da autora SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA, prazo de 15 (quinze) dias, considerando os depósitos judiciais pendentes de levantamento, conforme fls. 698 e 704. Silente, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da referida autora dos depósitos acima indicados. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Fls. 313: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6) - MACMILLAN DO BRASIL EDIT. COM. LIMP E DISTRIBUIDORA LTDA (SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MACMILLAN DO BRASIL EDIT. COM. LIMP E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233: Apresente a parte autora via original da procuração de fls. 233. Após cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes do despacho proferido às fls. 229. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0075378-42.2006.403.6301 (2006.63.01.075378-0) - GUILHERME AUGUSTO MIRANDA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X GUILHERME AUGUSTO MIRANDA X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Em face da consulta retro, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se os parágrafos terceiro, quarto e quinto do despacho de fls. 395. Int.

0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9) - MARK BERNARD HALLIDEN (SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X MARK BERNARD HALLIDEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 313: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos aguardando comunicação de pagamento do precatório (fls. 311). Int.

0017827-81.2013.403.6100 - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000672-31.2014.403.6100 - CARMAX COMERCIAL LTDA (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CARMAX COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/321: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001257-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST. SPAULO X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANGELA MARIA MACEDO X ARACI BONIFACIO X CARLOS JAIME ARNEZ X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X EDIT PAULA DOS SANTOS X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X FUMIKO IIKAWA X FUSACO CHIOTA X HARUMI WAKASSA OGAWA X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X IRACILDA FERREZ DE ALMEIDA FREIRE X ITAMAR SALATA X IZALINA SERRA CORREA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X WALTER SETSUO ZORIKI X CACILDA BONIFACIO DE MACEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST. SPAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o depósito do crédito da autora Araci Bonifácio encontra-se disponibilizado a este Juízo em função de sua sucessão processual (fls. 922/923, 942/946 e 955), informe a parte autora os dados do patrono para posterior expedição de alvará, conforme determinado às fls. 975. Silente, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3) - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA (SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a Caixa Econômica Federal, às fls. 428/433, excesso na execução proposta (R\$ 1.578.871,10). Apresenta cálculos do montante que entende devido, na importância de R\$ 555.841,51 (ambos os valores atualizados para março de 2015). Intimado, o exequente manifestou-se a fls. 437/439 e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seus cálculos a fls. 441/443. Instados à manifestação, a CEF reiterou o pedido de acolhimento de sua impugnação e o exequente concordou com o valor apurado pela contadoria judicial. Observo que assiste parcialmente razão à CEF, na medida em que a conta elaborada pelo setor de cálculos da Justiça Federal aponta que houve excesso de execução em relação ao valor apurado pela exequente. Esclareceu a contadoria que o exequente utilizou-se do IPCA como fator de correção monetária, quando o correto é o IPCA-E, além de calcular juros na base de 1% ao mês a partir de jan/2003, contrariando o Provimento 26/2001, que determina a taxa de 0,5% ao mês. Por outro lado, a CEF apurou os juros com base nos termos determinados na Resolução 267/2013-CJF, e não de acordo com o Provimento 26/2001. É de rigor, portanto, a continuidade da execução de conformidade com o valor apurado pelo setor de cálculos da Justiça Federal, que observou os critérios definidos no julgado e os atos normativos deste Tribunal. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante da execução em R\$ 1.053.745,50 (um milhão, cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para junho de 2015. Em face do acolhimento parcial da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus cálculos e o acolhido na decisão de impugnação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos desta decisão, para, somente após, este Juízo determinar a expedição dos alvarás em nome do exequente para levantamento do valor depositado judicialmente, bem como determinar em favor do executado a devolução do valor excedente. Intimem-se.

0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1) - ROGERIO ALVES DE SOUZA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão. Tendo em vista a decisão de fls. 157, que homologou os cálculos da contadoria, depreende-se o acolhimento parcial da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor homologado, observadas, todavia, as disposições da gratuidade judiciária. No mais, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 161, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e do seu patrono, relativamente aos montantes indicados às fls. 146, cuja guia de depósito judicial encontra-se juntada às fls. 137. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Autorizo, ainda, a conversão pela Caixa Econômica Federal, do montante excedente, servindo o presente despacho como ofício. Encaminhe-se correio eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal para os devidos fins. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0025586-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1)) ROGERIO ALVES DE SOUZA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Os cálculos juntados a fls. 156/158 referem-se aos autos do processo nº 0014733-14.2002.403.6100. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0024808-73.2006.403.6100 (2006.61.00.024808-6) - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA (SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO)

Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho proferido às fls. 294. Regularize(m) o(s) autor(es) sua representação processual relativamente ao advogado indicado às fls. 295, conferindo ao mesmo poderes especiais específicos para receber e dar quitação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento nos termos determinados no despacho de fls. 294. Int.

0025165-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDREY NUNES PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDREY NUNES PIERRE

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 102: Fls. 97: O correio eletrônico foi encaminhado, nos termos do comprovante de fls. 101. Comprove a CEF a referida conversão, nos termos do despacho de fls. 88, quinto parágrafo. No mais, homologo a desistência da pretensão executiva, nos termos em que requeridos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0015272-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X FRANCISCO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO JUNIOR

Fls. 136 - Com razão a Defensoria Pública. Com efeito, não há nos autos situação a ensejar a sua atuação uma vez que o mandado de fls. 122 é de intimação dos executados, revéis, regularmente citados conforme mandado e certidão de fls. 112/113. Manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016704-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 31^ª, encaminhe-se a requisição de fls. 30 ao ente devedor, consignando-se no ofício o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n.º 405/16. Oficie-se.

Expediente N° 5586

MANDADO DE SEGURANCA

0025006-52.2002.403.6100 (2002.61.00.025006-3) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-4(SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS - CENTRO DE SAO PAULO(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo.

0025010-89.2002.403.6100 (2002.61.00.025010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-52.2002.403.6100 (2002.61.00.025006-3)) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-4(SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS - CENTRO DE SAO PAULO(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo.

0025011-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-52.2002.403.6100 (2002.61.00.025006-3)) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo.

0025012-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-52.2002.403.6100 (2002.61.00.025006-3)) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo.

0025013-44.2002.403.6100 (2002.61.00.025013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-52.2002.403.6100 (2002.61.00.025006-3)) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo.

0027008-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-52.2002.403.6100 (2002.61.00.025006-3)) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-4(SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS - CENTRO DE SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo.

Expediente N° 5587

PROCEDIMENTO COMUM

0016461-02.2016.403.6100 - BRUNO ZAVA ZAMPROGNA(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/223: Defiro o depósito judicial do valor correspondente à cota-parte do autor, nos termos requeridos. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DEIVID SABINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EVERALDO CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, identificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-26.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARABELLA FRANCO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-17.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMACIA BOTANICA A NATUREZA LTDA - ME, DENILSON VARGAS MARINO, SELMA GOMES DA SILVA MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERSON ALDO LIMA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9590

DESAPROPRIACAO

0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do desarmamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de requerer a expedição de ofício requisitório, deverá fornecer o nome do patrono que constará no ofício, bem como o número de seu RG e CPF. Para os casos de débitos de natureza alimentícia, deverá informar a data de nascimento do beneficiário, bem como, se é portador de doença grave para fins de prioridade no pagamento.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

MONITORIA

0022941-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DANIEL DE ARAUJO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043872-02.1988.403.6100 (88.0043872-5) - CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA X JADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEOVIT EMPREITADA DE MAO DE OBRA DE LAVOR S/C LTDA(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível, bem como do desarmamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0738158-15.1991.403.6100 (01.0738158-1) - MAV S/A COMERCIO E PARTICIPACOES X EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S/A(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ)

Ciência às partes do desarmamento dos autos e da decisão proferida em instância superior.Tendo em vista a anulação dos atos processuais, a partir das fls. 221, determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, requeira a parte credora (autor) o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte devedora (União Federal) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0034372-96.1994.403.6100 (94.0034372-8) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018647-96.1996.403.6100 (96.0018647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-38.1996.403.6100 (96.0013387-5)) N MALDI TEXTIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP207571 - PATRICIA CORTIZO CARDOSO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifstem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0021423-25.2003.403.6100 (2003.61.00.021423-3) - MARIA YOKO MIYOSHI DE LUCENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em instância superior.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004936-72.2006.403.6100 (2006.61.00.004936-3) - CARMELINDA LABELLA DOMINGUES - ESPOLIO X IVANI LABELLA DOMINGUES(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP086703 - CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000725-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000725-7) - GATES DO BRASIL IND'E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela autora.Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vistas à parte ré.Int.

0013797-66.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fls.139/143: Nada a decidir, diante da certidão de fl.136,verso.Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006816-26.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP103494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida em instância suerior.Requeira a parte credora (autor) o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte devedora (DNIT) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036101-26.1995.403.6100 (95.0036101-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível, bem como do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002424-87.2004.403.6100 (2004.61.00.002424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018647-96.1996.403.6100 (96.0018647-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X N MALDI TEXTIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP351723 - JACQUELINE BRUNE DE SOUZA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida em instância superior.Tendo em vista a sucumbência recíproca, proceda a Secretaria ao traslado, por cópias, das principais peças destes Embargos para a Ação principal. Após, arquivem-se os Embargos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012452-80.2005.403.6100 (2005.61.00.012452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes da decisão proferida em instância superior.Tendo em vista a sucumbência recíproca, proceda a Secretaria ao traslado, por cópias, das principais peças destes Embargos para a Ação de Desapropriação. Após, arquivem-se os Embargos com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015442-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X GUARDIAO FIEL PROTECAO E CONSERVACAO PATRIMONIAL S/C LTDA X NAIR MAQUEA DA SILVA X RONALDO RAMOS DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002617-54.1994.403.6100 (94.0002617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482872-51.1982.403.6100 (00.0482872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NICOLINA MINICHILLO X MARIA CRISTINA MINICHILLO X JOA ANTONIO MINIGHELLE X PEPINA SAMPOGNA MINICHILLO MEYLAN X ROSA SANTA MINICHILLO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida em instância superior.Requeira a parte credora (ré) o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte devedora (União Federal) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002957-90.1997.403.6100 (97.0002957-3) - TUDOR MARSH & MACLENNAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017627-79.2010.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA BOAVENTURA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1130 - AMALLA CARMEN SAN MARTIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017331-81.2015.403.6100 - ROSINEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039951-35.1988.403.6100 (88.0039951-7) - CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA X JADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CIRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEOVIT EMPREITADA DE MAO DE OBRA DE LAVOR S/C LTDA(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível, bem como do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500322-50.2017.4.03.6100
AUTOR: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SPI83463
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MOURA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, com pedido de tutela, pela qual pretende a autora provimento que determine a suspensão da exigibilidade da autuação referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 0727600/00466/14.

No caso, verifico os requisitos para concessão pretendida.

Com efeito, em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal, tem-se como definição da importação por encomenda:

“A importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, § 1º, II, da IN SRF nº 634/2006).

Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante, portanto, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria.

Em última análise, em que pese à obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, é aquele e não este que pactua a compra internacional e deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. Da mesma forma, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado.”

Verifica-se, portanto, que o importador deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. Nesse sentido, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado.

Segundo consta dos autos, a empresa PORTES foi intimada pelo Termo n. 2014-00051-06 e apresentou documentação com a digitalização de algumas declarações de Importação. Ocorre que foram efetuadas ressalvas de que a documentação apresentada estava sendo entregue fora do prazo e que o recibo de autenticação de arquivos não estava assinado – documento ID 524966.

O auto de infração apresenta detalhamento com diversas intimações à empresa PORTES para apresentação de esclarecimentos e documentos, que não foram atendidos.

O auto de infração relata que a empresa HMG Ltda foi identificada como financiadora da Portes BR. Referida empresa foi notificada para apresentar documentos, sem, contudo, fornecer qualquer documento ou esclarecimento à fiscalização. Por tais motivos, foi autuada em 12/05/14, por embarço à fiscalização – Parecer nº 12466721274/2014-51.

Consta do auto de infração que a empresa HMG informou ter realizado diversos empréstimos à empresa PORTES. Intimada para esclarecimentos, quedou-se inerte.

Na situação apresentada, conforme Auto de Infração, a empresa PORTES apresenta confusão com a empresa HMG, tanto em relação ao quadro societário, quanto em relação aos recursos existentes, eis que, conforme verificado, a HMG não dispunha de recursos nos anos de 2010, 2011 e 2012, e sendo assim, não poderia ter emprestado dos valores que constam dos Livros 2010/2011, extraídos do SPED. Entendeu, portanto, que a empresa PORTES foi criada para fazer ponte entre terceiros e que os recursos que ingressam na PORTES, na realizada, são de terceiros que pretendem permanecer ocultos nas relações de comércio exterior.

Entendeu a fiscalização que no período abrangido pelos anos de 2010 até 2013, a PORTES registrou importações declaradas como sendo por conta própria, por conta e ordem de terceiros e por encomenda, conforme tabela apresentada, elaborada a partir de consulta aos sistemas da Receita.

Verificou a fiscalização que como não foi comprovada a integralização de capital, não foi comprovada disponibilidade financeira própria, o que indica falta de comprovação de disponibilidade para realizar operações de comércio exterior.

Diante de tais fatos, segundo a fiscalização, não restou comprovada a origem lícita nas atividades de todo o período mencionado, caracterizando infração de interposição fraudulenta, considerada dano ao Erário, conforme presunção legal do artigo 23, § 2º, do Decreto-Lei 1.455/76.

Nos termos do artigo 3º do Decreto mencionado, as infrações previstas no caput do artigo serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Nesse sentido, segundo a fiscalização, como não foi comprovada a origem dos recursos, por óbvio as mercadorias não foram adquiridas por conta e risco nem por encomenda, o que evidencia a simulação e a falsidade.

A fiscalização relatou que a HMG Ltda, também é responsável solidária pelas respectivas operações de importação por força do artigo 124, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 95, I, do Decreto-Lei 37/66, que determina que responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Os documentos 05 e 06 revelam o termo de sujeição passiva e pedido de arrolamento de bens (ID 524977 e 542968).

Ocorre que, no caso em questão, verifica-se que foi efetuado contrato de importação por encomenda entre a empresa MOURA e a empresa PORTES – ID n. 524973.

Ademais, as Declarações de Importação apresentadas pelo Auto de Infração indicam o nome da empresa MOURA, bem como a modalidade por encomenda, conforme segue.

DI DATA DO REGISTRO CIF REAL

11106645180 - 20110412 -203.964,07 ID 525130/211/135

21112481259 - 20110706 -385.398,82 ID 525122/247/115

31122260425 - 20111123 -247.631,63 ID 5251130 ID 525025

41122629984 -20111129 -63.558,58 ID 110/107/101
51200162651 -20120103 -48.743,58 - ID 525250
61200400560 -20120106 -19.818,57 ID 525030
71200425466 -20120106 -231.715,17 ID 525009
81202504274 -20120208 -16.916,09 - ID 525178/183
91202504282 -20120208 -28.250,67 - ID 525185/187
101202504290 -20120208 -20.731,98 ID 525189/192
111205412370 -20120323-652.428,20 - ID 525144
121205566173 -20120326 -57.037,24 ID 525156/158
131206798973 -20120413 -33.532,50 ID 525159/162
141207103057 -20120418 -24.003,29 - ID 525164/166/170
151212051310 -20120702 -78.284,78 ID 525097/92/87
161217172159 -20120914 -174.621,36 ID 525070/62/68/58
171218366798 -20121002 -331.264,76 ID 525048/051/054
181219497888 -20121018 -122.668,75 ID 525045/041
191009713541 -20100610 -117.330,43 - ID 52500/02
201012162755 -20100719 -209.888,02 ID 52504/07/09
211022386443 -20101215 -119.921,58 ID 5242/40/39
221101757584 -20110128 -119.799,04 - ID 525235/33.

Diante do exposto, não verifico, ao menos neste momento de cognição, qualquer indício de má-fé da empresa autora, eis que em toda a documentação, aparece como encomendante e destinatária das mercadorias.

Além disso, não há demonstração nos autos de que a empresa MOURA tinha acesso aos livros da PORTES para ter conhecimento da situação mencionada no auto de infração, somado ao fato de que toda a referência de simulação é dirigida à empresa HMC.

Nesse sentido, colaciono o teor do julgado no Agravo 00116822520164010000:

“Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de ação sob o rito ordinário ajuizada por COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA E OUTRO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação ns. 15/2200503-1 e 15/2206323-6, sem prejuízo de outros procedimentos fiscais ou lançamentos tributários que a RFB entenda cabíveis para verificação de possível fraude. A agravante noticia que as mercadorias - "unidades de ventilação com potência de 500 HP para túnel de vento, variadores de frequência 500 HP para túnel de vento com acessórios e quadros de comando de baixa potência PLC para túnel de vento com acessórios" -, a serem utilizadas em obra privada de construção de parque de lazer, foram retidas em razão de suspeita de fraudes na importação. Alega, em síntese, que a decisão é contrária à legislação aduaneira e jurisprudência; que a liminar é satisfativa, eis que as mercadorias serão incorporadas em obra e eventual trânsito em julgado desfavorável à autora não terá utilidade prática; que as mercadorias foram retidas para apuração de irregularidade na importação por existência de indício de infração punível com pena de perdimento (falsidade ideológica ou material de documento e ocultação do real importador); que há vedação legal à concessão da liminar; que o artigo 68 da MP 2.158/01 autoriza a retenção para apuração das irregularidades; que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias, não tendo havido extrapolação desse prazo; que o procedimento de fiscalização é risco inerente ao negócio; e que as operações conjuntas entre as agravadas, relativas ao projeto de instalação dos seus empreendimentos foram iniciadas antes de a empresa IFLY solicitar habilitação para operar no comércio exterior, de modo que a importação não atende às regras de importação por conta e/ou por encomenda. Requer, em atenção ao princípio da eventualidade, que, havendo a liberação da mercadoria, esta seja condicionada ao depósito em caução em dinheiro no valor integral das mercadorias e demais consectários legais (frete e seguro internacional). As agravadas apresentaram contramizações, pugnando pela manutenção da decisão agravada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, possibilita ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do mesmo artigo legal possibilita, lado outro, o provimento do apelo, caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Confira: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Estas prerrogativas concedidas ao relator visam, justamente, a atender aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, cabe a esta Magistrada antecipar a análise do recurso, sem a necessidade de levá-lo à apreciação dos demais componentes da Turma, quando presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Assim decidiu o magistrado a quo na decisão ora agravada, cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 24/26): No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos. É que, conforme se depreende do documento de fls. 153-159, o principal objeto da Ação Fiscal decorre da "possibilidade de ocultação da real qualificação da participação da IFLY na operação", na medida em que ela deveria constar como adquirente "por conta e ordem" e não como "encomendante". No ponto, importa destacar a diferença entre importação por conta e ordem e por encomenda, segundo se extrai do site da Receita Federal do Brasil, verbis: A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa - a importadora -, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa - a adquirente-, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, § 1º, I, da IN SRF nº 247/02). Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional, embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa -a importadora por conta e ordem-, que é uma mera mandatária da adquirente. Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI - Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen). Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros. **Sucedee que da acurada análise dos autos, observe que as Autoras efetuaram contrato de importação de mercadorias por encomenda (fls. 59-67), firmado em 11/08/2015, o que evidencia a ausência de má-fé na operação de importação, tendo em vista que as DI's ns 15/2200503-1 e 15/2206323-6 foram registradas, respectivamente, em 22/12/2015 e 24/12/2015.** A despeito disso, reputo presente a verossimilhança capaz de obstar, por ora, a imediata aplicação da pena de perdimento vergastada na inicial. Isso porque, apesar da presunção de irregularidade na importação, trata-se de uma presunção relativa, que pode ser afastada pela adquirente. Por fim, registro que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o gravame de perdimento das mercadorias importadas consubstancia restrição à regular atividade econômica da empresa. Pelo exposto e ainda tendo em conta que não há qualquer risco, diante da existência de importação idêntica nesta Capital na qual as mercadorias já foram liberadas, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a decisão agravada que deferiu a tutela antecipada requestada por COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e IFLY BRAZIL INDOOR SKYDIVING LTDA nos autos da Ação Ordinária n. 4470-35.2016.4.01.3400, que deverá ser imediatamente cumprida pela Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem Brasília, 10 de março de 2016. Desembargadora Federal Ângela Cátão Relatora.

(TRF1, 00116822520164010000, Rel. Des. Fed. Ângela Cátão, DJF 18/03/2016), destaquei.

Isto posto, DEFIRO a tutela, para em sede provisória, determinar suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos (Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 0727600/00466/14), a exclusão do nome da requerente do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome da Requerente, **caso o único óbice seja o débito discutido nos presentes autos.**

Ao SEDI para alteração do assunto para Multas e demais Sanções; Suspensão da Exigibilidade; Dívida Ativa; Arrolamento de Bens, conforme certidão ID n. 527183.

Cite.

Intime-se.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020424-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CARLOS PONTES

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N. 0020424-18.2016.4.03.6100 NATUREZA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ROBERTO CARLOS PONTES Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS PONTES, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio do veículo com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo CITROEN, modelo C3 PICASSO GLX, cor PRATA, chassi 935SDNFWEB526685, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FNK 3186, RENAVAL 00992608368, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, a Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ n. 01.097.817/0001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves n. 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, Cep 31330-430. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/26). É o relatório. DECIDO. O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento de fls. 17/21, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 9 do Contrato de fls. 22/25. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo CITROEN, modelo C3 PICASSO GLX, cor PRATA, chassi 935SDNFWEB526685, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FNK 3186, RENAVAL 00992608368, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem ser restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

MONITORIA

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.803,46 (vinte e um mil e oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 52/53). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 93 requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 93. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005128-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 167/167-v, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É infundada, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0023201-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias(a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017030-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4)) IRMAOS HAGA LTDA - EPP(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Recebo os embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do CPC. 2. Cite-se o embargado para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa do advogado constituído na ação principal, nos termos dos artigos 677 e 679 do CPC. 3. Promova a secretaria o apensamento dos presentes embargos aos autos 00060318020064036119.4. Tudo providenciado, venham novamente conclusos. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008519-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODOVIR MARTINES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ODOVIR MARTINES, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...) 3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 20000210021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP048379 - GLAUCIA MARIA LAULETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fl. 1041: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 2015.03.00.011398-1. Assim, promovia a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 1350/1368. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0018431-04.1997.403.6100 (97.0018431-5) - IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAZEX(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARTINS QUEIJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNESTO PICHASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO BELA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALADIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EECIO HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIRTON PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEOVA DE JESUS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE MELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO BORGETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE JESUS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVARES SALVADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JACINTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SANTIAGO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA REGINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRASILIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VIEIRA DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LADISLAU RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TOMAZEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão exarada à fl. 3757. TEOR DA DECISÃO DE FL. 3757: (1. Fl. 3746: Anote-se. 2. Fls. 3749/3750: Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação dos créditos efetuados nas contas fundiárias da parte exequente. 3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do ofício constante à fl. 3756, juntando-se, inclusive, os respectivos documentos necessários para obtenção dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Int). Int.

0002441-36.1998.403.6100 (98.0002441-7) - JORGE KURBAN ABRAHAO X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. ROBERTA SILVA SOUZA E Proc. ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE KURBAN ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN

Fls. 344: Para cadastramento da Sociedade de Advogados no sistema processual é necessário o número de registro da Sociedade de Advogado na OAB.Regularize a petição de fls. 347/351 o seu pedido tendo em vista que os honorários são devidos para os dois réus (metade para cada um) e a conta deve ser individualizada para cada um dos devedores.Após, nova conclusão.Intime-se.

0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Aguarde-se o decurso do prazo da decisão proferida nos autos 00170300320164036100.

0003831-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003831-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A

Fls. 552/553 e 556/558: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo IPEM e pelo INMETRO, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA E SP121431 - CARLA MARIA BEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL X MICHEL AMARY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 391/392: Anote-se no sistema processual.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 393/397: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se .

0014042-14.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA

1. A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a parte ré-exequente (ANVISA), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito efetuado pela parte autora-executada às fls. 294/295, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 3. Havendo concordância da parte exequente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da ANVISA, do importe depositado à fl. 295, na conta nº 0265.005.86401359-3, observando-se o código nº 13905-0, conforme requerido às fls. 289/290. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 289/290, 295 e da presente decisão. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023436-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE GONCALVES

Proceda a Secretária à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025697-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MAURI ROBERTO RIPAMONTI

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e substabelecimentos (fls. 09/11) originais, bem como a contrair necessária. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045583-03.1992.403.6100 (92.0045583-2) - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o ofício constante às fls. 601/608, enviado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, encaminhe-se cópia da comunicação eletrônica enviada pela Caixa Econômica Federal à fl. 599, na qual informa a existência de depósitos vinculados a estes autos que perfaz o importe de R\$ 94.264,35, devendo, inclusive, informar o valor atualizado do débito exequendo dos autos sob nº 0034305-30.2004.403.6182 (1ª penhora realizada no rosto destes autos) e nº 0018111-18.2005.403.6182 (2ª penhora no rosto destes autos). 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

0008046-36.1993.403.6100 (93.0008046-6) - IRINEU COMIS X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6) - CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO ODIL RORATO(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 290/292: dê-se vista às partes a teor do requisitório expedido às fls. 292 (RPV nº 20160000292) nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-20146/00405 de 9 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0) - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES TORRES DA SILVA E SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1445/1453: Intime-se, por mandado, a empresa executada, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam indicados, avaliados e penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, no endereço indicado à fl. 1446.Intime-se.

0023167-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023167-8) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002491-03.2014.403.6100 - LUCIANO ZARDETO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0025541-87.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço da parte ré bem como o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código), devendo ainda promover o devido recolhimento das custas iniciais. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

0025621-51.2016.403.6100 - ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DA CONCEICAO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço da parte ré bem como o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024592-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO

Indefero o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

0025023-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILBERTO GONCALVES DE SOUZA

Indefero o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

0025042-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZABETH MARCILIANO DE SOUZA

Indefero o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

0025110-53.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS SILVA

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010885-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010885-9) - MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ -, a fls. 315/328. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003704-15.2012.403.6100 - TERSIO DE OLIVEIRA NEVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 248/257: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/335: Penhora no rosto dos autos. Anote-se. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fls. 330/335, OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o precatório expedido às fls. 319 seja colocado a disposição do Juízo, em cumprimento ao art. 43 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Fls. 337: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Comunique-se ao Juízo Federal de Ilhéus a penhora efetuada, por meio eletrônico. Intime-se.

0006894-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006894-3) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/354: dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 353/354 (RPV nº 20160000194 e RPV nº 20160000199-honorários) nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-20146/00405 de 9 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0017252-88.2004.403.6100 (2004.61.00.017252-8) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/257: dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 256/257 (RPV nº 20160000189-CUSTAS e RPV nº 20160000190-honorários) nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-20146/00405 de 9 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA LTDA(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X PLASTIRESINA LTDA X UNIAO FEDERAL X HUGO MESQUITA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Fls. 188/189: dê-se vista às partes a teor do requerimento expedido às fls. 189 (RPV nº 20160000187-HONORARIOS) nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-20146/00405 de 9 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X VALMIR ERNESTO BICUDO X UNIAO FEDERAL

FLS. 425: ciência à União Federal. Fls. 436/437: dê-se vista às partes a teor do requerimento expedido às fls. 437 (RPV nº 20160000188) nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-20146/00405 de 9 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0004343-33.2012.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X VERA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/146: dê-se vista às partes a teor do requerimento expedido às fls. 146 (RPV nº 20160000196-HONORARIOS) nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-20146/00405 de 9 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 10620

MONITORIA

0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

1. Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2017, às 14,30 hs, a realizar-se no 10º andar deste Fórum. 2. Ressalte-se que compete aos advogados intimarem as testemunhas de seu rol, informando-as do dia, hora e local da audiência, por carta com aviso de recebimento, sob pena de perda da prova (artigo 455, parágrafo 1º, CPC). Ademais, a cópia da aludida correspondência e do comprovante de recebimento deverá ser apresentado para juntada aos autos no prazo máximo de 03 (três) dias de antecedência da data da audiência. 3. No que pertine ao depoimento pessoal, faculto à embargante a apresentação do nome e endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Cumprido o item supra, intime-se pessoalmente para depor, sob pena de confissão. Intimem-se.

Expediente Nº 10621

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 215/226: ciência à União Federal. A fim de atender à determinação de fls. 207, cumpra a União Federal o requerido, devendo apresentar o código de receita a ser utilizado quando da transformação em pagamento definitivo/conversão em renda da União nos moldes ali deferidos. Após, se em termos, expeça-se em conformidade com o parágrafo 3º de fls. 207.

0000651-50.2017.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta que o débito consubstanciado na CDA 80.2.08.010016-07 não impeça emissão de certidão negativa de débitos, conforme fatos narrados na inicial. Decido. Com efeito, no caso em questão consta do documento de fls. 114/120, referentes à Execução Fiscal nº 0004263-22.2009.403.6182, em que foi proferida decisão no seguinte sentido: (...) Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado na petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 38/ 57, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo econômico JABUR ABDALA, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e e) determinar a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas jurídicas indicadas a fls. 57, quais sejam, BALANCHE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., AUTOMOTOR PARANAÍ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., ZETA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, LIVERPOOL COMERCIAL E EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULO LTDA e PNEULINK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, via correio. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se. Desta forma, tenho que as questões referentes ao débito discutido nos autos devem ser dirimidas pela impetrante nos autos da ação de execução fiscal nº 0004263-22.2009.403.6182. Ademais, de acordo com os documentos apresentados, e diante da ação supra não há comprovação do alegado direito líquido e certo do impetrante a ensejar a concessão da medida pretendida. É que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Posto isso, julgo indefiro a liminar pretendida. Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual, conforme requerido. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. l.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000158-73.2017.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção em relação aos processos 0023417-34.2016.403.6100, 0018346-95.2009.403.6100, 0002954-47.2011.403.6100, 0017641-92.2012.403.6100 e 0000760-40.2012.403.6100. No que se refere ao processo 0024629-61.2014.403.6100, na petição inicial consta: a Requerente verificou constar em seu extrato de Consulta de Regularidade (Documento 03) os apontamentos próprios e de suas empresas incorporadas, de supostos débitos previdenciários que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal e que estão listados na planilha ora anexada (Documento nº 04) - fl. 140. Considerando a recente unificação das certidões A Requerente tem por plenamente demonstrada a procedência de seu direito de não se ver prejudicada pela falta de Certidão ao menos Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão das indevidas exigências apontadas nesta peça, especialmente por ser contribuinte regular que não pretende se furtar ao cumprimento de suas obrigações (...). - fl. 153. Tendo em vista o acima exposto, no prazo de 15 dias, deverá a impetrante apresentar documento que identifique os débitos objeto da referida ação para verificação de eventual identidade entre as ações. Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-69.2017.4.03.6100

AUTOR: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a declaração de isento ao pagamento do imposto de renda sobre o seu salário, sem retenção na fonte, desde a data do diagnóstico da doença em fevereiro de 2016, bem como a restituição dos valores pagos desde então. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.500,20 (trinta e nove mil e quinhentos reais e vinte centavos).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar confido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA28/08/2009)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o urgente e imediato processamento do pedido de desistência do parcelamento de nº 61.619.825-6, a urgente e imediata aceitação do pedido de reparcelamento dos débitos oriundos do parcelamento de nº 61.619.825-6 em conjunto com os débitos apontados em sua posição previdenciária, relativos aos períodos de junho a novembro de 2016, em nome próprio e sem a necessidade de qualquer anuência da empresa CTR Nova Iguaçu, e a correção imediata do cadastro previdenciário da impetrante para que seja excluída a informação de que esta teria sido sucedida pela CTR Nova Iguaçu. Requer a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, abstendo-se a D. Autoridade de inscrevê-los no CADIN, em dívida ativa e de encaminhá-los para protesto em Cartório de Títulos. Pleiteia, ainda, uma vez processado o reparcelamento almejado e não existindo nenhum outro óbice, seja expedida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Sustenta a impetrante que no ano de 2004 houve duas cisões parciais, aprovadas por meio de Assembléia Geral Extraordinária. Na primeira cisão, foi vertido o patrimônio correspondente aos ativos relacionados à sua filial localizada na cidade de Nova Iguaçu, no valor de R\$ 1.850.049,00, à empresa Central de Resíduos Nova Iguaçu S.A. (CTR Nova Iguaçu), inscrita no CNPJ nº 07.085.695/0001-09. Na segunda cisão, houve a versão do patrimônio cindido no valor de R\$ 3.566.485,00 para a empresa Central de Tratamento de Resíduos Alcântara S.A. (CTR Alcântara), inscrita no CNPJ nº 07.090.691/0001-00.

Afirma que, desde então, a impetrante vem realizando normalmente suas atividades, ressaltando que não integra o grupo econômico do qual as empresas CTR Nova Iguaçu e CTR Alcântara fazem parte.

Relata que possui parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias, efetuado em 24/05/2016 no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no site da RFB, sob nº 61.619.825-6, para pagamento em 60 (sessenta) prestações, das quais oito já foram quitadas.

Argumenta que, além dos débitos parcelados, a impetrante acumulou débitos previdenciários no valor de R\$ 3.727.418,28 e, objetivando regularizar a situação deles, dirigiu-se à Receita Federal do Brasil, onde foi orientada a desistir do parcelamento nº 61.619.825-6 e efetuar o reparcelamento desses débitos juntamente com os débitos em aberto, através de requerimento administrativo previsto no art. 14, inciso VIII, c.c. art. 14-A, ambos da Lei nº 10.522/2002.

Alega que, ao protocolar o pedido de desistência do parcelamento e requerer o reparcelamento de todos os débitos pendentes em sua posição fiscal, a impetrante foi informada pelos Agentes Fiscais que o requerimento deveria ter sido realizado pela empresa CTR Nova Iguaçu, perante a Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu/RJ.

Aponta que o sistema previdenciário da RFB não reconhece a existência da cisão parcial e só admite que a empresa cindida tenha desaparecido e em seu lugar tenha surgido a empresa para a qual o patrimônio foi vertido, ou seja, no cadastro da impetrante no sistema previdenciário consta a informação de que a empresa CTR Nova Iguaçu é sucessora da impetrante.

Afirma, portanto, a necessidade de regularização de seu cadastro perante o sistema previdenciário a fim de regularizar a sua situação fiscal, imprescindível à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que vencerá em 21/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, deseja a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada o urgente e imediato processamento do pedido de desistência do parcelamento nº 61.619.825-6, a urgente e imediata aceitação do pedido de reparcelamento dos débitos oriundos do parcelamento em conjunto com os débitos em aberto, apontados em sua situação fiscal. Requer, ainda, seja determinada a correção imediata do cadastro previdenciário da impetrante, para que seja excluída a informação de que a impetrante teria sido sucedida pela CTR Nova Iguaçu até o julgamento final de mérito, garantindo a regularidade fiscal da impetrante, bem como a determinação para que, caso efetivado o novo parcelamento, seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros óbices.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso ora em análise, vislumbro a probabilidade do direito invocado, a partir das alegações da impetrante em cotejo com a documentação acostada aos autos.

Nesse sentido, a impetrante alega, em resumo, que o óbice ao exercício de seus direitos reside no fato de o sistema previdenciário não reconhecer a existência da cisão parcial realizada pela impetrante no ano de 2004, constando no cadastro da impetrante a informação segundo a qual ela teria sido sucedida pela empresa CTR Nova Iguaçu (CNPJ nº 07.085.695/0001-09), conforme documento ID 545480.

Contudo, o documento ID 545367 demonstra a realização de cisão parcial da impetrante, com a versão de parcela de seu patrimônio à empresa CTR Nova Iguaçu, em Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 22 de novembro de 2004, com comprovante de protocolo perante JUCESP.

De outra parte, foram juntadas cópias de DCTF's transmitidas pela impetrante (documentos ID 545399, 545403, 545405 e 545408) referentes a alguns meses de 2016, comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado perante o CNPJ, no qual consta a informação relativa à situação cadastral "ATIVA" (documento ID 545365).

Ademais, em pesquisa realizada na página eletrônica da JUCESP por este Juízo, foi possível constatar, em princípio, que a empresa impetrante não foi totalmente sucedida por outra e continuou a exercer as suas atividades.

A impetrante comprovou, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que a regularização de sua situação cadastral perante o sistema previdenciário, a fim de viabilizar o parcelamento de seus débitos, é condição necessária para a renovação da certidão de regularidade fiscal, que vencerá no dia 21/02/2017, consoante documento ID 546668.

Contudo, não é possível avançar para todos os pontos desejados pela parte, seja por desnecessidade, seja por não se poder conceder decisões condicionais. Ora, evidente que se deferido for o parcelamento, a exigibilidade dos créditos parcelados restará suspenso nos termos do art. 151 do CTN, não havendo necessidade de decisão judicial para que a Administração Tributária faça o que sabe ter de fazer, no tocante ao reconhecimento desta suspensão e expedição de CND caso outro óbice inexista.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à D. Autoridade Impetrada o afastamento do óbice "cisão total/sucessão" relativo à parte impetrante, processando, assim, o pedido de desistência do parcelamento nº 61.619.825-6 e o novo pedido de parcelamento de débitos formulado pela impetrante. Anote, ainda, o afastamento deste óbice em seus cadastros até ordem em sentido contrário.

Esclareço, desde logo, a fim de que não parem dúvidas às partes, que a presente demanda não tem por objeto afastar outros óbices eventualmente existentes, o que significa dizer não se ter reconhecido à parte autora direito absoluto ao processamento de seus pedidos, mas apenas levantamento do óbice delineado no parágrafo supra, resguardado o direito da autoridade, dentro de sua competência e juízo de legalidade próprio, barrar o processamento dos pedidos da autora caso existam outros problemas além do relatado pela parte autora.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7613

ACAO CIVIL PUBLICA

0018677-72.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou improcedente o presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0007874-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3.953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, requeiram as partes o que entenderem cabível.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0022194-46.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl 150-151: A análise da existência ou não de tempestividade de recurso de agravo é do Tribunal, não deste Juízo de primeiro grau, não lhe cabendo devolver ou não prazo cuja análise não é de sua titularidade, limitando-se apenas a informar o ocorrido de forma oficial, o que já foi feito acima. Dê-se ciência à autora.Após, diante da contestação da União, venham os autos conclusos para reapreciar o pedido de tutela provisória.Int. .

0000437-59.2017.403.6100 - MARIA DA GLORIA PINHEIRO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a obstar a realização do leilão designado para o dia 21/01/2017, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a autora que, finda a contratação e iniciada a fase de cumprimento contratual, passou por delicada situação de saúde, o que teria deflagrado a situação de inadimplência. Argumenta, nesse sentido, que é portadora de HIV, tendo desenvolvido a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA e, ademais, foi diagnosticada com diverticulite em estágio avançado, tendo se submetido a procedimento cirúrgico. Relata que, enquanto se recuperava da cirurgia, recebeu intimação para comparecimento em Cartório de Registro de Imóveis, o que não foi possível, dada a sua condição clínica. Afirma que a ré, em postura intransigente, obteve qualquer possibilidade de retomada do contrato de financiamento, consolidando a propriedade do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, a despeito de restar comprovada a urgência a justificar a medida ora requerida, não diviso a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos moldes do artigo 300 do NCPC. I. A autora alega a ausência de intimação pessoal para a realização dos leilões extrajudiciais designados para a venda do imóvel. Ocorre que a finalidade da intimação é a ciência da dívida, ou seja, da condição de inadimplência da autora, que é indubitável. Ademais, a própria autora narra que foi intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis antes da consolidação da propriedade em nome da CEF para purgar a mora, o que ficou registrado na certidão da matrícula do imóvel (fl. 95-verso). Não restou demonstrado nos autos ter a autora comunicado, quando recebeu a intimação pelo Cartório de Imóveis, acerca de eventual impossibilidade de comparecimento. Observo, ainda, que a própria propositura da demanda, bem como dos documentos juntados, demonstram ciência do inadimplemento e do leilão, não havendo dúvida que a finalidade das intimações foi cumprida. II. A autora não comprova que o inadimplemento é contemporâneo à doença, bem como não demonstra que a doença seria causa, legal ou contratual, para eximí-la dos valores exigidos. III. A parte não demonstra, ainda, que se extirpadas todas as quantias que julga indevidas pagaria sua dívida, já que não fez qualquer depósito, tampouco apresentou proposta para pagamento, sendo conveniente lembrar, ainda, da possibilidade de tratativa extrajudicial para a resolução do problema. IV. Ainda, em relação ao vencimento antecipado no caso de inadimplemento, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos da Lei n.º 9.514/97, a Instância Superior tem se manifestado de forma contrária à sua tese. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A imponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se inicie a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO:.) Sendo assim, em cognição sumária, e atento ao fato de que o detalhamento de todos os questionamentos feitos pela parte autora é matéria de sentença, não de liminar, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado. Defiro o parcelamento das custas judiciais, em cinco parcelas mensais e sucessivas, consoante requerido (fl. 04), ante a presunção de veracidade da alegação. Tem então, a parte autora, 15 (quinze) dias para o pagamento da primeira parcela, devendo proceder ao pagamento das próximas parcelas mensais independentemente de intimação. Tendo em vista o interesse manifestado pela parte e considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 31 de março de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X RFM PARTICIPACOES LTDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO AACÇÃO POPULARAUTOS N.º 0023086-86.2015.403.6100AUTORES: SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA, JOÃO NASCIMENTO MACEDO e ALEX SELLMANN DE OLIVEIRARÉUS: UNIÃO FEDERAL. TALISMÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A., RFM PARTICIPAÇÕES LTDA E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de celebrar o contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 com o consórcio denominado Circuito São Paulo, ligado ao grupo Rodway Centro Comercial S.A., liderado pela empresa Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, vencedora do certame. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade da Licitação referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 e, consequentemente, todos os atos dela decorrentes. Alega que, em 17/06/2015, foi publicado o Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 da Prefeitura do Município de São Paulo, cujo objeto é a concessão de obra pública para construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do circuito das compras. Sustenta que a empresa vencedora do certame violou o previsto na cláusula 2 do edital, que previa a Declaração de Inexistência de impedimento, ao deixar de mencionar que o correu, Elias Tergilene Pinto Júnior, presidente da empresa líder do consórcio Mais Invest Empreendimentos e Incorporações é réu na ação de improbidade administrativa, em trâmite perante o Juízo do 3º Vara Federal de Manaus, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de graves irregularidades supostamente praticadas (...) na tentativa de implantação de um centro de comércio popular (camelódromo) na área do porto organizado de Manaus... Assinala que (...) por ser o réu ELIAS TERGILENE PINTO JUNIOR, réu contumaz nessa prática, em se comprometer em administrar camelódromo Shopping Popular e não cumprir com NADA sequer com ORDEM JUDICIAL, para paralisar DEMOLIÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, conforme ocorreu em Manaus, basta uma simples leitura no objeto da denúncia, fica fácil constatar, que aquele projeto denunciado pelo M.P.F. em Manaus, é idêntico ao projeto do Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, impugnado nesta ação popular. Afirma que o Consórcio vencedor da licitação não teve concorrente, tendo em vista que (...) a Comissão Especial de Licitação adotou todas as medidas necessárias, mesmo que ilegais, para afastar qualquer possibilidade de outra empresa que não a DECVIT ganhar a licitação; que a segunda empresa do Consórcio Circuito das Compras, Talismá Fundo de Investimento em Participações, tem como administrador a Planner Corretora de Valores, que foi destaque em matéria jornalística, na qual foram apontados fatos graves, que deverão ser apurados pelo Ministério Público Federal. As fls. 201/547 as empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda, Talismá Fundo de Investimento em Participações peticionaram requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da Mais Invest e RFM como litisconsorte passivo necessário. Salienta que a parte autora arrolou no pólo passivo apenas a empresa Talismá, deixando de prever a participação das demais consorciadas Mais Invest e RFM, que igualmente terão suas esferas de direitos atingidas na hipótese de deferimento do pedido liminar. Defendem a legalidade do certame. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 548/552). Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento e juntaram novos documentos às fls. 556/575. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 594/597 requerendo urgência na citação da União Federal e do Município de São Paulo. Os autores requereram a redistribuição da ação à 24ª Vara Cível Federal, por prevenção (fls. 604/608), o que foi deferido. A Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda e Talismá Fundo de Investimento em Participações contestaram o feito às fls. 615/637, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual dos autores. No mérito, afirma a legalidade dos atos impugnados e a não comprovação de dano ao patrimônio público, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido às fls. 1523/1525-verso para determinar a suspensão da assinatura do contrato até que todas as questões noticiadas nos autos, inclusive no que toca à idoneidade dos licitantes e das empresas cujos CNPJ's as integram sejam esclarecidas. As corrés MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES, RFM PARTICIPAÇÕES LTDA e TALISMÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 1538/1535. O Município de São Paulo requereu ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a suspensão da liminar; o pedido foi acolhido em parte para autorizar a formal e efetiva contratação da concessão de obra pública para a implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras, dos projetos associados e de outras obrigações acessórias, sem as restrições impostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fls. 2052/2072). A União Federal contestou a ação às fls. 2081/2089-verso alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Afirma, ademais, a ausência de interesse da União em integrar o pólo ativo da demanda. No mérito, sustentou a manifesta improcedência da demanda, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. O Município de São Paulo contestou às fls. 2103/2124 alegando, preliminarmente, a incompatibilidade do pedido em relação ao procedimento. No mérito, afirma que os autores não suscitaram qualquer consideração juridicamente válida que levasse à conclusão de que a licitação impugnada estaria contaminada por ilegalidade ou nulidade. Argumentou não haver previsão legal que disponha acerca da inaptidão de empresa a contratar com o poder público na hipótese de seu representante legal ser réu em ação de improbidade. Assinalou que, em eventual condenação do representante legal da sociedade integrante do consórcio vencedor da licitação ora impugnada, não surgiria qualquer impedimento, visto que o Sr. Elias Tergilene Pinto Junior é acionista minoritário da pessoa jurídica integrante do consórcio, não se aplicando a ele o disposto no artigo 12, inciso I a III, da Lei nº 8.429/92. Ressalta, ademais, que a noticiada ação de improbidade administrativa é movida contra pessoa natural representante da pessoa jurídica integrante do consórcio vencedor, de modo que ela não é o licitante. Sustenta que não há falar em direcionamento do certame, ante o comparecimento de um único licitante, uma vez que a competitividade não se mede pelo número de participantes, mas sim pelo oferecimento de ampla oportunidade de participação, não apontando os autores qualquer indício ou motivo que os levaram a tal alegação. No tocante à Representação do Ministério Público, afirma que a recomendação relativa ao direito de preferência dos comerciantes já instalados no local foi acatada pela Municipalidade, alterando os termos do contrato. Sustenta que o Tribunal de Contas, em decisão publicada no diário oficial no dia 04/12/2015, decidiu pela total regularidade do contrato a ser firmado, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. As fls. 2203/2204 foi noticiada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos autores, que reconheceu a inexistência de conexão entre os Agravos nº 0016425-96.2012.403.0000 e nº 0008996-73.2015.403.0000. Os autores peticionaram às fls. 2205/2208 requerendo a suspensão do processo, haja vista estarem as partes em fase de acordo. As corrés Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S.A., RFM Participações Ltda e Talismá Fundo de Investimento em Participações requereram o retorno dos autos a este Juízo, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Registrou, ainda, a intempetividade da réplica dos autores e pugnou pelo indeferimento do pedido de suspensão do feito, haja vista a inexistência de qualquer acordo em relação aos fatos que são objeto da presente demanda (fls. 2215/2220). As fls. 2223/2225 foi noticiada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027318-11.2015.403.0000 interposto pelos autores em face da decisão de fls. 548/552 indeferindo o pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2227/2228. A fl. 2241 foi trasladada decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0002319-90.2016.403.6100, acolhendo-a para determinar o retorno dos autos à 19ª Vara Cível Federal. Manifestação do Ministério Público às fls. 2245/2246-verso. Os autores se manifestaram às fls. 2248/2272 requerendo o julgamento antecipado da lide, noticiando, ainda, a realização de contrato de acordo entre os autores e o Consórcio Circuito São Paulo, pugnano pela procedência do pedido e a ratificação do acordo entre as partes. Os autores peticionaram às fls. 2273/2279. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tenho que a alegação de ausência de interesse de agir sustentada pelas corrés Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda e Talismá Fundo de Investimento em Participações se confunde com o mérito e será analisada neste contexto. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida genericamente pela União Federal em face de outras ações ajuizadas pelos demandantes, dada a ausência de identidade das ações, que possuem objeto distinto, não restando caracterizada nem mesmo a conexão ou continência que justificasse a reunião dos feitos, consoante decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2203/2204). Afianço a alegação de inépcia da inicial, eis que os autores questionam a legalidade de ato praticado no decorrer da Licitação (Edital nº 01-B/SDTE/2015), promovida pela Municipalidade de São Paulo, cujo objeto é a concessão de obra pública para construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica de centro comercial popular em bem imóvel de propriedade da União, cedido ao Município. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, haja vista que, embora não tenha participado do ato impugnado, o bem imóvel objeto da licitação ora impugnada é de sua propriedade, razão pela qual eventual lesividade ao patrimônio atingirá, com efeito, sua esfera de interesses. Por fim, rejeito a alegação do Município de São Paulo no tocante à incompatibilidade do pedido em relação ao procedimento, haja vista que a demonstração ou não da ilegalidade do ato impugnado na inicial demanda a análise do mérito. Passo à análise do mérito. Numa primeira aproximação, cumpre assinalar que o acordo noticiado nos autos às fls. 2248/2272, levado a efeito entre os comerciantes da Feira da Madrugada e a Concessionária Circuito São Paulo, consistente em contrato de promessa de futura locação de boxes, não tem o condão de ensejar a perda de objeto da presente ação, que cuida de direito indisponível. Tampouco é possível a homologação do referido acordo, pois prejudicaria a análise do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato ilegal apto a ocasionar a alegada lesividade do patrimônio público. A Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977) Faz-se necessária a delimitação da controvérsia posta neste feito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora impedir a celebração do contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, com o consórcio denominado Circuito São Paulo, vencedor do certame, sob o fundamento de que o correu Elias Tergilene Pinto Júnior, presidente da empresa líder do consórcio, Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, é réu na ação de improbidade administrativa em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Manaus, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com a consequente declaração de nulidade da licitação. Sustenta, ainda, que a consorciada Talismá teria relação societária com a empresa Planner, que foi citada em matéria jornalística gravíssima e de relevância, na qual estaria envolvida no escândalo de milhões de reais. Com efeito, o consórcio denominado Circuito SP, formado pelas empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda e Talismá Fundo de Investimento em Participações, foi o vencedor do certame licitatório promovido pelo Município de São Paulo. Os autores noticiam ter havido descumprimento de norma do Edital, constante da CLÁUSULA - 2 Modelos 6 - Declaração de Inexistência de IMPEDIMENTO, sob fundamento de que o Sr. Elias Tergilene Pinto Junior, Presidente da empresa Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, líder do consórcio Circuito SP, teria omitido na declaração de impedimento apresentada à Comissão de Licitação a denúncia do Ministério Público Federal em Manaus, por ato de improbidade administrativa, que foi acolhida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Manaus. No entanto, não houve o suposto descumprimento. Neste sentido, em análise ao Edital da Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 juntado pela autora, destaco o disposto no item 17 (fls. 130/131): 17. DECLARAÇÕES 17.1. A LICITANTE e, no caso de CONSÓRCIO, cada uma das consorciadas, também deverá apresentar no envelope 1.(...) 17.1.3. declaração de inexistência de impedimento, conforme Modelo 06 do Anexo I - Modelos de cartas e declarações; (...) Como se vê, a exigência editalícia relativa à declaração de inexistência de impedimentos diz respeito às empresas licitantes e não aos seus acionistas, razão pela qual não há falar em omissão de informações por parte do Sr. Elias Tergilene Pinto Júnior, que assinou a declaração na qualidade de representante legal da empresa consorciada Mais Invest que, por sua vez, não figura como parte na ação civil de improbidade administrativa em trâmite na Justiça Federal de Manaus. Ademais, o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do Sr. Elias Tergilene Pinto Júnior, Diretor-Presidente da Mais Invest, empresa que figura como líder do consórcio Circuito SP, por si só, não tem o condão de anular o certame licitatório ora combatido, na medida em que não restou demonstrada qualquer irregularidade quanto às empresas participantes do consórcio. Cumpre registrar ainda que a mencionada ação de improbidade administrativa não foi sequer julgada, o que afasta a existência de impedimento para a participação do Consórcio no certame impugnado. Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação de improbidade administrativa não tem como consequência o impedimento para contratar com o poder público, já que tal medida punitiva pode ou não ser aplicada pelo julgador conforme o caso, nos termos da legislação de regência. A propósito, confira-se o disposto no artigo 12 e incisos, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Ressalte-se, por oportuno, que nenhuma das empresas consorciadas figura como ré na citação ação de improbidade administrativa. Argumentam ainda que a segunda empresa consorciada, Talismá Fundo de Investimento, seria administrada pela Planner Corretora de Valores S.A. que, por sua vez, teria sido citada em matéria jornalística gravíssima e de relevância na qual ela estaria envolvida em um escândalo de milhões de reais. A empresa Talismá informou em sua defesa não ter relação societária com a Planner. Esclareceu que a consorciada Talismá é um Fundo de Investimento em Participações, consoante extraí-se do documento de constituição juntado às fls. 233/395 dos autos, constituído sob a firma de condomínio fechado, cujos valores são administrados e geridos pela Planner, empresa corretora de títulos e valores e, nesta condição, constitui-se como representante legal do Fundo, sem qualquer participação societária. Assim, não identifiquei qualquer irregularidade na participação da empresa Talismá na qualidade de membro do Consórcio Circuito das Compras na licitação promovida pelo Município de São Paulo, haja vista que a referida matéria jornalística não tem relação com o objeto da presente ação, tampouco com a empresa consorciada. Por fim, o pleito de nulidade da licitação em razão do comparecimento de um único licitante, não merece prosperar. Se houve o oferecimento de ampla oportunidade de participação, não se me afigura razoável concluir ter havido direcionamento do certame. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas e demais despesas nos termos do artigo 10, da Lei nº 4.717/65. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Comunicuem-se os D. Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos acerca do teor desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do artigo 19, da Lei nº 4.717/65. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012408-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012408-9) - MARCELO DE OLIVEIRA TROVO(SP028644 - SUELY NANAMI NAKAGAWA GOUVEIA E SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDACAO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILLO MENDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Fl 821: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0002828-07.2005.403.6100 (2005.61.00.002828-8) - PANASHOP COMERCIAL LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0006023-63.2006.403.6100 (2006.61.00.006023-1) - IARA ESPINDOLA RENNO X ANDREIA MARIA DIAS DA SILVA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos, etc. Fl 550: Intime-se a parte impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida em 17.01.2017. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0001544-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001544-8) - BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0001544-90.2007.403.6100IMPETRANTE: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLOIMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF e UNIÃO FEDERALSENTENÇA JÚLGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Dê-se ciência à impetrante da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009842-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009842-5) - NINA SILVESTRI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0004468-35.2011.403.6100 - ROSELY GRECO(SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0003351-72.2012.403.6100 - ROSELY GRECO(SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0010430-97.2015.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X AGENTE FISCAL DE RENDAS CHEFE DO POSTO FISCAL DA CAPITAL 11 BUTANTA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DRTC III X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO POSTO FISCAL PFC 11 BUTANTA(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI)

Vistos, etc.Desnecessária a intimação do impetrante para resposta ao recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fs. 187-199), tendo em vista as contrarrazões por ele apresentadas às fs. 201-212.Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante de fs. 218-232, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0012654-08.2015.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020083-26.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023226-23.2015.403.6100 - FRANCISCO SCIAROTTA NETO(SP167277 - ADRIANA PEREIRA DIAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho fs. 484 de 31/01/2017.Considerando o decurso do prazo concedido a fs. 466, sem notícia da ANS (PRF3) acerca do cumprimento da ordem judicial de 2ª instância, tomem os autos à impetrada para comprovação documental do cumprimento ou apresentação de esclarecimentos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se com urgência.Despacho fs. 485 de 01/02/2017.Fs. 469-480: Em tempo, a fim de que não se alegue omissão judicial.Quanto ao pedido retro apresentado pela parte impetrante, não se encontra em termos para imediato deferimento por duas razões: primeiro por ser necessário oportunizar a parte contrária demonstrar se realmente descumpriu a ordem de segunda instância; segundo, porque a impetrante apresentou requerimento genérico, sem indicar quais bens estariam onerados, a justificar a expedição de vários ofícios por parte do Juízo o que lhe sobrecarrega, sendo assim, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias concedido à parte impetrada, tem a parte impetrante a oportunidade de indicar, de forma individualizada e específica, os bens que deseja ver liberados, bem como as providências matérias que entende necessárias para tal. Dessa forma, assim que os autos retornarem da parte impetrada, o Juízo já terá os elementos necessários para, se entender ser o caso, tomar diretamente medidas concretas para o cumprimento da ordem de segunda instância.Por fim, a presente decisão não obsta a carga dos autos pela PRF3, pois acredito que a parte impetrante não precisará dos autos judiciais para cumprir o quanto lhe foi determinado.Intime-se com urgência.

0026576-19.2015.403.6100 - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006513-52.2015.403.6106 - SUZANA CRISTINA BRIGUENTTI(SP348455 - MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA E SP198809 - MACIEL DE MORAIS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003022-21.2016.403.6100 - ANA PAULA RAMOS(SP087886 - ACIR COSTA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 293, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Outrossim, considerando que as contrafês anteriormente apresentadas encontram-se incompletas (ausência da petição inicial e falta de documentos), bem como que alguns documentos são diferentes acostados à inicial, apresente a impetrante as contrafês necessárias para as notificações das autoridades impetradas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Desse modo, complemente a impetrante as contrafês apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifiquem-se o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, no prazo legal.Int. .

0003242-19.2016.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões às apelações da impetrante (fls. 126-133) e da União Federal (fls. 136-141), no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007080-67.2016.403.6100 - BRANDAO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP139040 - GLAUCE ZANELLA BRANDAO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008512-24.2016.403.6100 - JULIEN VAZ ALVES 38312075852 X PET & PESKA COMERCIAL LTDA - ME X KELLY COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DIRCEU DAVID FRAZAO 46722521834 X TATIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA 28138468807 X MARIANA GOMES 40283035838(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009378-32.2016.403.6100 - UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009916-13.2016.403.6100 - MARINA CECILIA DOMINGUES ZERBA 31167580850 X FLAVIA APARECIDA PAES BATISTA 30664052819 X SILVIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS 32193010889 X PATRICIA CRISTINA DERIQUE 31444163809(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015444-28.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DINIZ 26083608821 X WAGNER BIFFE 08029955863 X M.D. BARRETO DE BONE RACOES - ME X OLIVEIRA & MORENO LOPES AGROPECUARIA LTDA - ME X PET SHOP CANTINHO DO CEU COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA - ME X PET SHOP CASA NOVA LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017304-64.2016.403.6100 - TATIANA MARTINELLI DE OLIVEIRA(SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0017304-64.2016.4.03.6100IMPETRANTE: TATIANA MARTINELLI DE OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe garanta a matrícula no 7º semestre do curso de Direito, com a liberação do seu RA. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada atribua nota AV1 à disciplina Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica. O pedido liminar foi indeferido (fls. 26-27) e a impetrante foi intimada a apresentar os documentos para a instrução da contrafê. A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, às fls. 36-41. À fl. 42, este Juízo manteve a decisão liminar e intimou novamente a impetrante a apresentar os documentos para a instrução da contrafê, sob pena de extinção do feito. Por não haver manifestação, a impetrante foi, mais uma vez, intimada a se manifestar se persistia interesse no prosseguimento do feito. A impetrante manteve-se silente (fl.43-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante não cumpriu as determinações deste Juízo deixando cópias para a instrução da contrafê, tenho que restou verificada a situação do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019627-42.2016.403.6100 - JENNY EILEEN DIAZ MONTES DE ARO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022254-83.2016.403.0000 (fls.43-45), oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Int. .

0023063-09.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA COELHO VARIZI 17698851885(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 36-37, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Int. .

0023874-66.2016.403.6100 - EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003224-74.2016.403.0000. Int. .

0023888-50.2016.403.6100 - SANDRA CZESZAK(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 53-55: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 35-38, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. .

0024342-30.2016.403.6100 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 63-65, como aditamento à inicial.Comprove a impetrante que as subscritoras do instrumento de procuração de fl. 83 têm poderes para representá-la em Juízo, tendo em vista que a Ata de Eleição é de 30.11.2000 (fls. 88-93).Outrossim, apresente o original da guia de custas de fl. 109. Após o cumprimento das determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, conforme determinado na decisão de fls. 44-52. Int. .

0025202-31.2016.403.6100 - MARCELO MARINARI(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a renovação de registro de arma de fogo. Alega que, por ser Militar da Reserva, tem necessidade de continuar a portar arma para sua segurança. Todavia, malgrado tenha cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de renovação de registro de arma sob o fundamento de que, sendo o requerente militar integrante do Ministério da Aeronáutica, não compete à Polícia Federal renovar o registro de seu armamento, na medida em que tal arma deverá ser cadastrada no sistema SIGMA, do Ministério da Defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar à d. autoridade impetrada fornecer a ele documento de renovação de registro de sua arma de fogo. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora a ensejar a concessão de liminar. Compulsando os autos, momento o documento de fls. 16, verifico que o registro da arma do impetrante venceu em 17/06/2013, razão pela qual não restou comprovada a efetiva necessidade de se obter o porte de arma de fogo em sede de liminar, haja vista o lapso temporal transcorrido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 99, 3º, do CPC. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO, FLS. 44-45, DE 29.12.2016. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO MARINARI em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO com o objetivo de obter a renovação de registro de arma de fogo, alegando ser militar da reserva. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 33-34, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações. Em Plantão Judiciário, a autoridade coatora apresentou as informações, que receberam protocolo de atendimento nº 113. É o relatório. Decido. Considerando que o pedido liminar já foi apreciado e indeferido, entendo que inexistem medidas urgentes a evitar perecimento de direito a serem tomadas em sede de Plantão Judiciário. Ante o exposto, devolvam-se os autos à vara de origem para o regular processamento após o retorno do expediente forense regular.

0025598-08.2016.403.6100 - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados (cota patronal e contribuições a terceiros), em especial: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença. Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Passo à análise das exceções: Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente: Rejeito posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. Terço constitucional férias A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário questionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-Agr 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000330-15.2017.403.6100 - ADAO DALA LENG X NUCHA MAYMALONGO X ADAO LENG DARIUS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAO DALA LENG, NUCHA MAYMALONGO, ADAO LENG DARIUS, E ADAO LENG DARIUS, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure aos Impetrantes a isenção da cobrança das taxas administrativas referentes ao Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e 1ª via de Carteira de Estrangeiro. Os Impetrantes alegam, em síntese, que compareceram à Delegacia da Polícia Federal a fim de solicitar a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, com base na filha Fernanda Myrmlongo Leng, sendo-lhes informado acerca da necessidade de recolhimento de taxas, que perfazem o montante de R\$ 1.917,40 (um mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos) para todos os requerimentos. Defendem que não possuem condições de arcar com tais valores. Salientam os impetrantes que vivem na Casa de Passagem Terra Nova, serviço de acolhimento vinculado à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo a única fonte de renda da família o auxílio do Programa Bolsa Família no valor de R\$171,00 (cento e setenta e um reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/47. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Na hipótese dos autos, os Impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que determine o afastamento das taxas de legalização, em razão de hipossuficiência econômica. Constatado que os Impetrantes requisitaram visto de entrada em 29 de maio de 2016 (fls. 31, 36, 41 e 46), sendo bastante provável que adentraram o território em agosto de 2016, conforme carimbo da Polícia Federal nas mesmas folhas citadas. Destarte, tendo sido a presente ação de mandado de segurança ajuizada apenas em 18 de janeiro de 2017, revela-se ausente o periculum in mora, eis que não existe notícia de perigo concreto à estadia dos Impetrantes no país que, dessa forma, justifique o diferimento do contraditório. E em reforço de fundamentação, pondero mais dois pontos: - não houve qualquer indicação a respeito do procedimento na seara administrativa, a exemplo de possibilidade ou não de pedido interno de gratuidade, o que torna duvidosa, prima facie, a efetiva necessidade da tutela jurisdicional, sendo conveniente lembrar que desde o RE 631.240, ganhou força a tese de necessidade de prévio requerimento administrativo (com resistência) a justificar o interesse processual, ponto que poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada; e - com a documentação desejada, os autores podem vir a praticar atos da vida civil utilizando o número do documento expedido, que se vier a ser revogado ao final, gerará transtornos na vida das pessoas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo aos Impetrantes os benefícios da gratuidade da justiça ante o formulário socioeconômico de fls. 15/16 e declarações de fls. 17/19, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

0000355-28.2017.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetração e cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN, em decorrência dos débitos n.º 35.211.353-7 e 12.642.907-3. Sustenta a ilegitimidade da inscrição no CADIN, haja vista que os mencionados créditos estariam com a exigibilidade suspensa, em decorrência de decisões judiciais. Afirma que o débito n.º 35.211.353-7 é objeto da Ação Declaratória n.º 0003564-93.2003.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível, visando cancelar o lançamento de débitos previdenciários constituídos pelas NFILD's n.ºs 35.345.621-7 e 35.345.626-8, bem como o Auto de Infração n.º 35.211.353-7, a título de aplicação de multa, decorrentes de recolhimentos da contribuição ao SAT em alíquota inferior à considerada devida nos períodos de competência de julho de 1997 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a outubro de 2001. Relata que foi deferida a tutela antecipada em 09/02/2004 para suspender a exigibilidade dos aludidos débitos, confirmada em sentença publicada em 28/07/2009, que declarou a nulidade dos débitos. Foi interposta apelação pela União, inicialmente recebida com duplo efeito, contudo, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.027648-1, interposto pela ora impetrante, para receber o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Aduz que os autos estão conclusos com o Relator da Apelação desde 29/04/2016, razão pela qual permanece mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 09/02/2004. Consigna, ainda, que foi ajuizada Execução Fiscal n.º 0061296-77.2003.403.6182 para a cobrança dos referidos débitos, tendo a impetrante indicados bens à penhora, os quais foram aceitos pela Fazenda, e oposto Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para suspender a execução fiscal até o trânsito em julgado da ação declaratória n.º 0003564-93.2003.403.6100. Quanto ao débito n.º 12.642.907-3, alega a impetrante que ele se refere ao lançamento de contribuição previdenciária da cota patronal, relativamente ao período de agosto/2014 a outubro/2015, sustentando que a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão da interposição de recurso administrativo. Relata que as divergências entre as informações prestadas nas GFIP's e as GPS's são decorrentes de decisões judiciais que examinaram a impetração do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, o auxílio-doença, as férias indenizadas e o terço constitucional sobre as férias, proferidas nos mandados de segurança n.ºs 0009243-64.2009.403.6100, 0006090-47.2014.403.6100 e 0006089-62.2014.403.6100. Argui que tais divergências surgem porque quando são prestadas as informações exigidas pelo Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP para o cálculo do FGTS, automaticamente é calculada a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem a possibilidade de exclusão, via sistema, das verbas objeto das ações judiciais da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo a impetrante que elaborar novo cálculo, manualmente, da base de cálculo para o recolhimento das contribuições. Argumenta que enquanto tentava conciliar a solução das pendências relativas à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores de natureza indenizatória objeto das ações judiciais, recebeu a intimação para pagamento IP n.º 00462447/2015, que foi posteriormente convertida no DEBCAD n.º 12.635.871-0, referente ao período de agosto/2014 a fevereiro/2016, que foi objeto de recurso administrativo autuado sob n.º 10010.020631/0416-07, ainda pendente de decisão. Defende que, logo em seguida, a impetrante recebeu nova intimação para que realizasse o pagamento do DEBCAD n.º 12.642.907-3, objeto desta ação, relativo ao período de agosto/2014 a outubro/2015. Aponta que, ante a duplicidade de cobrança, a impetrante interps recurso administrativo em face do DEBCAD n.º 12.642.907-3, que foi autuado sob n.º 10010.028826/0416-97, também pendente de análise pela Autoridade Administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, mormente a plausibilidade do direito invocado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspensão ou o cancelamento do registro de seu nome no CADIN, em razão dos débitos n.ºs 35.211.353-7 e 12.642.907-3, na medida em que eles se encontram com a exigibilidade suspensa. Quanto ao DEBCAD n.º 35.211.353-7, a impetrante alega que ele é objeto da Ação Declaratória n.º 0003564-93.2003.403.6100, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos, bem como determinar à ré abster-se de impor qualquer penalidade à parte autora pelo não recolhimento do tributo questionado, inclusive, devendo excluir referidos débitos do banco de dados do CADIN (fl. 48). Posteriormente, foi proferida sentença de procedência do pedido, a fim de declarar nulos os débitos em discussão. Defende a impetrante que os autos encontram-se pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional da 3ª Região, da apelação interposta pela União, com efeito devolutivo apenas, razão pela qual tais débitos não poderiam ser incluídos no CADIN, pois ainda estão com a exigibilidade suspensa. Ora, havendo decisões de outro Juízo no sentido de excluir o débito n.º 35.211.353-7 do CADIN, a questão deve ser tratada naqueles autos de forma incidental, não vislumbrando este magistrado a adequação do mandado de segurança à tutela buscada, forte no princípio de que o cumprimento de decisão judicial deve ser buscado no Juízo que o prolatou. Isto, por si só, já justifica o indeferimento da liminar quanto a este crédito. No que se refere ao débito n.º 12.642.907-3, a impetrante afirma que ele corresponde ao lançamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, do período de agosto/2014 a outubro/2015, cuja exigibilidade estaria suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Afirma que tais lançamentos ocorreram de divergências entre as informações prestadas nas GFIP's e as GPS's e, em razão de decisões judiciais que examinaram a impetração do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, o auxílio-doença, as férias indenizadas e o terço constitucional sobre as férias, proferidas nos mandados de segurança n.ºs 0009243-64.2009.403.6100, 0006090-47.2014.403.6100 e 0006089-62.2014.403.6100. Argui que tais divergências surgem porque quando são prestadas as informações exigidas pelo Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP para o cálculo do FGTS, automaticamente é calculada a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem a possibilidade de exclusão, via sistema, das verbas objeto das ações judiciais da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo a impetrante que elaborar novo cálculo, manualmente, da base de cálculo para o recolhimento das contribuições. Contudo, entendo que a impetrante deveria, neste particular, ter comprovado o direito líquido e certo, no sentido de demonstrar que os valores recolhidos a menor se referem aos valores objeto das ações judiciais nas quais obteve sentença favorável, demandando, em tese, a produção de prova pericial contábil. É certo que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo haver comprovação de plano do direito alegado, o que não ocorreu no caso ora em análise. De outra parte, a impetrante alega que a exigibilidade do crédito contido no DEBCAD n.º 12.642.907-3 estaria suspensa em razão da interposição de recurso administrativo. Neste sentido, juntou documentos (fls. 317/322). A despeito do alegado, a impetrante trouxe aos autos apenas a primeira folha da petição que teria protocolado na esfera administrativa em 20/04/2016 (fl. 321/322), denotando tratar-se de pedido de revisão de débito confessado em GFIP, que não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade, nos moldes do artigo 151, III, do CTN, o mesmo para o DEBCAD 12.635.871-0 (fls. 159-162). Confira-se: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB.., grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, IV, DO CTN. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 2. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. 3. Caso em que consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução. (...) 7. Assim, conclui-se que houve pedido de revisão de débitos protocolado em 14/04/2015. Entretanto, em que pese esse pedido apresentado à autoridade fiscal, assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 8. Em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade daqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. 9. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. 10. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 11. Na prática fiscal, os contribuintes usavam, com frequência, pedido de revisão de débitos fiscais, pretendendo atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário que, reiteradamente, foi negado pela Turma até o advento da Lei nº 11.051/04, cujo artigo 13 previu, com vigência temporária, efeito suspensivo, para fins de certidão fiscal, a tal requerimento ou reclamação e, assim mesmo, quando fundado exclusivamente na alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente, o que, porém, não é o caso dos autos. 12. Quanto à questão da decadência e da prescrição, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houve anulação, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (incisos I e II do artigo 173 do CTN). 13. No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ. 14. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência. 15. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 16. No entanto, a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende. (...) (AI 00022849720164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. FIXAÇÃO DOS CRÉDITOS HONORÁRIOS. EXTINÇÃO CDA 80306000313-16. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.- O lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza.- Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela autora- envelopamento) podem e devem ser apreciados pela Fisco, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN.- Não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, in casu, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN.- Mantida a extinção do crédito tributário, oriundo da CDA 80306000313-16, visto que alcançado pela prescrição. (...) (APELREEX 00210537020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei)Ademais, verifco das informações contidas no ofício que comunicou o contribuinte acerca da inclusão do débito n.º 12.642.907-3 no CADIN, juntado à fl. 17, a existência da execução fiscal n.º 0037578-94.2016.403.6182, em relação a qual a impetrante não fez qualquer menção. Por fim, verifico a ausência de prova quanto à duplicidade da cobrança dos débitos objeto do DEBCAD n.º 12.642.907-3 com o DEBCAD 12.635.871-0, pois os documentos juntados pela impetrante são insuficientes à sua inequívoca demonstração, sendo o caso de se presumir, em cognição sumária, a legitimidade e certeza dos atos administrativos, não o contrário. Por conseguinte, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Promova a impetrante a regularização da inicial, com a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico atingido, qual seja, o valor total (soma) dos débitos que deseja ver suspensos. Comprove, ainda, a complementação do valor recolhido a título de custas processuais. Tudo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Impropróprio, pois as providências deveriam ter sido realizadas desde o início, de ofício pela parte. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, com especial atenção à alegação de duplicidade. De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

000444-51.2017.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade impetrada inicie a fiscalização referente aos Pedidos de Ressarcimento n.º 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e n.º 26042.88789.221116.1.1.19-9240, protocolados em 22/11/2016, através do sistema PER/DCOMP, para devida instrução e análise dos documentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/43. É o relatório. Fundamento e decisão. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, deseja a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de a autoridade impetrada iniciar a fiscalização referente aos Pedidos de Ressarcimento n.º 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e n.º 26042.88789.221116.1.1.19-9240, protocolizados em 22/11/2016 através do sistema PER/DCOMP, para a devida instrução e análise dos documentos. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à impetrante. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Judiciário por lesão ou ameaça à lesão ao direito, nos seguintes termos: Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Por sua vez, o artigo 1º, da Lei n.º 12.016/09, dispõe acerca da possibilidade de concessão de mandado de segurança em razão da iminência de ato coator: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A impetrante argumenta ter protocolizado pedidos de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP em 22/11/2016, tendo impetrado o mandado de segurança preventivamente, sob o argumento de que as autoridades impetradas frequentemente não cumprem o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, que estabelece o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes. Ocorre que, para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso ora em análise, verifico a ausência de periculum in mora, haja vista que os pedidos de ressarcimento via PER/DCOMP foram protocolizados em novembro de 2016, sendo assim, o prazo da autoridade administrativa de 360 (trezentos e sessenta) dias está longe de terminar. Necessário observar, ainda, que a Dívida Ativa da União supera um trilhão de reais, sendo esperado, então, que procedimentos como os iniciados pela impetrante demorem algum tempo, dentro da perspectiva da reserva do possível, não havendo, assim, de se prestigiar a concessão de ordem judicial para aceleração dos trâmites de apenas alguns processos, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Não constato, portanto, a alegada iminência de lesão a direito líquido e certo. Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrios, consoante se infere do teor dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 2. Ausência de ameaça de investida de construção por parte da autoridade fiscal quanto à escrituração contábil da impetrante. Descabimento do writ preventivo. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN (RESP 200200485987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00246 RSTJ VOL.00173 PG:00119 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE INSANÁVEL. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, 3º DO NCP. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA - Trata-se de sentença extra petita, na medida em que foi apreciada questão diversa daquela esposada na peça inaugural, o que, consoante entendimento do STJ, a faz padecer de mácula insanável. Aplicável à espécie o quanto disposto no artigo 1.013, 3º, II, do NCP (antigo art. 515, 3º, do CPC 1973). - Vislumbra-se a presença de questão que impede o julgamento do mérito da presente ação. - Resta claro que o presente mandamus foi interposto preventivamente, a fim de que se evitassem ameaças ilegais eventualmente impostas pelo fisco em razão de exercício regular de direito pela parte. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. - Contudo, a impetrante não trouxe aos autos nenhuma evidência ou indício de que o fisco pudesse ou estivesse na iminência de praticar qualquer ato coator em face da autora, com relação ao tema tratado, de tal forma que não se pode falar em justo receio, nos termos do art. adrede transcrito. - Bem observada a hipótese dos autos, constata-se ser inviável o julgamento de mérito da presente ação, já que evidenciada a falta de interesse de agir, nas modalidades necessidade e utilidade. - O mandado de segurança preventivo exige a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco abstrato de lesão a direito líquido e certo, baseado em meras alegações e suposições da parte. - Apeleção provida, com decretação de nulidade da sentença prolatada e, nos termos do art. 1.013, 3º, II do NCP, ação julgada extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do NCP. (AMS 00194762320004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE/RECORRENTE DE QUE SE TRATAVA DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O entendimento adotado na sentença recorrida - acolhida per relationem pelo relator em decisão monocrática - está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo na hipótese de mandado de segurança preventivo, tem exigido do impetrante a demonstração de que a ameaça é real, concreta e efetiva, não bastando a alegação de que o autor está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo (REsp 823.215/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010; RMS 31.524/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; RMS 19.217/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/3/2009). Entendimento que não se antagoniza com a Súmula 213 do STJ, porquanto o direito de obter provimento declaratório em sede mandamental não exclui a necessária demonstração de ato coator ou sua iminência, na medida em que exigido como elemento conceitual no art. 1º da Lei 12.010/09. (AMS 00007595220144036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que emende a inicial, a fim de corrigir o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo comprovar, ainda, o recolhimento da complementação das custas judiciais. No mesmo prazo, poderá dizer sobre eventual ausência de interesse processual. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-11.2017.403.6100 - CLOVIS COCOZZA VIDAL X LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP356926 - FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

Vistos. Recebo a petição de fls. 101-102, como aditamento à inicial. Providenciem os exequentes o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Pública da União não possui personalidade jurídica para figurar como Ré na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único do NCP). Após, ao SEDI. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, nos termos do item 02 e 03 da petição inicial, bem como da petição de fls. 101-102. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeF SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4829

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimada a parte do deferimento do prazo de 30 dias requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO BRASILINO COELHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008806-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA

Nos termos do inciso XIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, e tendo em vista o não comparecimento do executado em audiência de conciliação, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito; b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das audiências.

0016599-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X LETICIA ALMEIDA MARIANO X WILLIAM MOURA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024202-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILEN MARIA AMORIM FONTANA

Nos termos do inciso XIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, e tendo em vista o não comparecimento do executado em audiência de conciliação, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito; b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das audiências.

0005321-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MARIA DOS SANTOS LOPES

Nos termos do inciso XIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, e tendo em vista o não comparecimento do executado em audiência de conciliação, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito; b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das audiências.

0009298-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER ALVES CORREA

Nos termos do inciso XIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, e tendo em vista o não comparecimento do executado em audiência de conciliação, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito; b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das audiências.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO COMUM

0009472-44.1997.403.6100 (97.0009472-3) - CALCADOS REPUBLICA LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032534-79.1998.403.6100 (98.0032534-4) - ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X RICARDO DA SILVA MELO X ROSELI RODINI MATEOLI X MARIA CECILIA PEREIRA FABI X RUTH JORGE FARAH X JESUS AFONSO DA CRUZ X MARCOS ALVES DE SOUSA X SUZANNA DA CONCEICAO HOMEM DE BITTENCOURT(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0048058-19.1998.403.6100 (98.0048058-7) - CARMEM RODRIGUES DE SOUZA(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0051542-42.1998.403.6100 (98.0051542-9) - LUIZ ROBERTO PAGLIARELLI X ADELGENOR FERREIRA DOS SANTOS X JULIO CESAR MARTINS BRANDAO(Proc. MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000177-12.1999.403.6100 (1999.61.00.000177-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP145664 - THAISA HABER FALAIROS E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001811-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001811-0) - SUELI DAISE TOSCANELLI X MEG COSTA DE OLIVEIRA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X MARIA AKEMI ARAI CHINA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030889-48.2000.403.6100 (2000.61.00.030889-5) - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML/ S/A(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023234-85.2002.403.0399 (2002.03.99.023234-2) - QUITANDA E MERCEARIA QUEN QUEN LTDA ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007096-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007096-6) - JUAREZ OTILHO ROLSING DE CAMARGO(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009509-95.2002.403.6100 (2002.61.00.009509-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Remetam-se os autos dos embargos à execução n. 0010057-97.2004.403.6182, dependentes da execução fiscal n.º 0025856-20.2003.403.6182, ao juízo da 10ª Vara de Execução Fiscal, desapensando-se. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028855-61.2004.403.6100 (2004.61.00.028855-5) - UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000349-41.2005.403.6100 (2005.61.00.000349-8) - EVERSON GUILHERME STREILING(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023554-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023554-7) - NENEM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP189387A - JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034961-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034961-2) - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029540-71.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando o recolhimento das custas de preparo. Intime-se.

0023574-80.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010609-36.2012.403.6100 - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES GUAREZEMINI E SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK) X VIDRARARIA CRISTAL DE SAO VICENTE(SP311286 - FELICIA HALINA AMORIM SOPRANZI E SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013174-70.2012.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019260-57.2012.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022925-81.2012.403.6100 - FABIO DI CARLO LUCIANO VIEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003465-40.2014.403.6100 - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024437-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024437-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022900-93.1997.403.6100 (97.0022900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X THEREZA PEREZ X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUELI MARQUES ROCHETTO DA COSTA X SORAYA OYHENART FARHAT X SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND X SANDRA BUENO BURACOSKI X ROSANGELA MARCIA FURLANI DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA X RODRIGO GIL FERREIRA DE MEDEIROS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007098-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093915-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093915-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X MARCUS ANTONIO TAMBEIRO X MARIA LUIZA FRANZO CAMPOS X MARISA CARNEIRO DE REZENDE X ODETE VIEIRA DE JESUS X PAULO VICENTE SASSE X REINALDO RAMOS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA X ROSA MARIA FELIX ANTUNES X SEVERINA ADELINA DA SILVA X YVONE THEODORO DE SOUZA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018293-56.2005.403.6100 (2005.61.00.018293-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SERRA) X MERCADO NOVO MILENIO LTDA ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010186-86.2006.403.6100 (2006.61.00.010186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061489-57.1997.403.6100 (97.0061489-1)) AZOR PIRES FILHO X MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM)

Requer o DD advogado a expedição de alvará de levantamento, relativo aos seus honorários seja expedido em nome da Sociedade de advogados ora Substabelecida, com reservas de poderes. O art. 15 parágrafo 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. Ademais, verifico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento anterior (EREsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte. Caso a procuração deixe de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório e o alvará devem ser extraído/expedidos em benefício do advogado, individualmente, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO RPV. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COMO BENEFICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A teor do previsto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o credor da verba sucumbencial é o advogado. O mesmo estatuto, ao regular a Sociedade de Advogados, estabelece no 3º do art. 15: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte. No caso, a procuração juntada menciona unicamente o nome dos advogados outorgados, nada referindo acerca da sociedade. Consoante orientação consolidada da Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que fazem parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. Precedentes do STJ e desta Corte. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70066801341, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 22/02/2016). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSÃO DE CRÉDITOS PELO PATRONO ORIGINÁRIO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS EM NOME DA SOCIEDADE AGRAVANTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Primeiramente, destaco que o Col. STJ, interpretando o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94, posicionou-se no sentido de autorizar o levantamento de depósito judicial, em nome da sociedade, caso haja indicação desta na procuração ou na hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários, ou seja, quando cessionária do respectivo crédito (STJ, REsp 437.853/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/06/2004). 2. No presente caso, o causídico que atuou inicialmente na ação originária (Ação de Repetição de Indébito nº 90.20160-8), substabeleceu, sem reserva de poderes, aos integrantes do escritório Vellozo e Grotto Advogados Associados às fls. 505. 3. Verifico, ainda, a comprovação da cessão de créditos referente à verba sucumbencial advinda da ação originária pelo advogado Vinícius Branco à sociedade agravante, conforme termo de anuência juntado às fls. 506. 4. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em virtude da relevância da fundamentação e da possibilidade de se acarretar lesão grave ou de difícil reparação à sociedade agravante, tendo em vista que os Embargos à Execução transitaram em julgado há quase 10 (dez) anos. 5. Agravo de Instrumento provido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00122770920124030000 SP (TRF-3) Data de publicação: 12/12/2016 Diante do exposto, Indefiro a expedição do alvará, relativo aos honorários advocatícios, em nome da Sociedade de advogados. Decorrido o prazo para eventual recurso, espeçam-se os alvarás de levantamento, no montante de R\$ 8.483.410,70 para o expropriado e R\$ 848.341,07 relativos aos Honorários advocatícios. Conforme requerido à fl. 1505, espeça-se alvará de levantamento, a favor do assistente técnico da expropriada Sr. Sergio de Cillo, no montante de R\$ 966,34, relativo à parcela do precatório de fl. 1006, R\$ 1052,74, relativo à parcela de fl. 1203, R\$ 1.200,24, relativo à parcela de fl. 1297, R\$ 1.318,08, relativo à parcela de fl. 1318, R\$ 1.528,94, relativo à parcela de fl. 1402, R\$ 992,12 relativo à parcela de fl. 1434, R\$ 795,98 relativo à parcela complementar de fl. 1457, R\$ 1.981,41 relativo à parcela de fl. 1482 e R\$ 2.240,61 relativo à parcela de fl. 1528. Com a expedição, providencie o expropriado e seu advogado a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0025459-56.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ141016 - GABRIELLA NERY BARROS E RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR)

Considerando tratar-se o caso de tutela antecipada antecedente para que seja restabelecido serviço público pela ré, mediante retomada da distribuição dos passaportes produzidos à Polícia Federal, bem como que às fls. 69/96 a ré informa, em sede de contestação, que restabeleceu a entrega dos referidos passaportes, e junta aos autos comunicado enviado ao Departamento da Polícia Federal (fl. 95), manifeste-se a Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, sobre a petição de fls. 69/96, acerca de eventual existência de falta de interesse de agr. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. P.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013177-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas à fl. 102.Int.

0015846-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVERTON AMARO ALEXANDRE

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020779-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER FLEURY GALVAO DE FREITAS

Diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021985-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pertinência da petição de fl. 40.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006211-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006211-0) - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo COMUM de 5 (cinco) dias. Intime-se o Conselho Regional de Economia da 2ª Região para que forneça os dados do patrono para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.Int.

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038520-92.2009.403.0000, para a expedição da carta de Adjucação.Int.

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Para a expedição do alvará de levantamento do valor da condenação, os expropriados deverão juntar aos autos a prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0906146-37.1986.403.6100 (00.0906146-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP146378 - DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X VIRGILIO CIONE X CANDIDA GOMES CIONI(SP030167 - MARLI CESTARI)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0907198-68.1986.403.6100 (00.0907198-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ELCIO HIGINO CAMILLO - ESPOLIO X NEIDE BARGANHAO CAMILLO X ANA CRISTINA CAMILLO X EUGENIO ENELAS CAMILLO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP057619 - HILARIO DE SOUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DOMINGOS JOSE IACONE X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

No presente feito, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa atualizada. A União Federal requereu a intimação da executada para pagamento do débito no valor de R\$ 4.805,12 (fls. 489/490) e após o pagamento do débito, requereu a extinção da execução. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a expedição de alvará de levantamento. Compulsando os autos, constato que a União Federal requereu a intimação para pagamento do que lhe cabia e não do total dos honorários sucumbenciais, conforme noticiado pelo executado. Diante do exposto, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que apresente a memória do valor atualizado. Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-87.2015.403.6100 - MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, desansem-se estes autos dos autos da ação Execução de Título Extrajudicial, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027183-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APARECIDO CACERE(SP060576 - LUIZ CARLOS AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a desistência do recurso interposto, homologado à fl. 116, cuja sentença julgou extinto a execução, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010424-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculos nos termos da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000666-87.2015.403.6100, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 145/148.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Manifestem-se no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do perito judicial de fls. 1378/1381.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015732-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015732-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 132/137 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a impugnação no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020379-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA(SP279229 - DAIANE CRISTINA SILVA DANTAS)

Fls. 65/98 e 99: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo as partes, após esse prazo, notificarem a finalização do acordo administrativo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039112-34.1993.403.6100 (93.0039112-7) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido à fl. 371, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10606

PROCEDIMENTO COMUM

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 351/377: diante dos documentos carreados aos autos pela ELETROBRÁS, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008594-31.2011.403.6100 - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0010918-23.2013.403.6100 - JOSE SANTOS MARQUES(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

1) Dê-se ciência à União Federal da conversão em renda noticiada às fls. 475/478 pela Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 479 e 480/490: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ELETROBRÁS informe ao juízo o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, apresentando procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação. 3) No mesmo prazo, deverá a ELETROBRÁS manifestar-se sobre a divisão dos honorários advocatícios proposta às fls. 480/490, contendo a assinatura de ambos os escritórios. 4) Expeça-se mandado de levantamento da penhora do veículo descrito no auto de penhora de fls. 362/363, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa, o senhor Alberto Dayan, para ciência e oficie-se ao DETRAN para que seja cancelado o registro da penhora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0075326-58.1992.403.6100 (92.0075326-4) - ANTONIO FERNANDO FERREIRA X PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO FERREIRA

Satisfeita a obrigação, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 853/854: Intimem-se os coautores Antonia Pawluczuk e Thereza Hoffman de Jesus para depositarem em juízo, a quantia levantada a maior referente ao FGTS no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Quanto ao coautor Eliseu Beraldo de Oliveira, fica a CEF autorizada a promover o estorno de sua conta fundiária, do valor depositado a maior, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 790/791. Int.

0028163-72.1998.403.6100 (98.0028163-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA E SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Reitere-se a intimação da CEF para que a mesma informe se procedeu à apropriação do valor depositado pelo autor nos autos, conforme determinado a fl. 439. Após, tomem para sentença de extinção da execução. Int.

0007009-27.2000.403.6100 (2000.61.00.007009-0) - ADEILDA FRANCA MARTIN(SP163823 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADEILDA FRANCA MARTIN

Compulsando os autos, verifica-se que a condenação em verba de sucumbência foi sobre 10% sobre o valor da causa, rateada entre os réus (fls. 199/206). A parte que cabia ao Banco Central do Brasil foi devidamente cumprida, conforme alegado pela própria instituição autárquica às fls. 356/357. Porém, restou o cumprimento de sentença devido ao Banco Itaú S/A. Nesses termos, antes da prolação da Sentença de Extinção, em cumprimento ao determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Banco Itaú S/A para que se manifeste acerca do referido cumprimento de sentença, inclusive em relação a eventual reconhecimento da prescrição executiva. Após, venham os autos conclusos.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDO MODESTO DE ARAUJO

Para expedição de alvará de levantamento em nome da subscritora de fl. 170, deve a CEF providenciar a juntada de procuração específica. Alternativamente, fica a CEF autorizada a, se quiser, proceder à apropriação ex officio do valor bloqueado nos autos (fl. 160), devendo, neste caso, tão-somente comunicar ao Juízo tão logo a operação seja efetuada. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORCILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

CONCLUSÃO Em 28 de outubro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível, Juiz, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 0021323-65.2006.403.6100 FLS. 644/645 e 647/654: De início analiso minudentemente a tramitação do feito. A decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, fls. 113/119 e 141/142, julgou procedente o pedido para condenar as réas a promover as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e darem quitação ao contrato firmado com os autores, se o único óbice for a utilização do FCVS pela terceira vez, no prazo de até sessenta dias a contar do trânsito em julgado. O trânsito em julgado ocorreu em 14.04.2011, conforme certidão de fl. 249. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários efetuou o pagamento da verba honorária, fls. 257/259. A CEF efetuou o pagamento da verba sucumbencial às fls. 266/367. A decisão de fl. 284, proferida em 28.07.2011, determinou a citação dos réus para o integral cumprimento da sentença. À fl. 289/292 foi acostada petição protocolizada em 19.08.2011, no bojo da qual a CEF informou ter procedido à descaracterização do contrato. À fl. 294 a CEF acrescentou ser responsável o Agente Financeiro fornecer o termo de quitação para baixa da hipoteca. Citada, a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda opôs embargos de declaração, fls. 297/298. O autor interps recurso de agravo por instrumento, fls. 389/401. A decisão de fl. 402 determinou fosse aguardada a decisão final no recurso de agravo por instrumento. A Transcontinental foi citada, certidão de fl. 404. À fl. 408, a Transcontinental requereu o desentranhamento do termo de liberação de hipoteca acostado aos autos em 20.04.2007, para providenciar o seu registro. Desentranhado o referido documento, a Transcontinental informou que a obrigação não pode ser cumprida, sendo necessária a apresentação de instrumento particular emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, autorizando o cancelamento da caução averbada sob o n.º 04 da matrícula n.º 75.638, fls. 415/416. À fl. 417, por despacho proferido em 26.09.2011, a CEF foi intimada a apresentar a documentação requerida pela co-ré Transcontinental. Às fls. 418/419, a Transcontinental requereu a intimação da CEF para que fornecesse os documentos solicitados, a concessão de prazo de trinta dias para efetivação do registro e o afastamento da aplicação da multa diária. À fl. 426, protocolizada em 03.10.2011, a CEF requereu a concessão do prazo de dez dias para cumprimento da determinação judicial, deferido à fl. 427, publicado em 26.10.2011, fl. 428. A CEF manifestou-se às fls. 432/433. Às fls. 437/439 a Transcontinental requereu fosse a CEF instada a emitir o termo de caução do imóvel em questão. A parte autora manifestou-se às fls. 440/442. A decisão de fls. 443/444, proferida em 01.12.2011, determinou a intimação da CEF para cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias, publicada em 14.12.2011. A CEF retirou os autos em carga e, por petição protocolizada em 09.01.2012, fl. 458, juntou ofício endereçado ao 14º Cartório de Registro de Imóveis emitido em 20.12.2011, autorizando o cancelamento da caução averbada, documento de fl. 459. Às fls. 464/465 a Transcontinental requereu o desentranhamento do documento, deferido à fl. 466. O documento foi retirado à fl. 468. A Transcontinental informou o cumprimento da Sentença com a averbação do cancelamento da caução e o registro de cancelamento da hipoteca datados 02.02.2012, certidão de fls. 475/476. Analisando o exposto infere-se que a decisão de fl. 427, publicada em 26.10.2011, deferiu o prazo suplementar de dez dias e a decisão de fls. 443/444, publicada em 14.12.2011, concedeu à CEF mais trinta dias. Isto posto considero que, tendo sido a determinação judicial cumprida pela CEF em 20.12.2011, ao encaminhar ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa na caução, conclui-se que o prazo concedido não foi extrapolado. Assim, reconsidero as decisões de fls. 623 e 637/639, equivocadamente prolatadas por este juízo, para afastar a incidência da multa imposta à CEF. Autorizo o levantamento pela CEF dos valores depositados à fl. 641. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ/SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SANTIAGO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Antes de enviar os autos conclusos para sentença de extinção, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos a reapropriação do saldo residual do depósito de fl. 77, conforme determinado no despacho de fl. 295. Int.

0031704-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031704-4) - CLAUDIO JOSE/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CLAUDIO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os extratos juntados pela CEF a fls. 204/218, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0023804-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023804-5) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A/SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Fl. 343: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 345, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0025072-51.2010.403.6100 - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA/SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA

Diante do silêncio da executada, requeira a ELETROBRÁS em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE/SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO/SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP/SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP X ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE

Diante do silêncio do executado, requeiram os exequentes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0022139-37.2012.403.6100 - RICARDO SZABO/SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SZABO

Fl. 274: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 275, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0004056-02.2014.403.6100 - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO/SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: providencie a CEF o complemento do valor depositado a título de sucumbência, referentemente ao valor correspondente aos honorários advocatícios, conforme cálculos elaborados por si mesma a fl. 107. Prazo: quinze dias. Int.

Expediente N.º 10655

MANDADO DE SEGURANCA

0018953-64.2016.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD/SP322502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00189536420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HELSTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º 2017DECIAO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e COFINS com a incidência de ISS na base de cálculo. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/47. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURELIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL/TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS/ISS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

0000487-85.2017.403.6100 - GALVAO EXPRESS LTDA - ME/SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22a Vara Cível de São Paulo Autos n 0000487-8&2017.403.6100 Visto em Decisão LIMINAR GALVÃO EXPRESS LTDA pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar a análise de requerimento administrativo (restituição tributária). Decido. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal. O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise de TODOS os processos administrativos vinculados ao impetrante, com data de protocolo antepôr à fevereiro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal / Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, se em termo/vista s autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

0000490-40.2017.403.6100 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 222 Vara Cível de São Paulo Autos n 000049040.2017.403.61 00 Visto em Decisão LIMINAR, SUPERMERCADOS BERGAMINI pretende compelir a autoridade impetrada a receber seu recurso administrativo no efeito suspensivo, bem como impedir a cobrança extrajudicial dos tributos em discussão. Decido. Não vislumbro amparo legal à pretensão da impetrante de recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo, considerando que o processo administrativo não trata de constituição originária de tributo, mas sim de análise de compensação de crédito tributário por determinação judicial. Por outro lado, é cediço que o fisco somente poderá exigir judicial ou extrajudicialmente créditos tributários quando já definitivamente constituídos. Na pendência de recurso administrativo não é lícita a inscrição no CADIN, a inscrição do crédito em dívida ativa e muito menos o ajuizamento de executivo fiscal, sob pena de caracterizar excesso de exação. A inserção da impetrante no sistema interno da Receita Federal como devedora, por si só, não caracteriza ato de cobrança, mas é mera consequência pela rejeição parcial do pedido de compensação. O impetrante não comprovou que os apontados executivos (inscrição no CADIN e na dívida ativa) estão na iminência de ocorrerem. A carta mencionada pela impetrante, não obstante seu conteúdo intimidatório e reprovável, por si só, não é prática de atos concretos de execução. Assim, na ausência de com efeito do ato inquinado como coator, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que se cumpra a presente decisão em 5 (cinco) dias. Após, se em termos, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

0000546-73.2017.403.6100 - PILAR EDMEE PALOMO POZO(SP329323 - CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de deferimento do pedido de justiça gratuita. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar contrarrazões completa, incluindo os documentos que instruíram a inicial, para notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial. Atendidas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000571-86.2017.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MILENIO LTDA - ME(SP267298 - TATIANA SOARES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...) Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração ad judicium em sua via original, bem como cópia simples do contrato social da empresa impetrante, para fins de verificação da regularidade da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10656

MONITORIA

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Concedo o prazo suficiente de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 160/181. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 162. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004759-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Guarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-53.2016.403.6100 - MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para "a imediata retirada da anotação de incompatibilidade e consequente licença, de modo que o impetrante possa atuar no exercício da advocacia até decisão final".

Sustenta o Impetrante, em síntese, que foi licenciado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em razão de suposta incompatibilidade entre a função pública de Fiscal de Comércio que desempenha junto à Prefeitura de Várzea Paulista e a advocacia, nos termos do artigo 12, inciso II, do Estatuto da OAB.

Aduz que, em consulta anterior, datada de 10.06.2008, a OAB concluiu apenas pelo impedimento de exercer a advocacia contra o Município de Várzea Paulista, nos termos do artigo 30, inciso I, do Estatuto da OAB.

Afirma que esse novo entendimento contraria seu direito líquido e certo ao exercício da advocacia e prejudica todos os seus clientes, haja vista ser advogado unipessoal, sem sócios que lhe possam auxiliar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Os casos de incompatibilidade, isto é, de proibição total para o exercício da advocacia, são enumerados no artigo 28 do Estatuto da OAB, o qual preceitua, em seu inciso V:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: [...] V - ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; [...]"

Conforme se depreende desta redação, o Legislador procurou ampliar ao máximo o conceito de atividade policial para abarcar não apenas a polícia vinculada à segurança pública prevista no artigo 144 da Constituição Federal, mas também a polícia administrativa, que encontra definição legal no artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (Relação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Tal amplitude do conceito de atividade policial se deve à finalidade da lei de impedir que agentes se valham do poder do cargo para captar clientes.

Não é outro o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.377.459-RJ, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. 1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à "atividade policial de qualquer natureza". 2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Recurso especial não provido." (STJ, 1ª Turma, REsp. n. 1.377.459-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.11.2014)

No caso dos autos, conforme se depreende da Certidão n. 02/2005 emitida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista (ID 511334, p. 12), são atribuições do Fiscal de Comércio:

"inspecionar as atividades de vendedores a domicílio, comércio ambulante, centros de abastecimento e comercialização de produtos perecíveis, feiras e outras formas de comércio; notificar e autuar; instruir processo; fiscalizar transporte de passageiros e cargas; autuar e apreender mercadorias e veículos irregulares; atender e informar a população nos assuntos referentes à sua área de atuação; dentre outras tarefas correlatas." (grifamos).

Observa-se dos trechos grifados *supra* que o cargo do Impetrante compreende atribuições típicas de polícia administrativa, afigurando-se, a princípio, correta a decisão da OAB ora impugnada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial (ID 511320, p. 22). **Anote-se.**

Retifique a Secretaria a autuação do presente processo para: **1.** corrigir o polo passivo, em que deverá constar "*Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo*"; **2.** incluir dentre os assuntos vinculados à demanda aqueles indicados pelo SEDI na certidão ID 512079.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100

AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RITA ALMEIDA DE SOUZA** em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com sustação do protesto de certidão de dívida ativa - CDA, e determinação para que os débitos discutidos na presente ação não obstem a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Afirma a autora que se encontra consolidado em seu desfavor débito tributário no valor de R\$ 80.335,20 (oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a multas de mora, imposto suplementar e multa de ofício relativas à imposto de renda dos anos calendário/exercícios 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, inscrito na dívida ativa da União sob o n. 80.1.16.017400-67, referente ao processo n. 10880.609434/2016-31.

Sustenta que os débitos se originaram de supostas deduções com despesas médicas não comprovadas ou justificadas nos termos do Regulamento de Imposto de Renda.

Aduz que a Receita Federal do Brasil enviou notificações de lançamento para a apresentação de comprovantes das despesas médicas em endereço antigo da autora, no qual não mais residia desde 2010.

Argumenta que o débito em discussão é inexigível, porque possui comprovação de todas as despesas médicas que deram ensejo às glosas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Primeiramente, cabe observar que compete à autora, enquanto pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal e, enquanto contribuinte de Imposto de renda Pessoa Física, entregar no prazo legal a documentação exigida para conferência da correção das informações fornecidas quando intimada para tanto.

Assim, a ineficácia da intimação em razão de a contribuinte não mais residir no endereço constante das bases de dados do Fisco, a princípio, não cava de nulidade o processo administrativo tributário, momento porque as notificações, ao que consta do documento ID 516613 foram feitas por edital.

Isso não obstante, a atividade administrativa tributária de lançamento é plenamente vinculada (art. 142, parágrafo único, Código Tributário Nacional), motivo pelo qual é possível analisar em sede judicial a concorrência dos pressupostos legais a legitimar a exigência do tributo, ainda que exaurida a via administrativa, sob pena de se tolher o acesso à jurisdição preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Destá forma, é possível, em processo judicial, a comprovação das deduções glosadas pelo Fisco para afastar o lançamento suplementar decorrente de glosa.

Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO NA VIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Intimado administrativamente, em procedimento interno de malha fina, para trazer comprovantes referentes a despesas médicas declaradas, o contribuinte se manteve inerte. Omissão do contribuinte em atualizar seu endereço relativo ao domicílio tributário. 2. Em 09/09/2009, no curso desta demanda, foram trazidos aos autos os comprovantes originais das despesas médicas realizadas pela contribuinte. Os recibos médicos e odontológicos apresentados em juízo, em sua maioria, possuem as formalidades exigidas na legislação, constituindo prova das despesas para as deduções referentes ao exercício de 2006 e 2007 – o que foi reconhecido pela própria autoridade fazendária. 3. Somente em relação à assistência médica – AML, referente aos exercícios de 2006 e 2007, não foram apresentados os comprovantes de despesas na forma da lei. 4. Ao Judiciário é possível apreciar a legalidade dos atos administrativos, mesmo que ocorridos na esfera administrativa, obedência que se deve ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição). A norma do art. 73 § 2º do Decreto 3000 / 99 é endereçada à autoridade administrativa, sob pena de criar a figura da coisa julgada administrativa. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF-2, AC n. 2008.51.01.490314-0 – 0490314-74.2008.4.02.5101 – 4ª Turma, Rel. José Eduardo do Nascimento, j. 24.01.2012, DJe. 07.02.2012) (grifados)

No caso dos autos, conforme consta da consulta ao e-CAC (ID 516613), foi inscrito na dívida ativa da União, débito em nome da autora no montante de R\$ 52.058,90 (cinquenta e dois mil, e cinquenta e oito reais e noventa centavos), cujo valor atualizado é R\$ 80.335,20 (oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

De acordo com o mesmo documento, tais débitos se originam de lançamentos suplementares, multas de lançamento suplementar e multas *ex officio* referentes a IRPF dos períodos de apuração da base de cálculo/exercícios 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014.

A autora alega que as referidas exações decorrem de despesas médicas glosadas e não comprovadas a Receita Federal, e traz aos autos as notificações de lançamento suplementar referentes ao IRPF 2011/2012 (ID 516906), ao IRPF 2012/2013 (ID 516735) e ao IRPF 2013/2014 (ID 516779). Não traz, contudo, qualquer documento indicando que a razão do lançamento suplementar referente ao IRPF 2010/2011 também seja a glosa de despesas médicas.

Anota-se, contudo, que, em relação ao ano-base 2010, a autora declarou despesas dedutíveis médicas no valor de R\$ 24.916,27 (ID 516653, pp. 5 e 8), as quais, a princípio, são corroboradas pelos demonstrativos e recibos dotados de CPF ou CNPJ do receptor constantes dos documentos ID 516656 (Plano de Saúde), ID 516696 (Médico), ID 516699 (Fisioterapeuta), ID 516704 (Laboratório), ID 516711 (Médica), e ID 516731 (Dentista).

Em relação ao ano-base 2012, a autora declarou despesas dedutíveis médicas no valor de R\$ 24.814,13 (ID 516757, pp. 5 e 8), as quais, a princípio, são corroboradas pelos demonstrativos e recibos dotados de CPF ou CNPJ do receptor constantes dos documentos ID 516751 (plano de saúde), ID 516763 (Médico), e ID 516744 (Médica).

Em relação ao ano-base 2013, a autora declarou despesas dedutíveis médicas no valor de R\$ 29.077,80 (ID 516790, pp. 7 e 10), dentre as quais, a princípio, são corroboradas pelos demonstrativos e recibos dotados de CPF ou CNPJ do receptor constantes dos documentos ID 516806 (plano de saúde), ID 516847 (Terapeuta Ocupacional), ID 516857 (Médica), ID 516876 (plano de saúde), ID 516888 (Médica), as despesas no valor de R\$ 28.077,80.

Observa-se, no entanto, que a autora indicou a existência de dois documentos (n. 27 e 28 – ID 516450, p. 8) que deixaram de ser carreados aos autos e concerniriam ao valor de R\$ 1.000,00 faltante.

Em relação ao ano-base 2011, a autora declarou despesas dedutíveis médicas no valor de R\$ 29.366,21 (ID 516917, pp. 5-6 e 8), porém não carrou aos autos nenhum demonstrativo ou recibo comprobatório das despesas.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, apresentam-se íritos os lançamentos suplementares e respectivas multas referentes ao IRPF 2012/2013 e ao IRPF 2013/2014.

Em relação ao IRPF 2010/2011, muito embora seja razoável concluir que o motivo do lançamento suplementar também seja a glosa de despesas médicas, cujos comprovantes a autora carrega junto à exordial, não é possível afirmar isso categoricamente sem a análise da respectiva notificação de lançamento, descrição e demonstrativo – não carreadas aos autos como já ressaltado –, ou a oitiva da parte contrária.

Por fim, em relação ao lançamento suplementar e respectivas multas referentes ao ano-base 2011, não há, nesse momento inicial, elementos nos autos aptos a afastar a glosa da RFB.

Considerando, no entanto, que a CDA n. 80.1.16.017400-67 conjuga em seu valor de face as dívidas advindas tanto das glosas que se afiguram justificadas pelos elementos informativos dos autos, quanto aquelas não justificadas, apresenta-se descaracterizada, *prima facie*, a sua certeza (art. 204, CTN), e havendo urgência decorrente da possibilidade de protesto da referida CDA, deve ser afastada sua exigibilidade até o julgamento definitivo da presente ação, com o cancelamento do protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito junto à Fazenda Nacional sob o n. 80.1.16.017400-67, referente ao processo administrativo n. 10880.609434/2016-31, até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como o protesto da CDA ou a negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes, bem como determinando à ré que não obste à autora a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se por outros débitos além dos discutidos na presente ação não houver legitimidade para a recusa.

Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da autora (ID 516599), nos termos do artigo 1.048 do CPC e do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. **Anote-se.**

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100

AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição ID 546121.

Requer a autora o encaminhamento de ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para cancelamento do protesto datado de 12.01.2017, protocolo 1964, referente à CDA n. 8011610870261, no valor originário de R\$ 5.270,08 e valor protestado de R\$ 10.067,94.

É a síntese do necessário.

Intime-se a autora para esclarecer, trazendo documentos amparando suas alegações, a relação entre a CDA n. 80.1.16.108702-61 levada a protesto e a CDA n. 80.1.16.017400-67, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isso porque apenas essa última CDA consta dos elementos probatórios dos autos (ID 516613) e, por esse motivo, apenas ela foi efetivamente considerada na decisão ID 544223. Desta forma, somente os débitos nela referidos foram albergados pela tutela provisória deferida.

Além disso, nota-se que tanto os números de identificação quanto os valores das CDAs não correspondem entre si, sequer se considerados individualmente os valores dos lançamentos que foram conjugados na CDA n. 80.1.16.017400-67, haja vista que não há nenhum dentre os listados no documento ID 516613 com valor originário de R\$ 5.270,08, o que indica, a princípio, tratar-se de débitos distintos.

Por fim, considerando que tal esclarecimento poderá ensejar a readequação do escopo da presente ação, a fim de prevenir confusão processual que obste o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, suspendo, por ora, o cumprimento da citação da ré.

Com a manifestação da autora ou o decurso do prazo, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo, e, ainda, que no endereço indicado no ID 544641, p. 1, consta a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal;

(b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(c) fornecer cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas no processo apontado no termo de prevenção ID 545324, p. 1, para fins de verificação de prevenção.

2. Cumprida a determinação do item I supra, tomemos autos conclusos.

3. Decorrido o prazo determinado no item I e silente a parte, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação do processo, incluindo dentre os assuntos vinculados à presente ação aqueles indicados pelo SEDI na certidão ID 545324.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-65.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NERI CRUZ - SP244754
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI** em face de **SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.**, com pedido de liminar objetivando sua rematrícula na disciplina “Mediação Arte Público”.

Sustenta, em síntese, que cursou Pedagogia da Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID, na modalidade de ensino à distância – EAD, tendo sido impedida de colar grau no segundo semestre de 2015, sob a alegação de que precisaria concluir as matérias optativas “Direito Previdenciário” e “Mediação Arte Público”.

Informa que cursou a disciplina “Direito Previdenciário” naquele mesmo semestre, porém a outra matéria pendente não foi liberada pelo sistema da UNICID, impedindo a impetrante de cumprir a exigência da universidade, apesar de considerá-la indevida, por ter cursado outras matérias optativas para cumprimento dos créditos.

Não podendo concluir o curso ao final de 2015, a impetrante alega que ajuizou ação no Juizado Especial Cível, requerendo a liberação da matéria no sistema, que foi julgada improcedente em junho de 2016.

Informa que não há nenhuma pendência financeira com a UNICID, isso não obstante, em julho de 2016, ao tentar novamente realizar sua matrícula na disciplina pendente “Mediação Arte Público”, a impetrante foi instruída a comparecer na UNICID, onde foi informada de que deveria solicitar seu reingresso, porque sua situação acadêmica era de “evadida”.

Aduz que em nenhum momento desistiu do curso, trancou a matrícula ou pediu transferência, não sendo razoável que seja obrigada a prestar novo vestibular e se submeter à realização de curso com nova grade curricular em razão de ter sido impossibilitada de cursar a matéria pendente por falha da própria universidade.

Manifestou-se, depois da petição inicial, conforme petição ID 410994, juntando documentos.

Conforme decisão ID 448281, foram deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, e a impetrante foi intimada a regularizar o processo.

A impetrante então se manifestou primeiramente por meio da petição ID 409027, carreado documentos ID 409051 e ID 409064, e em seguida por meio da petição ID 480872, apresentando emenda à inicial instruída com os documentos ID 480876, ID 480877, e ID 480878 (protocolada em duplicidade conforme ID 480931, ID 480935, ID 480940, ID 480942).

Aduz que só tomou conhecimento acerca do óbice após requerer sua rematrícula em 30.08.2016.

Apresenta como autoridade impetrada o Pró-Reitor de Educação à Distância – PROEAD da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID.

Requer a desconsideração dos eventos 171699 e 171700 (juntada dos documentos ID 410994 e 409027).

É a síntese do necessário.

Recebo como emenda à inicial a petição ID 480872. **Anote-se.**

Retifique-se o polo passivo para que conste como impetrado o **Pró-Reitor de Educação à Distância – PROEAD da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4411

MONITORIA

0002356-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

Dado ao lapso de tempo, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fls. 237: defiro.Proceda-se(a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD(b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X BENEDITA SOARES DA SILVA

Diante da certidão de fls. 173, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0004523-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS

Defiro derradeiros 10 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra os despacho de fls. 75, 76 e o teor do mandado de fls. 78, requerendo o que for de direito.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011329-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MATOS DOS SANTOS

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 82, último parágrafo, bem como apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias. Int.

0018215-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Escaleça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a petição de fls. 120, requerendo o que for de direito nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

0004608-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO GRACIA JUNIOR

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 74, último parágrafo, bem como apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091564-55.1992.403.6100 (92.0091564-7) - LUIZ ANTONIO FIORITO NETO X LUIZ ANTONIO GALLI X LUIZ ANTONIO GOMES X LUIZ ANTONIO LAVITOLA X LUIZ ANTONIO LOURENCO X LUIZ ANTONIO REIS X LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI X LUIZ APARECIDO BERTAZI X LUIZ AUGUSTO ZACARI X LUIZ ARCI AZEVEDO BRANDAO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à PARTE AUTORA das petições de fls. 536/537 e 539/557, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0013239-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA GARBERRRI FREITA DA SILVA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS)

Ciência à PARTE RÉ da manifestação da CEF de fls. 71/83, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es),CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004784-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004784-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ciência à EXEQUENTE da certidão negativa de fls. 278, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0017167-05.2004.403.6100 (2004.61.00.017167-6) - MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA)(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu - CEF).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 109/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 169, último parágrafo, no prazo de 10 dias.Int.

0006823-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006823-1) - FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 130/131, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020099-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020099-6) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADA (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 1859/1860, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à EXECUTADA da petição de fls. 277/279, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0023617-64.2009.403.6301 (2009.63.01.023617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) RICARDO FABRICIO MAIMONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X RICARDO FABRICIO MAIMONI

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011477-82.2010.403.6100 - DANILO VETTORELLO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANILO VETTORELLO

Diante da petição de fls. 159/159, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009988-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 86, último parágrafo, bem como apresente os extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias.Int.

0015210-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROBERTO DOS SANTOS

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 95, último parágrafo, bem como apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

0017121-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA SANCHES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SANCHES ANASTACIO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 80, último parágrafo, no prazo de 10 dias.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e CPF do patrono que fará o levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0017818-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA ROXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ROXO

Diante da não manifestação da executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

Apresente a EXEQUENTE o acordo informado às fls. 177, no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001890-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fls. 52, dando prosseguimento no feito.Int.

0002502-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA VIEIRA DE SOUZA

Diante da não manifestação da executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0009648-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTORA) e para EXECUTADA (RÉ). Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003984-44.2016.403.6100 - EDIFICIO ALVORADA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a petição de fls. 213/218, tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 212. Prazo: 10 dias.Int.

0018315-31.2016.403.6100 - DAVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência às PARTES da redistribuição do feito para este Juízo, bem como para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 197, último parágrafo, bem como apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO COMUM

0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-08.1999.403.6100 (1999.61.00.024964-3)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes do erro apresentado na transmissão, e do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), diligenciando eventual retificação e o prosseguimento do feito. Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário):- Valor de Honorários. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7) - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Valor de Honorários;- Número de meses de exercícios anteriores;- Se são ativos, inativos ou pensionistas;- Qual órgão está vinculado;- Se possui doença grave;- Data de nascimento;- Valor do PSS. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do erro apresentado na transmissão, e do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), diligenciando eventual retificação e o prosseguimento do feito. Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário):- Valor de Honorários. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação apresentada pela União Federal às fls. 286, concordando com os valores de R\$ 12.667,57 referente a restituição do principal e R\$ 731,48 referente a verba honorária, conforme fls. 276/282, atualizadas até agosto/16, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto a expedição de ofício requisitório, nos termos da recente Resolução Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016 indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018590-44.1997.403.6100 (97.0018590-7) - VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WALDOMIRO FRINKA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WILLADE DOS SANTOS LUZ X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Considerando a recente Resolução que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios (Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016) indique a parte, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário):- Valor de Honorários;- Número de meses de exercícios anteriores;- Se são ativos, inativos ou pensionistas;- Qual órgão está vinculado;- Se possui doença grave;- Data de nascimento;- Valor do PSS. FLS. 510 - Defiro a compensação dos valores conforme requerido pelo réu, devendo os ofícios requisitórios serem expedidos com a observação de que o levantamento de valores deverão ser à ordem do Juízo, e oportunamente compensados com os valores recebidos pelos autores. Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015589-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015589-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 000 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando, nos termos da Resolução Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário):- Valor de Honorários;- Nome do patrono que deverá contar no ofício. Após, voltem conclusos. Int.

0004521-79.2012.403.6100 - MANOELA DO PRADO JACINDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOELA DO PRADO JACINDO X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 272/273, pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando no parágrafo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. Nº CJF-RES-2016/00405 de 09/07/2016 o nome do advogado que deverá constar no requisitório, bem como, SEM ATUALIZAÇÃO:- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário):- Valor de Honorários;- Número de meses de exercícios anteriores;- Se são ativos, inativos ou pensionistas;- Qual órgão está vinculado;- Se possui doença grave;- Data de nascimento;- Valor do PSS. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SEDI para cadastramento da reconvenção apresentada às fls. 132/174. Fls. 250 - Considerando que a realização da audiência foi negativa, conforme certidão do Sr. oficial de Justiça, apresente a parte autora os dados e endereço correto para a apreensão do bem, providenciando ainda a nomeação de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013804-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Recolha a Caixa Econômica Federal a custas conforme requerido às fls. 104, diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória cumprida. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041679-96.1997.403.6100 (97.0041679-8) - CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a conversão e o levantamento dos valores depositados no presente feito, conforme requerido às fls. 435 e 446. Informe a União Federal o código de receita para a expedição do ofício de conversão, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o código, expeça-se o ofício de conversão no valor de R\$ 2.772,87, conforme requerido às fls. 435. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 952,69. Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0050873-52.1999.403.6100 (1999.61.00.050873-9) - PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência à parte autora das cópias da decisão do Agravo de instrumento juntada às fls. 426/434. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 404, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011650-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011650-4) - OSWALDO PENNA JUNIOR(SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 217/223 - Nada a deferir. Manutenção do despacho proferido às fls. 211, considerando que já houve trânsito em julgado no presente feito. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004413-31.2004.403.6100 (2004.61.00.004413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025156-33.2002.403.6100 (2002.61.00.025156-0)) ANTONIO CARLOS CASTANHO X NEUSA MARIA FERREIRA CASTANHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 341, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha com a evolução de todos os depósitos que pretende levantar, observando-se o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da planilha acima, dê-se ciência à União Federal para manifestação, devendo em caso de discordância, apresentar planilha de evolução que entenda correta, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância quanto as planilhas apresentadas, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017904-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003882-0)) CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação à Execução apresentada às fls. 18/80 pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022340-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY X LEONOR CHOHI CURY X CELIA CURY CHOHI X CELSO AFIF CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - INCAPAZ X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X SYLVIO WAGHI ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOHI

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora e o Espólio de Ernesto Assad Abdalla Filho, sobre o alegado e requerido pelos corréus às fls. 358/362, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA EM LIQUIDACAO(SP120812 - MARIO RENATO MONTEROSSO B DE MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Ciência à parte autora da juntada da petição e documentos de fls. 567/583. Aguarde-se notícia do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informação quanto aos efeitos de recebimento do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020381-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X WILLIAN SAMPAIO DOS SANTOS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057378-59.1999.403.6100 (1999.61.00.057378-1) - IRMAOS ZOLKO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X IRMAOS ZOLKO LTDA X INSS/FAZENDA

Face o manifestado às fls. 569 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034702-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034702-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 1290/1299 pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4479

HABEAS DATA

0023236-67.2015.403.6100 - INBRANDS S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a Autoridade Impetrada afirma já ter disponibilizado todas as informações disponíveis em seus bancos de dados, a alegada possibilidade de obtenção de outros relatórios em sistemas supostamente não acessados pela autoridade impetrada, depende de prova inequívoca da impetrante neste sentido. Deve inclusive a impetrante esclarecer se o relatório pretendido está pronto e disponível nos sistemas da autoridade impetrada, ou se a sua pretensão implica na necessidade de que este documento seja confeccionado individualmente através do cruzamento de dados existentes em vários outros sistemas. Embora a impetrante indique nomes de sistemas internos da autoridade impetrada, não há como o Juízo afirmar que os documentos já apresentados não representem o integral resultado do acesso a tais sistemas. Oportuno esclarecer que as informações constantes nos sistemas da Receita Federal são exatamente aquelas prestadas pelo contribuinte ou decorrente de recolhimentos. Tratando-se a presente ação de habeas data, cabível apenas prova documental, devendo qualquer pretensão de utilização de outro meio de prova ser realizado em ação que admita ampla dilação probatória. Feitas estas considerações, intime-se a impetrante para ciência dos documentos apresentados pela Autoridade Impetrada. Cumpra-se.

0002060-95.2016.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Melhor compulsando os autos, e ante o posicionamento adotado por este Juízo em processos com o mesmo objeto, revejo o despacho de fl. 97, momento porque referida determinação configura inversão do ônus da prova. Tendo em vista que a autoridade impetrada se manifestou em cumprimento à ordem liminar às fls. 84, mediante a apresentação das informações constantes em seus bancos de dados (mtda de fl. 85), a alegada possibilidade de obtenção de outros relatórios em sistemas supostamente não acessados pela autoridade impetrada, depende de prova inequívoca da impetrante neste sentido. Deve inclusive a impetrante esclarecer se o relatório pretendido está pronto e disponível nos sistemas da autoridade impetrada, ou se a sua pretensão implica na necessidade de que este documento seja confeccionado individualmente através do cruzamento de dados existentes em vários outros sistemas. Embora a impetrante indique nomes de sistemas internos da autoridade impetrada, não há como o Juízo afirmar que os documentos já apresentados não representem o integral resultado do acesso a tais sistemas. Oportuno esclarecer que as informações constantes nos sistemas da Receita Federal são exatamente aquelas prestadas pelo contribuinte ou decorrente de recolhimentos. Tratando-se a presente ação de habeas data, cabível apenas prova documental, devendo qualquer pretensão de utilização de outro meio de prova ser realizado em ação que admita ampla dilação probatória. Feitas estas considerações, intime-se a impetrante para que porventura traga elementos que comprovem a existência das informações de forma pronta e disponível nos sistemas da autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.507/1997 e então tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001626-43.2015.403.6100 - FAKIANI-ESTEFAM INCORPORACAO BELA CINTRA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 91 1 - Ciência à IMPETRANTE da petição de fls. 85/90 apresentada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com documentos em que se evidencia atual inexistência de créditos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) que possam ensejar penhora nos rostos dos presentes autos, para manifestação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fls. 83, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024942-85.2015.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 164/177. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000950-61.2016.403.6100 - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FLS. 381 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5002970-04.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 370/380, bem como do requerido às fls. 369, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 333/334 e a decisão de Embargos de Declaração de fls. 366/366 verso, nos exatos termos em que proferidas, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

SENTENÇA FLS 409/411 Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MPO MONTAGENS PROJETOS & OBRAS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP objetivando o direito líquido e certo de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014. Alega a Impetrante, em síntese, ser empresa de pequeno porte e contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do PIS e da COFINS, possuindo uma série de débitos junto ao Fisco Federal. Esclarece que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS foi instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberta pela Lei nº 12.996/14, ocasionando-se na possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31.12.2013, e que cumpriu com todos os requisitos para a adesão aos impostos pela Lei, pagando todas as parcelas, bem como, a antecipação exigida de 10%, continuando a recolher mensalmente as parcelas, demonstrando assim sua boa-fé e nítida intenção de prosseguir no referido programa, quanto aos chamados demais débitos (código de recolhimento no REFIS 4750). No entanto, relata que se confundiu em relação aos prazos para a adoção dos procedimentos, estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, necessários à consolidação do parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/14, e que, tais elementos geraram a negativa da Receita Federal quanto ao pedido administrativo de consolidação e permanência no REFIS. Junta procuração e documentos às fls. 25/328. Custas à fl. 329. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 333). Às fls. 339/341 a Autoridade Impetrada prestou informações ressaltando que os parcelamentos especiais constituem exceção à regra geral de adimplemento das obrigações tributárias, que devem ser extinguidas regularmente mediante pagamento, e constituem benefícios de natureza fiscal criados para desestimular a inadimplência dos contribuintes, que caso resolva a aderir, deverá seguir à risca todos os procedimentos estabelecidos pela legislação instituidora. Aponta o descumprimento da Impetrante com relação aos prazos estabelecidos pelo artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, que em seu inciso I prevê o prazo de 8 a 25 de setembro de 2015, e seu inciso II, as exceções cabíveis ao prazo de 5 a 23 de outubro de 2015. Aduz que a perda de um prazo claramente estabelecido pela legislação por falta de planejamento e organização da Impetrante não constitui critério racional de descrimem em clara afronta ao princípio da isonomia. Em petição de fls. 343/352, a Impetrante informou que dos processos administrativos discutidos nesta demanda, dois já foram encaminhados e inscritos no CADIN (nº 19679.415743/2013-69 e nº 19679.414822/2013-52). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 353/355. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 366/370). Pela decisão de fls. 381/384 o pedido do impetrante foi deferido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87 pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto do presente mandado de segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o direito líquido e certo de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Cinge-se a lide ao exame da possibilidade de manutenção do parcelamento em que a prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento instituído pelo REFIS (Lei nº 12.996/2014) não teria sido realizada dentro de um novo prazo fixado no artigo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. O exame dos elementos informativos dos autos permite constatar que a impetrante permaneceu, regularmente, realizando os pagamentos das parcelas do REFIS. Portanto, sob o ponto de vista material, a impetrante em nada inovou em seu parcelamento iniciado em 2013/2014, cumprindo assim, suas obrigações do REFIS que, sabidamente, tratou-se de programa de parcelamento de débitos instituído no interesse público, posto não se poder supor que programas governamentais, como é o caso, não o atendam. Se por ocasião da instituição do REFIS o país era então vítima de uma brutal crise econômica, atualmente não se pode afirmar que não se esteja na presença de uma equivalente, com empresas assestadas de dívidas e cessando suas atividades de produção, que não tem poupadão nem mesmo prestigiadas multinacionais que se vêem obrigadas a encolher e dispensar trabalhadores com elevados custos sociais. Ainda que se possa elogiar o sistema e-CAC, impossível desconhecer a realidade de que caixas postais eletrônicas são entupidas por comunicações inúteis e isto sem contar aquelas que representam fraudes e que vão desde cobrança de boletos, protestos, comunicações de bancos comerciais e até multas de trânsito inexistentes. Isto, lamentavelmente, tem terminado por afastar dos computadores a interação que no passado se verificava. É certo que o e-CAC constitui um procedimento autônomo que não se confunde com as caixas postais comuns, porém, não se pode exigir que o contribuinte o acesse diariamente para saber das novidades. Atente-se que o princípio do *interpellat per hominem* deve ser visto cum grano salis à partir das consequências que se encontra destinado a proporcionar. Assim, se aceitável quando se trata de uma multa compensatória não se há de atribuir-lhe força equivalente quando se trata de uma rescisão de contrato, que além de não prescindirem de notificação exigem intervenção judicial. Em matéria de relações de consumo consolidou-se o princípio de que toda cláusula que implique em restrição de direitos deve vir com o devido destaque, ser esclarecedora das consequências da maneira mais ampla possível. E sob este aspecto, ainda que não se possa refutar a informação da SRF da caixa postal da Impetrante ter sido por ela acessada, contendo o que a Receita Federal consideraria suficiente para estabelecer sponte própria uma nova obrigação do contribuinte, cabível reconhecer que informações prestadas pela Receita Federal são de extrema parcimônia, quando não, pela síntese, proporcionadoras de dúvidas nem sempre fáceis de serem esclarecidas. Neste ponto, o prazo de 10 (dez) dias a que se refere a impetrante, à rigor prestante para atender a uma mera formalidade burocrática na medida que a Receita Federal já teria em seu poder as informações necessárias para a consolidação não se mostra como razoável para estabelecer uma irreversível exclusão do REFIS, constituindo uma clara agressão ao princípio da proporcionalidade. Atente-se que mesmo o prazo para apresentação da declaração de Imposto de Renda é amplamente divulgado nos órgãos de imprensa, sob o patrocínio da própria Receita Federal do Brasil - mesmo correspondendo a uma verdadeira tradição - não se podendo imaginar que uma exclusão do REFIS instaurada a partir de uma Portaria Conjunta estabelecendo um dia a quo não devesse ter a mesma divulgação limitando-a à uma comunicação nem mesmo de natureza pessoal no e-Cac. Neste contexto e por supor o Juízo existir um certo equilíbrio entre o fisco e o contribuinte, cabível observar que, se de um lado o sistema informatizado tem sido extremamente eficiente no que se refere à cobrança, isto não se reproduz equivalente quando se trata do contribuinte busco realizar correções ou atender exigências em malhas fiscais. Não foram poucas as intervenções judiciais buscadas por contribuintes para obterem consolidações de parcelamentos. Neste contexto, a exclusão de um programa que, como apontado de início, atende a um interesse público, não pode ser considerada legítima eficaz na ausência de uma notificação formal, específica do contribuinte, na qual se fixe claramente o prazo de eventual exclusão e as indicações que o contribuinte deve atender para permanecer no programa. A rigor, nada além do que se exige e qualquer contrato, seja de natureza pública ou privada. Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo do impetrante em ser reincluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS com a consequente consolidação dos seguintes processos/débitos: 1) 10880.725745/2011-31; 2) 11831.721278/2011-19; 3) 11831.721110/2013-75; 4) 19679.414822/2013-52; 5) 19679.415743/2013-69; 6) 11831.721148/2013-48; 7) 18186.723797/2014-65; 8) IRPJ 2010 (venc. 31/01/2011); 9) CSLL 2010 (venc. 31/01/2011); 10) IRPJ 2011 (venc. 31/01/2012); 11) CSLL 2011 (venc. 31/01/2012); 12) IRPJ 2012 (venc. 31/01/2013); 13) CSLL 2012 (venc. 31/01/2013). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 381/384, para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS com a consequente consolidação dos seguintes processos/débitos: 1) 10880.725745/2011-31; 2) 11831.721278/2011-19; 3) 11831.721110/2013-75; 4) 19679.414822/2013-52; 5) 19679.415743/2013-69; 6) 11831.721148/2013-48; 7) 18186.723797/2014-65; 8) IRPJ 2010 (venc. 31/01/2011); 9) CSLL 2010 (venc. 31/01/2011); 10) IRPJ 2011 (venc. 31/01/2012); 11) CSLL 2011 (venc. 31/01/2012); 12) IRPJ 2012 (venc. 31/01/2013); 13) CSLL 2012 (venc. 31/01/2013). Custas ex lege. Honorários advocatícios indeferidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. FLS. 416 Fls. 413/415: Dê-se ciência da sentença proferida (fls. 409/411) à autoridade impetrada, bem como ao seu representante judicial, devendo a decisão liminar de fls. 381/384, ratificada através da sentença, ser cumprida no prazo de 15 dias, cabendo ao Sr. Procurador da Fazenda oficiante nos autos, em caso de eventual resistência da Receita Federal do Brasil no cumprimento desta ordem, identificar e qualificar o servidor responsável a fim de serem adotadas providências de responsabilização funcional pelo Juízo. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0008991-17.2016.403.6100 - ADEMIR DO ROSARIO(SC024643A - OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada, notadamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011841-44.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 602 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 5002005-26.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 554/567, bem como do requerido às fls. 553, reforma integral da decisão agravada. Mantenho a decisão de reconsideração de fls. 536/537, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Ciência à IMPETRANTE da manifestação de fls. 575/601, apresentada pela autoridade coatora, em resposta ao despacho de fls. 571.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0015527-44.2016.403.6100 - CURE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 246 Tendo em vista a ausência de comunicação das partes quanto ao cumprimento ou não da decisão liminar de fls. 183/186, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0015885-09.2016.403.6100 - NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 120/121, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. decisão é obscura/contraditória, na medida em que não houve direito à compensação por parte da impetrante reconhecido em sentença judicial transitada em julgado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque na decisão embargada não constou ordem para a apreciação, conclusão e deferimento da compensação posto que direito reconhecido em sentença judicial, e sim, posto que decorrência do direito reconhecido em sentença judicial. Vale dizer, sendo reconhecido por sentença transitada em julgado a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS-Importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, restando excluído o valor do ICMS, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, não atingidos pela prescrição, é decorrência de tal direito. Desta forma, impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 105/107 em todos os seus termos. Intimem-se.

0016703-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em Decisão LIMINAR A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, com a efetiva restituição dos valores referentes ao indébito. Decido. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição nº 11997.76506.030714.1.2.03-5020 foi iniciado em 03/07/2014, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. Por outro lado, a procedência ou não do pedido de restituição depende de amplo contraditório, e eventual dilação probatória, providências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo de Restituição nº 11997.76506.030714.1.2.03-5020 foi iniciado em 03/07/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

0018509-31.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR DE FLS. 41/42: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP, objetivando em sede de medida liminar determinação para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Aduz ser pessoa jurídica que sempre foi obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/22). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas às fls. 23. Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 27) determinando à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularmente intimada, a impetrante se manifestou às fls. 28/31, indicando o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade coatora. Às fls. 33 foi proferida sentença de extinção do feito ante o indeferimento da petição inicial. Interpostos embargos de declaração (fls. 35/38), os quais restaram acolhidos para anular a sentença de fl. 33 e determinar a apreciação do pedido de liminar (fl. 39). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Inicialmente, considere-se que, nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) Ocorre que, a mesma Lei nº 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por expressa disposição legal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Requeirerem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 39 Trata-se de pedido de reconsideração de sentença (fls. 33/33 verso) em que foi indeferida a petição inicial e extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da indicação incorreta pelo impetrante da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo) e de seu endereço. Ciente do indeferimento da inicial, o impetrante informou a autoridade correta (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo) e seu respectivo endereço, requerendo a reconsideração da sentença proferida ou o recebimento de sua petição com embargos de declaração. Justificou o impetrante que a indicação incorreta da autoridade impetrada ocorreu em razão do endereço eletrônico apontado no despacho de fl. 27. É o relatório. DECIDIDA extinção do feito sem resolução de mérito, como ocorreu nos autos, não impediria o ajuizamento de outra ação com o mesmo objetivo buscado na primeira e, por prevenção, terminaria por ser distribuída a esta Vara. Tendo em vista a alegação de que a indicação incorreta da autoridade impetrada ocorreu em razão do endereço eletrônico apontado no despacho de fl. 27 e que foi devidamente sanada a irregularidade, preservar a sentença na forma proferida constituiria excessivo apego formalístico. Diante do acima exposto, ANULO A SENTENÇA DE FL. 33, como admitido no artigo 331 do Código de Processo Civil, determinando que se proceda ao trâmite regular do processo. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 0006/2016, registro nº 00656, fls. 188. Em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo nele figurar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO. Cumpra-se.

0019130-28.2016.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

FLS. 79 1 - Tendo em vista o teor da certidão supra, não apresentação de contrarrazões, e ainda o tempo decorrido desde a impetração do presente feito, intime-se a IMPETRANTE para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo deverá a parte, no mesmo prazo, cumprir o determinado na decisão liminar de fls. 74/76 apresentando contrarrazões para intimação do representante judicial das autoridades coatoras conforme previsão no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0021265-13.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 98 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5003331-21.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 90/97, bem como do requerido às fls. 89, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 62/62 verso e a decisão de Embargos de Declaração de fls. 75/76, nos exatos termos em que proferidas, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0023817-48.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS TREINADORES DE BOXE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BOXE

Primeiramente, recebo a petição de fls. 61/65 com emenda à inicial. Anote-se. Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Confederação Brasileira de Boxe. No mais, manifesta-se a Parte Impetrante requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça independentemente da comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, aduzindo sua natureza sem fins lucrativos. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu requerimento. É a síntese do necessário. Primeiramente, observa-se que a Impetrante transcreveu jurisprudência anterior à edição da súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, na qual se consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da pessoa jurídica - se com ou sem fins lucrativos - a concessão dos benefícios da justiça gratuita depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se seu enunciado, in verbis: Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (DJe 01.08.2012) Foi esse o entendimento, ademais, adotado pelo atual Código de Processo Civil, que só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Nesses termos, confira-se o artigo 99, 3º, do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] (grifamos) Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras iniciais, em raciocínio a contrario sensu, a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica não se presume verdadeira e deve ser corroborada por prova da incapacidade de arcar com os custos do processo. No mais, ressalta-se que as custas judiciais federais são de infimo valor, não obstante, a princípio, o acesso à Justiça. Assim, inexistindo comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais e tendo sido oportunizada à parte a produção de prova nesse sentido, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Anote-se. Nota, por sua vez, que a contrarrazão fornecida pela Impetrante está incompleta, faltando cópia dos documentos de fls. 19/21, 22/39, 42/43, 46/53, 57 e da emenda à inicial de fls. 63/65. Desta forma, intime-se a Impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/1996 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao artigo 98 da Lei nº. 10.707/2003, à Instrução Normativa STN n. 02/2009 e ao Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3, bem como para que traga os documentos faltantes para instrução do ofício de notificação da impetrada (art. 6º, caput, e art. 7º, I, todos da Lei n. 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0024611-69.2016.403.6100 - JOAO BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X JOAO CARLOS BEHISNELIAN(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 151 1 - Tendo em vista a certidão supra, determino o prazo de 05 (CINCO) dias para que os IMPETRANTES apresentem 02 (duas) cópias da petição de fls. 141/142 e documentos de fls. 143/146 para regularização das contrarrazões.2 - Após, proceda a Secretaria o encaminhamento à Central Única de Mandados - CEUNI do Ofício de Notificação e Mandado de Intimação, anexos à contrarrazão deste feito, para diligência. Intime-se com urgência. FLS. 160 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 152/155, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. decisão é omissa, na medida em que o pedido formulado na exordial, em relação ao segredo de justiça, é mais abrangente que aquele deferido pelo Juízo. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.5. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Com relação aos argumentos baseados no contido na Lei nº 13.254/2016, dispoño expressamente que a divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra de sigilo fiscal, a notícia da presente ação nem de longe representa divulgação de conteúdo desta adesão, sejam em relação ao volume de recursos envolvidos ou outras. Informações sigilosas dizem respeito à intimidade da pessoa humana e alcança a situação fiscal. No caso dos autos, isto restou devidamente preservado com a decisão deste Juízo. Divulgar o nome de pessoas que ajuízam ações, inclusive na condição de impetrantes, nem de longe agride esta intimidade, da mesma forma que a divulgação do CPF de alguém não representa a quebra do sigilo fiscal. O processo tem natureza essencialmente pública e valores democráticos se sustentam exatamente na publicidade. O anormal é o secreto, o reservado, o confidencial, que no caso dos autos foi empregado devidamente limitado ao que é sensível. Ressalte-se, que o Juízo adotará as devidas cautelas para que as decisões proferidas suprimam, por exemplo, valores envolvidos e informações equivalentes. Desta forma, impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão suprável nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 147 em todos os seus termos. Intime-se. IMPETRANTE: APRESENTAR COPIAS FLS 141/146 PARA INSTRUÇÃO DO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO (31-01-2017 - APRESENTADAS CÓPIAS COM A PETIÇÃO DE 20/01/2017-2017-61000008871).

0025189-32.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA E LINX SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando em sede de medida liminar, determinação para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma que, em razão de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. Aduz que referidos tributos foram instituídos pela Lei Complementar n. 70/91 (COFINS) e pela Lei Complementar n. 07/70 (PIS), cuja exigência encontra amparo no art. 195, I, b da Constituição Federal. Destaca que tais contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como receita bruta da pessoa jurídica, e com base nessa premissa, procedem o recolhimento dos tributos sem a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo, posto que ambos incidem sobre o valor da operação, sem que, no entanto, sejam receitas do contribuinte, o que entende ser inconstitucional e ilegal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Inicialmente, considere-se que, nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma: Art. 12. A receita bruta compreende: 5ª Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso) Ocorre que, a mesma Lei nº 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014). Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS, agora, por expressa disposição legal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0025376-40.2016.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP)329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET / X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (MATRIZ E FILIAIS 0002-93 e 0003-74) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença; auxílio doença-acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora-extra, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário-maternidade, licença-paternidade, férias gozadas, hora-extra e 13º salário. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não têm natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadrava esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que ensaie sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Verifico, ainda, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: a) apresente duas cópias da peça inicial e dos respectivos documentos para instrução das contrafeitas da autoridade impetrada e de seu representante judicial; b) apresente guia de custas em via original; c) regularize sua representação processual, diante da irregularidade da procuração apresentada (fls. 59) por se tratar de ação. Ademais, a procuração: 1) deve conter a identificação de seus subscritores; 2) deve conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; d) indique seu endereço eletrônico, no prazo do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; e) apresente duas cópias da petição de emenda a ser apresentada, para instrução das contrafeitas. Após o cumprimento pelo impetrante das determinações supra, requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0025413-67.2016.403.6100 - MARCOS REBOUCAS PEREIRA DE ALMEIDA X MARCOS R. DE ALMEIDA - ME (SP)183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO / X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Manifesta-se a Parte Impetrante requerendo a apreciação do pedido de liminar. Com o intuito de comprovar o perigo da demora, aduz que se vê impossibilitado de lavrar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel do qual é coproprietário em decorrência das pendências tributárias objeto da presente demanda. Instrui seu pedido com cópia do instrumento particular de compra e venda (fls. 75/88). É a síntese do necessário. Conforme já explicitado no despacho de fls. 67, a oitiva da parte contrária é medida que se faz necessária no presente caso, não só em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas em razão da possibilidade de existência de causas suspensivas da prescrição. De outra parte, observo que o instrumento particular de compra e venda do qual decorre a urgência da liminar é datado de 03.05.2016 (fl. 85), sendo certo que o presente mandado de segurança só foi impetrado em 14.12.2016. Desta forma, considerando que a urgência foi em grande medida agravada pela inércia da parte interessada, não se vislumbra razão pela qual não se possa aguardar o prazo de informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido liminar. Assim sendo, aguardem-se as informações da impetrada, já notificada conforme fls. 71/verso, ou o decurso do prazo para sua apresentação e, então, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0025556-56.2016.403.6100 - ANTONIO EUCLIDES FOGOLARI (SP)32520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA / X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: a) regularize as cópias necessárias à instrução da contrafeita, com a apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009; b) indique o representante judicial da autoridade impetrada. No mesmo prazo, deverá o impetrante esclarecer o endereço indicado na peça inicial (fl. 02 - Av. Dom Pedro I, nº 100, Cambuci, São Paulo/SP), haja vista o endereço indicado nos documentos de fls. 41/44 (Avenida Marechal Câmara, nº 233, 6º andar - Rio de Janeiro/RJ), firmados pelo Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva (autoridade impetrada indicada na inicial). Por oportuno, esclarece este Juízo que a competência para conhecer e julgar mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

0025560-93.2016.403.6100 - APARECIDO FERNANDES (SP)32520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA / X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: a) regularize as cópias necessárias à instrução da contrafeita, com a apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009; b) indique o representante judicial da autoridade impetrada. No mesmo prazo, deverá o impetrante esclarecer o endereço indicado na peça inicial (fl. 02 - Av. Dom Pedro I, nº 100, Cambuci, São Paulo/SP), haja vista o endereço indicado nos documentos de fls. 35/36 (Avenida Marechal Câmara, nº 233, 6º andar - Rio de Janeiro/RJ), firmados pelo Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva (autoridade impetrada indicada na inicial). Por oportuno, esclarece este Juízo que a competência para conhecer e julgar mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

0025788-68.2016.403.6100 - FLEURY S.A. X FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANÇADOS S/A (SP)13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO / X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEURY S.A. e FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS AVANÇADOS S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP, objetivando em sede de medida liminar, determinação para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma do Decreto nº. 8.426/2015, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, permitindo o recolhimento pela alíquota zero nos termos em que fixado pelo Decreto no 5442/2005, ou, subsidiariamente, determinação para lhe assegurar a utilização de créditos relativos às despesas financeiras incorridas a partir de 01.07.2015 para cálculo e recolhimento dos tributos. Afirma, em síntese, que são contribuintes das Contribuições Sociais PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade instituída, respectivamente, pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. Alegam que tais receitas financeiras foram beneficiadas com alíquota zero para fins de PIS e COFINS, submetidas ao regime de não cumulatividade, por meio dos Decretos nos 5.164/04 e 5.442/05, e que, o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, com efeitos a partir de 01.07.2015, revogando o Decreto nº 5.442/05. Entendem que a majoração das referidas alíquotas é inconstitucional e ilegal, por ofender o princípio da legalidade tributária. Subsidiariamente, asseveram que fariam jus à dedução dos créditos relativos às despesas financeiras para cálculo do valor das contribuições ao PIS e COFINS, em decorrência do princípio da não cumulatividade. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da Impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a EC nº 20/98 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 previam, em seus artigos 1º, 1º e 2º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tomar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita, quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isso constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução, não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que, embora não dividida em castas, revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da segurança social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento de a cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, embora talentosa a tese, ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato de o Poder Público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre receitas financeiras, empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto nº 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também o Decreto nº 5.442/05, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese na qual poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almejam as Impetrantes através do qual, submetidas a alíquotas do regime de cumulatividade, se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Destarte, resta insatisfeito o requisito do *fumus boni iuris* em relação tanto ao pedido principal quanto ao subsidiário. Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0003546-73.2016.403.6114 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 58 Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 52/54, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do IMPETRANTE, notadamente com relação à ilegitimidade passiva do impetrado sob alegação que a parte tem seu domicílio fiscal no município de DIADEMA/SP e, ainda, que a autoridade competente para cumprimento da liminar é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo-SP. Intime-se.

0003013-66.2016.403.6130 - CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência da redistribuição do presente processo a este Juízo. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco para figurar no polo passivo da presente demanda (fls. 111/verso), faculto à impetrante, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, a alteração da petição inicial para substituição da autoridade impetrada e o respectivo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a impetrante cópia da petição inicial, dos documentos e da emenda a ser apresentada para instrução da notificação da autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004412-68.2016.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS(SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS tendo por escopo, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada lhe forneça quantas senhas (sequenciais) sejam necessárias para seu livre e pleno exercício profissional, ou caso melhor entenda o Juízo, sem a necessidade do fornecimento de senha. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declarou sua incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, sendo redistribuída a ação a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante que apresentasse cópia da petição inicial de eventuais decisões do mandado de segurança nº 0004413-53.2016.403.6100, o que foi cumprido às fls. 25/52. Às fls. 53 este Juízo solicitou à 4ª Vara Cível o encaminhamento dos autos nº 0004413-53.2016.403.6100, pois praticamente idênticos os pedidos e causa de pedir em cotejo com a presente demanda. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentado, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das linhas requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante ajuizou na mesma ocasião (24.06.2016, às 16h20min) dois mandados de segurança: a) o primeiro objetivando determinação para que o INSS forneça à impetrante senhas sequenciais, tantas quantas sejam necessárias para o exercício de sua atividade profissional (advocacia), sem limitação de quantidade, ou, caso este Juízo melhor entender, que seja afastada a necessidade do fornecimento de senha. Trata-se da presente ação. b) o segundo objetivando determinação para que o INSS realize o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião. Trata-se da ação distribuída por dependência. Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para atendimento no INSS sem a necessidade de senha ou de fornecimento limitado destas afigura-se como tratamento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. A alegação de que a Autoridade Impetrada fornece senhas limitadas, não sequenciais, uma para cada serviço, implicando em o advogado ter que aguardar o atendimento da primeira senha para, somente após, solicitar outra senha, voltando ao final da fila, de fato demonstra a existência de certo desconforto no atendimento. No entanto, não há nos autos descrição pormenorizada de como funciona o atendimento de todos os serviços de uma agência do INSS para que este Juízo possa simplesmente determinar que sejam fornecidas senhas limitadas e sequenciais a uma determinada pessoa, sem que esta medida implique na desorganização dos serviços prestados a todos que se dirigem ao local. Tomando como referência o Poupatempo de São Paulo, para que um único serviço seja atendido completamente, por exemplo, emissão de segunda via de CNH, o cidadão deve se dirigir a diversos guichês (um para entregar os documentos, outro para ser fotografado, outro para pagamento da taxa, outro para exame médico) e em cada um deles se dirige ao final da fila. Se o mesmo cidadão resolver obter diversos atendimentos no mesmo dia, para serviços diferentes, por exemplo, CNH e licenciamento de veículo, como seria viabilizado o fornecimento de senhas sequenciais? Enquanto o cidadão estivesse sendo atendido nos diversos guichês da CNH, a senha do licenciamento já estaria piscando no painel e, como acontece em qualquer lugar (ex: bancos e laboratórios), o cidadão cuja senha já foi chamada não pode se apresentar posteriormente para atendimento após já terem sido chamadas as senhas piscando de dele, até para evitar a revolta das demais pessoas na fila. Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia. A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados. Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo afirmar se seria viável o fornecimento de senhas sequenciais a uma mesma pessoa, razão pela qual incabível a determinação desta medida. Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado: EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgamento do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Manter-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

0004413-53.2016.403.6183 - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS (SP357052A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS tendo por escopo, em sede de liminar, determinação para que a Autoridade Impetrada permita o peticionamento direto pela Impetrante junto ao INSS, em petições de requerimentos e em processos administrativos em andamento ou serem instaurados, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, sendo redistribuída a ação ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou nova redistribuição por dependência aos autos de nº 0004412-68.2016.4036183 em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentado, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das linhas requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante ajuizou na mesma ocasião (24.06.2016, às 16h20min) dois mandados de segurança: a) um objetivando determinação para que o INSS realize o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião; b) o outro objetivando determinação para que o INSS lhe forneça senhas sequenciais, tantas quantas sejam necessárias para o exercício de sua atividade profissional (advocacia), sem limitação de quantidade, ou, caso este Juízo melhor entender, que seja afastada a necessidade do fornecimento de senha. Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia. A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados. Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo afirmar se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida. Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado: EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgamento do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Manter-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 53, apensando-se estes autos aos do mandado de segurança nº 0004412-68.2016.403.6183. Intimem-se. Ofício-se.

0000031-38.2017.403.6100 - FLORISVALDO GONCALVES DA ROCHA (SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 40 Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORISVALDO GONÇALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir da cessação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicialmente distribuídos ao Plantão Judiciário Cível, cujo Juízo indeferiu a liminar e determinou a emenda para retificação do polo passivo (fls. 36/37), os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível após o fim do recesso forense. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação das Varas Previdenciárias a partir de 19.11.1999, conforme Provimento n. 186/99, a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0000277-34.2017.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito(a) esclarecer o endereço e o endereço de sua sede e respectivo domicílio fiscal, tendo em vista a divergência entre as informações constantes de sua qualificação na petição inicial (fl. 02) e do contrato social (fl. 14, item 1.1), justificando a impetração em face de autoridade com atribuição territorial circunscrita ao município de São Paulo;(b) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo, e, ainda, que no endereço indicado às fls. 02 consta a Delegacia Especial de Fiscalização - DEFIS;(c) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;(d) fornecer uma contrafé completa (petição inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora, bem como duas cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complementação das contrafés.2. Cumprida a determinação do item 1 supra, tomem os autos conclusos.3. Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000344-96.2017.403.6100 - INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para afastar a incidência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001 para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que resta ilegítima a cobrança desta contribuição, pois a Caixa Econômica Federal reconhecera, desde junho de 2012, a recomposição dos prejuízos suportados pelo FGTS em razão dos expurgos inflacionários, extinguindo-se a finalidade da contribuição. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Subjeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF. A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo inacabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo: "... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007561-30.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS - ABRAIN(CP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls.125/129) bem como pela União Federal às fls. 117/123. Após, retomem-se os autos conclusos. Intimem-se.

PETICAO

0000178-64.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025092-03.2014.403.6100) CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, tratando-se de incidente processual, isto é, ato ou série de atos realizados no curso de um processo [...], procedimento menor, inserido no procedimento desse processo, sem que surja nova relação jurídica processual, entendendo incabível o recolhimento de custas processuais, por ausência de previsão legal.2. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Requerente, fornecer declaração de autenticidade dos documentos digitalizados na mídia de fl. 05.No mesmo prazo, traga a Requerente comprovante de protocolo junto ao órgão fazendário da denúncia espontânea que fundamenta o pedido (pp. 37-38 e 40 do documento 008 - MS nº 0025092-03.2014.4.03.6100 - FLS. 446 A 488.pdf, constante da mídia de fl. 05), bem como indique as folhas relativas aos depósitos cuja conversão em renda da União requer.3. Cumprida a determinação do item 2 supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão de depósito em renda da União. Intime-se, com urgência.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que a autoridade impetrada vem impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como vem exigindo-lhe que referidos pedidos sejam efetuados com agendamento prévio.

Com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido nos artigos 5º, incisos XII e XXXIV, 37, 133 e as garantias previstas no art. 6º, parágrafo único e 7º, inciso VI, VIII da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce.

É o relatório.

Ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Pretende o impetrante obter provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos administrativos sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos.

O condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico e à limitação de requerimentos não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia.

Referidas exigências, ao contrário, visam a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído.

A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente.

Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

(TRF3, ams00203584320134036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 03/07/2015).

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento.

DECISÃO

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3442

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Designo audiência para oitiva da testemunha GERSON FERNANDES TUDISCO para o dia 18/04/2017, às 15 horas. Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação da referida testemunha, nos endereços fornecidos pelo MPf, às fls. 2368. No mais, à vista do ofício de fl. 2370, acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha SOREN, aguarde-se o cumprimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021836-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021836-5) - MARIA VANEIDE DO CARMO SAMPAIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovida por MARIA VANEIDE DO CARMO SAMPAIO e FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, representados pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado em 27.01.1987. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF solicitou a intimação da parte autora para que fornecesse declaração do empregador e a carteira de trabalho (fl. 350). Não houve manifestação da autora (fl. 351). A CEF noticiou que o imóvel objeto do contrato foi ARREMATADO em execução extrajudicial em 25.09.2000 e pede a extinção da execução (fls. 374/430). CONCEDIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 442). A parte autora pede a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (fls. 446/455). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Tenho que a presente execução não pode prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que a ré fora condenada a restituir os valores pagos indevidamente pela parte autora nas prestações do contrato aqui tratado, a ser apurado em liquidação de sentença, mantendo a equivalência salarial, nos termos acima expostos - negritei. Contudo, tendo o imóvel sido ARREMATADO em favor da CEF em 25.09.2000, é pacífico o entendimento de que o contrato de financiamento habitacional estaria EXTINTO. Além do que, a parte exequente estava inadimplente desde julho de 1997. A dívida hipotecária no momento do segundo leilão era de R\$119.432,69, atualizado em 09.2000, enquanto que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$35.000,00 (fl. 402). Sobre a matéria, assim decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO IMPROVIDO 1. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Com relação ao dano moral, este advém de situações consideradas, por um observador médio, aptas a causar depreciação da auto-estima, do sentimento de honra e dignidade, enfim, de dor de cunho espiritual, sendo no presente caso descabida qualquer alegação de sua ocorrência, em razão da licitude do procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Recurso improvido. (TRF3, AC 00024411820034036114, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 05/07/2016 .Fonte_Republicacao:.) PROCESSO CIVIL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL 1 - Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes. 2 - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso da parte autora quanto a revisão do contrato não conhecido. 3 - É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. (TRF3, AC 00026122120064036000, Juíza Convocada Marcelle Carvalho, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 11/02/2016 Fonte_Republicacao:.) Assim, tenho que nada justifica o prosseguimento da presente execução conforme requerido pela parte exequente. DECISÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC resolvendo o mérito, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse na execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035981-02.2003.403.6100 (2003.61.00.035981-8) - M Y GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, devendo a requerente retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação do presente despacho. Considerando que, ao contrário do alegado pela parte autora, a guia comprobatória do recolhimento da taxa referente à expedição da certidão não foi trazida aos autos, deve a requerente, no momento de retirada, comprovar o recolhimento da referida taxa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022685-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022685-3) - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

0005658-57.2016.403.6100 - MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pelo autor às fls. 156/158. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018734-51.2016.403.6100 - ELIANE DE SANTANA ANDRADE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação requerido pela parte autora e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis competente, determinado o CANCELAMENTO das averbações e dos registros da consolidação da propriedade, restituindo a situação anterior aos aludidos atos. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando SUSPENSA a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3. do CPC. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019732-19.2016.403.6100 - EVELI TRUKSINAS(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EVELI TRUKSINAS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência antecipatória, a obtenção de provimento jurisdicional que reduza a sua carga horária de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos ou necessidade de compensação de horas, até o julgamento do feito. Nara a autora, em suma, ser servidora pública federal, lotada na Disciplina de Neurologia da UNIFESP, laborando em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Seu filho Artur Truksinas Rossi, menor incapaz, nascido em 05/03/2010, foi diagnosticado em 2013 com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), possuindo dificuldades de comunicação e interação social e necessitando de tratamentos terapêuticos específicos e atenção especial. Sustenta que o relatório de intervenção assinado pela psicóloga terapeuta que acompanha o quadro clínico do menor, bem como pelo relatório do Departamento de Psiquiatria da própria UNIFESP, o menor Artur necessita de atendimento psicológico semanal intensivo, com a submissão do paciente a 10 horas de intervenção com uma equipe multidisciplinar. Além de o seu filho precisar de acompanhamento durante o dia, precisa também prover-lhe a locomoção, levando-o aos locais onde recebe o tratamento, tendo de despendido muito tempo entre tratamento, locomoção e com a rotina do filho. Em 11/07/2016 requereu a redução de sua carga horária de trabalho de 40 horas para 20 horas semanais, de acordo com o art. 98, 3º da Lei n. 8.112/90, dispensada a necessidade de compensação. A redução da carga horária foi indeferida e a autora foi liberada apenas para acompanhar seu filho em exames clínicos, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua presença. O seu filho não necessita apenas de acompanhamento para terapias e consultas, mas também para estabelecer sua rotina, precisando da presença materna constantemente para melhora na sua interação social. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). Houve aditamento à inicial (fls. 54/70). Citada, a UNIFESP apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inexistência de direito à gratuidade da justiça, bem como ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, na medida em que a Lei n. 8.112/90 não confere aos servidores públicos federais o direito à redução da jornada de trabalho, mas apenas horário diferenciado, para o qual, em alguns casos, como ocorre com a parte autora, exige-se compensação. A peça de defesa apresentada pela UNIÃO FEDERAL foi acostada às fls. 124/131. Suscitou, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente, no que concerne à alegação da UNIFESP de inexistência do direito à gratuidade da justiça, dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. A declaração da parte autora autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante a presunção de veracidade que a afirmação encerra. Tratando-se, porém, de presunção juris tantum, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la. No caso concreto, afirma a requerida que a demandante recebe subsídio líquido de R\$ 3.443,91 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) mais verbas indenizatórias no valor de R\$ 661,30 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos). Trata-se de situação financeira que reputo ser enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a concessão do benefício. Dessarte, comporta deferimento o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça. Prosseguindo, tem-se que a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela UNIFESP, sob o argumento de que sempre dispôs a presença da autora em serviço para que possa acompanhar o tratamento médico de seu filho não merece acolhida, eis que a pretensão da demandante é para que seja reduzida a sua jornada de trabalho, o que, por certo, se difere das autorizações que obtém para acompanhamento de seu filho nos tratamentos a que é submetido. Acolho, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela UNIÃO FEDERAL. A demandante ostenta a condição de servidora pública vinculada à Universidade Federal de São Paulo, uma autarquia especial detentora de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, revelando-se, pois, pessoa jurídica distinta da UNIÃO FEDERAL. No caso em apreço, a pretensão da autora em sede administrativa foi apreciada tão somente pela UNIFESP, razão pela qual a UNIÃO FEDERAL não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Assentadas tais premissas, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: 1) a probabilidade do direito e 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Postula a autora (...) a redução de sua carga horária para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos ou compensação de horas, até o julgamento do feito. (fl. 06), argumentando, para tanto, que seu filho foi diagnosticado no ano de 2013 com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), possuindo dificuldades de comunicação e interação social, o que demanda tratamentos terapêuticos específicos e atenção especial. Em que pese o filho da autora ter sido diagnosticado em 2013 com TEA, foi suscitado relatório por médica psiquiatra da UNIFESP no sentido da necessidade de intensificação do tratamento da criança a caracterizar urgência na apreciação de seu pedido (fls. 24/25). A Lei n. 8.112/90 não traz previsão que autorize a redução da jornada de trabalho nos termos em que pleiteada. Na verdade, referida norma prevê a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor estudante, assim como ao servidor portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, cujo parâmetro (de redução da carga horária de trabalho) deve ser administrativamente analisado de acordo com as especificidades de cada caso. Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercido, respeitada a duração semanal do trabalho. 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3º As disposições constantes do 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) Cabe à Administração estabelecer, em cada caso, qual o regime especial, em determinadas circunstâncias, seria suficiente a alteração de horários, em outras, a flexibilização dos horários de entrada e saída e, em casos como o da autora, a redução da jornada. Observe que em sede administrativa a demandante apresentou o mesmo pleito ora formulado (redução de sua jornada de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem compensação de horário ou redução de salário) (fl. 91), o qual contou com parecer favorável da junta médica da UNIFESP no tocante à redução de sua carga horária de trabalho (fls. 114/115). A autoridade administrativa, com supedâneo na Nota Técnica n. 59/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, Nota Técnica Conjunta n. 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP e Nota Técnica n. 924/2016/MP, decidiu pela impossibilidade de concessão de Redução da Carga Horária para acompanhamento de filho portador de Deficiência. Contudo, poderá ser concedido horário especial à servidora, com a devida compensação de horas. Por outro lado, em não se verificando a hipótese de concessão de horário especial, permanecendo a servidora com sua jornada integral, ser-lhe-á facultado ausentar-se para consultas, exames e demais procedimentos relativos ao seu familiar, com apresentação de documento que comprove tal situação, sendo dispensada a compensação de horário referente ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, desde que assinado por profissional competente. (fl. 116) Ocorre que, após a prolação da citada decisão, em 15/08/2016, sobreveio alteração no art. 98, 3º, da Lei n. 8.112/90, fruto da Lei n. 13.370 de 13/12/2016, que, em síntese, revogou a necessidade de compensação das horas não trabalhadas pelo servidor que tenha filho com deficiência, justamente a situação da ora postulante. Logo, para fins de antecipação de tutela, considerando que a junta médica designada pela própria UNIFESP, composta por três médicos, foi favorável à redução da carga horária de trabalho da demandante nos termos em que administrativamente pleiteada, referida redução deve ser utilizada como parâmetro para a concessão de horário especial à servidora, independentemente de compensação e sem redução de sua remuneração. Registro, por oportuno, que a presente decisão não obsta que a UNIFESP proceda à adequação da carga horária da demandante, devendo, para tanto, levar em consideração o parecer da junta médica de fls. 60/61, o qual, registro, foi ignorado quando da prolação da decisão final no processo administrativo, assim como a alteração promovida pelo legislador no art. 98, 3º, da Lei n. 8.112/90. DECISAÇÃO Diante do exposto: A) DEFIRO o pedido de tutela antecipada para conceder à demandante horário especial, nos termos do art. 98, 3º, da Lei n. 8.112/90, mediante a redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo de sua remuneração ou necessidade de compensação de horas. B) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da UNIÃO FEDERAL em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, a ser atualizado em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba nos termos do art. 98, 3º, do diploma processual. C) Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. D) Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. E) Anote-se o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0022289-76.2016.403.6100 - EXXPON GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EXXPON GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a exclusão da inscrição do débito junto à dívida ativa, bem como o cancelamento do débito relativo à multa indevida e que a ré se abstenha de promover quaisquer medidas que objetivem compelir a autora a proceder ao seu registro ou a pagar contribuições, multas ou anuidades. Nara a autora, em suma, que explora a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários e, em razão de seu objeto social, é registrada e fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Em 05/11/2015 recebeu o Ofício n. 2136/2015, do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, que a notificava a regularizar sua situação junto à entidade, realizando o registro no sistema e apresentasse o economista responsável. Apesar de manifestar contrariedade, foi lavrado em seu desfavor Auto de Infração n. 17/16, com a aplicação da multa de R\$ 1.245,62. Em 15/09/2016, foi informada da inscrição em dívida ativa do valor. Ocorre que, por possuir atividade básica não enquadrada no campo de atividades do economista profissional, não está obrigada a realizar seu cadastro nos quadros do réu, tampouco recolher a contribuição anual de seus filiados. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/72). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 75). Citado, o Conselho Regional de Economia de 2ª Região - CORECON apresentou contestação (fls. 81/103). Segundo preceitua a legislação, estão sujeitos ao registro no sistema do COFECON as pessoas naturais e jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas na área de Economia e Finanças. O registro da empresa na entidade de fiscalização profissional será devido em função da atividade básica da empresa ou em função dos serviços prestados a terceiros, nos termos das Leis ns. 1.411/51 e 6.839/80. É o relatório. O pleito antecipatório comporta deferimento. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A atividade básica da autora consiste na (i) prestação de serviços de administração de carteiras de títulos, valores mobiliários, fundos de investimento ou outros ativos, (ii) prestação de serviços de consultoria, planejamento e assessoria empresarial e mercadológica e (iii) realização de investimentos próprios, em especial, a participação, em caráter permanente ou temporário, no capital e nos lucros de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, seja acionista ou quotista (contrato social, fl. 20). Verifica-se que a tônica da atividade acima mencionada desenvolve-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regula a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, ineligiível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou misto, ou por quaisquer outros meios que objetivem técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Assim, quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pela CVM e BACEN, o seu registro perante o CORECON não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON. Imperioso ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que empresas que atuam no mercado financeiro não se submetem aos Conselhos Regionais de Economia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, com atividade básica, é ineligiível o registro junto aos Conselhos de Economia. (REsp nº 177370/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Helio Mosimann, j. 15.09.98, DJ 13.10.98, pág. 74) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se abstivesse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF2, REO 201251010016715, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, DJF2R 09/01/2014). DECISAÇÃO Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para suspender: (i) a exigência de inscrição no quadro de economistas do conselho réu; (ii) os efeitos do Auto de Infração lavrado (n. 17/16), (iii) bem como qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta, até a prolação de sentença. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0024641-07.2016.403.6100 - ALINI LEAMARI X CINTIA SZPAK LA SALVIA X EDUARDO MARTINS DA SILVA X LUCIANA FAUSTINO X MARCIA REGINA FERREIRA SALOMAO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARLI SANTOS VASCONCELOS X SUELY FELIX RODRIGUES X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por ALINI LEAMARI, CINTIA SZPAK LA SALVIA, EDUARDO MARTINS DA SILVA, LUCIANA FAUSTINO, MARCIA REGINA FERREIRA SALOMÃO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARLI SANTOS VASCONCELOS, SUELY FELIX RODRIGUES e WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de IR e contribuição previdenciária (PSS) sobre o valor pago a título de APH - Adicional de Plantão Hospitalar. Afirmam os autores, em suma, serem servidores públicos federais lotados na UNIFESP e que, com o advento da Lei n. 11.907/2009 passaram a receber o denominado adicional por plantão hospitalar (APH), cuja natureza afirma ser salarial, razão pela qual não pode ser base de cálculo para o desconto de 11% a título de Plano de Seguridade Social (PSS), nem para o desconto de Imposto de Renda. A vedação legal para a prática do desconto do PSS no valor pago pelo APH realizado pelos servidores encontra-se disposto no art. 304 da supramencionada lei. Não sendo vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - a fora não ser permitido sua incorporação na aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de evidência foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 240/v). Citada, a UNIFESP apresentou contestação (fls. 247/266) sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; a prescrição no tocante ao pedido de restituição, assim como apresentou impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, aduziu que o adicional de plantão hospitalar integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Outrossim, o art. 4º da Lei n. 10.887/2004 não excepcionou o desconto previdenciário sobre o ADH. Também citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 267/275v, oportunidade em que alegou que o adicional ora em questão se assemelha aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, os quais são dotados de manifesto caráter salarial, porquanto destinados a retribuir o trabalho prestado em situações especiais. O art. 43 do CTN define que o fato gerador do IR será a disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos de qualquer natureza, nesse conceito compreendido qualquer acréscimo patrimonial, inclusive a renda. É o relatório. De acordo com o art. 311 do CPC: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Os autores, por sua vez, embasam o seu pedido de tutela de evidência no inciso IV do referido art. 311, ou seja, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Assim, necessária análise dos requisitos para o possível deferimento da medida. No tocante à primeira parte do inciso, os autores lograram comprová-lo, haja vista a farta documentação juntada acerca dos fatos constitutivos do direito. Todavia, a segunda parte, que, por óbvio, só pode ser analisada após a oitiva da parte contrária, não restou adimplida, vez que as rés opuseram argumentos que geraram dúvida. E, analisando os argumentos dos réus, verifico que são razoáveis, pelo que a resolução da lide depende de análise exauriente. Ademais, ao contrário do que sustentam os autores em sua inicial no sentido de que o posicionamento do Poder Judiciário fortalece os argumentos lançados na peça vestibular tomando a parte contrária praticamente sem defesa, a jurisprudência de nossos tribunais não é pacífica a respeito desse tema. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter transitório percebidas por servidor público. DECISÃO Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, requerido para o fim de suspender a cobrança de IR e contribuição previdenciária (PSS) sobre o valor pago a título de APH - Adicional de Plantão Hospitalar. Manifestem-se os autores acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0000343-14.2017.403.6100 - LUCENILDE FRANCISCA DA COSTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico proposta por LUCENILDE FRANCISCA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que anule o processo de execução extrajudicial nos termos da Lei n. 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no cartório de registro de imóveis competente, pactuando-se pela manutenção do contrato ou que os valores remanescentes sejam devolvidos a autora. Relata a parte autora que celebrou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, no valor de R\$136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais). Encontra-se injustamente em condição de inadimplência em razão de dificuldades financeiras e pelos abusos cometidos pela ré no que toca a execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97, que a impossibilitou de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório. Diante disso, afirma que procurou a CEF por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras, mas não obteve êxito. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade, bem como o leilão designado ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado; outrossim, requer seja a requerida compelida a se abster de inserir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da eventual alienação do imóvel, não reputo presente qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito invocado. Isso porque há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda. Ademais, quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Lei n. 9.514/97, é certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento. Confira-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A importância na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (TRF3, AC 00021419720154036126, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/12/2016 ..Fonte_Republicacao:) PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, não havendo incompatibilidade com a CF/88 ou CDC. Regularidade da execução com intimação pessoal para purgação da mora. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a consolidação da propriedade em sede executiva. 4 - Desprovida a apelação da parte autora em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, pela falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade, restando prejudicada a apelação da ré nessa parte. (TRF3, AC 00211971020094036100, Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 19/10/2016 Fonte_Republicacao:) Assim, na hipótese de inadimplemento prolongado da parte autora, será legítima eventual consolidação da propriedade pela CEF. Quanto à pretensão da demandante de efetuar o depósito no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), é sabido que deverá ser feito no valor integral do contrato, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida previsto na cláusula vigésima sétima do documento pactuado. DECISÃO Pelo exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a secretaria a designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006437-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-42.2016.403.6100) PAULO CAPEL NARVAI (SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Saneador. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO CAPEL NARVAI qualificado nos autos em face de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão contratual do financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Narra que, em 30.03.1983, firmou juntamente com Pedro Capel Narvai Contrato de Compra e Venda, com pacto adjecto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário como o primeiro embargado para a aquisição do imóvel situado na Rua Paulo Ribeiro da Luz, n. 170, apto n. 84, Butantã São Paulo/SP. Posteriormente, em 24.02.1984, firmou contrato de reformulação de condições da amortização de dívida. Alega conexão com a ação ordinária n. 583.00.2000.514008-0 e por isso pede a suspensão destes embargos até a prolação de sentença naqueles autos, em conformidade com o art. 313, inciso V, alínea a do CPC. Sustenta, em preliminar, inépcia da inicial e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Afirma que os cálculos elaborados pela exequente estão incorretos, pois entender ser ilegal o reajuste do valor das prestações e do saldo devedor pela aplicação indevida da capitalização de juros, bem como a aplicação da TR como índice de correção, assim como a cobrança da taxa de juros acima de 10% ao ano e o método de amortização previsto no art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64 não foi observado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/75). SUSPENSÃO do andamento da execução (fl. 76). Intimado, o coembargado HIPERCARD pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 77/109). Manifestação do embargante (fls. 111/126). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Em audiência de conciliação, fora determinado a SUSPENSÃO do feito até a prolação de sentença nos autos da ação ordinária n. 583.00.2000.514008-0 (fl. 208). DENEGADO pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo embargante (fl. 218). Com a juntada da documentação de fls. 287/325, houve a apresentação do Laudo pericial contábil (fls. 331/393). Manifestação do coembargado HIPERCARD (fls. 419/535) e do embargante (fl. 436/440). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de apelação, RECONHECEU a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 578/584). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 589). Intimado, o HIPERCARD Banco Múltiplo S/A alegou, em preliminar, coisa julgada e a impossibilidade de conexão com a ação n. 583.00.2000.514008-4 e a inépcia da inicial dos presentes embargos. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 590/650). O embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 653/687). Manifestação da CEF (fls. 695/702). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. REJEITO a alegação de nulidade da execução, pois o contrato de mútuo celebrado entre as partes ora discutido constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Trago a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão levantada: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DO SFH. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O possível julgamento de ação revisional não retira a liquidez insita ao contrato de financiamento habitacional, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Precedentes do STJ. 3. Não há iliquidez no título quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1235160/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012) AFASTO a alegada inépcia tanto da petição dos embargos como da execução, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. REFUTO, ainda, a alegação de que o demonstrativo de débito acostado na execução não cumpriu o art. 798, inciso I, alínea b do CPC, já que a planilha de fls. 39/48 demonstra a importância que foi concedida, além de constatar, de forma clara, a amortização da dívida e a discriminação dos encargos aplicados, bem como as parcelas que deixaram de ser quitadas no prazo pactuado. Resta PREJUDICADA a análise do pedido de conexão com a ação ordinária n. 583.00.2000.514008-2, tendo em vista a prolação de sentença, conforme se verifica às fls. 542/569. FIXO os pontos controvertidos: abusividade ou não das cláusulas contratuais, especialmente aquelas que preveem os encargos. DEFIRO o pedido de produção da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 441. Nomeio como perito judicial Luiz Sergio Aldrighi, conhecido da secretária, que deverá apresentar ESTIMATIVA de seus honorários periciais, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Determino ao perito nomeado que responda os seguintes quesitos do juízo: a) O reajuste do valor das parcelas do financiamento foi calculado em conformidade com o contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes? E do saldo devedor? b) Foi observado o sistema de amortização pactuado no contrato? c) Houve saldo devedor residual no contrato de financiamento? d) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? E a amortização negativa? e) Qual taxa de juros foi aplicada? f) Quais encargos foram aplicados devido a impuntualidade do pagamento das parcelas do financiamento? Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. DOU por saneado o processo. Int.

0000475-71.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017429-32.2016.403.6100) SHANGRI-LA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM DOS SANTOS COUTINHO JUNIOR X PATRICIA FELIPE COUTINHO (SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Apensem-se aos autos da execução extrajudicial nº 0017429-32.2016.403.6100. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime) Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos não comprovam a situação de miserabilidade da empresa embargante, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita em relação à pessoa jurídica. Em relação aos demais embargantes pessoas físicas, providenciem a juntada de declaração de que não dispõem de suficiência de recursos para pagarem as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008667-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DOS SANTOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Visto etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na Exceção de Preexecutividade por VALMIR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do andamento da execução. Alega que o valor exigido pela instituição financeira fora disponibilizado na conta poupança n. 14222-7 da agência n. 3128, mas não tem acesso ao seu saldo. Afirma que a referida conta comprova a adimplência ainda que parcial do executado (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Considerando a documentação de fls. 54/60, manifeste-se a CEF sobre a execução de preexecutividade, especialmente sobre os descontos efetuados nos holerites do executado, após a propositura da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0020667-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34 e da devolução da carta enviada pelo correio sem cumprimento à fl. 41. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o exequente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretária a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não foram os executados localizados, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003501-87.2011.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 566-569: Expeça-se ofício, nos termos em que requerido, encaminhando-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado, para providências, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 518-565.

0018722-13.2011.403.6100 - ADRIANO VITORINO DA SILVA (SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos em que requerido.

0000236-67.2017.403.6100 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X PREGOEIRO DA INFRAERO - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA em face da PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando, em sede liminar, a suspensão dos atos praticados no pregão eletrônico n. 151/LCSP/CSSP/2016 até o julgamento definitivo da lide. Assevera a impetrante haver participado do pregão eletrônico n. 151/LCSP/CSSP/2016 para a prestação de serviços contínuos de suporte de técnico da informação - TI, tendo, após a apresentação de sua proposta, logrado alcançar o 4º lugar na classificação do certame. Após a desclassificação da primeira colocada (BR INFO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP) a sociedade empresária ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA foi convocada para fins de adjudicação e posterior contratação. Ocorre que os lances eletrônicos enviados pela empresa ZIVA desrespeitaram o item 9.9 do edital de abertura, o qual prevê um intervalo mínimo entre os lances apresentados pelos licitantes, o que teria lhe propiciado vantagens em face dos demais participantes. Esclarece a impetrante haver interposto recurso em face da decisão que convocou a empresa ZIVA para celebração do contrato, porém, o mesmo teve negado o seu provimento. Por esses motivos, impetra o presente writ. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Sustenta a impetrante, em suma, que (...) a licitante ZIVA, na fase de lances, realizou-os em desacordo com o item 9.9 do Edital de Pregão, propiciando vantagem desmesurada em face das demais classificadas. A licitante ZIVA, por má gestão do Ambiente Eletrônico de Pregão, realizou lances com intervalo inferior a 20 segundos sendo estes indevidamente registrados e considerados pela Autoridade Coatora como lances válidos (...). (fl. 04) Como se sabe, o edital faz lei entre as partes e, portanto, deve ser observado, vinculando todos os envolvidos no certame às regras pré-estabelecidas. No caso em apreço, o edital do pregão eletrônico n. 151/LCSP/CSSP/2016 estabelece que: 9.9. O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 3 (três) segundos; 9.9.1. Os lances enviados em desacordo com o subitem 9.9 serão descartados automaticamente pelo sistema. Diante desse cenário, sustenta a impetrante que os lances da empresa ZIVA abaixo discriminados, por terem inobservado o lapso de 20 (vinte) segundos entre as propostas do mesmo licitante, deveriam ter sido descartados pelo sistema. Entretanto, esquece-se a impetrante que o citado item 9.9 também prevê que o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 3 (três) segundos. Vale dizer, a previsão de que o mesmo licitante deve respeitar o prazo de 20 (vinte) segundos para a formulação de um novo lance só tem sentido na hipótese de outro concorrente não ter ofertado uma proposta. A partir do momento em que um concorrente apresenta uma nova proposta, aos demais licitantes compete observar o lapso de 3 (três) segundos para ofertar novo lance e, assim, tentar melhorar o preço, isso, em prestígio à ampla disputa entre os licitantes, objetivo que deve orientar a interpretação das normas que disciplinam o pregão, nos termos do item 19.7 do edital. Dessarte, conforme quadro sinótico de fl. 132, a empresa ZIVA, no lance de número 171, havia oferecido até então a melhor proposta, no valor de R\$ 4.719.103,00, às 14:43:36:492, a qual foi superada pelo lance de número 172 da impetrante (no valor de R\$ 4.716.763,56, às 14:43:39:960). Em razão da apresentação de um novo lance, deveria a empresa ZIVA observar o prazo de 3 (três) segundos para apresentar nova proposta, o que efetivamente ocorreu. Isso porque, no lance de número 175 a empresa TECH passou a ter o melhor preço, isso às 14:43:43:841, o qual foi superado pela oferta final da empresa ZIVA ofertada às 14:43:48:017, tendo sido observado, portanto, o prazo mínimo de 3 (três) segundos entre os lances. Conclui-se, portanto, que não merece acolhida a pretensão da impetrante. DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos atos praticados no pregão eletrônico n. 151/LCSP/CSSP/CSSP/2016. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. P.R.I.O.

0000557-05.2017.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO (SP340276 - JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO) X PRO REITORA DE EXTENSAO E CULTURA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO em face da PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora cesse qualquer tipo de cobrança por valores já vencidos e não pagos e também por valores de mensalidades vencidos e, também, que se abstenha de impedir qualquer atividade acadêmica do impetrante. Narra o impetrante, em suma, haver sido aprovado em processo seletivo realizado pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UNIFESP, no Curso de Especialização lato sensu em Prevenção e Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde - EAD. Efetuiu a matrícula, pagando a taxa de R\$ 150,00 (cinquenta reais) de inscrição, bem como, no ato de sua matrícula, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e, posteriormente, mensalidade no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo, até a presente data, pago as mensalidades relativas aos meses de abril/2016 e julho/2016, outubro/2016 e novembro/2016. No dia 13/10/2016, entendendo ser indevidas as cobranças acima mencionadas, formulou pedido administrativo de cessação da cobrança dos valores e devolução do montante já pago e, até a presente data, não obteve resposta. Ao contrário, no último dia 20/01/2017 recebeu, via e-mail, cobranças de valores de mensalidades que constavam em aberto, tendo, inclusive, o servidor responsável pelo curso, sugerido ao requerente que trancasse sua matrícula, caso não efetuasse o pagamento dos valores em atraso. Nos termos da Súmula Vinculante n. 12, do E. Supremo Tribunal Federal, sustenta ser indevida a cobrança de qualquer valor a título de inscrição, matrícula ou mensalidade em universidade pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/53). É o relatório. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, nos termos da Súmula Vinculante n. 12, que a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. Verifica-se que referida súmula adota como critério subjetivo: universidade pública. Não faz, portanto, qualquer distinção quanto à natureza dos cursos. DECISÃO Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar as cobranças da taxa de matrícula, das mensalidades, bem como de impedir qualquer atividade acadêmica do impetrante, no Curso de Especialização lato sensu em Prevenção e Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde - EAD. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Ofício-se.

0000560-57.2017.403.6100 - LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e julgue o Pedido de Restituição (PER/DCOMP) n. 21331.07874.280115.2.2.04-1670. Narra o impetrante, em suma, haver formalizado pedido de restituição (PER/DCOMP), por meio de processo eletrônico, em 28/01/2015 e, até o presente momento, não foi julgado pela autoridade impetrada, o que tem superado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Não vislumbro, no presente caso, a urgência necessária para a concessão do pedido de liminar. No entanto, diferente é o entendimento do juízo desta 25ª Vara, de maneira que, a fim de evitar que processos idênticos tenham decisões opostas dentre da mesma Vara, adoto a tese que tem prevalecido neste juízo. Presentes, assim, os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, o impetrante protocolou Pedido Administrativo de Restituição de crédito (PER/DCOMP) no ano de 2015 (fls. 13/32), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição n. 21331.07874.280115.2.2.04-1670, objeto do presente feito, vez que formalizado em 28/01/2015 e o presente mandamus impetrado em 26/01/2017. DECISÃO Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo de Restituição n. 21331.07874.280115.2.2.04-1670 (PER/DCOMP), objeto do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontarem, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Ofício-se.

PETICAO

0012601-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019094-79.1999.403.6100 (1999.61.00.019094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X PAULO CEZAR DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Vistos etc. Considerando o requerimento da UNIÃO à fl. 43, providencie a secretaria a citação do OUTRO sócio administrador PAULO CEZAR DA SILVA, bem como para requerer provas que entente cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de LUIZ CARLOS BRUNO no polo passivo do presente incidente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando as alegações das partes conforme depreende às fls. 465/466 e 467/468, remetam-se à Contadoria Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à Impugnante, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0025761-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-24.2008.403.6306 (2008.63.06.003044-0)) HATSUE NAKAI LUNARDON(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por HATSUE NAKAI LUNARDON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor referente ao expurgo inflacionário do mês de junho/87. Relata que nos autos da ação n. 0003044-24.2008.403.6306 a ré fora CONDENADA a creditar na conta de poupança do autor (Agência 0326; conta n. 01399007308-9) o valor correspondente às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%), na foram do art. 513 do CPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Pretende a requerente o recebimento das diferenças do expurgo inflacionário do mês de junho/87 incidente na sua conta bancária. Contudo, a requerente é carecedora de ação, por ausência de interesse processual, no aspecto necessidade. Conforme descrito pela própria autora, na Respeitável Sentença de folhas 308/311 prolatada nos autos do processo da Ação Ordinária de Restituição de Perda por Lançamento Indevido de Correção Monetária, cópias em anexo de folhas 01 às folhas 06, que Vossa Excelência condenou o réu, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta da poupança da Autora (Agência 0326, conta nº 01399007308-9) o valor correspondente às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de Junho/1.987 (26,06%) (fl. 02). Assim, não há que se falar na existência de interesse processual por parte da autora, traduzido na efetiva necessidade de obtenção de provimento judicial, haja vista que a determinação requerida nos presentes autos já fora determinada nos autos da Ação Ordinária nº 0003044-24.2008.403.6306. Ademais, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de TODAS as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli). Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a transição da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedora da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obiter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contempladas pela decisão processual que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falce aos apelações, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte: Republicacao:) E outras palavras, não tem a parte autora interesse processual que justifique o ajuizamento da presente ação. DECISÃO Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. SEM condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-70.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA HEIN MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PARTNER COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, REGINALDO EDSON CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Doc. 549438: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mais uma situação, infelizmente recorrente, de morosidade burocrática da máquina estatal, resultando em prejuízos ao contribuinte, e indiretamente contribuindo para a estagnação econômica.

Não obstante a redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, que fixa o prazo genérico de 360 dias para a conclusão dos requerimentos formulados pelo administrado/contribuinte, deve ser reconhecido que o prazo legal é excessivo e abusivo em determinadas situações, levando em consideração a relação complexidade do ato administrativo solicitado x prejuízos materiais suportados pelo administrado/contribuinte.

Na hipótese retratada nos autos, aparentemente a controvérsia se resume à simples erro formal de preenchimento da GFIP, sem qualquer repercussão material financeira e de arrecadação para o fisco, portanto, ato administrativo de reduzida ou quase inexistente complexidade, assim, carecendo de razoabilidade os entraves burocráticos impostos pela autoridade impetrada.

É conhecida e notória a total falta de comunicação e colaboração entre a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, muitas vezes provocando uma verdadeira situação de “empurra-empurra” entre os órgãos, fatalmente provocando prejuízos diretos e imediatos ao administrado/contribuinte, e indiretos à economia e a sociedade.

Não parece razoável que levado ao conhecimento da autoridade impetrada, situação que exige a singela prática de ato administrativo de reduzida complexidade, opte a autoridade em abster-se de adotar as medidas necessárias e remeta o contribuinte ao calvário burocrático e moroso que domina a máquina estatal.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não mais se justifica, considerando que a Constituição Federal determina desde 1988 (há quase 30 anos, portanto) a eficiência como princípio norteador da administração pública, princípio que foi posteriormente reforçado pela lei ordinária 11.457/2007 (há dez anos, portanto), lapsos temporais mais do que suficientes para que a administração tributária pudesse se adequar ao primado da eficiência determinado no texto constitucional.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender o administrado/contribuinte, lembrando que a ordem constitucional vigente determina que o Estado deve servir à sociedade e não o contrário.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada e ao Delegado da Receita Federal responsável pela análise do requerimento do impetrante, que conclua a análise do pedido administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, prazo fixado em razão da baixa complexidade do ato almejado, sob pena de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação das autoridades impetradas.

Providencie a impetrante a retificação do pólo passivo para inclusão do Delegado da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-76.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, a impetrante, a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Verifico que nos autos que tramitaram junto à 4ª Vara Cível Federal, sob n.º 0012444-54.2015.403.6100, a impetrante também requereu a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da CPRB. Foi homologado o pedido de desistência, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

Nos termos do artigo 286, inciso II do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Diante do exposto, verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 0012444-54.2015.403.6100.

Distribua-se por dependência à 4ª Vara Cível Federal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-77.2016.4.03.6182
IMPETRANTE: MARUBENI BRASIL S A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 554293. Nada a decidir, tendo em vista que o ofício para a autoridade impetrada já foi expedido e enviado para a central de mandados, conforme ID 217744. Aguarde-se seu cumprimento.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-74.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 550485. Indefiro, tendo em vista que cabe a própria parte interessada requerer a dilação de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

*

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO COMUM

0024050-45.2016.403.6100 - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Citem-se os réus e intemem-se as partes da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/03/2017, às 14h00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1830

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

DESPACHO DE FL. 1771.Considerando o contido na certidão de fl. 1770, declaro preclusa a prova testemunhal que seria obtida com a oitiva da testemunha Paulo Afonso Ronald. Anote-se no índice.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o DIA 07 / FEVEREIRO / 2017, ÀS 14:30 HORAS, para o interrogatório dos acusados ANTONIO STEFANINI FILHO, CARLOS ROBERTO NOGUEIRA e o: DIA 08 / FEVEREIRO / 2017, ÀS 15:30 HORAS, para o interrogatório dos acusados PAULO JANUARIO COSTA e VERGILIA DOS SANTOS SILVA. Na mesma ocasião, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.Intemem-se. Cumpra-se.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fls. 3245: Conforme decisão de fls. 341, defiro o pedido de 20 (vinte dias) para apresentação dos Memoriais Finais nos termos do art. 403 CPP, enfatizando que a dilação do prazo de estende a todos os réus desta Ação Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5774

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES DA CONCEICAO(SP335097 - KARINA PACHECO DE FARIAS E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)

Autos nº 0004529-65.2016.403.6181Fls. 69/71 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIEL ALVES DA CONCEIÇÃO, aditada à fl. 74, dando-o como incurso no art. 304, combinado com os artigos 298 e 299, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 18 de agosto de 2014, fez uso de documentos falsos, consistentes em certificado e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Paulista - UNIP, perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, quando de sua inscrição e consequente habilitação profissional como engenheiro civil.Fls. 75/77 - A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2016.Fls. 84/87 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do denunciado, apresentou defesa prévia sustentando, por primeiro, ter o acusado o direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, reservando-se, contudo, quanto ao mérito, o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrola as mesmas testemunhas já elencadas pela acusação, pleiteando, outrossim, pela concessão da justiça gratuita. Fls. 89/93 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição, já que não há nos autos nenhum elemento convincente a sustentar o decreto condenatório. Postulou, por fim, pela intimação do órgão ministerial para que seja ofertada a proposta de suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas.Fl. 96 - O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo nos termos do art. 89, 1º, III e IV, da Lei nº 9.099/95.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com os artigos 298 e 299, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Diante da manifestação ministerial de fl. 96, designo o DIA 28/03/2017, ÀS 14:15, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Ciência à Defensoria Pública da União da constituição de defensor por parte do acusado, restando prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita.Publicue-se. Intemem-se.São Paulo, 11 de outubro de 2016.RAECLE BALDRESCAJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7207

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004098-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Diante da determinação encaminhada pelo Telegrama TLG.MCD6T-56696/2016 da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça para que o acusado MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA inicie o cumprimento da pena que lhe foi aplicada, e ainda, que o acusado foi condenado em regime fechado, expeça-se mandado de prisão preventiva de decisão condenatória.Com o cumprimento do referido mandado, expeça-se a competente Guia de Recolhimento para o efetivo início da execução da penalidade imposta.No mais, aguarde-se a prisão do réu, bem como a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recurso interposto, com o respectivo trânsito em julgado, sobrestando-se o feito em Secretaria.Intemem-se as partes.DESPACHO DE FL. :Vistos.Considerando o teor das alegações feitas pela defesa no Agravo de Despacho Denegatório de Seguimento de Recurso Especial (fls. 720/727), a fim de instruir o ARES nº 1012519/SP (2016/0293508-2), DETERMINO a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia do ato do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que designou a Juiz Federal Substituta Barbara de Lima Iseppi para responder pela titularidade desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo durante o período de férias (08/01 a 06/02/2015) e também durante a minha convocação para atuar no Superior Tribunal de Justiça (09/02 a 06/07/2015), a qual, inclusive, foi prorrogada até 13/05/2016.São Paulo, 24 de janeiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuiz Federal

Expediente Nº 7208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Dê-se vista à Defesa, sobre carta precatória de fls. 905/907, a fim de informar o endereço atual das testemunhas Wilson de Cola e Adilson Teodoro Costa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - THIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Defiro o pedido de fls. 733/735, decretando o sigilo de documentos nos autos.Providencie a secretaria as anotações necessárias.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008722-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL CANALLI FREIJANES MAIA(RJ109814 - ROSANGELA CHAVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a Defesa para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação e endereço das testemunhas arroladas a fls. 80.Verifico a necessidade de se realizar a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, observando que o réu reside no Estado do Rio de Janeiro.Assim, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2017, às 14:00 horas, tendo em vista que o agendamento da referida audiência, por videoconferência, exige a reserva de sala com equipamentos próprios para gravação audiovisual.Portanto, designo o dia 17 de MAIO de 2017, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência (sala 2) a ser realizada com a subseção judiciária de MACAÉ / RJ.Providencie a Secretaria a reserva de sala para videoconferência junto à subseção do juízo deprecado. Após a resposta da Defesa, intemem-se as testemunhas e o réu, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZ) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSE MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Fls. 1461 e seguintes: guarde-se o retorno do juízo natural para apreciação e análise.Fl. 1535/1536: conheço dos embargos, porém não verifico a omissão apontada, eis que a decisão de 24.01.2017 limitou-se a redesignar as audiências prejudicadas em razão da suspensão processual decorrente do referido habeas corpus, estando mantidas as demais, sem prejuízo, contudo, de nova avaliação pelo juízo natural.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

Vistos Fls. 3787/3791: Razão assiste ao ilustre defensor, razão pela qual determino a devolução integral do prazo para as defesas de ROBERTO e LUCIANA apresentarem suas contrarrazões. Intimem-se-os.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o Recurso em Sentido Estrito de ROBERTA, VIVIANE e FELIPE.Com o retorno, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009831-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X SIMONE OLIVEIRA ALVES

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1/2017 Folha(s) : 1 Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Leandro Ribeiro Santiago, brasileiro, nascido aos 03/10/1984, portador do RG nº 42.002.148-6 e inscrito no CPF sob o nº 336.876.708-99, e Simone Oliveira Alves, brasileira, nascida aos 07.10.1972, portadora do RG 21.526.961-5, inscrita no CPF sob o nº 158.947.718-97, como incurso nas penas do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. De acordo com a denúncia, na data de 11/09/2008 uma pessoa identificada como Paulo obteve financiamento para aquisição do veículo Peugeot Xsara Picasso, placas DKV 5946, junto ao Banco Panamericano S/A. Em companhia de Simone Oliveira, Paulo teria utilizado documentos fornecidos por Leandro, em acordo que teria rendido ao acusado a quantia de R\$ 800,00. A participação de Simone nas tratativas para financiamento do veículo teria restado evidenciada a partir de declarações de Roberto Servidio Filho e Marcio Romero Fernandez (fls. 49, 162/165). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 21/01/2014 (fls. 212/213 verso). Citados (fl. 238), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 223/232 e 243). A decisão de fls. 244/245 verso determinou o prosseguimento da ação, afastando as preliminares arguidas. A testemunha Roberto Servidio Filho prestou depoimento em 25/05/2015, mediante carta precatória dirigida a Comarca de Praia Grande/SP (fl. 274). Em decisão de fl. 326 foi homologada a desistência em relação à oitiva da testemunha Márcio Romera Fernandez. O acusado Leandro Ribeiro foi interrogado em audiência realizada aos 23/02/2016, com registro audiovisual à fl. 387. A ré Simone Oliveira foi interrogada em 28/07/2016, mediante carta precatória dirigida à Comarca de Praia Grande/SP, com registro audiovisual à fl. 458. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 461/465. Afirma estar comprovada a fraude praticada pelos réus de modo livre e consciente, a partir de elementos colhidos durante a investigação e instrução processual. Assim, requer a condenação de Leandro Ribeiro e Simone Oliveira pela prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. A Defensoria Pública da União apresentou às fls. 468/481 memoriais de alegações finais em relação a Simone Oliveira Alves. Sustenta atipicidade da conduta atribuída à ré, considerando que não teria atingido bem jurídico protegido pelo artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Aduz ausência de dolo por parte da acusada, alegando que não cabia à acusada qualquer juízo sobre a documentação apresentada por Leandro, e que não teria poder de decisão sobre conceder o financiamento objeto da denúncia. A defesa de Leandro Ribeiro Santiago apresentou memoriais de alegações finais às fls. 486/490. Alega que o réu não tinha conhecimento de que estava sendo enganado, e de o empréstimo de documentos pessoais constituir fraude. Acrescenta não haver prova da participação e envolvimento do réu no caso, e que as testemunhas ouvidas em juízo não o conheciam. Em caso de condenação, requer seja fixado regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa. É o relatório. 2. Fundamentação Nos termos da denúncia, a fraude cometida pelos acusados teria consistido na utilização de documentos de Leandro Ribeiro para realização da operação de financiamento de veículo. Tal ajuste teria rendido a Leandro a quantia de R\$ 800,00. Os valores decorrentes do financiamento seriam liberados pelo Banco Panamericano e depositados pelos proprietários do estabelecimento comercial em contas bancárias indicadas por Simone. Ao que consta dos autos, o veículo em questão restou financiado em nome de Leandro Ribeiro, conforme contrato de fls. 14/16, confirmado em depoimento de fl. 168. A instituição financeira notificante afirma que Paulo inventou um bom emprego para o financiado na empresa Volkswagen do Brasil (fls. 04/09). Contudo, nenhum documento é apresentado para comprovar informação falsa sobre a ocupação exercida pelo acusado. Em termos de declarações de fls. 47 e 168, a existência de holerite falso chega a ser mencionada. No entanto, nenhuma prova sobre esse comprovante de renda é apresentada. A seu turno, a acusação não menciona qual teria sido a informação ou documento utilizado para a obtenção fraudulenta de financiamento de veículo. Não há notícia de outros documentos que teriam sido falsificados ou adulterados com finalidade de induzir em erro a instituição financeira para concessão de financiamento. Aliás, os documentos apresentados pela instituição financeira às fls. 32/33 informam que o réu é estudante, a demonstrar que a contratante dispõe de meios para conferir informações apresentadas por seus clientes. Em interrogatório prestado durante a instrução processual Leandro afirmou que Paulo solicitou documentos necessários para retirar o veículo, com finalidade de trabalhar com táxi, tendo ocorrido concordância por parte do réu. Por outro lado, Leandro sugere que teria sido enganado por Paulo, em razão do não recebimento dos R\$ 800,00 ajustados pelo uso dos documentos, e que não consegue localizar Paulo, tendo sido cobrado por multas de trânsito geradas na utilização do veículo Peugeot. Durante a instrução o réu negou ter assinado contrato bancário, embora confirme que recebeu de Paulo papel para assinatura. Dessa forma, sem prova de que a instituição tenha sido levada a erro quanto às informações pessoais prestadas por Leandro, não há que se falar em fraude que configure o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Com efeito, a decisão sobre a concessão de financiamento ao acusado diz respeito à instituição financeira, a quem cumpre analisar de modo adequado a documentação apresentada, a fim de aferir quanto a veracidade das informações apresentadas e riscos de eventual inadimplemento. Não há como concluir que a atitude do réu em entregar bem financiando em nome próprio para uso de terceiro possa constituir ardil contra o Banco Panamericano. O fato de ter havido participação de Paulo na negociação para aquisição de financiamento em nome de Leandro, por si, não é prova conclusiva de fraude praticada contra a instituição financeira. Outrosim, não foram produzidos elementos que autorizem a conclusão de que o réu pretendia lesionar o Banco Panamericano, furtando-se ao pagamento da obrigação assumida. Nesse sentido, a lição de Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda (...) O elemento subjetivo geral do crime de financiamento mediante fraude é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de fraudar a obtenção de financiamento em instituição financeira, ludibriando, por qualquer meio fraudulento, quem tem legitimidade para a concessão do financiamento pretendido. A vontade e a consciência, como elementos psicológicos do dolo, devem abranger não apenas a ação, como também o meio fraudulento utilizado com a finalidade de obter o financiamento. Não se configura o crime sem a vontade conscientemente dirigida à astúcia mála que provoca ou mantém o erro de quem concede o financiamento da instituição financeira. Não há exigência do elemento subjetivo especial do tipo, na medida em que a finalidade de obter o financiamento mediante fraude integra o próprio dolo, orientador da conduta incriminada. Não há, tampouco, previsão de modalidade culposa do crime obtenção de financiamento mediante fraude, a despeito da possibilidade de alguém ser induzido ou mantido em erro, por imprudência ou negligência do agente. Essa hipótese, se eventualmente ocorrer, constituirá conduta atípica. (...) (BITENCOURT, Cezar Roberto. BREDA, Juliano. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 251) Em relação à acusada Simone Oliveira, a denúncia disserta ter ela participado de fraude contra o Banco Panamericano em razão de ter atuado como promotora de vendas. Em interrogatório durante a instrução processual a ré mudou versão anteriormente apresentada à autoridade policial, passando a afirmar que foi procurada por Leandro e Paulo para a obtenção do financiamento em questão, e que apenas passou a ficha para o banco, fazendo as confirmações necessárias. Não obstante, ainda que tenha atuado como instrumento para a negociação levada a efeito por Paulo e Leandro, não há inferir tenha ela colaborado para a fraude, visto que não foi produzida prova da utilização de documentação falsificada material ou ideologicamente. Demais disso, não há prova de que Simone auferiu qualquer vantagem com a operação, além do que normalmente se espera de remuneração por serviços prestados ao Banco Panamericano. Em depoimento de fls. 162/163, Roberto Servidio Filho, administrador da empresa Recar Automarcas, afirmou que não se recorda de detalhes do caso e provavelmente, no caso em tela, transferiu a totalidade dos recursos para conta indicada por Simone, e que não teve contato com a pessoa que efetivamente financiou o veículo em seu nome. Ora, tal afirmação não expressa exatidão e certamente não serve como prova de que houve conluio da acusada para lesionar a instituição financeira a quem prestava serviços. Com efeito, em documento de autorização para pagamento (fl. 22), a quantia relativa ao financiamento do veículo por Leandro restou destinada à empresa Recar. Por fim, é cabível questionamento sobre os procedimentos adotados pelas instituições financeiras em operação de concessão de financiamento, sem que haja adequada verificação das informações apresentadas por seus clientes. Convém lembrar que tem sido expressivo o volume de ações penais de teor semelhante à presente que congestionam as Varas Federais de Lavagem de Capitais, sem que as entidades bancárias interessadas tomem providências administrativas que diminuam possíveis fraudes. Isso dá ao Juízo o convencimento de que cálculos atuariários não desautorizam esse modo de agir das casas bancárias; caso contrário, a entidade financiadora operaria com cautela maior na concessão de créditos destinados a, por exemplo, compra de veículos. Com a cultura dos juros elevados, as instituições financeiras têm expressivos ganhos no volume de negócios e, por isso, emprestam dinheiro sem critérios satisfatórios de segurança, dispensando-se de realizar percuente análise nos documentos apresentados quando do pedido de crédito. Os critérios de atuação da instituição no mercado, por meio da interposição de agentes de vendas, estimulados a alcançar metas, resultam em prejuízos que poderiam ser facilmente evitados com maior empenho em verificar informações e documentos apresentados por clientes. Enfim, as provas dos autos não evidenciam que a instituição financeira notificante tenha sido induzida em erro ao conceder financiamento para pessoas que não teriam condições de adimplir com o encargo assumido. O direito penal não cabe ser usado para garantia dos interesses de instituições financeiras que não se mostram zelosas no cumprimento de suas atividades profissionais. Assim, em vista das provas produzidas nos autos, não restou comprovada a materialidade e autoria dos acusados em relação aos delitos do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para absolver Leandro Ribeiro Santiago e Simone Oliveira Alves, anteriormente qualificados, quanto ao delito previsto pelo artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014129-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X EVANDRO GAMBIM

À luz da certidão supra, atestando o decurso do prazo para a eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a defesa de João Roberto Gonçalves para que esclareça se ainda atua nos autos supra. Após, retomem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES X LUIS ANTONIO TINELLO X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LEONARDO CANGUSSU MENDES X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA X MARCOS ANTONIO KOKOL

1 - Folhas 435/436: Nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 12.820/2013, DEFIRO o pleito formulado pela Defesa dos acusados PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, MARCOS SÉRGIO SARTORI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA e EMERSON DA COSTA RODRIGUES, com o qual anuiu o Ministério Público Federal a fls. 455-verso, pelo que SUSPENDE O PROCESSO POR 04(QUATRO) MESES em relação tão-somente aos referidos acusados, a partir da presente data, a fim de que sejam cumpridas as medidas de COLABORAÇÃO PREMIADA averçada no pedido de fls. 343/344. Fica SUSPENSO, nos termos do mencionado dispositivo legal, O PRAZO PRESCRICIONAL pelo mesmo período - quatro meses - quanto aos aludidos corréus. Anote-se.2 - Decorrido o prazo acima, VISTA AO MPF para manifestação sobre o prosseguimento do feito em relação aos corréus supracitados.3 - O processo mantém seu trâmite inalterado quanto aos demais acusados (CARLOS DEHON, LUIS ANTONIO, CARLOS HENRIQUE, VALDIR, LEONARDO, SEBASTIÃO e MARCOS KOKOL), devendo-se aguardar a citação e e apresentação de resposta à acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 10182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014032-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO SANTOS DE CARVALHO(SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 18.01.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EVANDRO SANTOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O2. A denúncia, acostada às fls. 112/115 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de: EVANDRO SANTOS DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, filho de LÍDIA BISPO DE CARVALHO e DE JOSÉ OSÓRIO LOPES DE CARVALHO, nascido aos 12/7/1982, natural de São Paulo, comerciante, portador da cédula de identidade nº 41.573.433-SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº 321.053.598-17 residente na rua dos Banqueiros, 118, Vila Bancária, nesta urbe, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: No dia 23 de novembro de 2016, por volta das 16h30, na Avenida Roque Petroni Junior, 1000, Itaim Bibi, CEP 04707-000, São Paulo/SP, EVANDRO SANTOS DE CARVALHO foi flagrado na posse e transporte de 600 (seiscentas) cédulas de dólares americanos falsas, ciente da idoneidade das mesmas. Os policiais civis WILLIAM FERREIRA DA SILVA e MÁRCIO TADEU DA SILVA, em razão de investigação prévia, colheram as informações de que poderiam encontrar um veículo da marca Cirton/Picasso, de cor cinza, placas DZB 8926-SP, que estaria sendo utilizado para transporte de dinheiro falso na região dos fatos. Diante disso, passaram a diligenciar na Avenida Roque Petroni Junior, 1000, Itaim Bibi, São Paulo/SP, local dos fatos e, após algum tempo em observação, localizaram o veículo supramencionado sendo conduzido pelo denunciado. EVANDRO SANTOS DE CARVALHO foi abordado no local e, após vistoria, os policiais lograram êxito em localizar no banco do passageiro dianteiro do automóvel um envelope contendo 600 (seiscentas) cédulas de dólares americanos falsas (200 cédulas falsas de US\$ 50,00 e 400 cédulas falsas de US\$ 100,00), as quais, se autênticas fossem, somaria o montante de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Ouvido em sede policial, EVANDRO apresentou versão inverossímil dos fatos, alegando que estava fazendo um favor para um cliente de seu estabelecimento comercial conhecido apenas por Paulo, mediante o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). EVANDRO declarou que entregaria o envelope em local que lhe seria informado posteriormente, via telefônica, na cidade de Diadema/SP e que desconhecia o conteúdo do envelope que transportava (fls. 8/9). A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no Laudo nº 207/2017 (fls. 103/105), que concluiu que todas as 600 (seiscentas) cédulas questionadas são falsas por não possuírem elementos de segurança peculiares às notas autênticas e que as falsificações não são consideradas grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (fls. 103/105). As notas apreendidas foram juntadas aos presentes autos à f. 107. A autoria delitiva do denunciado é evidente, uma vez que EVANDRO SANTOS DE CARVALHO foi surpreendido pelos policiais civis na posse das cédulas falsas. A ciência acerca da falsidade das notas é incontestável, em face da grande quantidade de cédulas apreendidas, do alto valor que elas representariam se fossem autênticas, bem como pela versão inverossímil apresentada pelo denunciado para o episódio. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EVANDRO SANTOS DE CARVALHO como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS1. William Ferreira da Silva - fl. 11.2. Márcio Tadeu da Silva - fl. 11.03. O denunciado foi preso em flagrante no dia 23.11.2016 e a referida prisão foi convertida em preventiva no dia 24.11.2016, ao final da audiência de custódia, com expedição do competente mandado de prisão (fls. 32/33 e 37 dos autos da comunicação de prisão em flagrante - apenso).04. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o Inquérito Policial nº 2624/2016-1 DELEFAZ/DPF/SP, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBE A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra EVANDRO SANTOS DE CARVALHO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.06. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII.07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.08. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).09. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.10. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).11. Folha 109, item 2: Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justas Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.12. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase do artigo 397 do CPP, desde já, designo para o dia 16 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas.13. Requisite-se o réu preso para a audiência, bem como as testemunhas arroladas na denúncia (intimando-se-as, se necessário), sem prejuízo da análise do cabimento da absolvição sumária após a apresentação da resposta à acusação.14. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.15. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lençete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.16. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu/ré não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu/ré constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.17. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.18. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).19. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.20. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra a Fé Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.21. Levando em conta o teor do Laudo nº 207/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 103/105), dando conta da falsidade das 400 (quatrocentas) cédulas de US\$100,00 (cem dólares norte-americanos) e das 200 (duzentas) cédulas de US\$50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) apreendidas nos autos, cumpra a zelosa Secretaria o Provimento CORE 64/05: no tocante às moedas falsas acondicionadas nos envelopes plásticos à fl. 107, aponha-se carimbo com os dizeres moeda falsa em todos os exemplares mendazes, se inexistente, mantendo-se apenas 01 (um) exemplar de cédula de US\$ 100,00 e 01 (um) exemplar de cédula de US\$50,00 nos autos, em envelope lacrado, bem como enviando os demais exemplares para o BACEN (com cópia do laudo pericial), via ofício, a fim de que lá permaneçam custodiadas até que sua destruição seja determinada por este Juízo.22. Nos termos do Provimento CORE 64/05, arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, trasladando-se para os autos principais cópia da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia e do respectivo mandado de prisão.23. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante.24. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 10183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

1 - ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 554-verso acerca da inviabilidade da suspensão condicional do processo, EXCLUA-SE DA PAUTA A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DESIGNADA PARA O DIA 13.02.2017, ÀS 14H00MIN (fl. 494, item 8).2 - Anoto que, conquanto do v. acórdão do egrégio TRF da 3ª Região que recebeu a denúncia (reformando, em sede de RESE do MPF, a decisão deste Juízo que a rejeitou) tenha constado que os fatos, consistentes na importação de 10 (dez) frutos aquênios da planta Cannabis sativa L (popularmente conhecida como maconha) subsumem-se, em tese, ao delito previsto pelo art. 33, 1º, inc. I, da Lei 11.343/06 (item 3 da ementa de fls. 106), também restou consignado que durante a instrução processual, o réu responderá pelos fatos lhe imputados na inicial acusatória, não pela capitulação jurídica indicada pelo Parquet Federal, a qual será confirmada ou modificada pelo MM. Juízo a quo quando da prolação da sentença, conforme preceituado pelo instituto jurídico da emendatio libelli (art. 383 do CPP) - item 6 da referida ementa 3 - Fica mantida a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 15H30MIN.4 - Não foram arroladas testemunhas pela Acusação (fls. 98/99) e a testemunha arrolada pela Defesa com endereço em São Paulo/SP (fl. 103) deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do art. 396-A do CPP. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Peral, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo.5 - EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA COM ENDEREÇO EM SANTANA DO PARNAÍBA/SP, que será ouvida neste Juízo tendo em vista a proximidade do domicílio do réu com este Fórum Federal Criminal de São Paulo (cerca de 28 quilômetros de distância).Intimem-se.

Expediente Nº 10184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia em face de SUELI APARECIDA SOARES e Candido Pereira Filho, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia (fs. 214/217):[...] Restou comprovado nos autos que os denunciados SUELI APARECIDA DOS SANTOS e CANDIDO PEREIRA FILHO obtiveram vantagem indevida em favor de Honorina Antônia da Silva Batista, consistente em benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, mediante a utilização de documentos indicativos de falsos vínculos empregatícios, durante o período compreendido entre outubro de 2009 e setembro de 2010 (fs. 44), conforme a seguir será exposto.No dia 20 de outubro de 2009, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, atuando como procuradora de Honorina Antônia Silva Batista, apresentou requerimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade na Agência da Previdência Social em Santa Marina/SP, instruído com documentos assinados por sua suposta representada, que comprovariam que ela se enquadrava nos condicionantes legais obrigatórios para a concessão do benefício (fs. 08/21).O benefício foi concedido neste mesmo dia, pelo servidor CANDIDO PEREIRA FILHO, sob o nº 1.379.152, possibilitando o pagamento imediato do benefício, conforme relação de créditos de fs. 44.Em setembro de 2010, durante procedimento rotineiro de revisão dos benefícios, foi constatada irregularidade na concessão do benefício em questão, já que os vínculos empregatícios apresentados para a concessão (16/02/1960 a 12/04/1965r referente à empresa Frigorífico Armour Brasil SA e 11/07/1965 a 20/05/1974, referente à empresa Ciprab Cia Bras Peças Industriais) foram incluídos manualmente e não constavam no CNIS (fs. 30). Além disso, não foi encontrada procuração no procedimento concessório, permitindo que SUELI APARECIDA apresentasse Honorina e o procedimento não respeitou o agendamento adotado pelas agências da Previdência Social (fs. 39).Tendo em vista que Honorina, no procedimento de revisão do benefício, não apresentou suas Carteiras de Trabalho originais, foi concedido prazo para que apresentasse defesa escrita e outros documentos que pudessem demonstrar a regularidade do benefício. A segurada, então, apresentou declarações e boletim de ocorrência (fs. 54/58), que, no entanto, foram reputados insuficientes para provar a regularidade do benefício, que foi suspenso em novembro de 2010 (fs. 61 e 62).O pedido de concessão do benefício em favor de Honorina, foi instruído com cópias das Carteiras Profissionais da beneficiária autenticadas pelo servidor CANDIDO PEREIRA FILHO (fs. 16/27), as quais, em tese, demonstravam que Honorina tivera vínculo empregatício com as empresas Frigorífico Armour do Brasil S/A, com admissão em 16/02/1960 e saída em 12/04/1965, e com Ciprab Cia. Brasileira de Peças Industriais com admissão em 16/07/1965 e saída em 20/05/1974.A falsidade das informações referentes a tais vínculos empregatícios foi confirmada por Honorina, que não confirmou os períodos de trabalho questionados, fs. 42/43 e 54/56), relatando ter trabalhado no Frigorífico Armour do Brasil por aproximadamente 1 (um) ano e na empresa Ciprab por aproximadamente 4 (quatro) anos.Honorina afirmou que contactou uma conhecida chamada Sra. Sueli, que se dizia funcionária do INSS, para realizar os trâmites legais para a obtenção da Aposentadoria por Idade, porque ela garantiu que a depoente teria direito ao benefício. Acrescentou que não foi pessoalmente à agência da Previdência Social, deixando tudo por conta de Sueli, que levou o requerimento em sua casa para que ela assinasse e ficando em posse de suas Carteiras de Trabalho. Acrescentou, ainda, que quando foi convocado pelo INSS para apresentar os documentos, teria entrado em contato com Sra. Sueli para reaver suas Carteiras de Trabalho, porém esta havia se mudado (fs. 42 e 43).A denunciada SUELI confirmou, em depoimento perante a autoridade policial (fs. 158/159), ter sido a responsável pela apresentação, junto ao INSS, do requerimento que resultou no benefício de Aposentadoria por Idade da segurada Honorina Antônia da Silva Batista, tendo cobrado desta o valor correspondente a três salários mínimos. Alegou ter recebido pessoalmente de Honorina suas Carteiras de Trabalho, tendo as entregado a um funcionário do INSS, que não as devolveu. A denunciada afirmou conhecer o servidor CANDIDO de vista e, apesar de negar ter oferecido qualquer tipo de vantagem a ele, ou mesmo te a ele entregue as Carteiras de Trabalho de Honorina, sua atuação dolosa é manifesta.O servidor CANDIDO, em depoimento perante a autoridade policial, resguardou-se ao direito constitucional de permanecer calado e de pronunciar-se somente em juízo (fl. 190).O INSS apurou ter CANDIDO atuado em todas as fases do benefício de Honorina, desde a habilitação até a formação, conforme relatório conclusivo do benefício (fl. 72). CANDIDO foi denitido de seu cargo em outubro de 2012, tendo respondido Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000197/2011-19 (fl. 180 e 204).Vale ressaltar que CANDIDO e SUELI responderam por diversas ações criminais pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, inclusive conjuntamente. Não restam dúvidas, portanto, de que os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, em conluio e com unidade de desígnios, atuaram dolosamente para fraudar a Previdência Social, obtendo benefício irregular a favor de Honorina.Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia SUELI APARECIDA DOS SANTOS e CANDIDO PEREIRA FILHO como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal [...]. Em 13.06.2014, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, acrescentando que o valor do dano patrimonial causado com a conduta dos denunciados Sueli Aparecida Soares e Candido Pereira Filho foi de R\$ 6.683,34, conforme documento juntado a fs. 69 - folha 221. Em 18.06.2014, a denúncia foi recebida (fs. 223/226).A acusada foi citada pessoalmente em 24.10.2016 (fs. 876), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 887), e apresentou resposta à acusação em 03.11.2016, alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial e requerendo a unificação dos processos em trâmite nesta Subseção Judiciária em razão de conexão probatória; no mérito, requereu a absolvição sumária com fundamento na ausência de dolo, essencial para tipificação do delito de estelionato, e falta de provas quanto à autoria delitiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como uma testemunha de defesa com endereço em São Paulo/SP (fs. 878/886).Em 09.11.2016, o MPF requereu o prosseguimento do feito, pois as matérias aventadas pela defesa requerem instrução probatória, bem como requereu a formação de novos autos com relação à ré Sueli, tendo em vista que já houve sentença proferida em face do corréu Cândido. Com relação à unificação dos feitos requerida pela defesa, considerou que sua análise está condicionada a juntada dos andamentos processuais de cada processo bem como a comprovação da necessidade da instrução probatória, consignando que eventual unificação de pena poderá ser feita em fase de execução (fs. 904/904-verso). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.Inicialmente, tendo em vista a acusada foi citada pessoalmente, revogo a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva decretadas em 11.05.2015 a teor do art. 366 do CPP (fs. 694/697). Ao SEDI para regularização cadastral. ANOTE-SE na capa dos autos que a prescrição ficou suspensa entre 11.05.2015 a 16.11.2016.DO PEDIDO DE REUNIÃO DE FEITOSNÃO estão presentes as hipóteses de conexão a justificar reunião dos feitos indicada pela defesa. Com efeito, a mera a continuidade delitiva não é hipótese descrita nos incisos I e III do artigo 76 do CPP. Ademais, é pacífico no STJ que a reunião de processos pela conexão é faculdade do juiz e que eventual continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas. Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 80 E 82, AMBOS DO CPP, E 71 DO CP. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. (II) - ACRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (III) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o questionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.2. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos. (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2012). Também é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas (...), questão que deve ser levada a deliberação do Juízo das Execuções. (AgRg no HC 250.683/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2013) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.081/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014) Por fim, nos termos do artigo 66, III, a, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), caberá ao MM. Juízo das Execuções Penais a eventual unificação das penas se verificada a ocorrência de concurso formal perfeito (CP, artigo 70, caput, primeira parte) ou de crime continuado (CP, art. 71).Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de reunião do presente feito com os autos das ações penais nº 0005587-45.2012.4.03.6181, 0006800-52.2013.4.03.6181, 0010525-49.2013.4.03.6181, 0007193-40.2014.4.03.6181, 0013553-88.2014.4.03.6181, 0001394-79.2015.4.03.6181, 0007282-29.2015.4.03.6181, 0013587-29.2015.4.03.6181 e 0008553-39.2016.4.03.6181, pelos motivos acima elencados.No mais, passo a apreciar a possibilidade de absolvição sumária.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação de fs. 878/886 não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois existem nos autos elementos das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (enbrigue acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Conforme restou consignado na decisão de fs. 223/226, item 04, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. No mais, a aludida decisão reconheceu a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito , evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade das acusações, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP.As questões aduzidas na resposta, na verdade, referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Referente ao pedido de MPF para formação de novos autos com relação à corré SUELI APARECIDA SOARES, verifico que nos presentes autos foi prolatada sentença de extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao corréu CANDIDO PEREIRA FILHO, tendo referida decisão transitado em julgado em 10.02.2016 (certidão às fs. 866). Portanto, nada obsta que o processamento da corré SUELI seja realizado nos mesmos autos, inclusive para economia dos recursos materiais da Justiça Federal. Assim, INDEFIRO o pleito do MPF. Pelo exposto, determo a regular prosseguimento do feito, e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado.Intimem-se as testemunhas arroladas em comum (fl. 217). A testemunha arrolada pela defesa deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento.Intimem-se a acusada da audiência designada por meio de carta precatória no endereço constante da procuração de fs. 887, não obstante a publicação ao advogado constituído suprir a necessidade de intimação para os demais atos do processo, conforme item 16 da decisão de recebimento. Vista ao MPF.

Expediente Nº 10185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011212-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALVES DOS SANTOS

Fls. 647/649: Ciência às partes.

Expediente Nº 10186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X SYLVESTER MADUEKE OKAFOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intimem-se a defesa de Alberto que a testemunha Rosiliana S. Pereira não foi encontrada, devendo, portanto, ser apresentada em audiência, sob pena de preclusão. Fica facultada a apresentação de declaração escrita.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1975

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012231-62.2016.403.6181 - CHEN YINGCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

O CRV - Certificado de Registro de Veículo, vulgarmente conhecido como DUT presta-se à transferência do veículo e não se confunde com o CRLV. Sucede que a sua propriedade atual é demonstrada por meio do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - documento de porte obrigatório e emitido anualmente. Nesse passo, INDEFIRO o requerido às fls. 98/99, haja vista tratar-se de diligência que pode ser realizada diretamente pela parte e está na sua esfera de interesse, sendo plausível a atuação judicial apenas na hipótese de negativa injustificada e devidamente documentada pela autoridade administrativa responsável no Detran. Como bem ponderou o MPF, em caso de extravio, seria de rigor solicitar 2ª via, não apenas para prova nestes autos, mas também para circulação regular do veículo. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, ou de outro documento emitido pelo Detran que ateste a propriedade do veículo VW Voyage, placa EZA-5746. Oportunamente dê-se nova vista dos autos ao MPF e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001877-56.2008.403.6181 (2008.61.81.001877-9) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD RIAD KHAZNADAR X NASSIB KHAZNADAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls. 238: Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de fazer constar a anotação: MOHAMED RIAD KHAZNADAR E OUTRO: ARQUIVADO. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0000190-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA)

Fls. 109/118: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 101. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005031-63.2000.403.6181 (2000.61.81.005031-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO LIMA SARDINHA X ROBERTO LIMA SARDINHA X EDNA MARIA DE SANTANA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO E SP113342 - CARLOS EDUARDO MASSERAN)

Cumpra-se o Venerando Acórdão de fls. 835/844 verso, transitado em julgado (fl. 849), expedindo-se, para tanto, guia de execução em desfavor do sentenciado condenado Álvaro Lima Sardinha. No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, oficiando-se ao IIRGD e NID, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do réu condenado no rol de culpados, bem como intimando-se para o pagamento das custas processuais. Anote-se junto ao SEDI a atual situação processual dos réus, ou seja, extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu Roberto Lima Sardinha e condenação em relação ao corréu Álvaro Lima Sardinha. Certificado o cumprimento das determinações ora emanadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int

0008163-89.2004.403.6181 (2004.61.81.008163-0) - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X NEUSA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS FERNANDES(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Fls. 415/415vº: Trata-se de petição apresentada pela defesa dos réus ULYSSES ZILIO, NEUSA DE ALMEIDA e JOSÉ DA CUNHA FILHO pugnano pelo reconhecimento de nulidade das diligências de busca e apreensão que alicerçaram a presente ação penal, com consequente desentranhamento das provas obtidas, uma vez que alega que as diligências foram realizadas fora do prazo concedido judicialmente. Alude, ainda, a defesa que em sede de decisão proferida pela 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Financeiros e de Lavagem de Dinheiro no âmbito dos autos nº 0006004-76.2004.403.6181 (fls. 416/432), foi determinada a anulação da ação penal a partir do interrogatório dos acusados e reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da busca e apreensão realizadas após a vigência do prazo do mandado expedido e que não foram objeto de renovação judicial(sic). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento do pedido e, consequente, prosseguimento do feito, de modo que a diligência relativa à investigação inserida na presente ação penal se deu em consonância com o prazo judicialmente estabelecido para o cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 435/435vº). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, rechaço o pedido, porquanto, totalmente descabido. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, a busca e apreensão consiste em medida eminentemente cautelar, posto que opera-se através da restrição ao direito constitucional da inviolabilidade do domicílio. Com efeito, dada a natureza constritiva da medida em comento, é imprescindível que seja realizada acobertada por autorização judicial substanciada na expedição de correspondente mandado de busca e apreensão. No caso em tela, as diligências de busca e apreensão que alicerçaram a presente ação penal foram lastreadas pelos mandados de busca e apreensão nº 54/2004 (fls. 31/33) e nº 52/2004 (fls. 48/50) expedidos em 03/11/2004, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. As diligências foram realizadas em 05/11/2004, no imóvel situado à Rua do Bucolismo, 77 a 83, Brás, nesta cidade, onde funcionava a empresa ELEMIS ACTIFE DO BRASIL (box T-12), apenas 02 (dois) dias após a expedição do mandado. De sorte que, a diligência foi encerrada com a lavratura do Termo de Fiel Depositário (fls. 18) e do Termo de Lactração (fls. 19) também em 05/11/2004, tendo em vista que diante a vultosa quantidade de mercadorias encontradas no endereço não foi possível a realização de sua imediata catalogação e lavratura de auto circunstanciado. Nesse passo, não há falar-se em nulidade das diligências de busca e apreensão que alicerçaram a presente ação penal, uma vez que ocorreram dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Financeiros e de Lavagem de Dinheiro. A necessidade de autorização judicial está alicerçada no artigo 5º, inciso XI, da CF, que protege a inviolabilidade da casa, cujo afastamento exige autorização judicial. Esse é o direito fundamental protegido. Assim, a validade do mandado concerne à execução da diligência, a saber, ingressar no estabelecimento comercial, buscar e apreender. É neste momento que se encerra a diligência, sendo que o cumprimento das formalidades posteriores, por óbvio, não se condiciona ao prazo (já que, também por óbvio, não malferem direito individual algum). De modo que não há falar-se em nulidade. Posto isso, não tem cabimento falar-se em ilicitude das buscas e apreensões em comento sendo teratológica decisão que reconheça a sua nulidade. Intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa, a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 778, intime-se novamente o defensor DR VALTER ALBINO DA SILVA - OAB/SP 212.459 para manifestar-se nos termos do art.403, parágrafo 3º do CPP, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000783-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P..2. Após, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União manifestar-se nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal. 3. Por fim, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

1. Diante da certidão de fls.170, intime-se a defesa para apresentar o atual endereço da ré no prazo de 2(dois) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0013628-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHODOR MOHAMAD TEHFE(PR079688 - NILMAR PEREIRA DE SOUZA E PR071614 - ALINE NEVES BERNARDES E PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X VLADEMIR MARINE

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 240/2016 Folha(s) : 25518ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013628-93.2015.4.03.6181NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: KHODOR MOHAMAD TEHFE e VLADEMIR MARINE, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, c.c. artigo 29 do Código Penal. A denúncia (fls. 163/166) descreve, em síntese, que no dia 05 de novembro de 2009, KHODOR MOHAMAD TEHFE, na condição de estrangeiro em situação irregular no Brasil, auxiliado pelo dentista VLADEMIR MARINE, CRO 15.725, fez declaração falsa em processo administrativo para obtenção de residência provisória no território brasileiro, a teor do permissivo previsto na Lei nº 11.961/09 - Lei da Anistia. Ao preencher o formulário oficial SIAPRO - DELEMIG/SR/SP 08505.072252/2009-16, KHODOR MOHAMAD TEHFE declarou que entrara no Brasil em 20 de novembro de 2007 pela cidade de Foz do Iguaçu/PR (fls. 07/verso), e, para fazer prova do alegado, juntou ao processo administrativo orçamento de tratamento dentário e atestado falso, ambos emitido (sic) pelo dentista VLADEMIR MARINE (fls. 09 e 10). Narra ainda a denúncia que: Ainda, contrariando a residência em território brasileiro antes de fevereiro de 2009, o passaporte de KHODOR MOHAMAD TEHFE possui certificação de visto emitida pela República do Paraguai, na categoria de turista, em 28 de setembro de 2007 e com validade de 60 (sessenta) dias (fls. 21 e 54), bem como carimbo de entrada de KHODOR MOHAMAD TEHFE no Paraguai em 02 de outubro de 2007 (fls. 21 e 54), vindo do Líbano (fls. 41 e 56). Consta também do passaporte a concessão de um segundo visto pela República do Paraguai em 14 de novembro de 2007 (fls. 22 e 55). Não só. O passaporte aponta uma segunda entrada de KHODOR MOHAMAD TEHFE no Paraguai em 07 de janeiro de 2009 (fls. 21 e 54). Assim, nota-se que KHODOR MOHAMAD TEHFE não residia em território brasileiro à época dos fatos, tanto que todas as suas entradas na América do Sul foram com destino ao Paraguai e não ao Brasil. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2015 (fls. 167/170). A defesa constituída do acusado KHODOR MOHAMAD TEHFE, em resposta à acusação (fls. 208/213), alegou a ausência de interesse de agir em razão da prescrição virtual e a viabilidade de apresentação pelo Ministério Público Federal de proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou como testemunha o corréu Vladimir Marine. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado VLADEMIR MARINE, apresentou resposta à acusação às fls. 221/231, alegando ausência de lesividade da conduta, a subsunção da conduta ao artigo 302 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decidido. Do exame percursor dos autos, constato que não existe justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que o fato descrito na denúncia consiste em crime impossível, em virtude da ineficácia absoluta do meio. Senão, vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tivesse atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Nelson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No caso em tela, resta evidente que o meio de execução empregado, qual seja, a apresentação de orçamento de tratamento dentário datado de 15 de janeiro de 2009 supostamente falso não possui aptidão para a obtenção do resultado almejado, isto é, a comprovação da efetiva data de entrada do estrangeiro no país, haja vista que a autoridade policial possui sistema eletrônico apto a fornecer a data de entrada do estrangeiro, conforme demonstrativo constante às fls. 44 e 69/70, através do qual a Polícia Federal tomou ciência de que a entrada de KHODOR MOHAMAD TEHFE no Brasil se deu em 10/11/2009, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, além dos registros contidos no passaporte apresentado pelo próprio acusado às autoridades policiais (fls. 19/41 e 52/56). Nesse contexto, o suposto atestado médico destinado exclusivamente à apresentação à polícia federal no procedimento de transformação de visto não constitui meio eficaz para a obtenção do benefício previsto na Lei nº 11.961/09, uma vez que a autoridade policial possui meio independente de obter as informações necessárias para conceder ou não a residência provisória e a anistia prevista na referida lei. Ademais, verifico a atipicidade material do fato, tendo em vista a inidoneidade do aludido documento, para realizar a comprovação supostamente almejada, qual seja, o efetivo ingresso do estrangeiro no país antes de 1º de fevereiro de 2009. Com efeito, a lei de anistia da qual o corréu KHODOR MOHAMAD TEHFE pretendia se beneficiar (Lei 11.961/2009) veio no sentido de conferir aos estrangeiros que já estivessem no Brasil em situação irregular, o direito a requerer residência provisória (art. 1º) e conversão em permanente, mediante algumas condições (art. 7º). A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009, que estipulou a necessidade de se comprovar o ingresso no país até 1º de fevereiro de 2009 para fazer jus à anistia, in verbis: Art. 1º O estrangeiro em situação irregular, que pretenda obter concessão de residência provisória no País, deverá comparecer, pessoalmente, até cento e oitenta dias após a publicação da Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, a uma unidade do Departamento de Polícia Federal onde preencherá o requerimento de registro provisório e instruirá seu pedido com (...) III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até 1º de fevereiro de 2009; Resta evidente que o atestado médico odontológico de fls. 09 e o orçamento odontológico de fl. 10, não são documentos válidos que permitam à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus KHODOR MOHAMAD TEHFE e VLADEMIR MARINE da imputação da prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.S

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-90.2015.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SILVA VIEIRA DE ARAUJO (SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ)

PUBLICAÇÃO DESPACHO PROFERIDO EM 30.01.2017 Recebo a apelação interposta pelo acusado ALAN SILVA VIEIRA DE ARAUJO (fls. 144). Intime-se com urgência a defesa constituída para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. *****PUBLICAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA EM 11 DE OUTUBRO DE 2016 Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado ALAN SILVA VIEIRA DE ARAUJO, qualificado à fl. 112, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 03 (três) meses, 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 155, 4º, II, Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à DPF solicitando informações acerca da localização da placa metálica apreendida nos autos em epígrafe, com informação da localização do bem, dê-se vista ao MPF quanto a sua destinação. O acusado fica dispensado dos comparecimentos bimestrais. Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, não avaliando prejuízo nestes autos. Custas pelo acusado, nos termos do artigo 804, do CPP. P.R.I.C. *****ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA RAZÕES RECURSAIS

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010999-49.2015.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERTI (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)

1 - Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal com as razões recursais às fls. 413/420.2 - A teor do artigo 588 do CPP, vista ao recorrido para apresentação das contrarrazões no prazo legal. 3 - Com as contrarrazões, venham os autos conclusos, nos termos do art. 589 do CPP.

Expediente Nº 4346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013091-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

No dia 23 de janeiro de 2017, às 14h, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas, presentes o representante do Ministério Público Federal, Dr. JOSÉ LEÃO JÚNIOR, e as testemunhas de acusação RICARDO RODRIGUES BRUM e MAURÍCIO DA COSTA PEREIRA. Ausente o réu ROGÉRIO DA SILVA REZENDES e seu advogado constituído, MAURO CÉSAR RAMOS DE ALMEIDA, OAB/SP 133.527, embora devidamente intimados (fs. 227/228). Diante da ausência da defesa constituída do acusado, nomeou-se, para o ato, o advogado ad hoc ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374. Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas presentes. O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD/DVD, que será juntada a estes autos. A seguir, pela MMF. Juíza Federal, foi dito que: 1) A despeito de configurada situação que autoriza a decretação da revelia, pois o acusado se mudou do local onde residia e não informou o juízo (fs. 192, 227-228, 241), a fim de assegurar o comparecimento do acusado perante o juízo para ser interrogado, já que constam outros 3 endereços vinculados ao réu, DESIGNO o dia 20/03/2017, às 14h para audiência de seu interrogatório. Providencie a Secretária a intimação do acusado em um dos endereços a seguir: a - Avenida Santa Helena, nº 987, Vila Paraíso, Guarulhos/SP - CEP: 07241-270 ; b - Rua Dr. Durval Vilalva, nº 46, Itaim Paulista, nesta capital - CEP: 00810-240; e c - Rua Jutai, nº 755, Parque Alvorada, Guarulhos/SP - CEP 07244-400. 2) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo fixado na tabela do CJF. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, confiri e subscrevi.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022014-56.2008.403.6182 (2008.61.82.022014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001700-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO SO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO)

Intime-se os CORREIOS a informar os dados de sua conta bancária (agência, conta e banco), para que seja, em seu favor, efetuada a transferência dos valores depositados à fl.106, correspondente à verba honorária.

0045662-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524976-15.1996.403.6182 (96.0524976-6)) CARLOS TARANTINO(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0012520-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0005213-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034985-97.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0058367-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025138-71.2013.403.6182) ELIANE SILVA CARDOSO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

0060023-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

0060024-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060196-67.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0060555-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036332-34.2014.403.6182) LARESFER ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Cobre-se devolução.Aguarde-se.

0061207-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-42.2016.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.Apense-se. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500391-30.1995.403.6182 (95.0500391-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EVIDENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Fls. 176/177: Indefiro o requerido uma vez que, em que pese a ordem judicial proferida, os valores bloqueados, via BACENJUD, no antigo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, não foram transferidos para a CEF, conforme se observa do extrato obtido junto a PAB 2527, que ora determino a juntada aos autos.Os demais valores bloqueados de MARCO ANTONIO e que foram efetivamente transferidos para a CEF, foram devolvidos ao requerente, conforme ofício de fs. 173/174.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 151.Int.

0536680-25.1996.403.6182 (96.0536680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0512169-89.1998.403.6182 (98.0512169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO ABUJAMRA E OUTROS(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0054582-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE) X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO RUY SCATTONE

Tendo em vista o requerido pela Exequente expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 109.A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0056705-14.1999.403.6182 (1999.61.82.056705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0009483-16.2000.403.6182 (2000.61.82.009483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0034659-94.2000.403.6182 (2000.61.82.034659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0040858-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 84, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão determinada.Int.

0048637-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOXA PRODUCOES LTDA X RICARDO GONDIM RODRIGUES X SILVIA GERUZA FERNANDES RODRIGUES X VILLY DE CAMARGO FOMIN(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0067300-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LT(SP338599 - EDNILSON HENRIQUE SIQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Publique-se.

0000327-42.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 4056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059174-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-48.2016.403.6182) ROTOFILME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a aceitação da garantia nos autos da Execução Fiscal. Aguarde-se.Traslade-se cópias das fls. 02/07 para os autos da execução.Int.

0059187-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060213-06.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a aceitação da garantia nos autos da Execução Fiscal. Aguarde-se.Intimem-se.

0059188-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048256-76.2013.403.6182) RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e Auto de Penhora. Intime-se.

0059189-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061937-45.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da apólice do seguro garantia. Intime-se.

0059283-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061834-38.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a aceitação da garantia nos autos da Execução Fiscal. Aguarde-se.Intimem-se.

0062315-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-67.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0519779-50.1994.403.6182 (94.0519779-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X AMIL ASSESSORAMENTO E INCORPORACOES LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA) X ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO X REYNALDO PEREIRA LIMA X ROBERTO ADAUTO VITTO(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

Fls.115/121 e 129/138: Rejeito as exceções opostas por Ubaldo e Reynaldo.De fs.103 verifica-se que todos os sócios tinham poderes de gerência, em conjunto. E de fs.76 verifica-se que foi constatada dissolução irregular.Assim, não se trata de responsabilização dos sócios por abuso ou fraude, mas apenas decorrente da dissolução irregular, de forma que são partes passivas legítimas.Prescrição não ocorreu, pois após a citação da pessoa jurídica o feito permaneceu aguardando cumprimento de parcelamento, portanto com a exigibilidade suspensa. Após a rescisão, constatada a dissolução em 2012 (fs.76) sobreveio pedido de redirecionamento em 2013, não decorrendo o quinquênio legal.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0049637-13.1999.403.6182 (1999.61.82.049637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUÇÕES LTDA X MARCELO MELEIRO AMORIM X ESTEVAM HERNANDES FILHO X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO)

Fls.94/117: Rejeito a alegação de prescrição, pois a constituição do crédito é de 1996 (entrega da declaração), tendo o ajuizamento e o despacho que ordenou a citação ocorrido no ano de 1999, sendo certo que foi posteriormente constatada a dissolução irregular da empresa. Além disso, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0006178-14.2006.403.6182 (2006.61.82.006178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTAÇÕES GHG SC LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X GINO HAVRELUK DO GUMETERCO

Fls.188/191: Em face da concordância da Exequirente, declaro prescritos os créditos objeto das inscrições 80203038468-85, 80204014146-02, 80204044723-28, 80205019553-89, 80603113293-62, 80604062878-70 e 80605027056-79.Quanto à CDA n.º80605027055-98, de fs.23/31, a Exequirente afirma que decorreu de declaração entregue em 2001, mas os documentos não a mencionam, e o ônus da prova é da Executada.Assim, a execução deverá prosseguir apenas em relação à CDA n.º80605027055-98 (fs.23/31).Ao SEDI para exclusão das CDAs 80203038468-85, 80204014146-02, 80204044723-28, 80205019553-89, 80603113293-62, 80604062878-70 e 80605027056-79.Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0028586-96.2006.403.6182 (2006.61.82.028586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCTG REPRESENTAÇÃO E ACESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X RICARDO WINTER CARACAS

Fls.173/188: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Prescrição não ocorreu, pois o lançamento por declaração é de 2004 e a exceção foi ajuizada em 2006 (REsp.1.120.295).Assim, fica rejeitada a exceção oposta.Conforme manifestação da Exequirente, teria ocorrido decadência do crédito constante da Inscrição 80799041451-30. No entanto, do documento juntado (fs.205) consta extinção por prescrição, sendo necessário esclarecer tal fato, já que em caso de prescrição a exceção deverá ser acolhida parcialmente e no caso de decadência, não.Esclareça a Exequirente.Int.

0022664-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M B R MODAS LTDA ME(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Publique-se.

0047680-20.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0049453-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIA SIMOES CARDOSO ME(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Publique-se.

0028632-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFALATARIA LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 76), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 76, expedindo-se mandado.Int.

0044835-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS ARAPUA SA X ARAPUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0049494-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA PAGANO CALÇA X DILERMANDO CALDEIRA FERRAZ X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0056619-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.25/41: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequirente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem pagar. A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrangida atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudence a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudence; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequirente de fs.22, de sobrestamento do feito com base no artigo 40 da LEF.Publique-se e, após, remeta-se ao arquivo, tendo em vista a renúncia expressa à intimação por parte da Exequirente (fs.22).

0066536-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTENCY GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0023822-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0027032-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORD MODELS NEW YORK LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Ao arquivo, conforme determinação de fl.93.Intime-se.

0028872-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMECTIVE SERVICOS MEDICOS EM CIRURGIA VASCULAR E ENDOVA(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 4057

EXECUCAO FISCAL

0509309-91.1993.403.6182 (93.0509309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls.128/150: Acolho a prescrição alegada pelo Espólio, pois o falecido José Lira e Silva foi incluído a pedido da exequente em 1994 (fls.19), tendo sido na época citado pessoalmente (fls.22). Quem foi incluída em 2004 (fls.63) foi Maria Helena e Silva.Por outro lado, do óbito, ocorrido em 2003 (fls.68), a Fazenda teve ciência em 11 de outubro de 2004 (fls.71), quando recebeu os autos com vista e somente requereu diligências referentes ao espólio em 2012 (fls.75-verso).Assim, de fato decorreu mais de cinco anos entre o conhecimento da exequente do óbito e o pedido de diligência referente ao espólio.Após ciência da exequente, ao SEDI para exclusão do Espólio de José Lira e Silva do polo passivo. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2870

EXECUCAO FISCAL

0450735-61.1982.403.6182 (00.0450735-5) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONFECÇOES BIKI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL)

Trata-se de execução fiscal promovida, originalmente, pelo IAPAS em face de CONFECÇÕES BIKI LTDA., tendo por intuito a cobrança de débitos relativos ao FGTS, devidos entre 1967 e 1978. Após anos de trâmite processual sem que o Juízo tivesse obtido sucesso na solução do feito, a parte executada ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 117 e ss. Alegou, em síntese: 1. Impossibilidade de redirecionamento do feito em desfavor dos sócios da pessoa jurídica executada no caso presente, trazendo vários argumentos, a exemplo da prescrição para tal providência; e 2. Prescrição do processo pelo decurso de cinco anos no arquivo. Intimada em respeito ao contraditório, a parte exequente rebateu as alegações da parte contrária e requereu a rejeição da peça defensiva. É o relatório. Fundamento e decido. 1. REDIRECIONAMENTO DO FEITO A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicação do art. 6º do Código de Processo Civil 1973, vigente à época das alegações, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No mesmo sentido o NCP: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Destarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantiar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Confira-se precedentes do E. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. 3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recurso especial improvido. (REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJE 18/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 515016/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005). Desto modo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto às alegações relativas ao redirecionamento do feito. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tratamos os autos de execução de créditos NÃO-TRIBUTÁRIOS, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), que ainda se mantém aplicável ao débito em discussão, pois muito anterior às recentes discussões do Pretório Excelso sobre a matéria, pelo que inaplicável a decisão do Supremo que reduziu o prazo prescricional (ARE 709212). Tomados os parágrafos supra como premissa, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, por ser inegável que a execução não se paralisou nos termos do art. 40 da LEP por trinta anos. 3. CONCLUSÃO. Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, diga a exequente em termos de prosseguimento, em 30 dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEP e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0656470-23.1984.403.6182 (00.0656470-4) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X PAULO FLAVIO LEITE X DINAH GUBITOSE(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada por IAPAS/CEF (FAZENDA NACIONAL), tendo inicialmente GUARDIAN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. como parte executada. A tentativa de citação, pela via postal, restou frustrada e, em vista de pedido apresentado pela parte exequente (folha 213), foi deferida a inclusão de PAULO FLAVIO LEITE e DINAH GUBITOSE, no polo passivo (folha 217). Dinah Gubitose não foi localizada - AR negativo (folha 220) - e a parte exequente requereu a citação em novo endereço (folha 230). O pedido de citação foi indeferido e houve reconsideração da decisão referente à exclusão de sócios (folhas 238/239 e 244). Foi interposto agravo (folhas 253 e seguintes), julgado intempestivo. Depois, a parte exequente apresentou novo pedido de inclusão, relativo a Paulo Flávio Leite (folhas 277 e seguintes), e, antes que este Juízo apreciasse o pleito, Dinah Gubitose, que fora excluída do polo passivo, apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade e prescrição (folhas 294 e seguintes). A parte exequente falou sobre a Exceção de Pré-Executividade e, mais uma vez, repetiu pleito para que se inclua Paulo Flávio Leite (folhas 332 e seguintes). Decido. Não conheço a exceção de pré-executividade apresentada por Dinah Gubitose, considerando que já foi excluída do polo passivo. Deixo de conhecer, também, o novo pedido de inclusão, posto em desfavor de Paulo Flávio Leite, no polo passivo desta Execução Fiscal (folhas 332 e seguintes), uma vez que este Juízo já decidiu a questão (folhas 238 e 239). É certo que, a despeito de já estarem consolidadas as referidas exclusões, Paulo Flávio Leite e Dinah Gubitose ainda figuram como parte executada, no registro da autuação. Trata-se, neste ponto, de questão formal, sendo destacável a pertinência de que se cumpra a ordem constante da folha 239, remetendo-se estes autos à Sudi para as regularizações pertinentes. Para depois, dê-se vista à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0511025-56.1993.403.6182 (93.0511025-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CENTER ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X NIVALDO RUI FRIOL(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO LONGUINO

Aceito a conclusão de fl. 109, nesta data. Vistos em decisão interlocutória. INSS ajuizou a presente Execução Fiscal em face de CENTER ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA E OUTROS. No curso da demanda, a pessoa física NIVALDO RUI FRIOL apresentou Exceção de Pré-Executividade, para alegar prescrição material, intercorrente e ilegitimidade (fls. 70 e ss.). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente não se opôs ao pedido de exclusão formulado pela parte excipiente, bem como de outros sócios incluídos no feito (folha 107). É o relatório. Fundamento e decido. I. ILEGITIMIDADE A execução se dirige no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo manifestação da parte exequente sobre a ausência de responsabilidade da excipiente para os créditos em cobro, não há razões para que este Juízo imponha óbices à exclusão da excipiente do polo passivo. II. HONORÁRIOS Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. DESFECHO E PROSSEGUIMENTO Com base no que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Nivaldo e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, sendo desnecessário, assim, tratar dos demais pontos presentes em sua peça. Tendo em vista a manifestação da União, excluo, também, Paulo Roberto do polo passivo. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Após, concedo à parte exequente dez dias para manifestação conclusiva acerca da possibilidade de extinção do feito tendo em vista o encerramento da filiação documentado a fl. 67, o que faço para evitar alegação de decisão surpresa em desfavor da exequente. Ao final, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0521025-76.1997.403.6182 (97.0521025-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CENTER ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO LONGUINO X NIVALDO RUI FRIOL(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Aceito a conclusão de fl. 123, nesta data. Vistos em decisão interlocutória. INSS ajuizou a presente Execução Fiscal em face de CENTER ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA E OUTROS. No curso da demanda, a pessoa física NIVALDO RUI FRIOL apresentou Exceção de Pré-Executividade, para alegar prescrição material, intercorrente e ilegitimidade (fls. 85 e ss.). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente não se opôs ao pedido de exclusão formulado pela parte excipiente, bem como de outros sócios incluídos no feito (folha 120). É o relatório. Fundamento e decido. I. ILEGITIMIDADE A execução se dirige no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo manifestação da parte exequente sobre a ausência de responsabilidade da excipiente para os créditos em cobro, não há razões para que este Juízo imponha óbices à exclusão da excipiente do polo passivo. II. HONORÁRIOS Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. DESFECHO E PROSSEGUIMENTO Com base no que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Nivaldo e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, sendo desnecessário, assim, tratar dos demais pontos presentes em sua peça. Tendo em vista a manifestação da União, excluo, também, Paulo Roberto do polo passivo. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Após, concedo à parte exequente dez dias para manifestação conclusiva acerca da possibilidade de extinção do feito tendo em vista o encerramento da filiação documentado a fl. 28, o que faço para evitar alegação de decisão surpresa em desfavor da exequente. Ao final, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0540473-98.1998.403.6182 (98.0540473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aceito a conclusão de fl. 63. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, prescrição intercorrente e falta de interesse de agir em razão do valor da causa, a fls. 35 e ss. Em resposta, a exequente comunicou sucessivas adesões a programas de parcelamento pela executada, impugnando a tese prescricional. No mais, requereu o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de aguardar a consolidação do (novo) parcelamento concedido à executada (fl. 56v). É o relatório. Fundamento e decido. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Passo a detalhar o caso concreto. Existem nos autos indícios acerca de pedidos de parcelamento de débitos, inclusive na época do PAEX, o que importava, nos termos do art. 1º, 6º, da MP 303, confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ou seja, marco interruptivo de prescrição, cf. art. 174, IV, CTN. Tendo em vista que da suspensão nos termos do art. 40, em 2003 (fl. 33), até a inclusão do débito no regime da MP 303/2006, em 2007, não houve o decurso do prazo previsto no art. 174, caput, do CTN, não há de se falar em prescrição. Caso de 2007 até os dias de hoje não tivesse havido qualquer movimentação das partes, poderia se reconhecer a prescrição. Todavia, o documento de fls. 61v. mostra novas confissões de dívida em 2009 e 2014, o que impede o reconhecimento da causa extintiva. Rejeito, assim, a tese prescricional. Quanto ao pedido de extinção da demanda em razão de seu baixo valor, está a parte excipiente a litigar contra texto expresso de súmula do C. STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício (verbo n. 452). Rejeito, assim, a exceção de pré-executividade. Em continuidade, tendo em vista o decurso do prazo solicitado a fl. 56v. sem qualquer manifestação da parte exequente, bem como se estar diante de crédito fazendário de pequena monta, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF c.c. art. 2º da Portaria MF 75/2012, o que não leva à condenação em honorários da exequente, pois o que se está fazendo é somente se retornar ao status quo ante, pois o feito estava arquivado antes da indevida provocação da parte excipiente, que, aparentemente, em sede administrativa busca o parcelamento e em sede judicial alega prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008065-77.1999.403.6182 (1999.61.82.0008065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de Execução Fiscal proposta em 29/01/1999, promovida pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de Gazeta Mercantil S/A, por débitos vencidos em 09/09/1994. Inicialmente, a parte executada ofereceu ações à penhora (fl. 06). Posteriormente, houve comunicação de parcelamento (fl. 20) e subsequente rescisão (fl. 55), sem satisfação do crédito em face da devedora originária. Novo pedido de parcelamento comunicado a fl. 62. Nova exclusão notificada pela exequente a fl. 80. Já a fl. 84, pediu a exequente a penhora das verbas decorrentes de suposto leilão da marca Gazeta Mercantil. A fl. 114, o Juízo determinou a retificação do polo passivo, para que constasse massa falida ao nome da executada e determinou a citação do síndico, bem como penhora no rosto dos autos da filiação. Tendo vista dos autos, a exequente reiterou o pedido de fl. 84. Mais uma petição da União, agora a fls. 148 e ss., protocolizada em 05/11/2007. Além de reiterar pela segunda vez o pedido de fl. 84, requereu a inclusão das pessoas jurídicas EDITORA JB S/A e DOCAS S. A. no polo passivo da presente demanda. Em continuidade, o magistrado então responsável pela condução do processo determinou a inclusão de EDITORA JB S/A, bem como deferiu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos dos Processos 2227541, 81118385 e 811183803, em curso perante a 3ª Vara Cível da Capital (fl. 379). Não tratou sobre a DOCAS S.A. fl. 390, apontou a exequente que os números de processo indicados a fl. 379 estavam incorretos. Provocou o Juízo, também, quanto à omissão no tocante à DOCAS. Primeiramente, determinou-se nova expedição de mandado de penhora (fl. 391). A fls. 397 e ss., a Editora JB apresentou exceção de pré-executividade. Alegou, em resumo: a) rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta; b) a ausência de trespasses e de transferência de ativos, bem como de exploração dos bens e empregados da Gazeta Mercantil; c) o desrespeito ao direito de defesa da JB no âmbito administrativo; e d) a necessidade de se incluir no polo passivo desta

execução fiscal as empresas que constituem o grupo econômico Gazeta Mercantil e seus sócios. Vários documentos foram juntados, a exemplo de parecer do prof. Ives Gandra da Silva Martins, no qual concluiu inexistir responsabilidade da JB nos termos do art. 133 do CTN (fl. 428); parecer do prof. Sacha Calmon, dissertando no mesmo sentido em relação à CBM (fl. 469); e cópia de processo judicial no qual se demonstra a tentativa de rescisão unilateral do contrato de licenciamento da marca (fl. 523). A fls. 669 e ss., a exequente reagiu à exceção de pré-executividade da editora JB. Defendeu a rejeição da peça e reiterou pela segunda vez o pedido de inclusão de DOCAS S/A. A fls. 690 e ss. e 701 e ss., há mais duas petições da JB, por meio das quais afirma que a Gazeta Mercantil continuará ativa, tanto que fez acordo na seara trabalhista, afirmando que a responsabilidade pelos débitos em aberto é dela e do sócio Luiz Fernando Levy. Em resposta, o Juízo decidiu, a fls. 712-714, por(a) indeferir a exceção de pré-executividade da JB; (b) reconhecer que JB e DOCAS fazem parte de um mesmo grupo econômico, deferindo, também, a inclusão desta no polo passivo; e (c) insistir na penhora no rosto dos autos do feito em trâmite na 30ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargos de declaração da JB a fls. 719 e ss., imediatamente rejeitados a fl. 723. Nova petição da JB a fls. 726 e ss., insistindo em argumentos anteriormente veiculados, de pronto não conhecida pelo Juízo, a fl. 830. Exceção de pré-executividade a fls. 793 e ss. pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A, por meio da qual alegou: a) rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil; b) ilegitimidade passiva, por ausência de situação de interesse comum a justificar sua responsabilização cf. art. 124 do CTN. A fl. 846, concedeu-se prazo à exequente, para manifestação acerca das teses defensivas da DOCAS. A União, então, requereu a rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas, dando-se continuidade aos atos construtivos sobre o patrimônio das co-executadas com o escopo de satisfazer a presente dívida tributária. Em continuidade, a Docas Investimentos S/A trouxe aos autos extenso parecer da lavra do eminente professor Paulo de Barros Carvalho. É o relatório. Fundamento e deciso. Processo decidido apenas nesta data em virtude do enorme volume de feitos desta Vara, bem como das constantes designações deste magistrado a outras Varas. Determino à d. Secretária a correção da numeração dos autos, evidentemente incorreta, pois de fl. 858 passou-se para 359.1. Ab initio, decidido sem a oitiva da Fazenda Pública a respeito das últimas manifestações das excipientes (do parecer do professor Paulo de Barros Carvalho em diante), pois, de acordo com a própria FN em outra demanda envolvendo o mesmo devedor originário (Gazeta Mercantil), o exercício exacerbado do contraditório pode impedir o alcance do escopo do processo, o que não se deseja (fl. 1524 dos autos n. 0026377-62.2003.403.6182). Assim o faço, também, em respeito à sociedade, pois pior do que um Judiciário que decide mal é um Judiciário que não decide, e na presente demanda, faz-se mister decidir. 2. As excipientes não demonstram que, nas demandas propostas perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Fazenda Nacional é parte (aliás, se parte fosse, a competência teria sido deslocada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Isto significa que tais processos, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, não terão o condão de afetá-la, ainda que venha decisão favorável às excipientes. Logo, como tais processos não podem lhe atingir, não faz sentido suspender uma execução fiscal da qual é parte autora. 3. As excipientes não têm legitimidade para pleitear a inclusão de outras pessoas no polo passivo da presente execução, bem como a constrição de bens que não os seus. O interesse para tal em uma execução é, somente, da parte credora, sendo possível fundamentar com base no art. 797 do NCPC. As excipientes têm legitimidade e interesse para demonstrar a ausência de sua responsabilidade, mas a inclusão e a constrição de bens de outras pessoas compete à exequente requerer. 4. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. A responsabilidade das empresas coligadas, por desgarar na legitimidade para o polo passivo, é encarrada pela jurisprudência do E. TRF3 com matéria cognoscível de ofício, pelo que, limitado às provas existentes nos autos e vedada a dilação, prossigo. 5. No tocante à exceção de pré-executividade da DOCAS, pondero: a partir do momento em que já houve decisão nos autos acerca da responsabilização da excipiente (fl. 713v), seria possível defender que o caminho natural seria id a interposição de recurso em face da decisão que o incluiu no feito quando de sua citação/intimação. Contudo, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e considerando que a excipiente não era parte do contraditório quando a decisão de 2011 foi prolatada, passo a analisar suas alegações, até porque submeter a parte diretamente ao recurso poderia gerar a alegação de desrespeito ao duplo grau de jurisdição (argumento por vezes reconhecido nas instâncias superiores mas, que no caso concreto, respeitado entendimento contrário, estaria longe de representar a verdade, em virtude da possibilidade ainda de recursos ao próprio TRF3, ao STJ e ao STF). Pois bem. Esta não é a única demanda envolvendo as dívidas da Gazeta Mercantil e o desejo dos credores em responsabilizar as excipientes. As opiniões dos mestres, indubitavelmente, são respeitáveis, mas trata-se situação do ponto de vista apenas teórico. Não analisamos a questão fática para perquirir, por exemplo, se a situação descrita e documentada nos autos se limitou a um contrato de licenciamento de marca, ou se representou verdadeira dissolução irregular disfarçada de contrato de licenciamento, com assunção da administração da Gazeta Mercantil pelas excipientes. Para tanto, recorro à jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 50, CC - ART. 124, CTN - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. (...) Constatou do acórdão embargado: O redirecionamento da execução fiscal foi requerido sob o argumento de que ocorreria sucessão irregular de empresas, com transferência do estabelecimento comercial. O redirecionamento tem como alcece a sucessão irregular de empresas (art. 133, CTN) e não a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, CTN). Segundo os autos, foi firmado contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso, entre a ora agravante e a empresa executada. Há fortes indícios da ocorrência da sucessão irregular das empresas em questão, envolvendo, ainda, uma quarta empresa, a ponto de justificar a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da execução. (...) 4. A exceção de pré-executividade, apresentada pela embargante, não se presta, no caso sub judice, para discussão da alegada ilegitimidade passiva, uma vez que demonstrados pela exequente fortes indícios da ocorrência da sucessão irregular das empresas em questão, já que foi firmado contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso, entre a ora agravante e a empresa executada. Posteriormente, em contrato similar, firmado entre a EDITORA JB S.A., ora agravante, e a COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, a atividade desenvolvida pela GAZETA MERCANTIL S.A. passou a ser exercida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, integrante do grupo econômico DOCAS S.A. (...) (AI 00429811020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014... FONTE: REPUBLICACAO... grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à responsabilidade por sucessão empresarial, aplica-se o artigo 133 do Código Tributário Nacional. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. A propósito da sucessão empresarial, diversos precedentes desta Corte, inclusive da Turma. 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) 5. Quanto à responsabilidade da agravante, cabe destacar que, embora a execução fiscal refira-se a débitos de COFINS, não sendo possível a aplicação do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, que trata de tributos destinados à Seguridade Social, há indícios da existência de grupo econômico e sucessão por meios indiretos, visando lesar o credor fazendário, o que conduz, inclusive, à descon sideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 50 do Código Civil, sem prejuízo do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 6. Como se observa dos documentos juntados aos autos, em 16/12/2003, a agravante EDITORA JB S/A, representada por seus diretores, Paulo Roberto Franco Marinho e Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure, firmou escritura pública de contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso com GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (GMPART), empresa do mesmo grupo econômico da GAZETA MERCANTIL S/A, ambas representadas pelo diretor Luiz Fernando Ferreira Levy, estando em nome da GMPART o registro da marca GAZETA MERCANTIL no INPI, com permissão de uso pela GAZETA MERCANTIL S/A, a qual, juntamente com outras empresas do grupo, atuou como interveniente anuente. Na mesma data e nos mesmos moldes, foi firmada outra escritura de contrato de licenciamento de uso e usufruto oneroso entre a EDITORA JB S/A e a GAZETA MERCANTIL S/A. Diferentemente de contrato anterior de comissão, de agosto de 2003, em que contratada outra empresa do grupo JB como comissária, a JB COMERCIAL S/A, o novo contrato transferiu para a EDITORA JB S/A todas as atividades, até então exploradas pela GAZETA MERCANTIL S/A, relacionadas tanto à edição do jornal GAZETA MERCANTIL como à comercialização das assinaturas e dos espaços para publicidade no jornal, passando a ser usufrutuária de todas as marcas de titularidade da GMPART, pelo prazo inicial de 60 anos, com cláusula expressa de não concorrência. Note-se que o registro da marca no nome da GMPART e o uso pela GAZETA MERCANTIL S/A evidencia a confusão patrimonial entre as empresas do grupo. 7. Analisando a ficha cadastral da executada GAZETA MERCANTIL S/A, emitida pela JUCESP, verifica-se que foi constituída em 06/07/1982, tendo por objeto social a edição de jornais, periódicos, livros e manuais, sempre ocupando o cargo de diretor presidente o Sr. Luiz Fernando Ferreira Levy. Após a data da assinatura do contrato com a agravante, em 16/12/2003, somente foram averbadas na JUCESP cartas de renúncia do referido diretor e de outros conselheiros fiscais; decretação e levantamento de falência; exclusão de nome de ex-conselheiro fiscal; e anotação, de 05/09/2005, de ofício do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, referente à comunicação da CVM de suspensão do registro de companhias abertas em atraso na prestação de informações há mais de 3 anos, o que demonstra o fim das atividades e a dissolução irregular simultaneamente ao repasse das marcas. 8. As notícias veiculadas na época da assinatura do contrato, inclusive, pelo próprio Jornal do Brasil e Gazeta Mercantil, apresentam o contrato de licenciamento como um projeto vencedor, contando com a colaboração admirável de todos os empregados. (...) acolhidos na empresa JB, bem como dos bancos, fornecedores, gráficos, distribuidores, agências de propaganda e, sobretudo, dos (...) leitores e anunciantes, informando terem sido preservados mais de 600 postos de trabalho diretos, além de 1.000 outros empregos indiretos e terceirizados. No mesmo comunicado, os referidos jornais informam, ainda, que o Sr. Luiz Fernando Ferreira Levy continua Presidente do Conselho Editorial, como guardião da marca e de seu projeto de jornal. 9. Conforme constatado no AI 2010.03.00.018965-3 (0018965-55.2010.4.03.0000), comunicação eletrônica de 12/02/2004, enviada aos funcionários da Gazeta Mercantil, em nome do presidente do Jornal do Brasil, Sr. Nelson Tanure, expressa a reestruturação organizacional da Editora JB, com gestão conjunta da unidade Gazeta Mercantil desde agosto de 2003, reconhecendo a garra necessária da equipe da Gazeta Mercantil durante o período de transição, denotando, assim, que a EDITORA JB S/A não adquiriu apenas as marcas da Gazeta Mercantil, mas também manteve todos ou, pelo menos, grande parte dos funcionários desta última. O esclarecimento aos anunciantes da Gazeta Mercantil informa que, desde 21/08/2003, a JB Comercial S/A, na qualidade de comissária da Gazeta Mercantil S/A é a titular dos direitos de crédito referentes à comercialização de publicidade no periódico Gazeta Mercantil. 10. Em outras notícias, impressas de páginas da internet, há referências a condenações da JB Comercial e demais empresas do mesmo grupo econômico, decorrentes de obrigações trabalhistas, referindo atraso dos pagamentos dos funcionários da GAZETA MERCANTIL pela sucessora, questionando, inclusive, suposta simulação de demissão e recontração de todos os empregados da sucedida por salários mais baixos, com extinção de fato da sucedida. Sentença trabalhista em embargos de terceiro opostos pela agravante contra penhora em conta corrente reconhece a sucessão, para fins trabalhistas, por haver contrato transferido a gestão comercial do jornal Gazeta Mercantil ao grupo JB, substituído por contrato de licenciamento concedendo à EDITORA JB S/A direito de exploração econômica da marca Gazeta Mercantil em caráter exclusivo, tendo aquele Juízo observado que os periódicos Jornal do Brasil e Gazeta Mercantil possuem as mesmas pessoas em cada um de seus conselhos editoriais, conforme é possível depreender-se dos exemplares juntados. 11. Consta dos autos, com efeito, o indicativo probatório de atividades negociais e societárias, de que resultou a inviabilidade do prosseguimento do exercício da atividade empresarial pela cedente, GAZETA MERCANTIL S/A, com a transferência das atividades negociais para a cessionária, EDITORA JB S/A e, depois, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo que as duas últimas integram o grupo econômico DOCAS S/A. Realmente, constam como integrantes do quadro social da EDITORA JB S/A as pessoas físicas e jurídicas de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, conforme assinaturas da ata das assembleias gerais ordinária e extraordinária, de 07/08/2008, sendo a DOCAS INVESTIMENTOS S/A acionista da COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, das quais também consta como acionista NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, inclusive, como membro eleito para o Conselho de Administração da DOCAS. 12. A inclusão da agravante EDITORA JB S/A no polo passivo como sucessora da executada GAZETA MERCANTIL S/A, não se deve apenas à sucessão tributária ou grupo econômico, mas também aos indícios de abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. 13. A documentação juntada aos autos evidencia que as pessoas jurídicas, integrantes do quadro de acionistas com direito de voto nas assembleias da EDITORA JB S/A, são controladas por NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, o qual integra, ainda como pessoa física, o quadro de acionistas. 14. Segundo documento constante dos autos, NELSON TANURE, controlador da DOCAS INVESTIMENTOS S/A, passou a exercer a direção do Jornal do Brasil, por operação semelhante, sendo que para viabilizar o negócio, foi criada uma nova empresa, a Companhia Brasileira de Multimídia, que arrendou o título Jornal do Brasil por sessenta anos, além de ficar responsável pela administração da Agência JB, das rádios JB e Cidade e do JB on line. 15. O relatório do resultado da requisição da consulta por CPF/CNPJ identifica as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a movimentar as contas das empresas, demonstrando o vínculo existente entre COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, EDITORA JB S/A, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE e outros. 16. Cumpre ressaltar a imperinência sobre alegação da existência de bens em nome da executada originária, pois foi alegado e comprovado em primeiro grau que a executada possui débitos em valores exorbitantes, e que em diversos executivos fiscais não foi possível localizar bens livres para a garantia das demandas, não sendo demonstrado que os bens indicados como de propriedade da executada originária e seu acionista controlador estejam livres de ônus e sejam aptos, suficientes e com liquidez mínima para satisfazer, efetivamente, o montante global da dívida acumulada ao longo dos anos e não paga, inclusive, porque o faturamento foi desviado para a agravante, por intermédio de contrato que não pode ser oposto como instrumento legítimo para afastar as obrigações tributárias, até mesmo em razão do artigo 123 do Código Tributário Nacional, que não admite oposição de convenções particulares à Fazenda Pública para eximir o pagamento do crédito tributário. 17. De fato, o que se verifica, nos autos, são indícios probatórios de compra do jornal GAZETA MERCANTIL por EDITORA JB S/A, por meio de seu controlador, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, cuja operação foi notificada em diversos veículos de comunicação, sendo, porém, dissimulada, como apurado na origem, por atos praticados com a finalidade de perpetuar a infração tributária, inclusive com indícios de existência aparentemente formal da GAZETA MERCANTIL S/A, utilização de equipamentos de outras empresas do grupo, terceirização de serviços, demissão em massa de funcionários e, por último, providências da EDITORA JB S/A para desfazer o negócio no intuito de não cumprir as obrigações tributárias etc., visto que tais atos, ao invés de elidir a responsabilidade, apenas confirmam a existência de indícios de práticas lesivas ao crédito fiscal. 18. Ainda, a alegação de que, na época da avença, a GAZETA MERCANTIL S/A não poderia mais dispor do patrimônio arrecadado pela Justiça do Trabalho e de recursos humanos dispensados no ano anterior não afasta a aquisição do fundo de comércio, ainda que, em face dos vultosos débitos, o único lucro financeiro decorresse da exploração da marca GAZETA MERCANTIL. 19. A propósito, a questão referente ao negócio jurídico entre a GAZETA MERCANTIL S/A e a EDITORA JB S/A já foi objeto de decisão desta Turma, em agravo de instrumento interposto pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A (AI 00102147920104030000, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, e-DJF3 13/04/2012). Essa decisão adotou fundamentação fática e jurídica bastante a respaldar o redirecionamento da execução fiscal à agravante, sem prejuízo do oportuno exercício pela mesma do direito de impugnar pela via própria, com ampla e aprofundada instrução, a questão da responsabilidade tributária, não sendo possível antecipar tal discussão no âmbito da exceção de pré-executividade, cujos limites são estreitos, não se prestando a formulação de um juízo definitivo e de mérito sobre fatos e situações jurídicas complexas, como a dos autos. 20. Aliás, em outro recurso da EDITORA JB S/A, em que foi relator para o acórdão o Des. Fed. MARCIO MORAES, a Turma decidiu por desprover o agravo de instrumento, conforme fundamentação então adotada (AI 0018965-55.2010.4.03.0000, D.E. 17/12/2012), inviabilizando, pois, a pretensão recursal de reforma da

decisão de redirecionamento da execução fiscal. 21. De fato, inviável a pretensão de suspender a execução fiscal, em virtude das ações ordinárias 2009.001.145597-0 e 2009.001.22358-7, nas quais são questionados os efeitos jurídicos do contrato de licenciamento de uso de marca e usufruto oneroso, porquanto não há que se falar em sentença de mérito em execução de título extrajudicial da União, não se verificando a hipótese do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, inclusive porque, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, ainda que seja limitado ou até rescindido o contrato na Justiça Estadual, no âmbito das esferas particulares dos envolvidos, tal fato, por si só, não produzirá reflexos no reconhecimento dos indícios de sucessão ou abuso da personalidade jurídica, considerados suficientes ao redirecionamento da execução fiscal contra a agravante, inexistindo, portanto, qualquer situação de prejudicialidade. 22. Considerando, pois, os elementos constantes dos autos, indicativos da responsabilidade da agravante, a noticiada rescisão extrajudicial do contrato de licenciamento e suspensão de seus efeitos jurídicos, por decisão judicial, nos autos do processo 2009.001.145597-0, pelo Juiz da 24ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, realmente, não interfere nos efeitos tributários decorrentes da sucessão empresarial de fato ou abuso da personalidade jurídica. 23. A Turma decidiu, a propósito, que sequer ação anulatória do débito fiscal, sem depósito integral, tem o condão de suspender a execução fiscal (AI 00220631920084030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 13/12/2011). 24. Agravo inominado provido. (AI 00172142820134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. I. A empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à aquisição. Para tanto, é necessário que fique demonstrado que a suposta sucessora tenha (i) adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por qualquer título, e (ii) continuado a respectiva exploração. Segundo Leandro Paulsen, a responsabilidade por sucessão tributária prevista no artigo 133, do CTN, é uma ferramenta que será usada quando os elementos que compõem o estabelecimento permanecerem ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas. II. In casu, os elementos probatórios residentes nos autos revelam que, muito embora tenha sido celebrado apenas um contrato de licenciamento de uso de marcas, (a) houve verdadeira transferência do estabelecimento comercial; (b) a sucessora continuou explorando a atividade até então exercida pela sucedida, o fazendo de forma exclusiva; e (c) a sucedida cessou a exploração da atividade que até então exercia - o que decorre, até mesmo, do direito de exclusividade conferido à sucessora -, motivo pelo qual o reconhecimento da sucessão tributária é imperativo. Noutras palavras: há nos autos provas de que os elementos que compunham o estabelecimento da Gazeta Mercantil permaneceram ordenados, permitindo que a Editora JB, atual Editora Rio S/A, continuasse a exercer as práticas negociais até então promovidas pela Gazeta Mercantil. A editora, por meio do CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E USUFRUTO ONEROSO (fls. 122/133), passou a explorar economicamente, em caráter de exclusividade, as MARCAS da sucedida, exercendo as atividades que até então eram executadas por esta última, especialmente no que diz respeito à edição do periódico Gazeta Mercantil. O documento de fl. 213 - Relatório da Administração do Grupo DOCAS S.A., holding controladora do grupo JB - também faz prova de que, em função de referido negócio jurídico, a Editora JB passou a explorar, com exclusividade, todas as marcas, exemplares e espaços publicitários em todas as publicações e projetos especiais relacionados ao periódico Gazeta Mercantil. As diversas sentenças proferidas em processos trabalhistas fazem prova de que os empregados da Gazeta Mercantil continuaram trabalhando para a Editora JB, atual Editora Rio S/A, sem solução de continuidade, e que esta última continuou explorando a atividade empresarial até então desenvolvida pela Gazeta, o que revela que os elementos do estabelecimento comercial permaneceram ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas. III. Provado que a Editora JB, atual Editora Rio S/A, passou a exercer, em caráter de exclusividade, as atividades até então desenvolvidas pela executada originária, especialmente no que diz respeito à edição do periódico Gazeta Mercantil, e que esta última, até mesmo em função do direito de exclusividade conferido àquela, cessou suas atividades, conclui-se que os elementos que compõem o estabelecimento permaneceram ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas, o que configura a sucessão tributária prevista no artigo 133, I, do CTN, logo a responsabilidade solidária da Editora JB, atual Editora Rio S/A. IV. Apesar de o negócio jurídico celebrado entre as partes ter sido denominado de simples CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E USUFRUTO ONEROSO, constata-se que, em verdade, a Editora JB, atual Editora Rio S/A, adquiriu o fundo de comércio e explorou, com exclusividade, a atividade até então exercida pela Gazeta Mercantil S.A., ficando, assim, configurada a sucessão tributária (artigo 133, I, do CTN) e não apenas um contrato de licenciamento. V. O fato de os efeitos de referido negócio jurídico terem sido posteriormente suspensos não é suficiente para afastar a sucessão havia, pois, conforme antes demonstrado, a agravada adquiriu o fundo de comércio e, ainda que provisoriamente, o explorou, o que, nos termos do artigo 133, I, do CTN, já é suficiente para configurar a sucessão tributária e a sua responsabilidade solidária pelos créditos executados. VI. Jurisprudência desta Corte, em casos envolvendo as mesmas empresas, tem entendido que a situação em tela configura sucessão tributária, o que autoriza o julgamento monocrático. (...) (AI 00316537820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - GRUPO ECONÔMICO. 1. A documentação juntada pela União logrou demonstrar a relação existente entre a executada originária Gazeta Mercantil S/A e as demais empresas, integrantes da holding Docas Investimentos S/A, responsável pelo controle e administração das coexecutadas, dentre as quais a ora agravante. 2. Reconhecimento da existência de grupo econômico no julgamento do agravo de instrumento nº 0029802-38.2011.4.03.0000 pela E. Sexta Turma deste Tribunal. (...) (AI 00220328620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO EM SEDE DE EXECUTIVO FISCAL QUANDO PRESENTES OS INDÍCIOS ENSEIADORES. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Na hipótese, tem-se que o executivo fiscal objetivando a cobrança de débitos na ordem de R\$ 297.529,20 (valor originário) fora proposto em 18/09/2008 contra a GAZETA MERCANTIL S/A., não tendo sido localizada a executada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme se depreende dos autos (fls. 29 e verso). Posteriormente, o Oficial de Justiça ao cumprir o mandado de citação certificou que deixou de proceder a citação da empresa executada, pois a GAZETA MERCANTIL S/A não possui instalações no endereço, não sendo encontrado bens arremessáveis/penhoráveis de sua propriedade. Segundo informou a Sra. Gabriela Crotti, gerente da empresa Absolute Languages Ltda (...), instalada no imóvel há dois meses, a executada é desconhecida, fato que culminou com o requerimento da União para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas jurídicas, quais sejam: EDITORA JB S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVC PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do art. 133 do CTN e 50 do CÓDIGO CIVIL, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico e sucessão dissimulada, com a prática de negócios jurídicos mediante fraude objetivando o esvaziamento e a transferência de todo o patrimônio da executada Gazeta Mercantil (grande devedora da PRFN) para a empresa Editora JB, sucedida pela Companhia Brasileira de Multimídia. II. Documentos encartados pela agravante de fls. 48/57, aponta que: em 21/08/2003 foi lavrada Escrita de Contrato Comercial através do qual a executada contratou a JB Comercial S/A para gestão patrimonial de seus negócios. Posteriormente, em 16/12/2003, celebrado o distrato da referida Escritura foi simultaneamente firmado Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso pelo qual a GAZETA MERCANTIL deu à empresa JB EDITORA o direito exclusivo de uso das Marcas de sua propriedade e também o usufruto (fls. 59/93), em produtos e serviços, publicações em geral (jornais, revistas, periódicos e semelhantes), em seminário, eventos e conferências, serviços de comunicação, publicidade, propaganda e divulgação pela internet. A exequente notícia, ainda, que todo o patrimônio da executada, inclusive o fundo de comércio e mão de obra, foi transferido para a EDITORA JB, além da gestão de ambas as empresas serem exercidas pelos mesmos representantes Luiz Fernando Ferreira Levy e Nelson Tanure. Paralelo a isso, conta dos autos que a JB firmou contrato similar com a COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo tal atividade (editoração e distribuição da GAZETA MERCANTIL) atualmente exercida pela CBM, empresa integrante do grupo Econômico DOCAS S/A. Não bastasse isso a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que imediatamente após a CBM começar a declarar faturamento em 2004, o faturamento da EDITORA JB começou a cair a partir do ano de 2005. III. Todos esses fatos, somados à confusão patrimonial e esvaziamento de bens, além da aparente sucessão das atividades, primeiramente da GAZETA para a JB e, posteriormente, da JB para a CBM, as quais continuaram explorando de forma exclusiva a atividade até então exercida pela executada (exclusividade conferida pelo Contrato de Licenciamento de Uso da Marca), indicam que aparentemente as empresas apontadas às folhas 48/57 pertencem ao mesmo grupo econômico da executada. IV. Assoma-se aos indícios apontados, o fato de que Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure, Angela Maria Pereira Moreira, José Carlos Torres Hardman, foram sócios simultaneamente da EDITORA JB e CBM e Ronaldo Carvalho da Silva e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure responsáveis pela CBM e DOCAS (fl. 54), a constatar a unicidade de administradores entre membros da família Tanure em todas as empresas do grupo. Resta, ainda, demonstrado o vínculo existente entre a executada GAZETA MERCANTIL S/A e as sociedades do grupo, todas integrantes da Holding DOCAS INVESTIMENTOS, empresa que controla e administra as demais pessoas jurídicas listadas nos autos. V. Reforça-se os indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária GAZETA MERCANTIL com as pessoas jurídicas acima nomeadas, com intuito de não quitar os débitos fiscais, cuja sucessão e existência de formação de grupo econômico já foi reconhecida em diversas execuções fiscais entre as mesmas partes, decisão mantida nesta Corte Regional em diversos Agravos de Instrumento dos quais podemos citar os de nºs: 0022032-86.2014.4.03.0000, 0016193-80.2014.4.03.0000, 0016190-28.2014.4.03.0000, 0008087-32.2014.4.03.0000, 0004588-74.2013.4.03.0000, 0008289-77.2012.4.03.0000, 0031653-78.2012.4.03.0000, 0029802-38.2011.4.03.0000, a hipótese é de se determinar a inclusão das referidas empresas no polo passivo da execução fiscal. (...) (AI 00213702520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei).Nota-se que i. magistrados em segundo grau de jurisdição não consideraram incorreta a responsabilização das exipientes pessoas jurídicas, afastando a tese de se estar diante de simples licenciamento de marca e reconheceram a responsabilidade das exipientes, próximas em virtude de grupo econômico, pelas obrigações advindas da Gazeta Mercantil, já que efetivamente assumiram a unidade produtiva, ainda que tenham dado aos pactos civis nomenclaturas visando à não assunção de responsabilidade perante o Fisco. O relatório de administração da DOCAS, da mesma forma, fala em edição da Gazeta Mercantil pela Editora JB (cf. constatei quando da análise de fl. 226 dos autos n. 0026377-62.2003.403.6182), tanto que certidão de Oficial de Justiça, dotada de fé pública e lavrada nos autos supramencionados informou que a Gazeta Mercantil trabalhava totalmente terceirizada, o que reforça a tese fazendária de não se estar diante de mera licença de marca e de não ser admissível explorar totalmente uma unidade produtiva sem o correspondente pagamento de seu passivo tributário. Na mesma certidão de fl. 15 dos autos n. 0026377-62.2003.403.6182, a informação obtida foi de que em 2004 a Gazeta já estava praticamente falida, afastando a tese de que estaria até hoje perfeitamente ativa, andando por suas próprias pernas. E, por fim, a busca por rescisão unilateral e judicial, ou a suposta atividade da Gazeta Mercantil, em nada alteram a realidade que perdurou com as exipientes assumindo suas atividades, mas inadimplindo os tributos devidos ao Fisco, o que permite sua manutenção no polo passivo da presente execução fiscal. É, a meu ver, o suficiente para manter a responsabilização da DOCAS no caso concreto, ante todo o reconhecimento fático e jurisprudencial, já observado a fl. 713v., acerca da existência de um grupo econômico de fato em detrimento do crédito público, a indicar responsabilidade dos envolvidos.6. Pelo exposto, e adotando também como razões de decidir as declinadas pelo E. TRF3 nos excertos grifados, rejeito as teses defensivas apresentadas pela exipiente DOCAS até o momento. E, desde logo alerto que, embora não desconheça respeitáveis entendimentos no sentido de ser possível a apresentação em Juízo de mais de uma petição defensiva no corpo da execução fiscal, houve exercício do direito de forma exagerada em especial pela JB, beirando o abuso de defesa. Destarte, esclareço que a reiteração desta conduta que indevidamente obsta o andamento do processo - a exemplo de emboargos de declaração que sucedâneo de agravo/pedido de reconsideração - levará à imposição de multa, que será pesada em virtude do valor da causa. Ficam preclusas as matérias resolvidas na presente decisão.7. ETAPAS DE CUMPRIMENTO 7.1. Corrija a d. Secretária a numeração, cf. apontado no início desta fundamentação.7.2. Intimem-se.7.3. Dê-se vista à exequente por trinta dias para manifestação adequada em termos de prosseguimento, ponderando este magistrado o seguinte: deverá esclarecer medidas executivas que deseja em face das pessoas que já foram citadas. Em outras palavras, penso apenas que a exequente deve apresentar um trabalho individualizado de continuidade do feito, não se estando a exigir algo além do que este magistrado acabou de fazer. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º de mencionado dispositivo.

0012946-97.1999.403.6182 (1999.61.82.012946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KING TRANSPORTES LTDA X ARTHUR JOSE CICONE DA LUZ SIMOES X ALAIS SALVADOR LIMA X JOAO MARCO CRIVELARO(SP061521 - MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO E SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL)

A Execução Fiscal materializada nestes autos foi intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo a empresa KING TRANSPORTES LTDA, como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de ARTHUR JOSÉ CICONE DA LUZ SIMÕES, ALAIS SALVADOR LIMA e JOÃO MARCO CRIVELARO. João Marco Crívelaro apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 64 e seguintes), ali tendo sustentado sua ilegitimidade e prescrição para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou as teses defensivas (folhas 95 e seguintes). Passo a decidir. O exipiente, segundo consta na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial (folha 136), é sócio da empresa executada, mas não detém poderes gerenciais. Vê-se que ali está qualificado apenas como sócio. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz-São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos-III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Diante do contexto apresentado, acolho a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a legitimidade passiva de João Marco Crívelaro, determinando a remessa destes autos à Sudl para os pertinentes registros relativos à atuação. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretária deste Juízo efetive registros próprios. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a inclusão de Alais Salvador Lima, tendo em conta que teria deixado a administração da sociedade em 15 de abril de 1996 e, também, evidentemente, antes que se pudesse ter como configurada dissolução irregular, sendo oportuno resar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, depois ainda sendo revogado. Deverá, ainda, a parte exequente, dizer sobre o seguimento do feito quanto a espólio ou herdeiros de Arthur José Cicone da Luz Simões, tendo em conta o seu falecimento (folha 48). Não se reconhece efeito aos substabelecimentos constantes com folhas 153 e 156, porquanto não há procuração originária, da qual a empresa executada conste como outorgante e cujos poderes estariam sendo transmitidos. Intime-se.

0061110-88.2002.403.6182 (2002.61.82.061110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo LA PLATA & CIA. LTDA. no polo passivo, com posterior inclusão de JOSÉ JULIO FRANCISCO DELA PLATA. José Julio Francisco Dela Plata (folhas 121 e seguintes) apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando ser parte ilegítima, considerando a independência patrimonial da sociedade, sendo que a desconsideração da personalidade jurídica seria dependente da configuração de abuso. Tendo oportunidade para manifestar-se (folhas 139 e seguintes), a Fazenda Nacional rejeitou a tese apresentada pelo excipiente e requereu reconsideração da decisão da folha 38, relativamente ao reconhecimento de decadência de parte do crédito exequendo. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. O redirecionamento, no caso, fundou-se no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não se cuidando de desconsideração da personalidade jurídica. Houve certificação, de oficial de justiça, dando conta da inatividade da empresa, caracterizando-se dissolução irregular. As pessoas que detinham poderes de gerência da sociedade, ao tempo de tal caracterização, têm legitimidade passiva para a execução fiscal. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, verifica-se que José Julio Francisco Dela Plata era administrador na época da dissolução irregular (folhas 45 e 89), motivo pelo qual deverá ser mantido no polo passivo desta Execução Fiscal. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por José Julio Francisco Dela Plata. Quanto ao pedido apresentado pela Fazenda Nacional, voltado ao objetivo de obter reconsideração da decisão que reconheceu decadência, impõe-se dizer que uma nova apreciação, na mesma instância, apenas é pertinente quando para tanto existe oportunidade legal, nos casos em que o julgador tomou incorretamente alguma premissa fática ou, por fim, se sobrevier alteração relativa a fatos. Por não se configurar nenhuma de tais hipóteses, não conhecimento do pedido. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria 396/2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos, inclusive para que se delibere sobre o que foi pedido na folha 149. Intime-se.

0037826-80.2004.403.6182 (2004.61.82.037826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ARMAZENADORA DE TRANSPORTES SAO PAULO-MINAS S/C LTDA X ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X OSCAR DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(MG044989 - LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E MG062821 - WALDIR ANGELO DE MENEZES E MG119179 - NICKOLAS LOURENCO RODRIGUES)

RELATÓRIO Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo a empresa ARMAZENADORA DE TRANSPORTES SÃO PAULO-MINAS S/C LTDA. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de ANTÔNIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA e OSCAR DE OLIVEIRA CAMPOS NETO. Oscar apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 61 e seguintes), sustentando ilegitimidade e prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional limitou-se a afirmar que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do curso prescricional (folha 99), nada dizendo acerca da ilegitimidade sustentada. FUNDAMENTAÇÃO Pela cópia de contrato social acostada aos autos (folhas 29 e seguintes), é pertinente concluir que o excipiente não figura (ou não figurou) como administrador da empresa executada. Precisamente na folha 32 consta: A gerência e a administração da sociedade será exercida pelo sócio, ANTONIO EUSTAQUI DE OLIVEIRA, e avendo necessidades poderá ser delegados poderes a terceiros para sua administração, através de instrumento publico de procaução e com assinatura de todos os sócios (sic). Sendo assim, pelos elementos apresentados, não se pode concluir por alguma responsabilidade do excipiente - devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade, portanto. A par do reconhecimento de tal ilegitimidade, é preciso ter em conta que a Fazenda Nacional reconheceu a ausência de causas suspensivas ou interruptivas do curso prescricional e, no caso, o vencimento mais recente ocorreu em 11 de janeiro de 1999 e a declaração mais moderna foi apresentada em 30 de maio de 1999. Uma vez que o ajuizamento ocorreu em 16 de julho de 2004 (folha 2), não havendo causas suspensivas ou interruptivas do lustro, restou configurada prescrição, eis que foi superado o prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Com base no que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por OSCAR DE OLIVEIRA CAMPOS NETO e declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Ato contínuo, reconheço a prescrição do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Uma vez que a parte excipiente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0043778-40.2004.403.6182 (2004.61.82.043778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FONTOMAC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X VALDIR FONTANA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X ELIZABETH FONTANA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X RICARDO BORGES FILHO X MARIO SKAHAF(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo FONTOMAC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. no polo passivo, com posterior inclusão de VALDIR FONTANA, ELIZABETH FONTANA, RICARDO BORGES FILHO e MARIO SKAHAF. VALDIR FONTANA e ELIZABETH FONTANA (folhas 144 e seguintes) apresentaram Exceção de Pré-Executividade sustentando nulidade da certidão de dívida ativa, ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo (folhas 165 e seguintes). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Quanto à legitimidade para redirecionamento, deve ser considerado que a inclusão somente pode decorrer de ilegalidade ou abuso atribuível ao gestor - aí estando compreendida a dissolução irregular, sendo oportuno dizer que falência é forma legal de encerramento da pessoa jurídica. Tendo isso em consideração, é forçoso concluir que a quebra não pode ser tomada como razão bastante para legitimar o redirecionamento. No caso presente, VALDIR FONTANA e ELIZABETH FONTANA foram incluídos em razão da falência da empresa - o que somente seria justificável em caso de fraude ou crime falimentar caracterizado - o que não restou caracterizado e nem mesmo afirmado. Deve ser destacado que a própria parte exequente reconheceu a ausência de razão bastante para os redirecionamentos. Sendo assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por VALDIR FONTANA e ELIZABETH FONTANA, reconhecendo a ilegitimidade deles para esta Execução Fiscal. Detemino, em consequência, que estes autos sejam remetidos à Sudj para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando as exclusões definidas no precedente parágrafo. Quanto à possibilidade de haver condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da excipiente, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, detemino que a Secretária deste Juízo efetive registros próprios. Em vista da ilegitimidade, as demais questões invocadas na Exceção de Pré-Executividade não devem ser analisadas como defesa. Contudo, porquanto a nulidade de um título submetido a execução fiscal pode ser reconhecida independentemente de provocação, afigura-se pertinente ponderar que os títulos exequendos cumprem os requisitos próprios da espécie. Se as certidões contêm referência a diversos preceitos normativos, assim ocorre por conta da complexidade do sistema legal brasileiro, valendo observar que é dispensável a indicação de base de cálculo ou alíquota, no título, e, além disso, facultando-se à parte executada examinar os autos do processo administrativo de origem. Não se pode reconhecer nulidade, neste contexto. Por fim, considerando tudo o que foi exposto e especialmente tendo em conta que o processo falimentar relativo à pessoa jurídica executada teria sido encerrado ainda antes do ajuizamento deste feito, em 16 de dezembro de 2003 (folha 53), fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da FAZENDA NACIONAL, inclusive dizendo sobre a figuração de RICARDO BORGES FILHO e MARIO SKAHAF no polo passivo deste feito. Intime-se.

0022535-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GALVANOPLASTIA IRMAOS ANDRADE LTDA X ERNESTO ALVES DE ANDRADE(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X BENEDITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NAILDE DE SOUZA ANDRADE X DELMIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(BA023049 - DAVID BAHURY MESQUITA DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face, originalmente, de Galvanoplastia Irmãos Andrade Ltda., para cobrança de débitos relativos ao SIMPLES. Constituição dos créditos por meio de declarações de n. 970867630168 e 990866341482. Demanda fiscal proposta em 1º.04.2005. Diligência postal em desfavor da empresa infitífira (fl. 22). Inclusão no polo passivo de (fl. 40): ERNESTO ALVES DE ANDRADE; BENEDITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA; NAILDE DE SOUZA ANDRADE; e DELMIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA Cópia de petição supostamente de Delmiro dos Santos de Oliveira, na qual alega ter sido levado a erro por seu cunhado, Ernesto Alves de Andrade, verdadeiro proprietário da empresa, afirmando que sua intenção era apenas trabalhar, nunca ser sócio da devedora (fls. 47 e ss.). Original juntado posteriormente, com procuração. Exceção de pré-executividade de Ernesto e Benedita na qual alegam, basicamente, prescrição dos créditos em cobro (fls. 54-95). Em primeira vista dos autos, a exequente nada disse acerca das manifestações dos executados, limitando-se a requerer o bloqueio daqueles que haviam sido citados, bem como nova diligência em desfavor de Nailde, não localizada na primeira tentativa (fls. 119 e ss.). Em segunda vista dos autos, reconheceu a ocorrência de prescrição parcial e rebateu a alegação de erro (fls. 130 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. I. MANIFESTAÇÃO DO SENHOR DELMIRO dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. É o que ocorre no caso concreto, em que Delmiro afirmou ter sido levado a erro por Ernesto sem trazer aos autos um mínimo de lastro probatório. Caso não bastasse, ainda que a afirmação não provada seja integralmente verdadeira, presume-se tratar-se de pessoa adulta, alfabetizada, que aparentemente assumiu o risco de não ler os documentos que assinava, o que não lhe beneficia, por ser vedado a própria torpeza. Isto posto, rejeito a peça defensiva. II. EXCEÇÃO DE ERNESTO E BENEDITA CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún, do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A, entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a detalhar o caso concreto. Conforme propositadamente anotei em relatório, a constituição dos créditos se deu por meio de declarações de n. 970867630168 e 990866341482 que, de acordo com o documento de fl. 131, foram entregues em 26.05.1998 e 08.05.2000. Como a demanda fiscal foi proposta em 1º.04.2005, e como já explicado a citação retroage para esta data, é possível reconhecer o decurso do prazo quinquenal prescricional somente para os créditos constituídos pela declaração n. 970867630168 (fls. 04-7), restando em aberto parte substancial da dívida (fls. 08-19). Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 54 e ss., nos termos do parágrafo supra. Sem honorários em favor dos excipientes, cf. art. 86, p. ún, NCP. III. CONTINUIDADE DO FEITO A título de saneamento, observo, de ofício, alguns pontos: 1. Não houve constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora originária por Oficial de Justiça, o que tem sido exigido pela jurisprudência atual. 2. De acordo com a ficha Jucesp atualizada, documento que deve ser obtido e juntado pela d. Secretária, Benedita e Ernesto retiraram-se da empresa e, posteriormente, houve distrato. Pelo exposto, concedo prazo de trinta dias à exequente para se manifestar a respeito do polo passivo hoje existente nos autos, justificando ou não sua manutenção, sob o risco de ver todas as pessoas físicas até o momento presentes excluídas do polo passivo. Na mesma oportunidade, poderá dizer acerca de providências em termos de continuidade, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0026475-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026475-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGLHER) X GERGELIM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X ELISABETE ACCARI KHABBAZ X RAMEZ KHABBAZ SOBRINHO X JORGE KHABBAZ (SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X NADIMA ACCARI KHABBAZ

Vistos em decisão interlocutória. FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de GERGELIM INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. No curso da demanda, foram incluídos: ELISABETE ACCARI KHABBAZ, RAMEZ KHABBAZ SOBRINHO, JORGE KHABBAZ, e NADIMA ACCARI KHABBAZ. A pessoa física JORGE KHABBAZ apresentou Exceção de Pré-Executividade, para alegar prescrição material, intercorrente e ilegitimidade (fls. 120 e ss.). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos: o excipiente se retirou da sociedade em 2002 e a execução fiscal foi ajuizada em 2005. Assim, não comprovado dolo ou fraude por sua parte, não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pelo que não se opõe ao acolhimento da exceção, prejudicada a análise de eventual prescrição intercorrente para seu redirecionamento (folha 132). É o relatório. Fundamento e decido. I. ILEGITIMIDADE A execução se dirige no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo manifestação da parte exequente sobre a ausência de responsabilidade do excipiente para os créditos em cobro, não há razões para que este Juízo imponha ônus à exclusão da excipiente do polo passivo. II. HONORÁRIOS Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...). A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. DESFECHO E PROSEGUIMENTO Com base no que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Jorge Khabbaz e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, sendo desnecessário, assim, tratar dos demais pontos presentes em sua peça. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Após, concedo à parte exequente trinta dias para manifestação: a) a fim de evitar decisão surpresa, a respeito da presença das demais pessoas físicas listadas em relatório no polo passivo deste feito, tendo em vista que Ramez e Nadima, ao menos de acordo com o que se encontra acostado aos autos, também se retiraram da empresa devedora antes da propositura da execução fiscal; b) acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos, primeiro, ao SUDI com vistas à exclusão de Ramez e Nadima, e após, ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0019950-44.2006.403.6182 (2006.61.82.019950-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAC TELECOM LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X JOSE CALVO X ROGERIO DE ALMEIDA CALVO

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de RAC TELECOM LTDA., havendo inserção posterior de JOSÉ CALVO e ROGÉRIO DE ALMEIDA CALVO (folhas 92/93). Os coexecutados ofereceram exceção de pré-executividade em que foram sustentadas a ilegitimidade das pessoas físicas e a prescrição da pretensão de cobrança de parte dos créditos tributários ora executados (folhas 100/117). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou as alegações dos excipientes e requereu a construção de seus ativos financeiros, via sistema BacJud (folhas 135/143). Decido. Cuidando-se de redirecionamento fundado na ocorrência de dissolução irregular, que foi certificada por oficial de justiça, as pessoas que detinham poderes de gerência da sociedade, ao tempo de tal caracterização, têm legitimidade passiva para a execução fiscal. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado). A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Embora tenha sido defendida pelos coexecutados a inexistência da dissolução irregular, foi esta comprovada pela certidão lançada na folha 69, datada de 10 de janeiro de 2007, que atestou a não localização da empresa executada no endereço constante dos registros da Receita Federal e da JUCESP (folhas 86/88). Ademais, os próprios excipientes afirmaram, em sua peça defensiva, apresentada em março de 2011, que a empresa executada: mudou recentemente seu endereço, o que ainda não conseguiu regularizar perante a Receita Federal, pois aguarda primeiramente a sua alteração societária que está sendo regularizada perante a JUCESP - Junta Comercial de S. Paulo. Atualmente, a empresa vem tentando retornar suas atividades normais e já está providenciando sua regularização de endereço junto aos órgãos competentes para o endereço constante na presente peça exordial (folhas 102 e 103). Verifica-se, ainda, a partir da ficha cadastral emitida pela JUCESP (folhas 86/87 e 147/148), que as pessoas físicas excipientes eram administradoras da pessoa jurídica executada, assinando pela empresa, tanto na época dos fatos geradores dos créditos tributários ora executados (fevereiro de 2000 a janeiro de 2004 - folhas 04/61), quanto na ocasião da constatação da dissolução irregular (10 de janeiro de 2007 - folha 69). Assim, são as pessoas físicas excipientes partes legítimas para figurarem no polo passivo desta Execução Fiscal. Cuidando-se de hipótese relacionada a créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo ou da apresentação da declaração do contribuinte, considerando-se o que por último tenha ocorrido (Agravo Regimental no Recurso Especial 1450537-SP, Min. Og Fernandes, julgado em 22/09/2015). Observa-se a partir da documentação juntada pela parte exequente (folha 144), que a declaração mais antiga entregue ao Fisco, relacionada aos créditos ora executados, é datada de 13 de agosto de 2001. Tomando-se essa data como início do prazo prescricional mais remoto a ser considerado nestes autos, não se verifica o decurso do prazo prescricional quinquenal até o momento em que foi proferido o despacho que determinou a citação (24 de maio de 2006 - folha 62), interrompendo a prescrição. Portanto, não há de se falar em prescrição, ainda que parcial, da pretensão de cobrança dos créditos ora executados. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. De-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos, inclusive para que se delibere sobre o que foi pedido na folha 143. Intimem-se.

0022320-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022320-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CLAUDINEI ELIAS X GARY DACIO SHULZE X RICHARD LYON THORP HILTON X ANTOUN EDMOND LATI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X ALBERTO ALVES MARQUES FILHO X CONSTANÇE MOYRA THORP X ADELINO CORREIA DE ALMEIDA JUNIOR (SP037821 - GERSON MENDONÇA NETO) E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONÇA

Cuida-se de Execução Fiscal intentada originalmente pela FAZENDA NACIONAL, tendo OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 20. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de CLAUDINEI ELIAS, GARY DACIO SCHULZE, RICHARD LYON THORP BILTON, ANTOUN EDMOND LATI, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BARROS, ALBERTO ALVES MARQUES FILHO, CONSTANCE MOYRA THORP e ADELINO CORREIA DE ALMEIDA JÚNIOR (folha 25). GARY DACIO SCHULZE, RICHARD LYON THORP BILTON, ANTOUN EDMOND LATI, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BARROS, ALBERTO ALVES MARQUES FILHO e CONSTANCE MOYRA THORP apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folhas 193 e seguintes). Sustentaram o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva e, assim, argumentaram que foram sócios, porém, sem poder de gerência, também dizendo que não mais pertenciam ao quadro social quando da propositura da execução fiscal. Requereram, ao final, a exclusão de seus nomes do polo passivo. GARY DACIO SCHULZE, em petição juntada como folhas 239 e seguintes, reiterou os termos da exceção de pré-executividade ofertada. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da referida Exceção, a parte exequente concordou com a exclusão dos excipientes. OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS, em petição juntada como folhas 251 e seguintes, informou sua adesão ao programa de parcelamento do crédito exequendo. Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelece forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Os redirecionamentos, no caso presente, foram motivados por suposta dissolução irregular, não se cuidando de ilegalidade ou abuso cometido ao tempo dos fatos geradores. Ocorre que, analisando-se a ficha cadastral (folhas 243 e seguintes), constata-se que os excipientes, além de não terem exercido cargos de gerência da pessoa jurídica executada, deixaram o correspondente quadro social ainda antes do ajuizamento - disso resultando a ilegitimidade deles que, convém destacar, foi reconhecida pela parte exequente (folha 241). A par disso, quanto aos demais redirecionamentos, primeiro deve ser observado que, pela análise da referida ficha cadastral, ADELINO CORREIA DE ALMEIDA JÚNIOR também não ocupou cargo de gerência da empresa executada e, em segundo lugar, a legitimidade de CLAUDINEI ELIAS é dependente de ter havido a cogitada dissolução irregular e, destaca-se, além de não haver certidão de oficial de justiça, a apontar para inatividade da empresa, a própria FAZENDA NACIONAL, também na folha 241, afirmou a subsistência das atividades empresariais. Considerando o panorama apresentado, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por GARY DACIO SCHULZE, RICHARD LYON THORP BILTON, ANTOUN EDMOND LATI, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BARROS, ALBERTO ALVES MARQUES FILHO e CONSTANCE MOYRA THORP e, assim, declaro a ilegitimidade deles para a presente Execução Fiscal. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da atuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetive registros próprios. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca das razões que entende bastantes para legitimar ADELINO CORREIA DE ALMEIDA JÚNIOR e CLAUDINEI ELIAS, para esta Execução Fiscal e, na mesma oportunidade, diga sobre a notícia de parcelamento. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

0028660-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNTOS INTERACTIVE MEDIA COMPANY BRASIL LTDA(SPI86660 - ALBERTO HAIM FUX E SPI76029 - LEO ROSENBAUM)

Com a decisão lançada na folha 52, este Juízo acolheu pedido da parte exequente (folha 35), deferindo a inclusão, no polo passivo, de Ronald D'Angelo e Leo Rosenbaum, tidos como responsáveis pela administração da empresa executada. Leo Rosenbaum apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 53 e seguintes), pedindo antecipação de tutela para obter certidão negativa de distribuição, da Justiça Federal. Depois, o mesmo Leo Rosenbaum noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, relativamente à sua inserção no polo passivo do feito (folhas 97 e seguintes), em seguida informando a obtenção de provimento, no âmbito daquele recurso (folha 136). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou o resultado do Agravo de Instrumento (folhas 141 e seguintes). Delibero. É oportuno observar, inicialmente, que este Juízo não poderia determinar a expedição de certidão negativa de distribuição, enquanto o excipiente continuasse a ser parte no feito. Corresponderia a ordenar a expedição de documento ideologicamente falso. A efetiva análise do pedido, entretanto, resta prejudicada pelo advento da decisão, tirada em Instância Superior, definidora da exclusão de Leo Rosenbaum, do polo passivo desta Execução. Diante disso, cumpram-se as ordens contidas na folha 52, encaminhando estes autos à Sudi e adotando as demais providências ali apontadas, consignando que assim deverá ser feito exclusivamente com relação a Ronald D'Angelo. Intimem-se.

0042093-90.2007.403.6182 (2007.61.82.042093-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOMINIUM STOCK SUPORTES E SERVICOS LTDA. X OSWALDO FRANCO DO AMARAL X ANA TERESA AMATO LAMBRECHTS X JORGE ANTONIO GUTIER RUIS(SPI88272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)

Vistos. Prejudicado o pedido de bloqueio de contas, em virtude da notícia de acordo de parcelamento. Suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Intimem-se previamente. Por fim, (i) para o caso de rescisão eventual da avença, diga a exequente acerca da aplicabilidade de sua Portaria 396 ao caso, (ii) para o caso de pagamento, informe-o.

0035354-67.2008.403.6182 (2008.61.82.035354-1) - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIPTRONIC ELETRONICA LTDA(SPI47534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X MAURI ROBERTO GONCALVES X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X DENISE APARECIDA GONCALVES X MANOEL GONCALVES JODAS X FERRUCCIO DURO X AMAURY CORREA BARRETO(SPI47534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR E SPI34017 - TADEU MENDES MAFRA)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Desde a atuação, como parte executada, tem-se DIPTRONIC ELETRÔNICA LTDA., MAURI ROBERTO GONÇALVES, ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, DENISE APARECIDA GONÇALVES, MANOEL GONÇALVES JODAS, FERRUCCIO (OU FERRUCCIO) DURO e AMAURY CORREA BARRETO. Intentada citação postal da empresa executada, a providência restou negativa (folha 19). Não houve tentativas de citação das pessoas físicas constantes no polo passivo do feito, sendo que Amaury Correa Barreto, espontaneamente, apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 35 e seguintes) alegando sua ilegitimidade, além de prescrição e decadência. A pessoa jurídica executada também apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 51 e seguintes), sustentando prescrição e decadência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente concordou com a ilegitimidade de Amaury Correa Barreto, rejeitando a ocorrência de decadência ou prescrição (folhas 68 e seguintes). Depois, aos autos veio Ferruccio Duro, que afirmou ter transferido suas quotas sociais a Mauri Roberto Gonçalves e Manoel Gonçalves Jodas, pugnano por sua exclusão do polo passivo (folhas 84/85 e 93/94). Na folha 92, tem-se pedido de tramitação prioritária, apresentado por Amaury Correa Barreto, baseado em sua afirmada condição de idoso. Decido. Relativamente a Amaury Correa Barreto, nos autos não há documento indicativo de ilegalidade ou abuso que tenha cometido, sendo destacável que a Fazenda Nacional reconheceu que sua inclusão, no polo passivo, foi decorrente da aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade que por ele foi apresentada, excluindo o excipiente da relação processual, ficando prejudicada a análise das demais alegações defensivas apresentadas por ele. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da atuação, Amaury Correa Barreto passe a figurar como excluído desta Execução. Quanto à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetive registros próprios. No tocante à prioridade de tramitação, a par de observar que não se comprovou a idade do requerente, tendo o pedido como prejudicado, tendo em conta que agora é excluído do polo passivo deste feito. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional(I) apresente razões que entende bastantes para justificar a permanência, como executadas, das demais pessoas físicas;(2) manifeste-se, especialmente, quanto à legitimidade de Ferruccio (ou Ferruccio) Duro, considerando o contido nas folhas 84 e 93; e(3) diga sobre a possibilidade de o ajuizamento ter ocorrido no curso de suspensão da exigibilidade do crédito, considerando o documento posto como folha 77. Por publicação, intime-se o excipiente e dê-se vista à parte exequente.

0029839-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Newtime Serviços Temporários Ltda. A fls. 26 e ss., foi juntada exceção de pré-executividade por meio da qual a parte executada sustenta, em síntese: - prescrição;- decadência;- irregularidade na inscrição em dívida ativa;- nulidade, em virtude de empresas de cessão de mão de obra não estarem à época dos fatos, submetidas ao recolhimento de salário-educação; e- necessidade de disponibilização, pelo Fisco, dos créditos que a empresa executada supostamente tem em seu favor. Impugnação fazendária a fl. 41. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. Sob esse prisma, passo a analisar as alegações defensivas. I. DECADÊNCIA A dívida mais antiga em cobro se refere à competência 01/1997 (fl. 04). O lançamento foi efetuado em 28.09.2001 (fl. 06). Não há dúvidas, portanto, quanto à incorrência de tal causa extintiva. II. PRESCRIÇÃO O lançamento até a propositura da execução fiscal, em 24.07.2009, houve, de fato, decurso de prazo superior a cinco anos. Todavia, a própria executada confessou ter discutido o débito na seara administrativa, onde a decisão final só teria vindo em 05/07/2007. Como visto, é ônus da executada infirmar a exigibilidade do crédito em cobro. A partir do momento em que ela própria reconhece a existência de fato que suspendeu a exigibilidade até 2007, nos termos do art. 151, III, CTN, não há como se reconhecer, nessa esteira via, a prescrição de uma pretensão exercida em Juízo no ano de 2009. III. IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO A argumentação desenvolvida nesse tópico da exceção (fls. 33 e ss.) é contraditória com o que a própria parte afirmou a fl. 31. Como é possível que a Receita Federal tenha concordado com o contribuinte e reduzido o valor do crédito se este afirma, dois tópicos depois, que não teve direito ao contraditório e à ampla defesa? De qualquer forma, evidente que para tecer comentários acerca do ocorrido na esfera administrativa, a parte executada deveria ter trazido cópia dos autos administrativos, o que não fez. Sendo assim, não bastasse a estranheza que tal alegação causa ao magistrado, é o caso de rejeitá-la por falta de prova. IV. RECOLHIMENTO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO A parte executada afirma que sua tese teria respaldo na Ordem de Serviço n. 205/1999 do INSS, mas não a trouxe em Juízo. Também afirma ser empresa prestadora de serviços de cessão de mão de obra, mas não traz cópia de seu contrato social, a fim de demonstrar o objeto de sua atividade no Juízo. Sendo assim, e mais uma vez, é o caso de rejeitar a alegação por falta de prova. V. PLANILHA DE CRÉDITOS Por fim, não bastasse a primazia do interesse público ao privado, não o contrário, extrapola os limites de uma exceção de pré-executividade o pedido formulado pela parte, no sentido de imputar ao órgão público a elaboração de uma tabela com os créditos que eventualmente possuía. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0045550-28.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência física se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita. Considerando que a parte exequente requereu a extinção do feito por pagamento do débito em programa de parcelamento, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento posto como folha 15. Para tanto, determino que se expeça o necessário à Caixa Econômica Federal, autorizando a apropriação direta do valor representado por referido documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0044749-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEF ASSESSORIA NUTRICIONAL LTDA.(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada apresentou manifestação na qual sustentou, em suma, o pagamento integral do débito, antes da propositura desta execução. Pediu, então, a extinção do feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que, após a correção dos documentos de arrecadação, emitidos pela empresa executada, os pagamentos foram alocados manualmente, sendo suficientes para quitar a dívida. Pediu, então, a extinção desta execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, considerando o cancelamento das inscrições. Por fim, sustentou que não deve ser condenada a arcar com honorários advocatícios, uma vez que a inscrição em dívida ativa decorreu de erro da parte executada, no preenchimento dos DARFs. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando-se os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e observando-se o cometimento de equívoco, pela parte executada, no preenchimento de declaração encaminhada à Receita Federal, do qual resultou a inscrição em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002557-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO ROCHA S/S LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória.Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela União/Fazenda Nacional, tendo Colégio Augusto Rocha S/S Ltda-Me como parte executada.A executada apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos:1. Nulidade da CDA/Ausência de eficácia do título executivo; 2. Bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e3. Multa confiscatória.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e apresentou petição na qual rebateu as alegações da executada e requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte contrária.É o relatório. Fundamento e decido. I. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIAAlegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto.Pois bem.Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEP e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela União) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante.Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. JUROS. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-seo insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravamento no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009).Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81.Sendo assim, por não ter vislumbro vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora (as duas CDAs que aparelham a presente execução apontam declaração - DCGB - como forma de constituição do crédito).II. JUROS E MULTAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros e de multa, pois a cobrança decorre de Lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121240084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUNÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTA CONFISCATÓRIAA executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial.Pois bem Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte.Ainda assim, pontuo que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.É, a meu ver, o suficiente.IV. CONTINUIDADE DO FEITOREJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 65, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto.Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEP e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0026779-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA COMPONENTES MECANICOS LTDA. - EPP.(DF036084 - LUIZA NASSER LOUREIRO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPHA COMPONENTES MECANICOS LTDA - EPP. Em um primeiro momento, de ofício, o Juízo vislumbrou a possibilidade de prescrição, pelo que determinou a intimação da parte exequente para se manifestar a respeito. Suas explicações, acompanhadas de documentos, vieram a fls. 80 e seguintes. Citada, a parte executada não ofereceu bens à penhora. Realizada diligência de Oficial de Justiça para tal, não foi frutífera (fl. 102). Pedido de bloqueio das contas da executada a fl. 104. Exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, prescrição, a fls. 107 e ss. Em resposta, a exequente se reportou à manifestação de fls. 80/95. É o relatório. Fundamento e decido. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Passo a detalhar o caso concreto. Causa estranha a peremptória afirmação da parte executada, a fl. 108: importante frisar que não houve nenhum parcelamento e nenhuma outra causa de interrupção/suspensão desse prazo (prescricional). Não faltam nos autos provas (juntadas em momento anterior à citação) acerca de pedidos de parcelamento de débitos. Confira-se fls. 82, 88, 89, 90, 93, 94 e 95, que falam expressamente em parcelamento. Inclusive na época do PAEX, em 25.07.2007, o que importava, nos termos do art. 1º, 6º, da MP 303, confissão de dívida irrevogável e irretirável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ou seja, marco interruptivo de prescrição, cf. art. 174, IV, CTN. Tendo em vista que do marco interruptivo supramencionado até a propositura da execução, em 15.05.2012, não houve o decurso do prazo previsto no art. 174, caput, do CTN, não há de se falar em prescrição. Rejeito, assim, a exceção de pré-executividade. Em continuidade e preliminarmente à análise do pleito de fl. 104v., concedo à exequente prazo de trinta dias, solicitando-se que se manifeste acerca da aplicabilidade de sua Portaria 396/2016 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEP e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0029935-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAZARROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP/156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Aceito a conclusão de fl. 132, nesta data. F. 133: dou a parte executada por citada e defiro a vista dos autos por cinco dias, o que não desnatura, todavia, o fato de não ter sido localizada em seu endereço constante da ficha JUCESP por Oficial de Justiça (forte indicio de dissolução irregular). Após, e preliminarmente à análise do pedido de fl. 115v., diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEP e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0041640-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA (SP/109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida executanda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porque, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, para o que constituiu advogado, o pagamento ocorreu após o ajuizamento, que então era justificável pela inadimplência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0050057-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WTF EVENTOS LTDA - EPP (SP/211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO E SP/211423 - JULIANA DE CAMPOS)

Vistos. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual WTF EVENTOS LTDA. - EPP é cobrada pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. A fls. 25 e ss., a parte executada requereu o sobrestamento da execução até que sobreviesse manifestação definitiva da exequente acerca de seus pedidos de revisão. Concedida vista dos autos à exequente, esta: 1) primeiro, a fl. 52, tratou sobre penhora de imóveis; 2) depois, a fl. 54, requereu o bloqueio das contas da executada com fundamento no art. 475-J do saudoso CPC 1973; e 3) por fim, a fl. 55, disse: trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte alega a nulidade da execução por ter sido o débito parcelado antes da inscrição (...). Expedido mandado de penhora em desfavor da executada, não houve sucesso na tentativa de constrição (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. A resposta fazendária descumpriu o ônus da impugnação específica, ao não se manifestar sobre o que efetivamente a parte executada alegou, apresentando três manifestações que, com a devida vênia, não condizem com a peça defensiva, o que lamento, pois postura como a tal dá ainda mais trabalho ao Judiciário. Todavia, seja pela indisponibilidade do interesse público, pelo princípio da fidelidade da execução ao título ou pela presunção de liquidez, exigibilidade e certeza do crédito inscrito em dívida ativa, não cabe a aplicação dos efeitos materiais da revelia em desfavor da Fazenda Nacional, ainda que se reconheça a falha cometida pela d. PFN. Sendo assim, prossigo. O alegado pedido de revisão posterior à inscrição em dívida ativa não é considerado pela jurisprudência causa válida de suspensão da exigibilidade. Confira-se, com destaque ao julgado TRF3, AI 00022849720164030000, que apresenta, como um todo, situação bem semelhante ao caso: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN.: (AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB.., grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, IV, DO CTN. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 2. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. 3. Caso em que consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução. (...) 7. Assim, conclui-se que houve pedido de revisão de débitos protocolado em 14/04/2015. Entretanto, em que pese esse pedido apresentado à autoridade fiscal, assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 8. Em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade daqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. 9. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. 10. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 11. Na prática fiscal, os contribuintes usavam, com frequência, pedido de revisão de débitos fiscais, pretendendo atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário que, reiteradamente, foi negado pela Turma até o advento da Lei nº 11.051/04, cujo artigo 13 previu, com vigência temporária, efeito suspensivo, para fins de crédito fiscal, a tal requerimento ou reclamação e, assim mesmo, quando fundado exclusivamente na alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente, o que, porém, não é o caso dos autos. 12. Quanto à questão da decadência e da prescrição, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (incisos I e II do artigo 173 do CTN). 13. No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ. 14. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, razão pela qual é manifesta a impropriedade da tese de decadência. 15. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 16. No entanto, a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende. (...) (AI 00022849720164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE.. REPUBLICAÇÃO..). AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. FIXAÇÃO HONORÁRIOS. EXTINÇÃO CDA 8036000313-16. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.- O lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, em caso, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN.- Mantida a extinção do crédito tributário, oriundo da CDA 8036000313-16, visto que alcançado pela prescrição. (...) (APELREEX 00210537020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE.. REPUBLICAÇÃO..). É, a meu ver, o suficiente. Por todo o exposto e acolhendo como razões de decidir as r. decisões colacionadas ao longo desta, rejeito a petição de fls. 25 e ss. Rejeito, ainda, os pedidos de fls. 52 e 54, formulados pela exequente, ante sua impertinência e descompasso com o feito. Em continuidade, e preliminarmente à análise do pedido de fl. 55, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0051981-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos. Tomo a liberdade de adotar o relatório de minha decisão de fl. 153. Naquela oportunidade, solicitei esclarecimentos à exequente a fim de que o Juízo pudesse avaliar a ocorrência ou não de prescrição, em decorrência da oposição de exceção de pré-executividade. A Fazenda apresentou resposta. Destaco os excertos que me parecem mais relevantes: nos Parcelamentos Especiais, como PAES e PAEX não havia possibilidade de escolha de débitos a parcelar. Todos os débitos eram incluídos, inclusive os ainda não constituídos, que deveriam ser confessados. A única limitação era temporal, ou seja, a data dos vencimentos... Na hipótese dos autos, os débitos objeto das CDAs 80.6.12.015657-10, 80.2.12.007170-02, 80.3.12.000843-84 e 80.61.12.015658-09, formalizados no processo administrativo n. 10880.489946/2004-31 decorrem do PAES encerrado em 19/08/2009. Já a CDA 80.3.12.000875-61, objeto do PA n. 18208.758908/2007-20, decorre do PAEX formalizado em 13/09/2006 e encerrado em 19/08/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Não é unânime a posição defendida pela Fazenda Nacional a respeito da necessidade de inclusão de todos os débitos do contribuinte no PAES, conforme se extrai, por exemplo, de recente julgado do E. TRF3, do qual transcrevo excerto da ementa: da interpretação do art. 1º, 1º, combinado com o art. 4º, da Lei nº 10.684/03, não se infere que a adesão ao parcelamento especial pressupõe como condição a inclusão da totalidade dos débitos inscritos ou não em nome do contribuinte. Interpretando-se a lei de modo inverso, é passível ao contribuinte escolher quais débitos pretende incluir no parcelamento (AMS 00199101220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE.. REPUBLICAÇÃO..). Isso não significa, todavia, que os débitos não foram incluídos em seu pedido de parcelamento documentado a fl. 156. A executada silenciou a respeito, mesmo já se encontrando nos autos, quando de sua citação (fl. 134), alegações e documentos fazendários a respeito de sucessivos pedidos de parcelamento (fls. 92 e ss). Já o processo administrativo que deu origem a quatro das cinco inscrições em cobro é justamente relativo ao PAES (fl. 157). Presumo, portanto, que as quatro inscrições com vencimentos anteriores a 2003 foram, realmente, incluídas no PAES, e considerando a data de exclusão somente em 2009, não haveria de se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da demanda em 2012 (entendimento consagrado no REsp 1120295). Eis a planilha: Fls. Inscrição Processo administrativo Vencimento mais antigo 04-09 80 2 12 007170-02 10880 489946/2004-31 31.03.199910-14 80 3 12 000843-84 10880 489946/2004-31 28.12.200020-34 80 6 12 015657-10 10880 489946/2004-31 31.01.200135-89 80 6 12 015658-10 10880 489946/2004-31 14.01.2000 Quanto à inscrição restante, a situação é ainda mais favorável à Fazenda. Isto porque o processo administrativo que deu origem a ela é relativo ao PAEX (fl. 204). É nos termos da legislação aplicável a tal programa, extraía-se que a adesão importava em confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável (art. 1º, 6º, da MP 303), ou seja, marco interruptivo de prescrição, cf. art. 174, IV, CTN. Também assim já se reconheceu no REsp 200900717761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2009 ..DTPB.. Considerando o pedido formalizado em 2009 (fl. 210), não haveria de se falar em prescrição da obrigação documentada na inscrição indicada abaixo, tendo em vista a propositura da demanda em 2012. Fls. Inscrição Processo administrativo Vencimento mais antigo 15-19 80 3 12 000875-61 18208 758908/2007-20 18.04.2005 É, a meu ver, o suficiente. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 155v., diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0056021-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face de E J DE SOUZA - TRANSPORTES. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, caráter confiscatório na cobrança cumulada de multa de mora de 20%, encargo de 20% e juros, o que retiraria os atributos de liquidez e exatidão das obrigações documentadas nos títulos executivos em cobro. Intimada, a exequente rebateu as alegações da executada. Por fim, antes que o Juízo pudesse apreciar as alegações das partes, os advogados da executada afirmaram que renunciaram aos poderes de representação concedidos a eles pela parte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, ponto que cabia aos d. causídicos subscritores da petição de fl. 65 comprovar documentalmente a comunicação da renúncia ao cliente (art. 45 do CPC/73 e art. 112 do NCPC). Contudo, o endereço da parte executada declinado em inicial, procuração e documento de renúncia (fls. 02, 42 e 66) não é o mesmo para o qual foi direcionado o AR de fl. 67. Isto posto, concedo aos advogados renunciantes Rodrigo Silva Coelho, OAB/SP 153.117, Thiago Vidmar, OAB/SP 288.450 e Amurício de Castro, OAB/SP 310.650, prazo de dez dias para comprovação da notificação da renúncia em endereço correto, o que deveria ter sido esclarecido desde o início e não o foi. Esclarecido esse ponto e descaibando a paralisação do feito ad eternum, prosigo na análise das questões pendentes. Ponto que o percentual fixado a título de multa - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestações do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Quanto ao encargo, descabe falar em ilicitude na exigência, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União. Quanto aos juros, a CDA indica claramente a presença da SELIC (fl. 12), a respeito da qual a jurisprudência já se pacificou: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGResp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). Por fim, não há desrespeito à vedação constitucional ao confisco, por inexistir qualquer indicio de que os bens da devedora estão sendo tomados e sua atividade empresarial destruída em virtude da cobrança do encargo e da multa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0028149-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMPLACON IMPERMEABILIZAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI. Citada pela via postal, a executada pediu-se inerte (fl. 57). Após a realização de diligência infrutífera de Oficial de Justiça em termos de penhora, a executada dignou-se a vir aos autos para apresentar exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese, iliquidez e incerteza da dívida em cobro, em virtude da existência de prévio parcelamento, que sequer foi comentado pela exequente em sua petição inicial. Requeru o reconhecimento do débito exequente como indevido (ou ao menos parte inconstite deste que foi pago por meio de parcelamento) (fl. 68). A fls. 485 e ss., a exequente requereu o bloqueio das contas bancárias da executada. Já a fls. 495 e ss., rebateu as alegações da executada, informando que os débitos estão em cobro em virtude das rescisões de todos parcelamentos por falta de pagamentos (fl. 496). Requeru a rejeição da peça e reiterou o pedido anterior. É o relatório. Fundamento e decido. I. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. É o que ocorre no caso concreto, em que a parte tratou a respeito de parcelamento, sem demonstrar, contudo, que tal causa suspensiva se encontrava vigente quando da propositura da demanda fiscal. Já seria o suficiente para rejeitar a alegação. Em reforço de fundamentação, ponto que os documentos trazidos pela exequente apontam rescisões no final de 2012 e começo de 2013 relativas a processos administrativos que deram origem a créditos em cobro, a evidenciar ausência de causa obstativa da propositura da demanda fiscal, ao menos na cognição permitida nesta seara, tendo em vista ajuizamento em 19.06.2013. São sei os processos administrativos que deram ensejo às diversas cobranças em análise: 10880 404873/2011-44; 10880 413762/2011-29; 10880 404874/2011-99; 10880 414768/2009-07; 10880 406171/2011-03; e 10880 407786/2011-49. Para todos existem, a fls. 497-522, anotações de parcelamento e rescisão. Sendo assim, e por não haver obrigatoriedade na lei de execuções fiscais a respeito de obrigatoriedade da presença de tal informação quando da propositura da inicial, rejeito a tese defensiva. II. PAGAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. A parte executada não demonstrou a existência de pagamentos não considerados pela parte exequente, o que seria de sua responsabilidade, conforme ônus já fixado no tópico anterior. Limitando-se a juntar comprovantes de pagamento, não esclareceu quais seriam os valores não computados pela exequente, tampouco qual seria o saldo remanescente em seu desfavor. Não cabe ao magistrado fazer o trabalho da parte, a quem competia apresentar planilha indicando os valores não computados e os valores em seu entender remanescentes. Seria o suficiente para rejeitar a tese de iliquidez e incerteza: falta de prova adequada e de plano. Mas ainda que assim não fosse, da leitura da súmula n. 393 do C. STJ por mim já transcrita na presente decisão, nota-se que um alargamento exagerado acerca das possibilidades de análise no corpo da execução fiscal NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não se faz possível, assim, discutir a existência de pagamentos não considerados pela exequente, pois isso inportaria em apurar como se realizaram as imputações de pagamento no âmbito administrativo, o que tornaria dilação probatória imprescindível, a exemplo de prova pericial contábil. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Conforme disse anteriormente, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Respeitado entendimento contrário, ao tratar sobre pagamento no corpo da execução fiscal, a expiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Isto posto, não é possível acolher as alegações de pagamento. III. CONCLUSÃO. Rejeitadas as alegações relativas a parcelamento e pagamento, não há como referendar a tese de iliquidez e incerteza da dívida, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Em continuidade, preliminarmente à análise do pedido de fl. 485, concedo à exequente prazo de trinta dias, solicitando-se que se manifeste acerca da aplicabilidade de sua Portaria 396/2016 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0035570-52.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GUILHERME GOMES MEDEIROS (MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios porque, embora a parte executada tenha apresentado petições nas quais alega o pagamento, para o que constituiu advogado, referido pagamento ocorreu após o ajuizamento, que então era justificável pela inadimplência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000422-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USSAL PRODUCAO CULTURAL S/S LTDA - EPP (SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

F. 45 - Defiro o pedido da parte exequente, determinando a intimação da parte executada para que tenha ciência de foi indeferido, no âmbito administrativo (folha 47), a pretendida imputação de pagamento, fixando prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Com ou sem requerimentos, dê-se vista para parte exequente, por 30 (trinta) dias, quando deverá, inclusive, dizer de modo conclusivo sobre a Exceção de Pré-Executividade (folhas 21 e seguintes).

0029884-11.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TULIO CORREA DE OLIVEIRA MARQUES (SP217045 - LIVIA CANTU DE PAULA SCHNEIDER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3669

EXECUCAO FISCAL

0057308-87.1999.403.6182 (1999.61.82.057308-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 31 de janeiro de 2017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020083-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 31 de janeiro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047894-65.1999.403.6182 (1999.61.82.047894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 31 de janeiro de 2017

0020446-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDIER ARON(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP250811 - JULIANA BOMBANA DA SILVA) X DIDIER ARON X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 31 de janeiro de 2017

0035443-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO ROBERTO MANTOVANI(SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO E SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERHALDO) X FLAVIO ROBERTO MANTOVANI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 31 de janeiro de 2017

0048287-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 31 de janeiro de 2017

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026222-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-70.2013.403.6182) CREACOES DANELLO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CREACOES DANELLO LTDA. opôs, às fls. 70/71, embargos de declaração em face da decisão de fl. 69, buscando o esclarecimento de trecho da decisão e o saneamento de omissão. Pleiteia que seja esclarecido o trecho em que se diz que a CDA não foi precedida de qualquer procedimento administrativo, pois consta na CDA a existência do processo administrativo n. 420687319. E defende que a decisão foi vaga e omissa, pois, a partir de sua leitura, não é possível precisar se o processo administrativo deveria ter sido juntado na inicial ou se será aberto prazo para a embargante providenciar a prova. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível para o saneamento de algum dos vícios listados no art. 1.022, I ao III, do CPC/2015 e, em sua ausência, os embargos de ordinário devem ser rejeitados, pois é cediço que não se pode admitir uma nova discussão de tema já decidido. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Explica-se: O trecho impugnado do decisum assevera que: Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, compete à Embargante diligenciar administrativamente para trazer aos autos os documentos que entender pertinentes, causando estranheza o pedido formulado, pois incompatível com a própria inicial, em que se disse, à fl. 10, que a CDA não foi precedida de qualquer procedimento administrativo (fl. 69). A Embargante indica suposta necessidade de que seja esclarecida a afirmação de que a CDA não foi precedida de qualquer procedimento administrativo, pois observa que consta na CDA a existência do processo administrativo n. 420687319. Contudo, na leitura do exerto acima transcrito, vê-se com facilidade que a afirmação é uma citação de um trecho da própria petição inicial da Embargante. Com efeito, à fl. 10, a Embargante alega expressamente que (g.n.): Conforme se observa da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA que embasa a execução, a mesma embora com assinatura eletrônica, não foi precedida de qualquer procedimento administrativo propriamente dito, foi expedida pela DATAPREV que não se enquadra como autoridade administrativa (fl. 10). É evidente que causa estranheza que a Embargante negue a existência do processo administrativo, e, em ocasião posterior, requiera a obtenção de cópias do processo administrativo que ela disse não existir, razão pela qual, não se vislumbra quanto a este aspecto qualquer vício a ser sanado por meio dos declaratórios. No que diz respeito ao segundo ponto, faz-se necessário estabelecer que a decisão embargada apreciou o pedido da Embargante de intimação da embargada [...] para trazer cópia da íntegra do processo administrativo que sustentou a inscrição do débito em dívida ativa (fl. 68) e o pedido, ao primeiro subsidiário, de concessão de autorização judicial para extração das cópias [do processo administrativo] (fl. 68). E, de maneira clara, ambos pedidos foram rejeitados sob o fundamento de que compete à Embargante diligenciar administrativamente para trazer aos autos os documentos que entender pertinentes. Neste cenário, a questão de se saber se a Embargante poderá, ou não, juntar posteriormente a prova requerida não foi apreciada naquela decisão e não havia razão para que o fosse, visto que o Juízo não fora provocado neste sentido. Por conseguinte, não há o que se falar em omissão ou vagueza (obscureza). Acrescente-se que, como não há requerimento da Embargante para que lhe seja concedida a abertura de prazo para providenciar a prova e, tampouco, requerimento da Embargada para que seja indeferida a produção da prova pois deveria ter sido juntada na inicial, não seria possível nem ao menos apreciar este ponto na presente decisão, sem que inevitavelmente o exame caísse na discussão de direito em tese. Apesar disso, a discussão - se necessária - deverá ocorrer na fase instrutória e não no atual estágio processual em que a triangulação processual nem sequer se perfectibilizou. Pelas razões expostas, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Translade-se cópia da presente decisão e das decisões de fls. 65/66 e 69 para os autos principais. Cumpram-se integralmente as decisões anteriores, mediante a concessão de vista à parte contrária para que apresente impugnação no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550741-51.1997.403.6182 (97.0550741-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA X LUCIA ABATEPAULO BERARDI X CARLOS ROBERTO BERARDI X AMERICO MATHIAS JUNIOR X CLEIDE ROTUNDO MATHIAS(SPI07742 - PAULO MARTINS LEITE E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO E SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA E SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA., LUCIA ABATEPAULO BERARDI e CARLOS ROBERTO BERARDI, objetivado a satisfação do crédito representado pela carteira de dívida ativa, acostada às fls. 04/09.No decorrer da execução, o polo passivo do feito foi ampliado para incluir AMÉRICO MATHIAS JUNIOR, CLEIDE ROTUNDO MATHIAS (cf. fls. 324/326 e fls. 331/332), LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA e MARIA DE LOURDES ALVES (cf. fl. 414 e fl. 473).Registre-se que a citação dos dois últimos coexecutados (LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA e MARIA DE LOURDES ALVES) restou frustrada (cf. fls. 553-v e 559-v).Registre-se também que no decorrer do processo foi realizada a penhora de doze veículos de propriedade de EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA., entre os quais, dois caminhões Mercedes Benz, placas CBS 6851 e CRY 1417 (cf. fls. 352/364, fls. 369/373 e fls. 448/450). As fls. 380/387, o fiel depositário, o Sr. JOSÉ GOUVEIA, noticiou que perdeu o vínculo empregatício com a empresa Executada e que, portanto, não dispunha mais de meios para o desempenho do múnus de que foi encarregado. Requeira a desoneração do encargo.Vinculou-se a desoneração à substituição do depositário por representante da Executada, contudo, as diligências realizadas nesse sentido resultaram negativas em razão da dificuldade de se localizar sócio-administrador da empresa para assumir o encargo (cf. fls. 380, 391/395, 396/410, 425/427, 443/444 e fl. 473).Quanto à penhora ainda, verifica-se nos autos que o depositário informou que os dois veículos acima mencionados (placas CBS 6851 e CRY 1417) haviam sido apreendidos por ordem do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, no processo de busca e apreensão nº 35615-7/03 (fls. 425/427).No que diz respeito aos últimos desdobramentos do processo, às fls. 561/566, a Exequirente requereu a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada.Argumentou que, como todos os pedidos de ampliação do polo passivo tiveram como fundamento o art. 13, da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo C. STF, era imprescindível que se procedesse à certificação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.O mandado foi expedido e, no cumprimento da diligência, constatou-se que a empresa deixara de funcionar no endereço cadastrado no relatório do CNPJ (fls. 570/571).Em seguida, às fls. 573/574, a Exequirente pleiteou a citação editalícia dos coexecutados LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA e MARIA DE LOURDES ALVES seguida do bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, de todos os coexecutados.E, por fim, às fls. 601/606, BRADESCO S.A., na qualidade de terceiro interessado, relatou que obteve em ação de busca e apreensão a posse e o domínio exclusivos sob o veículo de placas CBS 6825 e requereu a liberação da restrição judicial sobre o mencionado veículo determinada nestes autos.Tranita apensada a esta a execução fiscal de n. 0556706-10.1997.403.6182.Nela se verifica que o despacho de fl. 79 (esta e as próximas referências de folhas feitas no relatório dizem respeito ao processo n. 0556706-10.1997.403.6182) determinou o apensamento dos autos a esta execução ao mesmo tempo em que deixou consignado que os demais atos seriam praticados na execução principal.A despeito disso, o BRADESCO S.A. por meio de petição de fls. 136/156, relatou que obteve em ação de busca e apreensão a posse e o domínio exclusivos sob o veículo de placas CRY 1417 e requereu a liberação da restrição judicial incidente sobre o veículo determinada na execução principal.Deu-se vista à Exequirente (fl. 157), a qual manifestou a sua concordância com o pedido do terceiro interessado (fls. 158/163).É o relatório. Decido.No que concerne ao pedido de liberação da restrição judicial incidente sobre os veículos, verifica-se que ainda não houve a ciência da Exequirente do requerimento do terceiro interessado quanto ao automóvel de placas CBS 6851, razão pela qual, antes da apreciação do pedido é necessário que se conceda à Exequirente a oportunidade para se manifestar.Quanto ao pedido de citação editalícia e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, importa observar inicialmente que, segundo o sustentado pela própria Exequirente, às fls. 561/566, o fundamento jurídico para a permanência dos coexecutados pessoas físicas no polo passivo da execução é a dissolução irregular da sociedade empresária executada.Na mesma ocasião, a Exequirente acrescentou que de acordo com o Parecer PGN/CRJ n. 1956/2011, bem como pela Portaria PGN n. 713/2011, apenas os sócios gerentes à época da dissolução irregular podem responder pelo pagamento do débito, não cabendo mais a inclusão dos sócios que figuravam a época do fato gerador.Ocorre, no entanto, que se verifica no registro NUM.DOC 246.992/01-3 da ficha cadastral juntada à fl. 566, que a sociedade executada transferiu sua sede para o Estado do Pará, em 11/12/2001. Sabe-se que situações como essa o prontuário da empresa é transferido para a Junta Comercial do estado destino e lá são realizados os posteriores arquivamentos da pessoa jurídica.Desse modo, não é possível, somente a partir do exame da ficha de fls. 566/566-v, inferir quem eram os sócios da Executada no momento em que se constatou a dissolução irregular da empresa, mais do que isso, essa circunstância lança dúvida razoável sobre se efetivamente houve a dissolução irregular.Por outro lado, a Exequirente requereu o bloqueio dos valores depositados em instituições financeiras de titularidade de todos os coexecutados. Todavia, mesmo na ficha de fls. 566/566-v é possível observar que houve o registro da saída de sócios que, atualmente, se encontram na condição de coexecutado na presente execução.À vista deste quadro, é imperioso que a Exequirente esclareça contra quem efetivamente pretende prosseguir na execução e fundamente as razões para tanto em petição devidamente instruída.Pelas razões expostas, determino a intimação da Exequirente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os dois pontos acima abordados, ou seja, se se opõe à liberação da restrição que recaí sobre o veículo CBS 6851 e para que esclareça contra quem pretende prosseguir na execução.Na hipótese de a parte Exequirente anuir com a baixa da restrição - como assim o fez em relação ao veículo de placas CRY 1417 - fica desde já liberada a constrição que recaí sobre ambos os veículos, devendo a Serventia expedir ofício ao DETRAN/SP para o registro da liberação, instruindo-se com o necessário.No mais e considerando que, passados 12 anos, ainda não houve a substituição do fiel depositário, determino a expedição de mandado de constatação, substituição do depositário e reavaliação dos bens penhorados, às fls. 369/373 (vide reavaliação de fls. 392/394 e retificação de fls. 448/450), exceto os veículos de placas CBS 6851 e CRY 1417, pelas razões acima expostas.Deverá ser nomeado como fiel depositário quem tiver a posse direta dos bens.Translade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso n. 0556706-10.1997.403.6182.E, por fim, regularize-se o apensamento dos feitos executivos no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0556706-10.1997.403.6182 (97.0556706-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA X LUCIA ABATEPAULO BERARDI X CARLOS ROBERTO BERARDI X AMERICO MATHIAS JUNIOR X CLEIDE ROTUNDO MATHIAS(SPI153159 - REGIANE ALVES GARCIA) X LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 1999.61.82.079516-9, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.Destarte, considerando que a reunião das ações, com filio no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos.Cumpra-se.

0525247-53.1998.403.6182 (98.0525247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUERVO AUTO COML/ LTDA X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO DE SOUZA COELHO FILHO (fls. 177/180) em que busca o reconhecimento da sua ilegitimidade ad causam e a inclusão no polo passivo do executivo fiscal de sociedade empresária sucessora da pessoa jurídica executada original.Narra que deixou os quadros societários da Executada em 31/12/1995, através de julgamento de ação de dissolução de sociedade que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Capital, mas que, contudo, até a presente data não foi ressarcido de seus haveres na sociedade.Relata que todo o ativo da pessoa jurídica executada foi transferido para TASMAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS S.A. e, com base nisso, argumenta que a mencionada empresa é a sucessora da Executada.Defende que o art. 133, I, do CTN, impõe a responsabilidade tributária à empresa sucessora e que se formou o entendimento no C. STJ de que a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor.Pugna por sua exclusão do polo passivo e a inclusão de TASMAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS S.A.Por fim, indica para penhora os ativos financeiros existentes nas contas correntes da mencionada sociedade empresária e dos seus sócios COTIA TRADING S.A. e LUIZ PAULO DE BRITO IZZO.Juntos documentos (fls. 181/187).Instada a não se manifestar (fl. 188), a Exequirente apresentou impugnação (fls. 189/191), na qual alegou que o tema da responsabilidade do coexecutado PAULO DE SOUZA COELHO FILHO se encontra pacificado nos autos, não podendo ser revisto.Argumentou que não houve a apresentação pelo Exequirente de qualquer fato novo que legitimasse a alteração do decidido acerca da sua responsabilidade.Sustentou que a responsabilidade é solidária e decorre do previsto pelos arts. 124, II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que o parágrafo único do art. 124 é expresso ao afastar o benefício de ordem.No mais, requereu a desistência de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida na execução fiscal n. 0051358-97.1999.403.6182 e requereu a transferência de numerário bloqueado naqueles autos para conta vinculada a esta execução.É o relatório. Decido.De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Não assiste razão à alegação de que o tema se encontra precluso, visto que os fundamentos de direito invocados pelo Exequirente na exceção ora em análise são distintos daqueles por ele deduzidos na petição de fls. 49/58 e apreciados pela decisão de fls. 97/103. Com efeito, naquela oportunidade, o Exequirente defendeu a sua ilegitimidade sob os argumentos de que havia se desligado da sociedade executada em 31/12/1995 e de que não havia fundamento que legitimasse o redirecionamento da execução contra os sócios.Nesta, o Exequirente sustentou que é parte legítima, pois, de acordo com entendimento por ele exposto, a execução deve prosseguir em face da sociedade empresarial que sucedeu a pessoa jurídica executada, conforme o previsto pelo art. 133, I, do CTN. A respeito do tema, confira-se (g.n.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. ART. 135, III, CTN. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. 1. Embora em exceção de pré-executividade oposta anteriormente, apenas por um dos agravantes, tenha sido alegada ilegitimidade de parte, a falta da apreciação da questão posta e a adoção de motivo distinto para indeferir a pretensão, não impede nova exceção para a discussão da ilegitimidade passiva, com juntada de nova prova e de veiculação de questão não abordada ou decidida anteriormente pelo Juízo. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 3. Logo, a contemporaneidade da gestão ao tempo do fato gerador e da infração tributária, para efeito de redirecionamento da execução fiscal, revela-se essencial. Não colocada à discussão tal questão específica que, por igual, não foi decidida na exceção anterior, proposta exclusivamente por um dos agravantes, a sua apreciação não fica vedada através de nova exceção ajuizada pelo mesmo e, ainda, por outro agravante, ambos gestores e membros do quadro social da firma executada até a sua exclusão, tal qual documentado nos autos. 4. A considerar que os fatos geradores são de 01/10 e 01/11/2008, a exclusão dos agravantes do quadro social ocorreu em 30/10/2008, tendo remanescido o outro sócio originário e admitida nova sócia, e que, por fim, a dissolução irregular foi apurada por oficial de Justiça na execução fiscal ajuizada apenas em 2010, ainda que indicado fato ocorrido há mais de três anos, na decisão datada de 23/07/2012, permitindo, portanto, concluir pela existência de quadro fático-probatório suficiente de que os agravantes, embora ainda fossem sócios ao tempo dos fatos geradores, saíram da sociedade, que permaneceu com o outro sócio originário e outra admitida, antes da dissolução irregular, a impedir, à luz da jurisprudência consolidada, o redirecionamento da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 0006150920164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) .FONTE: REPUBLICACAO:JContudo, superada essa questão, a pretensão do Exequirente colide com o fato de que não existem elementos que comprovem a transferência integral do fundo de comércio da executada dissolvida irregularmente para TASMAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS S.A. Pelo contrário, a questão exige dilação probatória.Acrecente-se que como a pretensão do Exequirente envolve interesses de terceiros, quais sejam, TASMAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS S.A., COTIA TRADING S.A. e LUIZ PAULO DE BRITO IZZO, é necessário que lhes seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.Ocorre, no entanto, que a dilação probatória é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual, a exceção não deve ser conhecida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O instrumento processual de desconstituição linear do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos. - No caso dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante tem como objeto, dentre outras matérias, alegação de cerceamento de defesa, nulidade de penhora, irregularidade formal da CDA, ilegalidade na cobrança de multa e ausência do termo de lançamento do débito confessado. Assim, temos desavença cuja deliberação depende de dilação probatória e formação do contraditório. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00047731020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016) .FONTE: REPUBLICACAO:J.Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.Quanto à desistência dos embargos de declaração e o pedido de transferência do numerário para a garantia da presente execução, formulado pela Exequirente, observa-se que esses pedidos, na realidade, se referem à execução n. 0051358-97.1999.403.6182, a qual, nos termos da decisão transladada, às fls. 171/174, não se encontra mais apensada a esta execução.Por essa razão, determinou-se à fl. 162 daqueles autos o traslado da petição que ora se examina, sendo certo que na mesma ocasião ambos os pedidos foram apreciados. Diga-se ainda que já houve a transferência requerida, conforme se vê no ofício da instituição bancária juntado às fls. 186/187 dos autos da execução n. 0051358-97.1999.403.6182 e para aquele processo cópia da presente decisão.Em seguida, intime-se o coexecutado, ora Exequirente, PAULO DE SOUZA COELHO FILHO, na pessoa de seu advogado, para ciência da presente decisão e acerca da penhora realizada, conforme art. 841, 1º, do CPC/2015.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0531627-92.1998.403.6182 (98.0531627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAL COM/ DE MADEIRAS LTDA X ADEMAR JOSE LUZO(SP289476 - JOAO ROBERTO GUMARAES ERHARDT) X MOACIR RIBEIRO PIERDONA X ALESSANDRO PIERDONA(RS069980 - CRISTIAN ROAT BASTIANELLO) X LAYDES RIBEIRO DO PRADO PIERDONA(SP248801 - VANESSA CASTANHO FRAZÃO E SP229912 - ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO)

A questão acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (tema 961) foi afetada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça para julgamento sob o regime dos recursos repetitivos nos autos do REsp n. 1.358.837. Na ocasião, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Assusete Magalhães determinou que fosse suspensa a tramitação dos processos individuais e coletivos que versassem sobre a matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, vê-se que não é possível deliberar no caso em exame se houve, ou não, omissão no decurso de fls. 260/263 quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, haja vista que o assunto se encontra suspenso. A despeito disso, deve-se observar que a decisão do C. STJ não abrange as questões relacionadas diretamente ao processo executivo fiscal propriamente dito, ou seja, não impõe qualquer óbice à adoção de medidas visando à satisfação do crédito em cobrança, sendo assim, é de se inferir que, no que diz respeito às demais questões tratadas nos autos, a execução fiscal deve prosseguir. Isto posto, fica sobrestada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 272/276, devendo as partes, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.358.837 (tema 961), provocarem o Juízo para a aplicação da tese firmada pelo C. STJ. Prosiga-se com o cumprimento das decisões de fls. 181 e fls. 260/263, mediante(a) remessa dos autos ao SEDI para o registro no sistema processual informatizado da exclusão do polo passivo do feito de ALESSANDRO PIERDONA, ADEMAR JOSE LUZO e LAYDES RIBEIRO DO PRADO PIERDONA; e(b) a intimação pessoal do coexecutado MOACIR RIBEIRO PIERDONA, no endereço indicado pela Exequente à fl. 219, para ciência da penhora realizada nos autos (cf. fls. 264/270) e eventual oposição de embargos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0533067-26.1998.403.6182 (98.0533067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA X JOSE CANDIDO PEREIRA X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KAMAL FIAROUK DERBAS X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, objetivando: (a) o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fiscal; e (b) o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do feito (fls. 128/139). Sustenta que os débitos são anteriores ao exercício de 1998, por conseguinte, houve o transcurso de lapso temporal superior a 16 anos e os débitos estariam prescritos, sendo nula eventual citação editalícia da pessoa jurídica e dos sócios. Argumenta ser parte ilegítima, pois, no caso dos autos, não restou configurada a dissolução irregular ou, de qualquer outro modo, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias contraídas pela empresa. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação, na qual pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 146/148). EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA apresentou petição, na qual juntou cópia do Contrato Social e reiterou os termos das petições anteriores (fls. 150/154). É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos deduzidos pela Excipiente não merecem ser acolhidos. Explica-se: Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de cinco anos e se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Confira-se (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Acrescente-se que no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ firmou o entendimento de que a interrupção efetivada pela citação retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015 (vide art. 219, 1º, do CPC/1973). A respeito do tema, confira-se julgado recente (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/73.2. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que, segundo entendimento da Corte de origem, ocorreu no caso dos autos. Prescrição afastada. 3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em execução fiscal, é válida a citação postal entregue no domicílio do executado. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) Na hipótese dos autos, os créditos se referem ao exercício de 1995 e ação foi proposta em 30/03/1998. A citação da Executada, por sua vez, se deu em 04/08/1998. Portanto, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional pela citação da devedora não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Na mesma esteira, não merece ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente da pretensão executiva fiscal, pois, compulsando os autos, verifica-se que não houve, em nenhum momento, inércia da Exequente ou paralisação do processo por prazo superior ao quinquidécimo legal por fato a ela imputável. No que diz respeito ao prazo para o redirecionamento do feito, em especial, a Exequente teve ciência da dissolução irregular da sociedade em 26/05/2000 (fl. 26) e pugnou pela inclusão da Excipiente no polo passivo do feito em 22/01/2003 (fl. 47), logo, não houve o transcurso do prazo quinquenal para o redirecionamento da execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATAE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a conservação do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n. 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 - ..FONTE: REPUBLICACAO). Acrescente-se ainda que nos últimos autos, desde 25/08/2010, o processo se encontra suspenso, em virtude de a Executada ter aderido a programa de parcelamento administrativo. No que se refere à alegação de Excipiente de ilegitimidade passiva, verifica-se nas diligências de fls. 14/15 e 24/25 que o Senhor Oficial de Justiça constatou que a Executada havia deixado de funcionar no seu domicílio fiscal cadastrado. Destarte, diferentemente do alegado pelo Excipiente, é de rigor a presunção de que houve a dissolução irregular da sociedade executada, nos termos da Súmula n. 435, do C. STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Portanto, em face da constatação de dissolução irregular, a Excipiente é, com efeito, parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva. Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade formulada por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS. Determino a intimação da executada EXTRA-GRIFF IND. E COM. LTDA, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra ou no silêncio, determine que, nos termos do despacho de fl. 123 que suspendeu a execução em razão de estar o débito parcelado, sejam os autos restituídos ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005995-87.1999.403.6182 (1999.61.82.005995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GAZETA MERCANTIL S.A., objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa de fls. 13/28. Expedida a carta de citação (fl. 26), a Executada compareceu aos autos (fls. 28/29), oferecendo bens à penhora. Juntou documentos (fls. 30/39). Os bens foram recusados (cf. fls. 41 e 45). A Executada noticiou adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e consequente parcelamento da dívida (fls. 49/53), posteriormente, apresentou renúncia ao direito de interpor qualquer recurso às instâncias superiores sobre as matérias cujo débito pretendia parcelar (cf. fls. 69, 70, 71/75). A Exequente noticiou que a Executada foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 77/83). Juntadas certidões de registro de imóvel em cumprimento à determinação de fl. 85 (fls. 105/106, fls. 108/203, fls. 205/207). A Exequente noticiou que a Executada foi excluída do Programa de Parcelamento Especial - PAES e requereu o prosseguimento do feito (cf. fls. 233/246 e fls. 248/277 e 248/511), posteriormente, pleiteou pela inclusão no polo passivo da sociedade DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fls. 516/524). O pedido de ampliação do polo passivo do feito foi deferido (fls. 567/579). Expedida carta de citação (fl. 581), a coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S.A. compareceu aos autos, às fls. 582/594, em petição na qual apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 595/733). Impugnação, às fls. 737/758. Na mesma oportunidade a Exequente requereu a inclusão de JVCO PARTICIPACOES LTDA no polo passivo. Juntou documentos (fls. 759/903). Decisão de fls. 904/915 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e deferiu o pedido de inclusão de JVCO PARTICIPACOES LTDA. DOCAS INVESTIMENTOS S.A. noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0024413-38.2012.403.0000 (fls. 919/935). A Exequente requereu, à fl. 950-v, o cumprimento de determinação, contida na decisão de fls. 567/579, consistente na expedição de mandado de penhora do faturamento de créditos relativos à comercialização de publicidade veiculada no jornal GAZETA MERCANTIL, bem como pugnou pela citação de JVCO PARTICIPACOES LTDA. DOCAS INVESTIMENTOS S.A. reiterou o pedido de exclusão do polo passivo do feito (fls. 953/1023). Impugnação, às fls. 1026/1033. Juntado traslado de peças processuais do agravo de instrumento n. 0024413-38.2012.403.0000, no qual, em decisão transitada em julgado (cf. fl. 1249), foi negado provimento ao recurso interposto (fls. 1040/1249). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. As questões trazidas pela coexecutada na petição de fls. 953/1023, já foram apreciadas por este juízo em sede de exceção de pré-executividade (fls. 904/915) e pelo E. TRF3 e C. STJ no agravo de instrumento n. 0024413-38.2012.403.0000, transitado em julgado (fls. 1040/1249), portanto, encontram-se preclusas, motivo pelo qual, NÃO CONHEÇO do pedido de exclusão do polo passivo formulado por DOCAS INVESTIMENTOS S.A. No que concerne ao requerimento de expedição de mandado de penhora do faturamento de créditos decorrentes da comercialização de publicidade veiculada no jornal GAZETA MERCANTIL, reputo-o prejudicado, pois, como é de conhecimento público, o mencionado periódico deixou de circular em junho de 2009. Intime-se o Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 30 dias. Cumpra-se a decisão de fls. 904/915, mediante a expedição do necessário para a citação de JVCO PARTICIPACOES LTDA., observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80. No mais, regularize-se o pensamento dos demais feitos no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006478-20.1999.403.6182 (1999.61.82.006478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 1999.61.82.079516-9, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Destarte, considerando que a reunião das ações, com filero no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos. Cumpra-se.

0009716-47.1999.403.6182 (1999.61.82.009716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 1999.61.82.079516-9, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Registro que, compulsando os autos verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Destarte, considerando que a reunião das ações, com filero no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretária, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos autos. Cumpra-se.

0030285-69.1999.403.6182 (1999.61.82.030285-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BUENO ADVOGADOS S/C X ELIZABETH RIBEIRO X MAURO BUENO DA SILVA X ROSIMEIRE DIAS DOS REIS(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, às fls. 301/302, em face da decisão de fls. 291/299, para o saneamento do erro material e/ou obscuridade. Defende que a há obscuridade na decisão embargada, pois como os créditos em cobrança foram constituídos em 19/02/1998, a decadência deveria ser reconhecida quanto aos créditos das competências de 07/1998 a 11/1992 e afastada quanto às competências de 12/1992 a 12/1996. Contudo, relata que a decisão incorreu em erro material ao reconhecer a decadência dos créditos relativos às competências de 12/1992 a 12/1996 e afastá-las relativamente às competências de 07/1998 a 11/1992. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível para o saneamento de algum dos vícios listados no art. 1.022, I ao III, do CPC/2015 e, em sua ausência, os embargos de ordinário devem ser rejeitados, pois é cediço que não se pode admitir uma nova discussão de tema já decidido. Sobre o mérito propriamente dito dos embargos, deve-se observar, antes de tudo, que não obstante a Embargante fale em período de 07/1998 a 11/1992 é perfeitamente possível inferir que o que pretendia dizer é 07/1988 a 11/1992, e é nestes termos que o seu pedido será apreciado. Dito isso, confira-se o trecho impugnado da decisão (g.n.): Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso em apreço, a FAZENDA NACIONAL cobra na presente execução fiscal, tributos vencidos no período de 7.1988 a 12.1996, que foram constituídos mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal em 19.02.1998 (fl. 263). Assim, resta evidenciado que o prazo de 5 (cinco) anos, entre a data dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário, impondo-se o reconhecimento da decadência quanto aos créditos das competências de 12/1992 a 12/1996, restando afastada a decadência em relação aos créditos das competências de 07.1988 a 11.1992. (fl. 293). Da leitura do excerto transcrito, conclui-se que assiste razão à Embargante, pois é evidente que o coerente com os fundamentos de direito invocados é o reconhecimento da decadência dos créditos relativos às competências 07/1988 a 11/1992 e o seu afastamento em relação aos créditos das competências de 12/1992 a 12/1996. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para, saneando o erro material apontado, determinar que onde se lê: Assim, resta evidenciado que o prazo de 5 (cinco) anos, entre a data dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário, impondo-se o reconhecimento da decadência quanto aos créditos das competências de 12/1992 a 12/1996, restando afastada a decadência em relação aos créditos das competências de 07.1988 a 11.1992 (fl. 293). Leia-se: Assim, resta evidenciado que o prazo de 5 (cinco) anos, entre a data dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário, impondo-se o reconhecimento da decadência quanto aos créditos das competências de 07/1988 a 11/1992, restando afastada a decadência em relação aos créditos das competências de 12/1992 a 12/1996. No mais, cumpram-se integralmente os demais termos da decisão, em especial, mediante a remessa dos autos ao SEDI para o registro da exclusão determinada e a concessão de vista à Exequente para se manifestar sobre o enquadramento da presente no regramento previsto pela Portaria PGFN n. 396/2016. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007674-88.2000.403.6182 (2000.61.82.007674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORTACAO COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORTACAO COM/ LTDA. peticionou, à fl. 87, relatando que havia efetuado o pagamento integral do débito em cobrança. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 88/90). Instada a se manifestar, a Exequente informou que a guia apresentada se refere a outros débitos declarados pelo contribuinte. A parte isso, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/2002 (fls. 91/101). É o relatório. Decido. Em razão da natureza do pedido, recebo a petição de fls. 87/90 como exceção de pré-executividade. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para algar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso em exame, considerando que houve impugnação pela parte contrária, constata-se que os documentos juntados pela Exequente não são aptos para demonstrarem que houve o pagamento da dívida. Neste quadro, a exceção não merece ser conhecida. A respeito do tema (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade. 3. No caso, a análise das Darf's apresentadas, por si só, não é capaz de comprovar inequivocamente o pagamento da dívida ora em cobrança. Aliás, veja-se que consta informação da própria instituição bancária de que o Darf não foi recebido. 4. Por fim, a própria União Federal em informação recente confirmou a ausência de pagamento da dívida, que, todavia, encontra-se em parcelamento. 5. Agravo desprovido. (AI 00130233720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pelo artigo 21, da Lei n. 11.033/2004, conforme requerido pela Exequente. Com a suspensão do feito, os bens constritos nos autos devem ser liberados, haja vista a incompatibilidade da manutenção da penhora com a suspensão da execução determinada com fundamento no art. 20, da Lei 10.522. Nesse sentido (g.n.): PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA (ART. 20, 1º DA LEI 10.522/02) - LEVANTAMENTO DE PENHORA. 1. A redação antiga do art. 20 da Lei 10.522/2002 previa o arquivamento sem baixa na distribuição dos débitos cobrados em execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Todavia, os autos da execução seriam reativados quando os valores dos débitos ultrapassassem os limites indicados. 2. Realizada a penhora e sendo o processo arquivado, a pedido do credor, inconcebível impor ao executado a permanência da constrição e do compromisso de fiel depositário. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200302375802, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG00254 . DTPB:.) Destarte, declaro liberados os bens constritos a fls. 13/15, bem como o depositário de seu encargo. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0048118-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 271/276, sob o fundamento da existência de vícios previstos pelo art. 1.022, I e II, do CPC/2015 na determinação de que fosse instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica (fls. 278/278-v).Defende que a decisão não se atentou para o fato de que não havia sido requerida a inclusão dos sócios da empresa executada, mas sim a inclusão de outras pessoas jurídicas que não integram o quadro societário da Executada, mas que pertencem ao mesmo grupo econômico, nos termos do art. 124, I e II, do CTN.Acrecenta que o pedido de redirecionamento foi formulado em data anterior a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 e, portanto, o pedido deveria ter sido analisado à luz do estatuto processual vigente.É o relatório. Decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O recurso de embargos de declaração somente é cabível para o saneamento de algum dos vícios listados no art. 1.022, I ao III, do CPC/2015 e, em sua ausência, os embargos de ordinário devem ser rejeitados, pois é cediço que não se pode admitir uma nova discussão de tema já decidido.No caso em exame, os argumentos deduzidos nos embargos revelam menor inconformismo da parte com o mérito da decisão atacada. Com efeito, a pretensão de indicar eventuais vícios no decisum, a Embargante se limitou a expor qual a tese jurídica, ou teses jurídicas, que segundo o seu entendimento deveriam ter sido aplicadas no lugar daquela que efetivamente se aplicou.Por outro lado, tendo em vista o entendimento deste magistrado no sentido de que não cabe a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica na execução fiscal, é evidente que não seria razoável rejeitar os embargos de declaração, mantendo inalterada a determinação para a instauração do incidente processual, para posteriormente extinguir o incidente instaurado por inadequação da via eleita.Destarte, considerando o princípio da economia processual, os presentes embargos de declaração devem ser excepcionalmente acolhidos.Dito isso, importa ainda indicar as razões pelas quais se entende que o incidente previsto no art. 133, do CPC/2015 não se aplica no procedimento especial da execução fiscal. É o que se passa a fazer.O Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica está previsto no art. 133, do CPC/2015, o qual assim dispõe sobre o tema:Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. 1º O pedido de descon sideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.O CPC/2015, norma de caráter geral e com aplicação subsidiária em todos os ramos do direito, instrumentalizou o direito previsto no art. 50 do Código Civil, para que o credor, ao verificar a confusão patrimonial do devedor com vistas a se furtar ao pagamento da dívida, tenha meios de obter a satisfação de seu crédito. Assim prescreve referida norma:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No entanto, entendo que o instituto, tal como previsto, não tem aplicabilidade no âmbito das execuções fiscais, porquanto existem normas plasmadas em leis especiais que tratam da matéria, tanto no CTN quanto na Lei de Execuções Fiscais, que colidem com o instituto processual em apreço. Isso porque os arts. 124, I, 132 e 133, do CTN, já trazem as hipóteses de responsabilidade tributária que podem ensejar o redirecionamento, sem a necessidade da instauração do aludido incidente de descon sideração prevista pelo CPC/2015, de modo que a Exequente, identificando o comportamento censurável da Executada, pode peticionar nos autos execução fiscal em curso, sem a necessidade de instaurar um incidente.De outra parte, a suspensão do processo, prevista no art. 134, 3º, do CPC/2015 não se coaduna com o rito do executivo fiscal, porquanto a única forma de suspensão do processo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, é a apresentação de garantia integral pelo devedor.Assim, admitindo-se a instauração do referido incidente, estar-se-ia criando uma forma de defesa no curso do processo executivo em desacordo com a previsão legal específica, pois os sócios ou a empresa a qual se pretende o redirecionamento poderão apresentar sua defesa sem garantir o juízo, o que contraria frontalmente o disposto na lei que regulamenta a execução fiscal. Nessa senda, é possível afirmar que o redirecionamento no âmbito da execução fiscal decorre diretamente da previsão legal, sendo desnecessário provimento específico em incidente instaurado com essa finalidade, nos termos da fundamentação supra. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435 DO STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A aplicação do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no artigo 50 do Código Civil. 2. O pedido de redirecionamento formulado pela agravante não está subordinado à instauração do mencionado incidente, devendo ser diretamente apreciado. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00157263320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de excluir da decisão de fls. 271/276 a determinação de que seja instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 134, 1º, do Código de Processo Civil/2015.Acolhidos os embargos, passa-se à análise do pedido de redirecionamento da execução de fls. 210/220:A Exequente relata que a sociedade empresária executada faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO RUAS VAZ, composto por um número considerável de outras sociedades.Salienta que a própria Executada e as demais empresas reconhecem que integram o mencionado grupo econômico em manifestações apresentadas junto à Justiça Federal, no presente processo, bem como oferecem à penhora bens umas das outras.Sustenta que as empresas do GRUPO RUAS VAZ se relacionam entre si por uma absoluta confusão patrimonial e gerencial, caracterizada, em especial, por atuarem todas no mesmo ramo empresarial - transporte rodoviário coletivo de passageiros - e pela enorme coincidência dos seus quadros societários.Destaca a participação de JOSÉ RUAS VAZ e CARLOS DE ABREU como sócios majoritários de quase todas as sociedades integrantes do grupo econômico.Acrecenta que existe coincidência de endereços das garagens e de endereços eletrônicos das diversas integrantes do mencionado grupo de empresas.Descreve que o grupo operava criando novas empresas para participar de licitações públicas, com transferência de patrimônio das sociedades antigas e com a mesma unidade gerencial, concentrando, desse modo, as dívidas nas empresas antigas, de tal modo que a maioria das sociedades empresárias que pertencem ao grupo econômico são totalmente desprovidas de patrimônio penhorável.Defende que em consonância ao previsto pelo art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 124, I, do CTN é legítimo o redirecionamento ainda que não ocorra qualquer ato de fraude à lei ou abuso de direito por parte de seus administradores e a despeito disso acrescenta que restou configurada a confusão patrimonial a justificar a descon sideração da personalidade jurídica.Pugna pelo redirecionamento da execução em face das sociedades que integram o GRUPO RUAS VAZ, quais sejam, VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. e requer a realização de penhora online, através do sistema BACENJUD, com relação à empresa executada, sua incorporadora e às empresas indicadas.No que diz respeito ao relato e aos pedidos formulados, verifica-se que a par da minuciosa narrativa acerca da estrutura e funcionamento do GRUPO RUAS VAZ, o pedido de redirecionamento não se fez acompanhar dos devidos elementos probatórios das alegações de fato apresentadas.Essa deficiência instrutória não compromete a conclusão de que, de fato, existe o grupo econômico RUAS VAZ, visto que essa alegação é atestada pelos documentos juntados pela Executada, às fls. 168/171 e 196/208. Não há dúvida razoável também acerca do fato de a Executada integrar esse grupo econômico, uma vez que ela própria confirma essa informação (vide fl. 173).Contudo, nada nos autos demonstra que VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. efetivamente participam do GRUPO RUAS VAZ, possuindo a alegada identidade de unidade gerencial e/ou coincidência de endereços de estabelecimento comercial.Diga-se ainda sobre o pedido de redirecionamento que o relato da Exequente de que houve a sucessão de fato da Executada pela sociedade empresária CIDADE DUTRA LTDA. (cf. fls. 46/51) ficou prejudicado com o relato posterior de que a Executada, CIDADE DUTRA LTDA. e aproximadamente outras 20 empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico.Estabelecidos estes pressupostos, DETERMINO a intimação da Exequente para que(a) diga se permanece o interesse no redirecionamento do feito em face de CIDADE DUTRA LTDA.(a) junte aos autos os documentos que demonstrem as suas alegações de fls. 210/220, em especial, aqueles que atestam que VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. (e se for o caso CIDADE DUTRA LTDA.) efetivamente participam do GRUPO RUAS VAZ, possuindo semelhante composição societária e mesma unidade gerencial e/ou coincidência de endereços.Concedo para tanto o prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036672-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMAL COMERCIO E SERVICOS S/A X FLAVIA GAGLIARDI SOARES X LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES X CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X GUSTAVO ARISTIDES VIRGINILLO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X MARIA DE LOS ANGELES PACHECO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de fls. 135/139, sob o fundamento de que o referido decisum contém contradição/omissão na parte em que condenou a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Defende que a condenação em 10% sobre o percentual do valor da causa é desproporcional.Argumenta que os honorários devem ser fixados de forma equitativa de modo a atender os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público.Sustenta que dever ser levada em consideração a simplicidade do trabalho executado pelo advogado da parte contrária, visto que situações como esta são recorrentes em executivos fiscais.Pugna pelo saneamento da contradição/omissão invocada mediante a exclusão da condenação em honorários ou a sua minoração.É o relatório. Decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas situações listadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento e, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não se vislumbra os vícios suscitados pela Exequente, ora Embargante. Na realidade, verifica-se que os pontos invocados se referem à divergência entre o conteúdo decisório exarado e o entendimento que a Embargante acredita ser o mais adequado ao caso concreto.Em outras palavras, a Embargante entende que, pelas razões por ela especificadas, não caberia, no caso concreto, a aplicação literal do previsto pelo art. 85, 3º, do CPC/2015, enquanto, entendeu-se precisamente pela aplicação literal do referido dispositivo na decisão embargada. Confira-se (g.n.).Condeno a parte exequente, ora excecute, ora excecute, a pagamento de honorários advocatícios a parte excecute, os quais fixo, em 10% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3º do Código de Processo Civil/2015 (fl. 137).Ocorre, no entanto, que argumentos dessa natureza não dão ensejo à utilização dos declaratórios. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual, a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 135/139, mediante a expedição do necessário para a citação do coexecutado LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES, bem como, oportunamente, a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado.Sem prejuízo, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050678-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOIS OITO DOIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOIS OITO DOIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (fls. 104/124) em que busca a extinção da execução fiscal e/ou o reconhecimento da prescrição da dívida representada pelas certidões n. 80.2.12.007422-01, 80.6.12.016143-54, 80.6.12.016144-35 e 80.7.12.006713-51. Narra que não foi intimada para o acompanhamento do processo administrativo que originou as certidões de dívida ativa, razão pela qual, defende que houve cerceamento de defesa. Sustenta que a ação foi proposta e a Excipiente citada ultrapassados cinco anos do vencimento das obrigações tributárias e, portanto, as dívidas em cobrança se encontram prescritas. Junto procuração e documentos societários (fls. 125/130). Instada a se manifestar, a Excepta apresentou impugnação (fls. 135/136), na qual defendeu a higidez da CDA e a não ocorrência da prescrição, haja vista a existência de causa interruptiva consistente na adesão da Excipiente ao parcelamento SIMPLES NACIONAL. Ao final, pugnou pela rejeição da exceção oposta e requereu a realização de penhora online, por meio do sistema BACENJUD. Junto documentos (fls. 137/151). É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Dito isso, passa-se à análise das questões controvertidas na presente exceção. O exame das certidões n. 31.615.368-0 e n. 31.615.367-2, acostadas às fls. 03/06, revela que os títulos atendem a todas as exigências previstas pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, em especial, nome do devedor, valor do débito, juro, multa, origem do crédito e data de inscrição. Neste quadro, em que pese à alegação da parte Excipiente, relativa ao cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal por ausência de notificação, o afastamento da presunção de liquidez e certeza que gozam as CDAs demanda dilação probatória, o que é inadmissível na via da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393, do C. STJ. A propósito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA DENTRO DOS PATAMARES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPEDIENTE INCOMPATÍVEL COM A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ). - No caso específico dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante tem como objeto a alegação de cerceamento de defesa, irregularidade formal da CDA e ilegalidade na cobrança de multa. Verifico, contudo, diversamente do alegado pela agravante que as Certidões de Dívida Ativa informaram os critérios e a fundamentação legal para a cobrança dos juros de mora e demais encargos. - No tocante à multa, tampouco assiste razão à recorrente. Como se percebe por simples cálculo aritmético, o valor da multa aplicada corresponde a 20% do montante devido atualizado, percentual que não representa ilegalidade. Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo, trata-se, à evidência, de discussão que exige a formação do contraditório e produção de provas, constatação que inviabiliza a veiculação da matéria em sede de exceção. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00075930220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se conhece, por conseguinte, da alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo. Não prospera igualmente a alegação de que houve a prescrição da pretensão executiva fiscal por ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação, visto a existência de causa interruptiva. Com efeito, o art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, dispõe que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe o reconhecimento do débito pelo devedor, entre os quais, naturalmente, se inclui o parcelamento. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A respeito do tema (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. O parcelamento é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. O prazo volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento. 2. A exceção foi suspensa na vigência de parcelamento. 3. No caso concreto, o lapso temporal entre a exclusão do REFIS e a adesão ao novo programa de parcelamento é inferior a 5 (cinco) anos. 4. Apelação provida. (AC 03154277419974036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em exame, a exclusão da Excipiente parcelamento SIMPLES NACIONAL ocorreu em 18/02/2012 (cf. fl. 137), a execução, por sua vez, foi ajuizada em 26/09/2012, portanto, não se verifica a ocorrência do transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO da alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal e REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição. No mais, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0063401-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANTIESCO JUBERLANDIO DIAS FREITAS (SP014797 - MILTON ARONIS GROISMAN)

FRANTIESCO JUBERLANDIO DIAS FREITAS peticiona às fls. 12/13, buscando o cancelamento da execução fiscal e oficialização à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Narra que foi surpreendido por movimentações financeiras não autorizadas e pela cobrança judicial relativa a uma Declaração de IRPF/2010, cuja autoria desconhece. Acrescenta que promoveu o registro do incidente por meio de boletim de ocorrência, bem como protocolizou pedido de cancelamento da Declaração retificadora do IRPF/2010. Expõe que requereu também pela via administrativa a revisão do débito inscrito indevidamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com base nisso, pugna pelo cancelamento da execução fiscal. O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 14/60. Instada a se manifestar, a Exequeute apresentou impugnação (fls. 62/66), na qual alegou que não restaram comprovados, no caso em tela, os pressupostos para a interposição da exceção de pré-executividade e defendeu a higidez da CDA, bem como a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requereu o bloqueio de valores eventualmente encontrados em contas correntes do executado, através do sistema BACENJUD. Junto documentos fls. 67/91. É o relatório. Decido. Em face da natureza do pedido, recebo-o como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade consiste em simples petição formulada nos próprios autos e é cabível somente para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso em exame, observa-se que a alegação do Excipiente de que pessoa desconhecida e por ele não autorizada preencheu indevidamente a Declaração de IRPF/2010, a qual deu origem ao débito em cobrança, não pôde ser demonstrada de plano, pelo contrário, para sua comprovação é necessária dilação probatória. Por essa razão, a exceção não deve ser conhecida. A respeito do tema, confira-se o teor da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Nesse mesmo diapasão (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA, POR INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ). - Após a vigência da LC 118/05, passou-se a considerar o despacho citatório como marco interruptivo da prescrição do crédito tributário, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes (REsp 999.901). De outro giro, nas situações em que o despacho citatório tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05, somente a partir da citação efetiva é que a prescrição será interrompida. Compulsando os autos, noto que a ação foi ajuizada em 13/03/01 e que a citação foi realizada em 11/01/02. Considerando que o crédito foi constituído em 15/06/00, não se verifica o transcurso do quinquídio legal, pelo que inviável reconhecer-se a prescrição. - Por outro lado, tampouco há que se cogitar de decadência no caso. A decadência ocorre quando, dentre o fato gerador das contribuições previdenciárias e a constituição do crédito tributário, medeia um lapso superior a cinco anos. In casu, as dívidas são decorrentes dos seguintes períodos: 01/90 a 02/90, 05/90 a 06/90 e 04/95 a 06/97. De outro giro, a constituição do crédito tributário ocorreu com a imposição do auto de infração, em 15/06/00. Portanto, parte dos créditos está fulminada pela decadência (os anteriores a 15/06/95). - Finalmente, no que atina à alegação subsidiária no sentido de que a atuação seria nula de pleno direito, por absoluta ausência de fato gerador, tenho ser inviável o seu conhecimento, pois há evidente necessidade de comprovação do argumento por meio de documento auxiliares, o que, de resto, é inviável no bojo da exceção de pré-executividade. Tal alegação, portanto, só poderá ser exercitada nos embargos à execução fiscal, ação de conhecimento no âmbito da qual as provas poderão ser regularmente produzidas. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00085916720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, às fls. 12/13. No mais, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004808-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOULER)

HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ peticionou peça denominada exceção de pré-executividade, às fls. 49/57, com a qual requer a suspensão da execução em razão de conexão existente entre esta execução e o mandado de segurança n. 0001916-68.2009.403.6100, bem como a existência de depósito do montante integral na ação mencionada. Instada a se manifestar, a Exequeute confirmou a existência do depósito judicial, enfatizou que o depósito é posterior ao ajuizamento da presente execução e manifestou a sua concordância com a suspensão do feito (fl. 297/297-v). É o relatório. Decido. Embora não haja uma disciplina legal sobre a exceção de pré-executividade, a doutrina e a jurisprudência, ao longo do tempo, construíram os contornos do instituto, estabelecendo os parâmetros a serem adotados no recebimento e na tramitação desse instrumento processual, bem como os efeitos jurídicos da sua propositura e acolhimento. Sobre esses contornos fixados doutrinária e jurisprudencialmente, deve-se destacar que a exceção de pré-executividade é tradicionalmente compreendida como um instrumento de defesa, no qual, por meio de simples petição dirigida aos próprios autos da execução, o Executado busca a extinção ou a extinção parcial da demanda executiva (extinção parcial do crédito ou exclusão do polo passivo do feito). No caso em exame, contudo, a parte não requer a extinção ou a extinção parcial da execução, pelo contrário, limita-se a requerer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do referido mandado de segurança. Desse modo e para evitar confusões desnecessárias, o pedido da Executada não deve ser recebido como exceção de pré-executividade, mas sim nos exatos termos em que formulado, ou seja, como pedido de suspensão da execução fiscal. Estabelecida essa premissa e considerando a concordância manifestada pela Exequeute, às fls. 297/297-v, bem como o fato de o crédito tributário exigido nestes autos encontrar-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n. 0001916-68.2009.403.6100 (cf. art. 151, II, do CTN), é de rigor a suspensão do andamento da presente execução até o trânsito em julgado da mencionada demanda. Embora não tenha havido manifestação em sentido contrário pela parte executada, registre-se que o depósito judicial, com efeito, ocorreu posteriormente à propositura da presente execução fiscal (cf. fls. 286/288 e fls. 294/296). No mais, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo o desfecho da ação n. 0001916-68.2009.403.6100, o qual deverá ser informado ao Juízo pela parte interessada. No que se refere ao pedido da Exequeute de que lhe seja dada nova vista no prazo de 180 dias, fica prejudicado, na medida em que com a determinação proferida acima o desarquivamento depende de provocação das partes, contudo, não há qualquer óbice, para que a Exequeute requiera, decorrido esse prazo ou quando julgar pertinente, o desarquivamento e a concessão de nova vista dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042527-26.2000.403.6182 (2000.61.82.042527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030589-68.1999.403.6182 (1999.61.82.030589-0)) KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO COUTINHO JUNIOR X SERGIO LUIZ COUTINHO(SP159891 - GERSON PONCHIO E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por FLAVIO COUTINHO JUNIOR, por meio da qual defende a incorreção nos cálculos da Exequente, visto que incluiu juros sobre a condenação em honorários advocatícios e aplicou a correção monetária a partir de data anterior à data em que foi proferida a sentença (fls. 237/239). É o relatório. Intime-se o coexecutado para que:(a) proceda à regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração; (b) instrua a sua impugnação com demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo no qual indique o valor que entende devido, conforme o disposto art. 525, 4º, do CPC/2015 (vide art. 475-M, 2º, do CPC/1973); (c) e, para a apreciação do pedido de efeito suspensivo, apresente garantia ao juízo, mediante o depósito judicial do valor da execução ou por meio de outra forma admitida em lei, nos termos do art. 525, 6º, do CPC/2015. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações supra ou no silêncio, retomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juiz Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2112

EXECUCAO FISCAL

0013551-38.2002.403.6182 (2002.61.82.013551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETT VEICULOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0058076-71.2003.403.6182 (2003.61.82.058076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMB-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0060973-72.2003.403.6182 (2003.61.82.060973-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J.K. - CAFE MANIA LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0019249-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DV INFORMATICA LTDA X NELSON DALLA VALLE X CICERO TORQUATO BATISTA(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0022023-57.2004.403.6182 (2004.61.82.022023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORTHY TECHNOLOGY COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X CELIA REGINA DE MAGALHAES OLIVEIRA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o(a) executado(a).

0026788-71.2004.403.6182 (2004.61.82.026788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0034117-37.2004.403.6182 (2004.61.82.034117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO FLORESTA SC LTDA(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0057869-38.2004.403.6182 (2004.61.82.057869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIL BRASIL INFORMATICA S/C LTDA(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado.

0035329-88.2007.403.6182 (2007.61.82.035329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o executado.

0042947-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOTERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274318 - IZABEL GUIMARÃES OTERO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado.

0004765-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS OLMOS LTDA(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se o(a) executado(a).

0017933-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0037650-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se a executada.

0002162-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AERO MECANICA CONDOR TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de que o pedido de parcelamento está em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009922-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLUSVET COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA) X VERA LUCIA TARIFA VIZONE X MARCELO FERNANDES DE LIMA(SP365226 - FERNANDA TIEMI TAGIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se a executada.

0043071-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICA MEDICINA ESPEC. E DIAGNOSTICA DO CARRAO S/C LTDA X AMIRA FAHD HAZIME X VASCO PARREIRA DUARTE JUNIOR X VLADIMIR MIGUEL X JOSE HAMILCAR CAPDEVILLE BASTOS(SP353883 - THUANNY PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se a executada.

0043073-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PURA MANIA CONFECcoes LTDA(PR025630 - FABIO ROTTER MEDA E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Tendo em vista a informação de que o pedido de parcelamento está em processo de concessão, defiro a suspensão do curso da execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0043390-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELL(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMILTON PROTO - ADVOGADOS. - EPP(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0000925-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se o(a) executado(a).

0015735-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIESPORTE LTDA - ME(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se a executada.

0020256-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MENDES FILHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o executado.

0020709-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA HELENA MOREIRA PIRES(SP163310 - MONICA HELENA MOREIRA PIRES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0032893-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0054840-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIZZARIA CENTRAL DE QUALIDADE LTDA - ME(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0037413-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANEDI EDIFICACAO PLANEJADA LTDA(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0045788-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIVING & ROOM SUITE(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0009681-28.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AMADEU FERNANDES PEREIRA(SP309239 - LEDILSON ALVES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0021056-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADDRESS S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

0032066-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DISTRIB DE HORTIFRUTIGRANJEIROS STO AN(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

0034564-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAREVOLUTION - CENTRO DE ESTUDOS, PREVENCAO E(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0045074-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

0065851-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP272543A - NAHYANA VIOTT E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO SO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

0014651-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTEC - CURSOS PREPARATORIOS S/S LTDA - ME(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2732

EXECUCAO FISCAL

0032637-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO E SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0033106-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLAROID DO BRASIL LTDA X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Manifeste-se o executado sobre os embargos de declaração de fls. 117, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0036304-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores referentes à penhora sobre o faturamento. Int.

0052248-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METROPOLIS TEXTIL LTDA.(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X YONG HYUN KIM X ANISIO DA SILVA MIRANDA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0055688-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANT(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em face da informação de que não há parcelamento do débito, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0056716-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0008280-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MS CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICO - ME(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0008765-62.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CRISTAOS DO BRASIL LTDA ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X ELZA DE CASTRO PEREIRA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0026296-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032293-28.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP382486A - HENRIQUE JOSE DA ROCHA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Prejudicado o pedido de reatuação do feito, uma vez que a execução encontra-se extinta, conforme sentença proferida à fl. 158. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0038273-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO COELHO PEREIRA(SP226666 - LETICIA HELENA PEREIRA BASSI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0048120-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1000 MARCAS LIMITADA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0057436-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0012261-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGG COMERCIAL LTDA - EPP(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS)

Requeira o executado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 173. Int.

0014206-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGB CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0036622-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fl. 58. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0040231-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048589-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINEA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0050883-19.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg NO CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010). - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em bloqueio de valores, razão pela qual indefiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. Int.

0052870-90.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1. Face à informação retro, remetam-se os autos à SEDI para que se altere a grafia da exequente, conforme fls. 103, bem como para que se proceda à alteração da razão social da executada junto ao sistema processual passando a constar NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. 2. Intimem os patronos da empresa executada para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, quem será o beneficiário da verba honorária, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 101.

0061454-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0004260-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KHALED AHMAD HAYEK(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0004660-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. Int.

0012975-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARACINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabe a esta vara especializada processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 62 do CPC, é absoluta. Invoco com fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;...IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar nominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Neste sentido, este Juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. O E. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência. I. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do CPC. (AG 97.03.052458-3/97-SP, Rel. Juza Annamaria Pimentel, 3ª Turma, decisão de 04/11/1998). O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema: Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 26-10-2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014). Assim, não há que se falar em remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal. Indeferido, ainda, a suspensão do feito pois a simples propositura da ação anulatória junto ao Juízo mencionado, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Descarte-se a possibilidade do depósito integral a que se referem os artigos supracitados serem traduzidos em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112. Registro que a ação anulatória foi proposta sem a comprovação do devido depósito e posteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. No caso em questão, à época da propositura da ação ordinária já existia execução fiscal contra a executada. Assim, cabe à parte executada garantir a ação fiscal para opor embargos à execução e discutir o débito. Colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e impede da garantia material do juízo. 2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consecrário do princípio da unicidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um, DJ 20/10/2003, p. 206). (...) (Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169). As demais alegações formuladas pela executada, por demandarem dilação probatória, são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em relação à nomeação de bens, concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove possuir, em seu nome, o crédito mencionado aos fls. 238/241. Int.

0024538-79.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0026781-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 11 122030-06, devendo a execução prosseguir pela CDA remanescente. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029898-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED (SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação nº 0062830-94 2015.401 3400, em trâmite na 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0030753-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP352639 - NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES DE SA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0031694-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUST (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em face da certidão de fl. 67, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens à penhora. Intime-se.

0032876-42.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPISICO DO BRASIL LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Deixo de conhecer do requerimento de fls. 11/19, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência. Oportunizo a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0033180-41.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Considerando que portaria mencionada pela executada só se aplica a débitos junto à Fazenda Nacional, o que não é o caso em questão, indefiro o pedido de fls. 07/10. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0033571-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Contudo, a executada deixou transcorrer o prazo para sua oposição. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e determino a designação de hasta pública em data oportuna. Intime-se.

0033864-63.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 144.475,99, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 20/37). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insuficiência do valor garantido, pois foi limitado a R\$ 144.475,99 que era o valor do débito em 23.06.2015, enquanto a apólice foi emitida em 18.08.2016, sem qualquer correção monetária e juros correspondentes a esse lapso temporal; b. preclusão do direito de indicar bens à penhora, em face do decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei 6.830/80; c. necessidade do acréscimo de 30% ao valor segurado, com fundamento no art. 848, parágrafo único, CPC; d. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice, bem como de observância do mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN; e. seguro foi conferido com prazo de vigência determinado, enquanto o correto seria constar prazo indeterminado ou prazo de validade até o término da execução fiscal. Ademais, ressalta que na apólice não pode haver cláusula de arbitragem para diminuir as questões decorrentes da garantia apresentada, nem cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, e que, por outro lado, deve haver cláusula expressa da manutenção da vigência do seguro, mesmo na hipótese de o tomador (executado) não pagar o prêmio. Por fim registra que a executada não apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora também perante a SUSEP. Era o relatório do necessário, decido. No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão ao exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Anoto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias. O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ora, a própria LEP, ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal, não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pelo exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso de seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEP, sem necessidade de acréscimos. Nesse sentido, registro que Procuradoria-Geral Federal regulamentou a aceitação da fiança bancária e seguro garantia como garantia de créditos inscritos no âmbito da referida Procuradoria, por meio da Portaria 440/2016, que em seu art. 1º, par. 3º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro. Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pelo exequente. Consigno que o montante segurado é suficiente para efeito de garantia integral da execução, eis que é o valor que consta dos autos, não sendo informado pelo exequente o valor atualizado. Ademais, registro que a correção prevista na apólice (índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União) coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Não verifico a irregularidade apontada pelo exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, haja vista que, conforme se extrai do item 4 das Condições Particulares (fls. 23), fica assegurada a atualização do valor segurado por eventuais índices legais que venham a substituir a Taxa SELIC, não havendo previsão de necessidade de endosso para tanto. Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pelo exequente, a apólice prevê o prazo de 5 anos e configura a ocorrência de sinistro e, consequentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, se não houver a renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (item 7.2 das Condições Particulares - fls. 24). Registro que a Portaria supramencionada prevê em seu art. 6º, inciso V, que a apólice deverá ter vigência no prazo mínimo de dois anos. Assim, o fato de o seguro ter prazo determinado não traz qualquer prejuízo ao exequente. Por fim, registro que as alegações apresentadas de forma vaga pelo exequente inviabilizam a análise por este juízo, a exemplo da insurgência quanto à arbitragem, haja vista a ausência de cláusula compromissória de arbitragem na apólice. Do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, o registro da apólice junto à SUSEP e apresente a certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência. Int.

0034221-43.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 100.657,38, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 13/56). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insuficiência do valor garantido, pois foi limitado a R\$ 100.657,38 que era o valor do débito em junho de 2015, enquanto a apólice foi emitida em 23.08.2016; b. necessidade do acréscimo de 30% ao valor segurado, com fundamento no art. 848, parágrafo único, CPC; c. seguro foi conferido com prazo de vigência determinado, enquanto o correto seria constar prazo indeterminado; d. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida. Era o relatório do necessário, decido. Anoto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias. O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ora, a própria LEP, ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal, não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pelo exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso de seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEP, sem necessidade de acréscimos. Nesse sentido, registro que Procuradoria-Geral Federal regulamentou a aceitação da fiança bancária e seguro garantia como garantia de créditos inscritos no âmbito da referida Procuradoria, por meio da Portaria 440/2016, que em seu art. 1º, par. 3º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro. Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pelo exequente. Consigno que o montante segurado é suficiente para efeito de garantia integral da execução, eis que o valor que consta dos autos, não sendo informado pelo exequente o valor atualizado. Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pelo exequente, a apólice prevê o prazo de 5 anos e configura a ocorrência de sinistro e, consequentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, se não houver a renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (item 7.2 das Condições Particulares - fls. 21). Registro que a Portaria supramencionada prevê em seu art. 6º, inciso V, que a apólice deverá ter vigência no prazo mínimo de dois anos. Assim, o fato de o seguro ter prazo determinado não traz qualquer prejuízo ao exequente. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tomar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia. Do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento e para que comprove o registro da apólice junto à SUSEP e apresente a certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência. Int.

0035797-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0036404-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GASBOM PARAPUA COMERCIO DE GAS LTDA (SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento na sua integralidade, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que a executada satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a exequente ainda não foi intimada a se manifestar. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em Tutela de Urgência (CPC, art. 300). Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento. Diante do exposto, e considerando que o pagamento, por ser medida administrativa, deve ser efetuado junto ao próprio exequente, que fornecerá guia própria para o seu recolhimento, o que não ocorreu, posto que a executada efetuou depósito judicial, mantenho as decisões proferidas às fls. 13, 25 e 30, para que a exequente informe se os valores são suficientes para a satisfação do débito fiscal. Contudo, em razão dos valores depositados, suspendo o curso da execução fiscal até a manifestação conclusiva por parte da exequente. Int.

0038121-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARIZE HABKA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Cumpra-se o determinado à fl. 23, segundo parágrafo. Int.

0039181-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIANA CAROLINA CHANDIA MONCADA (SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0062644-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2487 - LARA AUED) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0067953-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACUTICA LTDA. (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do MS nº 0026054-89 2015 403 6100. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0072015-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC COSMETICOS LTDA (SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Espeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0001744-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - ME (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Requeira o executado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 35. Int.

0001944-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Registro, ainda, que em razão da sua natureza (produtos de informática), os bens dificilmente são arrematados em hasta pública, uma vez que sofrem constantes desvalorizações.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0005390-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LPD CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 14 026974-36 e 80 2 14 026975-17 quente. Prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0010755-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VZ TRANSPORTES EIRELI - ME(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Concedo à executada o prazo de 30 dias para que indique o representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores referentes à penhora sobre o faturamento, bem como apresente o plano de pagamento do débito, tendo por base o faturamento médio mensal, considerando os últimos 12 (doze) meses, o que deverá ser efetivamente demonstrado.Após, voltem conclusos.Int.

0013557-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DR. TCHE - LA PARRILLA DE LA VILLA, BAR E LANCHES LTDA.(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0014930-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMAD REPRESENTACOES LTDA - ME(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0021517-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGA KNOX LTDA.(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

Requeira o executado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 39. Int.

0024682-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0025316-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA ROSDAN - EIRELI(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0028868-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL TEMPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS)

Deixo de receber a peça de fls. 13/21 como embargos à execução fiscal e a recebo como exceção de pré-executividade, uma vez que a execução não se encontra garantida (Lei 6.830/80, art. 16, parágrafo 1º).Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0030016-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSUE IZU PETIZ(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0030954-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP334331 - CAMILA ARAUJO SERRANO)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito, uma vez que a execução foi ajuizada em 01/07/2016 e o parcelamento concedido em agosto do mesmo ano.Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO: Vistos. Defiro o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 594 em favor do perito nomeado nestes autos à fl. 572. Segue sentença em 12 luasdas. Int./SENTENÇA: Vistos,CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA. Interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 003895-86, 80 2 07 008192-99, 80 6 07 011858-29 e 80 7 07 003392-50.Postula, no tocante à CDA nº 80 2 06 003895-86, o erro material, ao declarar o mesmo débito em duplicidade.Aduz haver irregularidades no lançamento do IRPJ, CSLL e PIS do ano calendário de 1995 por ato de infração, considerando que a Receita Federal não teria considerado o seu direito à utilização do saldo de prejuízo fiscal remanescente da trava de 30% para compensação com os tributos devidos em 1996, como forma de postergação do pagamento, situação esta conferida por liminar em mandado de segurança nº 95.0031941-1, em 27 de abril de 1995 e que vigorou até improvidamente da apelação pelo tribunal em 23 de novembro de 2005.Entende que há excesso de execução, tendo em vista que não foram excluídos dos débitos inscritos em dívida ativa os valores depositados judicialmente na ação que discute a legalidade do limite de 30% para compensação. Assim seria o entendimento constante no laudo pericial que acostoa com a inicial. Entende ainda que o Fisco incorreu em erro ao apurar o valor do IRPJ sem deduzir o PIS-REPIQUE devido no exercício de 1995 da base de cálculo do IRPJ, conforme determinação expressa do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, o que resultou na apuração de uma base de cálculo para o imposto maior que a devida.Postula que seja reconhecido que os débitos foram inscritos em dívida ativa sem que os valores exigidos nos autos de infração fossem abatidos dos valores depositados nos autos do citado mandado de segurança.Aduz indevida a multa, por ferir diversos princípios constitucionais.Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais.Entende indevida a taxa SELIC, ante sua inconstitucionalidade.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 38/305).O Juízo recebeu os embargos à fl. 308, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, postulando no mesmo momento prazo suplementar para manifestação conclusiva (fls. 311/333). À fl. 343 a FN se manifestou por prazo para conclusão do quanto alegado na inicial. Petição da parte embargante às fls. 369/380. Foi determinada manifestação conclusiva da FN à fl. 381, realizada às fls. 383/389 dos autos.Despacho determinando que a FN comprovasse o requerido no item 52 de sua petição das fls. 369/380, manifestando-se à fl. 396. Petição da parte embargante às fls. 408/416 dos autos.Após retificação das CDAs na execução fiscal em apenso, nova manifestação da parte embargante às fls. 420/445.Petição da FN acostada às fls. 448/463 e 466/467, com juntada de documentos às fls. 468/474 dos autos. A parte embargante se manifestou acerca do alegado pela FN às fls. 480/487, juntando documentos às fls. 488/522, requerendo produção de prova pericial, indeferida à fl. 523 dos autos.A FN foi provocada a falar acerca da petição das fls. 480/484 e, sem manifestação, foi determinado à RF que se manifestasse conclusivamente, acostando em resposta ofício à fl. 567. Determinada a produção de prova pericial (fl. 572), com manifestação do perito às fls. 575/578 dos autos.Questio ao perito formulado pela embargante às fls. 581/586 e manifestação da FN concordando com o valor requerido pelo perito (fls. 596/600).Intimação do perito para retirar alvará de levantamento de parte de seus honorários (fl. 604), o Laudo Pericial foi acostado às fls. 619/648, com manifestação da parte embargante às fls. 651/660 e juntada de parecer contábil complementar às fls. 662/672 dos autos. A FN postulou por prazo suplementar para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 674), indeferido por decisão da fl. 676, manifestando-se conclusivamente a FN às fls. 679/685 dos autos.É o breve relatório. Decido.Passado à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem

presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autor trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 0005042471998403999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). II - Pagamento - CDA nº 80 2 06 003895-86: Restou comprovado que a parte embargante declarou dois débitos com iguais valores e vencimentos, sendo que um de IRRF sobre aplicações em renda fixa e o outro sobre remuneração a serviços prestados por pessoa jurídica (e cobrado nos autos da execução fiscal em apenso). O pagamento alegado foi realizado em relação ao IRRF - aplicações (Código 3426) e não em relação ao tributo cobrado, cujo código é 1708 (fs. 343/3567 e 361/364). Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFÍCIO - IRPJ SOBRE O LUCRO REAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA PELA PESSOA JURÍDICA - INTERESSE DOS SÓCIOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PAGAMENTO DO DÉBITO/DARFS - NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO. 1. e 2. (...). 3. A simples juntada de guias DARFS não comprovam o pagamento do débito tributário. As guias apontam percentual de recolhimento e o código da receita que não guardam relação com o tributo cobrado nos autos. 4. e 5. (...). (AC 0003795720044036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO). A ausência de documentação contábil que comprove eventual erro/equívoco não restou acostada nos autos, mesmo após manifestação da FN neste sentido, sendo que o não cumprimento do ônus da prova pela parte embargante leva à improcedência do quanto alegado, a teor do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil (artigo 333). III - CDAs nº 80 2 07 008192-99, 80 6 07 011858-29 e 80 7 07 003392-50: Inicialmente observo que não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da lavratura dos Autos de Infração como pretendido pela parte embargante. Como a própria FN ressaltou em sua impugnação, o depósito parcial, apesar de vultoso, simplesmente não tem efeito suspensivo como pretendido pela embargante, considerando não ser integral, a teor do exigido no inciso II do artigo 151 do CTN. A parte embargante realizou unicamente depósito nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031941-1 do valor que entendia controvertido. Observo que no dia 11 de abril de 1995 a parte embargante impetrou Mandado de Segurança nº 95.0031941-1, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, obtendo liminar em 27 de abril de 1995, que lhe garantiu o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 1994 com os resultados apurados a partir de janeiro de 1995, sem a limitação de 30% do lucro imposta pela MP n 812/94, convertida na Lei n 8.981/95. Sobreveio sentença, publicada em 13 de março de 1996, denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida. A partir desta data não havia mais nenhuma decisão judicial amparando os direitos pleiteados pela parte embargante. O duplo efeito concedido ao recurso de apelação não apresentou nenhum efeito concreto, considerando que nenhum direito restou garantido, ante denegação e cassação da liminar nos citados autos do mandado de segurança. Os Autos de Infração foram lavrados contra o embargante em 13 de junho de 2000, quando não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O E. TRF da 3ª Região não deu provimento ao recurso de apelação da sentença que denegou a segurança, em acórdão publicado em 23 de novembro de 2005, sendo que a parte embargante se utilizou do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/2005 para efetuar depósitos judiciais do valor que entendeu controvertido na demanda. Ocorre que tais valores não correspondiam aos valores integrais do débito, hábil para a suspensão disposta no artigo 151, II, do CTN. A fl. 685 restou minuciosa apreciação destes depósitos parciais: No caso dos autos, o depósito foi realizado em 22.12.2005, dentro do prazo previsto em lei, visto que a decisão que declarou o tributo devido foi publicada em 23.11.2005. Contudo, os depósitos realizados não eram suficientes para a garantia integral dos débitos, mesmo se desconsiderada a multa de mora de 20%. Finalmente, o depósito parcial realizado nos autos do citado mandado de segurança não está sendo ignorado, vez que quando efetivamente for convertido em renda da União, seu valor será devidamente alocado ao débito, com a extinção parcial. Quanto à matéria propriamente pretendida de não ser correta a atuação por compensarem integralmente os prejuízos fiscais, na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro apurados em 31 de dezembro de 1994, sem atender ao limite de 30% estabelecido pelo teto máximo, é matéria já apreciada nos autos do citado mandado de segurança nº 0031941-55.1995.4.03.6100, da 12ª Vara Cível Federal, que denegou a segurança pleiteada pela parte embargante e cassou a liminar em 19 de dezembro de 1995 (fs. 89/94), sendo portanto correta a atuação realizada na empresa embargante posteriormente a esta data. Outrossim, a Súmula CARF nº 36 foi CONSOLIDADA/APROVADA PELA PRIMEIRA TURMA DA CSRF EM SESSÃO DE 08/12/2009, posteriormente aos Autos de Infração lavrados, não se aplicando retroativamente, a teor do artigo 144 do CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Quando da oposição dos embargos à execução, não estava em vigor a Súmula CARF n 36, aprovada posteriormente a estes embargos. Ocorre, entretanto, que o artigo 106 do CTN prevê a aplicação ao ato ou fato pretérito das leis que refere em seus incisos. Dos cálculos/pareceres/manifestações apresentadas ao longo do feito, entendo adequado o Parecer da Receita Federal do Brasil, das fs. 598/600 - que adoto como razão de decidir e deixo de transcrever, por economia processual - Parecer este que efetivamente admitiu a utilização do prejuízo fiscal como postergação de pagamento, sendo os valores devidos em 1995 a título de IRPJ, CSLL e PIS, respectivamente, R\$ 1.138.338,00, R\$ 228.277,89 e R\$ 56.916,90, apurado de acordo com a legislação então vigente e especialmente o artigo 6º do DL n. 1.598/77, explicitado no artigo 273 do RIR-Art. 273. A inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 5º) I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração. 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 6º). 2º O disposto no parágrafo anterior e no 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16). O cálculo do Sr. Perito Judicial decorreu de exclusão da CSLL e do PIS-Repique da composição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e da forma de atualização dos débitos para alocação dos pagamentos postergados. São dedutíveis para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL somente os tributos efetivamente pagos, a teor do disposto no artigo 8º da Lei n 8.541/92 e 1º, artigo 41 da Lei n 8.981/95, que expressamente dispõem não serem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os tributos e contribuições cujas exigibilidades estejam suspensas. Foram indevidas as deduções da CSLL e do PIS-Repique no ano calendário de 1995 expostas no Laudo Pericial, considerando terem impactado os cálculos dos tributos cobrados e o saldo disponível para a compensação com os débitos de 1995, vedados legalmente. Por outro lado, conforme artigo 161 do CTN e artigo 61 da Lei n 9.430/96, a hipótese da presente postergação de pagamento não exclui a cobrança da multa de mora. Qualquer tributo que não seja pago no prazo previsto será acrescido de multa de mora. Com a correção do débito com juros e multas, o pagamento postergado deve ser imputado proporcionalmente ao débito, conforme o citado Parecer da Receita Federal das fs. 598/600 dos autos. O novo valor do PIS-REPIQUE foi analisado no item 3 das fs. 599v/600, concluindo a RF: Considerando que o IRPJ que seria lançado foi reduzido em razão do cálculo reproduzido acima, tem-se o novo valor do PIS a ser exigido: - IRPJ devido = 1.138.338,00 x 5% = 56.916,90. Os laudos acostados aos autos se revelam contrários ao parecer da RF, conforme acima explicitado. IV - MULTA DE MORA DE 30%: Com a substituição das CDAs às fs. 187/195 dos autos da execução fiscal em apenso (corrigindo a multa de mora de 30% para 20%) e ausente manifestação expressa neste sentido da parte embargante em sua petição das fs. 420/445 destes autos, este Juízo deixa de se manifestar expressamente acerca da redução realizada pela parte exequente/embargada. Outrossim, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pelo 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atuado para a finalidade da multa de desonorar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadrava o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) V - ENCARGO: O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, como disposto na Súmula 168 do extinto TFR. A ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes não ocorreu, em razão da competência constitucional que o legislador possui para definir as regras do processo civil, a serem aplicadas nos âmbitos judicial e administrativo, inclusive para o efeito de apuração do custo da cobrança forçada do crédito tributário. O Decreto-Lei n. 1.025/69 é equiparado à lei especial, pois versa sobre o encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União, não podendo ser considerado revogado pelo Código de Processo Civil, norma que estabelece, em seu art. 20, regras gerais para cálculo de honorários advocatícios. Também verifico que não há ofensa aos princípios da igualdade e da isonomia, tendo em vista que o encargo de 20% é devido para cobrir o custo da Fazenda Nacional com a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário, o qual independe da oposição de embargos à execução. Portanto, sem ofensa aos princípios da tripartição dos poderes e da isonomia, sendo a questão inclusive já decidida pelo E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. (...) - O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR). - O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. - Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. - No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. - Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. - Apelação a que se nega provimento. (AC 000252944201124036113, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO, grifei) VI - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odnilr Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etemização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Outrossim, não há ilegalidade em que se utilize a UFIR para indicar o valor da CDA. Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 168.632/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 05/04/1999, p. 114). Devida a aplicação da taxa SELIC. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos

previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a pronúncia da lei que o anpara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A parte, que a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeta o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para anparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLICO 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. A FN deve adequar os valores da CDA nos termos do Parecer da Receita Federal das fls. 598/600. A FN não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando que à época da autuação fiscal não havia legislação favorável, e os autos do Mandado de Segurança nº 0031941-55.1995.4.03.6100, da 12ª Vara Cível Federal, denegou a segurança pleiteada pela parte embargante e cassou a liminar em 19 de dezembro de 1995. A FN não resistiu à lide com a aplicação da Súmula CARF n.º 36, aprovada pela Primeira Turma da CSRF em sessão de 08/12/2009, posteriormente ao ajustamento dos presentes embargos à execução fiscal. A parte embargante arcará com os honorários do perito judicial, cuja pericia requereu nestes autos, considerando a utilização nesta sentença unicamente dos cálculos apresentados pela Receita Federal. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo a FN providenciar a adequação das CDAs aos cálculos da RF das fls. 598/600, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da FN em honorários advocatícios. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A parte embargante arcará com os honorários do perito judicial. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032111-42.2013.403.6182 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP)12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuzada para haver débito inscrito sob nº 80 3 11 001937-26. Postula a parte embargante a conexão da execução fiscal em apenso com as execuções fiscais de nº 000061-60.2013.4.03.6182, 000062-45.2013.4.03.6182 e 000063-30.2013.4.03.6182, considerando que todos tratam do IPI incidente sobre os produtos importados pela parte embargante e revendedos. Entende pela inexigibilidade do crédito tributário de IPI sob o fundamento que a certidão de dívida ativa está desprovida de validade, certeza e liquidez. Aduz ser inválido o lançamento do crédito do IPI realizado pelo Fisco, vez que indevidamente equiparado a estabelecimento industrial para fins de recolhimento do tributo em relação à saída da mercadoria importada de seu estabelecimento. Postula serem indevidas a base de cálculo e alíquota utilizadas pela Receita Federal no lançamento dos créditos em cobrança nos autos da execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 30/68 e 73/79). O Juízo recebeu os embargos à fl. 699 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 701/707, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 708/740 do autos. Intimada a parte embargante do despacho da fl. 699, a fim de se manifestar sobre a impugnação e requerer provas, quedou-se inerte (fl. 742). Os autos foram encaminhados para análise de conexão à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 744), encaminhando o Juízo da citada Vara os autos nº 000063-30.2013.4.03.6182, de sua jurisdição, para que decidisse sobre a conexão. Suscitado conflito de competência (fls. 752/755). Petição da parte embargante postulando pela procedência do seu pedido e jurisdição apresentados pela parte embargante às fls. 759/1075 dos autos. Manifestação da FN pela improcedência (fls. 1797/1811). V. decisão da fl. 1818 determinando a competência deste Juízo. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial - Conexão O E. TRF da 3ª Região reconheceu a conexão da execução fiscal em apenso com a execução fiscal de nº 000063-30.2013.4.03.6182, remetidos a este Juízo para julgamento. Quanto às execuções fiscais de nº 000061-60.2013.4.03.6182 e 000062-45.2013.4.03.6182, são débitos referentes à cobrança de IPI relativo a diferentes produtos importados e originados a partir de outro Processo Administrativo (PA nº 19515720569/2011-84), não havendo que se falar em conexão com base no antigo artigo 103 do CPC, razão pela qual resta indeferido o pedido formulado pela parte embargante. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisdição do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). III - IPI: Na execução fiscal em apenso a parte embargante tem débitos tributários - IPI, referente aos anos de 2007/2008. No Termo de Verificação de Infração IPI (fls. 570/574), foi constatado que o estabelecimento do embargante procedeu à entrada de mercadoria estrangeira de importação própria, tributada pelo IPI, realizando seu desembaraço aduaneiro com pagamento do IPI e, após, através de revenda, deu saída a estabelecimentos próprios e/ou independentes, fato que caracterizaria sua equiparação a estabelecimento industrial e determinaria a obrigatoriedade do destaque do IPI nas notas fiscais de saída, além da aplicação e registro em livro próprio e pagamento do imposto devido (itens 2, 13 e 14 - fls. 570/571). Nos Termos de Intimação Fiscal (fls. 106, 111, 113) enfatiza a RF a remessa de produtos de origem estrangeira de sua importação para os estabelecimentos varejistas coligados. No item 2 do Termo de Verificação de Infração IPI (fl. 570), restou disposto os destinos das mercadorias importadas pela parte embargante: 2. Após a análise desses elementos recebidos, CONSTATAMOS que, relativamente às importações de mercadorias para revenda efêtuadas, o estabelecimento em tela é considerado equiparado a industrial e consequentemente contribuinte do IPI e VERIFICAMOS a inexistência de declaração e de recolhimento do tributo no período abrangido pelo Procedimento Fiscal em tela. (grifei). Sobre o tributo objeto de impugnação nos autos, dispõe a CF/88 o seguinte: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) I - será facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V (...). 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não cumulativo, compensando-se o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. Por sua vez, para o caso concreto, o Código Tributário Nacional disciplina o Imposto sobre Importação nos artigos 46 a 51, definindo os fatos geradores em seu artigo 46: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - (...). IV - o artigo 51 do CTN dispõe em seu inciso I que o importador é contribuinte do imposto.

Importador é quem promove a entrada de mercadoria no território nacional. E o seu único reza: Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. E o Decreto n. 7.212/2010 (RIP) determina, neste caso, quem são os contribuintes do IPI: Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, artigo 35, inciso I, alínea b); A Lei n. 4.502/64, em seu artigo 4º, equipara o importador ao produtor: Art. 4º. Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematadores de produtos de procedência estrangeira. A parte embargante, em sua inicial, itens 61 e 62 (fl. 18), notifica que após a importação realizava a revenda desses produtos importados: 61. Ou seja, in casu a Embargante apenas revendeu os produtos importados, (...). 62. Portanto, importante frisar: a Embargante apenas revende as mercadorias importadas e (...). (grifos meus). A matéria apresentada nestes autos já se encontra pacificada junto ao E. STJ que, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo artigo 543-C do CPC, decidiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Assim ementado o ERESP 201400347460: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESP. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (ERESP 201400347460, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2015, grifos) Pela fiscalização realizada junto à parte embargante e comunicação da própria parte embargante em sua inicial, ela realizou importação dos produtos discriminados e posteriormente revendeu estes produtos para seus outros estabelecimentos e estabelecimentos que mantinha interdependência, razão pela qual a incidência do IPI é medida de rigor, não havendo qualquer ilegalidade por parte da Receita Federal IV - Base de cálculo e alíquota utilizadas no lançamento do crédito de IPI-A base de cálculo do IPI referente aos produtos importados encontra-se disposta no artigo 190, b do Decreto n. 7.212/10, utilizada no processo administrativo fiscal: Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável: I - dos produtos de procedência estrangeira: a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea b); e b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial. Há valor tributável mínimo disposto nos artigos 195 e 196 deste citado Decreto, também devidamente utilizada pelo fisco no curso do processo administrativo: Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior: I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5ª); II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III); e Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele. Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo: I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos tenham sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado. Quando da instauração do processo administrativo, sem a apresentação de declaração ou recolhimento do IPI, a parte embargante apresentou livros e documentos fiscais solicitados e arquivos com a movimentação dos estoques dos produtos importados pelo seu estabelecimento, bacalhau, sendo que o termo de verificação fiscal constatou a entrada e saída de 19 (dezenove) tipos de bacalhaus de diferentes espécies, tamanhos e cortes, cujo preço médio de venda ao consumidor a parte embargante declarou que não tinha condição técnica de apurar o preço médio mensal de venda ao consumidor, razão pela qual o preço médio foi adquirido após informações prestadas por seis das maiores empresas importadoras atacadistas do produto importado. Após tal, foi possível a apuração do preço médio mensal do produto no mercado atacadista. Integrou também a base de cálculo do imposto a quantidade de importações de bacalhau realizadas em quilogramas mensalmente pela embargante (fls. 572/579). No tocante à alíquota aplicada, seu valor é o mesmo para todos os tipos de bacalhaus, 5% (cinco por cento), fundamentado no Decreto nº 4.070/2001, Lei nº 10.451/2002, Decreto nº 4.544/2002. A Tabela do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 4.070/2001) inclui os peixes secos e salgados, nas classificações 03.05.49.10, 03.05.51.00 e 03.05.62.00, como produtos que sofrem um processo de industrialização - todos na alíquota de 5% (cinco por cento). Finalmente, os valores de IPI recolhidos no momento do desembaraço aduaneiro foram deduzidos do valor do fisco quando da apuração do valor do crédito tributário - IPI, conforme Tabela 02 do Termo de Verificação de Infração da fl. 737 v, não havendo que se falar em violação ao princípio da não cumulatividade no lançamento do débito do IPI cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. V - Não incidência de SELIC sobre a multa de ofício: Não consta multa de ofício na CDA n. 80 3 11 001937-26 que instrui a inicial, sendo que a multa de ofício aplicada em razão do presente crédito está sendo discutido nos autos onde reconhecida a conexão e não será julgada, razão pela qual não há o que se decidir quanto à esta matéria. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também para os autos de nº 000063-30.2013.4.03.6182 e 0033484-11.2013.4.03.6182, conexos a estes autos, devendo-se proceder ao apensamento de todos os citados autos e conclusão a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033484-11.2013.4.03.6182 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 6 11 091920-31. Postula a parte embargante a conexão da execução fiscal em apenso com as execuções fiscais de nº 000061-60.2013.4.03.6182, 000062-45.2013.4.03.6182 e 000064-15.2013.4.03.6182, considerando que todos tratam do IPI incidente sobre os produtos importados pela parte embargante e revendidos. Em preliminar, entende pela nulidade da CDA, vez que ausente liquidez e certeza do crédito tributário em cobrança. Há arbitrariedades e equívocos na metodologia do levantamento para determinação do crédito tributário e respectiva penalidade. Entende, portanto, pela inexigibilidade do crédito tributário de IPI sob o fundamento que a certidão de dívida ativa está desprovida de validade, certeza e liquidez. Alega que foi aplicada multa de 75% sobre o valor total do crédito indevidamente, vez que o artigo 569 do RIP/2010 prevê sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido. Aduz ser inválido o lançamento do crédito do IPI relativo ao Fisco (e pretendido na CDA n. 80 3 11 001937-26 - autos de execução fiscal nº 000063-30.2013.4.03.6182, vez que indevidamente equiparado a estabelecimento industrial para fins de recolhimento do tributo em relação à saída da mercadoria importada de seu estabelecimento. Postula ser indevida a taxa SELIC sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal. Colaciona jurisprudência. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 42/753). O Juízo recebeu os embargos à fl. 754 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 758/768, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 769/794 dos autos. Os autos foram encaminhados da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 795/796) para análise de conexão, sendo decidida a competência deste Juízo à fl. 1147. Petição da parte embargante postulando pela procedência do seu pedido e jurisprudência apresentadas pela parte embargante às fls. 808/1124 dos autos. Manifestação da FN pela improcedência (fls. 1128/1142). Fixada a competência deste Juízo, vieram os autos a este Juízo à fl. 1147. Sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0032111-42.2013.4.03.6182 acostada a estes autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Conexão. O E. TRF da 3ª Região reconheceu a conexão da execução fiscal em apenso com a execução fiscal de nº 000064-15.2013.4.03.6182, remetidos a este Juízo para julgamento. Quanto às execuções fiscais de nº 000061-60.2013.4.03.6182 e 000062-45.2013.4.03.6182, são débitos referentes à cobrança de IPI relativo a diferentes produtos importados e originados a partir de outro Processo Administrativo (PA n. 19515720569/2011-84), não havendo que se falar em conexão com base no artigo 103 do CPC, razão pela qual resta indeferido o pedido formulado pela parte embargante. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deverá ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, a parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). III - IPI-A matéria foi analisada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0032111-42.2013.4.03.6182, apensado a estes, cuja sentença se encontra acostada às fls. 1150/1156 destes autos. Assim decidiu este Juízo: Na execução fiscal em apenso a parte embargante tem débitos tributários - IPI, referente aos anos de 2007/2008. No Termo de Verificação de Infração IPI (fls. 570/574), foi constatado que o estabelecimento do embargante procedeu à entrada de mercadoria estrangeira de importação própria, tributadas pelo IPI, realizando seu desembaraço aduaneiro com pagamento do IPI e, após, através de revenda, deu saída a estabelecimentos próprios e/ou interdependentes, fato que caracterizaria sua equiparação a estabelecimento industrial e determinaria a obrigatoriedade do destaque do IPI nas notas fiscais de saída, além da apuração e registro em livro próprio e pagamento do imposto devido (itens 2, 13 e 14 - fls. 570/571). Nos Termos de Intimação Fiscal (fls. 106, 111, 113) enfatiza a RF a remessa de produtos de origem estrangeira de sua importação para os

estabelecimentos varejistas coligados. No item 2 do Termo de Verificação de Infração IPI (fl. 570), restou disposto os destinos das mercadorias importadas pela parte embargante: 2. Após a análise desses elementos recebidos, CONSTATAMOS que, relativamente às importações de mercadorias para revenda efetuadas, o estabelecimento em tela é considerado equiparado a industrial e consequentemente contribuinte do IPI e VERIFICAMOS a inexistência de declaração e de recolhimento do tributo no período abrangido pelo Procedimento Fiscal em tela. (grifei). Sobre o tributo objeto de impugnação nos autos, dispõe a CF/88 o seguinte: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) I o É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...) 3o O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. Por sua vez, para o caso concreto, o Código Tributário Nacional disciplina o Imposto sobre Importação nos artigos 46 a 51, definindo os fatos geradores em seu artigo 46: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - (...). Já o artigo 51 do CTN dispõe em seu inciso I que o importador é contribuinte do imposto. Importador é quem promove a entrada de mercadoria no território nacional. E o seu único reza: Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comercial ou arrematante. E o Decreto nº 7.212/2010 (RIP) determina, neste caso, quem são os contribuintes do IPI: Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); A Lei nº 4.502/64, em seu artigo 4º, equipara o importador ao produtor: Art. 4º. Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematadores de produtos de procedência estrangeira. A parte embargante, em sua inicial, itens 61 e 62 (fl. 18), noticia que após a importação realizava a revenda desses produtos importados: 61. Ou seja, in casu a Embargante apenas revendeu os produtos importados, (...). 62. Portanto, importante frisar: a Embargante apenas revende as mercadorias importadas e (...). (grifei meus). A matéria apresentada nestes autos já se encontra pacificada junto ao E. STJ que, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo artigo 543-C do CPC, decidiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Assim ementado o ERESP 201400347460/EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESP. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (ERESP 201400347460, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2015, grifei) Pela fiscalização realizada junto à parte embargante e comunicação da própria parte embargante em sua inicial, ela realizou importação dos produtos discriminados e posteriormente revendeu estes produtos para seus outros estabelecimentos e estabelecimentos que mantinha interdependência, razão pela qual a incidência do IPI é medida de rigor, não havendo qualquer ilegalidade por parte da Receita Federal IV - Base de cálculo e alíquota utilizadas no lançamento do crédito de IPIA base de cálculo do IPI referente aos produtos importados encontra-se disposta no artigo 190, b do Decreto n. 7.212/10, utilizada no processo administrativo fiscal: Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável: I - dos produtos de procedência estrangeira: a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea b); e b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial. Há valor tributável mínimo disposto nos artigos 195 e 196 deste citado Decreto, também devidamente utilizada pelo fisco no curso do processo administrativo: Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior: I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5ª); II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III); e Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele. Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo: I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao imposto de importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos tenham sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado. Quando da instauração do processo administrativo, sem a apresentação de declaração ou recolhimento do IPI, a parte embargante apresentou livros e documentos fiscais solicitados e arquivados com a movimentação dos estoques dos produtos importados pelo seu estabelecimento, bacalhau, sendo que o termo de verificação fiscal constatou a entrada e saída de 19 (dezenove) tipos de bacalhau de diferentes espécies, tamanhos e cortes, cujo preço médio de venda ao consumidor a parte embargante declarou que não tinha condição técnica de apurar o preço médio mensal de venda ao consumidor, razão pela qual o preço médio foi adquirido após informações prestadas por seis das maiores empresas importadoras atacadistas do produto importado. Após tal, foi possível a apuração do preço médio mensal do produto no mercado atacadista. Integrou também a base de cálculo do imposto a quantidade de importações de bacalhau realizadas em quilogramas mensalmente pela embargante (fls. 572/579). No tocante à alíquota aplicada, seu valor é o mesmo para todos os tipos de bacalhau, 5% (cinco por cento), fundamentado no Decreto nº 4.070/2001, Lei nº 10.451/2002, Decreto nº 4.544/2002. A Tabela do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 4.070/2001) inclui os peixes secos e salgados, nas classificações 03.05.49.10, 03.05.51.00 e 03.05.62.00, como produtos que sofrem um processo de industrialização - todos na alíquota de 5% (cinco por cento). Finalmente, os valores de IPI recolhidos no momento do desembaraço aduaneiro foram deduzidos de ofício pelo fisco quando da apuração do valor do crédito tributário - IPI, conforme Tabela 02 do Termo de Verificação de Infração da fl. 737 v, não havendo que se falar em violação ao princípio da não cumulatividade no lançamento do débito do IPI cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Portanto, o IPI é devido e a multa de ofício exigida nos autos em apenso será à seguir analisada por este Juízo. IV - Multa de Ofício: Sendo devido o IPI, a teor da sentença das fls. 1150/1156 supra transcrita, passo à análise da Multa de Ofício aplicada nos autos do processo administrativo e cobrada na execução fiscal em apenso. A Multa de Ofício no presente caso é cabível, nos termos do artigo 569, caput, 4º e 8º, inciso I, do Decreto n. 7.212/2010: Art. 569. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto destacado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13). (...) 4o A multa deste artigo aplica-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento à falta de destaque ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, 4º). (...) 8o A multa de que trata este artigo será exigida (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, 8º, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13): I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, 8º, inciso I, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13); E a FN bem destacou em sua manifestação à fl. 765vº, primeiro parágrafo, que os 75% da multa incidente sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado é o constante da coluna Débito do IPI no Mês e não o da coluna Total do IPI a recolher no mês, vez que entendimento diverso conduziria: a um cálculo absurdo, através do qual o valor da multa seria igual a zero em relação aos meses em que o IPI devido foi igual a zero... Não há que se confundirem os valores de IPI inscritos em dívida ativa com os valores devidos quando da ocorrência do fato gerador referente à saída do produto importado do estabelecimento do embargante, já que aquele é resultado da dedução dos valores do IPI já pagos quando do desembaraço aduaneiro. Esta vinculação do crédito, como destacado pela FN em sua impugnação, que implicou a mencionada dedução, foi feito de ofício pela autoridade administrativa, não influenciando no valor da base de cálculo da multa, que continua a ser aquela que deixou de ser destacada, considerando que as bases de cálculos da obrigação principal e acessória são diferentes. A multa de ofício é imposta em virtude de descumprimento de obrigação acessória. V - Não incidência de SELIC sobre a multa de ofício: A multa de ofício foi imposta por descumprimento da obrigação acessória, que consistia em destacar na nota fiscal o valor do IPI devido, convertendo-se seu descumprimento em obrigação principal, nos termos do 3º do artigo 113 do CTN, sujeitando-se aos mesmos dispositivos aplicáveis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim está disposto na jurisprudência: (...). 1. A obrigação acessória, quando inobservada, nos termos dos arts. 113, 2º e 3º e 115 do CTN, torna-se obrigação principal, em relação à multa pecuniária, seguindo a natureza jurídica dos tributos e sujeita aos mesmos dispositivos aplicáveis. (...) (RESP 200600812892, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2009). É autorizada a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS. POSSIBILIDADE. 1. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, visto que tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3. O STF pacificou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário. 4. Não há óbice à cobrança cumulativa da multa e juros. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 0638053920144047100 RS 5063805-39.2014.404.7100, Data da Publicação DE 27/08/2015, Relator Jorge Antonio Maurício, grifei). Quanto aos encargos e à própria taxa SELIC, devidos nos autos. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odnil Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etimização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A multa, por que a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores afeíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 10 de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de

nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacífico entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e físico e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário, o qual se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177/O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobreamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta inócua em se Tribunal de origem, emora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também para os autos de nº 000064-15.2013.4.03.6182 e 0032111-42.2013.403.6182, conexos a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014452-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039257-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039257-7)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA oferece embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajudada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que não observou o princípio da causalidade ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em razão de sua sucumbência. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a(s) omissão(ões) na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que são rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038711-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028127-94.2006.403.6182 (2006.61.82.028127-2)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajudada para haver débito inscrito sob nº 80 2 05 017879-07, 80 2 06 025489-83, 80 6 06 038789-00 e 80 7 06 011757-30. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na legislação. Aduz indevida a multa, por excessiva e confiscatória. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Entende indevida a taxa SELIC, ante sua inconstitucionalidade. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fs. 23/132, 136/141 e 147/154). O Juízo recebeu os embargos à fl. 156, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fs. 157/160). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e a examinar necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se as maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614. DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA

168/TRF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TRF). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Noronha. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regimento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regimento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - SELIC É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odimir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Outrossim, não há ilegalidade em que se utilize a UFIR para indicar o valor da CDA. Nesse sentido, trago à colação precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 168.632/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 05/04/1999, p. 114). Devida a aplicação da taxa SELIC. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável a espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMARD MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal Federal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceles Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legitimidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052598-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029167-82.2004.403.6182 (2004.61.82.029167-0)) FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA X ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA X REINALDO DE SOUZA PEREIRA X JOSE ROSA BEZERRA DE LIMA(SPI08069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos, FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outros oferecem embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.03.103341-50. No despacho da fl. 61 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de cópia da CDA e garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. No despacho da fl. 64 foi reiterada a determinação do despacho da fl. 61 e determinado a juntada de procuração original da fl. 31. A parte embargante manifestou-se às fls. 66/67, juntou procurações às fls. 68/69 e documentos de fls. 70/97 e 99/116. Apesar da parte embargante ter sido intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 65), não providenciou a juntada de procurações dos embargantes REINALDO DE SOUZA PEREIRA e ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 117. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 64 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/12/2015 (fl. 65), intimando-se a parte embargante, a mesma deixou transcorrer o prazo in albis, não cumprindo integralmente com o determinado, conforme certificado à fl. 116. Dessa forma, a parte embargante ao não providenciar a juntada das procurações dos embargantes REINALDO DE SOUZA PEREIRA e ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA desatendeu o disposto no artigo 76, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I, 1º, que assim dispõe: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor; Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilhado e adotado com o intuito de decidir: AGRADO REGIMENTAL, REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte ficar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os art. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos art. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCCP - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCCP - estabelece que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCCP. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos embargantes REINALDO DE SOUZA PEREIRA e ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da inicial, documentos das fls. 33/58 e 99/116 e da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dando-se vista à exequente e após vindo conclusos para análise do pedido de desbloqueio de valores do embargante JOSÉ ROSA BEZERRA DE LIMA e legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito executivo. Ao SEDI para exclusão dos embargantes REINALDO DE SOUZA PEREIRA e ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA do polo ativo dos presentes embargos à execução fiscal. Aguarde-se, por ora, cumprimento nos autos da execução fiscal em apenso, após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. P. R. I.

002252-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-28.2012.403.6182) ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO (SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 11 083738-93 e 80 1 11 083739-74. Alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, considerando o decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e o ajuizamento da execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/17 e 26/121). O Juízo recebeu os embargos à fl. 123, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 124/125, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. Sendo a matéria de direito, nos termos do único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, será proferida a sentença. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concordou com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto com o intuito de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, a parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Prescrição: Não vislumbro a ocorrência da prescrição na forma pretendida pela parte embargante. Foi o crédito tributário, de ano base/exercício 12/2003, constituído com a notificação pessoal em 09 de maio de 2008, não tendo ocorrido a decadência, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Com a notificação teve início a contagem do prazo prescricional. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 17 de janeiro de 2012 e o despacho citatório é de 18 de outubro de 2012, ambos em menos de 05 (cinco) anos do transcurso do lustro prescricional, conforme disposto no artigo 174 do CTN. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto com o intuito de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. Na presente Execução Fiscal, são incontroversas, nos autos, as seguintes circunstâncias fáticas da causa, delineadas no acórdão recorrido: houve impugnação do crédito tributário, na via administrativa, sendo a decisão definitiva do processo administrativo fiscal proferida em 10/07/2007, tendo o ajuizamento da Execução ocorrido em 13/04/2009. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas da causa, as quais são incontroversas nos autos, impõe-se o reconhecimento de que a propositura da Execução Fiscal, em 13/04/2009, deu-se dentro do prazo quinquenal, a que se refere o caput do art. 174 do CTN. Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201502678730, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2016 ..DTPB.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030873-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017272-46.2012.403.6182) SOCCORRO EPIS & DESCARTAVES LTDA (SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, SOCORRO EPIS E DESCARTÁVEIS LTDA. interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 266450/12 a 266464/12. Sustenta não se enquadrar em atividade que exija farmacêutico inscrito junto ao Conselho embargado, vez que atua no ramo de confecção, comercialização, importação e exportação de produtos destinados à segurança e proteção do trabalho. Colaciona jurisprudência favorável ao seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/39). O Juízo recebeu os embargos à fl. 41, com efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação e juntada de cópia integral do processo administrativo aos autos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 42/45, postulando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 46/69 dos autos. E o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Ativa inscrita que a parte embargante foi autuada nos termos dos artigos 22, único e 24, único, ambos da Lei n.º 3.820/60. O artigo 22, único da citada lei dispõe sobre o pagamento de anuidade por empresas que necessitem da atividade profissional de farmacêutico: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Já o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Da leitura do contrato social da empresa embargante, às fls. 20/22, consta na cláusula 3.º o objeto social: O objeto da Sociedade consiste na: Confecção, comércio, importação e exportação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, distribuição de vestimentas de proteção individual e descartáveis, acessórios de solda, material de sinalização e combate a incêndio, bem como material de treinamento sobre segurança e proteção de trabalhador, além de prestação de serviços de consertos de material de segurança. (fl. 20) Verifico, após a leitura do objeto social, que a parte embargante não desenvolve nenhum tipo de atividade ligada à área farmacêutica, nem tampouco presta serviços farmacêuticos a terceiros. Da leitura da Ficha de Verificação das condições do exercício profissional (fl. 50), o fiscal constatou que a firma armazena e distribui produtos e equipamentos de proteção individual, como calçados de segurança, óculos, capacetes, aventais, toucas, uniformes e outros. A evidência não há necessidade de profissional farmacêutico neste ramo de atividade. Trata-se de comércio que não envolve manipulação de drogas, aviação de receitas ou fornecimento de medicamentos diretamente ao consumidor, não se exigindo assistência por técnicos farmacêuticos responsáveis. Neste sentido, jurisprudência de lavra do MM. Juiz Federal Convocado, Dr. Paulo Alberto Samo, Relator nos autos da Apelação Cível n.º 00136756220054036102, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISTRIBUIDORA DE REMÉDIOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. Empresas atacadistas, cujo comércio não envolve manipulação de drogas, aviação de receitas ou fornecimento de medicamentos diretamente ao consumidor, não se exigem assistência por técnicos farmacêuticos responsáveis. 3. Precedentes do E. STJ e do C. STF: RE 85.691/SP, Rel. Min. Thompson Flores, j. em 03/04/79; RE 84.222/PA, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. em 12/12/78; Agravo Regimental em AG 154.651/DF, Relator Min. Ari Pargendler, DJ de 29/09/97. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AC 00136756220054036102, JULIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/07/2011 PÁGINA: 618 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, absolutamente indevida a cobrança pretendida nos autos da execução fiscal em apenso. Também, após leitura do processo administrativo apresentado pela parte embargante, verifico que a empresa embargante não fez nenhum tipo de requerimento para inscrição no Conselho de Farmácia. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende a empresa que comercializa produtos destinados à segurança e proteção do trabalho. Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar a parte embargante por infração aos artigos 22 e 24, ambos da Lei n.º 3.820/60. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030875-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024897-97.2013.403.6182) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos, FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 13 011373-53 e 80 7 13 004407-34. Entende que a aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora é inconstitucional, ofendendo aos princípios da tipicidade, legalidade e isonomia. Tem natureza remuneratória, não podendo ser aplicada para fins tributários, havendo de ser cobrado juros nos termos do artigo 161, I, do CTN. Aduz indevida a multa, por excessiva e confiscatória. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/125 e 131/132). O Juízo recebeu os embargos à fl. 133, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 134/137). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante prevista no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza o órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/08/2013). II - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a atualização monetária visa reconpor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); e) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a especulação do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Devida a aplicação da taxa SELIC. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que seja de apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso inportaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenbolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). III - Multa de ofício: A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, como no caso descrito nos autos, para os quais incide o valor de 75% da multa aplicada, autorizado conforme disposto nos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. A multa cobrada nos autos de execução fiscal em apenso se revelou totalmente prevista em lei, cujo constitucionalidade/legalidade não restou comprovada. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, com fulcro no art. 44, I, Lei nº 9.430/96. E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre a questão, consoante se colhe do precedente abaixo transcrito, cujo entendimento adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCA. ART. 106/CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento a agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que não se trata de multa moratória, mas sim de multa punitiva ou de ofício, cujo regramento legal é totalmente diverso. Entende que, caso não seja mantido o percentual de 100%, a multa punitiva deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não para 20% como determinado no acórdão. 2. A multa moratória, que tem caráter punitivo, pode ser reduzida de 100% para 75%, desde que a ação de execução fiscal não tenha sido definitivamente julgada (REsp 512.913/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006), o que não é o caso dos autos. Sendo assim, o STJ vem entendendo que aplica-se a retroatividade da multa moratória mais benéfica. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005). 3. De igual modo: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRAGA 200701755268, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2008). Assim decidiu o C. TRF da 1ª Região: Tributário. Retorno dos autos à Turma por força de decisório do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 458095RN, a fim de que se proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97, do Texto Magno, f. 165. O julgado da Turma se acha bem retratado na ementa de f. 94: Tributário. Multa de 75%, Lei n. 9.430/96. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução pelo Poder Judiciário. Precedentes do STF. Apelo e remessa oficial improvidos. Por seu turno, o art. 44, inc. I, da Lei 9.430, de 1996, centro de toda a discussão, assim se situa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (...). A matéria já está devidamente assentada no sentido de sua constitucionalidade, de modo unânime, fazendo-se desnecessária qualquer citação em termos de apoio. Não há mais o que se discutir, não se admitindo, como muito foi feito, aqui e ali, a redução do percentual para outro menor, como se fosse factível o Julgador reduzir o percentual sem que a norma tivesse aberto qualquer porta para tanto. Tampouco o argumento do caráter confiscatório sobreviveu ao exame que, com o tempo, sedimentado e proclamado, até porque, para não ser aplicado, haveria necessidade da declaração de sua inconstitucionalidade, que nunca ocorreu. Indevida, pois, a pretensão. Provimento ao apelo voluntário e à remessa obrigatória para julgar improcedente a presente ação, condenando a demandante, ora apelada, em honorários advocatícios arbitrados em dois mil reais, a teor das normas do Código de Processo Civil anterior, sob cujo manto a demanda se desenvolveu. (AC 200184000019155, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/04/2016 - Página:57.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041391-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038831-59.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG)15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos, etc. C/IA/ SÃO GERALDO DE VIAÇÃO interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 513/2012, 511/2012 e 557/2012. Entende pela prescrição do débito, vez que transcorrido prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial prolação e documentos (fls. 10/78). O Juízo recebeu os embargos à fl. 81 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a ANTT se manifestou às fls. 85/89, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 90/137 dos autos. É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como das CDAs, as cobranças versam sobre multas por infração ao artigo 1º, inciso IV, alínea A, da Resolução ANTT nº 233/2004 (CDA 513/2012); ao artigo 78-F, 1º, inciso I, alínea K, da Resolução ANTT nº 233/2003 (CDA 511/2012) e; ao artigo 78-F, 1º da Lei 10.233 c.c artigo 1º, inciso II, alínea B, da Resolução ANTT nº 233/2003 (CDA 557/2012). Verifico a ocorrência de prescrição somente quanto à CDA nº 511/2012, pois após a lavratura do Auto de Infração em 23/06/2005, a parte embargante foi intimada em 13/12/2005, interpondo recurso administrativo em 17/01/2006, definitivamente julgado em 25/09/2006 (fl. 66), com notificação pessoal da parte embargante por AR em 24/10/2010 (fls. 90/105), sem mais recurso da parte embargante. Com a notificação do embargante da decisão administrativa deu-se início à contagem do prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n.º 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI N.º 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito executando (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tomou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de esaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifos meus). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N.º 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no ato de minuciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cabalo sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintênio, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esboçado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causal dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrêga Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF5 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n.º 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI N.º 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Portanto, com a inscrição em dívida ativa, em 08 de maio de 2012 (fl. 31), já se encontrava prescrito o direito de cobrar a dívida. Não há nem que se falar em suspensão do curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, considerando que a prescrição se operou 05 (cinco) anos depois da notificação do julgamento final e antes da inscrição em dívida ativa. Quanto às CDAs de nº 513/2012 e 557/2012, não assiste razão ao quanto alegado pela parte embargante, aplicando o mesmo entendimento supra transcrito e considerando que em ambas houve recurso administrativo, sendo que a notificação final se operou em 14/11/2007 e 28/08/2007 (fls. 121 e 136). Não transcorreu o lustro até a data de inscrição em dívida ativa (08 e 09 de maio de 2012). E, até o ajuizamento em 22 de junho de 2002 não há que se falar também do transcurso do prazo prescricional. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a prescrição da CDA n.º 511/2012, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência da parte embargada, que não será condenada nas verbas devidas, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013275-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016091-39.2014.403.6182) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FRDERACIONAL DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, SANTA LUZIA MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº43.977.895-6, 43.991.683-6 e 44.013.678-4. Entende pela ocorrência da decadência da CDA nº 44.013.678-4, considerando que o débito remonta ao ano de 2008 e somente ocorreu o lançamento da dívida em março de 2014, a teor do disposto no artigo 150, 4º, do CTN. Alega irregularidades na CDA, considerando não observar os ditames legais. Aduz que a má administração do sócio Roberto Pessuto levou ao indevido ajuizamento da execução fiscal. Alega que os documentos apresentados e que levaram à constituição do crédito não seriam os devidos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/45 e 49/50). Recebido os embargos, sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte embargada para apresentar impugnação (fl. 52 dos autos). A FN ofereceu impugnação às fls. 53/61, postulando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, o feito está em termos para ser julgado, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deverá ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/08/2013). Outrossim, a dívida teve base nas declarações da parte embargante. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Ou seja, depreende-se que a dívida foi confessada pela própria embargante, por meio de declaração, DCGB, entregue à Receita Federal do Brasil. Neste aspecto, não ocorrendo o pagamento do tributo declarado e sendo a confissão por DCGB uma forma de constituição do crédito não pago, não se há de exigir lançamento ex-officio, até porque o crédito já se encontrava devidamente constituído com a declaração, mostrando-se prescindível a notificação formal do contribuinte/devedor para a ciência de algo já declarado por ele próprio. Note-se finalmente que houve a devida notificação (NFLD), conforme faz prova a CDA juntada às fls. 16/44 dos autos. A má administração da sociedade pelo sócio foi alegada de forma absolutamente genérica, desacompanhada de qualquer prova documental com a inicial, sendo que má administração não desonera a empresa do pagamento de tributos por ela devidos. II - Decadência da DEBCAD 44.013.678-4: A alegação de decadência não deve ser reconhecida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito da citada DEBCAD, tomando por base a competência mais antiga, 13/2008, que tem seu vencimento postergado para janeiro de 2009, à toda evidência não transcorreu o prazo decadencial, considerando que em 11 de setembro de 2013 houve a entrega da declaração. Não se aplica o artigo 150, 4º, do CTN, como pretendido pela parte embargante, considerando ausente pagamento do tributo. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da evasão devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: ERESP 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos ERESP 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMIS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da evasão declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023618-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038428-22.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 574.686-8.Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu entendimento.Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos às fls. 12/19.Os embargos foram recebidos às fls. 22, manifestando-se a embargada às fls. 24/36, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Observe que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente.MÉRITO.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a inpenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto:Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.O jurista Roque Carraza não destoia desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652).Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida.(AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039257-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que não observou o princípio da causalidade ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em razão de sua sucumbência. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada(s) a(s) omissão(ões) na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDeI no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034941-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055640-42.2003.403.6182 (2003.61.82.055640-5)) MAGAZINE LUIZA S/A(S/138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, MAGAZINE LUIZA S/A ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSS/FAZENDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela omnia e contra de se manifestar sobre: i) o pedido de reconhecimento da não ocorrência de sucessão tributária; ii) os diversos julgados proferidos pela Justiça do Trabalho que, ao analisar a mesma questão, entenderam pela inexistência de sucessão empresarial; e iii) a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009700-39.2012.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo que decidiu que a embargante não pode responder por dívida da Complexo Móveis. Entende que há inexistência material na sentença ao pautar-se em jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que não corresponde ao caso concreto. Afirma ainda que a sentença se revela contraditória ao afirmar que há dúvida quanto à suposta transferência de estabelecimento e que as notícias de jornais não podem levar à configuração dessa sucessão. Alega, por fim, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de considerar o disposto no art. 1012, 3º, do CPC/2015 e art. 522, caput, do CPC/1973. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões, a contradição e a inexistência material indicadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões, a contradição e inexistência material na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação a decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, contradição e inexistência material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062696-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-02.2006.403.6182 (2006.61.82.018750-4)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSS/FAZENDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura, contraditória e com erro material vez que: i) deixou de analisar a irregular inscrição do débito, considerando não haver decisão final administrativa, nos termos do art. 201 do CTN; ii) não analisou o enquadramento no art. 151, III, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição e a execução fiscal; iii) deixou de ser analisado o art. 17 da Lei nº 6.830/80, que concede prazo de 30 dias para impugnação, sem possibilitar o diferimento de prazo, o que contraria os arts. 202 e 203 do CTN e o art. 2º, 5º e 6º da LEF; iv) deixou de analisar a decadência nos termos do art. 150, 4º, do CTN; v) deixou de designar audiência de instrução e julgamento, com produção de provas; vi) não considerou que a responsabilidade solidária somente foi possível com o advento da Lei nº 9.528/91, não sendo cabível nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91; vii) deixou de constar da CDA o art. 31 da Lei nº 8.212/91, que é erro material, acarretando na nulidade da CDA, por ausência de fundamentação legal; viii) não observou posicionamento já pacificado do E. STJ sobre a temática jurídica em questão; e, viii) não observou julgado deste Juízo, gerando instabilidade jurisdicional, ante decisões antagonistas. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os pontos relacionados. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a(s) obscuridade(s), a(s) contradição(es) e o erro material na sentença prolatada. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos quais o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive exceções. A remessa do Processo Administrativo ao CARF foi posterior ao ajuizamento do presente feito, foi realizada de ofício (fl. 324v.) e não representou qualquer alteração no entendimento deste Juízo. A r. sentença acostada às fls. 358/376 não é de autoria desta Juízo, não havendo que se falar em prejuízo à alegada estabilidade jurisdicional. Quanto ao mais, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade, contradição e erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042636-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049520-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049520-6)) OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO(MT004156 - EFRAIM RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO e outros ofereceram embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que deixou de seguir a jurisprudência invocada pela mesma, sem demonstrar a distinção do caso ou a suspensão do entendimento. Alega que invocou na inicial a ausência do fato gerador do imposto, citando vários precedentes do E. STJ, justificando a perda dos direitos inerentes a propriedade com a impossibilidade da subsistência da exação tributária, devendo o Juízo esclarecer a razão de não ter aplicado o julgado ao caso concreto. Afirma que o STJ, em casos semelhantes, entende que se o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor de seu imóvel, em decorrência de invasão, e o Estado não lhe restituiu mediante as ações próprias impetradas no juízo competente há mais de 40 anos, o conceito de propriedade é meramente formal, ausente o fato gerador do imposto combatido. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão indicada, com a consequente alteração do julgado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, Dle 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dle 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irrisignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EdeI no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, Dle 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo inabível o recurso para: a) compulsi o Juiz ou Tribunal a se debrubar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compulsi o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052389-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043443-40.2012.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 40.105.065-3 e 40.105.066-1. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões em Dívida Ativa ante ausência de certeza e liquidez dos títulos. Afirma a aplicação da multa e juros nos moldes cobrados, em razão de sua ilegalidade. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos de fls. 31/147. Em cumprimento ao despacho da fl. 173, a parte embargante manifestou-se à fl. 175, juntando documentos às fls. 176/193. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que sequer foi expedido mandado de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0043443-40.2012.403.6182, não tendo a parte embargante apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantia a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à nítida de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEP. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante processasse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEP: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, Resp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEP SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas sentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

003355-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-40.2013.403.6182) COLEGIO INOVA-ACAO LTDA - ME(SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, COLEGIO INOVA-AÇÃO LTDA ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 41.612.358-9 e 41.612.359-7. A inicial veio instruída com documentos de fls. 09/30. No despacho da fl. 33 foi determinado que o embargante regularizasse sua representação processual e providenciasse cópia da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 37), tendo se manifestado à fl. 39, juntando procuração e documentos de fls. 40/44. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente intimada a parte embargante à fl. 37, juntando os documentos de fls. 40/44, deixou de juntar cópia das CDAs, não cumprindo integralmente com o determinado. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único, que assim dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subseqüente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal com se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelação em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada iníto lís. (AC 19990399770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0037196-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-21.2013.403.6182) HOLT INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, HOLT INDUSTRIAL LTDA - EPP oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 21/114 e 120/127). Os embargos foram recebidos à fl. 128 e a FN foi intimada para apresentar impugnação (fl. 128). Impugnação apresentada às fls. 129/132, postulando pela improcedência dos embargos. O advogado da parte embargante comunicou às fls. 135 que renunciou da procuração outorgado pelo embargante, comprovando sua comunicação à parte autora, por meio do documento da fl. 136 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o processo se extingue, sem resolução de mérito, quando não preenchido um dos requisitos de validade do processo, no caso, a saber, a capacidade da parte de estar em Juízo. O embargante foi cientificado da renúncia do mandato feita por seu procurador, por meio de carta com Aviso de Recebimento, recepcionada em 12 de julho de 2016 (fl. 136) e nenhuma providência tomou nestes autos, considerando ausente constituição de novo defensor. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo com um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052556-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050227-04.2010.403.6182) JUDITH REBECA SCHLEYER(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, JUDITH REBECA SCHLEYER oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8ª REGIÃO para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 2010/000822. Alega a ocorrência de prescrição e a remissão dada no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Afirma que não exerceu a função de bibliotecária em São Paulo desde o ano de 1981, quando mudou-se para a Alemanha, onde trabalha na Biblioteca Municipal de Frankfurt desde 01/06/1993. Entende pela nulidade da CDA em razão de serem cobrados exercícios diversos e por não preencher os requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80. Requer a procedência do feito. Em cumprimento ao despacho da fl. 25, a parte embargante manifestou-se às fls. 27, juntando documento da fl. 28. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que sequer foi expedido mandado de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0050227-04.2010.403.6182, não tendo a parte embargante apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.0001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011. DTPB:J) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendendo-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054668-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043251-15.2009.403.6182 (2009.61.82.043251-2)) MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO: Vistos. Melhor compulsando os autos, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 64, considerando que apesar da alegada situação financeira difícil, o embargante tem em conta-poupança a quantia de R\$ 764.042,04 (fl. 13), não se justificando o benefício requerido. Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, MIGUEL ALVES DA SILVA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 1 07 006310-80 e 80 1 09 016941-60. Sustenta a parte embargante que teve seus documentos furtados no ano de 2004, sendo utilizados seu nome e CPF para a realização de negócios que desconhece, inclusive para a prestação de declarações para fins de IRPF. Requer os benefícios da justiça gratuita e a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/34 e 42/62). O Juízo recebeu os embargos à fl. 64, com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 65/66, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntos documentos às fls. 67/70 dos autos. Intimado para requerer produção de provas, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 64 e 75) e o relatório. Decido. Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. IRRF: Quanto à ocorrência da situação fática que deu origem ao crédito tributário, a parte embargante não se desincumbiu de provar o quanto alegado em sua inicial. Alegou ter sofrido furto de seus documentos, e que teria sido vítima de terceira pessoa desconhecida, que teria entregado Declaração de Rendimentos que o embargante nunca protocolizou junto à Receita Federal. Porém, não providenciou a juntada aos autos de declaração que teria entregue à época dos fatos ou de sua senção. Nenhum documento ou testemunha foram apresentados a este Juízo, hábil a comprovar o quanto alegado. Foi a parte embargante intimada a requerer produção de provas, mas ficou-se inerte (fl. 75). Os documentos que acompanham a inicial não guardam qualquer relação com o tributo cobrado na execução fiscal em apenso. A notícia na inicial de que mora há anos no mesmo endereço restou refutada pela FN, com a juntada do documento da Receita Federal à fl. 69 certificando 06 (seis) mudanças de endereço do embargante nos últimos 10 (dez) anos. Alega ter trabalhado como pedreiro, sendo pessoa de poucos recursos, recebendo mensalmente R\$ 1.450,00 até sua rescisão de contrato de trabalho em 2014 (fl. 46), não sendo possível dever Imposto de Renda como cobrado nos autos em apenso. Entretanto, em sua conta poupança há a quantia de R\$ 746.042,04 (setecentos e quarenta e seis mil e quarenta e dois reais e quatro centavos) quando da penhora realizada por este Juízo, sendo que postulou nestes autos o benefício da justiça gratuita, revogada no despacho retiro, considerando que não restará privado de sua alegada subsistência com tão vultosa quantia existente em sua conta bancária. Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponente cumprir o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calçada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos e serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvedo-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2011 PÁGINA: 591 ..FONTE REPLICACAO:..). Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030206-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-11.2003.403.6182 (2003.61.82.010356-3)) ANTONIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP337494 - THIAGO SANCHEZ THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que deixou de observar que a tese da decadência arguida na exceção de pré-executividade é indeferida por este Juízo e matéria de recurso atualmente pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, não há trânsito em julgado acerca da decadência, devendo o Juízo esclarecer a razão de fundamentar a sentença na existência de coisa julgada. Alega que a sentença se revela omissa ao deixar de analisar o comprovante de pagamento antecipado do tributo e da contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, 4º do CTN. Afirma que a decadência é matéria de ordem pública e é passível de arguição e apreciação em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando ao instituto da preclusão. Entende ainda que a sentença é omissa em razão da impossibilidade de aplicação retroativa da Lc 105/2001 e 10.174/2001, visto que o fato gerador do caso em concreto é anterior à vigência dessas normas, sendo aplicável o art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/1988 que vetou o arbitramento do IR pautada exclusivamente em extratos bancários. Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, com fundamento no artigo 489, 1º, inciso IV, c.c. artigo 1.022, único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, vez que houve omissão, alterando em parte o dispositivo, na forma como a seguir posto: Coisa Julgada/Decadência: Verifica-se que a matéria alegada nestes autos está sendo analisada em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 704/718 dos autos da execução fiscal em apenso), ainda pendente de julgamento, após indeferimento do quanto postulado em sede de exceção de pré-executividade (fls. 692/694 em apenso). Portanto, no tocante ao pedido de reconhecimento de decadência os presentes embargos à execução não poderiam ter sido interpostos. Não há interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal são um tipo de processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que esta matéria apresentada na inicial não poderá ser apreciada em sede de embargos à execução, considerando que está sub judice no E. TRF da 3ª Região o agravo de decisão proferida em exceção de pré-executividade. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada as omissões na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgamento. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dr. Valerio de Souza Alencar (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma acima exposta e modificar a parte do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da decadência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no disposto nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043251-15.2009.403.6182 (2009.61.82.043251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA)

Fls. 64/132: Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que houve desbloqueio da quantia de R\$ 22.014,91, depositada na Caixa Econômica Federal, a título de excessos (doc. fl. 56), que resta compensado com o valor que o executado pretende agora desbloquear e alega ser impenhorável, razão pela qual deve ser mantido o valor constrito depositado nos autos. Mantenho o bloqueio de valores efetivado sobre a conta poupança do Banco do Brasil (doc. fl. 75), vez que a constrição recaiu sobre saldo excedente a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, não se aplicando a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

EXECUCAO FISCAL

0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SPI85962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 1110/1120: Trata a espécie de execução fiscal consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº(s) 35.109.401-6, 35.109.402-4, 35.109.403-5 e 35.345.663-2 para cobrança da dívida no montante total de R\$ 7.278.915,78, atualizada aos 01/07/2016 (demonstrativos trazidos pela exequente - fls. 1101/1114). A parte executada requer o reconhecimento de excesso de penhora ao argumento que o bem imóvel penhorado de matrícula nº 125.040 já é suficiente para garantia integral da presente execução, pleiteando-se a liberação dos demais imóveis penhorados. Verifico que os bens penhorados foram avaliados no total de R\$ 2.360.000,00 (fls. 901/902 e 1024/1025), no ano de 2010, e a parte executada junta aos autos documento noticiando o valor venal de R\$ 8.902.707,00 (fls. 1120). Uma vez que os bens foram avaliados somente no ano de 2010, portanto, os valores estimados dos bens encontram-se desatualizados, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens imóveis penhorados. Instrua-se com cópia de fls. 901/902, 905/914, 1024/1025, 1110/1120 e da presente decisão. Após o cumprimento do mandado, tomem os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela executada e exequente às fls. 1085/1088.

0054198-41.2003.403.6182 (2003.61.82.054198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO

I. Cumpra-se os itens 1 e 4 da decisão de fls. 351. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado WEBER BIZARRIAS DE MELLO do polo passivo da lide e, bem como, para inclusão de NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELLO no polo passivo. II. Fls. 353/5:1. Haja vista a justificativa apresentada pela exequente, mantenho o coexecutado FRANCISCO BATISTA DE MELLO no polo passivo da lide e na qualidade de depositário dos bens penhorados. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 119/122. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado em desfavor da coexecutada NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELLO a ser cumprido no endereço de fls. 329.III. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de decretação da indisponibilidade de bens.

0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SPI27956 - MARIO PAES LANDIM E SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA E SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO E SP184965 - EVANSELDO DE LIMA CONDE E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI E SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES

I) Fls. 595/597 e 614: Haja vista a concordância da exequente, promova-se o levantamento da indisponibilidade. Para tanto, expeça-se o necessário. II) Fls. 1376: 1. Uma vez (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EMPREENDIMENTOS MASTER S A (CNPJ nº 07.417.348/0001-28) e JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES (CPF/MF nº 189.421.133-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 5.288.671,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Tudo efetivado, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0031517-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMNIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

1. Fls. 306/308 e 312/323: Considerando os argumentos e documentos trazidos, mantenho os coexecutados no polo passivo da execução. 2. Fls. 242/300: Nos termos requeridos pela exequente, promova-se a penhora, intimação e avaliação a incidir sobre os bens indicados, observando-se a proporção de propriedade referida. Para tanto, expeça-se o necessário.

0014811-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014811-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA. X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SPI173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Chamo o feito à ordem. I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Considerando que o endereço informado às fls. 02 não fora diligenciado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada. 2. Frustrada tal diligência, defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). Para tanto, proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Efetivada a citação em qualquer das modalidades acima e decorridos os respectivos prazos legais, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

0046488-28.2007.403.6182 (2007.61.82.046488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SPI17397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

1. Fls. 246/261: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 13ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0001541-78.2010.403.6182 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, livre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033077-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAZEM DROG LTDA(SP217670 - PAULA ANDREA COMITRE DE OLIVEIRA) X RENATO AKIO YONEKURA

I) Chamo o feito à ordem Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação executanda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RENATO AKIO YONEKURA (CPF/MF nº 048.733.118-45), limitada tal providência ao valor de R\$ 9.676,80, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde artes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que se refere é efetuado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0012464-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (CPF / CNPJ nº 03.411.928/0001-57), limitada tal providência ao valor de R\$ 11.579,40, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem-me os autos dos embargos à execução nº 00379886020134036182 conclusos.

0023702-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (CPF / CNPJ nº 03.411.928/0001-57), limitada tal providência ao valor de R\$ 10.521,00, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem-me os autos dos embargos à execução nº 00237024820114036182 conclusos.

0050683-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA ME(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Haja vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017583-51.2015.4.03.0000, comunique-se, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo interposto, término do parcelamento e/ou provocação das partes.

I) Chamo o feito à ordem Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúlio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. I. Uma vez(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida. (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ / CPF/MF nº 54.228.440/0001-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.438.672,12, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento em ofício por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005461-94.2009.403.6182 (2009.61.82.005461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-65.2005.403.6182 (2005.61.82.012844-1)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SPI60895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Bes Investimento do Brasil S/A - Banco de Investimento, em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União.Em sua inicial, diz o embargante, em suma, que (i) os créditos a que se refere o processo principal (estampados nas Certidões de Dívida Ativa 80.2.05.029787-06, referente a IRPJ, e 80.7.05.012735-51, referente a Pis) encontrar-se-iam decaídos, (ii) os créditos de IRPJ (os relacionados à Certidão de Dívida Ativa 80.2.05.029787-06, repita-se) teriam sido extintos por compensação regularmente manejada em face de indébito decorrente de pagamento a maior de imposto de renda retido na fonte derivado de juros sobre remuneração de capital próprio apurado em 31/12/1998, (iii) os créditos de Pis (relacionados, vale repetir, à Certidão de Dívida Ativa 80.7.05.012735-51) teriam sido igualmente compensados - quedando extintos, portanto - com indébito de Pis derivado de pagamento a maior efetivado em 14/11/1995).Com a inicial, vieram os documentos de fs. 45/129, ulteriormente complementados pelos de fs. 136/59.Recebidos (fs. 160), os embargos foram respondidos pela União, ensejo em que contradiuz as alegações do embargante (fs. 160/75), sem descartar, porém, a necessidade de consulta à Receita Federal, pelo que requereu a concessão de prazo de 180 dias.Com a impugnação da União, vieram os documentos de fs. 176/80.Instada (fs. 182), a União renovou o pedido de prazo antes aludido (fs. 183), providência replicada outras duas vezes (fs. 193 e 197), até que sobreveio a manifestação de fs. 207, indicativa da posição assumida pela Receita Federal diante dos fatos apontados pelo embargante acerca da inscrição 80.7.05.012735-51 - a relativa aos créditos de Pis (fs. 208/10).Oportunizada vista ao embargante (fs. 211), foi oferecida a manifestação de fs. 215/24, em que repisou os argumentos tecidos com a inicial, pugnano pela adicional produção de prova documental.Chamada a falar sobre o resultado das diligências administrativas noticiadas desde quando ofereceu sua impugnação, desta feita em relação aos créditos de IRPJ (os relacionados à Certidão de Dívida Ativa 80.2.05.029787-06) (fs. 227), a União pugnou pela concessão de mais prazo (fs. 229), o que ensejou a emissão da decisão de fs. 232, pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitando informações diretamente à autoridade administrativa competente.De tal providência resultou a manifestação de fs. 237, em que a União aponta a posição assumida, administrativamente, pela Receita Federal (fs. 238/46).Ao embargante foi outorgada nova vista (fs. 249), sobreveindo, ao cabo de tudo, a manifestação de fs. 252/62.Não foram produzidas mais provas.É o relatório do essencial.Fundamento e decisão, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscreito que está à definição das seguintes questões afeirar se o crédito exequendo teria (i) decaído, observadas evidentemente as particularidades fáticas da hipótese (ii) sido fulminado por prescrição, temas trazido a contexto não com a inicial, senão incidentalmente, mas cuja cognição, sabe-se, é viável a despeito de extemporaneamente deduzido (observadas, também nesse particular, as premissas fáticas que envolvem a situação concreta), e (iii) sido alvo de regular compensação, quedando extinto, portanto.Pois bem.Sobre a alegada decadência.A despeito do esforço argumentativo do embargante, não é possível tomar como caducos quaisquer dos créditos exequendos.Pelo que se vê das Certidões de Dívida Ativa que orientam a ação principal (reproduzidas, por cópia, às fs. 136/54), indigitados créditos foram constituídos, com efeito, por declaração prestada pelo próprio embargante, fato por ele admitido.Pois é justamente aí que reside o óbice ao reconhecimento da aventada causa extintiva: a providência retro-aludida espanca a alegação de decadência, na exata medida em que o que se cobra por meio dos autos principais não é nada além do que foi pelo próprio embargante declarado.Usando outros termos: não é possível cometer à União os efeitos de suposta inércia no que se refere à constituição do crédito em debate, dado que ele já se punha regularmente constituído, para todos os efeitos, por atividade do próprio embargante.Sobre a (incidental) alegação de prescrição.Ainda que a inicial do embargante não tenha sido explícita em relação a eventual ocorrência de prescrição - tendo sido o tema trazido a baila apenas às fs. 252/62 --, é possível (e recomendável) seu enfrentamento, hic et nunc, a uma porção relacionável, em certa medida com a alegação de decadência, e, a duas, porque cognoscível de ofício.A par disso, devo desde logo dizer: não é possível que tal causa extintiva seja reconhecida.É que, embora entre a constituição mais remota (evento verificado em 11/4/2000; fs. 86, 89, 92, 105, 108, 111) e a interrupção do fluxo prescricional (com a citação do embargante, providência verificada, por seu comparecimento espontâneo, em 14/11/2005; fs. 26 dos autos principais) sobressaam mais de cinco anos, é fato que a União protocolizou sua inicial em 20/1/2005, quase quatro meses antes da implementação do quinquênio, detalhe que faz repugnar a ideia de inércia - e, consequentemente, de prescrição.Ressalto: não se quer dizer, sem mais, que a interrupção da prescrição recaia sobre a protocolização da inicial. Sabe-se, com efeito, que o termo interruptivo do fluxo prescricional, segundo o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, incide, antes da Lei Complementar n. 108/2005, sobre a citação, e, depois de tal diploma, sobre o despacho que a ordena (emitido, no caso, concreto, em 22/6/2005).Ocorre, não obstante tudo isso, que a demora na emissão do cite-se e na subseqüente efetivação da citação (o mandado que, não fosse o comparecimento espontâneo do embargante, viabilizaria sua citação, foi expedido apenas em 29/8/2005; fs. 24 dos autos principais) é debitável, in casu, à conta exclusiva deste Juízo, conclusão a que se chega, sem esforço, retomando-se o fluxo dos eventos processuais antes comentados, em especial o certificado fato de a inicial do feito principal ter sido protocolizada quase quatro meses antes do término do prazo prescricional, tempo que se há de considerar suficiente para, num status normal, fazer efetivar a citação, não sendo de outrem, senão do próprio Judiciário (com seu entulhamento), portanto, a culpa pelo retardamento daquela providência.Em conjunto consideradas, essas circunstâncias induzem a aplicação do raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, raciocínio esse replicado no art. 240, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e que inspirou a produção do acórdão que julgou o REsp n. 1.120.295/SP, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; eis sua ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJe 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o

crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vêlumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no art. 170, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prorrogação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (sublinhe)Imperativo, pois, que se regresses à conclusão de início sinalizada, a saber, de que não cabe falar em prescrição. Sobre a alegada compensação dos créditos de IRPJ - os referentes à Certidão de Dívida Ativa 80.2.05.029787-06. Não obstante tudo que se concluiu até aqui, é certo que, no mais (fôlo da última das alegações, relacionada à implementação da compensação dos créditos em cobro), a razão está com o embargante, assim pelo menos quando o foco são os créditos relativos à Certidão de Dívida Ativa 80.2.05.029787-06, referente a IRPJ. Serve de abono para tanto a manifestação produzida, em sede administrativa, pela Receita Federal, tradutora, por si, dos fatos a que o caso concreto se reporta. As fls. 238 e verso, assim consta, com efeito: O presente processo trata de créditos tributários do imposto de renda pessoa jurídica - Pessoas jurídicas (entidades financeiras) obrigadas ao lucro real - estimativa mensal (código 2319) pertencentes aos períodos de apuração de maio, junho e agosto a dezembro de 1999. Os montantes aqui em exame foram confessados como devidos pelo contribuinte após envio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Na ocasião, o contribuinte propôs a extinção desses débitos por compensação, nos termos do artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN. Entretanto essa compensação não foi admitida pelos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, uma vez que o suposto pagamento indevidamente realizado pelo contribuinte que seria utilizado na extinção das importâncias encontrava-se integralmente alocado a outro débito. Na época dos fatos aqui examinados, era possível realizar compensações na própria DCTF. Isso porque o contribuinte encontrava-se desobrigado de apresentar Declarações de Compensação ou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Até a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10637/02, bastava formalizar a compensação através da escrituração contábil e posteriormente informar-la em DCTF. Procedendo dessa maneira, o contribuinte pretendia compensar os débitos de IRPJ aqui cadastrados com um pagamento supostamente realizado a maior em 13/01/1999, no valor de R\$ 470.340,60 sob o código de receita 5706, adicionado de multa por atraso no recolhimento do tributo de R\$ 10.864,87 (código 3279), perfazendo R\$ 481.205,47. Em sua versão dos fatos, o interessado alega ter se equivocado no preenchimento de sua DCTF ao informar o valor devido aos cofres públicos de R\$ 470.340,60. Na realidade, o valor devido seria de apenas R\$ 6.352,46. Para corrigir esse equívoco, apresentou uma DCTF retificadora em 13/08/2004 (nº 0000.100.2004.18039128). Ocorre que, ao retificar sua DCTF, o contribuinte na realidade excluiu o débito de código 5706 (imposto de renda retido em fonte - juros sobre remuneração de capital próprio), pretendendo, assim, compensar integralmente o pagamento realizado em 13/01/1999 no valor total de R\$ 481.205,47. Os R\$ 6.352,46 indicados pelo interessado, são, na realidade, outros débitos de IRRF não relacionados no valor de código 5706. No caso em tela, o erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCTF seria retificável mediante apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, sendo tal pedido examinado no âmbito administrativo. Entretanto, o interessado abriu mão de discutir a matéria controversa na órbita administrativa, entendendo que seu direito seria melhor resguardado caso colocasse a matéria em discussão diretamente na órbita judicial, especificamente na oposição de embargos de declaração (processo judicial nº 2009.6182.005461-0) contra a execução fiscal nº 2005.6182.012844-1. Para uma solução mais rápida do presente processo administrativo, as informações aqui anexadas serão tratadas como um pedido de revisão de débitos inscrito em dívida ativa da União. Assim sendo, serão examinadas as alegações do contribuinte à luz das informações contidas nos sistemas da RFB. Em consulta à DIPJ/99 não retificada relativa ao ano base de 1998, é possível examinar os detalhes da demonstração de resultado do exercício. Em consulta à ficha 07, na linha 40, pode-se constatar que não houve pagamento de juros sobre o capital próprio aos acionistas da instituição financeira durante o ano de 1998. Assim sendo, inexistindo o desembolso, consequentemente não houve a retenção do imposto de renda em fonte que incidiria sobre esse repasse aos acionistas. Dessa forma, o pagamento realizado em 13/01/1999 no valor total de R\$ 481.205,47, pode ser utilizado na extinção por compensação de outros débitos da mesma espécie, tais como o IRPJ estimativa mensal, conforme proposto pelo contribuinte em suas DCTF. Em cálculos realizados no sistema SICALC (fólias 226 a 229), constata-se que esse saldo é suficiente para extinguir integralmente por compensação todos os débitos aqui cadastrados, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN. Assim sendo, diante do exposto, de fato o contribuinte realizou um pagamento a maior de R\$ 481.205,47 em 13/01/1999, situação que o permitia compensar a importância por meio de apresentação de DCTF. Feita essas considerações, propõe-se que os débitos de IRPJ aqui examinados (código 2319) relativos aos meses de maio, junho e agosto a dezembro de 1999 sejam extintos por compensação, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN. (sublinhe)Diante do que atesta a Administração, pouco sobra a falar, impondo-se o reconhecimento da inexistência, porque efetivamente fulminados pela alegada compensação, dos créditos de IRPJ, estampados na Certidão de Dívida Ativa 80.2.05.029787-06. E o mesmo cabe dizer quanto aos créditos de Pis - os relativos à Certidão de Dívida Ativa 80.7.05.012735-51. Confira-se. Sobre a alegada compensação dos créditos de Pis estampados na Certidão de Dívida Ativa 80.7.05.012735-51. Segundo demonstra o embargante, os aludidos créditos teriam sido regularmente compensados com o débito de Pis derivado de pagamento a maior efetivado em 14/11/1995. Sua origem - do tal indébito - está claramente demonstrada (tendo sido inclusive confirmada pela Administração às fls. 242/3): (i) o embargante apurou e recolheu o Pis devido quanto ao período de outubro de 1995 com base no art. 18 da Lei n. 9.715/98 (diploma resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.676-38/98); (ii) referido dispositivo foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 232.896, com a subsequente edição da Resolução do Senado Federal n. 10 de 2005, providência que fez estender os efeitos daquele julgamento a todos os contribuintes; (iii) dada tal situação, o embargante cuidou de rever a metodologia de apuração do tributo então pago, chegando ao tal indébito, parcialmente aproveitado, em nível de compensação, para quitação do Pis devido nos períodos de janeiro e março a outubro de 2000, tudo devidamente apontado em declaração aparelhada pelo próprio embargante. Pois bem. Diz a Administração que tal compensação não foi homologada porque esse pagamento encontrava-se integralmente alocado em outro crédito tributário, especificamente o Pis apurado no mês de outubro de 1995, também confessado em DCTF, no valor de R\$ 22.448,22 (terceiro parágrafo, fls. 242). Num primeiro olhar, dir-se-ia que a Administração, ao assim se posicionar, agiu bem se detecta, com efeito, que o indébito convocado pelo contribuinte para fins de compensação (obedeceu o regime jurídico então vigente) é inaproveitável, visto que vinculado, por alocação feita pelo próprio contribuinte, a outro crédito, não é o caso de se homologá-lo. Sucede, porém, que o crédito tributário a que se vinculava o valor recolhido pelo embargante é, como diz textualmente a Administração, o do Pis apurado em outubro de 1995, justamente o que, recalculado, gerou o indébito em foco. Vale dizer: a Administração reconhece, de certa forma, que o recálculo do Pis devido em outubro de 1995 é lícito, mas, paradoxalmente, afirma que o saldo apurado está alocado na quitação do próprio Pis de outubro de 1995. Admitido esse raciocínio - em si revelador de notável incongruência -, ter-se-ia a total desconsideração da eficácia das declarações tendentes a formalizar a compensação promovida pelo embargante, inflacionando-se, sem qualquer sentido, as exigências devidas para sua vinculação. Sabe-se, com efeito, que compensação é forma de extinção do crédito tributário que demanda a existência de lei para ser manejada. Impõe-se toma-la, por isso, como método excepcional de quitação de tributo. A despeito de tal convicção, não é possível que se tome a lei então disciplinadora da compensação de modo a simplesmente inviabilizá-la, justamente o que teria feito a Administração, ao aparentar exigir que a declaração originalmente constitutiva do crédito pago a maior fosse rerepresentada - olvidada-se a União, nesse particular, que essa espécie de revisão/retificação encontra-se perfeitamente suprida, in casu, pela declaração de fls. 121/9, expressamente vinculada ao documento de arrecadação de fls. 116, matéria-prima suficiente para o aparelhamento da discutida compensação. E nem se cogite, como parece querer a Administração às fls. 242/3, que motivos outros seriam articuláveis, anos após, para se chegar à não-homologação daquelas declarações. Com efeito, ao asseverar naquele documento (cuja produção remonta a novembro de 2012), que (...) Na medida judicial, o contribuinte alega, em síntese, que se equivocou ao informar o valor de R\$ 22.448,22 a pagar a título de Pis no mês de outubro de 1995. Segundo a autora, a exigência do Pis em questão se subsumia ao disciplinado pela Lei 9.715/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.676-38 de 1998. Nesse sentido, o art. 18 da referida lei determinava que a exigência do Pis à alíquota de 0,75% sobre o faturamento da pessoa jurídica seria aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995. Ocorre, porém, que o referido artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 232896. Inicialmente, os efeitos dessa inconstitucionalidade eram aplicáveis apenas às partes envolvidas no recurso excepcional em comento. Posteriormente, com a edição da Resolução do Senado Federal nº 10 de 2005, os efeitos da inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei 9.715/98 passaram a valer a todos os contribuintes (efeito erga omnes). (...) Porém, tal pretensão não pode prosperar, visto que a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, embora possa também ter evitado do mesmo vício da Medida Provisória nº 1.212/95, como sustentado pelo contribuinte, acabou por restabelecer, para o período de apuração Out/95, a exigência do Pis nos moldes da Emenda Constitucional nº 10/94, ou seja, com base na receita bruta operacional, não havendo falar-se em sua incidência sobre o imposto de renda devido, como quer parecer. A Administração verdadeiramente reconstrói, sete anos após a apresentação da declaração de compensação, as razões que justificariam sua resistência à alegada compensação, indo além dos motivos a priori articulados, o que é sabidamente indevido, pena de se repriminar o já enfrentado de tema da decadência. De todo modo, tendo como certo que não é o caso de se (re)abrir a questão por esse ângulo (da decadência), serão de se reconhecer que o motivo inicialmente convocado para afastar o efeito extintivo da compensação deve ser de fato desconsiderado, o que concluo, como já sinalizado, é que também os créditos de Pis (estampados na Certidão de Dívida Ativa 80.7.05.012735-51) devem ser considerados compensados. Ex positio, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexistência dos créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa 80.2.05.029787-06 e 80.7.05.012735-51, títulos cuja desconstituição aqui se decreta. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos do feito principal, aqui julgado extinto, uma vez desconstituídos os títulos a ele acoplados. Naqueles autos, deliberarei, oportunamente e secundum eventum litis, sobre o levantamento da garantia prestada. Sucumbente, com fundamento no art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, verba que fixo na mínima alíquota prevista nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da parte executada não justificam a tomada de índice superior. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverão ser os patronos do embargante intimados para, querendo, deflagrarem, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decísium na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I. e C..

0005562-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005558-2)) ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/05) opostos por Engenho Consultoria em Sistemas S/C Ltda., em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, originalmente constante nas certidões de dívida ativa (CDAs) 80.2.99.091520-14, 80.2.03.035598-00, 80.6.04.079094-08 e 80.6.05.022074-82. Em sua inicial, o embargante arguiu ser indevida a cobrança em função do parcelamento, do pagamento e do cancelamento de uma das cobranças. Requeru, com isso, a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 62), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União requereu o prosseguimento da cobrança da única dívida em aberto restante, objeto da CDA 80.2.99.091520-14. Ao final pugnou pela improcedência dos embargos. A União requereu a extinção do processo executivo em relação às CDAs 80.2.03.035598-00, 80.6.04.079094-08 e 80.6.05.022074-82, dando ensejo às decisões de fls. 73 e 111 da execução fiscal. Posteriormente a isso, em 26/02/2014, o embargante, por meio da petição de fls. 114 juntada aos autos da execução fiscal, pugnou pela extinção da única dívida restante (CDA 80.2.99.091520-14) por estar remida diante do conteúdo do art. 14 da lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a União pugnou (fls. 122/3 da execução fiscal) pela rejeição do pleito do embargante sob o fundamento de que à época do ajuizamento do processo executivo o valor da dívida existente era de R\$ 16.095,32. Uma vez que para comprovar o alegado a União juntou documentos que incluíam no cômputo total da dívida as CDAs por ela extintas, foi renovada oportunidade para se manifestar (fls. 99), oportunidade em que insistiu no prosseguimento da cobrança da CDA restante pelos mesmos fundamentos da petição adrede referida. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da extinção do crédito tributário pela remissão. Em que pese o esforço do embargante em defender a extinção do crédito referente à CDA 80.299.091520-14 pela remissão, adiante, não tem ele como prosperar. Apesar de à época do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário totalizar valor acima de R\$ 10.000,00 [R\$ 32.238,70 (somatória do valor atualizado constante da petição inicial da execução - fls. 12 do processo executivo)], no curso do processo ficou evidenciado que a cobrança de R\$ 29.753,59 daquele valor (originário) era indevida justamente porque foi a própria embargada que pugnou pela extinção do feito executivo no que tange às CDAs 80.2.03.035598-00, 80.6.04.079094-08 e 80.6.05.022074-82 (fls. 64 dos embargos, 70 e 107 da execução fiscal), ensejando as decisões de fls. 73 e 111 na execução fiscal. Tal situação autoriza concluir que, à época do ajuizamento da execução fiscal, datada de 24/01/2006, apenas era devida a quantia constante na CDA 80.299.091520-14, no valor original de R\$ 2.485,11, que atualizada em 06/12/2011 importava em R\$ 3.015,60, consoante documento juntado às fls. 64 pelo próprio embargante. Entretanto, nos termos do art. 14 da lei 11.941/2009 não é apenas o valor da dívida que autoriza o reconhecimento da remissão, devendo o crédito tributário em 31/12/2007 estar vencido há mais de cinco anos. Veja-se a redação desse dispositivo: Art. 14. Ficam remidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A situação concreta não preenche esta segunda condição da lei para decretação da remissão, uma vez que a dívida objeto da CDA em aberto decorre de parcelamento rompido em 07/05/2005, diante do não pagamento da última fração do parcelamento de trinta meses concedido nos idos do ano de 2002 (fls. 27/31). Com o parcelamento, foi prorrogado o prazo de vencimento do tributo, desintegrado em cada um dos trinta meses. Assim, em 31/12/2007, o débito estava vencido há pouco mais de dois anos, do que se conclui que não é o caso de extinção pela remissão. E, menos ainda, de extinção pelo pagamento, como cogitado na petição de fls. 25/6 da execução fiscal, já que o pagamento de vinte e nove parcelas não é suficiente para suprir a ausência de quitação da única parcela (ainda que a última) que ficou em aberto. Assim, rejeitada está tanto a alegação de remissão, como a de pagamento. *Ex positis*, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a cobrança tal como posta no processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do código de processo civil de 2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo cujo prosseguimento se impõe. Para tanto, aqueles autos devem ser dos presentes desapensados desde logo, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, 1º, III do código de processo civil de 2015). Não é o caso de se condenar o embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no decreto-lei 1.025/1969. P. R. I. e C.

0030786-71.2009.403.6182 (2009.61.82.030786-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por LOJAS JEAN MORIZ LTDA em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal, a fls. 185/6, a embargada, em sua impugnação, rechaçou os argumentos vertidos pela embargante, aduzindo, porém, liminarmente, o requerimento do parcelamento do débito, fator que constituiu confissão de dívida (fls. 221). No entanto, por derradeiro, requereu o sobrestamento do feito por cento e oitenta dias para análise do processo administrativo. Decorridos oito meses, a fls. 223, foi por este juízo determinada a expedição de ofício ao órgão fazendário para manifestação conclusiva da embargada em quinze dias. A fls. 226, a embargada apresentou de manifestação na execução fiscal nº 0049687-58.2007.403.6182, requerendo a extinção dos autos principais com fundamento do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Acolhido tal requerimento naquele processo, vieram-me estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo a embargada-exequente desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Nesses termos, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: R\$ 98.258,00, base novembro/2007 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do embargante não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0055280-97.2009.403.6182 (2009.61.82.055280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029252-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029252-0)) EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. (SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Empresa de Taxi Catumbi Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Diz a embargante, em suma, que a pretensão executória encontra-se parcialmente fulminada pela prescrição, atacando, outrossim, sua sujeição à exação em cobro - contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust). Alinha, nesse sentido, que sua atividade, locação e serviço de transporte de taxi, não a subordinaria ao indigitado tributo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/22, ulteriormente complementados pelos de fls. 37/41 e 45/53. Recebidos (fls. 55/6), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 57/64, ocasião em que afirmou lícita a exigência do debitado tributo em face de pessoas jurídicas que, como a embargante, exercem atividade de rádio taxi. Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 65/152. Abriu-se ensejo para que a embargante se manifestasse na sequência (fls. 154), sobrevida a petição de fls. 158/62, em que, para além de reafirmar os termos da inicial, disse não impugnada a alegação fundada na ideia de prescrição. Postulou, nessa mesma oportunidade, a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (fls. 164), daí advindo a interposição de agravo retido (fls. 165/6), devidamente respondido às fls. 169/71. É o relatório do necessário. Fundamento, para ao final decidir, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), junção que está à apuração (i) do direito subjetivo da embargante à produção de prova oral (considerado, evidentemente, o perfil da hipótese concreta), (ii) de eventual prescrição de parte do crédito exequendo, e (iii) da efetiva exigibilidade, ou não, do tributo em debate (Fust), considerada a atividade exercida pela embargante - locação e serviço de transporte de taxi. Pois bem. Sobre a produção de prova oral. Não há debate fático que justifique a produção de prova testemunhal pretendida pela embargante, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para elucidar os fatos arguidos pelas partes, hipótese em que se aplica o inciso I do art. 443 do Código de Processo Civil. Mas não é só: o requerimento de produção de testemunha oral se deu a destempo, uma vez que não foi formulado nem na petição inicial dos embargos (fls. 2/7), nem na oportunidade de sua emenda (fls. 33/5). Portanto, admitir-se a pretensão da embargante iria de encontro ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, de maneira que a decisão de fls. 164 merece ser mantida, segundo-se no exame dos demais pontos. Sobre a parcial prescrição. Adianta-se: não prospera a alegação de prescrição, mesmo que parcial, do crédito tributário exequendo. Ao contrário do que sustenta a embargante, não se está diante de execução de dívida constituída via lançamento por homologação, de maneira que não se justifica a contagem do prazo de prescrição da data de vencimento constante das guias de fls. 100/11, 113/24 e 126/37. De fato, os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informa a CDA (fls. 04 da execução fiscal), por meio de lançamento de ofício, hipótese em que a fluência do prazo de prescrição se dá a partir do primeiro dia seguinte ao decurso do tritínio subsequente à data da notificação do contribuinte. In casu, é certo que (i) a embargante foi notificada da constituição do Fust dos anos de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, em 26/09/2007 (fls. 112), 02/05/2008 (fls. 125) e 24/11/2008 (fls. 138), (ii) não houve a apresentação de impugnação ao crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/5/2010; sublinhe) A questão da exigibilidade, ou não, do Fust considerada a atividade exercida pela embargante. As contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de atuação na área econômica. Eis os termos de tal dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Tomado esse diapasão, as contribuições interventivas qualificam-se, essencialmente, pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, bem como pela destinação conferida às receitas advindas em face de sua exigibilidade. Assim caminha a Lei n. 9.998, de 17 de agosto de 2000, instituidora do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), dispondo seus arts. 1º e 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. (...) Art. 6º Constituem receitas do Fundo: (...) IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; De se entender, consideradas essas premissas, que, para uma empresa sujeitar-se à incidência do Fust, mister que preste serviços de telecomunicações, tal como estabelecido no dispositivo transcrito - eis o fato gerador do debitado tributo. E serviço de telecomunicações, para os fins indigitados, é o definido como tal no parágrafo 1º do art. 60 da Lei n. 9.472/1997, in verbis: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletrônica, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. É certo, pois, que presta serviço de telecomunicação o sujeito que tem como atividade fim a transmissão, a emissão ou a recepção de imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Desta forma, para verificar se uma empresa (no caso, a embargante) sujeita-se, ou não, ao Fust é essencial identificar a atividade por ela desenvolvida. Essa é a premissa básica para análise do caso presente, pois, identificada a prestação de serviço de telecomunicação pela embargante, a conclusão necessária é a de sua sujeição à contribuição; o contrário implicará, por lógica, a inegável inexigibilidade do tributo. Pois bem. A Anatel justifica a exigência do Fust por entender que a atividade desenvolvida pela embargante é a de rádio taxi, reputando que há, diante disso, a exploração de serviço de telecomunicações, uma vez que o coloca à disposição de terceiros (taxistas), que seriam efetivamente os prestadores do serviço de transporte de passageiros por taxi. Segundo a Anatel, com efeito, a atividade desempenhada pela empresa se subsume ao fato gerador da contribuição para o Fust, conforme consta em cadastro na Receita Federal (serviço de apoio ao transporte por taxi, inclusive centrais de chamada). Entretanto, a prova dos autos infirma os fundamentos invocados pela Anatel para justificar essa versão. Isto porque, a atividade da embargante, por não colocar à disposição de terceiros serviços de telecomunicação, envolve tão somente a utilização do serviço de radiocomunicação, meio (nem fim) para realização de seu objetivo social (aqui, sim, sua atividade fim), a locação e serviço de transporte de taxi. Os documentos trazidos aos autos, dentre os quais aqueles corporificam o processo que precedeu a formação do crédito, em nenhum momento demonstram que a embargante é empresa que presta serviço de telecomunicações, notadamente como descrito no relatório de fiscalização da Anatel (fls. 65/75), onde se afirma que na prestação do serviço de Radiotaxi Especializado, a receita da prestadora [é] proveniente da mensalidade de cada taxista (estação móvel). Ao revés disso, tomando-se em conta o que consta, às expressas, no contrato social da embargante (fls. 46/59), especificamente na sua cláusula IV (fls. 50), o que se tem é que sua atividade é de exploração do ramo de transportes de passageiros por meio de veículos taxi e de locação de veículos em geral, inclusive veículos taxi. Bem poderia, não se nega, ter sido outra coisa constatada pelas autoridades fiscais, o que, todavia, não se vê expresso no relatório antes referido, de cuja vaguidade se tira, isso sim, que o exercício de atividade fundamentalmente atrelada à ideia de telecomunicações pela embargante foi verdadeiramente presumida, presumindo-se, por conseguinte, o fato gerador de categoria indviduamente tributária, o que é sabidamente inviável. Mas não é só: da análise do cartão de CNPJ da embargante (juntado às fls. 139), (re)constata-se que sua atividade principal compreende, de fato, a locação de automóveis sem condutor (classificada que está na CNAE 7711000), enquanto a secundária abarca serviço de taxi (classificada na CNAE 4923001) - tudo a reafirmar que a prova constante dos autos rechaça a versão pretendida pela Anatel (daí porque falei, há pouco, que o raciocínio da entidade parece muito mais afêito à ideia de presunção do que outra coisa). A propósito, não é demais lembrar que a CNAE é instrumento de harmonização e disseminação de estatísticas econômicas no âmbito internacional, visando organizar informações das unidades no processo econômico. A CNAE-fiscal, por sua vez, foi instituída para o atendimento de necessidades da administração tributária, traduzidas em dois propósitos básicos: a identificação de atividades com tratamento tributário diferenciado e a visibilidade de atividades para acompanhamento fiscal, tendo em vista a organização da base contributiva, o qual, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, deve ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica para alimentar o CNPJ. Pois bem. A versão atual da CNAE apresenta vinte e uma seções, das letras A a U, com noventa e nove subdivisões, sendo que, a partir de cada uma daquelas Seções, é possível identificar o ramo de atividade econômica desenvolvida pela empresa. Empresas que promovem atividade de telecomunicações estão inseridas na Seção J que descreve as atividades relacionadas a informação e comunicação, enquanto as que, como a embargante, desenvolvem (i) atividade principal de locação de automóveis sem condutor estão inseridas na Seção N relativa a atividades administrativas e serviços complementares e (ii) atividade secundária de serviço de taxi, na Seção H, referente a transporte, armazenagem e correio. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer inexigível o crédito a que se refere a CDA 2009.T.LIVRO01.FOLHA174 (fls. 04 da execução fiscal). Insustentável, por conseguinte, a constrição firmada nos autos principais, a ser oportunamente levantada. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo que se julga extinto. Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pelos embargos à execução. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter a recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

0017702-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1)) TRANSPTEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos propostos por TRANSPTEL EMBALAGENS LTDA em face da execução fiscal de n. 2009.61.82.046139-1, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Buscando a extinção da execução fiscal de origem, a parte embargante apresentou extensa petição inicial, de 39 (trinta e nove) laudas. Busco sintetizar suas alegações. No tópico preliminares: (i) alegou nulidade das CDAs por ausência de notificação, o que importaria em incorreta constituição do crédito tributário; (ii) requereu a juntada de cópia dos processos administrativos, sob pena de cerceamento de defesa; (iii) afirmou ausência de origem do débito na CDA, indicação do fato gerador, termo inicial e forma de cálculos de juros, encargos, bem como enquadramento legal específico; (iv) concluiu pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa e cobrados nos autos da execução de origem. No tópico mérito: (v) defendeu a ocorrência de prescrição; (vi) sustentou indevido bis in idem na cobrança de juros e multa; (vii) reclamou da abusividade da multa superior a 2%; (viii) alegou incorreção nos percentuais de correção monetária e multa; (ix) pugnou pela inadmissibilidade da cobrança de juros por meio da SELIC, dada sua natureza e seu patamar superior a 1%, em desacordo ao art. 161, 1º, do CTN; e (x) afirmou pela ilegitimidade da multa ao contribuinte que age de modo claro e probo (fl. 36). Ao final, apresentou tópico a título de (xi) questionamento e elaborou seu pedido. Intimada, a exequente/embargada requereu a rejeição da peça inicial (fls. 106-122). Em réplica, a embargante reiterou suas teses iniciais e (xii) sustentou a ilegitimidade da cobrança de juros e multas moratórias em virtude da ausência de lei complementar; e (xiii) tratou, ainda, sobre suposto arrotismo na SELIC. O feito foi saneado pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, nos seguintes termos, a fls. 143 e 145: 1. Converto julgamento em diligência. 2. O exame das CDAs exequendas dá conta de que os créditos a que o feito principal se vincula foram constituídos por declaração prestada pela embargante, circunstância que repugna o aparelhamento de prévio procedimento e/ou processo administrativo para aquele fim - a constituição do crédito -, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. De se indeferir, portanto, a pretendida requisição de autos administrativos (fls. 140, quarto parágrafo), conclusão a que devo chegar, da mesma forma, quanto à desejada prova pericial: os quesitos formulados às fls. 140/1 revelam que o que a embargante pretende através de referido veículo instrutório não é provar fato qualquer, senão apurar os efeitos monetários da aplicação das teses que verte em sua inicial. 4. Indeferidas, assim, as referidas providências, intime-se a embargante, tomando conclusos, após. 1. (Re)converso o julgamento em diligência. 2. Tal como assentado na decisão de fls. 143 (irrecorrida, aliás), porque constituídos por declaração prestada pela embargante, os créditos a que se refere a espécie não se submeteriam para que se os reputasse constituídos, a prévio processo administrativo. 3. Ademais disso, é certo dizer, como faz a embargada em sua impugnação, que a respectiva prescrição deve ser contabilizada, em tais casos, da data da declaração constituidora ou, se mais moderna, da data do vencimento dos créditos. 4. Pois bem. Da análise dos autos, possível extrair a data do vencimento de cada qual dos créditos - isso vem informado na CDA. No entanto, a data de entrega das declarações correspondentes não se vê identificada - sobre o assunto, esclareço que o documento juntado pela embargada às fls. 118/20 refere uma lista considerável de declarações cuja numeração não corresponde a nenhuma das apontadas nas CDAs, o que repugna seu emprego (desse documento). 5. Não é possível afirmar, por esse quadro, se as declarações de entrega são efetivamente posteriores aos vencimentos, o que impede sua tomada, por conseguinte, como dias a quo da prescrição, impedindo, outrossim, a contabilização segura de seu fluxo. 6. Isso posto, (re)converso, como sugeri no item 1, o julgamento da espécie em diligência, para determinar que a embargada apresente, com precisão, a exata data em que ocorreu a entrega de cada uma das declarações constitutivas indicadas nas CDAs - prazo: 20 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Com a juntada de esclarecimentos e novos documentos pela exequente, em resposta à r. decisão de fl. 145, concedi vista dos autos à executada, que reiterou suas alegações anteriores. Em seguida, os autos vieram novamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Questões processuais: É comum haver dificuldade, no âmbito dos embargos à execução, na definição do que é preliminar e do que é mérito, pois temas eminentemente processuais acabam por fazer parte da causa de pedir de tal ação autônoma. No caso concreto, entendo que os

quatro pontos tratados pela parte executada como preliminares são mérito dos embargos. Quanto aos pedidos de ordem probatória, já foram indeferidos conforme fiz constar em relatório, sem notícia de recurso pela parte autora, pelo que prossegui. Por fim, mesmo após uma petição inicial de trinta e nove laudas, a parte autora sentiu necessidade em inovar em réplica, o que não era e continua a não ser admitido no sistema processual. Ainda que se possa defender a cognoscibilidade de ofício dos temas (xii) e (xiii) - com o que me concordo -, tal circunstância não permitiria que os temas fossem tratados pela primeira vez em réplica de embargos à execução. Ao dizer que existem temas cognoscíveis de ofício, não pretendeu a legislação dar salvo-conduto ao advogado que não se atenta à necessidade de concentrar toda a matéria cabível em sua petição inicial. Ademais e respeitado entendimento contrário, questões atinentes ao título executivo deveriam ser cognoscíveis de ofício, se muito, apenas no processo em que ele é cobrado - execução - não na ação de impugnação. Por fim, a postura da parte ao inovar em réplica atenta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo, sendo conveniente lembrar que todos devem respeito à Lei Maior. Por tais razões, as alegações (xii) e (xiii) não deveriam ser conhecidas, mas considerando, também, o respeito ao contraditório efetivado nos autos com a vista posterior da exequente, e ainda, a primazia ao julgamento de mérito, analisarei os 13 (treze) pontos veiculados pela parte autora, na ordem, contudo, mais favorável ao ato decisório. Não se espere, todavia, uma sentença curta, ainda mais após o novel art. 489 do CPC com uma série de imposições ao juiz (destaco: lamentavelmente, somente ao juiz). Destarte, considerando o exposto, e em se tratando de discussões eminentemente jurídicas e de prova exclusivamente documental já produzida pelas partes, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com flúcio no art. 17 da LEF. Sem preliminares (no sentido técnico). Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. Mérito(i) nulidade das CDAs por ausência de notificação, o que importaria em incorreta constituição do crédito tributário e (ii) juntada de cópia dos processos administrativos, sob pena de cerceamento de defesa. De acordo com as informações presentes em CDA, não impugnadas nesse aspecto pela parte autora, pelo que presumivelmente corretas, os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. A meu ver, tal constatação afasta as alegações de cerceamento ou dificuldade no exercício do direito de defesa, pois é de se esperar que a embargante saiba o que declarou ao Fisco. Essa é a origem dos débitos, a declaração da própria parte, conforme consta no item forma de constituição do crédito em cada CDA. Como é possível dizer que não consegue se defender ou que houve incorreta constituição em relação ao que a própria parte criou? No mais, o tema já foi exaurido na r. decisão de fl. 143, em virtude do quanto dispõe a Súmula 436 do C. STJ, já transcrita pelo Juízo e que não foi alvo de recurso. Rejeitadas, pois, as alegações. (iii) ausência de origem do débito na CDA, indicação do fato gerador, termo inicial e forma de cálculos de juros, encargos, bem como enquadramento legal específico e (iv) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa e cobrados nos autos da execução de origem. Causa estranha uma petição inicial de 39 laudas, acompanhada de uma réplica com inovações, e, ao mesmo tempo, a alegação de falta de informações na CDA e dificuldade em exercer direito de defesa. Em verdade, em cada uma das CDAs se faz constante o exercício, o valor devido, o tipo de tributo e a data do vencimento, bem como fundamentos legais diferenciados para cada cobrança. Entendo, assim, pela possibilidade de exercício do direito de defesa. No tocante ao conteúdo das CDAs, primeiro, extraio com clareza a diferenciação entre cobrança a título de valor principal e multa. Acrescento, quanto aos juros e correção monetária, expressa indicação na CDA acerca da aplicação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (fl. 49), o que significa dizer que tanto juros quanto atualização monetária são cobrados em uma só verba, a taxa SELIC, inclusive impugnada pela embargante. Segundo, não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 2º do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título detalhadas explicações e individualizados cálculos, em se tratando de incidências generalizadas (como são os tributos federais em cobro na execução de origem) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFSSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminatório do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo; artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JULIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 .FONTE: REPUBLICACAO, grifei). Observo, ainda, que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009). Fonte: CONTRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Por fim, repito que de acordo com as CDAs, foram todos os créditos constituídos mediante declaração da própria embargante (a tornar desnecessário lançamento posterior, cf. súmula n. 436 do C. STJ), o que enfraquece ainda mais a tese de desconhecimento, pela parte autora, do que se encontra em mora. Sendo assim, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como de prejuízo ao direito de defesa, reafirmando a exigibilidade, liquidez e certeza dos créditos em cobro, pois os requisitos para a cobrança do crédito foram cumpridos pela Fazenda, e sua cobrança se dá de forma clara de acordo com a legislação presente na CDA e com o fato do próprio contribuinte ter constituído o débito (v) prescrição O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao r. do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRe no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrita o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caducado um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Dito isso, na leitura da CDA 80 2 06 004430-03, em relação à qual a parte autora afirma pela ocorrência da causa extintiva em discussão (fl. 19), extraio as seguintes numerações, relativas às declarações que constituíram o crédito em cobro, cuja data de entrega é o marco inicial para contagem do prazo prescricional: 000100200412105564, fls. 50-000100200471835765, fls. 52-000100200461864560, fls. 54, 56-000100200441933747, fls. 58-000100200431976780, fls. 62, 64, 66, 68-000100200431985306, fls. 70, 72, 74. De acordo com os documentos de fls. 148 e seguintes, que não foram impugnados pela parte embargante (tendo esta preferido apenas reiterar sua tese anterior, que não tem guarida na jurisprudência do C. STJ), os créditos em discussão foram constituídos entre outubro e novembro de 2004, parcelados em 2006, com rescisão do parcelamento em 2009, e propositura da demanda fiscal no mesmo ano, em outubro. Considerando, ainda, que o vencimento mais antigo se deu em 20.01.1999, não vislumbro, de ofício, decadência, em virtude do respeito ao prazo do art. 173, I, CTN, quando da constituição do crédito em 2004, tampouco vislumbro prescrição, pois entre a constituição mais antiga, 26.10.2004, e a propositura da demanda fiscal, em 16.10.2009, não houve decurso do prazo quinzenal, ainda que não tivesse havido causa interruptiva no parcelamento. (vi) bis in idem na cobrança de juros e multa A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros e de multa, pois a cobrança decorre de Lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) VERBA SOBRE OUTRA (JUS SUPER ALIUD). LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 .FONTE: REPUBLICACAO., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE: REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG00211 .DTPB., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplora, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 .FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada. (vii) abusividade da multa superior a 2%; (viii) incorreção nos percentuais de correção monetária e multa; (ix) inadmissibilidade da cobrança de juros por meio da SELIC; e (xii) anatocismo na SELIC percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, in verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, em um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa inviabilizaria a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Quanto à correção monetária e juros, embora reconheça que a análise das CDAs não seja das atividades mais fáceis dentro do espectro de cognição concedido ao ser humano, é fato notório que as dívidas perante a União são atualizadas mediante a utilização da SELIC, o que, inclusive, consta como fundamento legal da CDA com clareza, diante da indicação expressa do art. 13 da Lei 9065, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea

a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Caso não bastasse, as dívidas em cobro são todas posteriores a primeiro de abril de 1995, não havendo, assim, dúvida pertinente. Quanto à incidência, em si, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado, penso ser possível. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vulturo desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Judiciário decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devído), pois seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), como defendido pelo advogado, seria mais favorável a sua cliente, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br?COPOMJUROs>), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a executada/embargente está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Por fim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada, inclusive a relativa ao alegado anatocismo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. Lei nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165). (x) ilegalidade da multa ao contribuinte que age de modo claro e probo. Questionável a afirmação de que o contribuinte agiu com transparência, pois ao menos no presente processo, ressalvada alguma desatenção deste magistrado, omitiu o fato de que parcelou o débito na esfera administrativa. Mas ainda que assim fosse, a cobrança de multa se dá, em termos legais, em razão da mora do contribuinte, sem análise do animus, até porque, em uma dívida ativa que já superou a cada de um trilhão de reais, apreciação como a desejada pela executada somente seria mais uma ferramenta a inviabilizar a cobrança daqueles que não pagam os tributos devidos por toda a coletividade. Rejeito, pois. (xii) ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias em virtude da ausência de lei complementar. A Lei complementar é uma exceção no tratamento constitucional ao processo legislativo, cuja regra é a lei ordinária. As exceções, como sabido, devem ser interpretadas restritivamente. Isto posto, não havendo norma expressa a exigir lei complementar para os acréscimos do crédito principal (juros e multa), penso não ser cabível ao intérprete judicial assim exigir do Poder Público. Ademais, já decidiu a instância superior no seguinte sentido, por diversas vezes (...). Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. (AC 00260215720064039999, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO). (xi) questionamento. Por fim, e respeitado entendimento contrário, não se justifica o item questionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Por consequência, extingo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada, por cópia, aos autos da execução de origem. Não sobreindo recurso, certifique-se, remetendo os presentes autos ao arquivo findo, mediante as anotações da praxe. Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC poderão ser sancionados. P.R.I.C.

0051621-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SPI54044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo autor em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC/1973 (substituído pelo art. 485, inciso IV, CPC/2015) combinado com o art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80, em razão da insuficiência da garantia do juízo, da qual foi o recorrente devidamente intimado a fls. 594 da execução fiscal nº 0047439-90.2005.403.6182, sem, no entanto, dar cumprimento a tal determinação, consoante certidão de fls. 596 verso daqueles autos. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. O recorrente, mesmo intimado a regularizar a nomeação de bens que fizera às fls. 561/6, deixou de atender tal determinação (fls. 594 e 596 verso). Foi por aquele decurso expressamente advertido de que em não havendo manifestação ou na falta de efetivação de garantia integral da execução, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença (artigo 16, parágrafo primeiro, Lei nº 6.830/80). Pois bem. Não há dúvida, diante desse cenário, de que a insuficiência de garantia foi expressamente levada a conhecimento do embargante por ato decisório que se deve entender por cristalizado, uma vez irrecorrido. Não se nega, por óbvio, que o autor poderia discordar do que se decidiu - era seu direito. Deveria tê-lo feito a seu tempo e modo, todavia. É igualmente certo, a par disso, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo quanto aos efeitos de anterior decisão não recorrida. Convém ressaltar, demais de tudo, que a fls. 595 do feito principal foi noticiada pela embargada a adesão do embargante ao parcelamento dos débitos exequendos, o que sugere a ausência de interesse em prosseguir na presente demanda. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0053671-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-86.2001.403.6182 (2001.61.82.022972-0)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

SENTENÇA. Trata os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0022972-86.2011.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de FGTS supostamente inadimplidos pela pessoa jurídica Klamínio Indústria e Comércio. Em sua petição inicial, a embargante alegou(a) cerceamento de defesa, por não ter havido sua intimação na esfera administrativa; (b) impenhorabilidade do bloqueio realizado, dada sua natureza alimentar (pensão paga mensalmente pelo ex-marido); (c) nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, pois - pautada em norma inaplicável ao caso concreto, o Código Tributário Nacional; e - ausente interesse da exequente, que se habilitou no processo de falência da pessoa jurídica devedora originária; (d) existência de vício no título executivo, por falhas no an debeat e quantum debeat, marcados por ilicitude, inconstitucionalidade, legalidade, abusividade e excesso; e (e) prescrição em face da embargante. Ao final, atribuiu R\$ 1.000,00 à causa e anexou documentos. Emenda da inicial determinada pelo Juízo a fl. 58. Nova petição, com retificação do valor da causa, acompanhada de documentos, acostada a fls. 60 e ss. pela embargante/executada. Embargos recebidos a fl. 121. Impugnação da exequente/embargada, por meio da qual rebateu as alegações da embargante, destacando carência de atos e litigância de má-fé pela embargante, fundamentadas no fato de não ter havido penhora sobre as contas bancárias da embargante, eis que desbloqueadas nos próprios autos da execução, não se podendo, ainda, se falar em excesso de penhora quando foi a própria executada que ofereceu seu veículo. Lembrou, ainda, o fato de não ter conseguido satisfazer o crédito em cobro nos autos da falência da devedora originária, pois o processo já havia se encerrado quando da tentativa de penhora no rosto dos autos. Em continuidade, decidiu o Juízo, a fl. 177: 1. De-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Certificado o decurso de prazo para manifestação pela embargante (fl. 179), o MM Juiz Federal Titular da Vara decidiu pela remessa dos autos à conclusão, para fins de prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. Peça inaugural dos embargos tempestiva, tendo em vista a efetivação da penhora a fl. 209 da execução fiscal em data até anterior. A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, bastando para sua resolução o quanto já se encontra acostado aos presentes autos. Caso não bastasse, a parte autora, a quem incumbe o ônus probatório, omitiu-se quando intimada a especificar provas. Sendo assim, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC 73, vigente quando da propositura). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez certa (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC 73 (vigente quando da propositura). Sob esse prisma, pondero acerca das alegações da embargante no seguinte sentido: 1) Para se acolher a alegação de cerceamento de defesa, por suposta falta de intimação na esfera administrativa, era imprescindível a juntada de cópia destes autos administrativos, em tese disponíveis à parte na repartição competente, o que não foi feito. Ora, não é possível tratar sobre ausência de ciência no processo administrativo se este não foi trazido ao conhecimento do magistrado pela parte que detém o ônus. 2) Quanto à impenhorabilidade do bloqueio realizado, dada sua alegada natureza alimentar, nenhuma prova sobre a afirmada pensão foi trazida a Juízo. Sendo assim, ainda que remanescessem valores constritos, o que também não foi comprovado nestes autos, não haveria de se falar em liberação, ao menos de acordo com o que consta neste feito. 3) E no tocante à existência de vício no título executivo, a alegação foi genérica, desacompanhada de provas e desacompanhada com o crédito em cobro, pois se em um primeiro momento, quando lhe interessava, a parte sustentou o descabimento da aplicação do CTN no caso concreto (em relação ao que tem razão, em virtude da Súmula n. 353 do STJ), para, na crítica ao título, fundamentar sua postura no CTN, cf. se nota a fl. 11, referindo-se, ainda, a créditos tributários. Caso não bastasse, ainda alegou excesso de execução sem apontar qual seria o valor correto. Sendo assim, seja pela falta de prova, pelo caráter genérico ou por beirar a inépcia, rejeito a alegação. Mostra-se, assim, a rejeição deste Juízo de primeira instância às alegações relatadas como (a), (b) e (d). Restam pendentes os temas (c) e (e). E os dois caminham juntos. Com a devida vênia, parece ter havido certo equívoco na compreensão da parte autora a respeito do fenômeno jurídico observado no caso concreto. O nome da embargante está presente na petição inicial da execução, bem como na CDA. Não houve, assim, desconsideração da personalidade jurídica ou redirecionamento da execução em desfavor do sócio/administrador da pessoa jurídica, mas sim, cobrança em face de devedor originário nos termos do título executivo. O C. STJ já sedimentou entendimento, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, se presente o nome da pessoa física na CDA, presume-se a regularidade de sua inclusão, competindo à parte a prova necessária para ilidir a presunção em prol do crédito público (REsp 1.104.900/ES), o que, ressalto, não foi feito. Da mesma forma, também não foi provado pela embargante o suposto pagamento do crédito nos autos da falência, não havendo de se falar em carência da ação na origem. E prescrição indubitavelmente não houve. Ainda que se analise a questão sob o viés mais positivo possível aos executados, do vencimento das dívidas mais antigas em 1998 até o despacho de citação em execução fiscal, marco interruptivo cf. art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980 e prolatado em 12.12.2001 (fl. 12 EF) não houve, sequer, o decurso de cinco anos, quã o prazo trintenário ainda aplicado aos créditos antigos de FGTS. A própria citação pessoal da executada ocorreu em maio de 2002, cf. fl. 49 da execução fiscal, diferentemente do alegado, de que sua citação somente se deu em 2009. Finalmente, as diferenças entre a realidade dos fatos e as alegações da parte executada, em abono à boa-fé, parecem-me partir de desatenção, não de má-fé, pelo que deixo de condená-la às penas por má litigância, embora fique o alerta de que a reiteração da conduta não será admitida. É o quanto basta. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, incisos I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por já estar em cobro encargo nos autos de origem. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0006686-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051039-75.2012.403.6182) CONSTRUTORA CONCISA LIMITADA(SPI07794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Construtora Concisa Limitada, falida desde 29/9/2010. Figura no polo passivo a União, exequente nos autos principais. Passo a decidir, fundamentando. Os presentes embargos foram ofertados em 20/2/2013. Por outro lado, conforme notícia trazida às fls. 347/52, foi convalidada em falência, em 29/9/2010, a concordata suspensiva da embargante. É certo, pois, que, ao tempo do ajuizamento deste feito, à embargante faltava legitimidade para, em seu nome, em juízo, opor os presentes embargos - vício que se reflete, ademais, em sua representação processual (o então advogado constituído o foi como se a embargante não estivesse submetida, como já estava, ao peculiar status de falida). Isso é, de plano, o quanto basta para que estes embargos sejam extintos, sem exame de seu mérito. Não é demais consignar, de todo modo, que a nomeação de garantia - evento que precedeu (e preparou) o ajuizamento desta ação - sempre esteve, desde seu nascedouro, prejudicada, uma vez efetivada à revelia da regular presença da parte então interessada - tudo a ratificar a solução adrede apontada (pela extinção do feito, sem exame de seu mérito). Convém ressaltar, não obstante as advertências lançadas, que poderão ser opostos, oportuna e regularmente, novos embargos à execução - por quem de direito e com a devida representação averbada. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou em concreto regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0031076-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-70.2011.403.6182) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Conecta Telecomunicações S. A. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. O fez sob o argumento de que o crédito a que se refere o processo principal - derivado de multa administrativa aplicada em razão do não-licenciamento de estação de telecomunicação voltada à realização de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) - seria indevido, uma vez dispensável, em relação às atividades que desempenha, a obtenção da precitada licença. Assenta, nessa linha, que suas operações consistem, fundamentalmente, na prestação de serviços de dados sob o sistema de Exploração Industrial de Acesso Dedicado (EILD), sistema esse cuja execução estaria expressamente dissociada de licença (Resolução n. 590/2012). Ressalta, ademais, que é autorizatória do SCM, usando, para seus serviços técnicos e de suporte, ramais disponibilizados, mediante locação, pela concessionárias de serviços públicos. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 10/33, ulteriormente complementados pelos de fls. 38/42. Recebidos (fls. 44/5), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 47/51, ocasião em que afirmou lícita a exigência debatida, uma vez que a embargante, como diagnosticado administrativamente, exerceria atividade enquadrável como SCM, impondo-se, pois, o prévio licenciamento da correspondente estação. Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 52/75. Abriu-se ensejo para que a embargante se manifestasse na sequência (fls. 77), sobreando a petição de fls. 78/80, em que se reafirmou os termos da inicial. É o relatório do necessário. Fundamento, para ao final decidir, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), jungido que está à apuração da exigibilidade (ou não) de multa administrativa derivada do não-licenciamento de estação de telecomunicação voltada à realização de SCM nos casos em que a empresa prestadora do serviço, dizendo-se submetida ao sistema de EILD, usa ramais disponibilizados, mediante locação, por concessionárias de serviços públicos, sem que detenha, em falência, estação de SCM. Pois bem. Primeiro de tudo, importa afastar, como posterior aos fatos a que o processo se refere, o ato normativo convocado pela embargante (a Resolução n. 590/2012) na intenção de atribuir ao sistema de EILD tratamento diverso do conferido aos casos de SCM em geral. A regulamentação a que a hipótese concreta se junta é encontrada, com efeito, na precedente Resolução n. 272/2001, de cujo bojo não se extrai a excludente suscitada pela embargante. Feita essa observação, é certo concluir que a exigência de licença de funcionamento de estação para fins de exploração do SCM se impunha, fosse qual fosse o formato do negócio adotado pela embargante. É o que se extrai dos arts. 10, 27 e 28 da precitada Resolução n. 272/2001, in verbis: Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Art. 27. Antes de iniciar a exploração comercial do serviço, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação pelo menos quinze dias antes do início da operação comercial, devendo instruir o requerimento com os documentos constantes do Anexo IV deste Regulamento. Parágrafo único. A licença para funcionamento será entregue à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), conforme regulamentação. Art. 28. A autorizada, na medida em que tenha concluído a instalação ou alteração de características técnicas de estação existente, deverá requerer à Anatel a emissão da respectiva licença de funcionamento, devendo instruir o requerimento com: a) resumo do projeto, por intermédio de formulários padronizados ou via Internet; b) comprovante do recolhimento da taxa de fiscalização da instalação; c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa à instalação ou alteração de estação. E nem se pretenda, como sugere a embargante, que, por usar, mediante locação, ramais disponibilizados por outra empresa (a concessionária de serviço público Vésper), essa sim detentora da infraestrutura da rede de telecomunicações utilizada pela embargante para prestação do SCM, a licença da correspondente estação seria apenas dela exigível: o sobredito ato normativo, especificamente por seu art. 27, não autoriza (ao contrário, desrecomenda) essa interpretação, à medida que vincula à outorga de licença de funcionamento qualquer estação de SCM. Tanto assim, a propósito, que a embargante, como certificado administrativamente (fls. 65, item 6.5), providenciou a debatida licença, obtendo-a, porém, depois do evento infuncional apurado pela fiscalização - e que gerou a multa questionada. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação (segundo quadro do Anexo I, integrante da Certidão de Dívida Ativa). A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desampando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0037989-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-62.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEROS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decadais e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 40 e 41/4), os embargos foram recebidos (fls. 46). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 48/57 verso), restando todos os pontos trazidos pela embargante, não sem suscitar preliminar de intempestividade. Noticiu, na mesma oportunidade, o encerramento da recuperação da embargante. A embargante, provocada às fls. 71, manifestou-se sobre a preliminar suscitada na impugnação da entidade credora, restando-a (fls. 73/4). É o relatório. Decido, fundamentando. A preliminar suscitada pela embargada-exequente deve ser desde logo rejeitada. Os embargos foram apresentados dentro do prazo para tanto outorgado pela decisão de fls. 7 e verso, considerada a suspensão daquele feito, em razão do atravessamento, recebimento e julgamento de exceção de pré-executividade - veiculo de defesa que fez proair, justamente porque recebido, o início do fluxo do prazo de embargos. No mais, porém, a razão está com a entidade credora. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade incluída no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). Paralelamente a isso, a prova documental produzida com a inicial dá conta de que a embargante esteve submetida - momento à época em que integrada ao feito principal - ao especial regime da recuperação judicial. Diante desse quadro - sabendo-se, de um lado, que o crédito exequendo submeteu-se ao precitado regime (executivo-fiscal) e, de outro, do status ostentado pela embargante -, o que se põe a avaliar é se algum impacto essa segunda circunstância (que leva ao procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005) geraria relativamente à primeira. Pois bem. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescrevem, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Não se nega, a par disso, que a instalação do especial regime de recuperação poderia trazer algum reflexo no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constituição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal. Isso, entretanto, não interfere, como quer a embargante, no cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo). De todo modo, com a notícia (não impugnada) de cessação do regime (notícia verdadeira com a impugnação da embargada), mesmo esse reflexo ficaria obstatido. Superado, assim, esse aspecto da lide, sobriariam apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais a razão está, como sinalizei de início, com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 9/3/2011, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocando se constituiu em 7/10/2007 - data da ocorrência do evento implicativo do crédito, o que toma absolutamente invável, por outro lado e de roldão, a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Subsiste a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado, impondo-se o despensamento dos respectivos autos de imediato. Traslade-se cópia desta sentença para aquele feito: (i) abrindo-se vista para que a entidade credora file, em termos de andamento, (ii) oficiando-se ao Relator do agravo interposto junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para notificar a a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0052753-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8)) JUSTO PRIMO CARAVIERI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embargos foram opostos por Justo Primo Caravieri em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional), relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 36.003.934-0 e 36.003.935-9. Em sua inicial, o embargante questiona, em suma, a regularidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0011682-30.2008.403.6182, ante à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, a embargada concorda com o pedido do embargante, pugando, porém, por sua não-condenação em honorários, tendo em vista que a inclusão do sócio se deu com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, plenamente vigente e eficaz à época do ajuizamento do executivo fiscal em questão. Por outro lado, conforme consulta efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, juntada a fls. 89, já consta decisão prolatada nos autos principais determinando a exclusão do embargante do polo passivo daquele feito, cujo teor transcrevo a seguir. I. Fls. 269/304 e 364/373: 1. Uma vez que o próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão do excipiente LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERREZ do polo passivo da execução 2. Afetada, entretanto, a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, guarde-se provocação da excipiente noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto. 3. Verifico, ademais, que o exequente reconheceu a ilegitimidade passiva de JUSTO PRIMO CARAVIERI nos autos dos embargos à execução nº 0052753-36.2013.403.6182. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI também para exclusão de JUSTO PRIMO CARAVIERI do polo passivo da execução. II. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento relativo à inscrição nº 36.039.340, devendo apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito em relação à inscrição nº 360.039.359. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. III. Cumpra-se. Intimem-se. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo atendida na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, não jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, uma vez vigente o art. 13 da Lei nº 8.620/93, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0026449-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025349-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025349-1)) WALDOMIRO VERRASTRO(SP308104 - WAGNER DIOGENES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA: Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais WALDOMIRO VERRASTRO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.025349-1, promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária (SIMPLES), inicialmente em face da pessoa jurídica Docéira Monarca Ltda. Em sua petição inicial, a parte embargante alegou (i) prescrição parcial do crédito em cobro na execução de origem; (ii) impossibilidade de redirecionamento da execução em face do embargante, ante a ausência de ilicitude por ele praticada nos termos do art. 135 do CTN; (iii) excesso de penhora e avaliação incorreta do Oficial Avaliador, tópico no qual requereu a realização de prova pericial. Intimada para impugnação, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição parcial do débito. No mais, rebeteu as alegações da parte executada/embargante. Em continuidade, o MM Juiz Federal Titular da Vara assim decidiu: 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 198). Ciente, a executada quedou-se silente, o que levou a d. Secretária a remeter os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Peça inaugural dos embargos protocolizada dentro do prazo previsto no art. 16 da LEF, pelo que os termos por tempo tempestivos. No tocante ao pedido de prova pericial, trata-se de tema intimamente ligado à alegação de errônea avaliação, pelo que será tratado juntamente com ela no mérito. No mais, a discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, bastando para sua resolução o quanto já se encontra acostado aos presentes autos. Sendo assim, possível o julgamento com base no art. 17 da LEF. I. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo ou de sua declaração constitutiva, cf. Súmula n. 436 do C. STJ). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por fim, um ponto merece destaque. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 73, então vigente. De acordo com o C. STJ, ainda que a citação se efetive posteriormente ao prazo prescricional, os efeitos da interrupção retroagem à data de distribuição da demanda executiva. E também aponto que a data relevante para início da contagem do prazo prescricional é o lançamento, não o vencimento do tributo, salvo se este for posterior a sua constituição, já que antes do vencimento não há exigibilidade, logo, pretensão executiva. Nesse sentido o AgRg no REsp 1315199/DF.: 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior (grifei). Feitas essas considerações, passo para maior individualização. Todas as dívidas em cobro apontam para forma de constituição via declaração de rendimentos, o que é bastante razoável, em se tratando de cobrança de SIMPLES. Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de entrega das declarações. Verificando uma a uma todas as laudas da CDA, encontro os seguintes números de declaração: 970866352890, fls. 4-10 EF; 990866478018, fls. 11-22 EF; 867159538, fls. 23-34 EF; 10869276485, fls. 35-45 EF. De acordo com o documento de fl. 176 destes embargos, não impugnado pela embargante, as quatro declarações supramencionadas foram entregues, respectivamente, em 19.05.1998, 15.05.2000, 23.05.2001 e 29.05.2002. A demanda executiva foi distribuída em 12.04.2005. Logo, entre a entrega da primeira declaração e a propositura da execução já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, I, CTN, pelo que as cobranças dela advindas encontram-se prescritas. Hígidas as demais. II. ILEGITIMIDADE PASSIVA A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional, diz São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (i) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese de autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infundada a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. No caso concreto, o embargante assumiu que a empresa encerrou suas atividades (o motivo, despejo por falta de pagamento, é irrelevante). Seja na petição inicial, seja perante o Oficial de Justiça (fl. 83). E assim o fez de forma irregular, sem, por exemplo, pedir autofalência. Tem-se, então, uma ilicitude, de acordo com a jurisprudência pacificada. Quanto à retirada do embargante da administração da empresa em 1995, não foi demonstrada, pois de acordo com a ficha jucesp trazida ao conhecimento do magistrado, no final de 1996, o embargante ainda assinava pela empresa (fl. 88), não tendo trazido nenhum indício de que a anotação da jucesp não confere com a realidade documental de sua empresa, à época dos fatos. Além disso, a carta de concessão de aposentadoria data de 19.02.95, não sendo contemporânea à alteração do contrato social (ressalte-se, que o manteve na administração) realizada apenas no final de 1996 (fl. 88). Não vejo meios, assim, de afastar a responsabilização do embargante para a dívida em cobro nos autos principais. É, a meu ver, o suficiente. III. AVALIAÇÃO ERRÔNEA DOS IMÓVEIS Observo que o imóvel da rua dos donatários, n. 38, embora tenha valor venal de 182 mil reais, foi avaliado em 450 mil. Já o imóvel da rua dos donatários, n. 46, com valor venal de 72.957 reais, foi avaliado em 320 mil. Tem-se, assim, avaliações muito superiores ao valor venal, causando estranheza, desde logo, a alegação de que o executado foi prejudicado pela análise do Oficial Avaliador. Caso não bastasse, a parte não trouxe uma única foto, um contrato de compra e venda, um parecer de algum corretor de imóveis, ou qualquer outro documento a indicar erro na avaliação do Oficial de Justiça. Prova pericial é cara também ao Judiciário e demorada (prolongando o andamento do feito em benefício do devedor, em desrespeito à duração razoável do processo). Não se justifica sua realização diante de impugnação foi deveras genérica. Por fim, quando o Juízo disse que julgaria a demanda, a parte não impugnou a decisão, silenciando. Sendo assim, rejeição a alegação de incorreta avaliação dos imóveis. IV. EXCESSO DE PENHORA Esta questão já foi avaliada nos autos da execução de origem, conforme cópias que se encontram a fls. 134 e seguintes destes embargos. Inicialmente, ponderou o Juízo: Antes de apreciar o pedido, tendo em vista o valor do débito de fls. 146 e a fim de evitar possível excesso de penhora, informe o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se mantém o pedido de penhora dos dois imóveis indicados. Em resposta, disse a União: Apesar do valor venal dos imóveis superar um pouco o valor executado, ambos os bens possuem restrições, conforme se extrai das matrículas atualizadas. Ademais, a metade dos referidos bens pertencem à conjuge do executado Waldemiro Verrastro. Cumpre ressaltar, outrossim, que normalmente nos leilões, os bens são arrematados por valor inferior ao da avaliação (sic). Ante a consistência da manifestação da União, o Juízo prosseguiu com a penhora dos dois imóveis. Penso que a situação não melhorou para o credor, a ponto de se permitir o levantamento de uma das duas penhoras. Em verdade, piorou. E muito. Imagine que se mantivesse a penhora apenas do imóvel avaliado em 450 mil reais. Metade é do cônjuge, restando ao executado somente 225 mil reais. É muito comum, conforme demonstra a praxe de anos presidindo leilões na Justiça Federal, que o bem, quando vendido (o que costumemente não acontece), alcance lance de apenas metade da avaliação. Se assim o for, não haverá sequer alienação, pois o NCPC, de forma prejudicial ao credor, em seu art. 843, 2º, resguardou o patrimônio do cônjuge meirinho ao valor da avaliação, não da alienação, obstando venda que não seja suficiente para protegê-lo. Sendo assim, no caso concreto, a Fazenda só ficaria com o que sobeja de 225 mil reais, o que é de veras incerto. Poderia a parte embargante insistir e dizer que parcela do crédito está prescrito, o que é verdadeiro. Todavia, se reconheceu a prescrição de apenas 07 das 42 cobranças existentes, o que não gera redução substancial. Ademais, a dívida fiscal se atualiza com base na SELIC, em ritmo mais acelerado do que a valorização dos imóveis, cujo índice mais próximo seria o INCC. Por todo o exposto, o mais razoável é manter a penhora sobre os dois imóveis, em especial em virtude do art. 843, 2º, da nova lei processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a prescrição dos créditos constituídos pela declaração de n. 970866352890, fls. 4-10 EF. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. No tocante à derrota da embargada, com bastante reduzida, aplico o art. 86, p. ún., NCPC. Quanto à vitória, aplico a Súmula n. 168 do extinto TFR. Isto posto, sem honorários. Em relação ao pedido de gratuidade, de fato é desnecessário, pois os embargos não se submetem a custas e a parte embargante não foi condenada em honorários. Ademais, o fato de o embargante ser proprietário de três imóveis depõe contra a alegação de não poder pagar as irrisórias custas da Justiça Federal, sem prejuízo de reanálise do tema por iniciativa da parte, conforme permite o art. 99, 2º, NCPC, caso o embargante venha a ser condenado a alguma verba alcançada pelo benefício da gratuidade. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário em virtude do valor do crédito, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Oportunamente, despensem-se. P.R.I.C.

0027832-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056896-39.2011.403.6182) ROGER GREGIO DE SOUZA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 110 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, substituído pelo art. 918, inciso I, do novel CPC/2015. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos deveria lastrear-se nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso II (da juntada da prova da fiança bancária). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil/2015 que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua que Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 7 e verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente na parte que se refere ao aludido prazo. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, rejeito o quanto decidido no decurso recorrido, nos moldes abaixo citados: 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC/2015, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). (...) Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que a carta de fiança foi ofertada em 22/04/2014, às fls. 125/138 do feito principal, juntada aos autos em 25/04/2014 (6ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 28/04/2014 (2ª feira), findando-se em 27/05/2014 (3ª feira), portanto, tempestivamente, uma vez os embargos foram ajuizados em 20/05/2014. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 331 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante somente no que diz respeito ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 110 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidão de fls. 109. Passo, então, ao recebimento dos embargos à discussão, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante edição, altera a disciplina legal do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo. 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiantes, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviveria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via obliqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C.

BRUNO LUIS DE SOUZA VIEIRA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n.0044396-38.2011.403.6182. Tendo vista dos autos, a parte embargada requereu a rejeição da peça inicial. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos atos processuais), que impunha a necessidade de que a peça vestibular fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem Respeitado entendimento contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia. Observe que o recurso julgado pelo C. STJ mediante o procedimento dos repetitivos vincula a primeira instância, cf. art. 927 do NCPC. Por isso, não são aplicáveis as ementas trazidas pela parte embargante no caso concreto, mas sim o entendimento mais recente do Tribunal da Cidadania, que dá a última palavra em termos de interpretação de legislação infraconstitucional, como no caso concreto. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa, estando a parte a litigar contra precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, NCPC. Por fim, eventual alegação de hipossuficiência e ausência de bens disponíveis à penhora não exonera a parte do dever de buscar garantir o Juízo, conforme entende o C. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (RESP 201400420427, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RB VOL. 00606 PG00043 ..DTPB:) É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do NCPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0032421-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035548-62.2011.403.6182) 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais 51 BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (massa falida) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0035548-62.2011.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) perante este Juízo. Buscando a redução do crédito em cobro na execução de origem, a embargante alegou não ser possível exigir de uma massa falida multa, juros e honorários. De sua parte, a embargada apresentou preliminar de ausência de garantia e, no mérito, impugnou as alegações da parte contrária, sustentando a total regularidade da cobrança em andamento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Penhora no rosto dos autos da falência em 20.05.2014. Propositura dos embargos em 13.06.2014, pelo que tempestivos. No mais, a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que passo a julgar a lide de forma antecipada (art. 17 da LEF). Em relação à preliminar trazida em impugnação, não houve prova, pela parte embargada, de inexistência de qualquer garantia. A prova seria bastante simples, bastando demonstrar que nos autos da falência em que se realizou penhora no rosto dos autos não foram arrecadados bens ou não restava qualquer valor. Como a embargada assim não o fez, prossegro no julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - AUSÊNCIA DE GARANTIA NÃO COMPROVADA (...). 1. Os documentos acostados aos autos revelam indícios da existência de bens arrecadados nos autos, não tendo a apelante logrado comprovar a ausência de garantia da execução fiscal (...). (AC 00019523020024036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Passo ao exame do mérito. Pontuo, em primeiro lugar, que tanto a propositura da demanda de recuperação judicial quanto o decreto de falência se deram já na vigência da Lei 11.101/2005, de acordo com documento trazido pela parte embargante e não impugnado pela parte embargada (fl. 05). E a respeito dos juros, conforme artigo 124 da Lei 11.101/2005, Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No mesmo sentido a jurisprudência pacificada do E. TRF3. Contudo, no tocante à multa-moratória, r. decisões da instância superiores têm reconhecido a alteração do paradigma legal, ante a inaplicabilidade do artigo Decreto-Lei falência ao caso concreto. Confira-se acerca da possibilidade de incidência da multa moratória quando a quebra tiver sido decretada na vigência da Lei 11.101/2005, inclusive para créditos não-tributários: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 565. STF. JUROS. INCIDÊNCIA. (...) A Lei n.º 11.101/05 inovou quanto ao tema, prevendo, abaixo dos quirografários, os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias (...). No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi repetido na nova legislação de falência. (...) não ficou estabelecido o fim da incidência de juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores (...) (APELREEX 00501798420064036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifei). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA (VASP) NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA ADMINISTRATIVA, QUE - AFASTADA QUALQUER PRESCRIÇÃO - PODE SER CARREADA À MASSA FALIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com a edição da Lei nº 11.101/05, seu artigo 83, inciso VII tornou possível a cobrança da multa de natureza tributária. 2. No caso em exame, a decretação da falência da VASP operou-se em 04/09/2008, posteriormente à vigência da nova Lei de Falências, sendo, assim, devida a exigência da multa moratória de natureza tributária, da massa falida, ausente qualquer prescrição. 3. Apelo provido para o prosseguimento da execução. (AC 00503933620104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (REO 00307128020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifei). AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO I. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00003695720094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifei). Adoto, como razões de decidir, o quanto consignado nos julgados por mim colacionados, sendo o suficiente para resolução da questão atinente a multa de mora (improcedente) e juros (parcialmente procedente), a ser detalhada em dispositivo. Por fim, a executada afirmou que não serão devidos honorários de advogado na primeira lida de sua petição inicial, e assim fundamentou com base nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, os verbetes não tratam acerca de honorários, havendo praticamente inépcia de tal pedido, ante a falta de causa de pedir real. Ademais, a CDA não possui verba isolada a título de honorários, mas sim cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69. E a respeito de tal verba, já pacificou o C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula 400). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para determinar à embargada que destaque os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Nos termos do art. 86, p. ún, do NCPC, seria o caso de condenar a embargante ao pagamento de honorários. Todavia, em razão da existência de encargo na CDA, como por mim já enunciado na fundamentação da presente, deixo de estabelecer condenação a esse respeito, em virtude da Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem. Transitada em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0034210-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-45.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

O embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 50 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, substituído pelo art. 918, inciso I, do novo CPC/2015. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos deveria lastrear-se nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso I (do depósito). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil/2015 que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua que Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 7 e verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente na parte que se refere ao aludido prazo. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decurso recorrido, nos moldes abaixo citados: 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC/2015, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente(a) cumprir a obrigação executanda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato(b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). (...) Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o depósito judicial de fls. 11 foi efetuado em 30/05/2014 (6ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 02/06/2014 (2ª feira), findando-se em 01/07/2014 (3ª feira), portanto, tempestivamente, uma vez os embargos foram ajuizados em 05/06/2014. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 331 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante somente no que diz respeito ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 50 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando a certidão de fls. 49. Nesses termos, emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina(o) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido). (ii) o inciso do art. 282, CPC/1973 / o inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

0034395-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-80.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

O embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 128 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, substituído pelo art. 918, inciso I, do novo CPC/2015. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos deveria lastrear-se nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso I (do depósito). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil/2015 que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua que Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 10/1 dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente na parte que se refere ao aludido prazo. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decurso recorrido, nos moldes abaixo citados: 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC/2015, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente(a) cumprir a obrigação executanda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato(b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). (...) Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o depósito judicial foi efetuado em 02/07/2014, começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 03/07/2014 (5ª feira), findando-se em 01/08/2014 (6ª feira), portanto, tempestivamente, uma vez os embargos foram ajuizados em 07/07/2014. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 331 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante somente no que diz respeito ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 128 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando a certidão de fls. 127. Passo, então, ao recebimento dos embargos à discussão, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo. 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadouros, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via obliqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

0036494-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058417-82.2012.403.6182) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

RELATÓRIO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas, originados da execução de n. 0058417-82.2012.403.6182. Em sua petição inicial, a parte embargante afirmou que a cobrança nos autos da execução fiscal de origem foi paga há muito tempo. Os embargos foram recebidos. Intimada para impugnação, a Municipalidade se manteve em silêncio. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Por fim, não seria incorreto do ponto de vista da técnica reconhecer a procedência do pedido, mas assim fazer seria transformar o art. 26 da LEF em letra morta. Ademais, a execução já foi extinta e a presente extinção sem resolução de mérito não impedirá a atribuição de honorários à parte embargante. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido ao recolhimento de custas. Em relação aos honorários, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, os documentos acostados aos autos dos embargos e da execução de origem (cujo traslado já determine) apontam para pagamento anterior à citação da Universidade nos autos da execução. Ou seja, a presente demanda só existe pela inércia da exequente/embargada em comunicar o Juízo a respeito do pagamento do débito nos autos de origem. Ademais, ainda que administrativamente o chamado desajustamento da execução possa ter ocorrido em momento anterior à propositura dos embargos, o fato é que a Municipalidade somente comunicou o cancelamento da inscrição em Juízo em momento posterior. Sendo assim, a Municipalidade deve ser condenada a pagar honorários. Tendo em vista o diminuto valor da causa, arbitro os honorários (cf. art. 85, 2º, 3º e 10 do NCPC) em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (base de cálculo, fl. 08, na data da propositura dos embargos). Por fim, o entendimento supra foi devidamente fundamentado. Embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, pois existe recurso próprio para tal. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Intimem-se e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe.

0038542-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058771-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensos ao executivo fiscal de nº 0058771-10.2012.403.6182, referente à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).Liminarmente, requereu a exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos.No mérito, alegou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser somente credora fiduciária dos verdadeiros proprietários do imóvel que deu ensejo à cobrança de IPTU. Afirma caber ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei nº 9.514/97.Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e deferida a liminar pleiteada (fl. 30).Em seguida, o Município de São Paulo apresentou impugnação, restando a tese da embargante e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 31/41).Em seguida, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Depósito realizado pela embargante em 18.07.2014 (fl. 15 EF). Como a petição inicial foi protocolizada em 21.07.2014, tenho os embargos por tempestivos. Sendo a controvérsia questão eminentemente jurídica e de prova documental, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Preliminarmente, esclareço que legitimidade passiva para o polo da execução fiscal, em tese, a CEF possui por ter sido incluída na CDA, na condição da devedora. A grande questão é saber se possui ou não responsabilidade tributária passiva pelo crédito em cobro (mérito).E, respeitado entendimento contrário, penso que a resposta é negativa.A Embargante-CEF é mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante Fábio Amaral da Silva e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida, conforme contrato entabulado entre vendedor, devedor e credora fiduciária (fl. 23v., indicação do imóvel).Os documentos trazidos pela CEF, além de não terem sido impugnados, não deixam dúvidas a respeito. A certidão imobiliária também demonstra o registro de alienação fiduciária à CEF, para garantia de dívida (fl. 16v.), no imóvel objeto de cobrança do IPTU.Primeiramente, observo que, contrariamente ao que é constantemente alegado pela parte embargada, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões a seguir.Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco.No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei nº 9.514/97.Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá l - ...omissis...V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse inposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis...Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.E o art. 27, também da Lei nº 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.1º...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação..., bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416).Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário l - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída...omissis...Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto...omissis...Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012...FONTE_REPUBLICACAO:JAGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. I. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável a espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00162288920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014...FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, é o devedor fiduciante a responsável pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução, caso contrário, as pessoas que têm um contrato de alienação fiduciária serão desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso só aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista.Por fim, observo que o contrato de alienação fiduciária data de 2006 (fl. 24v.), com averbação em matrícula em 2006 (fl. 16v.). Ou seja, estando em cobro exercício de 2009, não há como de se responsabilizar a CEF. É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extintos estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Ratifico a liminar de fl. 30.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A Municipalidade arcará com a verba honorária. O valor da execução é deveras diminuto. Sendo assim, com fundamento no art. 85, 8º, do NCP, fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os presentes embargos, ciente de que não se trata de quantia alta, mas atento ao fato de que o valor da causa não é alto e que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, sem maiores individualizações e sobre matéria commente presente na Justiça Federal. Atualização da presente data até efetivo pagamento pela CEF, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição (pequeno valor da causa).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos.Transitada em julgado e oportunizada a execução definitiva da sentença, ao arquivo findo, mediante as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0047886-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044249-41.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

SENTENÇATratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) surge-se contra a Execução Fiscal de n. 0044249-41.2013.403.6182, promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA perante este Juízo, em virtude de débitos de IPTU. Na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou nulidade da CDA por não ser possível individualizar o imóvel em relação ao qual se cobra IPTU, inviabilizando, assim, seu direito de defesa. Disse, também, inexistir prova de relação da CEF com o imóvel. Afirmou, ainda, nulidade por ter se englobado em uma única CDA valores referentes a mais de um exercício de IPTU.Em resposta, a parte embargada rebateu as alegações da embargante. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Depósito realizado em 06.08.2014 (fl. 16 dos autos de origem). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 28.08.2014.No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. A primeira insurgência da embargante reside no fato de, em seu entendimento, ser manifestamente ilegítima execução fundada em imóvel o qual não consegue individualizar, não havendo, em suas palavras, nada nos autos a comprovar sua ligação com o tributo em cobro (IPTU).Pois bem. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos, juntamente com sua petição inicial, meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC/1973, vigente à época da propositura). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública.A embargante, contudo, não apresentou meio apto a convencer o Juízo acerca de sua versão. A certidão de fl. 11, embora aponte não constar indicação de registro para o imóvel que deu ensejo ao IPTU ora em análise, ressalva que o Município de Itaquaquecetuba passou a integrar a Circunscrição Imobiliária deste Ofício Registral a partir de 15 de agosto de 2005, tendo ele pertencido, anteriormente, na ordem, ao Oficial de Registro de Imóveis de Poá, ao Oficial de Registro de Imóveis de Suzano, e ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.Sendo assim, para afirmar a inexistência do imóvel tributado, ou pela ausência de qualquer relação de sua parte para com ele, havia necessidade de certidões de matrículas imobiliárias dos demais Ofícios, o que não foi feito.Prevalce, então, a presunção de liquidez e certeza do crédito público inscrito em dívida ativa.Quanto à alegação de haver mais de um IPTU para a mesma CDA, a cobrança foi devidamente destacada, a fim de não gerar prejuízo ao direito de defesa, pelo que, respeitado entendimento contrário, a tese não se sustenta. Por todo o exposto, e considerando tratar-se a embargante de grande empresa, que não possui qualquer hipossuficiência técnica ou econômica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente por parte deste magistrado, a demanda deve ser julgada em seu desfavor.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. No tocante aos honorários, em casos como o presente, em virtude de já terem sido adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios (o que se extrai da CDA), comumente deixo de arbitrar condenação em honorários, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR. No caso concreto, contudo, o valor da execução é deveras diminuto. Sendo assim, não fixar honorários nos embargos levaria, em última consequência, a honorários muito reduzidos, pois representariam somente 10% da CDA em retribuição à atuação da Procuradoria de Itaquaquecetuba em dois processos. Por isso, e com fundamento no art. 85, 8º, do NCP, fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os presentes embargos, ciente de que não se trata de quantia alta, mas atento ao fato de que o valor da causa não é alto. Atualização da presente data até efetivo pagamento pela CEF, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal.A presente sentença, que NÃO se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução fiscal de origem.Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, conforme a praxe.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.P.R.I.C.

0053105-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046820-19.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0046820-19.2012.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público monopolizado. Ao final, elaborou tópico a título de questionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Apresentou protesto genérico de provas. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exação tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decisão. Nenhuma das partes, individualizada e efetivamente, requereu a produção de provas, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. CERNE DOS EMBARGOS Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, vem ganhando cada vez mais força por meio de julgados do Supremo Tribunal Federal, mediante o regime da RepercuSSão Geral/Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Recurso extraordinário. RepercuSSão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incide sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 773992, DIAS TOFFOLI, j. 15.10.2014). Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes, por exemplo, do V. Acórdão do RE 601392, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atingia locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recursos extraordinários julgados após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que na ausência de qualquer controvérsia a respeito da utilização do imóvel entre as partes, milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização, cf. consignado no RE 773992, em que se cristalizaram as ideias em prol da ECT e de sua imunidade tributária, julgado esse específico em relação ao IPTU. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a demarcar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, requereu o julgamento antecipado (fl. 31). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, já não era outra a conclusão do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-Agr 748076, CARMEN LÚCIA, STF). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. II. PREQUESTIONAMENTO Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item questionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. III. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais (grifê). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser entendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAL. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecimento o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...). (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 20064200005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2009 PAGINA: 401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal em apenso, já que a única exceção presente na CDA daqueles autos é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCP, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada o reduzido valor da causa, fixo os honorários no máximo legal, nos termos do art. 85 do NCP, 20% sobre o valor atualizado destes embargos (base de cálculo fl. 10). A quantia deverá ser atualizada da propositura dos embargos até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A presente sentença não se subverte a reexame necessário (valor da causa inferior a 500 salários mínimos). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desampensando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0053622-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032611-11.2013.403.6182) EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA - EPP (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Expoaqua - Exposição de Aquário de São Paulo Ltda. - EPP em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada compareceu em juízo informando a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0032611-11.2013.403.6182. Confirmada tal adesão pela embargante-executada, nos termos da decisão trasladada a fls. 90 vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A adesão ao parcelamento dos débitos em dobro, nos termos noticiados a fls. 81, implica confissão irrevogável e irretratável de dívida. Dessa forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante tudo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0070448-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056310-31.2013.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Tubetes Havai Artefatos de Papel Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício nos autos principais a fls. 83/4, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Nesses termos, conforme determinação deste juízo na decisão trasladada a fls. 80/1, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1. 272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifê). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex postis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, com o regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0007652-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021648-41.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal, fundados no art. 730 do CPC/1973, por meio dos quais o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0021648-41.2013.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo com vistas à cobrança de IPTU. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) legitimidade passiva, pois não tem a posse, tampouco a propriedade do imóvel que deu ensejo à execução tributária; e (ii) imunidade tributária recíproca. Em resposta, o Município embargado rebatue as alegações da parte autora e requereu a rejeição dos embargos. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Mandado de citação do INSS juntado em 22.01.2015 (fl. 10 EF). Embargos protocolizados em 29.01.2015, logo, tempestivos. No mais, a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que passo a julgar a lide de forma antecipada (art. 17 da LEF). O INSS buscou explicar que não possui responsabilidade pelo pagamento do tributo ora em discussão, pois transferiu a posse e a propriedade do imóvel que deu origem à execução, via compromisso de compra e venda, em 1968. Quanto à ausência de registro da transferência na matrícula do imóvel, afirmou que a finalidade de tal providência seria tão somente dar publicidade à transação, o que interessa é esta ter acontecido de fato, acarretando também a transmissão da responsabilidade tributária. Estou de acordo com o INSS, ainda mais quando se está diante de IPTU, tributo, a meu ver, de natureza propter rem, cf. art. 130 do CTN, bem como a melhor doutrina (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 957, e SCHOUBERT, Luis Eduardo, Direito tributário, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 497). Também já foi essa a posição do E. TRF3, em julgado recente de caso praticamente idêntico (AC 00014275020094036126, JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Todavia, em virtude do novel art. 927, III, do NCP, necessário ressaltar meu posicionamento para aplicar a tese vencedora na jurisprudência, ora vinculante. Isto porque o C. STJ já deixou clara a responsabilidade do promitente vendedor em casos como o presente, em recursos julgados mediante o procedimento dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, CPC 1973), quais sejam, REsp 1111202 e REsp 1110551. E apoiado em tais precedentes, o E. TRF3, em seus últimos julgados, não tem deixado dúvidas sobre a responsabilidade do INSS para esses casos, que se repetem, de alienação de imóvel SEM registro da transferência na matrícula do imóvel. Destaco apenas alguns exemplos: AC 00014283520094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AC 0003758520134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.; AC 00059116920134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. A divergência que ainda permanece no E. TRF3, snj, refere-se à existência ou não de imunidade tributária recíproca em favor do INSS, havendo vários julgados nos dois sentidos. Sendo assim, não há segurança para se decidir, tampouco se pode dizer em caminho certo ou errado, pois sequer os maiores magistrados do país concordam entre si. Pondero, então, como mero juiz de piso, que as regras imunitárias são exceções à regra, pelo que devem ser interpretadas com restrição. O INSS já deixou claro nos autos que o bem não se destina a suas finalidades essenciais pelo que, a meu ver, excluído da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, cf. 2º do mesmo artigo. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. E a alegação de fazer parte de fundo a custear os benefícios sociais não o socorre, pois parece evidente que este imóvel não traz qualquer fruto ao INSS, sendo de sua propriedade somente em termos formais, ante a falta de regularização da matrícula imobiliária. Isto posto, ante a falta de decisão superior vinculante a respeito e sem menosprezar entendimentos contrários, rejeito a tese imunitária. DISPOSITIVO Ante o exposto e ressaltando meu posicionamento pessoal em sentido contrário, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. No tocante aos honorários, passo a tentar aprimorar meu entendimento. Em casos como o presente, em virtude de já terem sido adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios (o que se extrai da CDA), comumente deixo de arbitrar condenação em honorários, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR. No caso concreto, contudo, o valor da execução é pouco superior a mil reais. Sendo assim, não fixar honorários nos embargos levaria, em última consequência, a honorários muito reduzidos, pois representariam apenas 10% da CDA em retribuição à atuação da PGM/SP em dois processos. Sendo assim, e com fundamento no art. 85 do NCP, fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os presentes embargos, ciente de que não se trata de quantia alta, mas atento aos fatos de que o valor da causa não é alto e de se estar diante de demanda que não trouxe maiores necessidades de individualização pela PGM/SP. Atualização da presente data até efetivo pagamento pelo INSS, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente decisão, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Após o trânsito em julgado e a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. Desapensem-se, oportunamente. PRIC.

0008219-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-15.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), à Execução Fiscal de n. 0034984-15.2013.403.6182 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO para cobrança de créditos relativos apenas a IPTU. Buscando demonstrar que a cobrança é indevida, a embargante alegou não ser a proprietária do imóvel tributado, bem como, subsidiariamente, sua imunidade. Anexou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Transcrevo seus principais excertos: Na presente execução se faz necessária a regularização do polo passivo com as devidas retificações junto ao distribuidor, com o posterior encaminhamento à Justiça Estadual para desentranhamento do mandado para a citação dos atuais proprietários conforme R1, fls. 10 (...). Saliente-se que seria descabida a condenação da exequente nos ônus da sucumbência, pois o ajuizamento da execução contra o proprietário anterior deu-se por culpa dos contribuintes que deixaram de atualizar os dados cadastrais relativos ao imóvel. Com efeito, a legislação exige do responsável pelo tributo que efetue a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal. Como prescreve o art. 1º da Lei Municipal n. 10.819/89, conjuntamente com a Lei n. 12.782/98, o IPTU será lançado com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal e, consoante o art. 62 do mesmo diploma legal, o sujeito passivo é o responsável pela inscrição e respectivas atualizações cadastrais. Ao final, requereu, também, a rejeição da exceção de pré-executividade no sentido de não ser o Município condenado em honorários advocatícios. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Mandado de citação do INSS juntado em 22.01.2015 (fl. 10 EF). Embargos apresentados em 30.01.2015, pelo que os tenho por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. I. PROVA DO ALEGADO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Ainda que o INSS tenha sido proprietário do imóvel tributado, é possível chegar à conclusão de sua legitimidade passiva, estando o imóvel, hoje, na propriedade de terceiro. Propriedade imobiliária no Brasil há de se demonstrar por meio de documento expedido pelo Órgão de Registro de Imóveis. A parte embargante fez prova do fato alegado. A cópia da certidão de fl. 10, cuja veracidade se presume, indica pessoa diversa da embargante como proprietária do imóvel tributado há décadas, nos termos do quanto registrado perante o 4º Oficial de Imóveis de São Paulo-SP, ratificando-se, assim, a ausência de responsabilidade da parte autora para o pagamento do tributo supostamente inadimplido e cobrado em execução fiscal, por sinal, posterior à transferência da propriedade. É o bastante. Desnecessário tratar sobre a alegação de imunidade, pois os argumentos ora acolhidos são suficientes para eximir a embargante de responsabilidade e extinguir a execução em apenso. II. COLOCAÇÕES DA EXEQUENTE/EMBARGADA EM SUA IMPUGNAÇÃO Primeiro, não se está diante de exceção de pré-executividade. Segundo, sua pretensão de alteração do polo passivo é expressamente vedada pela Súmula n. 392 do C. STJ, pois a CDA indica como responsável tributário somente o INSS. Terceiro, a legislação trazida como fundamento para responsabilizar o INSS pela comunicação da alteração de titularidade do imóvel é posterior à transferência conforme se denota da certidão imobiliária acostada aos autos, pelo que inaplicável ao fato. Por fim, de fato, se está diante de uma das maiores cidades do mundo, que não tem condições de ter um controle perfeito sobre a situação de cada um de seus imóveis. Mas em face das peculiaridades do caso concreto, a Municipalidade já possuía elementos a apontar que a autarquia previdenciária não possuía responsabilidade pelo débito. Se por questões de economia e produção em massa, São Paulo adotou a opção política de não analisar os casos concretos e inserir automaticamente no polo passivo das CDAs/execuções aquele que figura como proprietário do imóvel em seus cadastros - mesmo sendo fato notório e enorme volume de imóveis transferidos pelo INSS ao longo dos anos -, isso não faz com que possa se eximir de sua responsabilidade quando se encontra um equívoco. Logo, quem deu causa à demanda indevida bem como à atuação de causalidade pela autarquia previdenciária foi a embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo procedente o pedido para reconhecer a legitimidade passiva do INSS para a execução de origem, e sendo ele o único integrante do polo passivo, extinguir a demanda em apenso, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas uma petição, arbitro-os em 20% sobre o valor atualizado da dívida, efetivo proveito econômico da embargante. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução de honorários, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0032737-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-09.2013.403.6182) VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A embargante-recorrente apresentou apelação de fls. 68/75, em face da sentença proferida a fls. 65 e verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, substituído pelo art. 918, inciso I, do novel CPC/2015. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, artigo 16 [in caso, inciso III (da intimação da penhora).] Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil/2015 que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua que Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 32 e verso dos autos principais, cujo item 2, letra d, tem a seguinte redação: d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente na parte que se refere ao aludido prazo. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decurso recorrido, nos moldes abaixo citados: 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC/2015, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato(b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). (...) Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o embargante foi intimado da penhora em 21/05/2015 (quinta-feira), começando a correr o prazo de embargos em 22/05/2016 (sexta-feira) e findando-se em 22/06/2015 (segunda-feira). A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 29/05/2015, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, opere in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO previsto no art. 331 do Código de Processo Civil/2015, de molde a acolher a alegação da embargante somente no que diz respeito ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 65 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 64 destes autos, bem como a certidão de fls. 42 (no item pertinente à tempestividade dos embargos) dos autos principais. Nesses termos, emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de: Procuração original (fls. 28), inclusive nos autos principais (fls. 41); cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais a fls. 48/9, uma vez que o documento de fls. 58/9 não confere com o termo de penhora original. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

0034030-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-18.2009.403.6182 (2009.61.82.040884-4)) ODAIR SGARLATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 60 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, substituído pelo art. 918, inciso I, do novo CPC/2015. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos deveria lastrear-se nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso III (da intimação da penhora). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil/2015 que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua que Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 7 e verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente na parte que se refere ao aludido prazo. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, rejeito o quanto decidido no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 1. Recebo a inicial. 2. Observo o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC/2015, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). (...) Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o mandado de intimação do embargante-executado sobre o termo de indisponibilidade de fls. 50 foi juntado aos autos em 26/05/2015, consoante verificação de fls. 55/6. Os embargos foram ofertados anteriormente à referida juntada, ou seja, em 08/05/2015, tempestivamente, portanto. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discussão tempestividade destes embargos. Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 331 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante somente no que diz respeito ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 60 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando a certidão de fls. 59. I- Dessa forma, emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina(i) o inciso do art. 282, CPC/1973 / o inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80); (ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração e- cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais. II- Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, nos termos do art. 919 do CPC/2015. Intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

0034614-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021029-77.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos. Verifico, de ofício, ter cometido equívoco em minha sentença de fls. 31-34, tendo em vista se estar diante de causa com valor superior a duzentos salários mínimos. Isto posto, no dispositivo de fl. 33, onde se lê: fixo os honorários advocatícios no mínimo legal nos termos do art. 85 do NCCP, 10% sobre o valor atualizado destes embargos (base de cálculo fl. 14). Leia-se: fixo os honorários advocatícios no mínimo legal nos termos do art. 85 do NCCP, 10% sobre o valor atualizado destes embargos (base de cálculo fl. 14) até 200 salários mínimos, e redução progressiva a partir de então, sempre no percentual mínimo, cf. definido nos incisos do 3º de mencionado artigo. Traslade-se cópia desta, também, para os autos em apenso. P. R. I. C.

0035539-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016942-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensos ao executivo fiscal de nº 0016942-78.2014.403.6182, referente à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Liminarmente, requer a exclusão ou suspensão de qualquer anotação junto ao CADIN, referente à inscrição discutida nestes autos, por ter garantido integralmente a dívida nos autos executivos. No mérito, alegou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser somente credora fiduciária dos verdadeiros proprietários do imóvel que deu ensejo à cobrança de IPTU. afirmou caber ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei nº 9.514/97. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e deferida a liminar pleiteada. Em seguida, o Município de São Paulo apresentou impugnação, refutando a tese da embargante e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 46/49). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Depósito realizado pela embargante em 20.07.2015 (fl. 15 EF). Como a petição inicial foi protocolizada em 21.07.2015, tenho os embargos por tempestivos. Sendo a controversia questão eminentemente jurídica e de prova documental, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, esclareço que legitimidade passiva para o polo da execução fiscal, em tese, a CEF possui por ter sido incluída na CDA, na condição da parte. A grande questão é saber se possui ou não responsabilidade tributária passiva pelo crédito em causa (mérito). E, respeitado entendimento contrário, penso que a resposta é negativa. A Embargante-CEF é mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante Cleber Sotte e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida, conforme contrato entabulado entre vendedora, devedor e credora fiduciária (fl. 17). Os documentos trazidos pela CEF, além de não terem sido impugnados, não deixam dúvidas a respeito. A certidão imobiliária também demonstra o registro de alienação fiduciária à CEF, para garantia de dívida (fl. 16), no imóvel objeto de cobrança do IPTU. Primeiramente, observo que, contrariamente ao que é constantemente alegado pela parte embargada, entendendo a compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões a seguir. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a propriedade fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como do art. 24, inciso V, da Lei nº 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, e o primeiro disposto que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis... Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei nº 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é a de mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário: I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída...omissis... Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto...omissis... Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, sujeito ao exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00162288920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO: Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução, caso contrário, as pessoas que têm um contrato de alienação fiduciária serão desestimuladas a arcar com suas obrigações tributárias, em virtude do respaldo dos bancos. Isso só aumentaria os juros dos financiamentos imobiliários, dificultando ainda mais a obtenção do sonhado imóvel próprio, bem como punindo o bom pagador, o que não parece ser o desejado pelo Poder Judiciário dentro de uma perspectiva consequencialista. Por fim, observo que o contrato de alienação fiduciária data de 2001 (fl. 38), com averbação em matrícula em 2002 (fl. 16). Ou seja, estando em cobro exercícios de 2011 e 2012, não há como de se responsabilizar a CEF. É a solução que, a meu ver, traz justiça ao caso concreto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal apensa, e declaro extintos estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico a liminar de fl. 44. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios no mínimo legal nos termos do art. 85 do NCCP, 10% sobre o valor atualizado destes embargos (base de cálculo fl. 09). A quantia deverá ser atualizada da propositura dos embargos até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição (pequeno valor da causa). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos. Transitada em julgado e oportunizada a execução definitiva da sentença, ao arquivo findo, mediante as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0037026-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021025-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0021025-402014.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público monopolizado. Ao final, elaborou tópico a título de questionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Apresentou protesto genérico de provas. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exação tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decisão. Nenhuma das partes, individualizada e efetivamente, requereu a produção de provas, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. CERNE DOS EMBARGOS Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, vem ganhando cada vez mais força por meio de julgados do Supremo Tribunal Federal, mediante o regime da Repercução Geral/Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Recurso extraordinário. Repercução geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 773992, DIAS TOFFOLI, j. 15.10.2014). Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes, por exemplo, do V. Acórdão do RE 601392, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recursos extraordinários julgados após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que na ausência de qualquer controvérsia a respeito da utilização do imóvel entre as partes, milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização, cf. consignado no RE 773992, em que se cristalizaram as ideias em prol da ECT e de sua imunidade tributária, julgado esse específico em relação ao IPTU. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a denubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, requereu o julgamento antecipado (fl. 25). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, já não era outra a conclusão do STF: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-Agr 748076, CARMEN LÚCIA, STF). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. II. PREQUESTIONAMENTO Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item questionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. III. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais (grifé). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAL. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempetiva a apelação protocolada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 20064200005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2009 PAGINA: 401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal em apenso, já que a única exação presente na CDA daqueles autos é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCP, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenvolver em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios no mínimo legal nos termos do art. 85 do NCP, 10% sobre o valor atualizado destes embargos (base de cálculo fl. 11) até 200 salários mínimos, e redução progressiva a partir de então, sempre no percentual mínimo, cf. definido nos incisos do 3º de mencionado artigo. A quantia deverá ser atualizada da propositura dos embargos até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A presente sentença não se submete a reexame necessário (valor da causa inferior a 500 salários mínimos). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desampensando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0040861-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo coexecutado-embargante Claudio Rossi Zanpini em face de sentença que rejeitou os embargos à execução em pauta, em razão de sua intempestividade, tendo em conta o art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma o recorrente, em suas razões, que o decisório impugnado padece de omissão e de contradição. Aduz, nesse sentido, que o termo a quo do prazo de oferecimento de embargos deveria ser a penhora de fls. 1938/1941 (feito principal), tendo considerações, nessa linha, à guisa de prequestionamento. Pois bem. Entendo desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Das razões recursais saca-se, deveras, que a intenção dos declaratórios é de rever a sentença recorrida, porquanto supostamente desrespeitada a metodologia de apuração de intempestividade definida pela Lei nº 6.830/80. Não obstante isso, examinando o que consta às fls. 2665, afere-se, sem esforço, que foi estritamente observada, na espécie, a forma de contagem de prazo definida pelo art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: a então parte executada (in casu, o recorrente) foi intimada da penhora em 13/6/2013 (5ª feira), fluindo seu prazo em 14/6/2013 (6ª feira), com a consequente finalização em 15/7/2013, tudo conforme certificado a fls. 2668. A petição inicial do presente feito, a par disso, foi protocolizada em 3/9/2015 - intempestivamente, portanto. E tudo isso, registre-se, consta, às claras, da sentença atacada, tudo de molde a fazer concluir é que o coexecutado-embargante, usando os declaratórios para afirmar que a sentença atacada deve ser revista, subverte o campo de cabimento do indigitado recurso (o que, por si, já configura abuso), além de ignorar, talvez com certa conveniência, que os documentos apresentados a fls. 2686/91 dizem respeito à penhora efetivada em desfavor da coexecutada Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. Não se nega ao coexecutado-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar do que se decidiu - seria non sense supor o contrário. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam apontadas e demonstradas - o coexecutado-embargante argumentou os defeitos apontados no recurso manejado referindo-se e juntando documentos pertinentes à parte que não figura nestes autos. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi ou porque o recorrente não pôs mínima atenção nos pronunciamentos decisórios que recheiam o processo ou, do contrário, quis se valer dos benefícios da procrastinação. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória (uma vez seguro, reitere-se, que o recurso usado demandaria, fosse legítimo, a demonstração de um dos vícios antes mencionados - não se satisfazendo com a mera afirmação de omissão ou de contradição sobre tema expressamente referido na sentença). Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Art. 1.026. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. E nem se argumente que em favor do recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que sua intenção, in casu, não é a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a revisão da sentença por razões que transcendem a ideia de omissão. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que se sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDEl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); veja-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino ao coexecutado-recorrente multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado do crédito a que se refere a ação principal. P. R. I. e C..

0055679-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030266-38.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0030266-78.2014.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público monopolizado. Ao final, elaborou tópico a título de questionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Apresentou protesto genérico de provas. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exação tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decisão. Nenhuma das partes, individualizada e efetivamente, requereu a produção de provas, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. CERNE DOS EMBARGOS Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em relação ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados aos serviços públicos e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 773992, DIAS TOFFOLI, j. 15.10.2014). Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes, por exemplo, do V. Acórdão do RE 601392, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recursos extraordinários julgados após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que na ausência de qualquer controvérsia a respeito da utilização do imóvel entre as partes, milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização, cf. consignado no RE 773992, em que se cristalizaram as ideias em prol da ECT e de sua imunidade tributária, julgado esse específico em relação ao IPTU. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a demarcar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, requereu o julgamento antecipado (fl. 37). Anoto-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, já não era outra a conclusão do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-Agr 748076, CARMEN LÚCIA, STF). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. II. PREQUESTIONAMENTO Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item questionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. III. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifado). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAL. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempetiva a apelação protocolada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 20064200005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2009 PAGINA: 401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal em apenso, já que a única exação presente na CDA daqueles autos é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCP, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenvolver em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios no mínimo legal nos termos do art. 85 do NCP, 10% sobre o valor atualizado destes embargos (base de cálculo fl. 12). A quantia deverá ser atualizada da propositura dos embargos até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A presente sentença não se submete a reexame necessário (valor da causa inferior a 500 salários mínimos). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desamparando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053227-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058163-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058163-5)) EVERALDO PINHEIRO SERRANO (SP229549 - IRENE MARIA DE CARVALHO E SP216442 - SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por EVERALDO PINHEIRO SERRANO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0058163-90.2004.403.6182 (na qual FAZENDA NACIONAL exige, em face de TEXTIL ELUN INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS, o pagamento de créditos tributários). Nos autos da execução, foi penhorado o imóvel de matrícula n. 60.135 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Em suas razões, alegou o embargante ser legítimo possuidor do imóvel em questão, o qual teria sido adquirido através de Escritura de Venda e Compra lavrada no 11º Cartório de Notas da Capital em data anterior à distribuição da execução fiscal. Informou, ainda, que o imóvel serve de residência à sua família, bem como que o devedor originário, Nilson Vicente Coelho, possui outros imóveis para satisfazer o crédito da exequente. Pelo exposto, requereu o levantamento da penhora realizado nos autos da execução de origem. Apresentou, ainda, protótipo genérico de provas e anexou documentos. Liminarmente, assim decidiu o Juízo: Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 28/37), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Deferir, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, momento quanto aos atos de alienação derivados da aludida construção. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a construção registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, sendo apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida (fl. 39). Em continuidade, a Fazenda Nacional, parte embargada, apresentou contestação, sob o fundamento de que a propriedade se transfere pelo registro da compra e venda junto ao competente Ofício de Imóveis. Como o autor assim não procedeu, o pedido seria improcedente. Não fez requerimento probatório. É o relatório. Fundamento e decido. I. Ab initio, da leitura dos autos, nota-se que a parte autora não incluiu no polo passivo dos presentes embargos de terceiro o executado dos autos de origem. Contudo, observo que o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação originária nos autos dos embargos de terceiro. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato legal (Manual do Processo de Execução, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o, do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no polo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA05/03/2012 ...DTBPB). In casu, penso ser essa a solução mais acertada. Isso porque o bem constrito não foi oferecido pelo executado na demanda originária. No mais, em que pese o protótipo genérico de provas formulado pela parte autora, não há necessidade de dilação, tendo em vista que a controvérsia entre as partes, o que se extrai da leitura da contestação, é somente jurídica, não fática. A União não questiona a existência de escritura de venda e compra do imóvel objeto da penhora. Apenas ponderou que como a transferência da propriedade imóvel se deu em desprestígio aos termos do art. 1.245 do Código Civil, a tese da parte autora não poderia ser acolhida. Sendo assim, considero possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com filcro no art. 355, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. II. Admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. E o pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Isto porque consta dos autos que o embargante adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 60.135 do 14º Ofício de Imóveis da Capital por escritura datada de 11.03.1994, de Nilson Vicente Coelho. Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a inscrição em dívida ativa somente se realizou em 2004, mesmo ano de propositura da execução fiscal, ou seja, em data muito posterior à avença celebrada pelo embargante. Além disso, não há evidência de atuação em conluio no sentido de fraudar credores. Desse modo, não deve prevalecer a penhora, a qual desconsiderou a existência de prévia escritura. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADA. VALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. 1. A escritura pública de venda e compra, ainda que não levada ao registro do imóvel, é suficiente para a comprovação da posse. Assim, não se faz necessária a comprovação pelos embargantes de que o primeiro comprador efetivamente tomou posse sobre o imóvel constrito, sendo suficiente para tanto a apresentação da escritura pública de venda e compra, cabendo à exequente demonstrar eventuais dissimulações na elaboração do contrato, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes desta Terceira Turma. (...) 4. Na espécie, a primeira alienação relativa ao imóvel ocorreu em 14/12/1992, anteriormente, portanto, à vigência da LC n. 118/2005, de modo que se presumiria a fraude caso o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Ocorre que a referida transação deu-se muito antes da regular citação do devedor no processo executivo, que se deu em 16/12/2005 por meio de edital, não havendo como se falar, assim, em fraude à execução fiscal. 5. Apelação não provida. (AC 00031425120144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. I. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. (...) 11. Considerando-se que o ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.11.001929-0, que tem como executado o Sr. SÍLVIO CARLOS DA SILVA, deu-se em 26.07.2001, portanto, posteriormente aos contratos firmados pelos condôminos de CONDOMÍNIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING com MONTREAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LIMITADAS, tenho que não restou caracterizada a fraude à execução, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que, acertadamente, determinou o levantamento da penhora sobre o bem constrito. 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00056552120064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) III. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. In casu, a parte autora é vencedora da demanda, sendo assim, poder-se-ia defender, pela leitura da letra fria dos arts. 82, 1º e 85 do NCPC, que a Fazenda Nacional deveria ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O Pretório Excelso, todavia, considera ser necessária a análise do princípio da causalidade para fixação de honorários (e.g., AG- Agr 1723, CARMEN LÚCIA J. 13.11.2012). É evidente que foi a parte autora quem deu indevida causa à presente demanda, pois ante a falta de registro documental junto ao Ofício de Imóveis, a embargada não tinha como saber acerca do compromisso de compra e venda pré-existente. Sendo assim, por mais que o autor seja vencedor da demanda, considero descabida qualquer condenação honorária em seu favor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. Precedentes: AGRÉSP nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03, dentre outros. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200401833691, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00149 ..DTBPB.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. APLICAÇÃO. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO ANTES DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. - O fisco indicou veículo à penhora que estava registrado em nome do executado na ação principal. Entretanto, embora posteriormente o embargante tenha comprovado nos autos que a venda do automóvel ocorreu em período anterior ao ajuizamento da ação executória, ficou demonstrado que não realizou a transferência da titularidade do bem perante o DETRAN, de modo que a exequente não poderia ser responsabilizada pela indevida construção. Assim, foi o embargante quem deu causa à lide, razão pela qual é descabida a condenação da fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios. - Recurso provido. (AC 00003080220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em verdade, conforme Súmula n. 303 do C. STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo assim, penso ser o caso de condenação do embargante, observada a gratuidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 60.135 do 14º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Av. 5. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Ratifico a liminar outorgada, transcrita em relatório. Custas e honorários em desfavor da parte embargante, fixados no mínimo legal em 10% sobre o valor atualizado da causa, com atenção ao art. 98, 3º, NCPC. A presente sentença, que deverá ser por cópia trasladada aos autos da execução de origem, não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000932-13.2001.403.6182 (2001.61.82.000932-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X TISSERANO COM/LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º. Da Lei 6830/80, tendo em vista que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, configurando-se assim a ocorrência da prescrição intercorrente. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001663-72.2002.403.6182 (2002.61.82.001663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W C R PROMOCOES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X WILLIAN CRUNFLI(SP149058 - WALTER WILLIAM RITTER)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela empresa executada, exceção de pré-executividade de fls. 79/107, aduzindo, em síntese, que no ano de 2009 houve a exclusão da excipiente do PAES, razão pela qual o prazo prescricional foi reiniciado. Pugnou pela extinção do feito com o reconhecimento da prescrição intercorrente alegada, bem como a condenação da excipiente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunizada vista, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo, em consequência, a extinção do presente feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Tendo em vista que o parcelamento noticiado pelo executado em sua defesa de fls. 79/93, efetivado após o ajuizamento do presente feito, implica em confissão de dívida e, considerando ainda, a natureza formal assim como o conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0008750-79.2002.403.6182 (2002.61.82.008750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARZULLO & FIGUEIREDO LTDA(SP054353 - JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO E SPI23249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056461-46.2003.403.6182 (2003.61.82.0056461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0069476-82.2003.403.6182 (2003.61.82.0069476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICOS V.R.B LTDA(SPI88567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0073968-20.2003.403.6182 (2003.61.82.073968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0003500-26.2006.403.6182 (2006.61.82.003500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Distribuidora de Produtos de Limpeza Jardins Ltda. em face da sentença de fls. 123 verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente.A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue:(...)Tendo em vista o reconhecimento do fato jurídico da prescrição intercorrente, a não-oposição de resistência por parte da exequente, conforme decisão de fls.95v. e, considerando ainda, a natureza formal bem como o conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.(...)Logo, deveria, em verdade, tal argumentação (contradição), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SPI117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários foram decididos nos embargos à execução fiscal nº 0030786-71.2009.403.6182.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013348-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013348-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO SA/(SPI163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 98/9).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas, uma vez que os depósitos judiciais efetuados às fls. 43 e 76 foram transferidos para o exequente, conforme se constata às folhas 90/1.Publique-se.Registre-se. Intime-se a parte executada, por seus patronos, dispensando-se a intimação da exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada a fls. 98/9.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000843-25.2009.403.6500 (2009.65.00.000843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO RACULA(SP201903 - CRISTIANA GOMIERO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0038381-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA SOUSA PEREIRA-ME/(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X JULIANA SOUSA PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 63).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documentos das folhas 20/1. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se. Intime-se a parte executada, por seus patronos, dispensando-se a intimação da exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada a fls. 63.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058417-82.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SPI30030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem honorários, tendo em vista que a parte exequente se demonstrou satisfeita com o pagamento recebido, bem como pelo fato de verba a esse título já ter sido incluída em CDA.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 15-16, para os autos dos Embargos à Execução n. 0036494-29.2014.403.6182.Não há constrições a serem resolvidas.Ao final, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Desapensem-se oportunamente.P. R. I. C.

0005761-17.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0032920-32.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CSHG JABEOL EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO(SP331943 - RAFAEL RODRIGO PACKER RODRIGUES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0039594-26.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 55).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0010662-91.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 33).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0017660-75.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 16).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas integralmente satisfeitas, conforme documento da folha 06. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Dispensa a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pelo exequente quanto a esta providência.Arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035037-59.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037549-15.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X QATAR AIRWAYS(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0038586-77.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 25).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0039121-06.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 38).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0053619-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 33).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055159-93.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 22).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0056450-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILIA PEDERNEIRAS(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

Vistos Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Marília Pedemeiras, em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, que o débito em questão foi quitado em 27/11/2014. Requereu a extinção da presente demanda, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o informado pelo próprio executado às fls. 12/18, bem como o documento de fls. 21, o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado em 27/11/2014, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do feito ocorrido em 17/11/2014, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057169-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO JOSE GATTO JUNIOR(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0062108-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO DAGUANO MONTEIRO(SP195047 - JULIANA GOMES RAMALHO MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 17). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028729-70.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ALECHE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP302512 - TULIO BRAGA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 21). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029692-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo sido o prolator da decisão embargada, aceito a conclusão. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada crítica a sentença prolatada, apontando-lhe uma série de vícios, a fim de justificar que seus honorários advocatícios devem ser fixados em mais de um milhão de reais, mesmo tendo apresentado uma única petição de seis laudas que não sofreu resistência por parte da exequente. Em virtude do potencial infringente do recurso, o MM Juiz Titular determinou a oitiva da exequente, que requereu a rejeição da peça. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O recurso oposto apresenta o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. A parte, na forma de embargos de declaração, apresentou verdadeiro pedido de reconsideração, o que não é cabível. A ferramenta adequada ao caso concreto, apelação, estava à disposição desde o início, e deveria ter sido utilizada. Destarte, por não vislumbrar na sentença atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, não lhes dou provimento, ficando o expresso alerta ao titular da verba honorária, o escritório Demarest, que a reiteração dessa conduta de apresentar embargos de declaração como sucedâneo de pedido de reconsideração, mesmo em outro processo, levará à imposição de multa. P. R. I. C.

0035683-35.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X JSL S/A.(BA020121 - JOSE LUIZ JUSTO COUTO FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 244

EXECUCAO FISCAL

0553956-98.1998.403.6182 (98.0553956-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THOR SEGURANCA S/C LTDA X ELISABETH KOVACS ROTUNDO(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Fls. 428/454: trata-se de pedido de arbitramento de honorários de sucumbência contra a Fazenda Nacional. Examinando os autos, observo que o requerimento refere-se à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0019502-46.2013.403.0000, desse modo, não cabe a este Juízo o reexame da matéria, sob pena de subversão da hierarquia funcional, haja vista que operou-se a preclusão pro iudicato. Registro, ainda, que caberia à parte, na época oportuna, requerer ao tribunal ad quem a condenação nas verbas sucumbenciais antes do trânsito em julgado da decisão. Inobstante, o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, estando suspensa a apreciação da matéria até o julgamento do recurso. I.

0553961-23.1998.403.6182 (98.0553961-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SANDRA MARA SALIBA) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA - ME X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

(Fls. 1248/1258) A Exequente requer o redirecionamento da execução fiscal com a inclusão de JOSÉ RUAS VAZ, AMANDIO DE ALMEIDA PIRES, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES, JOSE GRANDINI VAZ PINTO e RICARDO VAZ PINTO no polo passivo da ação, ao fundamento da dissolução irregular da empresa Executada. Em que pese a executada não declarar o imposto de renda desde 2004 e a decisão favorável obtida em outro processo, não há nos autos comprovação da dissolução irregular da empresa em momento anterior à falência, pelo contrário, conforme se observa da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 624, a executada foi localizada no endereço de sua sede em diligência realizada em 07.05.2006. Diante do exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução. Tendo em vista a retificação das inscrições em Dívida Ativa da União nºs. 319148130, 319148122, 319148041, intime-se a parte executada, conforme disposto no parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. I.

0031340-21.2000.403.6182 (2000.61.82.031340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO E LUTFI ADVOGADOS SC(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Executada compareceu aos autos para requerer a extinção da execução, em razão da ocorrência de prescrição (fls. 07/09). Posteriormente, informou que a inscrição em Dívida Ativa foi extinta por cancelamento (fls. 17/24). Instada a se manifestar, a Exequeute requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da União, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa extinta nos autos, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o cancelamento da inscrição ocorreu por remissão autorizada na legislação. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0089790-54.2000.403.6182 (2000.61.82.089790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI E SP132252 - VALERIA BAURICH)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, foram penhorados bens de propriedade da executada (fls. 68/71). Intimada da penhora, a parte Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0049866-94.2004.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 0049866-94.2004.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas às fls. 10. Condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 68/71. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037915-06.2004.403.6182 (2004.61.82.037915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARTE HANKS DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA)

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 299/300, vez que determinou a intimação da parte executada para pagamento das custas processuais, quando, na realidade, estas já foram recolhidas às fls. 257. Em razão do exposto, registro ser desnecessária a intimação da parte executada para este fim. Intimem-se as partes do teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. I. SENTENÇA DE FLS. 299/300: Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.04.002179-00, 80.6.04.002841-00, 80.7.04.000759-40 e 80.7.04.000760-84, acostadas à exordial. Deferido o cancelamento das inscrições nº 80.2.04.002179-00 e 80.7.04.000760-84 (fls. 144). Às fls. 194/200, a Fazenda Nacional informa o pagamento administrativo da inscrição nº 80.7.04.000759-40. Posteriormente, a Exequeute requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento da CDA nº 80.6.04.002891-00 (verso da fl. 296). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute noticiando o pagamento das CDAs nº 80.7.04.000759-40 e 80.6.04.002891-00 e sendo estas as únicas inscrições remanescentes em cobrança nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027836-31.2005.403.6182 (2005.61.82.027836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Após o deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da ação, a empresa Executada compareceu espontaneamente aos autos para alegar que efetuou o parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei 10.684/2003. Às fls. 186/197 a Exequeute alegou que o parcelamento informado pela Executada foi rescindido, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito. O Coexecutado Nelson Firmino apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo a nulidade da citação e a ocorrência de prescrição em face dele, dada a ausência de citação válida até o momento. Requereu, outrossim, o desbloqueio dos valores existentes em suas contas, eis que se tratam de poupança (fls. 291/295). A Exequeute apresentou impugnação sustentando a inoportunidade de prescrição, vez que o prazo prescricional foi interrompido pela adesão da Executada ao parcelamento, reiniciando integralmente após a rescisão em 05/09/2006. Argumentou, ainda, com a regularidade da citação do Excipiente, ressaltando que o seu comparecimento aos autos supriu essa irregularidade, caso existente, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Quanto ao pedido de desbloqueio, manifestou-se a Exequeute pelo seu indeferimento, dada a ausência de documentos aptos a comprovar a natureza da conta poupança. Requer, assim, a conversão em renda do montante bloqueado. Às fls. 316/316 o Coexecutado Nelson Firmino reiterou o pedido de desbloqueio. A empresa Executada juntou aos autos cópia de decisão proferida em agravo e de sua ficha cadastral, a fim de embasar o seu pedido de reconhecimento da dissolução regular da sociedade por distrato registrado em data anterior à propositura da ação e a exclusão dos sócios. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a Executada quando aduz a dissolução regular da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais e multas administrativas da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequeute, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, na hipótese em tela, observa-se a existência de distrato social datado de 31/10/2001 registrado na Junta Comercial em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa e à propositura da ação (fls. 20 e 321/322), o que afasta a alegada presunção de dissolução irregular da sociedade e, por conseguinte o redirecionamento da execução para os sócios, vez que o Exequeute não apresentou nenhuma outra causa de responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Precedente: TRF-3 - AI 503251, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2014 e AI 497468, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2014. De seu turno, além da falta de interesse de agir da Exequeute no momento do ajuizamento da ação, em razão do acordo de parcelamento firmado pelas partes em 28/07/2003 e do qual foi excluída em 05/09/2006 (fls. 312), verifica-se a ausência de capacidade processual da empresa Executada. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe a capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF-5, AC 571329, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE de 01/08/2014, p. 86) Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei Cumpra o Coexecutado Nelson Firmino o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia penhorada às fls. 282/285, oficiando-se à CEF para indicação do número da conta, se necessário, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0041172-68.2006.403.6182 (2006.61.82.041172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequeute requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequeute, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005872-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005872-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequeute requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025097-80.2008.403.6182 (2008.61.82.025097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & MONIZ COMERCIAL LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal Fiscal. A Exequente requer citação da executada por Oficial de Justiça (fl. 123). Decido. Da análise dos autos, verifico que a empresa executada foi dissolvida em 05.08.2008 (fl. 114), e a propositura da ação em 18.09.2008. Assim sendo, o feito deve ser extinto em face da empresa executada, dada a ausência de capacidade processual verificada. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento da atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. II. O distrito é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. III. Com o encerramento definitivo das atividades da empresa a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do feito, haja vista que o processo perde seu objeto, pois não há de quem cobrar a dívida. IV. Evidentemente a comprovação de sucessão de empresas depende exclusivamente de provas. E a Fazenda Nacional diligenciou bravamente, mas, no momento traz apenas deduções decorrentes do exercício da mesma atividade comercial entre a empresa executada e a nova empresa. V. Ainda que as empresas estivessem instaladas no mesmo lugar, com a utilização dos mesmos móveis e maquinários tampouco fariam surgir a sucessão, cujo conceito é muito mais amplo, exigindo pressupostos específicos. VI. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2065862, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2015) Posto isso, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023709-11.2009.403.6182 (2009.61.82.023709-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA (SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI) X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO

Vistos, etc. A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida à fl. 302/304. Sustenta que no caso do débito executado nos autos a responsabilidade dos administradores é solidária, contudo, a decisão nada menciona sobre a solidariedade no pagamento do tributo. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No tocante à aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que atribui aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado responsabilidade solidária com o sujeito passivo da obrigação pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IPI e do IRRF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que cabível a sua aplicação somente quando presente alguma hipótese prevista no artigo 135 do CTN, vez que, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre obrigação (responsabilidade) tributária. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DECRETADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve ser ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o descerto do decurso. IV. A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas dos artigos 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. V. As normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar, na forma preconizada pelo art. 146, III, b, da CF/88 (STF, RE 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, 3º, do CPC). VI. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, em tese, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. VII. A falência não constitui forma irregular de liquidação da sociedade, donde somente se autoriza o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente da executada na hipótese de demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes. VIII. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência. Precedentes do STJ. IX. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AI 535037, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2014) Assim, o simples inadimplemento do tributo, ainda que seja de IPI ou IRRF, não autoriza a responsabilização pessoal (objetiva) do sócio pelo pagamento. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões, contradições ou erro material no julgado, e não para que se amolde a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0057163-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMIRO RESENDE ALMEIDA (SP226304 - VILMA DE LIMA CITRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citado, o Executado não efetuou o pagamento da dívida, nem indicou bens à penhora, assim, foram penhorados ativos financeiros de sua titularidade, por meio do sistema Bacenjud (fls. 16/18v). Posteriormente, o Executado compareceu aos autos para alegar o parcelamento do débito e requerer a liberação dos valores penhorados. Contudo, o pleito foi indeferido pelo juízo de antanho, haja vista que o acordo foi celebrado após o bloqueio dos valores. Por fim, o devedor informou que efetuou o pagamento integral do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, por cancelamento. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Cumpra o Executado o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 70/71, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046984-81.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUCHI) X TELEFONICA BRASIL S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada informou a efetivação do pagamento integral do débito (fls. 60/66). Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito em razão da quitação da dívida (fls. 69/71). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059161-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito por pagamento, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027302-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILAPAK DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - (SP250108 - BRUNO ARIBONI BRANDI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte executada compareceu aos autos para informar a adesão ao programa de parcelamento do débito (fls. 24/29). Posteriormente, pugnou pela extinção da execução fiscal, em razão do adimplemento integral do acordo (fl. 43/56). Instada a se manifestar, a Exequente concordou com o requerimento de extinção do feito (fl. 77). É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016009-08.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Penhorados valores de titularidade da parte executada, por meio do sistema Bacenjud (fls. 10/15), a qual compareceu aos autos para requer a conversão dos valores em favor da Exequirente (fls. 26/38). Ulteriormente, a exequirente requer a extinção do feito por pagamento, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Contudo, diante da existência de outras execuções fiscais movidas em face da empresa executada, pugna pela não liberação dos valores bloqueados até a formalização da penhora no rosto destes autos (fls. 41/48). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Diante da informação da existência de outros executivos fiscais em desfavor da executada e do requerimento de penhora no rosto destes autos, aguarde-se o prazo do trânsito em julgado para a efetivação da referida construção. Decorrido o prazo sem a formalização da penhora e comprovado o recolhimento das custas judiciais, intime-se a parte executada para que cumpra o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequirente, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias penhoradas às fls. 12/14, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034065-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA DE SEABRA (SP098996 - ROSANA DE SEABRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para informar que realizou o pagamento do débito (fls. 20/24 e 27/30). Instada a se manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito (fl. 31). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040094-58.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BANCO UNICO SA (SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Executada compareceu aos autos para informar a realização do pagamento do débito (fls. 08/19). Intimada, a Exequirente requereu a extinção do feito por pagamento, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028910-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS TODY LTDA - EPP (SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução fiscal, haja vista que quando do ajuizamento da ação o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em resposta, a Exequirente requereu a extinção por cancelamento das inscrições executadas nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o requerimento de extinção do feito somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033855-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução fiscal, haja vista que quando do ajuizamento da ação o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial realizado nos autos da ação declaratória nº 0015809-53.2014.403.6100. Em resposta, a Exequirente requereu a extinção por cancelamento da inscrição executada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o requerimento de extinção do feito somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016123-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAINER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte executada compareceu aos autos para informar a realização do pagamento do débito. Instada a se manifestar, a exequirente requereu a extinção do feito por pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-12.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA ELJENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000349-12.2016.4.03.6183
REQUERENTE: JOSE BERNARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por José Bernardo.

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, **indeferido a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-17.2016.4.03.6183
AUTOR: ABIMAEAL ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por ABIMAEAL ALMEIDA DE AZEVEDO.

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, **indeferido a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-49.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA REGINA RORATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de ação mandamental impetrada por Célia Regina Rorato contra ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Jundiá-SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a análise conclusiva do requerimento administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o requerimento administrativo de pagamentos de valores decorrentes do benefício foi apresentado à APS de Jundiá, abrangida pela Gerência Executiva de Jundiá. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inovidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **mantenho a liminar** concedida às fls. 25/26 e **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Jundiá – 28ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-61.2016.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO NICOLAU SALES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO - SP275266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS DE ITAPECERICA DA SERRA - APS 21004.100

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo cadastrado, que se encontra irregular, conforme certidão retro.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que regularize o polo passivo da demanda no sistema "PJE", que está irregular, conforme certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-51.2016.4.03.6183

AUTOR: ELIANA VEZU

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LUCAS - SP272658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Encaminhe-se os autos ao JEF, conforme determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-98.2016.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO VICTOR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 29, 56, 57, 75/77, 78/80 e 87/94 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1998 a 15/12/2003 – na empresa Cia. Química Industrial Brasileira, de 08/11/2004 a 31/05/2006 – na empresa Flint Ink do Brasil Ltda., de 25/05/2006 a 15/06/2007 – na empresa Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e de 20/08/2008 a 14/04/2015 – na empresa Converplast Embalagens Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 02 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1998 a 15/12/2003 – na empresa Cia. Química Industrial Brasileira, de 08/11/2004 a 31/05/2006 – na empresa Flint Ink do Brasil Ltda., de 25/05/2006 a 15/06/2007 – na empresa Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e de 20/08/2008 a 14/04/2015 – na empresa Converplast Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2015 – fls. 91).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000589-98.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANSELMO VICTOR DE LIMA

DIB: 04/05/2015

NB: 42/173.470.516-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1998 a 15/12/2003 – na empresa Cia. Química Industrial Brasileira, de 08/11/2004 a 31/05/2006 – na empresa Flint Ink do Brasil Ltda., de 25/05/2006 a 15/06/2007 – na empresa Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e de 20/08/2008 a 14/04/2015 – na empresa Converplast Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2015 – fls. 112).

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11029

PROCEDIMENTO COMUM

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0006337-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006337-0) - PEDRO BANNWART(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/338: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1) - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471: manifeste-se a parte autora acerca da quitação das guias. Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0009558-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009558-5) - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0010207-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010207-3) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/216: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 212/213.2. Cumpra-se o seu tópico final.Int.

0003002-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003002-9) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005127-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005127-6) - MARIA LUCIENE DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0008900-42.2011.403.6183 - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004072-66.2012.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005730-28.2012.403.6183 - MARCELO ALTIERI X MARCOS ALTIERI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007966-50.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEITE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284 a 299: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238: mantenho a decisão de fls. 235/236, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o seu tópico final. Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 232, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do referido despacho.Int.

0009900-43.2012.403.6183 - VAGNER VASQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002851-14.2013.403.6183 - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 237 quanto ao titular do crédito a ser requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000109-79.2014.403.6183 - AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010486-75.2015.403.6183 - CARLOS LINDOLFO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011338-02.2015.403.6183 - ARIELA CARSINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7) - FRANCISCO ROMULO RABELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMULO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6) - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ASSAD BOU RIZK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 294: Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 290.Int.

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414:1. Fls. 405: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 395 a 403, no valor de R\$ 136.282,72 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), para agosto/2016.3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Fls. 430: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKIB WASSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0003318-90.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/nãoexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 472, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11030

PROCEDIMENTO COMUM

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-38.2015.403.6183 - RUI MARTINS ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Montes Claros - MG.Intime-se, publique-se e, em seguida, cumpra-se o parágrafo acima.

0007947-39.2015.403.6183 - ANTONIO SANTA ROSA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 121-122 como emenda(s) à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0011695-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 96 como emenda(s) à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Deixo à parte autora o prazo de 60 dias para juntada dos documentos mencionados à fl. 96. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0013959-06.2015.403.6301 - ANTONIO BERNARDINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 515-683 como emenda(s) à inicial.2. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação no Juizado Especial Federal, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 3. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 4. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. 6. Dê-se ciência ao INSS, ainda, do despacho de fl. 512. Int.

0002298-59.2016.403.6183 - JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212-214: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005002-45.2016.403.6183 - JOSE SEVILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 31-44: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 26, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005330-72.2016.403.6183 - LUCIMAR IMANISSE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 53, item 1, devendo a Secretaria observar que os autos somente poderão sair em carga por advogado devidamente constituído nos autos.2. Deixo de apreciar as petições de fls. 54-63 e 64-73 (réplicas), tendo em vista que o INSS não foi citado.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006094-58.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALOISI DE SOUZA CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170-171: recebo como aditamento à inicial, retificando-se o valor dado à causa para R\$ 60.453,26 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos). 2. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar RITA DE CASSIA ALOISI DE SOUZA.3. Cite-se o INSS que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006738-98.2016.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 35-62: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 29-30 considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006740-68.2016.403.6183 - VALTER GIOPP X VALDIR GIOPP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 37-73: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito 0001680-42.2012.403.6317, cujo autor é o curador do requerente nos presentes autos, tratando-se, ainda, de pedido diverso desta demanda. Não se verifica, da mesma forma, prevenção com o feito 0310249-51.2005.403.6301 considerando que se trata de pedido diferente do contido na presente ação. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0007028-16.2016.403.6183 - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 223-278 como emenda(s) à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0007302-77.2016.403.6183 - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 321-325 como emenda(s) à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0007316-61.2016.403.6183 - JASSON SEBASTIAO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26-52: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 22, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200-208: recebo como aditamento à inicial. 2. Decreto sigilo processual em razão de juntada aos autos de cópia de declaração de imposto de renda, documento protegido pelo sigilo fiscal. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008412-14.2016.403.6183 - CLARICE CERQUEIRA(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008914-50.2016.403.6183 - MAURICIO SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

Expediente Nº 11109

PROCEDIMENTO COMUM

0016848-35.2012.403.6301 - EUGENIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o segurado pretende o reconhecimento do labor rural que afirma ter desempenhado de 20/07/1972 a 25/07/1980 e não apresentou documentos referentes a todo o interregno pleiteado, entendendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desse modo, designo o dia 03/03/2017 (sexta-feira) às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO COMUM

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGÉRIO MUSIAL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: a) o reconhecimento do período especial entre 13.05.2011 a 13.05.2013; b) a concessão de aposentadoria especial; c) o pagamento de atrasados desde a DER 12.05.2011, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para esclarecimento do pedido (fls. 77) Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 122/128). Houve réplica (fls. 143/151). Oficiou-se à empregadora para envio do PPP (fls. 169), com posterior expedição de carta precatória. A empresa encaminhou os documentos de fls. 179/182. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o autor ajuizou ação anterior que tramita atualmente na 9ª Vara Previdenciária da capital (processo nº 0003290-59.2012.403.6183) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito comum, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial do período de 23.12.1987 a 12.05.2011; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a DER 12.05.2011, acrescidos de juros e correção monetária, o qual se encontra na fase instrutória. Consigne-se que a parte autora possui apenas um requerimento administrativo de aposentadoria, consoante consulta ao sistema DATAPREV e extrato que acompanha a presente decisão (NB 156.990.645-5, em 12.05.2011) e, na ação distribuída anteriormente, também formula a implantação do referido benefício. No presente caso, o demandante pretende a implantação do mesmo benefício, a partir da entrada do mesmo requerimento administrativo, mas com o cômputo de intervalo posterior (13.02.2011 a 13.05.2013), ou seja, com um período mais abrangente. Segundo o artigo 56 do Código de Processo Civil de 2015, a continência ocorre quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange os demais. A reunião dos processos justifica-se a fim de evitar decisões contraditórias, as ações devem ser reunidas num só processo, consoante artigo 57 do CPC de 2015. Dessa forma, encaminhem-se os autos, com URGÊNCIA, à 9ª Vara Previdenciária da Capital, a fim de reunir-se à ação nº 0003290-59.2012.403.6183, para que sejam decididas simultaneamente, com supedâneo no artigo 58 do CPC de 2015. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int. Cumpra-se.

0004287-03.2016.403.6183 - SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora requeridos pelas partes. Designo o dia 05 de abril de 2017, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo (a) a testemunha arrolada pelo INSS, à fl. 264, ser intimada por mandado e, (b) as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 9 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independente de intimação. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

0004652-57.2016.403.6183 - APARECIDA PIRES PROKOPAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006130-03.2016.403.6183 - ORCENI REZENDE DE ASSIS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas à fl. 10 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, 6º do novo CPC. Designo o dia 29 de março de 2017, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 10 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

0036813-57.2016.403.6301 - MARIA LAURA CRUZ DE JESUS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 22 de março de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 5 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0011569-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011569-9) - ANTONIO SILVA(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.Considerando a concessão da segurança pleiteada, oficie-se a autoridade coatora para cumprimento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009064-02.2014.403.6183 - ZELINA CUSTODIO POLICARPO(SP267540 - ROBERTA MARQUES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às parte do retorno dos autos a essa instância.Oficie-se a autoridade coatora para ciência.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004474-11.2016.403.6183 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Oficie-se a autoridade coatora para esclarecer o motivo da não liberação dos valores conforme documentos apresentados pelo impetrante, no prazo de 5 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, reitere-se a notificação de fls.452.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-48.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA HELENA MASCARO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA HELENA MASCARO SANTANA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A impetrante sustenta que laborou como empregada da empresa Roberta de Toledo Pinazza Kassouf - EPP, de 01.10.2013 a 30.04.2016, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Posto do Poupatempo em 02.05.2016, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria.

Contudo, a impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócia encontra-se inativa e, portanto, sem perceber renda. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Tendo o processo inicialmente sido distribuído à 14ª Vara Federal Cível, pela decisão id 308738 (fls. 44/45) declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa, o que lide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

****_*

Expediente Nº 13374

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 363/364: Ante os esclarecimentos do patrono de fls. supracitadas, Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fl. 356, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Subseqüentemente, cumpra a Secretaria a parte final do quarto parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 13375

PROCEDIMENTO COMUM

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245/246, 247 e 248/249: Ciência às partes. Intime-se.

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212/213: Ciência às partes da data da perícia designada no Juízo Deprecado. Intime-se.

0000308-04.2014.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197/199, 200 e 201/202: Ciência às partes do caráter itinerante da carta precatória expedida. Intime-se.

0008174-29.2015.403.6183 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Ciência às partes. Intime-se.

0000942-29.2016.403.6183 - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Ciência às partes (audiência designada para o dia 20/02/2017, às 09:40 hrs, na Carta Precatória nº 0000923-28.2016.8.17.0580 - Vara Única da Comarca de Exu/PE). Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8213

PROCEDIMENTO COMUM

0068974-38.2007.403.6301 - NELSON PAULO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0002966-40.2010.403.6183 - ELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0003152-63.2010.403.6183 - MARIA GENIVALDA DA SILVA X DANIELA DA SILVA RODRIGUES X RAFAELA DA SILVA RODRIGUES(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007033-48.2010.403.6183 - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 394/395: Prejudicado o cumprimento da tutela antecipada, diante das informações prestadas pela AADI. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007110-57.2010.403.6183 - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009437-72.2010.403.6183 - EDIVAL GONCALVES CRUZ(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0010938-61.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA BORGES X KATIA BORGES DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0054462-45.2010.403.6301 - DILMA DOS SANTOS FRADE(SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003749-95.2011.403.6183 - CLAUDI DIMARCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008503-80.2011.403.6183 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013159-80.2011.403.6183 - VILMA LOPES VIEIRA X ALINE MICHELLE LOPES FERREIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0024514-24.2011.403.6301 - TAKESHI URAKAWA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001067-36.2012.403.6183 - JOAQUIM NOGUEIRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005456-64.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007128-10.2012.403.6183 - ANTONIO DO CARMO SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005164-16.2012.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007514-74.2012.403.6301 - VENICIO BURATI X NEIDE MARIA HINTERLEITNER BURATI(SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0034581-14.2012.403.6301 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0049586-76.2012.403.6301 - JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0053873-82.2012.403.6301 - ANTONIO ELIS FILHO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002612-10.2013.403.6183 - MARCIO MIGUEL INACIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006374-34.2013.403.6183 - THALISSA NUNES DOURADO SILVA(SP190140 - ALEX CARDOSO KUNDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007818-05.2013.403.6183 - ANIBAL DA ASSUNCAO MARQUES(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009025-39.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009298-18.2013.403.6183 - OCLAECIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010035-21.2013.403.6183 - AGENOR ALVES DE JESUS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010482-09.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DA QUINTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011379-37.2013.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA X SANTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0012637-82.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0012707-02.2013.403.6183 - ADILSON ANTONIO CAMPI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011583-18.2013.403.6301 - IVANEI DA SILVA MAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0021131-67.2013.403.6301 - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Manifeste-se a parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0028320-96.2013.403.6301 - MERILDA DA ROCHA FERREIRA(SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000964-58.2014.403.6183 - DIMAS LOURENCO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005487-16.2014.403.6183 - ARGENTINA LAURA DE CARVALHO ZICHIA X MATHEUS DE CARVALHO ZICHIA X FABIANA DE CARVALHO ZICHIA X ANDREA DE CARVALHO ZICHIA X ADRIANA DE CARVALHO ZICHIA ROMANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005583-31.2014.403.6183 - ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS X ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007785-78.2014.403.6183 - ROZAQUE GOMES VIEIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o objeto da presente ação consiste na conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.427.286-4, em aposentadoria especial (mediante o reconhecimento de período especial não considerado administrativamente pelo INSS), bem como na revisão da correspondente Renda Mensal Inicial (através da inclusão, no salário-de-contribuição, de adicional de periculosidade reconhecido em sentença trabalhista), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de:a) Cópia integral, legível e sequencial do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/28, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho;b) Cópia da inicial da Reclamação Trabalhista nº 0001988-33.2011.5.02.0085, da respectiva sentença, eventuais acordãos e certidão de trânsito em julgado, bem como da guia de recolhimento das verbas previdenciárias. Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.Int.

0009862-60.2014.403.6183 - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0074820-89.2014.403.6301 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000060-04.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO DE PAULA XAVIER(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001183-37.2015.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003857-85.2015.403.6183 - ZEZITO BELEM DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005645-37.2015.403.6183 - ERICO AMBROS(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 60: Anot-se-2. Juntamente com este despacho, republique-se a sentença de fls. 48/51.Int.....FLS. 48/51: VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constata a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.02.2000 (fl. 20), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006024-12.2015.403.6301 - SUELLEN ANNE SILVESTRE(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/123: Tendo em vista a interposição de recurso de Apelação por parte do INSS, o pedido será apreciado oportunamente.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008026-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019699-52.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

000434-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUIZ CAMARGO) X MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004214-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061128-33.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA X MATHEUS GONCALVES DE SOUZA(SPI95311 - DARCY DA SILVA PINTO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006008-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-62.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006908-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006910-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007311-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SPI83160 - MARCIO MARTINS)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007670-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CARLOS FRANCISCO FALCAO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-66.2016.4.03.6183

AUTOR: THERESINHA IANELLI MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo novo prazo para que a parte autora apresente contrarrazões, atentando-se que o recurso de apelação do INSS consta na relação de documentos (Id 440820). Após, remetam-se os autos ao e. TRF-3.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2016.4.03.6183
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FETO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-74.2016.4.03.6183
AUTOR: NATALIA ALVES DE OLIVEIRA, NA THALY ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 23 de março de 2017, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se, inclusive o MPF.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-19.2016.4.03.6183
AUTOR: LENIRA VALENTIM DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-98.2016.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA ARRIFANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-31.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCELO LOPES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-07.2016.4.03.6183
AUTOR: GILENO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo a petição id 544624 de 16/01/2016, como aditamento à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB nº. 176.522.642-0, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 285

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) NIQUELAÇÃO RODRIGUES LTDA, localizada na AVENIDA PRESIDENTE ALTINO 1565 - Bairro: JAGUARÉ - São Paulo/SP - CEP 05323002, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0026403-71.2015.403.6301 - MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o 21/03/2017 - 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl.132, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

0008606-14.2016.403.6183 - NILVA DE LUCA STAMER X KARIN STAMER JANIKIAN(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPROCESSO Nº 0008606-14.2016.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(AUTOR(A): NILVA DE LUCA STAMER (curadora: Karin Stamer Janikian)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017DECISÃO)Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILVA DE LUCA STAMER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando a imposição de obrigação de fazer consistente no depósito dos valores em atraso na conta corrente informada ao INSS, de titularidade da beneficiária Sra. NILVA DE LUCA STAMER.Houve o deferimento da tutela antecipada pela decisão de f. 92/93.Posteriormente, a parte autora opôs embargos de declaração, a parte autora alega omissão da decisão no que diz respeito à aplicação de multa em caso de descumprimento e comunicação ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência (f. 102/103). Noticiou, ainda, o descumprimento da decisão por parte do INSS (108/114).É a síntese do necessário. Decido.Em primeiro lugar, conheço os embargos de declaração e, no mérito, rejeito o pedido, uma vez que inexistiu na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A decisão de não incluir multa diária e comunicação ao Ministério Público Federal, consistiu em uma opção do Juízo, de modo que caso a parte discorde, deverá manejar o recurso cabível.Passo, assim, a analisar a notícia de descumprimento da decisão por parte do INSS.De acordo com a parte autora, não obstante tenha sido deferida a tutela antecipada, esta permanece sem acesso aos valores depositados relativos às parcelas do benefício de pensão por morte - registrado sob o NB 21/160.353.547-8 - que seriam de titularidade da Sra. NILVA DE LUCA STAMER. Cumpre ressaltar, neste ponto, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.Engendrados em um Estado de Direito, é dever dos sujeitos processuais cumprir as ordens emanadas pelo Poder Judiciário, cuja autoridade emana da Constituição Federal. Quando descumpridas as obrigações impostas, o Poder Judiciário se vale de mecanismos para restabelecer a efetividade dos provimentos jurisdicionais; dentre eles, a cominação de multas; a aplicação das penalidades relativas a ato atentatório à dignidade da Justiça e, ainda, o envio de documentos para que o Ministério Público apure o cometimento de crime de desobediência, de que trata o artigo 330 do Código Penal.No caso concreto, a decisão deferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: defiro a tutela provisória de urgência, determinando que o INSS regularize os dados cadastrais da autora junto ao órgão pagador, para que possibilite o acesso aos valores decorrentes de pensão por morte (NB 21/160.353.547-8) e de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.424.578-3), no prazo de 15 dias (f. 93).Segundo a parte autora, o INSS informou o seguinte:Em atendimento ao mandado acima citado, informamos que foi efetuada a atualização dos dados cadastrais da Sra. Karin Stamer Janikian em nossos sistemas. Esclarecemos que o número do CPF informado ao Banco do Brasil pelo INSS é o da Sra. Karin, tendo em vista ser a representante legal da Sra. Nilva de Luca Stamer, portanto, sugerimos o seu comparecimento à agência bancária e verifique se na conta informada consta o seu CPF cadastrado, em caso negativo, efetue a regularização (f. 110).Nota-se que a autarquia, diversamente do que sustenta a parte autora, não ignorou a decisão judicial, mas apenas e tão somente a cumpriu de modo equivocado, a partir de uma análise apressada do teor da decisão.E em se tratando de autarquia federal, a imposição de multa deve ser a última medida a ser adotada, pois, como se sabe, o seu efetivo pagamento irá onerar não o servidor que descumpra uma decisão judicial, mas a coletividade.Assim, a autarquia deve ser novamente intimada, esclarecendo-se que o cumprimento da decisão judicial refere-se à regularização do cadastro do benefício da parte autora - a qual, obviamente, deve se dar no banco de dados da própria autarquia - e não junto à instituição financeira. Ou seja, o benefício previdenciário deverá ser cadastrado em nome da própria beneficiária - NILVA DE LUCA STAMER - e não de sua curadora, Karin Stamer Janikian; cabendo a esta, posteriormente, administrar a conta bancária nos interesses da curatelada.Tal providência se revela necessária uma vez que, segundo aponta o patrono da parte autora, o cadastro do benefício sob o CPF da curadora - e não da curatelada (titular do benefício) - impede o depósito dos valores correspondentes na conta corrente em nome da curatelada/titular do benefício.DA CONCLUSÃO.Diante de todo o exposto, oficie-se o INSS, para que, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, cumpra a decisão judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada, para que retifique, junto ao seu banco de dados, o cadastro do benefício previdenciário de pensão por morte (registrado sob o NB 21/160.353.547-8), de modo que passe a constar os dados da própria titular do benefício, NILVA DE LUCA STAMER, e não de sua curadora. Cabe ressaltar que, caso a presente determinação judicial não seja passível de cumprimento, por razões desconhecidas por este juízo, deverá ser apresentada justificativa plausível para tanto dentro do mesmo prazo.Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, além de ensejar a aplicação das penalidades previstas em relação à prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil.Oficie-se com urgência, instruindo com cópia da presente decisão.Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021463-50.2016.403.6100 - CINTHIA DUCCINI PENA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

In casu, verifica-se que a procuração ad judicium acostada à fl.15 concedeu poderes para litigar em face da Caixa Econômica Federal. Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que a impetrante sane a irregularidade na sua representação processual, nos termos do art. 79 do NCPC, sob pena extinção do processo. Regularizados os autos, tomem conclusos.Intime-se.

0003020-93.2016.403.6183 - ANDREA FONSECA SERGIO(SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.129/131: dê-se ciência à parte impetrante.Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL, intime-se a impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, remetam-se os autos ao MPF.Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.